



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004382 - 14/03/2017 17:51

0002473-74 2017 1 00 0000



Nº 54354/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMI-
ADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE
PARLAMENTARES EM ESQUEMA CRIMI-
NOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DI-
NHEIRO RELACIONADO À APROVAÇÃO DE
MEDIDA LEGISLATIVA. MANIFESTAÇÃO
PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA
APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE**

INQUÉRITO em face de **ROMERO JUCÁ FILHO** e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso trata do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos para lograr a aprovação da Proposta de Resolução do Senado nº 72 (PRS 72), a qual atenderia interesses comerciais da



Grupo Odebrecht, em especial da Braskem.

Os colaboradores MARCELO BAHIA ODEBRECHT (termo de depoimento nº 33), CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO (termo de depoimento nº 4 e 5) e CLÁUDIO MELO FILHO (termo de depoimento nº 2, 3 e 4) relataram os fatos da seguinte forma, acompanhado de elementos de corroboração que instruem a presente.

CLAUDIO MELO FILHO, no seu Termo de Depoimento nº 2 descreve que conheceu o Senador ROMERO JUCÁ quando veio trabalhar em Brasília na área de relações institucionais, em meados de 2005, através de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, que já trabalhava nessa área na capital federal. O Senador ROMERO JUCÁ já tinha uma relação muito próxima com o grupo ODEBRECHT, segundo CLAUDIO MELO, quando o conheceu. Nas palavras dele: *“O Senador tinha uma relação antiga de acompanhar a empresa e a empresa acompanhar ele”* (3.40 min do Termo 2) Numa clara alusão aos acertos espúrios envolvendo o Senador e a ODEBRECHT.

CLAUDIO MELO afirma também que priorizou o contato com o Senador ROMERO JUCÁ em razão da relação que já existia entre ele e a empresa e em razão da relevância do Senador, que teria sido líder de vários governos, o que demonstra sua força naquela Casa Legislativa. Por isso, o colaborador resolveu que o Senador *“seria a porta de entrada de melhor defesa dos nossos interesses”* (5.40 min do Termo 2).



De acordo ainda com CLAUDIO MELO, a primeira vez que o Senador teria lhe solicitado vantagem indevida foi após a aprovação da Resolução nº 72 do Senado Federal, depois que o Senador atendeu os interesses da ODEBRECHT.

Esclareceu, o colaborador, que geralmente as vantagens indevidas eram cobradas após a “resolução do problema” por parte do parlamentar, já que dessa forma a empresa seria mais generosa, considerando que o beneficiário já teria demonstrado ser capaz de ajudar efetivamente a empresa.

Por sua vez, o colaborador CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, diretor-presidente da Braskem, em seu Depoimento, traçou um panorama sobre o interesse da ODEBRECHT na medida legislativa no seu termo de depoimento nº 4, contextualizando que no início desta década o setor industrial brasileiro atravessou anos muito difíceis, o que ficaria evidenciado pelo déficit na balança comercial de manufaturados, acentuada queda do PIB industrial e queda na produção e no emprego industrial.

Nesse cenário, diversas iniciativas de apoio à indústria nacional foram discutidas no âmbito do Governo Federal e também no Congresso Nacional, sendo que a Braskem, como uma das maiores empresas industriais brasileiras, participou dessas discussões diretamente e através das diversas associações industriais brasileiras, notadamente: FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia, FIERGS - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do



6

Sul, FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, CNI - Confederação Nacional da Indústria e Abiquim - Associação Brasileira da Indústria Química.

Em meio a essas discussões, estavam um tema de fundamental importância: a eliminação de incentivos fiscais aos produtos importados (Guerra dos Portos).

Segundo CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO (termo de depoimento nº 4), o Brasil desenvolvia uma linha inversa às políticas adotadas em diversos países do mundo que incentivam a indústria local, uma vez que alguns estados brasileiros, movidos pelo desejo de aumentar a movimentação nos seus portos, passaram a incentivar fiscalmente a importação de produtos, causando enorme prejuízo à produção nacional, atividade que ficou conhecido na imprensa como “Guerra Fiscal dos Portos” ou simplesmente “Guerra dos Portos”.

A importação subsidiada desses produtos afetou significativamente setores importantes da indústria, dentre os quais a indústria química, e, por isso, a Braskem passou a atuar para a aprovação de medidas junto ao Poder Legislativo, a fim de reestabelecer a competitividade dos produtos nacionais e encerrar a “Guerra dos Portos”.

Tal mobilização foi liderada por MARCELO ODEBRECHT (termo de depoimento nº 33), como presidente do Grupo Odebrecht, contou com a participação de CARLOS JOSÉ FADIGAS (termo de depoimento nº 4 e 5), como presidente da



7m

Braskem, e de CLÁUDIO MELO FILHO (termo de depoimento nº 3 e 4), que cuidava da relação institucional do grupo com o Congresso Nacional, tendo por objetivo a aprovação do Projeto de Resolução do Senado (PRS) 72/2010, que limitaria a capacidade dos estados de conceder incentivos fiscais ao produto importado.

MARCELO ODEBRECHT ficou responsável com a interlocução com o Poder Executivo e CLÁUDIO MELO FILHO com o Poder Legislativo.

Pelo Poder Executivo, MARCELO ODEBRECHT manteve interlocução com o então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA, o qual assegurou que o assunto era uma prioridade do Governo e indicou que o Senador ROMERO JUCÁ, à época líder do Governo do Senado, trabalharia em prol da aprovação do assunto no Senado. Ainda perante o Poder Executivo, foram mantidas interlocuções com JAQUES WAGNER e FERNANDO PIMENTEL, então Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Em fevereiro de 2012, MARCELO ODEBRECHT esteve em reunião com a presidente DILMA ROUSSEFF para tratar de diversos assuntos, inclusive da necessidade da aprovação da PRS 72, sendo que a presidente teria deixado claro que essa era uma das prioridades do Governo Federal e que o assunto seria resolvido ainda em fevereiro, por ocasião do final do recesso parlamentar. O Ministro FERNANDO PIMENTEL também participou do encontro, tendo apoiado o pleito pela aprovação da PRS 72.



87

Com essa informação, MARCELO ODEBRECHT orientou CLÁUDIO FILHO a procurar o Senador ROMERO JUCÁ, líder do Governo no Senado, que se apresentou como o principal interlocutor da ODEBRECHT para essa pauta.

Em 27 de março de 2012, CARLOS JOSÉ FADIGAS e CLÁUDIO MELO FILHO cumpriram uma agenda de encontro com diversos Senadores para tratar da “Guerra dos Portos”, tendo visitado os Gabinetes dos Senadores LÍDICE DA MATA, GIM ARGELO, FERNANDO COLLOR, ROMERO JUCÁ, RENAN CALHEIROS e WALTER PINHEIRO. Quando da visita ao Senador ROMERO JUCÁ, ao final da conversa, este manifestou que contava com o apoio da empresa no futuro.

Como resultado de toda essa mobilização, a Proposta de Resolução do Senado 72/2010 (PRS 72/2010) foi aprovada no dia 24 de abril de 2012, com um texto que não eliminou, mas reduziu significativamente a capacidade dos estados de conceder incentivos fiscais ao produto importado.

Logo após a aprovação do PRS 72/10, CLAUDIO MELO FILHO comunicou a CARLOS JOSÉ FADIGAS e a MARCELO ODEBRECHT a necessidade de liberação de valores para cumprir compromissos firmados com parlamentares.

Coube a CARLOS JOSÉ FADIGAS falar pessoalmente com HILBERTO SILVA e autorizar a liberação, pelo que se recorda, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo o Senador ROMERO JUCÁ o beneficiário, não sabendo precisar se outro



9

parlamentar se beneficiou deste valor. Esses valores foram pagos em espécie, pelo setor de operações estruturadas¹.

Como líder do governo e um Senador muito bem articulado no Senado, ROMERO JUCÁ foi muito importante para a aprovação do PRS 72/10, tendo sido, inclusive, o autor da proposta.

Por volta do dia 26 de julho de 2012, MÁRCIO FARIA, então presidente da Odebrecht Engenharia Industrial, comunicou a CARLOS JOSÉ FADIGAS uma demanda do ex-Senador DELCÍDIO AMARAL que reclamava não ter recebido a “atenção” da empresa no contexto da aprovação do PRS 72/2010.

CARLOS JOSÉ FADIGAS, então, reuniu-se com MARCIO FARIA e CLÁUDIO FILHO para tratarem do assunto. Nessa reunião, MARCIO FARIA trouxe o pleito feito pelo ex-Senador DELCÍDIO AMARAL de receber R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por sua atuação na aprovação do PRS 72/2010. Foi decidido pelo acatamento do pedido e coube a CLÁUDIO FILHO se encontrar com o ex-Senador e comunicar a ele o apoio no valor mencionado, dado pela Braskem.

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



CLÁUDIO MELO FILHO transmitiu ao ex-Senador DELCÍDIO, em 26 de julho de 2012, no hotel Unique em São Paulo, localizado na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 4700, Jardim Paulista, São Paulo-SP, que a companhia lhe faria um pagamento. Consta no sistema Drousys pagamento ao codinome Ferrari, atribuído a DELCÍDIO DO AMARAL, no dia 16 de agosto de 2012, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – de receber vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo

poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).”

Além disso, como o pagamento da propina realizado por meio do setor de operações estruturadas da Odebrecht, num sofisticado esquema de transferência de recursos ilícitos, pode haver, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos :

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de



indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre os fatos ora narrado. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de ou-



tras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento de toda a tramitação do Projeto de Resolução do Senado nº 72/2010;

a.2) oitiva dos colaboradores para detalhar os fatos mencionados;

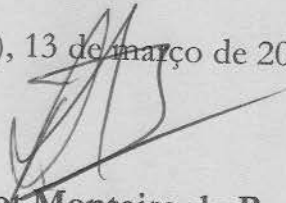
a.3) sejam identificados os registros de entrada e, se possível, reuniões que os colaboradores fizeram no Senado na época da tramitação do PRS 72/2010;

a.4) oitivas dos investigados.

b) a juntada aos autos dos termos de depoimento prestados por CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO (nº 4 e 5); MARCELO BAHIA ODEBRECHT (nº 33); e CLÁUDIO MELO FILHO (nº 2, 3 e 4), bem como dos documentos por eles apresentados;

c) seja levantado o sigilo² dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

147

PRS 72
Manifestação nº 54354/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

15m

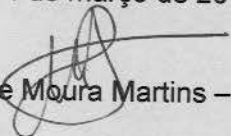
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4382

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

16

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4382

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4382

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 15 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:54:55

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:54:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.382 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Romero Jucá Filho, além de outros envolvidos, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 33), Carlos José Fadigas de Souza Filho (Termos de Depoimentos n. 4 e 5) e Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento n. 2, 3 e 4).

Segundo o Ministério Público, Cláudio Melo Filho descreve uma relação próxima do Grupo Odebrecht com o Senador Romero Jucá, relatando ter recebido solicitação de vantagem indevida após a aprovação da Resolução 72 do Senado Federal, porquanto o parlamentar teria diligenciado para atender aos interesses da empresa. Nesse mesmo contexto, Carlos José Fadigas de Souza Filho narra o interesse da Braskem S/A na medida em trâmite no Senado Federal, que consistiria em limitar a "Guerra dos Portos", referência à disputa fiscal entre os Estados para o aumento de desembarques em seus respectivos portos e a consequente redução de preço de produtos importados. De acordo com o colaborador, a interlocução com os Poderes Executivo e Legislativo ficou sob a responsabilidade, respectivamente, de Marcelo Odebrecht e de Cláudio Melo Filho. Aquele teria feito gestões junto ao então Ministro da Fazenda Guido Mantega e ainda a Jacques Wagner, Fernando Pimentel e à então Presidente da República Dilma Rousseff; este, por sua vez, após os contatos realizados por Marcelo Odebrecht, procurou o Senador Romero Jucá que teria se disponibilizado a apoiar a empresa. A mobilização promovida pelo referido Senador, que teria promovido visitas junto com Cláudio Melo Filho aos gabinetes dos Senadores Lídice da Mata, Gim Argelo, Fernando Collor, Romero Jucá, Renan Calheiros e Walter Pinheiro, resultou na aprovação da Resolução e, em decorrência dela, o Grupo Odebrecht teria realizado o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro

INQ 4382 / DF

milhões de reais) ao Senador Romero Jucá, por meio do setor de Operações Estruturadas.

Ainda, informa Carlos José Fadigas que Márcio Faria teria recebido pedido do então Senador Delcídio Amaral, em virtude de não se ter reconhecido seu trabalho para a aprovação da citada resolução. Cláudio Melo Filho transmitiu ao ex-Senador a decisão de que a Braskem S/A faria a ele o pagamento, havendo registro no sistema "Drousys" de repasse à pessoa de apelido "Ferrari" no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Sustentando o Procuradoria-Geral da República que os fatos descritos, em tese, revelam a prática dos crimes previstos no art. 317, 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, requer a investigação conjunta dos envolvidos e, por fim, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só

INQ 4382 / DF

tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este

INQ 4382 / DF

relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos

INQ 4382 / DF

processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Romero Jucá Filho, devendo o Ministério Público Federal, desde logo, indicar os demais investigados para que se proceda a anotação na autuação, procedendo-se, ainda, a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 12-13) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004383 - 14/03/2017 17:51

0002665-07 2017 1 00 0000



Nº 54377/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro EDSON FACHIN
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STF. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados à sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério das Minas e Energia como Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos em tese criminosos envolvendo senador da República.
3. Existência de indícios robustos de recebimento de vantagem indevida decorrente do esquema criminoso em questão.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e fraude à licitação, em concurso de pessoas, conforme previsão dos artigos 317, *caput*, c/c 327, § 2º, e 333 do Código Penal, artigo

osf

1º da Lei nº 9.613/1998 e art.90 da Lei 8.666/1993, todos na forma do artigo 29 do CP.

5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA (PT/PE)** e outros, nos seguintes termos.

2. Da contextualização dos fatos

O conjunto de investigações realizadas a partir de fatos identificados nos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000, n. 5001438-85.2014.404.7000 e n. 5047229-77.2014.404.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, revelaram um complexo esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado com entes e órgãos públicos.

No decorrer das investigações foi constatado o envolvimento de diversas pessoas detentoras de prerrogativa de foro o que gerou a instauração de vários inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos criminosos.

Esse conjunto de investigações ficou conhecido como “Operação Lava Jato” e hoje tem curso na Justiça Federal de Curitiba, Justiça Federal do Rio de Janeiro, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

De modo geral o esquema criminoso funcionava com a participação de políticos, empresários, agentes públicos e operadores fi-

VJ

OH

nanceiros os quais atuavam cada qual em um núcleo específico, da seguinte forma:

- a) O **núcleo político**, formado por partidos e por seus integrantes, principalmente parlamentares, os quais indicavam e mantinham funcionários de alto escalão na Administração Pública, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas componentes do núcleo econômico;
- b) o **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político;
- c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas componentes do núcleo econômico; e, finalmente;
- d) o **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

A atuação do Núcleo Econômico era intrinsecamente dependente da atuação do Núcleo Político, uma vez que este era responsável por indicar e manter um Núcleo Administrativo nos órgãos

públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O Núcleo Econômico pagava vantagens ilícitas aos integrantes do Núcleo Político, seja para se beneficiar das contratações públicas seja para obter proteção política.

Essa “proteção política” na realidade consistia em favores e vantagens pessoais podendo-se mencionar a título de exemplo: a) Proteção contra a convocações em Comissões Parlamentares de Inquérito e comissões permanentes do Congresso Nacional, particularmente as comissões de fiscalização financeira e controle; b) proteção contra a atuação do Tribunal de Contas da União; c) aprovação de medidas legislativas que beneficiariam determinada empresa ou o respectivo setor em que as empresas estavam inseridas e d) omissão no dever de fiscalização, ínsita à condição de todo parlamentar.

Essas quatro situações mencionadas a título de exemplo são casos concretos revelados no curso da Lava Jato.

O dinheiro público oriundo das empresas estatais ingressava no patrimônio das empresas, amparado pelos contratos públicos. O passo seguinte era fazer o dinheiro ilícito chegar ao núcleo político e administrativo da organização criminosa. Para tanto, o grupo criminoso valia-se basicamente de quatro modalidades de pagamento:

a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os

quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no corpo ou em voos fretados. Dependendo do montante envolvido, a entrega era feita por meio de veículos de passeio conduzidos pelos operadores e seus associados que transportavam os valores entre diversos Estados da Federação;

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários (laranjas) ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos, de seus familiares ou de operadores financeiros (doleiros);

d) A **quarta forma** era a realização de supostas doações eleitorais “oficiais”, devidamente declaradas, pelas empresas do núcleo econômico, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos

070

do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

3. Do caso concreto

Os dados a respeito do presente objeto de investigação encontram-se no termo de depoimento nº 1, de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO; nº 2, de MÁRCIO FARIA DA SILVA; nº 2, de CESAR RAMOS ROCHA; nº 1, de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO; nº 14, de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES; nº 41, de MARCELO ODEBRECHT.

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, executivo da ODEBRECHT, afirma ter sido procurado por ALUÍSIO TELLES, gerente da área internacional da PETROBRÁS, para ajustarem acordo ilícito consistente na facilitação de contrato da PETROBRÁS com a ODEBRECHT, em troca de percentual do seu valor, referente ao “PAC SMS”, projeto da PETROBRÁS de recuperação e certifica-

08/

ção (ambiental e de segurança) de ativos da empresa, localizados em 9 (nove) países. Esse foi o objeto ao redor do qual orbitaram as tratativas e práticas criminosas de agentes públicos e privados.

Segundo ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, o PAC-SMS trata de um contrato celebrado pela CNO e Petrobras, em 26/10/2010, para realização de diversos serviços de certificação de meio ambiente e segurança que eram necessários em vários ativos da Petrobras no exterior. Durante a fase de estruturação do projeto, ou seja, da definição dos países e dos respectivos escopos dos projetos, ROGÉRIO ARAÚJO se reuniu por diversas vezes, a partir do segundo semestre de 2009, com ALUISIO TELLES em sua sala na Petrobras, no Edifício Ventura, ocasiões em que ele lhe passava algumas informações privilegiadas sobre o projeto, dando a ideia do escopo e da forma de contratação.

MÁRCIO FARIA DA SILVA, superior hierárquico de ROGÉRIO ARAÚJO na ODEBRECHT, destacou, por sua vez, que alguns meses antes do lançamento da carta convite, foi informado por ROGÉRIO ARAÚJO que ele havia sido procurado por Aluísio Telles, gerente da Diretoria Internacional da Petrobras, e que este havia solicitado a Rogério o pagamento de 3% do valor do contrato caso a CNO ganhasse a concorrência. Em troca da propina, Aluísio prometera a Rogério acesso a informações antecipadas do projeto da Petrobras. MÁRCIO DA SILVA autorizou Rogério a aceitar a proposta de Aluísio. Essas informações privilegiadas consistiam em documentos que comporiam o edital, facilitando o desenvolvimen-

JTB

to da proposta pela CNO.

Esclarece ainda ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO que outro ponto que favoreceu a CNO foi uma solicitação feita para que o prazo de apresentação de propostas fosse o menor prazo possível, de forma a desestimular outras empresas, particularmente as internacionais, e beneficiar a CNO na medida em que ela havia recebido informações confidenciais anteriormente ao lançamento da licitação.

Consta do termo de depoimento de MÁRCIO FARIA DA SILVA que os então candidatos DELCÍDIO DO AMARAL, vulgo “Ferrari”, e HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, vulgo “Drácula” souberam do ajuste criminoso e a ele aderiram, solicitando, a pretexto de campanha, uma parte da propina que seria paga pela ODEBRECHT.

CESAR RAMOS ROCHA, executivo da ODEBRECHT, no seu termo de depoimento nº 2, afirma que, de fato, foi aberto programa de pagamento de propina para o codinome “Drácula”. CESAR RAMOS ROCHA apresentou planilha indicando o pagamento de uma parte desse valor (mais precisamente R\$ 591.999,00) ao atual senador HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, vulgo “Drácula”, o que foi realizado em setembro de 2010, em São Paulo, pelo operador de codinome “Paulistinha” (cf. PAC SMS_Anexo2.D.1), pessoa que, segundo o termo de depoimento nº 1 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, era ÁLVARO JOSÉ NOVIS, sobrinho de dois ex-diretores da ODEBRECHT,

AGF

ÁLVARO NOVIS e PEDRO NOVIS.

Também confirmam o esquema “PAC SMS”: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (termo de depoimento nº 14) e MARCELO ODEBRECHT (termo de depoimento nº 41).

Há, ainda, menção de participação do atual presidente da República MICHEL TEMER, à época candidato à Vice-Presidência da República, junto com EDUARDO CUNHA e HENRIQUE EDUARDO ALVES em uma das reuniões sobre o ajuste, ocorrida em 15/7/2010, na cidade de São Paulo. Consta também que DILMA ROUSSEFF e GRAÇA FOSTER tomaram conhecimento dos eventos (termos de depoimento nº 1 de ROGÉRIO ARAÚJO; nº 2 de MÁRCIO FARIA; nº 41 de MARCELO ODEBRECHT).

Quanto às pessoas aqui indicadas, a investigação deve tramitar em conexão com a do senador HUMBERTO COSTA, com exceção do atual presidente da República, MICHEL TEMER. Isso porque ele possui imunidade temporária à persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República é expressa ao consignar, no artigo 86, § 4º, que

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. [...]

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Significa que há impossibilidade de investigação do presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções.

A respeito dessa regra constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções: histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF 88, art. 86, § 4º): consequente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto o mandato, por fato anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição.

1. O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. (...)

(HC n. 83.154-SP, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11.9.2003, publicado no DJ em 21.11.2003)

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para a possível prática de crimes de corrupção ativa (por parte dos funcionários da ODEBRECHT), corrupção passiva majorada (por parte dos políticos envolvidos, dentre os quais o Senador HUMBERTO COSTA), lavagem de dinheiro (ao que tudo indica, o pagamento da propina foi realizado mediante ocultação e dissimulação) e fraude à licitação, assim tipificados:

Código Penal

120

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

(...)

Lei nº 9.613/1998

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

Lei 8.666/1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação

13/1

ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dessa forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos e colher outros elementos de prova.

5. Dos Requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a instauração de inquérito em face do Senador Humberto Sérgio Costa Lima e das outras pessoas mencionadas, excetuando-se, por ora, o Presidente da República MICHEL TEMER, nos termos do art. 86, §4º, da Constituição Federal, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as seguintes providências sem prejuízo de outras que a autoridade policial entender pertinentes:

a.1) oitiva do senador HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA;

a.2) oitiva de MÁRCIO FARIA DA SILVA;

a.3) oitiva de CESAR RAMOS ROCHA;

a.4) oitiva de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO;

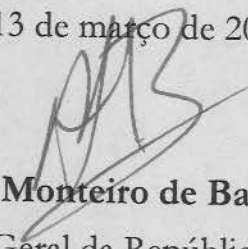
a.5) oitiva de DELCÍDIO DO AMARAL;



RJ

- a.6) oitiva de ÁLVARO JOSÉ NOVIS, o “Paulistinha”¹;
- b) juntada aos autos de cópia dos Termos de depoimento n° 1, de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO; n° 2, de MÁRCIO FARRIA DA SILVA; n° 2, de CESAR RAMOS ROCHA; n° 1, de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO; n° 14, de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES; n° 41, de MARCELO ODEBRECHT, bem como dos documentos por eles apresentados, aí incluídos os dados extraídos do sistema “Drousys” em relação aos pagamentos feitos entre 2010 e 2012 ao senador HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, o “Drácula”;
- c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto².

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB / FA/AC/CN

1 Recentemente preso na operação Eficiência, no Rio de Janeiro.

2 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inv 4383

150

PAC SMS
Manifestação nº 54377/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

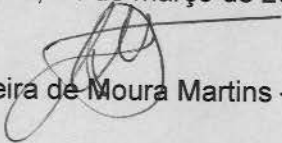
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4383

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

17_u

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4383

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4383

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 16 QTD.VOLUME: 1 QTD.APÊNSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:52:47

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.383 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador Humberto Sérgio Costa Lima em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Rogério Santos de Araújo (Termo de Depoimento n. 1), Márcio Faria da Silva (Termo de Depoimento n. 2), César Ramos Rocha (Termo de Depoimento n. 2), Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 1), Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 14) e Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 41).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores a ocorrência de solicitação de vantagem indevida, por parte de agentes públicos vinculados a Petrobras S/A, como contrapartida à adjudicação de contrato administrativo associado ao Plano de Ação de Certificação em Segurança, Meio Ambiente e Saúde - PAC SMS. São narradas, nesse contexto, reuniões entre representantes do Grupo Odebrecht e da Petrobras S/A, que culminaram na solicitação de 3% (três por cento) do valor do contrato caso a Odebrecht lograsse êxito no processo licitatório, sendo que, posteriormente, teriam sido empregados meios para frustração ou redução do caráter competitivo do certame.

Os colaboradores ainda informam que os então candidatos Delcídio do Amaral ("*Ferrari*") e Humberto Costa ("*Drácula*") tinham conhecimento dos termos do ajuste e teriam solicitado, a fim de custear campanhas eleitorais, parte da propina. Em relação aos repasses em favor de "*Drácula*", apresenta-se planilha da qual consta registro do pagamento de R\$ 591.999,00 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e nove reais).

Há, ainda, menção à possível participação do atual Presidente da República, Michel Temer, em virtude de suposta reunião da qual teriam participado Eduardo Cunha e Henrique Eduardo Alves, ocorrida em 15.07.2010 em São Paulo. Também se noticia que a ex-Presidente da

INQ 4383 / DF

República Dilma Rousseff e a ex-Presidente da Petrobras S/A Graça Foster teriam conhecimento dos fatos.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 90 da Lei 8.666/93, postula, por fim, o "levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 14).

O Ministério Público também requer a instauração de inquérito com objetivo de apuração conjunta dos fatos atribuídos aos agentes mencionados nos termos de depoimento dos colaboradores, à exceção do Presidente da República Michel Temer, porquanto incidente o disposto no art. 86, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, afirma-se:

"(...)

Quanto às pessoas aqui indicadas, a investigação deve tramitar em conexão com a do senador HUMBERTO COSTA, com exceção do atual presidente da República, Michel Temer. Isso porque ele possui imunidade temporária à persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República é expressa ao consignar, no artigo 86, § 4º, que:

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. [...]

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

Significa que há impossibilidade de investigação do presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções.

A respeito dessa regra constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

INQ 4383 / DF

Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções; histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF 88, art. 86, § 4º): conseqüente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto o mandato, por fato anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição.

1. O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. (...)

(HC n. 83.154-SP, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11.9.2003, publicado no DJ em 21.11.2003)" (fls. 10-11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

INQ 4383 / DF

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da

INQ 4383 / DF

publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia,

INQ 4383 / DF

na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, endereço e qualificação do colaborador e tempo e forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Humberto Sérgio Costa Lima e outros, nos termos em que requerido pelo Ministério Público, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 13-14); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004384 - 14/03/2017 17:51

0002666-89 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54362/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6484

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.

2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes ao “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau)

3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 321, 317, §1º e 333, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.

4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de

EDISON LOBÃO e outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O conjunto de investigações realizadas a partir de fatos identificados nos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000, n. 5001438-85.2014.404.7000 e n. 5047229-77.2014.404.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, revelaram um complexo esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado com entes e órgãos públicos destacando-se, mas não se limitando, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

No decorrer das investigações, foi constatado o envolvimento de diversas pessoas detentoras de prerrogativa de foro o que gerou a instauração de vários inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos criminosos.

Esse conjunto de investigações ficou conhecido como “Operação Lava Jato” e hoje tem curso na Justiça Federal de Curitiba, Justiça Federal do Rio de Janeiro, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

De modo geral o esquema criminoso funcionava com a participação de políticos, empresários, agentes públicos e operadores financeiros os quais atuavam cada qual em um núcleo específico, da seguinte forma:

- a) O núcleo político, formado por partidos e por seus inte-

grantes, principalmente parlamentares, os quais indicavam e mantinham funcionários de alto escalão na Administração Pública, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas componentes do núcleo econômico;

b) o núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político;

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas componentes do núcleo econômico; e, finalmente;

d) o núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

A atuação do Núcleo Econômico era intrinsecamente dependente da atuação do Núcleo Político, uma vez que este era responsável por indicar e manter um Núcleo Administrativo nos órgãos públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O Núcleo Econômico pagava vantagens ilícitas aos integrantes do Núcleo Político, seja para se beneficiar das contratações públicas seja para obter proteção política.

Essa “proteção política” na realidade consistia em favores e

vantagens pessoais podendo-se mencionar a título de exemplo: a) Proteção contra a convocações em Comissões Parlamentares de Inquérito e comissões permanentes do Congresso Nacional, particularmente as comissões de fiscalização financeira e controle; b) proteção contra a atuação do Tribunal de Contas da União; c) aprovação de medidas legislativas que beneficiariam determinada empresa ou o respectivo setor em que as empresas estavam inseridas e d) omissão no dever de fiscalização, ínsita à condição de todo parlamentar.

Essas quatro situações mencionadas a título de exemplo são casos concretos revelados no curso da Lava Jato.

O dinheiro público oriundo das empresas estatais ingressava no patrimônio das empresas, amparado pelos contratos públicos. O passo seguinte era fazer o dinheiro ilícito chegar ao núcleo político e administrativo da organização criminosa. Para tanto, o grupo criminoso se valia basicamente de quatro modalidades de pagamento:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no corpo ou em voos fretados. Dependendo do montante envolvido, a entrega era feita por meio de veículos de passeio conduzidos pelos operadores e seus associados que transportavam os valores entre diversos Estados da Federação;

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários (Jaran-

jas) ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos, de seus familiares ou de operadores financeiros (doleiros);

d) A quarta forma era a realização de supostas doações eleitorais “oficiais”, devidamente declaradas, pelas empresas do núcleo econômico, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.



2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise dos Termos de Depoimentos nº 6 e 7 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao caso “PROJETO MADEIRA” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau).

O colaborador declarou ser responsável pela área de energia da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT. Nessa condição, autorizou o pagamento de propinas ao então Ministro de Minas e Energia e atualmente Senador EDISON LOBÃO da ordem de aproximadamente R\$ 5,5 milhões em espécie.

Os pagamentos tiveram o intuito de obter a anulação da adjudicação da obra de Jirau para a SUEZ. EDISON LOBÃO prometeu um contraponto à Casa Civil, tendo em vista as dificuldades que vinham sendo impostas pela escolha de outra empresa.

Os pagamentos foram operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas¹ da ODEBRECHT, em espécie, utilizando-se a alcunha de “esquálido”.

Consoante o colaborador, alguns desses pagamentos se deram na residência do filho de EDISON LOBÃO no bairro do Leme,

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



8

no Rio de Janeiro, tendo sido entregue em mãos dele².

O colaborador trouxe comprovantes de pagamentos entre 2008 e 2010 com a indicação desse codinome e os valores respectivos.

No Termo de Depoimento n° 10, o mesmo HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES confirma pagamentos a EDISON LOBÃO.

No Termo de Depoimento de n° 6, o colaborador explica o procedimento do pagamento da propina em espécie.

3. Da tipificação

As condutas do Senador EDISON LOBÃO, com foro por prerrogativa de função³, e dos seus intermediários, apontam para crimes de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha

²Há mesmo notícia, obtida no Inquérito n. 4260 (caso Belo Monte), de que MÁRCIO LOBÃO tem propriedade imobiliária nesse bairro.

³Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos foram entregues ao Senador após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes *(Redação anterior `a dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*:

I - ...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; *(Redação anterior `a dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos neste artigo: *(Redação anterior `a dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, as condutas dos executivos da Odebrecht podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcio-

nário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003*)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Portanto, há necessidade de instauração de inquérito para a apuração dos fatos.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de elementos de prova aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre os fatos envolvendo o “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau), que apresentam como possíveis envolvidos o Senador EDISON LOBÃO e outros.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encon-

tram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive daqueles relacionados aos intermediários do Senador e aos executivos da Odebrecht e seus intermediários, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar, em tese, envolvido.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

1) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial realizar as seguintes diligências, nesta ordem, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a coleta, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.2) a obtenção de eventuais registros de encontros de HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES e EDISON LOBÃO, no Ministério de Minas e Energias, no Senado ou na residência deste último e do filho do Senador, durante o período nos quais ocorridos os fatos objeto das investigações;

a.3) a oitiva do colaborador da Odebrecht e de MARCELO ODEBRECHT; e,

a.4) oitivas dos investigados.



2) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nsº 6, 7 e 10 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, bem como dos documentos por ele apresentados;

3) o levantamento do sigilo dos Termos de Depoimento, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

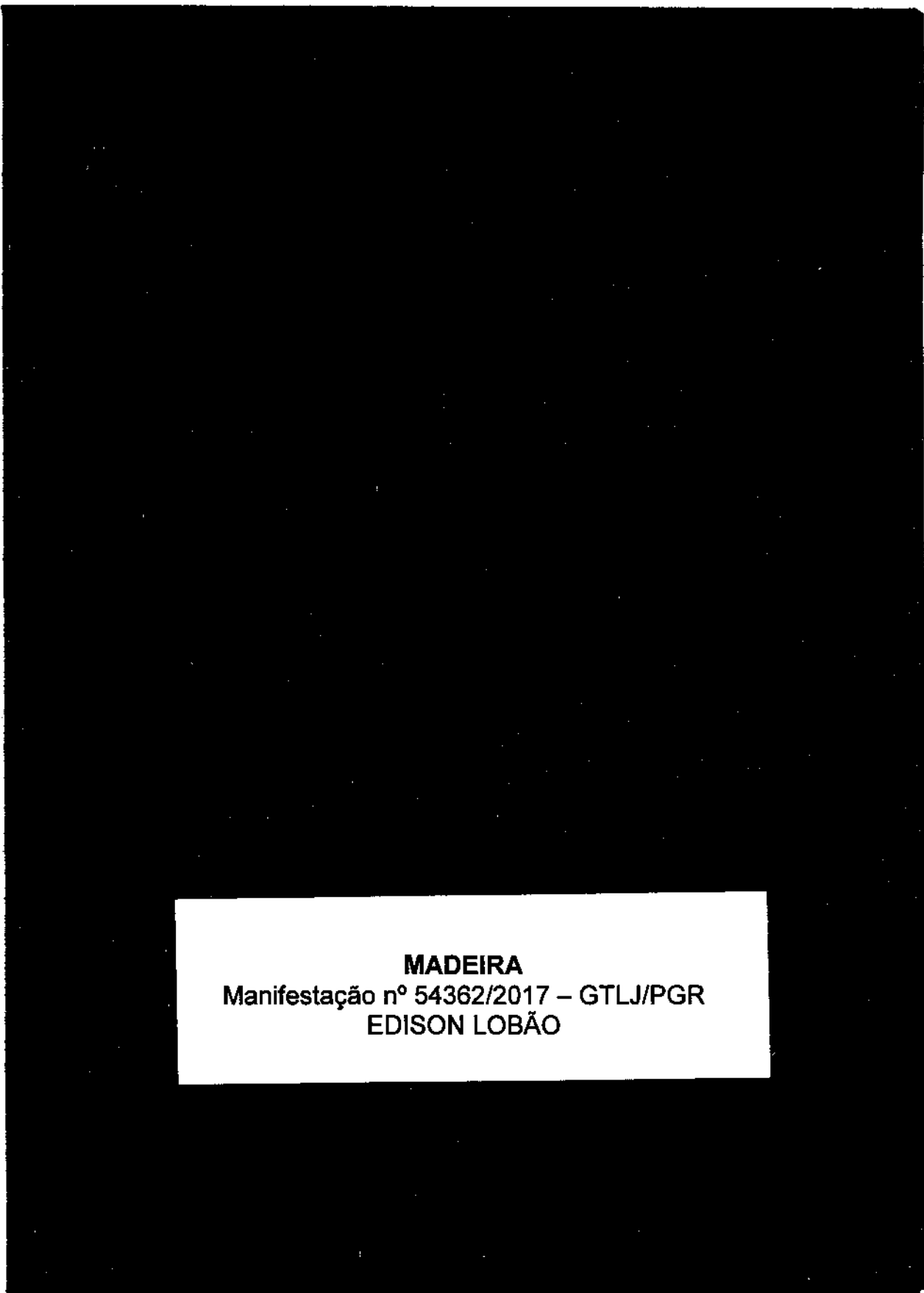

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

pjc/mf/ac/cn

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

100 4384

13



MADEIRA
Manifestação nº 54362/2017 – GTLJ/PGR
EDISON LOBÃO

14m

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4384

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



134

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4384

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4384
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 14 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:11:54

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:39:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 18:39:48.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CP58VL2V56J.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:41.

INQUÉRITO 4.384 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Edison Lobão, em razão dos fatos narrados pelo colaborador Henrique Serrano do Prado Valladares (Termos de Depoimento n. 6, 7 e 10).

Segundo o Ministério Público, narra o colaborador que o Grupo Odebrecht sagrou-se vencedor em processo licitatório atinente à Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, sendo que a empresa Tractebel-Suez venceu processo licitatório envolvendo a obra da Usina Hidrelétrica de Jirau, ambas integrantes do Projeto Madeira. Nesse contexto, ocorreu o pagamento de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) em favor do Senador da República Edison Lobão, com o objetivo de interferir junto ao governo federal para anulação da adjudicação da obra referente à Usina Hidrelétrica de Jirau. Tal repasse foi implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas e registrado no sistema "Drousys", identificando-se o beneficiário pela alcunha "Esquálido". Ainda se esclareceu que alguns dos pagamentos teriam sido realizados em espécie e entregues na residência do filho do parlamentar.

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, as figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, § § 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, , além do art. 1º, I, V, § 1º, I, da Lei 9.613/98, argumenta-se a necessidade de investigação conjunta dos fatos e pleiteia-se, ao fim, "o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 12).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTE, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções

INQ 4384 / DF

elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a

INQ 4384 / DF

denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas

INQ 4384 / DF

declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, neste embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

INQ 4384 / DF

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004385 - 14/03/2017 17:51
0002667-74.2017.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54374/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **MARCO AURELIO SPALL MAIA**, consoante os elementos fáticos e

03f

jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam do Termo de Depoimento nº 25 de CLÁUDIO MELO FILHO que versa sobre repasse de valores ao Deputado Federal MARCO MAIA a pretexto de campanha eleitoral.

CLÁUDIO MELO FILHO, então Diretor de Relações Institucionais do grupo Odebrecht, encontrou-se, em novembro de 2011, com o Deputado Federal MARCO MAIA, então Presidente da Câmara dos Deputados, em viagem promovida pela empresa Odebrecht em Nova Iorque com a agenda de defesa do setor petroquímico.

O Diretor de Relações Institucionais da BRASKEM, CARLOS PARENTE, tinha relação próxima com MARCO MAIA e apresentou a CLÁUDIO MELO o senhor NAZUR, que era assessor de MARCO MAIA.

O colaborador narra que também esteve com MARCO MAIA, enquanto ele ainda era Presidente da Câmara dos Deputados, em jantar de cortesia na residência oficial oferecido ao Presidente do Grupo, MARCELO ODEBRECHT.

Posteriormente, durante a campanha eleitoral de 2014, entre agosto e setembro, CLÁUDIO MELO FILHO relata ter sido procurado por MARCO MAIA e se encontrou com ele em seu gabinete, ocasião em que solicitou ao colaborador contribuições financeiras a pretexto de sua candidatura à Câmara dos Deputados.



orl

CLÁUDIO MELO FILHO narra que MARCELO ODEBRECHT autorizou a realização do pagamento por parte da área de Operações Estruturadas da Odebrecht¹, tendo sido identificados, no sistema DROUSYS², dois pagamentos a MARCO MAIA, no total de R\$ 1.350.000,00, entre setembro e outubro de 2014.

O documento apresentado como prova de corroboração por CLÁUDIO MELO FILHO aponta pagamentos identificados com o codinome "GREMISTA".

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

As condutas de MARCO MAIA, pessoa com foro por prerrogativa de função³, apontam, ao menos, para eventual crime de falsi-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

3 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

3 Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os

dade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a oitiva do colaborador CLAUDIO MELO FILHO, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

a.2) juntada aos autos da prestação de contas eleitoral apresentada pelo parlamentar MARCO AURELIO SPALL MAIA,

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

028

nas eleições de 2014;

a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de MARCO MAIA;

a.4) oitiva do investigado;

b) juntada aos autos do Termo de Depoimento nº 25 de CLÁUDIO MELO FILHO, bem como dos documentos apresentados por ele; e

c) o levantamento do sigilo em relação ao termo de depoimento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

MF/SB/CN/AC

4 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016)

32-2

INA-4385

08/

MARCO MAIA
Manifestação nº 54374/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

94

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4385

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4385

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4385

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO:

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:47:24

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.385 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Marco Aurélio Spall Maia, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 25).

Segundo o Ministério Público, relata o colaborador o pagamento de vantagens não contabilizadas no âmbito da campanha eleitoral do referido parlamentar, no ano de 2014, à Câmara dos Deputados. Esclarece-se que teriam sido repassados R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), com pagamentos feitos por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no "Drousys" com o apelido de "Gremista".

Sustentando o Procurador-Geral da República que a conduta descrita amolda-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação ao termo de depoimento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 7).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

INQ 4385 / DF

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

INQ 4385 / DF

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

INQ 4385 / DF

homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Marco Aurélio Spall Maia, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 6-7) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004386 - 14/03/2017 17:51
0002668-59 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54369/2017 – GTLJ/PGR

Relator : Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).
3. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador da República **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo

Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, relacionados diretamente ou não com a Lava Jato.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os fatos a seguir narrados constam dos Termos de Depoimento nº 6, de ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS, e nº 15, de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS.

De acordo com estes colaboradores, em meados de 2014, entre os meses de março e setembro, na cidade de Brasília (DF), o Senador CÁSSIO CUNHA LIMA solicitou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) da ODEBRECHT AMBIENTAL, via intermediário de suposto nome “Luís”, ainda não completamente identificado. O pedido foi autorizado pelos executivos daquela empresa, abaixo citados.



ohf

ALEXANDRE BARRADAS, com prévia autorização de FERNANDO REIS, afirma ter negociado e pago o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao Senador e então candidato ao governo do Estado da Paraíba CÁSSIO CUNHA LIMA, esperando futura contrapartida em obra de saneamento a ser realizada naquele Estado.

Segundo depoimento de ALEXANDRE BARRADAS, FERNANDO REIS decidiu apoiar o Senador CÁSSIO CUNHA na campanha ao Governo do Estado, já que ele sempre esteve à frente nas pesquisas. O propósito do repasse seria a possibilidade de retornar PMI apresentada, caso o candidato vencesse as eleições. Nesse cenário, foi definido o valor de R\$ 800 mil, pagos através do Setor de Operações Estruturadas¹

No início do mês de maio de 2014, ALEXANDRE BARRADAS comunicou ao Senador CASSIO CUNHA o valor do repasse em uma rápida conversa no Gabinete do mesmo, momento em que o Senador indicou um intermediário (de cujo nome o Colaborador não se recorda), para receber os recursos em um hotel em Brasília, em data a combinar. Após a autorização de FERNANDO REIS,

¹Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

03f

EDUARDO BARBOSA, funcionário da área de RH da Odebrecht Ambiental, repassou a ALEXANDRE BARRADAS as informações sobre o pagamento (senha, data), as quais foram repassadas pelo colaborador ao intermediário indicado pelo Senador.

Por fim, ALEXANDRE BARRADAS confirma que, em recente pesquisa no Sistema Drousys, identificou, sobre os fatos ora relatados, dois pagamentos com referência aos codinomes “TROVADOR” e “PROSADOR”.

O relato supra é ratificado por FERNANDO REIS em suas declarações. Afirma ainda FERNANDO REIS que, para a realização do pagamento, pediu a EDUARDO BARBOSA, pessoa de sua confiança e que desconhecia o beneficiário e a motivação do pagamento, que o ajudasse a atender ao pleito de ALEXANDRE BARRADAS. Por fim, registra ainda que, para esse pagamento, foram adotados os codinomes de “Trovador” (R\$ 400 mil) e “Prosador” (R\$ 400 mil), ocorrendo a entrega dos valores a um preposto do senador, cuja identidade o colaborador desconhece, em um hotel em Brasília.

As planilhas constantes dos Anexos 6A e 6B (TC nº 6 de Alexandre Barradas),² retiradas do Sistema “Drousys” de pagamento de propina da ODEBRECHT, demonstram a veracidade das declarações do colaborador:

Requisição	Codinome	Data	Valor
C.14.767-399713	Prosador	22/05/2014	R\$ 400.000,00

2 São as mesmas planilhas dos Anexos 15A e 15B do TC nº 15 de Fernando Reis.

001

C.14.1438-403820	Trovador	04/09/2014	R\$ 400.000,00
------------------	----------	------------	----------------

Os elementos trazidos pelos colaboradores autorizam, desde já, a instauração de inquérito para apurar os fatos envolvendo o Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, eis que, no mínimo, houve prática de delito da esfera eleitoral. Contudo, é possível que no decorrer das investigações, se apure a prática de outros delitos.

4. Da tipificação

A conduta do agente público envolvido aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) juntada aos autos da prestação de contas apresentada



04f

pelo Senador CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA na eleição de 2014;

a.2) Oitiva do senador Cássio Cunha Lima;

a.3) Oitiva de Alexandre José Lopes Barradas;

a.4) Oitiva de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis;

a.5) Identificação e oitiva de Eduardo Barbosa.

b) juntada dos Termos de Depoimento nº 6, de ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS, e nº 15, de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.³

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

SB/FA/AC/CN

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016*).

JNQ 4386

080

CÁSSIO CUNHA LIMA
Manifestação nº 54369/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

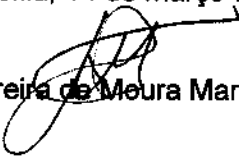
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4386

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4386

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4386

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:43:53

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:46:01.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C3X6P4JL49R.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:58.

INQUÉRITO 4.386 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandre José Lopes Barradas (Termo de Depoimento n. 6) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 15).

Consoante o Ministério Público, os colaboradores narram que, em meados de 2014, o parlamentar solicitou e recebeu, por meio de um intermediário de nome "Luís", o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). A soma foi repassada ao Senador da República Cássio Rodrigues Cunha Lima, então candidato ao governo do Estado da Paraíba, com a expectativa de receber futura contrapartida e de realizar obra de saneamento naquele Estado. A operação, implementada pelo Setor de Operação Estruturadas do Grupo Odebrecht, não foi contabilizada e está indicada no sistema "Drousys", com a identificação do beneficiário pelo apelido de "Prosador".

Esclarecendo outros detalhes acerca dos fatos, sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, postulando, ao final, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à

INQ 4386 / DF

publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador nestes autos,

INQ 4386 / DF

destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

INQ 4386 / DF

impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Cássio Rodrigues da Cunha Lima, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências específicas no item "a" (fls. 6-7) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Za



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004387 - 14/03/2017 17:51
0002669-44 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54371/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, e art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PAULO PEREIRA DA SILVA (PAULINHO DA FORÇA-Solidariedade/SP)**, entre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.



2. Do caso concreto

No presente caso, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, no Termo de Depoimento n 23, narra fatos em tese ilícitos praticados no ano de 2014, em concurso com o atual Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

O referido colaborador aponta, por meio de declaração e prova documental, que, em 2014, o Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA teria solicitado e recebido dinheiro ilícito a pretexto de contribuição para a campanha eleitoral para a Câmara dos Deputados.

Segundo relato detalhado de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, presidente da ODEBRECHT Ambiental, o grupo ODEBRECHT sempre manteve relações com a Força Sindical por meio de doação de recursos para o evento do dia 1º de maio na ordem de R\$ 100.000,00 por ano. Contudo, em 2013, a sede da ODEBRECHT foi invadida por movimentos sociais e sindicais, assim como houve greve na EMBRAPORT em Santos, e nestas duas ocasiões PAULINHO DA FORÇA teria auxiliado a empresa para evitar uma maior exposição do grupo empresarial.

No ano seguinte, o Deputado Federal teria procurado o colaborador para pedir o repasse de R\$ 1.000.000,00, pedido este atendido. O valor foi entregue em duas parcelas de R\$ 500.000,00, sem qualquer registro oficial.

Os valores foram pagos por meio do sistema Drousys,

coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO¹, para o qual o nome do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA corresponde ao codinome “Forte”, referência à Força Sindical, segundo confirma o colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS.

O grupo ODEBRECHT possuía um departamento interno denominado “Setor de Operações Estruturadas²”. Este setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado “Drousys” que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

- 1 Hilberto Silva coordenava o cognominado “Departamento de Operações Estruturadas” da Odebrecht. Também colaborador, Hilberto Silva relata como esse “Departamento” funcionava nos Termos de Colaboração 00 e 06, juntados na mídia que acompanha essa manifestação.
- 2 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional
- 3 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuances e coloridos diferenciados encontram-se presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação do Requerido nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:



“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).”

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

P

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte a respeito de fatos supostamente criminosos relacionados ao Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e outros.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução

criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar envolvido.

5. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

a.2) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2014 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de PAULINHO DA FORÇA;

a.3) levantamento dos repasses financeiros feitos à Força Sindical no período dos fatos;

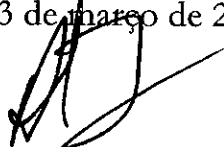
a.4) levantamento de eventuais contribuições que o investigado e/ou pessoas a ele ligadas possam ter feito aos interesses do grupo ODEBRECHT;

a.5) oitiva dos demais investigados.

b) juntada aos autos de cópia dos termos de depoimento nº 0 (histórico profissional) e nº 23 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, cópia dos termos 00 e 06 do colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, assim como dos documentos por eles ofertados em relação aos depoimentos antes indicados; e

c) o levantamento do sigilo³ em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/SB/CN/118

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

ING. 432A

11a

Paulino da Força – Campanha 2014
Manifestação nº 54371-2017-GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4387

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



15
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4387

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4387

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:34:40

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:56:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.387 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 23) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 6).

Segundo o Ministério Público, narra um dos colabores a ocorrência de pagamento de vantagem não contabilizada, no contexto da campanha eleitoral de Paulo Pereira da Silva à Câmara dos Deputados, no ano de 2014. Relata-se o repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 2 (duas) parcelas, ações implementadas pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido "Forte", suposta referência à Força Sindical. Tal pagamento se dava como contrapartida ao apoio político do referido parlamentar em função da greve ocorrida na Embraport em Santos/SP e da invasão que a sede do grupo empresarial sofrera no ano de 2013.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, § § 1º e 2 e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º da Lei 9.613/1998, postula, por fim, o "*levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4387 / DF

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da

INQ 4387 / DF

publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia,

INQ 4387 / DF

na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo do procedimento; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 9-10) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004388 - 14/03/2017 17:51

0002670-29 2017 1 00 0000



Nº 54355 /2017 GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face

do Deputado Federal **JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA (DEM/BA)**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.



2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos termos de depoimento nº 32 e nº 45 do colaborador JOSÉ CARVALHO FILHO e nº 37 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, que tratam de repasses financeiros feitos pelo grupo ODEBRECHT em favor do Deputado JOSÉ ALELUIA.

No Termo nº 32, JOSÉ CARVALHO FILHO descreve o pagamento de R\$ 300.000,00, a pretexto de contribuição à campanha eleitoral, para Deputado JOSÉ ALELUIA no ano de 2010, mas que não fora registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Os valores teriam sido repassados por meio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT¹.

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Já os Termos nº 45 de JOSÉ CARVALHO e nº 37 de CLÁUDIO MELO tratam do pagamento de R\$ 280.000,00 feito por meio de doação oficial no ano de 2014.

JOSÉ CARVALHO relata, em seu Termo nº 45, que o parlamentar fez uma solicitação de recursos para campanha e o colabo-

¹ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

rador levou esse pedido ao executivo ANDRÉ VITAL, sendo realizado pagamento de 2014.

Ressaltou, em relação a envolvimento de JOSÉ CARLOS ALELUIA com a Odebrecht, que o parlamentar tem uma longa carreira e representação no setor elétrico, tendo sido presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), atuando como um defensor do setor elétrico atualmente.

Em relação a atuações no interesse da Odebrecht, o colaborador afirma que no caso da Hidrelétrica de Santo Antônio o parlamentar se posicionou de forma firme em favor de Santo Antônio e esse posicionamento foi solicitado ao Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA pela Companhia.

Também no caso de antecipação dos contratos de energia, após pedidos da Odebrecht o Parlamentar se posicionou favorável aos interesses da Companhia. Tal fato ocorreu entre os anos de 2013 e 2014. Por fim, ressaltou que em toda matéria relacionada ao setor elétrico o parlamentar se colocava à disposição.

3. Da tipificação

As condutas de JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA, pessoa com foro por prerrogativa de função², apontam, em tese, para pos-

²Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os

02/

sível crime de corrupção passiva majorado em relação ao agente público, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Em relação aos particulares, há crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Além disso, o pagamento da propina se deu de modo a caracterizar o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

af

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Portanto, impõe-se a instauração de inquérito para a apuração desses fatos.

4. Dos Requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

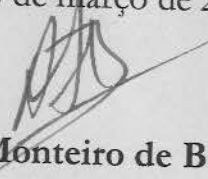
- a) **instauração de inquérito** com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:
- b) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, em especial sua atuação no setor elétrico em favor da ODEBRECHT;
- c) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;
- d) a juntada dos termos de depoimento nº 32 e nº 45 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO e N° 37 do colaborador



CLAÚDIO MELO FILHO e dos documentos por eles apresentados;

e) levantamento de sigilo³ dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

AC/SB/CN/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

090

José Aleluia
Manifestação nº 54355-2017
(Instauração de Inquérito)

Supremo Tribunal Federal

10,

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4388

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

112

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4388

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4388

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:36:05

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.388 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal José Carlos Aleluia Costa, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores José Carvalho Filho (Termos de Depoimento n. 32 e 45) e Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 37).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores a ocorrência de pagamento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ano de 2010, por parte do Grupo Odebrecht em favor do referido parlamentar, então candidato ao cargo de Deputado Federal. A soma, paga pelo Setor de Operações Estruturadas da empresa, não foi contabilizada. Após, no contexto das eleições do ano de 2014, o parlamentar teria recebido doação oficial no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tendo, como contrapartida, no exercício do mandato e mediante solicitação expressa, assumido posições favoráveis aos interesses do Grupo Odebrecht.

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, requer, por fim, o levantamento de sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa

INQ 4388 / DF

do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que

INQ 4388 / DF

não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada

INQ 4388 / DF

a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal José Carlos Aleluia Costa, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas às fls. 7-8 pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004389 - 14/03/2017 17:51

0002671-14 2017 1 00 0000



Nº 54368/2017 – GTLJ/PGR

Relator : Ministro EDSON FACHIN

Distribuição incidental e por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHI-
DOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE
COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA
AO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE
COM PRERROGATIVA DE FORO NO STF. IN-
DÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE COR-
RUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO.
MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados a sociedades de economia mista federal vinculadas ao Ministério das Minas e Energia como Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e a ELETROBRÁS S/A.
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos em tese criminosos envolvendo membro do Congresso Nacional.
3. Existência de indícios robustos de recebimento de vantagem indevida decorrente do esquema criminoso em questão.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção ativa, passiva qualificada, em concurso de pessoas, previstos nos arts. 333, 317, § 1º, combinado com o art. 327, § 2º, do Código Penal e lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 29 do Código Penal.

5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** e **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, dentre outros.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.



2. Do caso concreto

No presente caso, trataremos dos Termos de depoimento de nº 1, 2 e 8 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, que trata do pagamento de vantagem indevida vinculada à aprovação de medidas provisórias na área de energia.

Nesse sentido, o colaborador descreve que conheceu o Senador RENAN CALHEIROS em 2005 e esteve com ele em várias oportunidades para tratar de assuntos de interesses do Grupo ODEBRECHT.

Numa dessas ocasiões, por volta de 2012, o colaborador afirma ter tratado com o Senador a respeito da necessidade de prorrogar dos contratos de energia da região Nordeste, que estavam vencendo naquele ano. A matéria era de suma importância para BRASKEM.

A conversa com o Senador teria resultado na conversão da MP 579/2012 na Lei 12.783/2013, sendo que RENAN CALHEIROS fora o relator da Medida Provisória. Com a aprovação desta, os contratos de concessão de energia foram prorrogados até 2015 e impactaram de forma muito relevante nos cofres da BRASKEM, que, sem esta prorrogação, teria suas atividades no Estado de Alagoas inviabilizadas em razão do custo da energia.

Depois dessa reunião, o colaborador descreve ainda que esteve com o Senador RENAN CALHEIROS numa visita de cortesia em razão de sua posse no cargo de Presidente do Senado Federal, em 2014, e em outra oportunidade, na sua residência oficial, também



em 2014, numa reunião agendada pelo executivo responsável pela relação institucional da BRASKEM em Alagoas.

Nessa reunião, o objetivo era mais uma vez tratar da questão da renovação dos contratos de concessão de energia, que estavam na iminência de vencer e gerar um enorme prejuízo para a BRASKEM.

Segundo o colaborador, depois de ouvir todos os argumentos apresentados pela empresa e se dispor a contribuir, o Senador RENAN CALHEIROS teria solicitado uma “contribuição” para campanha do seu filho ao governo do Estado de Alagoas. Questionado acerca da relação entre a solicitação do Senador e o pedido da BRASKEM, o colaborador respondeu que compreendeu que se não fosse feito o pagamento o assunto relativo aos contratos de energia não seria resolvido. E disse ainda que temeu também que projetos da construtora ODEBRECHT no Estado de Alagoas fossem afetados, por isso, repassou a solicitação do Senador RENAN CALHEIROS também ao Diretor Superintendente da região NE, JOÃO PACÍFICO.

JOÃO PACÍFICO, por sua vez, viabilizou o pagamento de R\$ 1.200.000, via doação oficial, ao PMDB, que repassou pelo menos R\$ 800.000,00 ao filho do Senador RENAN, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

Após a efetivação dessas doações, a Medida Provisória 677/2015 (convertida na Lei 13.182/2015), fora aprovada no âmbito do Senado Federal, Casa Legislativa presidida à época pelo Sena-



dor RENAN CALHEIROS.

Cumpra ainda acrescentar que CLAUDIO MELO FILHO¹ e MARCELO ODEBRECHT² descrevem em seus relatos inúmeros casos envolvendo pagamentos indevidos a parlamentares como contrapartida à aprovação de medidas legislativas, assim como pagamentos efetuados aos integrantes do poder executivo à época para edição de medidas provisórias.

Nesse sentido, o Senador RENAN CALHEIROS aparece como figura proeminente para aprovação, no âmbito do Senado Federal, das medidas legislativas de interesse do grupo ODEBRECHT, tanto que sua participação fora descrita na aprovação de pelo menos mais outras 5 medidas provisórias, que são objeto de petição específica.

3. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima indicam a prática, ao menos, de crime de corrupção passiva qualificada, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo de-

1 Termos de Depoimento n°s 5 e 6.

2 Termo de Depoimento n° 21.

ver funcional.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração. Isto caracteriza também, em tese, o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

8
7

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 dias para que a autoridade policial, sem prejuízo de outras medidas que entenda pertinentes:

a.1) a oitiva, por ora, de:

a.1.1) CLÁUDIO MELO FILHO;

a.1.2) JOÃO PACÍFICO, colaborador do grupo ODEBRECHT;

a.1.3) BENEDITO JÚNIOR, colaborador do grupo ODEBRECHT;

a.1.4) MILTON PRADINES, empregado (não colaborador) do grupo ODEBRECHT;

a.1.5) DIVA DE SOUZA, empregada (não colaboradora) do grupo ODEBRECHT;

a.1.6) CARLOS EDUARDO, motorista (não colaborador) de CLÁUDIO MELO FILHO;

a.1.7) levantamento da tramitação das Medidas Provisórias contemporâneas aos fatos e relativas ao setor energético a fim de se

9

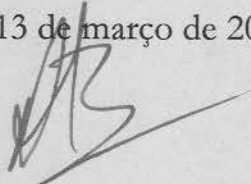
constatar a atuação do Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS;

a.1.8) identificação de doações à campanha de 2014 de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO de outras empresas beneficiárias da MP 677/2015.

b) juntada aos autos dos Termos de Depoimento de ns. 1, 2 e 8 de CLÁUDIO MELO FILHO, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) levantamento do sigilo³ dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/CN/AC

3 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ing 4389

10.

MP 677
Manifestação nº 54368- GTLJ/PGR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

Autoria: Presidente da República

Ementa:

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Explicação da Ementa:

Cria o Fundo de Energia do Nordeste (FEN) com a participação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), subsidiária da Eletrobras, objetivando prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica. O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e seus recursos deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção: "no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste". Os recursos do FEN, a serem aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até 49% do capital próprio das sociedades a serem constituídas. Prevê, também, a extensão até o ano de 2037 da vigência de contratos especiais entre a Chesf e indústrias eletrointensivas do Nordeste.

Assunto: Econômico - Minas e energia

Data de Leitura: 01/10/2015

Tramitação encerrada

Decisão: Aprovada na forma de Projeto de Lei

Último local: 19/02/2016 - Coordenação de Arquivo

Destino: À sanção

Último estado: 21/12/2015 - TRANSFORMADA EM
NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL

Relatoria atual: Relator: Eunício Oliveira

Relator Revisor: Leonardo Monteiro

Matérias Relacionadas:

RQS nº 1161, de 2015

RQS nº 1162, de 2015

VET nº 48, de 2015

Relatoria:

CMMPV 677/2015 - (Comissão Mista da Medida Provisória nº 677, de

Relator(es):

Eunício Oliveira

Leonardo Monteiro (Relator Revisor)



12

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

TRAMITAÇÃO

- 19/02/2016** COARQ - Coordenação de Arquivo
Ação: Arquivado.
-
- 18/02/2016** SEXPE - Secretaria de Expediente
Ação: Anexado o Ofício CN nº 37, de 17/02/16, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para edição de Projeto de Decreto Legislativo. (fl. 727).
Ao Arquivo.
Recebido em: 19/02/2016 às 11:56 por COARQ - Coordenação de Arquivo
-
- 15/02/2016** SEADI - Secretaria de Atas e Diários
Ação: Encerrou-se em 13 de fevereiro do corrente o prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, e § 11 do art. 62 da Constituição Federal, para edição de decreto legislativo destinado a regular as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 677, de 2015, convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015, e sancionada a Lei nº 13.182, de 03 de novembro de 2015 (DOU 04/11/2015). Não foi apresentado projeto de decreto legislativo.
Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Será feita comunicação à Câmara dos Deputados, e posteriormente o envio da matéria vai ao Arquivo.
Publicado no DSF Páginas 390
Recebido em: 15/02/2016 às 18:33 por SEXPE - Secretaria de Expediente
-
- 15/02/2016** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ação: Em 13/02/2016, esgotado o prazo previsto no § 2º do art. 11, "caput", da Resolução nº 1/2002-CN, e art. 62, § 11, da CF/88, sem a edição de Decreto Legislativo. Ao Plenário.
Recebido em: 15/02/2016 às 16:55 por SEADI - Secretaria de Atas e Diários
-
- 21/12/2015** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL
Ação: Na Sessão Conjunta realizada em 15/12/2015 (DCN de 16/12/2015), os vetos parciais apostos à matéria (VET 48/2015) foram mantidos por meio de votação em cédula eletrônica.
-
- 04/11/2015** SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: À SSCLCN.
Recebido em: 21/12/2015 às 12:04 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
-
- 04/11/2015** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ação: À Secretaria de Expediente.
Recebido em: 04/11/2015 às 11:11 por SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
-
- 04/11/2015** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ação: Em 22-10-2015 esgotou-se o prazo previsto no art. 11, caput e § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, para a apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista.
A matéria aguardará nesta Secretaria o prazo final de 60 dias para edição do projeto de decreto legislativo, estabelecido no art. 62, § 11, da CF/88, e art. 11, caput e § 2º da Res. nº 1/2002-CN, que se encerrará em 13-02-2016.
-
- 04/11/2015** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL
Ação: Matéria (PLV 16/2015) vetada parcialmente - VET 48/2015.

TRAMITAÇÃO

04/11/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL

Ação: (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI 013.181 DE 2015 (Vetado, Parcialmente. vide MSG 00463 de 2015).
DOU - 04/11/2015 PÁG. 00001 e 00008.
Sancionada em 03/11/2015.

À SCLCN.

***** Retificado em 04/11/2015*****

Onde se Lê:.... "SANCIONADA. LEI 013.181 DE 2015 (Vetado, Parcialmente. vide MSG 00463 de 2015).
DOU - 04/11/2015 PÁG. 00001 e 00008.
Sancionada em 03/11/2015.

Leia-se: ... "SANCIONADA .LEI 013.182 DE 2015 (Vetado, Parcialmente. vide MSG 00463 de 2015).
DOU-04/11/2015 PÁG. 00002 e 00008.
Sancionada em 03/11/2015.

Recebido em: 04/11/2015 às 09:56 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

13/10/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA À SANÇÃO

Ação: Anexado o Ofício CN nº 446, de 13/10/15, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem CN nº 78/15, à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 16/15 (fls. 706 a 720).

Anexado o Ofício CN nº 447, de 13/10/15, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial o Projeto de Lei de Conversão nº 16/15 (fls. 721).

08/10/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexado o texto revisado (fls. 693 a 705).

07/10/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADO O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Ação: Anunciada a matéria, usam da palavra o Senador Eunício Oliveira (Relator), Fernando Bezerra Coelho, Cássio Cunha Lima, Ronaldo Caiado, José Pimentel, Lúcia Vânia, Walter Pinheiro, Lindbergh Farias e Randolfe Rodrigues.
É suscitada questão de ordem pelo Senador Ronaldo Caiado, sobre a inclusão de matérias estranhas ao texto da medida provisória, sendo respondida pela Presidência.
Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária.
A seguir, são lidos os seguintes Requerimentos:
nº 1161, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que solicita destaque para votação em separado do art. 11 do PLV;
nº 1162, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que solicita votação nominal do Requerimento de destaque para art. 11 do PLV.
Rejeitado o Requerimento nº 1162, de 2015, tendo usado da palavra os Senadores Ronaldo Caiado, Lúcia Vânia e Randolfe Rodrigues.
Rejeitado o Requerimento nº 1161, de 2015, com o seguinte resultado: Sim - 14; Não - 52; Presidente - 1; Total - 67, tendo usado da palavra os Senadores Omar Aziz, Sandra Braga, Edison Lobão, Randolfe Rodrigues, Roberto Rocha, Blairo Maggi e Tasso Jereissati. (Verificação de votação solicitado pelo Senador Ronaldo Caiado, com apoio regimental)
Discussão encerrada, tendo usado da palavra os Senadores Flexa Ribeiro, Vanessa Grazziotin e Jorge Viana.
Aprovado o projeto de lei de conversão, nos termos do projeto aprovado na Câmara dos Deputados.
Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas.
À sanção.
Posteriormente, o processado vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para elaboração do projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória, no prazo de quinze dias contados da decisão.

TRAMITAÇÃO

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Recebido em: 08/10/2015 às 09:33 por SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Publicado no DSF Páginas 245-285

01/10/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa de 06.10.2015.
Discussão, em turno único.

Materia não apreciada na sessão de 06.10.2015, transferida para a sessão deliberativa de 07.10.2015.

Recebido em: 07/10/2015 às 20:55 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

01/10/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ação: Anunciado o recebimento do Ofício nº 2.331, de 2015, do Presidente da Câmara dos Deputados, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (proveniente da Medida Provisória nº 677, de 2015).

A Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria esgotou-se, e o de sua vigência esgotar-se-á em 20 de outubro.

A matéria será incluída na Ordem do Dia da presente sessão.

Publicado no DSF Páginas 58

Publicado no DSF Páginas 79-101

Recebido em: 01/10/2015 às 17:54 por SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

01/10/2015 CD - Câmara dos Deputados

Ação: Aguardando leitura no Senado Federal.

Recebido em: 01/10/2015 às 16:46 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

30/09/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: MEDIDA PROVISÓRIA ENVIADA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação: Anexado o Ofício CN nº 427 de 30/09/15, encaminhando à Presidência da Câmara dos Deputados o processado da referida Medida Provisória (PLV nº 16, de 2015, aprovado com emendas pela Comissão Mista).

À CD.

Recebido em: 30/09/2015 às 12:07 por CD - Câmara dos Deputados

30/09/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Publicado no Diário do Senado Federal nº 155, de 01/10/2015, e em avulsos, do Parecer nº 72, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 16/2015.
À Secretaria de Expediente para envio à Câmara dos Deputados.

Publicado no DSF Páginas 326-393

Recebido em: 30/09/2015 às 11:08 por SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

30/09/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: À Secretaria de Atas e Diários para publicação, no Diário do Senado Federal e em avulsos, do Parecer nº 72, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 16/2015.

Após, à Secretaria de Expediente para envio à Câmara dos Deputados.

Recebido em: 30/09/2015 às 10:57 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

30/09/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

TRAMITAÇÃO

Ação: Juntadas ao processado as seguintes páginas:

- cópia da Ordem do Dia do Congresso Nacional contendo a composição da Comissão Mista destinada a analisar a presente Medida Provisória (pg. 570 a 572);
- originais dos seguintes Ofícios de substituição de membros na Comissão Mista (fls. 573 a 594): Ofício nº 83, de 2015, do Bloco de Apoio ao Governo - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 424, de 2015, do PT - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 963, de 2015, do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 279, de 2015, do PR - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 243, de 2015, do DEM - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 158, de 2015, do Bloco PRB/PTN/PMN/PRP/PSDC/PRTB/PTC/PSL/PTdoB - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 128, de 2015, do PSDB - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 132, de 2015, do PSDB - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 962, de 2015, do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 178, de 2015, do Bloco da Maioria - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 51, de 2015, do Bloco União e Força - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 65, de 2015, do Bloco Socialismo e Democracia - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 74, de 2015, do PSOL - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 158, de 2015, do Líder do PRB - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 219, de 2015, do Bloco da Maioria - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 239, de 2015, do Bloco da Maioria - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 248, de 2015, do Bloco da Maioria - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 377, de 2015, do DEM - SF (CMMPV 677/2015); Ofício nº 1324, de 2015, do BLOCO PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN - CD (CMMPV 677/2015); Ofício nº 382, de 2015, do DEM - CD (CMMPV 677/2015); e Ofício nº 95, de 2015, do PSOL - CD (CMMPV 677/2015);
- cópia da tramitação da MPV 677/15 na Comissão Mista (pg. 595 a 604); e
- cópia da página do Diário Oficial da União de 24.06.15, em que consta republicação da presente Medida Provisória (pg. 605).

Publicado no DSF Páginas 38-40

Publicado no DSF Páginas 36

Publicado no DSF Páginas 29-32

Publicado no DSF Páginas 38

Publicado no DSF Páginas 47

Publicado no DSF Páginas 113 PUB Ofício nº 1344/2015/GLPMDB

Publicado no DSF Páginas 48

Publicado no DSF Páginas 221

Publicado no DSF Páginas 213

Publicado no DSF Páginas 217

Publicado no DSF Páginas 211

Publicado no DSF Páginas 28

Publicado no DSF Páginas 27

Publicado no DSF Páginas 850

Publicado no DSF Páginas 40

Publicado no DSF Páginas 466

Publicado no DSF Páginas 152

29/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão.

É aprovado o Requerimento nº 4, de encerramento de discussão, de autoria do Senador José Pimentel.

São apresentados os Requerimentos nº 5, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, e nºs 7 e 8, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr., de destaque para votação em separado. É apresentado o Requerimento nº 6, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, para votação pelo processo nominal do Requerimento nº 5.

Colocado em votação, é rejeitado o Requerimento nº 6.

Ficam prejudicados os Requerimentos nºs 7 e 8, nos termos do art. 242 do RISF.

Colocado em votação, é rejeitado o Requerimento nº 5. Solicitada, pelo Senador Ronaldo Caiado, verificação de votação em virtude do resultado "rejeitado". Procedida a votação nominal, o requerimento é rejeitado por 14 votos "não" e 2 votos "sim".

É aprovado o relatório do Senador Eunício Oliveira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, que conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação Medida Provisória nº 677, de 2015, e, parcialmente, das Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106, 112, 116 e 117, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

São aprovadas as atas da 3ª e 4ª Reuniões.

(anexados Lista de Presença, Ofícios de convite para a Audiência Pública, Requerimentos nºs 5 a 8, texto final, Ofício nº

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

TRAMITAÇÃO

008/MPV-677/2015, que comunica ao Presidente do Congresso a decisão da Comissão e atas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Reuniões às fls. 528 a 569).

Publicado no DSF Páginas 91-106 PUB Ata da 4ª Reunião Suplemento (nº F)

Recebido em: 30/09/2015 às 10:30 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

29/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebidos Votos em Separado do Deputado Fabio Garcia e do Senador Ronaldo Caiado (fls. 492 a 527).

28/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Nesta data é aberta a 3ª Reunião da Comissão. É realizada a Audiência Pública com a presença dos seguintes participantes: José Fernando Navarrete Pena - Presidente da CELG G&T; Sinval Zaidam Gama - Presidente da CELG Distribuição; Claudio Rubens Pinho Nilo - Diretor Econômico e Financeiro da CELG Distribuição; Ronaldo Caiado - Senador da República; Deputado Fábio Garcia; Igor Walter - Diretor de Programa da Assessoria Econômica do Gabinete do Ministro de Minas e Energia; Marisete Dadald Pereira - Chefe da Assessoria Econômica do Gabinete do Ministro de Minas e Energia; Leandro Moreira Caixeta - Assessor do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel; Armando Casado De Araújo - Diretor Financeiro e de Relações com Investidores das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás (anexada Lista de Presença às fls. 490 e 491)

Publicado no DSF Páginas 65-90 PUB Ata da 3ª Reunião Suplemento (nº F)

25/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Convocada Reunião da Comissão para o dia 29 de setembro (convocação anexada à fl. 489)

24/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Convocada Reunião da Comissão para o dia 28 de setembro (convocação anexada à fl. 488)

24/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Nesta data é reaberta a 2ª Reunião da Comissão.

O Relator, Senador Eunício Oliveira, faz a leitura de Relatório consolidado.

Aprovados os Requerimentos: nº 1, de autoria do Deputado Fabio Garcia, e nº 3, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, para realização de audiência pública.

O Requerimento nº 2 é retirado pelo autor, Deputado Jutahy Junior.

A Ata da presente Reunião é aprovada.

É concedida vista coletiva da matéria nos termos do art. 132, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

(Anexados a Lista de Presença e o Relatório consolidado às fls. 441 a 487).

24/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido o Relatório do Senador Eunício Oliveira.

23/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

TRAMITAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Nesta data é aberta a 2ª Reunião da Comissão.

A Reunião é suspensa e sua reabertura está agendada para o dia 24 de setembro de 2015.

Publicado no DSF Páginas 52-64 PUB Ata da 2ª Reunião Suplemento (nº F)

22/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: A reunião anteriormente marcada para o dia 22 de setembro de 2015 foi adiada para o dia 23 de setembro de 2015.

18/09/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convocada Reunião da Comissão para o dia 22 de setembro (convocação anexada à fl. 440)

28/08/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Anexado Requerimento de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (à fl. 439).

19/08/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Anexado Requerimento de autoria do Deputado Jutahy Junior, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (à fl. 438).

12/08/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Foi prorrogado por sessenta dias o prazo de vigência da Medida Provisória pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 26, de 2015, nos termos do art. 10, § 1º da Resolução nº 1/2002-CN (o Ato e cópia do Diário Oficial da União de 12/08/2015, contendo a respectiva publicação, foram anexados às fls. 436 e 437).

Publicado no DCN Páginas 5

Publicado no DSF Páginas 7

15/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Anexado Requerimento de autoria do Deputado Fabio Garcia, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (à fl. 435).

09/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Nesta data é reaberta a 1ª Reunião da Comissão. São eleitos o Deputado Manoel Junior para Presidente e o Senador Otto Alencar para Vice-Presidente; e designados Relator o Senador Eunício Oliveira e Relator-Revisor o Deputado Leonardo Monteiro (anexada a Lista de Presença às fls. 432 e 433).

TRAMITAÇÃO

É aprovada a ata da 1ª Reunião.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 001/MPV677-2015, do Senador José Pimentel, Presidente Eventual, e do Deputado Manoel Junior, Presidente Eleito, comunicando o resultado da 1ª Reunião (anexado à fl. 434).

08/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Nesta data é aberta a 2ª Reunião da Comissão.

A Comissão é instalada. A Reunião é suspensa e a reabertura está agendada para o dia 09/07/2015, para eleição de Presidente e Vice-Presidente e designação de Relator e Relator-Revisor.

***** Retificado em 01/12/2015*****
Onde se lê "2ª Reunião", leia-se "1ª Reunião".

Publicado no DSF Páginas 5-8 PUB Ata da Reunião de Instalação Suplemento (nº C)

08/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Juntado o Ofício nº 188, de 2015, da Liderança do PMDB e do Bloco da Maioria no Senado Federal, indicando o Senador Eunício Oliveira para exercer a Relatoria da matéria na Comissão Mista (fl. 431).

08/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Juntado o Ofício nº 041, de 2015, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, indicando o Senador Elmano Férrer para exercer a Relatoria da matéria na Comissão Mista (fl. 430).

07/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Anexadas as Emendas nº 14, 25, 26, 27, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 93, 94, 95, 103, 104, 105, 107, 108, 111, 112, 115, 118, 119 e 120, com as assinaturas dos seus respectivos autores, em substituição às cópias assinadas eletronicamente (fls. 336 a 429).

06/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Anexada Nota Técnica nº 15 / 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN (fls. 330 a 335).

03/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Convocada reunião de instalação da Comissão Mista para o dia 08 de julho de 2015 (anexada Convocação, fl. 329).

02/07/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Juntado o Ofício nº 439, de 2015, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, indicando o Deputado Leonardo Monteiro para exercer a Relatoria Revisora da matéria na Comissão Mista (fl. 328).

20

TRAMITAÇÃO

Bloco da Maioria (PMDB/PSD)

- Eunício Oliveira 1.
- Omar Aziz 2.
- Sérgio Petecão 3.
- 4.

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PP)

- Humberto Costa 1. Telmário Mota
- Acir Gurgacz 2. Walter Pinheiro
- Benedito de Lira 3. Lindbergh Farias
- Paulo Rocha 4. Fátima Bezerra

Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM)

- Cássio Cunha Lima 1. Aloysio Nunes Ferreira
- Paulo Bauer 2.
- Ronaldo Caiado 3. José Agripino

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PSOL/PCdoB)

- João Capiberibe 1. José Medeiros

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB)

- Elmano Férrer 1.

DEPUTADOS

TITULARES SUPLENTES

Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN

- Adail Carneiro 1. Fernando Monteiro
- Benito Gama 2. Leonardo Picciani
- Danilo Forte 3. Manoel Junior
- Eduardo da Fonte 4. Zeca Cavalcanti

PT

- Sibá Machado 1. Alessandro Molon
- Ságuas Moraes 2. Afonso Florence

PSDB

- Jutahy Junior 1. Antônio Imbassahy

Bloco PRB / PTN / PMN / PRP / PSDC / PRTB / PTC / PSL / PTdoB

- Celso Russomanno 1. César Halum

PSD

- Rogério Rosso 1. Paulo Magalhães

PR

- Maurício Quintella Lessa 1. Wellington Roberto

PSB

- Fábio Garcia 1. José Reinaldo

DEM

- Mendonça Filho 1. Efraim Filho

PSOL*

- Chico Alencar 1.

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

(São os seguintes os Ofícios das Lideranças: Of. nº 764 e 765, de 2015, do Líder em Exercício do PSDB na Câmara dos Deputados; Of. 131, de 2015, do Vice-Líder do PSB na Câmara dos Deputados; Of. nº 925, de 2015, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, Of. nº 43, de 2015, do Líder do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal.)

Publicado no DSF Páginas 20-26

Recebido em: 26/06/2015 às 09:24 por SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

TRAMITAÇÃO

30/06/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 120 (cento e vinte) emendas, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado LUIZ CARLOS HAULY 001; Senador FLEXA RIBEIRO 002; Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA 003; 004; 005; 006; 107; 108; Deputado JOÃO DERLY 007; Deputado MENDONÇA FILHO 008; 009; 010; 011; 012; 028; 029; 030; Deputado CARLOS ZARATTINI 013; 048; Senador OTTO ALENCAR 014; Deputado DANILO FORTE 015; 016; Senadora GLEISI HOFFMANN 017; 018; Deputada JOZI ROCHA 019; Deputado DOMINGOS SÁVIO 020; Deputado EVANDRO ROMAN 021; Deputado TENENTE LÚCIO 022; 023; Deputado RONALDO BENEDET 024; Senador WALTER PINHEIRO 025; 026; 027; Deputado FABIO GARCIA 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; Deputado JOSÉ ROCHA 038; Deputada GORETE PEREIRA 039; 092; Deputado GIVALDO CARIMBÃO 040; 041; Deputado BETO ROSADO 042; Senadora LÚCIA VÂNIA 043; 044; 045; Senador ANTONIO ANASTASIA 046; 047; Deputado GIACOBO 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; Deputado NEWTON CARDOSO JR 061; 062; 063; 064; 065; Deputado MANOEL JUNIOR 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 103; 104; 105; Deputado PEDRO VILELA 084; 085; 086; Senador WILDER MORAIS 087; Deputada RAQUEL MUNIZ 088; Deputado LEONARDO MONTEIRO 089; Deputado REGINALDO LOPES 090; Deputado COVATTI FILHO 091; Senador ROMERO JUCÁ 093; 094; 095; Deputado POMPEO DE MATTOS 096; 097; 098; 099; Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME 100; Senador PAULO ROCHA 101; Deputado JOÃO DANIEL 102; Deputado NILSON LEITÃO 106; Senadora ANA AMÉLIA 109; Deputado LEONARDO QUINTÃO 110; Senador EUNÍCIO OLIVEIRA 111; 112; 115; Deputado JORGE CÔRTE REAL 113; 114; Senadora SANDRA BRAGA 116; 117; Senador ROBERTO ROCHA 118; 119; 120 (fls. 37 a 327).

Publicado no DSF Páginas 291-578

26/06/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Anexada cópia do Ofício nº 231, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, que comunica ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, a composição e o calendário de tramitação da MPV nº 677, de 2015 (fl. 35).

26/06/2015 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido neste órgão às 11:50h

26/06/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SACM.

Recebido em: 26/06/2015 às 11:58 por SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

25/06/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Senhora Presidente da República adotou em 22 de junho de 2015, e publicou no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2015, a Medida Provisória nº 677 de 2015.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, foi constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, cuja composição será publicada na forma regimental.

O calendário de tramitação da Medida Provisória foi publicado na Ordem do Dia do Congresso Nacional e encontra-se disponível na ação legislativa do dia 23/06/2015.

A matéria será publicada em avulsos.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a composição da Comissão mista:

SENADORES
TITULARES SUPLENTEs

TLu

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

TRAMITAÇÃO

25/06/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Ação: Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e comunicação do calendário para tramitação da matéria.
 Recebido em: 25/06/2015 às 16:32 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

24/06/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Ação: Juntada a Mensagem nº 221, de 2015, que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015 (D.O.U. de 23/6/2015), incluindo a legislação citada, às fls. 4 a 24.
 Juntada fl. 25 referente cópia do DOU de 24-06-2015, em que consta republicação da presente Medida Provisória, por ter constado incorreção na publicação original.

23/06/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Ação: Calendário de tramitação da Medida Provisória nº 677/2015:
 - Publicação no DOU: 23-06-2015
 - Designação da Comissão:
 - Instalação Prevista da Comissão: 24 horas após designação;
 - Emendas: até 29-06-2015;
 - Prazo na Comissão: *;
 - Remessa do processo à CD: -;
 - Prazo na CD: até 05-08-2015 (até o 28º dia);
 - Recebimento previsto no SF: 05-08-2015;
 - Prazo no SF: de 06-08-2015 a 19-08-2015 (42º dia);
 - Se modificado, devolução à CD: 19-08-2015;
 - Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 20-08-2015 a 22-08-2015 (43º ao 45º dia);
 - Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 23-08-2015 (46º dia);
 - Prazo final no Congresso: 06-09-2015 (60 dias).

* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012).

23/06/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Ação: Este processo contém 3 (três) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
 À SSCLCN.

Republicado no DOU Páginas 2
 Publicado no DOU Páginas 2-3

Recebido em: 23/06/2015 às 09:56 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

DOCUMENTOS

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
------	------	----------	------------------	------------

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
23/06/2015	Avulso inicial da matéria	SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO	<p>Calendário de tramitação da Medida Provisória nº 677/2015:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Publicação no DOU: 23-06-2015 - Designação da Comissão: - Instalação Prevista da Comissão: 24 horas após designação; - Emendas: até 29-06-2015; - Prazo na Comissão: *; - Remessa do processo à CD: -; - Prazo na CD: até 05-08-2015 (até o 28º dia); - Recebimento previsto no SF: 05-08-2015; - Prazo no SF: de 06-08-2015 a 19-08-2015 (42º dia); - Se modificado, devolução à CD: 19-08-2015; - Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 20-08-2015 a 22-08-2015 (43º ao 45º dia); - Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 23-08-2015 (46º dia); - Prazo final no Congresso: 06-09-2015 (60 dias). <p>* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012).</p>	
23/06/2015	Texto inicial (MPV 677/2015)	SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO	<p>Calendário de tramitação da Medida Provisória nº 677/2015:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Publicação no DOU: 23-06-2015 - Designação da Comissão: - Instalação Prevista da Comissão: 24 horas após designação; - Emendas: até 29-06-2015; - Prazo na Comissão: *; - Remessa do processo à CD: -; - Prazo na CD: até 05-08-2015 (até o 28º dia); - Recebimento previsto no SF: 05-08-2015; - Prazo no SF: de 06-08-2015 a 19-08-2015 (42º dia); - Se modificado, devolução à CD: 19-08-2015; - Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 20-08-2015 a 22-08-2015 (43º ao 45º dia); - Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 23-08-2015 (46º dia); - Prazo final no Congresso: 06-09-2015 (60 dias). <p>* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012).</p>	
24/06/2015	Sumário Executivo	SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO	<p>Juntada a Mensagem nº 221, de 2015, que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015 (D.O.U. de 23/6/2015), incluindo a legislação citada, às fls. 4 a 24.</p> <p>Juntada fl. 25 referente cópia do DOU de 24-06-2015, em que consta republicação da presente Medida Provisória, por ter constado incorreção na publicação original.</p>	

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
30/06/2015	Emenda.	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 120 (cento e vinte) emendas, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado LUIZ CARLOS HAULY 001; Senador FLEXA RIBEIRO 002; Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA 003; 004; 005; 006; 107; 108; Deputado JOÃO DERLY 007; Deputado MENDONÇA FILHO 008; 009; 010; 011; 012; 028; 029; 030; Deputado CARLOS ZARATTINI 013; 048; Senador OTTO ALENCAR 014; Deputado DANILO FORTE 015; 016; Senadora GLEISI HOFFMANN 017; 018; Deputada JOZI ROCHA 019; Deputado DOMINGOS SÁVIO 020; Deputado EVANDRO ROMAN 021; Deputado TENENTE LÚCIO 022; 023; Deputado RONALDO BENEDET 024; Senador WALTER PINHEIRO 025; 026; 027; Deputado FABIO GARCIA 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; Deputado JOSÉ ROCHA 038; Deputada GORETE PEREIRA 039; 092; Deputado GIVALDO CARIMBÃO 040; 041; Deputado BETO ROSADO 042; Senadora LÚCIA VÂNIA 043; 044; 045; Senador ANTONIO ANASTASIA 046; 047; Deputado GIACOCO 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; Deputado NEWTON CARDOSO JR 061; 062; 063; 064; 065; Deputado MANOEL JUNIOR 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 103; 104; 105; Deputado PEDRO VILELA 084; 085; 086; Senador WILDER MORAIS 087; Deputada RAQUEL MUNIZ 088; Deputado LEONARDO MONTEIRO 089; Deputado REGINALDO LOPES 090; Deputado COVATTI FILHO 091; Senador ROMERO JUCÁ 093; 094; 095; Deputado POMPEO DE MATTOS 096; 097; 098; 099; Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME 100; Senador PAULO ROCHA 101; Deputado JOÃO DANIEL 102; Deputado NILSON LEITÃO 106; Senadora ANA AMÉLIA 109; Deputado LEONARDO QUINTÃO 110; Senador EUNÍCIO OLIVEIRA 111; 112; 115; Deputado JORGE CÔRTE REAL 113; 114; Senadora SANDRA BRAGA 116; 117; Senador ROBERTO ROCHA 118; 119; 120 (fls. 37 a 327).	
30/06/2015	Avulso de emendas	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 120 (cento e vinte) emendas, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado LUIZ CARLOS HAULY 001; Senador FLEXA RIBEIRO 002; Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA 003; 004; 005; 006; 107; 108; Deputado JOÃO DERLY 007; Deputado MENDONÇA FILHO 008; 009; 010; 011; 012; 028; 029; 030; Deputado CARLOS ZARATTINI 013; 048; Senador OTTO ALENCAR 014; Deputado DANILO FORTE 015; 016; Senadora GLEISI HOFFMANN 017; 018; Deputada JOZI ROCHA 019; Deputado DOMINGOS SÁVIO 020; Deputado EVANDRO ROMAN 021; Deputado TENENTE LÚCIO 022; 023; Deputado RONALDO BENEDET 024; Senador WALTER PINHEIRO 025; 026; 027; Deputado FABIO GARCIA 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; Deputado JOSÉ ROCHA 038; Deputada GORETE PEREIRA 039; 092; Deputado GIVALDO CARIMBÃO 040; 041; Deputado BETO ROSADO 042; Senadora LÚCIA VÂNIA 043; 044; 045; Senador ANTONIO ANASTASIA 046; 047; Deputado GIACOCO 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; Deputado NEWTON CARDOSO JR 061; 062; 063; 064; 065; Deputado MANOEL JUNIOR 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 103; 104; 105; Deputado PEDRO VILELA 084; 085; 086; Senador WILDER MORAIS 087; Deputada RAQUEL MUNIZ 088; Deputado LEONARDO MONTEIRO 089; Deputado REGINALDO LOPES 090; Deputado COVATTI FILHO 091; Senador ROMERO JUCÁ 093; 094; 095; Deputado POMPEO DE MATTOS 096; 097; 098; 099; Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME 100; Senador PAULO ROCHA 101; Deputado JOÃO DANIEL 102; Deputado NILSON LEITÃO 106; Senadora ANA AMÉLIA 109; Deputado LEONARDO QUINTÃO 110; Senador EUNÍCIO OLIVEIRA 111; 112; 115; Deputado JORGE CÔRTE REAL 113; 114; Senadora SANDRA BRAGA 116; 117; Senador ROBERTO ROCHA 118; 119; 120 (fls. 37 a 327).	Emendas nºs 1 a 120
06/07/2015	Nota Técnica	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Anexada Nota Técnica nº 15 / 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN (fls. 330 a 335).	
10/07/2015	Quadro Comparativo			Lei nº 11.943/2009 X MPV
15/07/2015	Requerimento.	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Anexado Requerimento de autoria do Deputado Fabio Garcia, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (à fl. 435).	Requerimento para Realização de Audiência Pública

24

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
19/08/2015	Requerimento.	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Anexoado Requerimento de autoria do Deputado Jutahy Junior, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (à fl. 438).	Requerimento de autoria do Deputado Jutahy Junior para a realização de Audiência Pública
28/08/2015	Requerimento.	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Anexoado Requerimento de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (à fl. 439).	Requerimento de autoria do Senador Ronaldo Caiado para a realização de Audiência Pública
24/09/2015	Relatório Legislativo	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Recebido o Relatório do Senador Eunício Oliveira.	
24/09/2015	Relatório Legislativo	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Nesta data é reaberta a 2ª Reunião da Comissão. O Relator, Senador Eunício Oliveira, faz a leitura de Relatório consolidado. Aprovados os Requerimentos: nº 1, de autoria do Deputado Fabio Garcia, e nº 3, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, para realização de audiência pública. O Requerimento nº 2 é retirado pelo autor, Deputado Jutahy Junior. A Ata da presente Reunião é aprovada. É concedida vista coletiva da matéria nos termos do art. 132, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal. (Anexados a Lista de Presença e o Relatório consolidado às fls.441 a 487).	Relatório lido em 24.09.2015
29/09/2015	Voto em Separado	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Recebidos Votos em Separado do Deputado Fabio Garcia e do Senador Ronaldo Caiado (fls. 492 a 527).	Voto em Separado - Deputado Fabio Garcia
29/09/2015	Voto em Separado	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Recebidos Votos em Separado do Deputado Fabio Garcia e do Senador Ronaldo Caiado (fls. 492 a 527).	Voto em Separado - Senador Ronaldo Caiado
29/09/2015	Texto final revisado	SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS	Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão. É aprovado o Requerimento nº 4, de encerramento de discussão, de autoria do Senador José Pimentel. São apresentados os Requerimentos nº 5, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, e nºs 7 e 8, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, de destaque para votação em separado. É apresentado o Requerimento nº 6, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, para votação pelo processo nominal do Requerimento nº 5. Colocado em votação, é rejeitado o Requerimento nº 6. Ficam prejudicados os Requerimentos nºs 7 e 8, nos termos do art. 242 do RISF. Colocado em votação, é rejeitado o Requerimento nº 5. Solicitada, pelo Senador Ronaldo Caiado, verificação de votação em virtude do resultado "rejeitado". Procedida a votação nominal, o requerimento é rejeitado por 14 votos "não" e 2 votos "sim". É aprovado o relatório do Senador Eunício Oliveira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, que conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação Medida Provisória nº 677, de 2015, e, parcialmente, das Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106, 112, 116 e 117, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. São aprovadas as atas da 3ª e 4ª Reuniões. (anexados Lista de Presença, Ofícios de convite para a Audiência Pública, Requerimentos nºs 5 a 8, texto final, Ofício nº 008/MPV-677/2015, que comunica ao Presidente do Congresso a decisão da Comissão e atas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Reuniões às fls. 528 a 569).	PLV aprovado na Comissão (Revisado)
30/09/2015	Quadro Comparativo	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	Publicado no Diário do Senado Federal nº 155, de 01/10/2015, e em avulsos, do Parecer nº 72, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 16/2015. À Secretaria de Expediente para envio à Câmara dos Deputados.	Legislação X MPV 677 X PLV 16/15 (aprovado na Comissão Mista)
30/09/2015	Avulso de parecer	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	Publicado no Diário do Senado Federal nº 155, de 01/10/2015, e em avulsos, do Parecer nº 72, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 16/2015. À Secretaria de Expediente para envio à Câmara dos Deputados.	Parecer nº 72, de 2015 - CN
01/10/2015	Quadro Comparativo	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	Aguardando leitura no Senado Federal.	Legislação X MPV 677/2015 X PLV 16/2015 Comissão X PLV 16/2015 Câmara

25m

MEDIDA PROVISÓRIA nº 677, de 2015

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
01/10/2015	Avulso inicial da matéria	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	Anunciado o recebimento do Ofício nº 2.331, de 2015, do Presidente da Câmara dos Deputados, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (proveniente da Medida Provisória nº 677, de 2015). A Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria esgotou-se, e o de sua vigência esgotar-se-á em 20 de outubro. A matéria será incluída na Ordem do Dia da presente sessão.	
07/10/2015	Listagem ou relatório descritivo			Votação Nominal do RQS de destaque para votação em separado do art. 11 do PLV 16/2015
13/10/2015	Texto oficial remetido à sanção ou à promulgação	SECRETARIA DE EXPEDIENTE	Anexado o Ofício CN nº 446, de 13/10/15, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem CN nº 78/15, à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 16/15 (fls. 706 a 720). Anexado o Ofício CN nº 447, de 13/10/15, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial o Projeto de Lei de Conversão nº 16/15 (fls. 721).	

MPV 579/2012

Medida Provisória

Situação: Transformada na Lei Ordinária 12783/2013

76

Identificação da Proposição

Autor

Poder Executivo

Apresentação

12/09/2012

Ementa

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Altera as leis nºs 10.438 de 2002; 12.111 de 2009; 9.648 de 1998; 9.427 de 1996 e 8.631 de 1993.

Indexação

Alteração, Lei do Setor Elétrico, Lei da ANEEL, prorrogação, concessão, geração, transmissão, distribuição, energia elétrica, eficiência, prestação de serviço, tarifas, licitação, aquisição, créditos, Eletrobrás, Itaipu Binacional.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
11/12/2012	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 13/09/2012 a 18/09/2012. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 09/10/2012. Senado Federal: 10/10/2012 a 23/10/2012. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/10/2012 a 26/10/2012. Sobrestar Pauta: a partir de 27/10/2012. Congresso Nacional: 12/09/2012 a 10/11/2012. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 11/11/2012 a 19/02/2013.	12/09/2012

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação

Última Ação Legislativa

Data	Ação
11/01/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 12783/2013. DOU 14/01/13 PÁG 01 COL 01. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC Nº 07-PE. DOU 14/01/13 PÁG 07 COL 01.
03/04/2013	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado requerimento do Sr. Mendonça Filho que solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica
10/04/2013	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) Aprovado requerimento do Sr. Mendonça Filho que solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica.
26/04/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 280/13 (CN) comunicando término de prazo para apresentação de PDC regulando as relações jurídicas decorrentes da MPv convertida no PLV nº 30/12.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (3)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (431)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

27

Tramitação

Data ▼	Andamento
12/09/2012	Poder Executivo (EXEC) <ul style="list-style-type: none">• Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
12/09/2012	CONGRESSO NACIONAL (CN) <ul style="list-style-type: none">• Prazo para Emendas: 13/09/2012 a 18/09/2012.Comissão Mista: *Câmara dos Deputados: até 09/10/2012.Senado Federal: 10/10/2012 a 23/10/2012.Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/10/2012 a 26/10/2012.Sobrestar Pauta: a partir de 27/10/2012.Congresso Nacional: 12/09/2012 a 10/11/2012.Prorrogação pelo Congresso Nacional: 11/11/2012 a 19/02/2013. <p>* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)</p>
17/10/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Renan Calheiros e Relator Revisor Deputado Eduardo Cunha.
11/12/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Recebida Mensagem n. 404/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que 'Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências'".• Recebido Ofício nº 538/12, do Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 579, de 2012, que "Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências." À Medida foram oferecidas 431 (quatrocentos e trinta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 39, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 30, de 2012.• Recebido o Of. nº 539/2012 do Congresso Nacional, que comunica Excelência que foi constatada inexatidão material nos autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2012, que "dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências", conforme a seguir: no § 1º do art. 11, onde se lê: Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses, contados a partir de 12 de setembro de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data do fim de sua vigência". leia-se: "~ 1• Recebido Parecer nº 39, 2012-CN, da Comissão Mista da MPV 579/2012, que concluiu favoravelmente à matéria apresentando o PLV nº 30, de 2012.• Recebido PLV nº 30, de 2012, da Comissão Mista da MPV 579/2012, que "Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências".• Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
11/12/2012	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 12/12/12 PÁG 03 COL 01. Suplemento A ao número 208.
11/12/2012	Comissão Mista da MPV 579/2012 (MPV57912) <ul style="list-style-type: none">• Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 30/2012, pela Comissão Mista da MPV 579/2012, que: "Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências".

12/12/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Discussão em turno único.
- Votação do Requerimento do Dep. Cesar Colnago, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
- Encaminhou a Votação o Dep. José Guimarães (PT-CE).
- Retirado o Requerimento.
- Retirado o Requerimento do Dep. Amauri Teixeira, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
- Retirado o Requerimento do Dep. César Colnago, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a o adiamento da discussão por duas sessões.
- Retirado o Requerimento do Dep. César Colnago, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a o adiamento da votação por duas sessões.
- Discutiram a Matéria: Dep. Weliton Prado (PT-MG), Dep. Luiz Couto (PT-PB), Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).
- Encerrada a discussão.
- Votação preliminar em turno único.
- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

12/12/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Recebido Ofício nº 539 - CN, de 12 de dezembro de 2012, do Senador José Sarney, que comunica que foi constatada inexatidão material nos autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2012, que "Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências",
- Despacho exarado no Ofício 539-CN, de 12 de dezembro de 2012: "Publique-se."

12/12/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à MPV57912.

12/12/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 16:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Retirada de pauta, de ofício.

12/12/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 18:31 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.
- O Presidente informa ao Plenário sobre o recebimento do Ofício nº 539-CN, de 12 de dezembro de 2012, que comunica a inexatidão material nos autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 30/2012 (§1º do art. 11 do PLV).
- Votação, quanto ao mérito, em turno único.
- Aprovada a Medida Provisória nº 579/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 30/2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.
- Votação da Emenda nº 183, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.
- Encaminhou a Votação o Dep. Marcos Montes (PSD-MG).
- Rejeitada a Emenda.
- Votação da Emenda nº 19, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
- Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).
- Rejeitada a Emenda.
- Votação da Emenda nº 72, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
- Encaminhou a Votação o Dep. André Figueiredo (PDT-CE).

29

- Verificação da votação do destaque solicitada pelos Deputados André Figueiredo, Líder do PDT, e Weliton Prado, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- Aprovada a Emenda nº 72. Sim: 257; não: 67; abstenção: 2; total: 326.
- Votação da Emenda nº 23, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminhou a Votação o Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).
- Rejeitada a Emenda.
- Votação do § 10 e, conseqüentemente, dos §§ 11 e 12 do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PP.
- Encaminharam a Votação: Dep. Arthur Lira (PP-AL) e Dep. Antonio Imbassahy (PSDB-BA).
- Mantido o texto.
- Votação da Emenda nº 204, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminhou a Votação o Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).
- Rejeitada a Emenda.
- Votação da Emenda nº 25, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminhou a Votação o Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).
- Rejeitada a Emenda.
- Votação da Emenda nº 304, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.
- Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Sciarra (PSD-PR).
- Rejeitada a Emenda.
- Votação da Emenda nº 382, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV, PPS.
- Encaminhou a Votação o Dep. Sandro Alex (PPS-PR).
- Verificação da votação do destaque, solicitada pelos Deputados Rubens Bueno, Líder do Bloco PV, PPS; Bruno Araújo, Líder do PSDB; Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM; e Benedita da Silva (PT-RJ), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- Prejudicada a verificação da votação do destaque. Sim: 58; não: 157; total: 215.
- Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
DCD de 13/12/12 PÁG 43314 COL 02.

18/12/2012

PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.
- Votação da Emenda nº 382, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV, PPS.
- Rejeitada a Emenda. Sim: 70; não: 191; total: 261.
- Votação da Emenda nº 135, objeto do destaque para votação em separado da bancada do DEM.
- Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
- Rejeitada a Emenda. Sim: 91; não: 172; não: 263.
- Votação da Redação Final.
- Aprovada a Redação Final.

30

- 18/12/2012 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 579-A/2012) (PLV 30/12).
DCD de 19/12/12 PÁG 44275 COL 02,
• Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 2.274/12/SGM-P.
- 21/12/2012 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Recebimento do Ofício nº 570/12(CN) comunicando remessa à sanção.
DCD de 28/02/13 PÁG 03169 COL 01.
- 11/01/2013 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Transformado na Lei Ordinária 12783/2013. DOU 14/01/13 PÁG 01 COL 01. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC Nº 07-PE. DOU 14/01/13 PÁG 07 COL 01.
- 31/01/2013 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Recebimento do Ofício nº 24/13(CN) comunicando veto parcial e solicitando indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o(s) veto(s).
- 26/03/2013 **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
• Apresentação do Requerimento n. 159/2013, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE), que: "Solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica".
- 26/03/2013 **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)**
• Apresentação do Requerimento n. 421/2013, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE), que: "Solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica".
- 03/04/2013 **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
• Aprovado requerimento do Sr. Mendonça Filho que solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica
- 10/04/2013 **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)**
• Aprovado requerimento do Sr. Mendonça Filho que solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica.
- 26/04/2013 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Recebimento do Ofício nº 280/13 (CN) comunicando término de prazo para apresentação de PDC regulando as relações jurídicas decorrentes da MPV convertida no PLV nº 30/12.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

MPV 579/2012 Emendas apresentadas

MPV 579/2012 Histórico de Despachos

Data	Despacho
12/12/2012	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

MPV 579/2012 Pareceres apresentados

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PAR 39 MESA => MPV 579/2012	Parecer de Comissão	11/12/2012	Comissão Mista da MPV 579/2012	Parecer nº 39, de 2012 - CN, da Comissão Mista da MPV nº 579/2012 sobre a Medida Provisória nº 579/2012, que "Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de

energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências."

31
m

PLENÁRIO (PLEN)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
RDF 1 => MPV 579/2012	Redação Final	18/12/2012	Eduardo Cunha	Redacao Final

MPV 579/2012 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 421/2013 CFFC => MPV 579/2012	Requerimento	26/03/2013	Mendonça Filho	Solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica.

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 159/2013 CFT => MPV 579/2012	Requerimento	26/03/2013	Mendonça Filho	Solicita a convocação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o apoio financeiro pelo Tesouro Nacional às distribuidoras de energia elétrica

PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
MSC 404/2012 => MPV 579/2012	Mensagem	11/12/2012	Poder Executivo	Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências"

32

Supremo Tribunal Federal

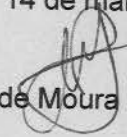
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4389

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

33
A

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4389

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4389

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 31 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:39:08

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:29.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CJPL08JYWB6.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:56.

INQUÉRITO 4.389 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros e ao Governador do Estado de Alagoas José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento n. 1, 2 e 8).

Segundo o Ministério Público, narra o colaborador que o Grupo Odebrecht teria efetuado o pagamento de vantagem indevida para o fim de obter aprovação de legislação favorável aos interesses da empresa. A matéria em debate, afeta a contratos de energia na região nordeste, era de extrema importância para a Braskem S/A, empresa controlada pelo grupo empresarial. Nesse contexto, o colaborador relata a ocorrência de reunião entre representantes da Odebrecht, da Braskem e o próprio Senador da República Renan Calheiros, o qual, após ouvir todos os argumentos dos executivos, solicitou a realização de pagamento, a pretexto de doação eleitoral em favor de seu filho José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, então candidato ao Governo do Estado de Alagoas. Na ocasião, o colaborador compreendeu que a ausência de pagamento impediria a solução da questão. O pedido foi repassado a João Antônio Pacífico Ferreira que, atento aos interesses da empresa no ramo energético, autorizou o repasse de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), via doação oficial ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), propiciando a transferência de ao menos R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao filho do referido Senador.

Após o implemento das doações, a MP 677/2015 foi convertida na Lei 13.182/15, anotando-se que o Senador da República Renan Calheiros, à época, exercia a Presidência do Senado Federal e, pela relevância da matéria para a Braskem S/A, o grupo compreendeu adequada a efetivação do pagamento solicitado.

INQ 4389 / DF

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas reveladas, em tese, podem configurar os tipos penais previstos no art. 317, § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/98, requer "o levantamento do sigilo dos autos" (fl. 9).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio,

INQ 4389 / DF

perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos

INQ 4389 / DF

que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros e do Governador do Estado de Alagoas José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências específicas no item "a" (fls. 8-9) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath,

INQ 4389 / DF

magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004390 - 14/03/2017 17:51
0002672-96 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52433/2017 – GTLJ/PGR
Relator : **Ministro Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos nos arts. 333, 317, combinado com o 327, § 2º, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **DANIEL GOMES**

038

DE ALMEIDA, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo *protocolizado*, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

Conforme se depreende da análise detida do termos de depoimento nº 09 do colaborador ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS e nº 35 do colaborador JOSE DE CARVALHO FILHO, há elementos que indicam a possível prática de crimes.



027

Em seu depoimento que instrui o presente pedido, o colaborador declarou que, durante a campanha eleitoral de 2012, foi procurado pelo Deputado DANIEL ALMEIDA, líder do PC do B na Bahia, tendo este pedido um encontro, que foi marcado no aeroporto de Salvador/BA. Nesta ocasião, DANIEL ALMEIDA lhe apresentou ISAAC CARVALHO, candidato à prefeitura de Juazeiro/BA. Nesta reunião lhe foi solicitado valores à pretexto da campanha eleitoral. Considerando que a Odebrecht tinha interesse em realização de obras de saneamento básico na cidade de Juazeiro/BA, levou a solicitação ao seu superior FERNANDO CUNHA REIS que o autorizou a pagar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) através de recursos não contabilizados. O pagamento foi operacionalizado por EDUARDO BARBOSA, funcionário da área de recursos humanos da Odebrecht. O colaborador informa que, apesar do “auxílio” prestado a Odebrecht, não conseguiu obter qualquer obra no referido Município e que chegou a cobrar de DANIEL ALMEIDA que solucionasse o “start” do trabalho, por duas vezes, mas que o Deputado apenas “enrolava” dizendo que ia ver e não dava qualquer resposta. Falou com o Deputado, pois o repasse de dinheiro foi feita em razão da posição que o Deputado ocupava na região, de líder político. Desse modo, falou com o Deputado que teria sido ele quem lhe trouxe a “encomenda”, lhe apresentando ISAAC CARVALHO, e cobrou dele uma “atenção” em razão da contribuição em mais de uma oportunidade.

O documento apresentado (Anexo 9.A) ilustra o declarado acima.



051

JOSE DE CARVALHO FILHO, em termo de depoimento de nº 35, reforça que manteve contato pessoal com DANIEL ALMEIDA, o qual lhe solicitou um “auxílio” a pretexto de campanha eleitoral. Assim, após conversar com ANDRÉ VITAL e JOÃO PACÍFICO, foi repassado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), identificado com o codinome “COMUNA”. A entrega da senha a DANIEL ALMEIDA foi feita em um posto em Salvador/BA, no Jardim de Alá. Que não sabe se este dinheiro foi efetivamente usado na campanha eleitoral. Que é sempre natural imaginar que ao fazer o repasse de valores, a empresa tenha uma expectativa em relação ao parlamentar, apesar de, neste caso, não se recordar de uma demanda específica.

CLAUDIO MELO também apresenta um documento chamado “Anexo 45A” que aponta o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao codinome “COMUNA”.

Note-se que apesar do repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ter sido feito a ISAAC CARVALHO no ano de 2012, a intermediação foi feita por DANIEL ALMEIDA, bem como foi este parlamentar que foi considerado pela empresa ODEBRECHT como capaz de beneficiá-la futuramente em contratos com o Poder Público e por isto habilitado a receber os recursos repassados sub-repticiamente.

Para além disto, há repasses feitos diretamente ao Deputado DANIEL ALMEIDA através de recursos não contabilizados a pretexto de doação eleitoral já no ano de 2010, demonstrando a

06/

relação do parlamentar com a ODEBRECHT

O grupo ODEBRECHT possuía um departamento interno denominado “Setor de Operações Estruturadas”, cuja função seria de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um *software* denominado “Drousys”, que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, além do detalhado depoimento prestado, os colaboradores forneceram dados extraídos do sistema “Drousys”, no qual consta os pagamentos realizados no ano de 2010 diretamente para DANIEL ALMEIDA, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e no ano de 2012 para ISAAC CARVALHO, prefeito de Juazeiro/BA, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O documento ainda traz a indicação dos codinomes dos beneficiados. Vejamos:

Moeda	Valor	Data	Codinome	Local
R\$	50.000,00	19/08/2010	Comuna	BA
R\$	50.000,00	21/09/2012	Comuna	BA

Moeda	Valor	Data	Codinome	Local
R\$	100.000,00	01/08/2012	Passivo	BA
R\$	100.000,00	22/08/2012	Passivo	BA
R\$	100.000,00	19/09/2012	Passivo	BA

07f

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre recebedor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuances e coloridos diferenciados encontram-se presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados. Contudo, a extensão da participação do Requerido nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou

08/

aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:



04

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

1) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.4) oitiva dos investigados.

b) a juntada aos autos dos termos de depoimento nº 09 do colaborador ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS e nº 35 do colaborador JOSE DE CARVALHO FILHO, bem como dos documentos por eles apresentados e também por CLAUDIO MELO FILHO (anexo 45A);



nop

c) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

d) o levantamento do sigilo¹ em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

CN/RPQ/SB

¹É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

120 4390

11/1

CAMPANHA DANIEL ALMEIDA
Manifestação nº 52433/2017 – GTLJ/PGR

12

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4390

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4390

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4390

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL-PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:30:21

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
 - Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
 - Justificativa: RISTF, art. 69, caput
- DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:45:50.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C8XRN4JB5X5.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:59.

INQUÉRITO 4.390 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Daniel Gomes de Almeida, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandre José Lopes Barradas (Termo de Depoimento n. 9) e José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 35).

Consoante o Ministério Público Federal, um dos colaboradores informa que, no ano de 2012, encontrou-se com o parlamentar que se fazia acompanhado de Isaac Carvalho, então candidato à prefeitura de Juazeiro/BA, quando foi ajustado o pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a pretexto de contribuição para campanha eleitoral, já que o Grupo Odebrecht tinha interesse na realização de obras de saneamento básico naquele município. Outros colaboradores narram que, em nova ocasião, foi repassado ao parlamentar a soma de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como auxílio, sendo que *"a entrega da senha a DANIEL ALMEIDA foi feita em um posto em Salvador, no Jardim de Alá"* (fl. 5). Todos esses pagamentos, implementado pelo Setor de Operações Estruturadas da empresa, não foram contabilizados e estão registrados no sistema "Drousys" com os apelidos de "Comuna" e "Passivo".

Descrindo outros detalhes e apontando prova documental acerca desses fatos, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto aos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), postulando, ao final, o *"levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 9).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda

INQ 4390 / DF

evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

INQ 4390 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese,

INQ 4390 / DF

seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Daniel Gomes de Almeida, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências específicas no item "a" (fl. 9) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004391 - 14/03/2017 17:51
0002673-81 2017 1 00 0000



Nº 52395/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE**

INQUÉRITO em face do Deputado Federal **BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO** e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

Conforme se depreende da análise detida dos termos de depoimento nº 36 do colaborador **JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO**



04

FERREIRA, que ocupava o cargo de Diretor Superintendente da área de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na empresa, do Termo de depoimento n° 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, Termos de depoimento n°s 24 e 30 CLÁUDIO MELO FILHO e Termo de depoimento n° 8 de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, há elementos que indicam a possível prática de crimes envolvendo o Deputado Federal e atual Ministro das Cidades BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO.

Em depoimento que instrui o presente pedido, o colaborador JOÃO PACÍFICO declarou que BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO, conhecido como BRUNO ARAÚJO, é um político com forte atuação no Estado de Pernambuco, por onde foi eleito por duas vezes como deputado estadual, antes de ser eleito deputado federal pelo PSDB, por isso a ODEBRECHT tinha interesse de manter com ele boa relação.

Foram realizadas repasses financeiros a pretexto de campanha eleitoral, em 2010, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e, em 2012, no valor também de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com recursos não contabilizados, através do Setor de Operações Estruturadas¹ chefiado por HILBERTO SILVA,

¹Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de

02

constando o codinome "JUBUBA" para estes pagamentos no sistema Drousys.

O documento apresentado (Anexo 49.A) ilustra o declarado acima.

Por sua vez, o colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial superior a JOÃO PACÍFICO, destacou em seu termo nº 52 que se recorda de pagamentos com recursos não contabilizados a pretexto de campanha eleitoral, dentre eles, BRUNO ARAÚJO.

O documento apresentado (Anexo 52T) reforça o declarado pelo colaborador.

Finalizando a cadeia de relações com o Deputado Federal BRUNO ARAÚJO, o colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, diretor de relações institucionais do grupo, especificou, no termo de depoimento nº 30, que foi apresentado a BRUNO ARAÚJO mantendo relação de amizade com o parlamentar e tratou sobre a renovação dos contratos de energia no Nordeste.

Além da proximidade do colaborador CLÁUDIO MELO com BRUNO ARAÚJO há, ainda, conforme se observa do termo de depoimento nº 24 de CLÁUDIO MELO, episódio específico em que o Deputado e atual Ministro agiu nos interesse da Organização ODEBRECHT no Congresso Nacional.

Embora o fato tenha ocorrido em 2008, anterior, portanto,

operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



001

ao pagamento de vantagens indevidas, o colaborador detalhou uma aproximação com BRUNO ARAÚJO, o que, possivelmente, abriu portas da ODEBRECHT ao parlamentar.

Afirmou que foi apresentado ao então Deputado e atual Prefeito de Ribeirão Preto ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR através de, pois ambos são do PSDB. Em um evento específico em que também estava presente HENRIQUE VALLADARES, BRUNO ARAÚJO apresentou o DUARTE NOGUEIRA, o contexto era a discussão no Congresso Nacional (audiência pública) acerca da licitação da UHE de Jirau a qual a Odebrecht havia perdido e não concordava com a forma como ocorreu.

A intenção era de que DUARTE NOGUEIRA defendesse os interesses da Odebrecht em relação ao processo licitatório das Usinas do Rio Madeira durante as discussões na Comissão de Minas e Energia da Câmara e CLÁUDIO MELO pediu para BRUNO ARAUJO interceder no sentido de DUARTE NOGUEIRA a ouvir os argumentos de Valladares, o que de fato ocorreu, tendo o Deputado DUARTE NOGUEIRA se prontificado a entender a questão e ajudar nos interesses da ODEBRECHT.

Como já mencionado, esse fato mostra a aproximação de BRUNO ARAÚJO com os interesse do grupo ODEBRECHT, grupo este que veio a realizar pagamento de vantagens indevidas no ano de 2010. A título ilustrativo, da mesma forma que BRUNO ARAÚJO, após essa aproximação, supostamente solicitou vantagem



07

indevida, DUARTE NOGUEIRA, a pretexto da campanha de 2010, também solicitou apoio financeiro da ODEBRECHT, conforme narrado por CLÁUDIO MELO FILHO.

Em relação ao Deputado Federal e Ministro BRUNO ARAÚJO ainda é preciso esclarecer fatos que foram apresentados pelo colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, em especial as provas que corroboram o termo de depoimento nº 8 deste colaborador (Anexo 9.A), onde consta que o parlamentar recebeu valores ilícitos durante o período eleitoral de 2014.

LUIZ EDUARDO esclarece que na eleição de 2014, por exemplo, tem conhecimento que foram atribuídos apelidos para cada cargo a ser disputado, por exemplo, centro avante, meio, ponta esquerda, goleiro, etc. O nome dos políticos beneficiados também era substituído por apelidos, conforme planilha que ora apresenta.

Com efeito, BRUNO ARAÚJO aparece da seguinte forma na planilha "JP", que se refere ao Diretor Superintendente JOÃO PACÍFICO, pessoa de contato do parlamentar na ODEBRECHT:

Clube	Jogador	Posição	Valor do Passe
Corinthians	Bruno Araújo	Volante	300

Uma segunda planilha, de nome "TABELA", esclarece que o clube Corinthians se refere ao PSDB e a posição Volante se refere ao cargo de Deputado Federal.

Por fim, os documentos apresentados por LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES ainda demonstram que, em 2010, foi realizada doação de campanha oficial no valor de R\$

af

100.000,00 a BRUNO ARAÚJO por terceiras empresas, mas dentro do controle da ODEBRECHT. O último pagamento não contabilizado ocorreu em 19/09/2010; por outro lado, o nome do parlamentar e seus dados bancários constam no controle de pagamentos datado de 27/09/2010, com valor de R\$ 100.000,00, ao passo que em 28/09/2010 constam dois comprovantes de transferências bancárias em nome da campanha do parlamentar, um no valor de R\$ 20.000,00 e outro no valor de R\$ 80.000,00, feitos pelas empresas LEYROZ DE CAXIAS IND COM E LOG LTDA (CNPJ: 06.958.578/0001-31) e PRAIAMAR IND COM E DISTRIBUICAO LTDA (CNPJ: 00.851.567/0001-71).

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato.

O grupo ODEBRECHT, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas". Este setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys" que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, além do detalhado depoimento prestado, os

05/

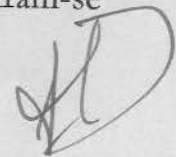
colaboradores JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR forneceram dado extraído do sistema "Drousys" no qual consta os pagamentos realizados no ano de 2010 para o Deputado Federal BRUNO ARAÚJO, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O documento ainda traz a indicação de que o codinome dos pagamento ao Deputado era "JUJUBA". Vejamos:

Moeda	Valor	Data	Codinome	Local
R\$	100.000,00	27/07/2010	Jujuba	REC2
R\$	100.000,00	24/08/2010	Jujuba	REC
R\$	50.000,00	09/09/2010	Jujuba	REC
R\$	50.000,00	16/09/2010	Jujuba	REC

As condutas acima narradas não configuram, em tese, mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral, sem qualquer comprovação de que os valores foram efetivamente utilizados na campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuanças e coloridos diferenciados encontram-se



trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de simulação de doação de campanha, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

100

presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação dos Requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

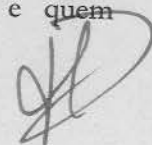
Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo atual Ministro das Cidades e Deputado Federal BRUNO ARAÚJO;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.4) juntada por parte dos colaboradores dos dados extraídos do sistema “Drousys” em relação aos pagamentos realizados em 2012 e 2014;

a.5) solicitação da ata e das notas taquigráficas da audiência pública sobre a UHE de Jirau;

a.6) oitiva de DUARTE NOGUEIRA;

b) a juntada aos autos dos Termos de depoimento nº 36 do

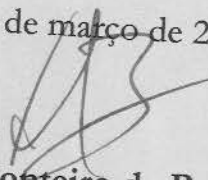


13/

colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, do Termo de depoimento nº 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, dos Termos de depoimento nºs 24 e 30 CLÁUDIO MELO FILHO e do Termo de depoimento nº 8 de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CN/RPQ/AC/EP

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ing 4391

My

CAMPANHA BRUNO ARAÚJO
Manifestação nº 52395/2017 – GTLJ/PGR

157

Supremo Tribunal Federal


Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4391

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

16a

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4391

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4391

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 15 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:24:37

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:46:24.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CE00EXRNJGZ.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:59.

INQUÉRITO 4.391 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro das Cidades, Bruno Cavalcanti de Araújo, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 36), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52), Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento n. 24 e 30) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Consoante o Ministério Público, um dos colaboradores informa que diante da influência do parlamentar, decidiu-se manter com ele boa relação, sendo realizados vários repasses financeiros nos anos de 2010 e 2012, a pretexto de doação eleitoral, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), soma não contabilizada e paga pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Descrevendo como se deram os pagamentos, ainda se noticiou que, quando no exercício do cargo de deputado federal, agiu o parlamentar em defesa dos interesses da empresa no Congresso Nacional, sustentando o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998), e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), postulando a investigação conjunta e o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto

INQ 4391 / DF

que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

INQ 4391 / DF

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

INQ 4391 / DF

impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Bruno Cavalcanti de Araújo, atual Ministro das Cidades, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 12); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

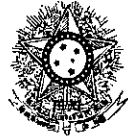
Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52397/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes à “Cidade Administrativa de MG”.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, cartel e fraude à licitação, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998, no art. 4º, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 90 da Lei 8.666/1993.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Exce-

03f

lência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar o caso “Cidade Administrativa MG”, relativo ao Senador **AÉCIO NEVES DA CUNHA** (PSDB/MG), dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República “*para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias*”.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos termos de de-

04

poimento nº 01 do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES e 06 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao caso “Cidade Administrativa MG”.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e de prova documental, que, no início de 2007, o senador AÉCIO NEVES DA CUNHA, recém-empossado para o segundo mandato de governador do Estado de Minas Gerais, teria organizado esquema para fraudar processos licitatórios, mediante organização de um cartel de empreiteiras, na construção da “Cidade Administrativa” (ou “Centro Administrativo”) de Minas Gerais, com o escopo último de obter propinas decorrentes dos pagamentos das obras.

AÉCIO NEVES teria chamado em seu gabinete BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, então diretor superintendente da Construtora Norberto ODEBRECHT (CNO) e informado para ele que a ODEBRECHT participaria da construção do empreendimento e que OSWALDO BORGES DA COSTA, então presidente da CODEMIG¹, acertaria tudo com a ODEBRECHT. Pela empreiteira, o responsável para contactar OSWALDO BORGES DA COSTA e acertar os detalhes do esquema foi SÉRGIO LUIZ NEVES, então diretor superintendente da CNO em Minas Gerais.

A partir dos 3 minutos e 30 segundos do seu depoimento, SÉRGIO LUIZ NEVES conta com detalhes como seriam fraudadas

1 A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig) é uma empresa pública constituída na forma de sociedade anônima e controlada pelo Estado de Minas Gerais.

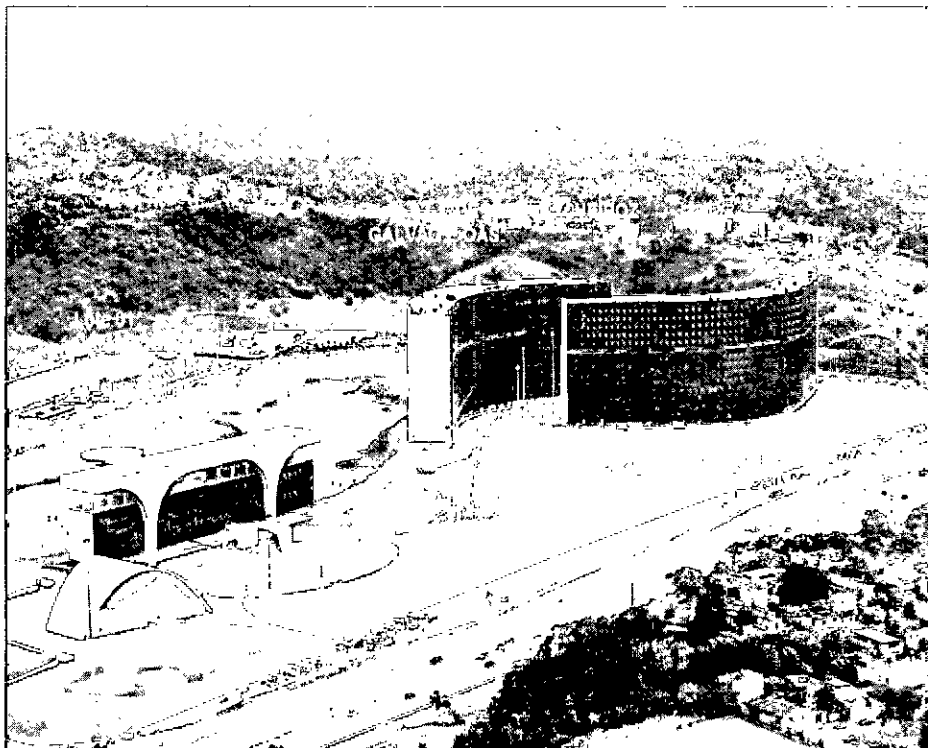
das as licitações. A construção da cidade administrativa ocorreria em 3 lotes: o primeiro referente ao palácio de governo e a um anexo, o segundo referente a uma secretaria e o terceiro referente a uma outra secretaria. A ODEBRECHT seria a líder do lote 2 e ficaria responsável para construir a secretaria em consórcio com a QUEIROZ GALVÃO e a OAS, por um valor final de aproximadamente 360 milhões de reais.

O lote 01 seria liderado pela CAMARGO CORREA e contaria também com a presença da MENDES JÚNIOR e a SANTA BÁRBARA. Já a liderança do lote 03 seria da ANDRADE GUTIERREZ, contando também com a participação da VIA ENGENHARIA e da construtora BARBOSA MELLO. Tudo devidamente planejado pelo OSWALDO BORGES DA COSTA, com a contrapartida de que as empreiteiras destinassem 3% do valor do contrato, como propina, para AÉCIO NEVES.

Segue foto da cidade administrativa, com indicação de empreiteiras e dos lotes correspondentes a cada um dos prédios:



06



SÉRGIO LUIZ NEVES, a partir do minuto 09, em seu depoimento, conta em detalhes sobre a fraude dos procedimentos licitatórios. Por exemplo, relata que as empresas “qualificaram” o edital para impedir que outros concorrentes participassem do certame. A partir do minuto 12, cita que, durante o processo, outra empresa, a CONSTRUCAP, teria ameaçado ingressar em uma das licitações, mas as empreiteiras se reuniram para decidir que iriam desclassificá-la.

Essa reunião ocorreu na sede da ANDRADE GUTIERREZ (Rua Sinval de Sá, 70, Cidade Jardim, Belo Horizonte) e, segundo SÉRGIO LUIZ NEVES, estavam presentes Eduardo Camargo (CAMARGO CORREA), João Marcos (ANDRADE GUTIER-

A handwritten signature or set of initials, possibly belonging to Sérgio Luiz Neves, located at the bottom right of the page.

of

REZ), Antônio Alvim (QUEIROZ GALVÃO), Fernando (VIA ENGENHARIA), Ricardo Esteves (OAS), Marcelo Dias (SANTA BÁRBARA), Guilherme Teixeira (BARBOSA MELO) e Sérgio Mendes (MENDES JÚNIOR).

No lote 02, somente a ODEBRECHT, que auferiu cerca de 90 milhões de reais com o empreendimento², pagou de propina a quantia aproximada de 5,2 milhões de reais. O pagamento ocorreu por meio do Setor de Operações Estruturadas³, comandado por HILBERTO SILVA, com registros no Drousys⁴, sistema informático em que eram computados os valores ilícitos repassados a políticos.

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, a partir do minuto 7 do seu depoimento, relata que vários pagamentos foram

2 Inicialmente, o valor do lote 02 estava orçado em 300 milhões e dividido da seguinte forma entre os participantes do consórcio vencedor: 90 milhões para a ODEBRECHT, 70 milhões para a QUEIROZ GALVÃO, 50 milhões para a OAS. Havia ainda a COVAN (50 milhões) e a Alicerce Engenharia (40 milhões), pequenas empresas locais indicadas por OSWALDO BORGES como participantes necessárias do consórcio vencedor nessas proporções. Depois, conforme explica SÉRGIO NEVES, houve mudanças no valor e aditivos, que levaram o contrato do lote ao montante de aproximadamente 360 milhões de reais.

3 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

4 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DECLARAÇÃO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).

of

081

feitos diretamente a OSWALDO BORGES DA COSTA na concessionária da Mercedes Benz da qual é dono, em Belo Horizonte, na rua Raja Gabaglia. Pela proximidade que OSWALDO BORGES DA COSTA tinha com o então governador AÉCIO NEVES, bem como pelo laço de parentesco entre eles (nas palavras do colaborador, seriam “contraparentes”) e pelo fato de que o próprio AÉCIO indicou OSWALDO como interlocutor para as obras da cidade administrativa, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR não tinha dúvidas de que os valores eram destinados ao próprio AÉCIO NEVES.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato. Somem-se a isso os documentos apresentados pelos colaboradores.

3. Da tipificação

As condutas do senador AÉCIO NEVES, pessoa com foro por prerrogativa de função⁵, e de OSWALDO BORGES DA COSTA, apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar

ND

⁵ Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

af

promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, as condutas dos funcionários da ODEBRECHT, podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de

11. f

licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

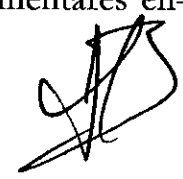
4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o fato “**Cidade Administrativa MG**”. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares en-



lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003*)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Ainda, é preciso investigar o cometimento dos crimes de cartel e de fraude de licitação, tipificados, respectivamente, no art. 4º, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 90 da Lei 8.666/1993:

Lei 8.137/1990

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

(...)

Lei 8.666/1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da

volvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito** para investigar a participação de **AÉCIO NEVES** e outros nos fatos envolvendo o caso “**Cidade Administrativa MG**”, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

a.2) coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.3) como última diligência, oitivas dos demais investigados.

b) juntada aos autos de cópia dos TERMOS DE DEPOIMENTO e dos documentos apresentados pelos colaboradores: 00 (histórico profissional) e 01 de SÉRGIO LUIZ NEVES; e 00 (histórico profissional) e 06 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR.

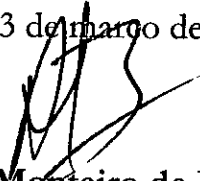
c) o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE



131

DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁶

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/CN

⁶ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ. 4392

140

CIDADE ADMINISTRATIVA MG
Manifestação nº 52397 – GTLJ/PGR

15_m

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4392

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

16

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4392

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4392

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 15 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 19:33:13

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.392 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Aécio Neves da Cunha, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Sérgio Luiz Neves (Termo de Depoimento n. 1) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 6).

Consoante o Ministério Público, *“os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, no início de 2007, o senador AÉCIO NEVES DA CUNHA, recém-empossado para o segundo mandato de governador do Estado de Minas Gerais, teria organizado esquema para fraudar processos licitatórios, mediante organização de um cartel de empreiteiras, na construção da ‘Cidade Administrativa’ (ou ‘Centro Administrativo’) de Minas Gerais, com o escopo último de obter propinas decorrentes dos pagamentos das obras”* (fl. 4).

Descrevendo as várias tratativas entabuladas com a intenção de fraudar os processos licitatórios e indicando as pessoas físicas e jurídicas envolvidas nesses atos ilícitos, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), cartel e fraude a licitações (art. 4º, I e II da Lei 8.137/1990 e art. 90 da Lei 8.666/1993), postulando a investigação conjunta, bem como *“o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fls. 12-13).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro,

INQ 4392 / DF

não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação

INQ 4392 / DF

da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o

INQ 4392 / DF

acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Aécio Neves da Cunha e Oswaldo Borges da Costa, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial e retificação da autuação com relação ao último; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 12) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Za

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004393 - 14/03/2017 17:51
0002675-51 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52253/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES** (“JORGE VIANA”) e do atual Governador do Estado do ACRE **SEBASTIÃO AFONSO VIANA**

MACEDO NEVES (“TIÃO VIANA”), nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso versa sobre os termos de depoimento nº 16, de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e nº 11 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, cujo

4.4

objeto trata de repasses financeiros feitos a JORGE VIANA e a TIÃO VIANA.

O colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, pessoa responsável para operacionalização do repasse de valores na empresa no setor de Operações Estruturadas, narra pagamentos em favor do Senador JORGE VIANA nas eleições de 2014 no termo de depoimento nº 16.

Em áudio do depoimento, HILBERTO MASCARENHAS deixa claro que foi pessoalmente ao encontro do Senador JORGE VIANA em um hotel, em São Paulo, a pedido de EMÍLIO ODEBRECHT, Presidente do Conselho da Empresa, com a missão de negociar com o Senador uma parcela de R\$ 300 mil em apoio à campanha dele em 2014.

HILBERTO confirma que o codinome dado a JORGE VIANA era “menino da floresta”, tendo, ainda, esclarecido que o pagamento ocorreu de acordo com o procedimento padrão da área de operações estruturadas¹ com geração de recursos através de *offshores* com a transferência de valores ao Brasil convertendo os recursos na moeda nacional, sendo a entrega dos valores feitas

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

pelos entregadores/distribuidores, *in casu* ÁLVARO JOSÉ NOVIS.

Noutro passo, MARCELO ODEBRECHT, no termo de depoimento nº 11, esclarece o pedido de JORGE VIANA, em 2010, de contribuição para seu irmão, TIÃO VIANA, então candidato ao Governo do Acre pelo PT. Segundo ele, os valores saíram do valor global do PT, com o consentimento de ANTONIO PALOCCI. O montante descontado foi de R\$ 2.000.000,00 e saiu da chamada "planilha italiano". O total de R\$ 500.000,00 foi pago de forma oficial e o restante de modo não oficial.

Os documentos apresentados (Anexo 16.A de HILBERTO SILVA e Anexos 11.B e 11.C de MARCELO ODEBRECHT) ilustram o declarado acima.

Finalizando e reforçando os fatos que foram apresentados por MARCELO ODEBRECHT e HILBERTO SILVA, quanto ao pagamento ter sido feito extraoficialmente, são apresentados no termo de depoimento de MARCELO ODEBRECHT nº 10 desse primeiro colaborador os codinomes constantes nas planilhas que controlavam o pagamento de propinas a determinadas autoridades, incluindo JORGE VIANA, o que coincide com o codinome do Senador também informado por HILBERTO SILVA, em seu depoimento (nº 16).

Os documentos que os colaboradores apresentaram (Anexos 16.A de HILBERTO SILVA e 11.B e 11.C de MARCELO ODEBRECHT) ilustram o declarado acima.

Com efeito, o grupo ODEBRECHT possuía um



departamento interno denominado “Setor de Operações Estruturadas”. Esse setor tinha a função de operacionalizar o repasse de valores a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim, a empresa utilizava um software denominado “Drousys” que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina.

Pois bem, além dos depoimentos prestados, os colaboradores MARCELO BAHIA ODEBRECHT e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA forneceram dados no qual constam os pagamentos realizados em função do pedido feito pelo Senador JORGE VIANA sob pretexto de colaboração à campanha eleitoral de seu irmão em 2010 e de contribuição à própria campanha eleitoral em 2014 totalizando R\$ 2.300.000,00.

Os pagamentos efetuados a JORGE VIANA sob o codinome “MENINO DA FLORESTA” estão assim indicados nas planilhas entregues como prova de corroboração:

Moeda	Valor	Data	Codinome	Observação
R\$	500.000,00	2010	-	Oficial (via “bônus”)
R\$	500.000,00	26/8/2010	MENINO DA FLORESTA	Extraoficial
R\$	500.000,00	10/9/2010	MENINO DA FLORESTA	Extraoficial
R\$	500.000,00	24/9/2010	MENINO DA FLORESTA	Extraoficial

R\$ 300.000,00 Julho ou agosto 2014 MENINO DA FLORESTA Extraoficial

3. Da tipificação

A conduta dos envolvidos aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Da investigação conjunta

Feitas estas considerações, na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados *que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP

n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à autoridades investigadas.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes, realizar:

a.1) juntada aos autos das prestações de contas apresentadas pelos candidatos **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES** e **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES** nas eleições de 2014 e 2010, respectivamente;

a.2) levantamento dos cargos ocupado, bem como dos pagamentos “oficiais” recebidos por **JORGE NEY VIANA**



9

MACEDO NEVES e SEBASTIÃO AFONSO VIANA
MACEDO NEVES a título de contribuição eleitoral em
2010 e 2014 feitos por empresas do Grupo Odebrecht;

a.3) oitiva dos colaboradores **HILBERTO MASCARENHAS**
ALVES DA SILVA FILHO e **MARCELO BAHIA**
ODEBRECHT para detalharem os fatos mencionados;

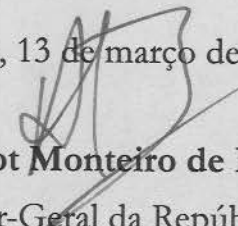
a.4) oitiva de **ÁLVARO JOSÉ NOVIS**, citado no depoimento
de **HILBERTO MASCARENHAS**;

a.5) oitiva dos investigados.

b) juntada aos autos de cópia dos termos de depoimento nº 16
de **HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO**, e
nºs 10 e 11 de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, bem como dos
documentos por ele apresentados.

c) levantamento do sigilo² dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/AC/SB/CN

2 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4393

10_m

JORGE VIANA
Manifestação nº 52253/2017 – GTLJ/PGR
(Jorge Viana e Sebastião Viana)

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4393

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

12
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4393

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4393

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 11 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:03:01

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:27:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 16:27:05.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C3X6P4WP343.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:53.

INQUÉRITO 4.393 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Jorge Ney Viana Macedo Neves ("Jorge Viana") e ao Governador do Estado do Acre Sebastião Afonso Viana Macedo Neves ("Tião Viana"), em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 16) e Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 11).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam a ocorrência de pagamento de vantagem, a pedido do Senador da República Jorge Viana, no contexto de campanha eleitoral de seu irmão, Tião Viana, ao governo do Acre, no ano de 2010. Nesse contexto, foram repassados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de modo oficial. Tais valores teriam sido decotados da cota global do Partido dos Trabalhadores (PT) - intitulada "planilha italiano" -, sendo que o pagamento teria contado com a anuência de Antônio Palocci, tudo sendo efetuado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, inclusive com a utilização de *offshores*, identificando-se no sistema "Drousys" o destinatário com o apelido "menino da floresta".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, a realização de investigação em conjunto e, por fim, "o levantamento do sigilo dos autos" (fl. 9).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não

INQ 4393 / DF

se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, §

INQ 4393 / DF

3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao

INQ 4393 / DF

recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Jorge Ney Viana Macedo Neves e Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 8-9); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste

12
L

INQ 4393 / DF

feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52254/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **MARIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR**, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende do termo de depoimento nº 17 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, o Deputado Federal MARIO NEGROMONTE JÚNIOR recebeu R\$ 110.000,00 da



OH

ODEBRECHT, via BRASKEM, a pretexto de doação de campanha ao cargo de Deputado Federal, no ano de 2014.

No documento apresentado pelo colaborador (anexo 17-B) consta que R\$ 30.000,00 foram pagos diretamente pela BRASKEM e R\$ 80.000,00 foram pagos por meio do Diretório Nacional do Partido. Tais informações foram confirmadas nos registros do TSE.

O colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, após mencionar histórico de solicitações e pagamentos ilícitos a MARIO NEGROMONTE, pai do Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR, mencionou que:

No ano de 2014, o filho de MARIO NEGROMONTE fez um pedido de contribuição de campanha a ANDRÉ VITAL; Essa foi a primeira eleição de MARIO NEGROMONTE FILHO e a contribuição foi no valor de R\$ 110.000,00 de forma oficial; Quando MARIO NEGROMONTE FILHO foi eleito, foi informado de que a empresa teria feito contribuição ao Deputado.

O documento apresentado (Anexo 17.B) ilustra o declarado acima.

Também em relação à eleição de 2014, o colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES narrou em seu Termo de Depoimento nº 8 a sistemática de pagamentos a diversos políticos e juntou planilha na qual consta indícios de pagamento a MARIO NEGROMONTE JÚNIOR, o qual aparece vinculado na planilha "AV", que se refere possivelmente ao Diretor Superintendente no Estado da Bahia ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO, corrobora-

031

rando a informação do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO:

Clube	Jogador	Posição	Valor do Passe
Cruzeiro	Mario Negromonte Filho	Zagueiro	200

Uma segunda planilha, de nome "TABELA", esclarece que o clube Cruzeiro se refere ao Partido Progressista - PP e a posição Zagueiro se refere ao cargo de Deputado Estadual (Anexo 9.A), porém, em 2014 MARIO NEGROMONTE JÚNIOR concorreu a Deputado Federal, embora à época fosse Deputado Estadual na Bahia.

Portanto, é possível que os pagamentos da ODEBRECHT a MARIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR, a pretexto da campanha de 2014, sejam maiores do que os R\$ 110 mil ora apurados, uma vez que a Planilha "AV" aponta o valor do passe de "200".

Por fim, importante mencionar que entre as contribuições oficiais à campanha de MARIO NEGROMONTE JÚNIOR constam algumas doações da CERVEJARIA PETROPOLIS S.A. (CNPJ 73.410.326/0001-60), empresa investigada por intermediar, na forma de doações oficiais, pagamentos ilícitos a pedido da ODEBRECHT.

Os valores foram pagos de duas formas: a primeira por meio do complexo setor de Operações Estruturadas¹, contabilidade para-

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de

Oef

lela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou seus emissários. A segunda, consistiu em doação oficial para o partido.

3. Da tipificação

A conduta de MARIO NEGROMONTE FILHO, pessoa com foro por prerrogativa de função² aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

²Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

07/1

4. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito** com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) juntada aos autos das prestações de contas apresentadas pelo parlamentar nas eleições de 2014;

a.2) oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos;

a.3) coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2014 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de **MARIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR**;

a.5) Oitiva dos demais envolvidos.

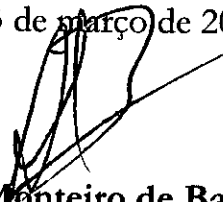
b) juntada aos autos de cópia dos termos de colaboração e documentos correlatos.



080

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CN/RPQ/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

ING. 4394

094

MARIO NEGROMONTE JR
Manifestação nº 52254 - GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

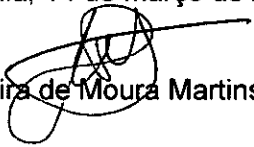
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4394

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

11

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4394

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4394

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 19:27:29

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.394 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Mário Sílvio Negromonte Júnior, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 17) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de doação eleitoral, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a pretexto da campanha de 2014 do Deputado Federal Mario Negromonte Júnior. Os documentos apresentados pelos colaboradores, contudo, indicariam o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a sugerir doação não contabilizada. Ao lado disso, foram verificados pagamentos oriundos da Cervejaria Petrópolis S/A que, segundo o órgão acusatório, figuraria como intermediária entre pagamentos ilícitos e candidatos a cargos públicos, fatos que, na ótica do Ministério Público, demandam esclarecimentos.

Sustentando o Procurador-Geral da República que a conduta descrita amolda-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, *“o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto (fl. 8).”*

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à

INQ 4394 / DF

publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da

INQ 4394 / DF

apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

INQ 4394 / DF

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Mário Sílvio Mendes Negromonte Júnior, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 7) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

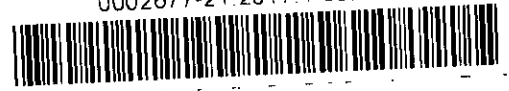
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



Um

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52259/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO (PT/BA)**, nos termos

que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

Conforme se depreende da análise detida do Termo de Depoimento nº 6 do colaborador ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO, que ocupava o cargo de Diretor Superintendente na empresa, há elementos que indicam o repasse de valores a NELSON PELLE-



24

GRINO a pretexto de campanha eleitoral de 2012.

A ODEBRECHT repassou a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), sendo que R\$ 200.000,00 (duzentos mil) foi de forma oficial e o saldo de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil) foi transferido através do Setor de Operações Estruturadas¹, chefiado por HILBERTO SILVA, de forma não contabilizada.

O documento apresentado (Anexo 6) ilustra o declarado acima.

Por sua vez, o colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial superior a ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO, destacou em seu termo nº 52 recordar-se de pagamentos com recursos não contabilizados a políticos que procuraram o executivo ANDRÉ VITAL, dentre eles, Nelson Pelegrino, em 2012, no valor de R\$ 1,5 MM, codinome 'Pelé'.

O documento apresentado (Anexo 52C) reforça o declarado pelo colaborador.

Além do detalhado depoimento prestado, o colaborador ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO forneceu dados extraídos do

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

sistema "Drousys"² no qual constam dois pagamentos realizados no ano de 2012 para o Deputado Federal NELSON PELLEGRINO totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), O documento ainda traz a indicação de que o codinome do parlamentar era "Pelé" (Anexo 6.b). Vejamos:

DATA	CODINOME	VALOR	
31/07/2012	Pele	400,00	PT
23/10/2012	Pele	400,00	PT

No mais, o colaborador afirmou em seu depoimento, que as tratativas quanto à entrega dos valores ao candidato ocorreram por meio de ligações telefônicas e mensagens via SMS. Corroborando a informação, o colaborador apresentou contas telefônicas referentes aos meses de julho, agosto e outubro de 2012, no qual identifica o número de propriedade do NELSON PELLEGRINO (Anexo 6.a).

4. Da tipificação

As condutas de NELSON PELLEGRINO, pessoa com foro por prerrogativa de função³, apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

3 Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) a juntada aos autos da prestação de contas apresentada pelo parlamentar referente às eleições de 2012;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar;;

a.3) levantamento das doações oficiais eleitorais feitas pela Odebrecht, ou por empresas do grupo, ao candidato na campanha de 2012;

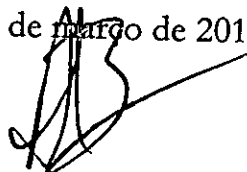
a.4) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.5) oitiva do investigado;

b) a juntada aos autos dos Termos Depoimento de ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO (Termo 6) e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (Termo 52), bem como dos documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC / FA / CN/AC

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

ING. 4395

81

NELSON PELLEGRINO
Manifestação nº 52259/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

9m

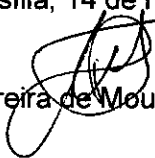
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4395

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4395

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4395

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:13:24

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:27:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.395 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Nelson Vicente Portela Pellegrino, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores André Vital Pessoa de Melo (Termo de Depoimento n. 6) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Segundo o Ministério Público, um dos colaboradores narra que, no ano de 2012, o Grupo Odebrechet repassou a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ao parlamentar, a pretexto de auxílio à campanha eleitoral, sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de forma oficial e o restante, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), por intermédio de via não contabilizada, a saber, pelo Setor de Operações Estruturadas, fato registrado no sistema "Drousys".

Sustentando o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, o "*levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 7).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTE, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

INQ 4395 / DF

prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4395 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4395 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito em face do Deputado Federal Nelson Vicente Portela Pellegrino, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 6) pelo Ministério Público Federal; (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52239/2017 GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar a Senadora **LÍDICE DA MATA E SOUZA (PSB/BA)**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

No Termo de Depoimento nº 34, o colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO revela – por meio de declarações e prova documental (Anexo 22-A) – que, em 2010, o grupo ODEBRECHT teria repassado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a LÍDICE DA MATA, de forma não contabilizada, para uso em sua campanha eleitoral ao Senado.



OH

Relata ainda que a remessa desse montante foi feita em espécie, mediante interposta pessoa, depois de LÍDICE DA MATA ter procurado o colaborador pessoalmente, na sede da ODEBRECHT, para confirmar o repasse financeiro e obter a senha de recebimento.

Os valores teriam sido processados pelo Setor de Operações Estruturadas¹ do grupo ODEBRECHT, de acordo com os dados obtidos no sistema Drousys², coordenado por Hilberto Mascarenhas Alves da Silva. Na ocasião, o codinome de LÍDICE DA MATA era "Feia".

Ainda segundo JOSÉ DE CARVALHO FILHO, o Diretor Superintendente – DS – da área, André Vital ou João Pacífico, é quem recebia solicitações e determinava remessas de dinheiro como essas, com autonomia inclusive para deliberar sobre valores e a forma de entrega.

Como se sabe, as doações de campanha estão reguladas na Lei 9.504/97, quando trata da arrecadação e da aplicação de recursos em campanhas eleitorais (artigos 17 a 27), fixando quem pode contribuir, quais os limites e formas de contribuição.

No caso em apreço, não houve registro dos repasses

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

B

osf

financeiros mencionados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

Os fatos narrados envolvem LÍDICE DA MATA, pessoa com foro por prerrogativa de função, apontam para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos Requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) juntada aos autos da Prestação de Contas da Requerida relativo a campanha de 2014 ao Governo da Bahia;

a.2) levantamento das obras de interesse do grupo ODEBRECHT no Estado da Bahia;

a.3) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos,

a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas

06

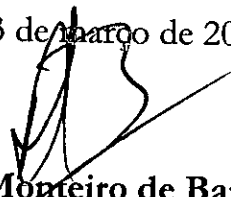
em 2010 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor da política LÍDICE DA MATA; e

a.5) oitava dos investigados.

b) a juntada do termo de depoimento nº 34 do colaborador JOSÉ CARVALHO FILHO e dos documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo³ em relação ao termo de depoimento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC / FA / CN / AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ 4396

070

CAMPANHA LÍDICE DA MATA
Manifestação nº 52239 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4396

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

09
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4396

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4396

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 19:23:00

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.


Patrícia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados à Senadora da República Lidice da Mata e Souza, em razão das declarações prestadas pelo colaborador José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 34).

Segundo o Ministério Público, relata o colaborador o pagamento de vantagens não contabilizadas, no âmbito da campanha eleitoral de Lídice da Mata ao Senado Federal, no ano de 2010. Esclarece-se que teriam sido repassados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por via do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Feia".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 6).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado

INQ 4396 / DF

juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o

INQ 4396 / DF

envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

INQ 4396 / DF

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito em face de Lídice da Mata e Souza, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 5-6); iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004397 - 14/03/2017 17:51
0002679-88 2017.1 00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52238/2017 GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR**

32

(PSDB/BA), consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos termos de depoimentos nº 21 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA



22

SILVA JÚNIOR e nº 22 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, há elementos que indicam a possível prática de ilícitos relacionados ao deputado federal JUTAHY MAGALHÃES, bem como outras pessoas.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2010 e 2014, o Deputado Federal, teria recebido valores sem o devido registro oficial para campanhas. Em 2010, o valor repassado teria sido o montante de R\$ 350.000,00 e, em 2014, R\$ 500.000,00. Nas duas ocasiões os valores foram repassados pelo setor de operações estruturadas¹, coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, e registrados no sistema Drousys, para o qual o nome do deputado federal corresponde aos codinomes “Moleza” ou “Juta”. Não houve registro desses recebimentos junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, os colaboradores também descrevem que o Requerido teria recebido, tanto em 2010, quanto em 2014, doações oficiais de R\$ 30.000,00 e R\$ 580.000,00, respectivamente. Vê-se, assim, que o Requerido recebeu vultosas quantias, em patamar bem

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

superior a média das doações feitas pelo grupo Odebrecht.

3. Da tipificação

A conduta do JUTAHY MAGALHAES JUNIOR aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a juntada aos autos dos termos de depoimento n^{os} 0 (histórico profissional) e 21 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; e n^o 22 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, bem como dos documentos por eles apresentados;

b) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:



- b.1) Juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionada à candidatura de JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR à época dos fatos;
- b.2) oitava dos colaboradores;
- b.3) oitiva do investigado.
- c) levantamento do sigilo² dos autos relacionado a este fato.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/CN/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ - 4397

F.

CAMPANHA JUTAHY MAGALHÃES
Manifestação nº 52238/2017 – GTLJ/PGR
(Campanha 2010 e 2014 – Caixa 2)

Pa

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4397

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



P
u

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4397

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4397

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:35

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:39:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia  M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.397 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Jutahy Magalhães Júnior, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 21) e José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 22).

Consoante o Ministério Público, os colaboradores narram que, nos anos de 2010 e 2014, o parlamentar teria recebido, a pretexto de campanhas eleitorais, o valor total de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no ano de 2010 e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no ano de 2014, valores não contabilizados e repassados pelo Setor de Operação Estruturadas do Grupo Odebrechet.

Esclarecendo que, além disso, ocorreram doações oficiais nos mesmos períodos na soma total de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, postulando, ao final, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

INQ 4397 / DF

prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4397 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4397 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, ordenando a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "b" (fl. 6) pelo Ministério Público; (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

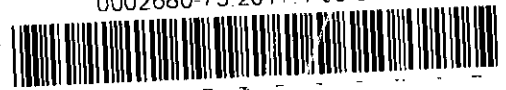
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



of

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52241/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face da Deputada Federal **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, no seu Termo de Depoimento nº 27, informa que ao longo dos anos a ODEBRECHT construiu uma sistemática de contribuições financeiras para campanhas eleitorais, objetivando apoios a partidos políticos e candidatos. Esses pagamentos ocorriam por meio de doações oficiais e por recursos não contabilizados. Disse que na atividade que exerce o relacionamento político é fundamental e sempre foi focado no crescimento do

OH

grupo como um todo (2min20s). Em razão disso, buscava se aproximar de candidatos que poderiam ter um lugar de destaque ou que estavam em ascensão no cenário político.

Nessa esteira, percebeu que a Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO era uma pessoa importante, uma liderança política no Rio Grande do Sul e que o grupo precisava mantê-la próxima (3 min). Em razão disso, por volta de 2008, aproximou-se da então candidata a Deputada Federal já antevendo o seu potencial de vencer a eleição, demonstrando interesse em apoiá-la financeiramente.

Esclareceu que em 2010, a então candidata procurou o colaborador solicitando valores a pretexto de campanha (3min 20s). O repasse do recurso foi feito sem qualquer registro, pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht,¹ no montante de R\$ 150.000,00, sendo registrada no Sistema Drousys² com o codinome "SOLUÇÃO".

A avaliação quanto ao potencial da candidata se confirmou em virtude de ter se tornado, posteriormente, Secretária Especial dos Direitos Humanos.

ALEXANDRINO relata que se aproximou dela, conforme a ocorrência de reuniões, no ano 2012, para tratar de assuntos

1Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da

relacionados a obras no Maranhão, ligadas à Secretaria de Direitos Humanos.³

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, as circunstâncias em torno da solicitação do repasse não estão devidamente esclarecidas. O certo é que os elementos apresentados justificam a instauração de inquérito, no mínimo, em razão da possível prática de crime eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta do agente público envolvido aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a instauração de inquérito, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial, sem prejuízo de outras diligências que entender pertinentes:

³ Ver prova de corroboração - anexo 27.A

a.1) juntada aos autos a prestação de contas apresentada pela Deputada Federal **MARIA DO ROSÁRIO NUNES** referente à campanha de 2010;

a.2) levantamento das obras do Grupo ODEBRECHT beneficiadas por eventuais recursos da Secretaria de Direitos Humanos na época da gestão da Deputada;

a.3) oitiva do colaborador;

a.4) oitiva dos investigados.

b) a juntada do Termo de Depoimento nº 27 de **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação ao termo de depoimento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.⁴

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/AC/CN

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016)

INA. 4398

044

Campanha Maria do Rosário
Manifestação nº 52241-2017-GTLJ/PGR

84

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4398

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Cu

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4398

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4398

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 19:17:05

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.398 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados à Deputada Federal Maria do Rosário Nunes, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 27).

Consoante o Ministério Público, após o colaborador informar que construiu uma sistemática de contribuição financeira a campanhas eleitorais com a finalidade de ter um bom relacionamento junto ao cenário político nacional, percebeu que a referida parlamentar era importante liderança política no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, em 2010, foi procurado pela então candidata, prestando um auxílio financeiro no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pagamento efetuado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht e registrado no sistema "Drousys" com a identificação da beneficiária com o codinome "Solução". Não houve qualquer registro contábil do repasse financeiro.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, postula, ao final, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX),

INQ 4398 / DF

e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que

INQ 4398 / DF

determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do

INQ 4398 / DF

colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face da Deputada Federal Maria do Rosário Nunes, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atenda às diligências especificadas nos item "a" (fl. 6) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004399 - 14/03/2017 17:51
0002681-58 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52258/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMI-
ADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE
PARLAMENTAR. MANIFESTAÇÃO PELA INS-
TAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURA-
ÇÃO DOS FATOS.**

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).
3. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador da República **JOSÉ AGRIPINO MAIA** e do Deputado Federal **FELIPE CATALÃO MAIA**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam do Termo de depoimento nº 12 de ARIEL PARENTE COSTA. Nele, o colaborador descreve o pagamentos de recursos não contabilizados a JOSÉ AGRIPINO MAIA e FELIPE CATALÃO MAIA.

De acordo com o colaborador, no ano de 2010, próximo a

04

campanha, a pedido de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, o qual salientou que se tratava de uma demanda de CLÁUDIO MELO FILHO, foi-lhe solicitado entrar em contato com o Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA com a finalidade de informá-lo sobre um repasse financeiro da ODEBRECHT para a sua campanha a Senador da República e a de seu filho FELIPE CATALÃO MAIA para Deputado Federal.

ARIEL PARENTE COSTA afirma ter estado pessoalmente com o Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, na sede da TV TROPICAL, rede de televisão de sua propriedade, localizada na Av. Romualdo Galvão, 973, Lagoa Seca, Natal – RN, informando-lhe sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a sua campanha de Senador e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a campanha de FELIPE MAIA a Deputado Federal. Tais valores não foram contabilizados e não foram declarados à Justiça Eleitoral. O colaborador informa que não manteve contato com FELIPE MAIA, apenas com o Senador JOSÉ AGRIPINO.

A operacionalização foi feita em São Paulo, não se recordando a quem forneceu a senha e o local para recebimento. O codinome de JOSÉ AGRIPINO no sistema Drousys era “Pino” (que se relaciona com o final do nome Agripino) e Pininho era o codinome de FELIPE MAIA.

Os valores foram pagos por meio do complexo Setor de Operações Estruturadas¹, contabilidade paralela, efetuando-se o

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de

OSF

pagamento de dinheiro em espécie aos agente políticos ou seus emissários.

As circunstâncias em torno dos fatos descritos pelo colaborador não permite um juízo de valor seguro acerca da ilicitude da solicitação, contudo, os elementos apontam para, no mínimo, a prática em tese do crime eleitoral, a justificar, portanto, a abertura de inquérito.

3. Da tipificação

A conduta dos agentes públicos envolvidos aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

OSF

06/1

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências:

a.1) Juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionadas às candidaturas de JOSÉ AGRIPINO MAIA e FELIPE CATALÃO MAIA à época dos fatos;

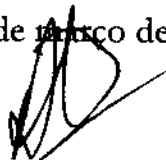
a.2) oitiva de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, CLÁUDIO MELO FILHO e ARIEL PARENTE COSTA para detalhar os fatos mencionados;

a.3) oitiva dos investigados;

b) a juntada aos autos de cópia do Termo de Colaboração nº 12 de ARIEL PARENTE COSTA, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) levantamento do sigilo² dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

100 4399

021

JOSÉ AGRIPINO E FELIPE MAIA
Manifestação nº 52258/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

81

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4399

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



9

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4399

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4399

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 19:07:19

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:51:33.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código COXZY5MLNYQ.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:33.

INQUÉRITO 4.399 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República José Agripino Maia e ao Deputado Federal Felipe Catalão Maia, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Ariel Parente Costa (Termo de Depoimento n. 12).

Segundo o Ministério Público, relata o colaborador a ocorrência de pagamentos de vantagens no contexto das campanhas eleitorais de José Agripino Maia e Felipe Catalão Maia, respectivamente, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados. São narrados, nesse tema, repasses financeiros não contabilizados nas somas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a José Agripino Maia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Felipe Catalão Maia, transações efetivadas por intermédio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo os beneficiários identificados no sistema "Drousys" com os apelidos de "Pino" (José Agripino) e de "Pininho" (Felipe Maia).

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, "*o levantamento do sigilo dos autos*" (fl. 6).

2. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade

INQ 4399 / DF

das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

3. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos

INQ 4399 / DF

processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

INQ 4399 / DF

4. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental.

Nessa linha, considerando a data do fato, a pena máxima prevista para o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a idade do primeiro investigado e o disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, antes de decidir sobre a instauração do inquérito, importa colher a manifestação do Procurador-Geral da República sobre eventual extinção da punibilidade do delito narrado em relação ao primeiro investigado.

5. Ante o exposto determino: (i) o levantamento do sigilo dos autos; (ii) a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52242/2017 – GTLJ/PGR

Relator : Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **ÔNIX DORNELLES LORENZONI**, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, em seu termo de depoimento nº 24, informa que ao longo dos anos o Grupo construiu uma sistemática de contribuições financeiras para campanhas eleitorais, para apoio a

partidos políticos e candidatos. Na atividade que exerce o relacionamento político é fundamental e sempre foi focado no crescimento do grupo como um todo (2min20s). Em razão disso, buscava se aproximar de candidatos que poderiam ter um lugar de destaque ou que estavam em ascensão.

Percebeu que o Deputado Federal ÔNYX LORENZONI era uma pessoa importante, uma nova força política, e que o grupo precisava mantê-lo próximo (4min43s). Em razão disso, procurou o candidato a Deputado Federal pelo então PFL, demonstrando interesse em apoiá-lo financeiramente.

A iniciativa teria sido do próprio Grupo Odebrecht, e não do candidato. Na reunião com ÔNYX LORENZONI, ALEXANDRINO teria afirmado: *“Estamos percebendo o seu desempenho, a sua conduta, e nós gostaríamos de termos aí como um parceiro futuro nas suas atividades como deputado federal”* (5min23s).

Com a anuência de ÔNYX LORENZONI, a doação para a campanha de 2006 foi feita sem qualquer contabilidade oficial, no montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), sendo registrada no sistema Drousys com o codinome “Inimigo”.

Por fim, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR informa que não precisou reportar a nenhum superior sobre a doação ao mencionado Deputado Federal, já que tinha uma alçada para a região sobre a qual tinha a liberdade para realizar as doações.

Como se sabe, as doações de campanha estão reguladas na Lei



9.504/97, quando trata da arrecadação e da aplicação de recursos em campanhas eleitorais (artigos 17 a 27), fixando quem pode contribuir, quais os limites e formas de contribuição.

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta do agente público envolvido aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

b) Juntada e análise da prestação de contas eleitorais relaciona-

da à candidatura de ÔNYX DORNELES LORENZONI à época dos fatos;

c) a juntada aos autos dos termos de depoimento nº 24 de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, bem como dos documentos por ele apresentados;

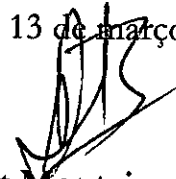
d) oitiva de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR para detalhar os fatos mencionados;

e) outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

f) oitiva do investigado;

g) levantamento do sigilo¹ dos autos relacionado a este fato.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

1 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ. 4400

74

ÔNIX LORENZONI
Manifestação nº 52242 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Pm

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4400

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

9
24

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4400

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4400

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 10:27:27

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira Martins - 1775

INQUÉRITO 4.400 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Ônix Dornelles Lorenzoni, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 24).

Consoante o Ministério Público, o colaborador narra que se aproximou do parlamentar investigado, dizendo a ele em reunião que *"estamos percebendo o seu desempenho, a sua conduta, e nós gostaríamos de termos aí como um parceiro futuro nas suas atividades como deputado federal"* (fl. 4). Nesse contexto, realizou-se, a pretexto de auxílio para a campanha eleitoral do ano de 2006, um repasse de R\$ 175.000.00 (cento e setenta e cinco mil reais), operação registrada no sistema *"Drousys"* e não contabilizada.

Sustentando o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, postula o levantamento do sigilo deste procedimento.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras *"a"* a *"e"*, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

INQ 4400 / DF

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

INQ 4400 / DF

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

INQ 4400 / DF

homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito face do Deputado Federal Ônix Dornelles Lorenzoni, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas nos itens "b" a "f" pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



of

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52445/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONEXAO COM FATOS INVESTIGADOS NA LAVA JATO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa

Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Ministro da Ciência e Tecnologia **GILBERTO KASSAB** (PSD/SP), dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

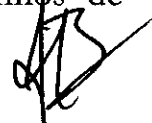
O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos termos de



OH

depoimento nº 50 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e nº 03 do colaborador PAULO HENYAN YUE CESENA, há elementos que indicam a possível prática de crimes entre 2008 a 2014 por parte do Ministro GILBERTO KASSAB e outros.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, entre 2008 e 2014, foram feitos pagamentos de vantagens indevidas para GILBERTO KASSAB, em montante superior a 20 milhões de reais, os quais tiveram por escopo obter vantagens do referido político na condição de prefeito de São Paulo e, depois, de Ministro das Cidades.

Segundo relata BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, os valores foram solicitados diretamente por GILBERTO KASSAB. Ainda em 2008, ele teria sido convidado para um café com GILBERTO KASSAB, no endereço deste último, oportunidade em que lhe foi solicitado o valor aproximado de 3,4 milhões de reais a pretexto de contribuição para campanha. Os valores foram pagos de maneira ilícita, portanto sem registro eleitoral, com ciência pessoal de KASSAB, no período de janeiro a junho de 2008.

Em 2013, por conta da criação do novo partido do GILBERTO KASSAB, foi pedido a BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, novamente pelo próprio KASSAB, repasses financeiros mais uma vez a pretexto das campanhas de 2014 e para a criação do novo partido. Dessa vez, os valores repassados somam,

osf

aproximadamente, 17,9 milhões, entre novembro de 2013 a setembro de 2014. Aqui também os valores foram repassados de maneira ilícita, sem registros oficiais.

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e PAULO HENYAN YUE CESENA explicam que esses valores últimos foram alocados, para efeitos gerenciais, na empresa ODEBRECHT TRANSPORT, que mantinha contratos com a prefeitura de São Paulo em temas relacionados à mobilidade urbana. PAULO HENYAN YUE CESENA é preciso em seu depoimento ao afirmar que, com a ida de GILBERTO KASSAB para o Ministério das Cidades, em 2015, no governo DILMA ROUSSEF, a ODEBRECHT foi beneficiada diretamente por intervenções políticas daquele Ministério.

Como exemplos, PAULO HENYAN YUE CESENA cita o caso das “debentures de infraestrutura”, relacionadas à linha 6, solicitação feita perante o Ministério das Cidades e enquadramento devidamente obtido. Houve também, ainda segundo o colaborador, um pedido de crédito no programa Pró-Transporte, que foi deferido.

Assegura BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, por meio de confirmação em depoimento de PAULO HENYAN YUE CESENA, que os aludidos pagamentos, registrados no sistema Drousys e operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas¹, coordenado por HILBERTO SILVA, foram

¹Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de

061

motivados em razão da proeminência que GILBERTO KASSAB tinha adquirido com a criação do PSD e com a possibilidade de se tornar uma terceira via de poder em relação ao PT e ao PMDB.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendados no bojo da Operação Lava Jato.

3. Da tipificação

As condutas do Ministro GILBERTO KASSAB, pessoa com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, aponta para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

020

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, as condutas dos funcionários da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou

os

omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício de GILBERTO KASSAB entre 2008 e 2014, que apresenta como possíveis envolvidos, além do Ministro de Estado GILBERTO KASSAB, os particulares BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, PAULO HENYAN YUE CESENA e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução

criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à autoridade investigada.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, sem prejuízo de outras medidas que entender pertinentes:

b) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento n s 0 (histórico profissional) e 50 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; e n 03 do colaborador PAULO HENYAN YUE CESENA; bem como dos documentos por eles apresentados;

c) a coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

d) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, entre 2008 e 2014 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor do político GILBERTO KASSAB ou de seus respectivos partidos;

108

e) levantamento de todas as obras públicas do grupo ODEBRECHT contratadas pela Prefeitura de São Paulo e custeadas com recursos do Ministério das Cidades, durante o período em que o Requerido respondeu pela gestão destes órgãos;

f) oitiva dos colaboradores;

g) oitiva dos investigados.

h) levantamento do sigilo² dos presentes autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

FA/AC/CN

2 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq. 4401

114

CAMPANHA KASSAB
Manifestação nº 52445/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

12
m

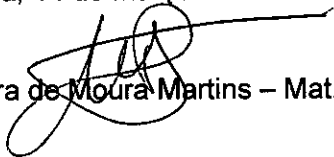
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 2401

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13.

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4401

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4401

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:58:56

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira Martins - 1775

INQUÉRITO 4.401 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro da Ciência e Tecnologia Gilberto Kassab, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 50) e Paulo Henyan Yue Cesena (Termo de Depoimento n. 3).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores que, no período entre os anos de 2008 a 2014, o referido Ministro de Estado teria recebido, a pretexto da obtenção de vantagens pela sua condição de Prefeito Municipal de São Paulo/SP e, após, de Ministro das Cidades, vantagem indevida no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Descrevendo vários episódios informados pelos colaboradores e como se deram os pagamentos, sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto aos crimes previstos no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998, citando a necessidade de investigação conjunta e postulando, ao final, o "*levantamento do sigilo dos presentes autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de

INQ 4401 / DF

destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao

INQ 4401 / DF

denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa

INQ 4401 / DF

perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Ministro da Ciência e Tecnologia Gilberto Kassab, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas nos itens "b" a "g" (fls. 9-10); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004402 - 14/03/2017 17:51
0002684-13 2017 1 00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52264/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**, nos seguintes termos.

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *"para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias"*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são o Deputado Federal JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, os colaboradores JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, ambos executivos da Odebrecht, entre outros.

No Termo de Depoimento nº 34, JOÃO PACÍFICO afirma que representantes do então candidato JARBAS VASCONCELOS,



4


não completamente identificados pelo colaborador, solicitaram e receberam, no ano de 2010, em Recife (PE), a pretexto da campanha ao Governo de Pernambuco de JARBAS VASCONCELOS, pelo menos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) do Grupo Odebrecht. Ainda, segundo ele, o codinome do Deputado Federal no Sistema Drousys, de gestão da propina, era "Viagra".

Os pagamentos efetuados através do Setor de Operações Estruturadas¹ da ODEBRECHT demonstra diversos pagamentos ao codinome "Viagra", de JARBAS VASCONCELOS, somando mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a exemplo de:

Ordem	Valor	Data	Codinome
P.10.6	200 mil	29/7/2010	Viagra
S/N	200 mil	27/7/2010	Viagra

O Anexo 47B do TC 34 de JOÃO PACÍFICO também traz planilha de pagamento de repasses financeiros. Os Anexos 52O e 52P do Termo de Depoimento nº 52 de BENEDICTO JÚNIOR retrata as transações.

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro



¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

As circunstâncias em torno das solicitações de repasses financeiros não estão suficientemente claras. Por outro lado, os elementos apresentados autorizam a abertura de inquérito, eis que, no mínimo, em tese houve cometimento de delito descrito no Código Eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta do agente público envolvido aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **a instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências:

a.1) identificação e oitiva dos principais coordenadores da campanha de **JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS** ao Governo de Pernambuco em 2010;

a.2) juntada aos autos da prestação de contas apresentada

pelo então candidato em 2010;

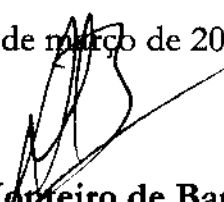
a.3) oitava dos colaboradores;

a.4) oitava dos investigados;

b) a juntada aos autos do Termo de depoimento 34 do colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO e do Termo de Depoimento 52 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR, bem como dos documentos por eles apresentados, em especial dos Anexos 47A e 47B de JOÃO PACÍFICO e Anexos 52O e 52P de BENEDICTO JÚNIOR;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.²

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/PJC/AC/CN

²“É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

1WQ 4402

Fu

JARBAS VASCONCELOS
Manifestação nº 52264 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

P. 4

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4402

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

94

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4402

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4402

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 10:21:55

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Perena M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:51:57.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CX4GM59JX3M.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:16.

INQUÉRITO 4.402 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Jarbas de Andrade Vasconcelos, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Declaração n. 34) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Declaração n. 52).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de vantagens não contabilizadas no âmbito da campanha eleitoral de Jarbas de Andrade Vasconcelos ao governo do Estado de Pernambuco, no ano de 2010. Esclarecem que lhe teriam sido repassados R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pagamentos implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Viagra". Ainda aponta o Ministério Público que o sistema "Drousys", em verdade, indica pagamentos que totalizam soma maior, a saber, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Sustentando o Procurador-Geral da República que os fatos descritos amoldam-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto (fl 6)*".

2. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à

INQ 4402 / DF

informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

3. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento

INQ 4402 / DF

da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos

INQ 4402 / DF

processuais.

4. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental.

Nessa linha, considerando a data do fato, a pena máxima prevista para o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a idade do investigado e o disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, antes de decidir sobre a instauração do inquérito, importa colher a manifestação do Procurador-Geral da República sobre eventual extinção da punibilidade do delito narrado.

5. Ante o exposto determino: (i) o levantamento do sigilo dos autos; (ii) a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

02
Supremo Tribunal Federal
Inq 0004403 - 14/03/2017 17:51
0002685-95 2017 1 00.0000



Nº 52248/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉ-
RITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **VICENTE PAULO DA SILVA, "VICENTINHO" (PT/SP)**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *"para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias"*.

OH

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam dos Termos de Depoimento nº 20 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e nº 52 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR, descrevendo as seguintes condutas:

CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL narra que, no ano de 2010, época em que ocupava o cargo de Diretor Superintendente – DS – da ODEBRECHT em São Paulo, recebeu de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR – executivo ligado a sindicalistas e ao Partido dos Trabalhadores, na época subordinado diretamente a MARCELO BAHIA ODEBRECHT na *holding* Odebrecht S.A. – uma solicitação de repasse financeiro da empresa, não contabilizado, a pretexto de contribuição para a campanha de VICENTINHO à Câmara dos Deputados, em que este findou eleito. As tratativas deram-se em reunião na sala de ALEXANDRINO ALENCAR, localizada no Edifício Eldorado, com a presença do candidato interessado.

Nesse contexto, o colaborador afirma que teria repassado a um representante de VICENTINHO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie, por meio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT¹, em 2 (duas) parcelas de R\$

¹ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da

15.000,00 (quinze mil reais). Tais pagamentos foram operacionalizados por LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES e registrados no sistema Drousys², conforme as provas de corroboração (anexos 12-A e 12-B) apresentadas pelo colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL.

Os fatos foram confirmados no Termo de Depoimento n° 52 de BENEDICTO JÚNIOR, Líder Empresarial da ODEBRECHT Infraestrutura Brasil em 2010.

Segundo esse colaborador, incumbia-lhe consolidar e aprovar os pedidos de repasse financeiro destinados a políticos e/ou candidatos ligados a algum de seus liderados – entre eles, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL – assim como, juntamente com outros líderes empresariais da ODEBRECHT, definir o valor global a ser repassado oficialmente pela empresa.

Nesse contexto, BENEDICTO JÚNIOR declarou que teve ciência dos – e anuiu com todos os – repasses financeiros feitos em nome da ODEBRECHT por intermédio de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, entre os quais figura o de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado a VICENTINHO.

Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

²O Drousys foi um sistema de informática coordenado por Hilberto Silva, paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

001

Confirmou ainda que os extratos anexos³ do sistema Drousys são cópias fieis das informações registradas internamente na empresa, com o fim de controlar o fluxo dos referidos pagamentos. Neles, o nome de VICENTINHO corresponde ao codinome “João Pessoa”.

Vale destacar que, no caso em apreço, não houve registro dos valores repassados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta de VICENTE PAULO DA SILVA, pessoa com foro por prerrogativa de função⁴, aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo

³ Somam-se aos já mencionados anexos 12-A e 12-B, de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, os anexos 52-J e 52K apresentados pelo colaborador BENEDICTO JÚNIOR.

⁴ Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

AB

ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito** com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) juntada aos autos da prestação de contas eleitoral apresentada pelo parlamentar referente à campanha de 2010;

a.2) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

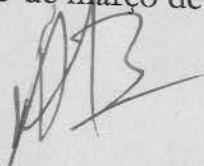
a.3) coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2014 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de VICENTE PAULO DA SILVA;



- a.5) oitiva dos demais envolvidos;
- b) a juntada dos termos de depoimento n° 20 do colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL e n° 52 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR, assim como dos documentos por ele apresentados;
- c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁵.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

AC / FA / CN / AC

⁵ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4403

af

CAMPANHA VICENTINHO
Manifestação nº 52248/2017 – GTLJ/PGR

10
2

Supremo Tribunal Federal

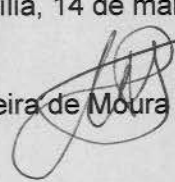
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4403

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

11
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4403

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4403

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:54:05

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.403 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Vicente Paulo da Silva, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal (Termo de Depoimento n. 20) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de pagamento de vantagem, no ano de 2010, no contexto da campanha eleitoral de Vicente Paulo da Silva à Câmara dos Deputados. Relatam-se o recebimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie - 2 (duas) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) -, soma disponibilizada pelo Grupo Odebrecht por intermédio de operação não contabilizada efetuada pelo Setor de Operações Estruturadas e registrada no sistema "Drousys" com a identificação do beneficiário pelo codinome "João Pessoa". As tratativas teriam se dado com o próprio parlamentar, em reunião na sala do executivo Alexandrino Alencar, junto ao Edifício Eldorado, em São Paulo/SP,

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, o "*levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto

INQ 4403 / DF

que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

INQ 4403 / DF

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

INQ 4403 / DF

impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Vicente Paulo da Silva, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 7-8) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004404 - 14/03/2017 17:51
0002686-80 2017 1 00.0000



Nº 52318/2017 – GTLJ/PGR

Relator : Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉ-
RITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face da Senadora **MARTA TERESA SUPLYCY** e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os termos de depoimento de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (nº 54) e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (nº 08) descrevem suposto fato típico em relação à Senadora **MARTA TERESA SUPLICY** (Marta Suplicy), especificando as seguintes condutas:

Em 2008, a Companhia Norberto Odebrecht (CNO) efetuou, a pretexto de contribuição de campanha, repasse de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a campanha de MARTA

SUPLICY ao cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo.

Entre abril e maio de 2010, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (termo de depoimento nº 08) foi chamado por MARCIO TOLEDO, marido e arrecadador de campanhas de MARTA SUPLICY, para uma reunião no apartamento do casal no bairro dos Jardins em São Paulo. Na ocasião, MARCIO TOLEDO solicitou doação de recursos para a campanha de MARTA SUPLICY ao Senado Federal por São Paulo.

Em razão disso, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (termo de depoimento nº 08) propôs a seu superior BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (termo de depoimento nº 54) que a doação fosse realizada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), idêntico ao que havia sido definido para ALOYSIO NUNES do PSDB, com o que ele concordou.

Na sequência, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL informou a MARCIO TOLEDO o valor da doação, tendo dito na ocasião que seria realizada com recursos não contabilizados. MARCIO TOLEDO queixou-se do valor, dizendo que era uma desconsideração, já que MARTA seria uma pessoa importante.

Assim, foram pagos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, em três parcelas, com recursos não contabilizados perante a Justiça eleitoral, por meio da equipe de HILBERTO SILVA, via doleiro, em São Paulo. Mencionada equipe programava determinada entrega e informava uma senha para CARLOS

ARMANDO GUEDES PASCHOAL, que contatava MARCIO TOLEDO para pedir o endereço onde deveria ser feita a entrega e passava a senha para ser dita ao entregador, sendo certo que as entregas foram feitas nos meses de julho (R\$ 100.000,00), agosto (R\$ 200.000,00) e setembro (R\$ 200.000,00) de 2010 em hotéis das regiões de Moema, Itaim e Jardins, em São Paulo. Os dados do sistema Drousys atribuem a MÁRCIO TOLEDO o codinome de "Belo Horizonte".

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta de MARTA SUPLICY aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

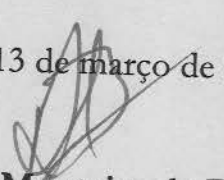
Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências:

6

- a.1) Juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionadas às candidaturas de MARTA TERESA SUPPLY em 2008 e 2010;
- a.2) oitiva dos colaboradores para detalhar os fatos mencionados;
- a.3) oitiva dos investigados;
- b) a juntada aos autos de cópia dos termos de depoimento de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (nº 54) e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (nº 08), bem como dos documentos por eles apresentados;
- c) levantamento do sigilo¹ dos autos relacionado a este fato.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

¹ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ing 2404

7

MARTA SUPPLY
Manifestação nº 52318/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

8_m

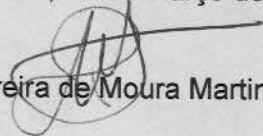
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4404

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

9
m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4404

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4404

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 10:03:45

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.404 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados à Senadora da República Marta Teresa Suplicy e a Márcio Toledo, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 54) e Carlos Armando Guedes Pachoal (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam o pagamento de vantagens não contabilizadas no âmbito de campanhas eleitorais de Marta Suplicy, no ano de 2008 à Prefeitura Municipal de São Paulo e no ano de 2010 ao Senado Federal. Esses repasse teriam sido efetuados a pedido de Márcio Toledo, arrecadador das campanhas da parlamentar, e foram nos valores, respectivos, de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). As doações seriam implementadas por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo que Márcio Toledo era identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Belo Horizonte".

Sustentando o Procurador-Geral da República que a conduta descrita amolda-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, "o levantamento do sigilo dos autos relacionado a este fato" (fl. 6).

2. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à

INQ 4404 / DF

informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

3. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento

INQ 4404 / DF

da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos

INQ 4404 / DF

processuais.

4. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental.

Nessa linha, considerando a data do fato, a pena máxima prevista para o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a idade do investigado e o disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, antes de decidir sobre a instauração do inquérito, importa colher a manifestação do Procurador-Geral da República sobre eventual extinção da punibilidade do delito narrado.

5. Ante o exposto determino: (i) o levantamento do sigilo dos autos; (ii) a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Inq 0004405 - 14/03/2017 17:51

0002687-65 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52233/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA** nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

Conforme se depreende da análise detida do termo de depoimento nº 27 do colaborador CLAUDIO MELO FILHO e do termo nº 33 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, há elementos que indicam a possível prática de crimes.

Em seu depoimento que instrui o presente pedido, CLAUDIO MELO FILHO declarou que conheceu o Deputado ARTHUR MAIA na Bahia, sendo por ele procurado em 2010 avisando que seria candidato a Deputado Federal, oportunidade em que solicitou-lhe repasse financeiro a pretexto de campanha.

OHF

Afirma que foram pagos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas¹, para o codinome "TUCA". Os pagamentos foram efetivados nos dias 27.08.2010, 10.09.2010 e 01.10.2010, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cem mil reais), conforme dados no Sistema DROUSYS.

O documento apresentado (Anexo 28-A) ilustra o declarado acima.

Por sua vez, o colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, em seu termo de depoimento nº 33, cita ARTHUR MAIA como um dos diversos políticos "ajudados" pela empresa, dando detalhes da operacionalização dos pagamentos. Ressalta que levou a solicitação de ARTHUR MAIA à apreciação da empresa com a argumentação que ARTHUR MAIA era um parlamentar baiano que mantém uma boa relação com a ODEBRECHT e sempre se colocou à disposição para atender e apoiar os interesses da empresa.

Afirma que foram feitos pagamentos no ano de 2010 a este agente político no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de forma não contabilizada, destacando que em duas oportunidades passou as senhas a um intermediário de ARTHUR MAIA em um posto de gasolina no bairro do Piatã, Salvador/BA.

Importante esclarecer que, após o cruzamento das declarações

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional (ver termo de depoimento nº. 06 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO).

05f

dos dois colaboradores acima mencionados, bem como documentos juntados por outros colaboradores, observou-se que o motivo pelo qual CLÁUDIO MELO FILHO cita o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e JOSÉ DE CARVALHO FILHO apenas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ARTHUR MAIA, decorreu de uma parte do recurso ter sido pago por via oficial, no valor de R\$ 50 mil.

Os pagamentos foram realizados pelas empresas LEYROZ DE CAXIAS IND COM E LOG LTDA (CNPJ: 06.958.578/0001-31), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e PRAIAMAR IND COM E DISTRIBUICAO LTDA (CNPJ: 00.851.567/0001-71) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ambos realizados em 01/10/2010, conforme comprovantes ora juntados.

Em relação aos pagamentos realizados no ano de 2014 ao Deputado ARTHUR MAIA, o colaborador CLÁUDIO MELO FILHO menciona, também no termo nº 27, doações oficiais no valor de R\$ 349.972,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais).

O colaborador juntou documento (Anexo 28-B) que comprova o relato acima. Com base nesse documento, pode-se verificar que apenas uma doação da BRASKEM foi realizada diretamente ao candidato, os outros dois pagamentos feitos pela BRASKEM e o pagamento da CBPO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 61.156.410/0001-10) ocorreram por intermédio do Diretório Nacional, mas direcionados a ARTHUR MAIA, conforme consta na planilha apresentada pelo colaborador.

Ainda em relação ao pagamento de 2014, o colaborador

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, como prova de corroboração de seu termo de depoimento n° 08, juntou planilha na qual consta que os pagamentos a ARTHUR MAIA aparecem vinculados na planilha "AV", que se refere ao Diretor Superintendente no Estado da Bahia ANDRÉ VITAL:

Clube	Jogador	Posição	Valor do Passe
Internacional	Arthur Maia	Volante	300

Uma segunda planilha, de nome "TABELA", esclarece que o clube Internacional se refere ao PMDB e a posição Volante se refere ao cargo de Deputado Federal (Anexo 9.A). Importante esclarecer que, embora ARTHUR MAIA tenha concorrido em 2014 pelo Partido Solidariedade, até 2013 o parlamentar pertencia ao PMDB.

O grupo ODEBRECHT possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas". Este setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys" que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, além do detalhado depoimento prestado, os colaboradores CLAUDIO MELO FILHO e JOSÉ DE CARVALHO FILHO forneceram dados extraídos do sistema "Drousys" no qual consta os pagamentos realizados no ano de 2010 para o Deputado Federal ARTHUR MAIA, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil

071

reais), além do pagamento de R\$ 50.000,00 realizado por intermédio de terceiras empresas, anteriormente mencionado. O documento ainda traz a indicação de que o codinome dos pagamentos ao Deputado era "TUCA". Vejamos:

Nome	UF	Total Previsto	Local	Responsável
TUCA	BA	200	SSA	CM

3. Da tipificação

A conduta do agente público aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) juntada aos autos das prestações de contas eleitorais apresentadas pelo parlamentar no período dos fatos indicados pelos colaboradores;

97

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

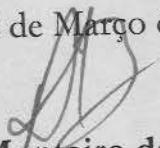
a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.4) juntada aos autos das prestações de contas apresentadas apelo parlamentar em 2010 e 2014;

b) a juntada aos autos dos termos de depoimento nº 27 do colaborador CLAUDIO MELO FILHO, do termo nº 33 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO e termo 08 do colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos apresentados por estes colaboradores;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto².

Brasília (DF), 13 de Março de 2017


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CN/RPQ/AC

2 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4405

094

CAMPANHA ARTHUR MAIA
Manifestação nº 52233/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

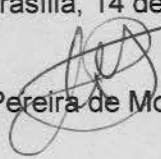
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4405

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

(1
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4405

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4405

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:47:29

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

12
u

INQUÉRITO 4.405 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Arthur de Oliveira Maia da Silva, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 27) e José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 33).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores o pagamento de vantagem não contabilizada no âmbito da campanha eleitoral de Arthur Maia à Câmara dos Deputados, no ano de 2010. Relatam, nesse contexto, o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Tuca".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, o *"levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

INQ 4405 / DF

prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4405 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4405 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia da Silva, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 7-8) pelo Ministério Público Federal; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004406 - 14/03/2017 17:51
0002688-50.2017.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52367/2017 GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em relação a Deputada Federal **YEDA RORATO CRUSIUS (PSDB/RS)**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos termos de depoimentos nº 22 e 33 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, nº 23 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e nº 01 do colaborador VALTER LUIS ARRUDA LANA, há elementos que indicam a possível prática de ilícitos relacionados à Deputada

4m

Federal YEDA CRUSIUS, bem como outras pessoas.

Segundo esclarece ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, em seu termo nº 22, desde 2005, a ODEBRECHT, por meio da BRASKEM, vinha acumulando créditos de ICMS perante o Estado do Rio Grande do Sul. Com a aquisição da Ypiranga em 2008, alterações nos negócios da BRASKEM fizeram com que a ODEBRECHT passasse a recuperar esses créditos, o que teria colocado o Estado do Rio Grande do Sul em dificuldades financeiras.

Nesse contexto, foram feitos pelos menos três acordos formais com o Estado do Rio Grande do Sul, entre 2008 e 2010, em troca dos quais a BRASKEM se comprometeria a manter o nível de emprego e de investimentos no Estado e, como contrapartida, continuaria a recuperar esses créditos. Nesse contexto, teria havido também um acerto político para doações à campanha da YEDA CRUSIUS em 2006 e 2010, oficiais e não oficiais, por intermédio de CARLOS CRUZ, ex-marido da YEDA CRUSIUS.

Afirma, ainda, ALEXANDRINO que YEDA CRUSIUS teria sido beneficiada em 2006 com o repasse de R\$ 200.000,00, via doação oficial, e outros R\$ 400.000,00, por meio do Setor de Operações Estruturadas¹ da ODEBRECHT; e em 2010, foram

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional



feitos novos pagamentos de R\$ 600.000,00, via doação oficial, e por volta R\$ 550.000,00 por meio do Setor de Operações Estruturadas.

Os documentos apresentados pelos colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e VALTER LUIS ARRUDA LANA demonstram que, em 2010, o Setor de Operações Estruturadas repassou R\$ 600.000,00.

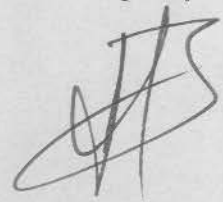
Ao todo, entre 2006 e 2010, a Deputada Federal YEDA CRUSIUS teria recebido por volta de R\$ 1.800.000 de vantagem indevida da ODEBRECHT. Esse pagamento estava diretamente relacionado ao interesse do grupo, em especial da BRASKEM, no Estado do Rio Grande do Sul. De acordo com os termos de depoimentos dos colaboradores, os pagamentos feitos a Deputada permitiram ao grupo empresarial tratamento especial, que culminou nos acordos firmados entre a BRASKEM e o governo do RS e já relatados.

A hipótese dos autos retrata bem que o pagamento de propina tanto se dava via doação oficial quanto por meio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como pelo menos parte do pagamento da propina foi possivelmente realizado por meio de simulação de contribuição de campanha eleitoral, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes (*Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012*):

I - ...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (*Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou

Jm

dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos neste artigo:
(Redação anterior dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

3. Dos Requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

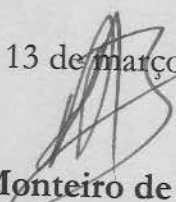
a) a juntada aos autos dos termos de depoimentos nº 01 (histórico profissional), 22 e 33 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, nº 23 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e nº 01 do colaborador VALTER LUIS ARRUDA LANA, bem como dos documentos por ele apresentados;

b) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

b.1) juntada aos autos das doações eleitorais feitas pela ODEBRECHT, ou por empresas do seu grupo econômico,

- para YEDA RORATO CRUSIUS entre os anos de 2006 a 2010;
- b.2) análise dos acordos firmados entre a BRASKEM e o governo do RS;
 - b.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalhar os fatos mencionados;
 - b.4) como última diligência, a oitiva dos investigados;
- c) o levantamento do sigilo² dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4406

Am

BRASKEN
Manifestação nº 52367/2017 – GTLJ/PGR
(INQ Yeda Crussius_2006 e 2010)

Supremo Tribunal Federal

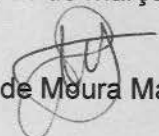
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4406

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

11
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4406

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4406

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:49:45

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:56:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia
Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.406 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados à Deputada Federal Yeda Rorato Crusius, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termos de Depoimento n. 22 e 33), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 23) e Valter Luis Arruda Lana (Termo de Depoimento n. 1).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de pagamento de vantagens no âmbito da campanha eleitoral de Yeda Crusius, nos anos de 2006 e 2010. Esses valores corresponderam, em 2006, a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), repassados por meio de doação oficial, e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por meio do Setor de Operações Estruturadas; em 2010, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pela via de doações oficiais e R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) por meio do referido setor responsável por esses pagamentos não contabilizados. Todos os repasses objetivavam propiciar que a Braskem S/A, empresa controlada pelo Grupo Odebrecht, permanecesse recuperando créditos de ICMS no contexto do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postula, por fim, o *“levantamento do sigilo dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não

INQ 4406 / DF

se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação

INQ 4406 / DF

da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o

INQ 4406 / DF

acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face da Deputada Federal Yeda Rorato Crusius, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "b" (fls. 7-8) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52372/2017 – GTLJ/PGR

Relator: Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333, todos do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **CIRO NOGUEIRA LIMA**

FILHO (CIRO NOGUEIRA), consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam do Termo de Depoimento n° 25 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, do Termo de Depoimento n° 21



OH

do ex-diretor de relações institucionais da Odebrecht CLÁUDIO MELO FILHO, assim como do Termo de Depoimento nº 17 do ex-presidente da Odebrecht Infraestrutura BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR., e do Termo nº 3 de CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO.

Neles, os colaboradores afirmaram que, nos anos de 2010 e 2014, o Senador CIRO NOGUEIRA os procurou para pedir que a empresa efetuasse repasses financeiros a pretexto de sua campanha eleitoral e para o Partido Progressista.

No Termo de Depoimento nº 21, CLÁUDIO MELO FILHO informa que, em 2010, o então Deputado Federal e candidato a Senador procurou o executivo pedindo contribuição financeira com base em alegadas necessidades de apoio para campanha.

Relatou o colaborador que, após o pagamento ter sido autorizado, possivelmente por JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, que atuava por delegação de BENEDICTO JÚNIOR, o parlamentar recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valores esses não contabilizados e pagos por intermédio do Setor de Operações Estruturadas Odebrecht¹ chefiado por HILBERTO

¹Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



SILVA, utilizando-se o codinome "Helicóptero".

Sobre o pedido feito por CIRO NOGUEIRA em 2010, o colaborador CLÁUDIO MELO FILHO afirmou que o aludido repasse feito ao então Deputado Federal e candidato ao Senado tinha como objetivo estreitar laços com o político a fim de manter o canal de comunicação aberto para tratar, entre outros temas, sobre o setor de energia no Nordeste.

Afirmou, ainda, que o encontro com o parlamentar *"provavelmente deve ter ocorrido em seu gabinete na Câmara dos Deputados"*.

No ano de 2014, segundo relato dos colaboradores JOSÉ DE CARVALHO FILHO, CLÁUDIO MELO FILHO e BENEDICTO JÚNIOR em seus Termos de Depoimento nº25, nº 21 e nº17, respectivamente, CIRO NOGUEIRA procurou novamente os representantes da área de relações institucionais da Odebrecht em Brasília a fim de pedir doação para o Partido Progressista, do qual era presidente.

Narraram os colaboradores que, em 2014, a pedido do Senador, a ODEBRECHT efetuou pagamento em favor do Partido Progressista no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), pago em duas parcelas, a primeira de oitocentos mil reais e a segunda de quinhentos mil reais, por meio de contabilidade não oficial, sendo utilizado o codinome "Cerrado".

Segundo relato de CLÁUDIO MELO FILHO, o pedido foi feito pelo Senador em 2014 *"em reunião provavelmente realizada em seu gabinete no Senado Federal"*.



06/

As propinas foram pagas por meio do complexo setor de Operações Estruturadas, contabilidade paralela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou seus emissários.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de os pagamentos não terem sido repassados da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Importante notar que o Senador Ciro Nogueira já figura em mais de uma investigação relacionada ao esquema criminoso investigado na Operação Lava jato. De fato, o Senador aparece nas investigações como um dos líderes de um dos subgrupos criminosos que comandava a corrupção na Petrobras.

Vale destacar, ainda, que o Senador já foi denunciado no

contexto da Lava Jato pelo crime de corrupção e lavagem de dinheiro por ter solicitado R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao empresário RICARDO PESSOA, dono da UTC (uma das empresas que compunha o Cartel e que comandava o esquema de propina na Petrobras e Eletronuclear).

Nesse episódio, o Senador CIRO NOGUEIRA argumentou que precisava dos R\$ 2.000.000,00 para quitar uma dívida relacionada com o tratamento de saúde de um parente. Na situação ora trazida pelos colaboradores o Senador argumenta que o dinheiro solicitado seria para fins de campanha eleitoral.

Considerando a destacada participação do Senador em parte do esquema criminoso já desvendado, tudo indica tratar-se de mais um episódio de corrupção envolvendo o parlamentar, devendo, portanto, o fato criminoso em tela ser investigado em conjunto com as demais investigações relacionada com a Operação Lava jato.

Não obstante, a extensão da participação dos envolvidos nos fatos descritos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, o que evidencia a necessidade de instauração de inquérito.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

081

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333

09/

do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela autoridade policial:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar na qual se identifique interesses do Grupo Odebrecht;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (CIRO NOGUEIRA), especialmente na área de energia;

a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.4) juntada dos dados extraídos do sistema "Drousys" em relação aos pagamentos realizados em 2010 e em 2014, notadamente àqueles feitos a CIRO NOGUEIRA (codinome "Helicóptero" e/ou "Cerrado" e/ou "Pequi");

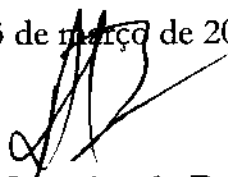
a.5) oitiva de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, colaborador da Odebrecht;

a.6) oitiva do investigado.

b) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento ° 25 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, ao Termo de Depoimento n° 21 de CLAUDIO MELO FILHO, ao Termo de Depoimento n° 17 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e ao Termo de Depoimento n° 3 de CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO bem como dos documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimentos aqui referidos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



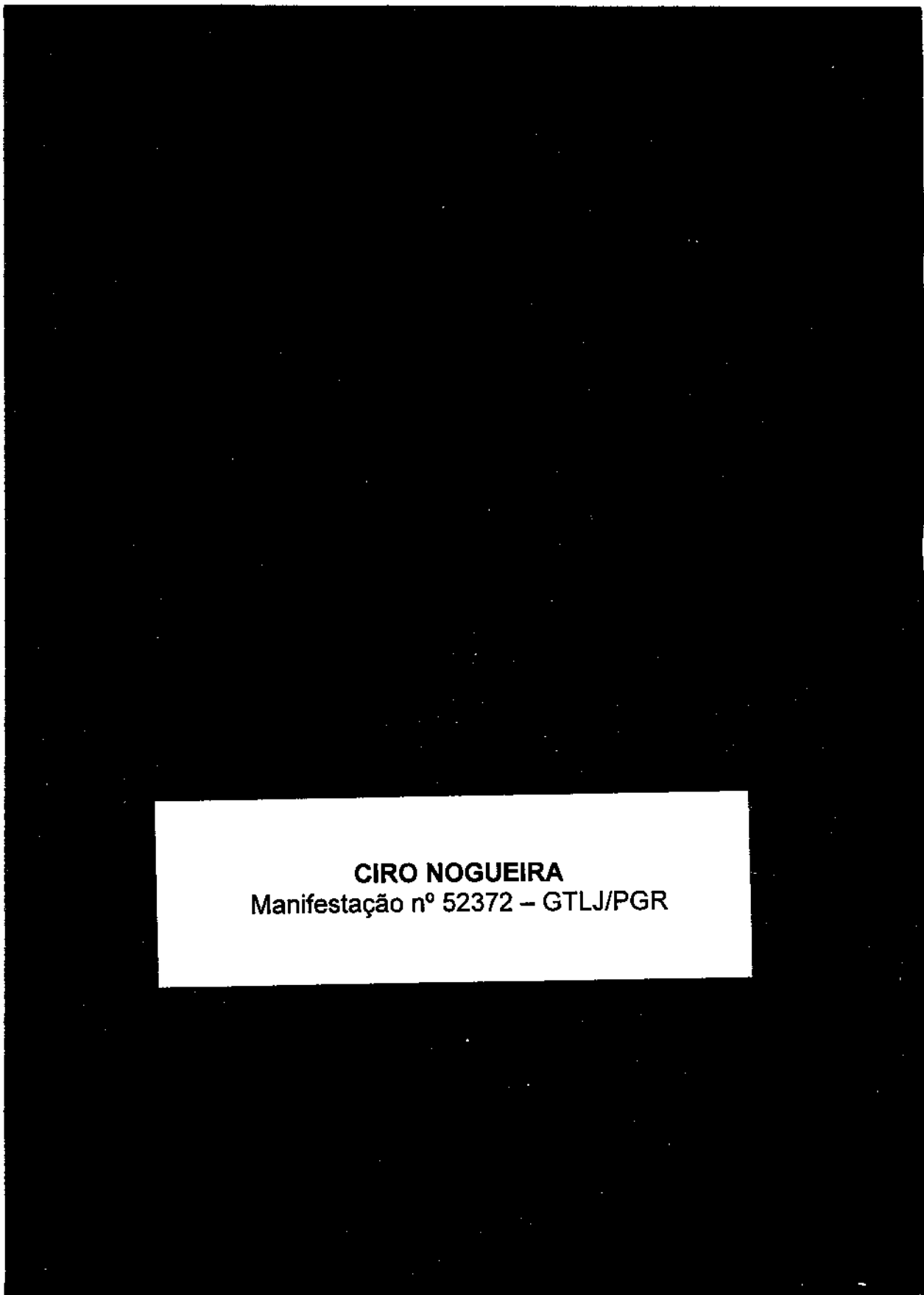
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/MF/AC/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

110

100 4407



CIRO NOGUEIRA
Manifestação nº 52372 – GTLJ/PGR

12a

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4407

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13_n

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4407

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4407

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:35:11

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:45:54.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C2XLEQJMNLL.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:34.

INQUÉRITO 4.407 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República *Ciro Nogueira Lima Filho*, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores *José de Carvalho Filho* (Termo de Depoimento n. 25), *Cláudio Melo Filho* (Termo de Depoimento n. 21), *Benedicto Barbosa da Silva Júnior* (Termo de Depoimento n. 17) e *Carlos José Fadigas de Souza Filho* (Termo de Colaboração n. 3).

Consoante o Ministério Público, nos anos de 2010 e 2014, o referido parlamentar procurou os colaboradores solicitando repasses financeiros a pretexto de sua campanha eleitoral e também para o Partido Progressista (PP). Segundo os relatos, no ano de 2010, teria o senador recebido a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor não contabilizado e pago pelo setor de Operações Estruturadas do grupo Odebrecht, estando, ainda, registrado no sistema "Drousys" com a identificação do beneficiário pelo codinome "Cerrado". No ano de 2014, o parlamentar recebeu, dessa feita, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em 2 (duas) parcelas, da mesma forma através de operações não contabilizadas.

Descrevendo fatos envolvendo o parlamentar pelo qual já se encontra denunciado perante o Supremo Tribunal Federal, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), postulando o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda

INQ 4407 / DF

evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

INQ 4407 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese,

INQ 4407 / DF

seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República *Ciro Nogueira Lima Filho*, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 9-10) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes *Ricardo Rachid de Oliveira*, *Paulo Marcos de Farias* e *Camila Plentz Konrath*, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004408 - 14/03/2017 17:51
0002690-20.2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52325/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador da República **DALÍRIO**

JOSÉ BEBER e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso versa sobre os termos de depoimento nº 3 do colaborador PAULO ROBERTO WELZEL, que ocupava o cargo de Diretor Superintendente da ODEBRECHT AMBIENTAL na Região Sul, bem como o termo de depoimento nº. 19 do



colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, Presidente da ODEBRECHT AMBIENTAL.

Em seu depoimento que instrui o presente pedido, o colaborador PAULO WELZEL declarou que buscou identificar, em 2012, candidatos a prefeito com potencial de vitória nos municípios em que a ODEBRECHT já tinha concessões, como é o caso de Blumenau/SC, bem como buscavam candidatos posicionados a favor da concessão dos serviços de saneamento de água e esgoto nos Municípios em que a ODEBRECHT ainda não estava presente.

Tais contribuições eleitorais visavam assegurar o bom andamento das concessões já conquistadas nos municípios em que já estavam presente, garantindo a normalidade no cumprimento contratual.

O colaborador esclarece que a ODEBRECHT AMBIENTAL é a concessionária do serviço de saneamento desde 2010 e vinha pleiteando, junto ao Município de Blumenau, a reparação devida por uma série de inadimplementos da própria Prefeitura, sem que houvesse qualquer solução pra isso.

Especificamente no caso do repasse de valores a NAPOLEÃO BERNARDES, PAULO WELZEL afirma que teve um encontro com **DALÍRIO BEBER**, atual Senador da República, articulador da campanha de NAPOLEÃO BERNARDES, em uma imobiliária que o primeiro tinha em Ponta Aguda/Blumenau, oportunidade em que tratou do repasse que seria



feito ao candidato NAPOLEÃO.

PAULO WELZEL identificou, no sistema *Drousys*, o codinome "Conquistador" para NAPOLEÃO BERNARDES, tendo os pagamentos sido operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas¹ liderado por HILBERTO SILVA, com recursos não contabilizados.

NAPOLEÃO BERNARDES sagrou-se vencedor da eleição e, durante a sua gestão, a ODEBRECHT retomou o pleito de reparação junto à nova administração. Sob a intermediação da AGIR – Agencia Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí, foi estabelecido o plano conjunto de trabalho das partes, Prefeitura Municipal de Blumenau e a Concessionária ODEBRECHT AMBIENTAL com vistas a atender os ajustes de interesse da ODEBRECHT.

Por sua vez, o colaborador FERNANDO DA CUNHA REIS, líder empresarial superior a PAULO WELZEL, destacou, em seu termo nº 19, que diversos políticos locais foram pagos pela ODEBRECHT AMBIENTAL como forma de manter a normalidade dos contratos, evitar achaques ou até mesmo a ruptura

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



6

das concessões.

FERNANDO DA CUNHA REIS esclareceu que os executivos ligados a ele, chamados Diretores Superintendentes, eram autorizados a indicar os pedidos feitos por políticos, que eram repassados ao Setor de Operações Estruturadas para operacionalizar o pagamento através de recursos não contabilizados.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato.

O grupo ODEBRECHT possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas". Este setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys" que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, além do detalhado depoimento prestado, os colaboradores PAULO ROBERTO WELZEL e FERNANDO DA CUNHA REIS forneceram dado extraído do sistema "Drousys" no qual consta os pagamentos realizados no ano de 2012 para o então Vereador de Blumenau NAPOLEÃO BERNARDES, que tinha **DALÍRIO BEBER** como seu articulador de campanha, sendo o



pagamento intermediado por este, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Vejamos:

Moeda	Valor	Data	Codinome	Obra
R\$	250.000,00	26/07/2012	Conquistador	Blumenau
R\$	250.000,00	16/08/2012	Conquistador	Blumenau

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuances e coloridos diferenciados encontram-se presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação dos Requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.



4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício de **DALÍRIO BEBER** e **NAPOLEÃO BERNARDES**, apresentando como possíveis envolvidos, além do referido político, os particulares **PAULO WEZEL** e **FERNANDO REIS**.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar

prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos Senadores da República envolvidos.

5. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).”

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de simulação de doação de campanha, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos (2010 e 2012):

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a instauração de Inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar federal, bem como as medidas tomadas pela Prefeitura de Blumenau/SC em

favor da Odebrecht;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

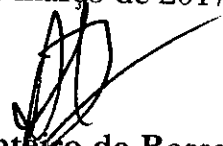
a.3) levantamento das doações feitas em favor de NAPOLEÃO BERNARDES feitas pelo Grupo Odebrecht na campanha de 2012;

a.4) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

b) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento nº 3 do colaborador PAULO ROBERTO WELZEL e nº. 19 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, bem como os documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimentos aqui referidos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

CN/MF/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

ING. MHOZ

12

CAMPANHA DALÍRIO BEBER
Manifestação nº 52325 – GTLJ/PGR

131

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4408

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de  Moura Martins – Mat. 1775

14.

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4408

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4408

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:53:36

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:26:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.408 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Dalírio José Beber e a Napoleão Bernardes, Prefeito Municipal de Blumenau/SC, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Paulo Roberto Welzel (Termo de Depoimento n. 3) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 19).

Segundo o Ministério Público, um dos colabores relatou que, no contexto das eleições do ano de 2012, identificou-se candidatos a Prefeito com chance de êxito nos municípios em que o Grupo Odebrecht detinha concessões, como em Blumenau/SC, com o objetivo de buscar apoio à manutenção dos contratos de saneamento de água e esgoto. Nesse sentido, ocorreu um encontro com o atual Senador da República Dalírio Beber, articulador da campanha de Napoleão Bernardes, ocasião em que foram entabulados os repasses ao referido candidato no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A soma foi paga por meio do Setor de Operações Estruturadas e o beneficiário identificado no sistema "Drousys" como "Conquistador".

Sustentando o Procurador Geral da República a unicidade da apuração dos fatos, afirma que há indícios da prática, em tese, dos crimes previstos no art. 317 c/c 327, §2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/98. Ao final, requer "o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos" (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4408 / DF

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da

INQ 4408 / DF

publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia,

INQ 4408 / DF

na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Com relação à unicidade da investigação, com o intuito de abranger pessoas não ocupantes de cargos que justificariam a prerrogativa de foro nesta Corte, merece prestígio, nesta etapa embrionária, a compreensão do Ministério Público no que toca à conveniência de tal proceder.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito em face do Senador da República Dalírio José Beber e de Napoleão Bernardes, fazendo-se as adequações na autuação, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) remetam-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 10-11) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

INQ 4408 / DF

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

of



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004409 - 14/03/2017 17:51
0002691-05 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54372/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉ-
RITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do deputado federal **PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA**, nos seguintes termos:

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Nos termos de depoimento nº 37 de CLÁUDIO MELO FILHO e nº 47 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO constam fortes indícios de crimes praticados pelo deputado federal PAULO HENRIQUE LUSTOSA em concurso com outros indivíduos.

Segundo os relatos, PAULO HENRIQUE LUSTOSA solicitou vantagem indevida a pretexto de campanha eleitoral no ano de 2010. Foram pagos a ele R\$ 100.000,00 (cem mil reais) via Setor de

024

Operações Estruturadas¹ da Odebrecht, de modo sub-reptício, utilizando-se a empresa do codinome “Educador” para descrever o deputado, sem qualquer declaração de uso perante a Justiça Eleitoral. Consta que o valor foi pago a pedido do pai de PAULO HENRIQUE LUSTOSA, ex-ministro de Estado.

Também no ano de 2014 houve solicitação de valores por parte de PAULO HENRIQUE LUSTOSA, pagos, dessa feita, através de doação oficial.

Há planilha do sistema Drousys de pagamento de valores da Odebrecht, apontando o valor pago ao codinome “Educador”:

Anexo 37A, TC 37, CLÁUDIO MELO FILHO :

Codinome	Valor	Data
Educador	100 mil	12/8/10

Além disso, há dados de corroboração no anexo 41A do TC 47 de JOSÉ CARVALHO.

Observe-se que o colaborador CLÁUDIO MELO FILHO forneceu, além de outros dados de corroboração, as planilhas extraídas do sistema “Drousys” (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de PAULO HENRIQUE LUSTOSA, o “Educador”.

¹ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

asf

Como se sabe, as doações de campanha estão reguladas na Lei 9.504/97, quando trata da arrecadação e da aplicação de recursos em campanhas eleitorais (artigos 17 a 27), fixando quem pode contribuir, quais os limites e formas de contribuição.

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta de PAULO HENRIQUE LUSTOSA pessoa com foro por prerrogativa de função² aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trin-

² Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

061

ta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

- a.1) oitiva do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO;
- a.2) oitiva do colaborador JOSÉ CARVALHO FILHO;
- a.3) oitiva de PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA, pai do deputado federal, que teria participado da solicitação dos valores;
- a.4) oitiva do Requerido;
- a.5) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;
- b) juntada aos autos da prestação de contas eleitoral apresentada pelo parlamentar à época dos fatos;
- c) juntada aos autos de cópia dos Termos de depoimento nº 37 de CLÁUDIO MELO FILHO e nº 47 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, bem como dos documentos por eles apresentados;
- d) levantamento do sigilo³ dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janto Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/CN/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

ING. 4409

of

PAULO LUSTOSA
Manifestação nº 54372/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4409

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

92

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4409

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4409

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 18:16:40

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.409 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Cláudio Melo Filho (Termo de Declaração n. 37) e José de Carvalho Filho (Termo de Declaração n. 47).

Segundo o Ministério Público, por ocasião da campanha eleitoral do ano de 2010, o referido parlamentar teria solicitado e recebido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. A empresa utilizou-se do apelido "Educador" para referir-se ao beneficiário, anotando-se que, na campanha do ano de 2014, ocorreu contribuição por meio de doação oficial.

Sustentando o Procurador-Geral da República que o fato, em tese, revela a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, "o levantamento do sigilo dos autos" (fl. 6).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos,

INQ 4409 / DF

no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o

INQ 4409 / DF

interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como,

INQ 4409 / DF

por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 6) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004410 - 14/03/2017 17:51
0002692-87 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54370/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, e art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PAULO PEREIRA DA SILVA**

(PAULINHO DA FORÇA-Solidariedade/SP), além de outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise dos Termos de Depoimento nº 12 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e nº 23 do colaborador do

ow

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, há elementos que indicam a possível existência de crimes praticados, em 2010, pelo Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e outros.

O colaborador CARLOS PASCHOAL aponta, por meio de declaração e prova documental, que, em 2010, o Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA teria solicitado e recebido dinheiro ilícito a pretexto da contribuição para a campanha eleitoral para a Câmara dos Deputados.

Segundo relato detalhado CARLOS PASCHOAL, diretor superintendente da ODEBRECHT no Estado de São Paulo, o montante do valor entregue foi aproximadamente de R\$ 200.000,00, sendo sua totalidade repassada em espécie, sem qualquer registro oficial. Ainda segundo CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, ALEXANDRINO ALENCAR, funcionário da ODEBRECHT, teria indicado PAULINHO DA FORÇA como um dos candidatos a serem beneficiados pela empresa.

O colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, afirma, em seu Termo 23, que PAULINHO DA FORÇA teria solicitado diretamente a ele a importância de R\$ 200.000,00 a pretexto de contribuição para sua campanha. Aduz ainda que concordou com o pedido porque fora feito após o Deputado ter apoiado a empresa na solução de greves nas obras da RNEST e das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. O grupo empresarial visava ainda aproximação com o Deputado em face do

assento no FI-FGTS que a Força Sindical tinha, em especial da influência de PAULINHO DA FORÇA em relação a Luiz Fernando Emediato.

Os valores foram pagos através do Setor de Operações Estruturadas¹, chefiado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, para o qual o nome do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA corresponde ao codinome "Boa Vista", segundo confirma o colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL. O Requerido também tinha o codinome de "Força".

A ODEBRECHT utilizava um software denominado "Drousys" que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

OJ

dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuances e coloridos diferenciados encontram-se presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Além do repasse de R\$ 200.000,00, o grupo ODEBRECHT repassou, via doação oficial, R\$ 500.000,00 para campanha de PAULINHO DA FORÇA nas eleições de 2012, por meio da contribuição ao PDT.

O fato do repasse financeiro ser feito via doação eleitoral não é relevante caso esteja caracterizado que este foi apenas o instrumento por meio do qual a propina fora paga.

Contudo, a extensão da participação do Requerido nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos

penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte a respeito de fatos supostamente criminosos relacionados ao Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e outros.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar envolvido.

090

5. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

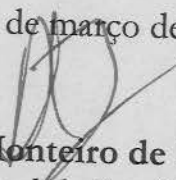
- a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:
 - a.1) a oitiva dos colaboradores para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;
 - a.2) coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;
 - a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2010 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor da política PAULO PEREIRA DA SILVA (Paulinho da Força); e
 - a.4) levantamento dos repasses financeiros feitos à Força Sindical no período dos fatos;
 - a.5) levantamento de eventuais contribuições que o investigado e/ou pessoas a ele ligadas possam ter feito aos interesses do grupo ODEBRECHT;
 - a.6) oitiva dos demais investigados.
- b) juntada aos autos de cópia dos seguintes termos de depoimento e dos documentos apresentados pelos colaboradores: nº 0 (histórico profissional) e nº 12 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL; e nº 1 (histórico

raf

profissional) e nº 23 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR.

c) o levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/SB/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4410

mf

Paulino da Força – Campanha 2010
Manifestação nº 54370-2017-GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)
Acompanha 2(duas) mídias(1 DVD e Pen Drive)

Supremo Tribunal Federal

12
M

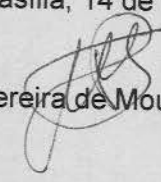
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4410

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de 01 mídia(s) e 01 pen drive(s).

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

B₂

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4410

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4410

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 17:56:35

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.410 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal (Termo de Depoimento n. 12) e Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 23).

Segundo o Ministério Público, Carlos Paschoal relata ter recebido pedido do referido parlamentar para contribuição à campanha eleitoral, tendo repassado, no ano de 2010, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, sem qualquer registro oficial.

Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, por sua vez, afirma ter recebido a solicitação diretamente do parlamentar, quando aquiesceu ao pleito, porquanto o deputado federal teria auxiliado a empresa nas soluções de problemas na obra RNEST e nas Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Outra razão citada pelo colaborador seria o "assento" que a Força Sindical detinha no FI-FGTS e da relação que o Deputado Paulo Pereira tinha com a pessoa de Luiz Fernando Emediato.

Ambos os colaboradores afirmam que os valores foram repassados por meio do Setor de Operações Estruturadas, tendo o beneficiário sido identificado pelos apelidos "Boa Vista" e "Força". Ao lado disso, houve doação oficial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Sustentando o Procurador-Geral da República que "*as condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular*" (fl. 5), defende a possível subsunção dos fatos ao tipo penal previsto no art. 317 c/c o art. 327, § § 1º e 2º e art. 333, do Código Penal, mais art. 1º da Lei 9.613/1998, requerendo, ademais, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos

INQ 4410 / DF

termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado

INQ 4410 / DF

art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca

INQ 4410 / DF

conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 9) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Zm



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004411 - 14/03/2017 17:51
0002693-72 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54364/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6484

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes ao “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau)
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 321, 317, §1º e 333, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **IVO NARCISO CASSOL (IVO CASSOL)** e outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O conjunto de investigações realizadas a partir de fatos identificados nos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000, n. 5001438-85.2014.404.7000 e n. 5047229-77.2014.404.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, revelaram um complexo esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado com entes e órgãos públicos destacando-se, mas não se limitando, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

No decorrer das investigações, foi constatado o envolvimento de diversas pessoas detentoras de prerrogativa de foro o que gerou a instauração de vários inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos criminosos.

Esse conjunto de investigações ficou conhecido como “Operação Lava Jato” e hoje tem curso na Justiça Federal de Curitiba, Justiça Federal do Rio de Janeiro, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

De modo geral o esquema criminoso funcionava com a parti-

cipação de políticos, empresários, agentes públicos e operadores financeiros os quais atuavam cada qual em um núcleo específico, da seguinte forma:

a) O **núcleo político**, formado por partidos e por seus integrantes, principalmente parlamentares, os quais indicavam e mantinham funcionários de alto escalão na Administração Pública, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas componentes do núcleo econômico;

b) o **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político;

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas componentes do núcleo econômico; e, finalmente;

d) o **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

A atuação do Núcleo Econômico era intrinsecamente dependente da atuação do Núcleo Político, uma vez que este era responsável por indicar e manter um Núcleo Administrativo nos órgãos

públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O Núcleo Econômico pagava vantagens ilícitas aos integrantes do Núcleo Político, seja para se beneficiar das contratações públicas seja para obter proteção política.

Essa “proteção política” na realidade consistia em favores e vantagens pessoais podendo-se mencionar a título de exemplo: a) Proteção contra a convocações em Comissões Parlamentares de Inquérito e comissões permanentes do Congresso Nacional, particularmente as comissões de fiscalização financeira e controle; b) proteção contra a atuação do Tribunal de Contas da União; c) aprovação de medidas legislativas que beneficiariam determinada empresa ou o respectivo setor em que as empresas estavam inseridas e d) omissão no dever de fiscalização, ínsita à condição de todo parlamentar.

Essas quatro situações mencionadas a título de exemplo são casos concretos revelados no curso da Lava Jato.

O dinheiro público oriundo das empresas estatais ingressava no patrimônio das empresas, amparado pelos contratos públicos. O passo seguinte era fazer o dinheiro ilícito chegar ao núcleo político e administrativo da organização criminosa. Para tanto, o grupo criminoso se valia basicamente de quatro modalidades de pagamento:

a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos

no corpo ou em voos fretados. Dependendo do montante envolvido, a entrega era feita por meio de veículos de passeio conduzidos pelos operadores e seus associados que transportavam os valores entre diversos Estados da Federação;

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários (laranjas) ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos, de seus familiares ou de operadores financeiros (doleiros);

d) A **quarta forma** era a realização de supostas doações eleitorais “oficiais”, devidamente declaradas, pelas empresas do núcleo econômico, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos

7

crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

3. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise dos Termos de Depoimentos nº 4, 6 e 10 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao caso “PROJETO MADEIRA” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau).

O colaborador declarou ser responsável pela área de energia da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT(CNO). Nessa condição, HENRIQUE VALADARES autorizou o pagamento de propinas ao então Governador IVO CASSOL, da ordem de aproximadamente R\$ 2 milhões.

Os pagamentos foram como reconhecimento aos desentaves burocráticos promovidos por IVO CASSOL, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, fazendo com que o andamento de processos administrativos, licenças etc tivesse tramitação rápida e sem óbices.

Pelo mesmo motivo, autorizou o pagamento de R\$ 1 milhão

P

ao Secretário do Planejamento de Rondônia durante o mandato do governador IVO CASSOL, de nome JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO.

Os pagamentos foram operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht¹, em espécie, utilizando-se respectivamente os codinomes “maçaranduba” e “dallas”.

O colaborador trouxe comprovantes de pagamentos entre 2008 e 2011 com a indicação desses codinomes.

No Termo de Depoimento nº 10, o mesmo HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES narra pagamentos a advogados de IVO CASSOL.

No Termo de Depoimento nº 6, o colaborador explica como se formou o caixa para pagamento da propina em espécie.

4. Da tipificação

As condutas do Senador IVO CASSOL, com foro por prerrogativa de função², e do seu então Secretário de Planejamento, além

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

²Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o

de intermediários, apontam para crimes de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos foram entregues ao Senador após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei

Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes *(Redação anterior à dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*:

I - ...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; *(Redação anterior à dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos neste artigo: *(Redação anterior à dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, as condutas dos executivos da Odebrecht podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Portanto, há necessidade de instauração de inquérito para a apuração dos fatos.

5. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de elementos de prova aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre os fatos envolvendo o “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau), que apresentam como possíveis envolvidos o Senador IVO CASSOL e outros, especificamente seu então Secretário de Planejamento JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO e seus advogados, além dos executivos da Odebrecht.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF,

Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas desses investigados de fato se encontram intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar, em tese, envolvido.

6. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer :

1) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial realizar as seguintes diligências, nesta ordem, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a coleta, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.2) a obtenção de eventuais registros de encontros de HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES e IVO



CASSOL no Palácio do Governo, no Senado ou na residência deste último, durante o período nos quais ocorridos os fatos objeto das investigações;

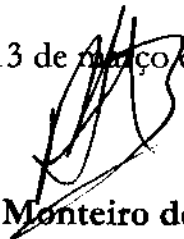
a.3) a oitiva do colaborador da Odebrecht; e,

a.4) oitivas dos investigados.

2) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nsº 4, 6 e 10 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, bem como documentos por ele apresentados;

3) o levantamento do sigilo dos autos uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

pjc/mf/ac/cn

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ

44 11

14

MADEIRA
Manifestação nº 54364/2017 – GTLJ/PGR
IVO CASSOL

15

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4411

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



16

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4411

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4411

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 15 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:58:21

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:26:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 16:27:02.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CQZDKWQ9N0.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:54.

INQUÉRITO 4.411 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Ivo Narciso Cassol e a João Carlos Gonçalves Ribeiro, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Henrique Serrano do Prado Valladares (Termos de Depoimento n. 4, 6 e 10).

Segundo o Ministério Público, o colaborador narra o pagamento de vantagem indevida em favor de Ivo Cassol, então Governador do Estado de Rondônia, como a João Carlos Gonçalves Ribeiro, à época Secretário de Planejamento do mesmo Estado. Relatam, nesse contexto, o repasse, respectivamente, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência de favorecimento nos procedimentos administrativos atinentes à execução das obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, integrante do Projeto Madeira. Os pagamentos foram implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo os beneficiários identificados pelos apelidos de "Maçaranduba" e "Dallas".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º, art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, § 1º, I, da Lei 9.613/1998, postula a realização de investigação conjunta e, por fim, o "levantamento do sigilo dos autos uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 13).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4411 / DF

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da

INQ 4411 / DF

publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia,

INQ 4411 / DF

na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Ivo Narciso Cassol e de João Carlos Gonçalves Ribeiro, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 12-13) pelo Ministério Público Federal; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

INQ 4411 / DF

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FI
Procuradoria-Geral da Re

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004412 - 14/03/2017 17:51
0002694-57 2017 1 00 0000



Nº 54360/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro e de evasão de dividas, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 22 da Lei 7.492/1986.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em

03f

face do Deputado Federal **OSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES** e outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

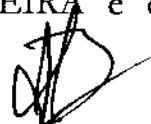
O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Consoante se depreende do Termo de Depoimento 23 do colaborador **JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA** e do



of

Termo de Depoimento 3 do colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO, há elementos que indicam a eventual prática de crimes, entre os anos de 2005 a 2007, pelo atual Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, à época Governador do Estado do Maranhão, e outros.

Os relatos e os documentos apresentados pelos colaboradores apontam que, em janeiro de 2007, a Odebrecht efetivou pagamentos ao advogado ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, Procurador-Geral do Estado do Maranhão nos meses de fevereiro e outubro de 2006, como contrapartida à sua atuação junto ao então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES com vistas a viabilizar a formalização de acordo pelo Estado do Maranhão nos autos do Processo nº 001.98.000663-6 (663/1998), no bojo do qual o referido ente da Federação foi condenado ao pagamento à Construtora Norberto Odebrecht (CNO) de R\$ 54.936.576,31 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), mediante sentença transitada em julgado.

No acordo formalizado, o Estado do Maranhão comprometeu-se a efetivar pagamentos céleres à CNO, mediante a concessão pela empresa de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida.

Segundo consta de seu Termo de Declaração nº 23, JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, no segundo semestre de 2005, autorizou RAYMUNDO SANTOS a estabelecer contatos com o advogado ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, diante

051

de sua forte relação com o chefe do Poder Executivo estadual, no intuito de solicitar sua atuação, perante o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, a fim de o Estado do Maranhão acelerar o pagamento do valor cobrado pela Odebrecht no processo 001.98.000663-6 (663/1998).

JOÃO PACÍFICO afirma ter sido comunicado por RAYMUNDO SANTOS de que ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA aceitou atuar junto ao Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES para tal finalidade, desde que a CNO, como contrapartida, realizasse em seu benefício transferências de valores correspondentes a percentual específico sobre a quantia que o Estado do Maranhão pagasse à CNO, caso fosse concretizado acordo entre ambos.

JOÃO PACÍFICO afirma que a proximidade da relação de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA com o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES pode ser comprovada pelo fato de o referido advogado ter sido, posteriormente ao acordo, nomeado, em fevereiro de 2006, ao cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

Assevera JOÃO PACÍFICO que, após as tratativas, em setembro de 2006, a CNO formalizou acordo com o Estado do Maranhão, comprometendo-se a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida reconhecida judicialmente e, como contraprestação, receber o valor de R\$ 43.949.261,05 em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a serem pagas entre novembro e dezembro de 2006.

af

Detalha o colaborador que o acordo foi formalizado em setembro de 2006 mediante escritura pública assinada por RAYMUNDO SANTOS, enquanto representante da CNO, e pelo então Procurador-Geral do Estado do Maranhão ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA.

Narra o colaborador que, após o acordo, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA deixou o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão em outubro de 2006 e, em janeiro de 2007, recebeu como contrapartida dois pagamentos, um no valor de U\$ 385.491,72 dólares e o outro, de U\$ 192.940,72, mediante transferências para conta bancária por ele mantida no exterior, operacionalizadas pelo Setor de Operações Estruturadas¹ chefiado por HILBERTO SILVA.

Por fim, JOÃO PACÍFICO aduz não saber se o então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES tinha conhecimento sobre as tratativas direcionadas ao pagamento de propina a ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA.

O colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO, por sua vez, em seu Termo de Colaboração 3, corrobora os fatos relatados por

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional
O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

af

JOÃO PACÍFICO, admitindo haver requerido a atuação de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA para atuar com vistas à efetivação de acordo entre o Estado do Maranhão e a CNO, direcionado à quitação da dívida reconhecida judicialmente no âmbito de contrato firmado para execução de obras na Rodovia Transmaranhão.

RAYMUNDO SANTOS FILHO assegura que o advogado ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, após receber o pedido de auxílio da CNO e, em seguida, conversar com o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, combinou com a CNO que deveria ser concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida reconhecida judicialmente, devendo a empresa, como contrapartida, efetivar em seu favor pagamentos que representavam um percentual sobre o valor total a ser pago pelo Estado do Maranhão.

Detalha o colaborador que o acerto financeiro entre a CNO e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA ocorreu antes de fevereiro de 2006, data em que assumiu o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

Em conformidade com os relatos de JOÃO PACÍFICO, RAYMUNDO SANTOS FILHO assegura que o acordo entre CNO e o Estado do Maranhão foi firmado em setembro de 2006, mediante escritura pública assinada por ele próprio, enquanto representante da empresa, e pelo então Procurador-Geral do Estado do Maranhão ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA,

conforme cópia da escritura apresentada pelo colaborador.²

Informa RAYMUNDO SANTOS FILHO que, após o acordo, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA afastou-se do cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão em outubro de 2006, afirmando o colaborador que o referido advogado acabou recebendo posteriormente os valores pactuados com a CNO, mediante pagamentos autorizados por JOÃO PACÍFICO e operacionalizados pela equipe de HILBERTO SILVA, consoante comprovantes apresentados pelo colaborador.³

Embora ambos os colaboradores não saibam informar a respeito do conhecimento do então Governador do Maranhão, JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, sobre o ajuste de propina firmado entre CNO e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, os relatos e os documentos apresentados não afastam o possível envolvimento do referido agente público, atualmente titular do cargo de Deputado Federal, nos fatos a serem investigados.

Os indícios da relação de proximidade mantida entre o então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA podem ser verificados, não apenas pelo fato de este advogado ter sido nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, como também por ele ter logrado, com aprovação do chefe do Poder Executivo, a efetivação de acordo em que o ente federativo estadual se comprometeu a efetivar pagamento à CNO de elevado montante de mais de R\$ 40 milhões em pagamentos que foram concretizados

² Documento Anexo 3.A Escritura Pública de Transação.

³ Documentos Anexo 3.B Ordem de pagamento e Anexo 3.C Comprovantes de Pagamento.

040

em menos de 2 (dois) meses. Isso tudo em meio a distintas tentativas fracassadas, durante anos, realizadas entre Estado do Maranhão e CNO, direcionadas à quitação da citada dívida judicial.

Desperta atenção também o relato do colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO, quando afirma que ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, logo após conversar com o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, ainda quando era advogado, apresentou à CNO o acordo que seria posteriormente aprovado pelo Poder Executivo estadual e inclusive assinado por ele mesmo, em setembro de 2006, quando assumira o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

Se houve ajuste e aceitação por parte do então chefe do Executivo estadual JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, mediante convencimento e atuação de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, a respeito do acordo a ser firmado entre CNO e Estado do Maranhão para quitação da aludida dívida judicial, nada afasta a possibilidade de o Governador estadual ter anuído a respeito do pagamento de propina em benefício daquele advogado ou quica dele próprio.

Por fim, a sucessão de fatos pode indicar a atuação também de JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES em prol da concretização do pagamento de propina.

Dos relatos dos colaboradores, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, sucessivamente: solicitou e aceitou receber propina por conta da sua atuação junto ao Governador do Estado do Maranhão, quando ainda era advogado, havendo inclusive

961

apresentado o acordo que seria posteriormente assinado entre Estado do Maranhão e CNO; tempos depois, foi nomeado pelo Governador ao cargo de Procurador-Geral do Estado; assinou ele próprio o acordo, na condição de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, com a óbvia anuência do Governador; um mês após a assinatura do acordo, foi afastado do cargo de Procurador-Geral de Estado. Nada impede que a sucessiva nomeação e exoneração ao cargo de Procurador-Geral do Estado tenham sido motivados, entre outras razões, no intuito de viabilizar o acordo financeiro previamente acertado com a CNO, mediante eventual ciência prévia do então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES.

Tanto posto, o possível envolvimento do Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES na conduta criminosa narrada em relação a ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA merece aprofundamento e investigação no âmbito dessa Corte Suprema.

3. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos supostamente envolvidos podem ser enquadradas no crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de caixa 2 e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; [...].

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Ademais, ante o relato da efetivação de pagamentos ilícitos no exterior, é possível a configuração do crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22 da Lei 7.492/1986:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o

174

fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Além disso, a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre a solicitação de pagamento de vantagens indevidas em benefício de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, em possível coautoria com o Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, entre 2005 e 2007, apresentando como possíveis envolvidos, além do citado parlamentar, os colaboradores JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA e RAYMUNDO SANTOS FILHO.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se

as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante a autoridade envolvida.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, sem prejuízo de outras diligências que entender cabíveis:

a.1) a obtenção dos atos de nomeação e exoneração de **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA** no cargo de

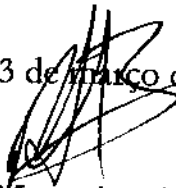


Procurador-Geral do Estado do Maranhão;

- a.2) a obtenção de eventuais registros de reuniões realizadas entre RAYMUNDO SANTOS FILHO e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA em escritório por este mantido na Rua das Jaçanãs, quadra 12, casa 05, Ponta do Farol, São Luís/MA, em datas próximas às mencionadas pelos colaboradores;
- a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, em 2006, pela ODEBRECHT, por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES.
- a.4) identificação e posterior oitiva dos funcionários do setor de operações estruturadas da CNO responsáveis pelas transferências efetivadas em benefício de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA em conta bancária por ele mantida no exterior;
- a.5) oitiva dos investigados;
- b) juntar aos autos copia dos termos de depoimento que seguem e dos documentos apresentados pelos colaboradores: Histórico profissional e 23 de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA; Histórico profissional e 3 do colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO; Histórico profissional e 1 do colaborador HILBERTO SILVA;
- c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem

motivos para tanto.⁴

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PA/MF/AC/CN

4 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

164

14Q 4412

José Reinaldo Carneiro Tavares
Manifestação nº 54360-2017
(Instauração de Inquérito)

17
m

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4412

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4412

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4412

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 16 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 17:45:38

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:46:18.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C3X6P4J26YJ.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:01.

INQUÉRITO 4.412 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal José Reinaldo Carneiro Tavares e a Ulisses César Martins de Sousa, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 23), Raymundo Santos Filho (Termo de Depoimento n. 3) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 1).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores que Ulisses César Martins de Sousa, na qualidade de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, solicitou vantagem indevida ao Grupo Odebrecht para facilitar o pagamento de valores devidos à empresa decorrentes de contrato administrativo. O pagamento da propina foi efetuado por meio do Setor de Operações Estruturadas, mencionando-se, inclusive, remessa de recursos financeiros ao exterior sem o cumprimento dos requisitos normativos.

Acrescenta-se que o Procurador-Geral exercia cargo de intensa confiança do então Governador do Estado do Maranhão, José Reinaldo Carneiro Tavares, bem como que a expressividade econômica do contrato e a facilidade de adimplemento experimentada após o pagamento da propina, na visão do Ministério Público, sugerem a possível conivência do então mandatário do Executivo, circunstância que demanda apuração aprofundada.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, postula investigação conjunta e, por fim, o *“levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fls. 14-15).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito

INQ 4412 / DF

pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus

INQ 4412 / DF

próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio

INQ 4412 / DF

audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal José Reinaldo Carneiro Tavares e Ulisses César Martins de Sousa, procedendo-se as devidas anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na

INQ 4412 / DF

peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 13-14); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004413 - 14/03/2017 17:51
0002695-42 2017 1 00 0000

Ca

Nº 54353/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉ-
RITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes à aprovação da MP 651.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Exce-
lência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do

Senador da República **ROMERO JUCÁ FILHO e outros**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Extrai-se do Termo de Depoimento nº 07 de CLÁUDIO MELO FILHO que, em 2014, o grupo ODEBRECHT procurou o Senador ROMERO JUCÁ FILHO, a fim de interferir na redação da

4_m

Medida Provisória nº 651/2014, a chamada MP do “pacote de bondades”.

O grupo ODEBRECHT teria apresentado várias notas técnicas ao Senador ROMERO JUCÁ, que teria transformado estas notas em diversas emendas ao texto da Medida Provisória (emendas 259, 262, 271 e 272), que foram posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional.

O colaborador descreve que a intenção do Senador ROMERO JUCÁ era ser o relator da matéria no Senado Federal, contudo o Senador acabou sendo o Presidente da Comissão Mista que analisou o texto da MP no Congresso Nacional.

O colaborador informa ainda que o grupo ODEBRECHT procurou o ROMERO JUCÁ em razão da relação com ele construída na condução de temas no âmbito do Poder Legislativo, conforme de fato se vê das inúmeras narrativas dos colaboradores envolvendo a atuação, em prol dos interesses do grupo, do Senador na aprovação de diversas medidas legislativas em contrapartida ao pagamento de vantagem ilícita.

No caso em apreço, o colaborador afirma que no bojo das discussões em torno das emendas que seriam propostas em benefício da ODEBRECHT, o Senador solicitou que o grupo contribuísse para campanha do seu filho, RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ, ao governo do estado de Roraima, na qualidade de vice-governador.

O Grupo ODEBRECHT realizou então o repasse de R\$ 150.000,00 via doação oficial ao Diretório do PMDB no Estado de Roraima.

O colaborador narra que esse pagamento ocorreu em função da relação mantida com ROMERO JUCÁ e relaciona o pedido à ajuda que o Senador estava prestando ao grupo ODEBRECHT durante o processo de discussão da MP 651/14, principalmente por ter sido feito o pedido durante esse processo.

Afirmou que em outras circunstâncias, caso não estivesse ocorrendo a tramitação da referida medida legislativa de interesse do grupo, acredita que a doação não teria ocorrido.

3. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos supostamente envolvidos apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.



6m

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos teriam sido pagos após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o fato “MP651/2014”.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:



a) a juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento 01 (Histórico Profissional) e 07 de CLÁUDIO MELO FILHO, bem como dos documentos por ele apresentados;

b) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, sem prejuízo de outras medidas que julgue pertinentes:

b.1) a oitiva do colaborador;

b.2) a obtenção de todas as ações legislativas relacionadas à aprovação da MP 651/2014, convertido na Lei 13.043/2014;

b.3) como última diligência, oitivas dos investigados.

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto¹,

d) bem como a distribuição dos autos por dependência aos processos vinculados à denominada “Operação Lava Jato”.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

AC

1 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ing 4413

9.

MP 651-14
Manifestação nº 54353- GTLJ/PGR
(Romero Jucá Filho e outros)

10₂

Supremo Tribunal Federal

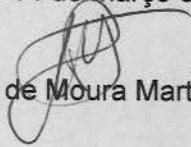
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4413

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

(1)

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4413

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4413

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:00:28

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

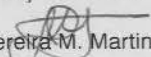
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:27:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.


Patrícia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.413 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Romero Jucá Filho e Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 7).

Segundo o Ministério Público, narra o colaborador que o Grupo Odebrecht teria efetuado o pagamento de vantagem indevida com a finalidade de obter aprovação de legislação favorável aos interesses da empresa (MP 651/14). Para tanto, forneceu-se notas técnicas ao Senador da República Romero Jucá, as quais foram transformadas em emendas pelo referido parlamentar (emendas 259, 262, 271 e 272), sendo que, nesses encontros, solicitou o senador a realização de pagamento, a pretexto de doação eleitoral, em favor de seu filho, Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, então candidato a Vice-Governador do Estado de Roraima. Diante desse cenário, implementou-se o repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), via doação oficial ao Diretório do PMDB no Estado de Roraima, enfatizando-se que o pagamento teve como motivação o contexto da discussão da MP 651/14.

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, e art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98, pleiteia a unicidade da apuração quanto aos fatos e "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções

INQ 4413 / DF

elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II).

Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

INQ 4413 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese,

INQ 4413 / DF

seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, neste embrionário momento apuratório tenho que a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. Assim, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, em face do Senador da República Romero Jucá Filho e de Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, procedendo-se as devidas anotações quanto à autuação; (iii) remetam-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "b" (fl. 8) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath,

INQ 4413 / DF

magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52444/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em

031

face do Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA** (PSDB/MG), dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida do termo de depoimento nº 40 do colaborador **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA**



OW

JÚNIOR e nº 2 e 7 do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES, há elementos que indicam a possível prática de crimes em 2010 pelo Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA, dentre outros.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2010, pagaram, a pedido do Senador AÉCIO NEVES, vantagens indevidas a pretexto de campanha eleitoral ao Governo do Estado de Minas Gerais do hoje Senador ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA.

Segundo relata BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR em seu termo de depoimento nº 40, foi procurado pessoalmente no segundo trimestre de 2010 pelo já ex-Governador AÉCIO NEVES, ocasião na qual recebeu solicitação de contribuição de campanha à candidatura do naquele momento Chefe do Poder Executivo ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, a fim de ser mantido como Governador do Estado de Minas Gerais. Após aceitar o pleito de AÉCIO NEVES, narra o colaborador ter orientado SÉRGIO LUIZ NEVES a repassar as informações necessárias à concretização dos pagamentos a OSWALDO BORGES DA COSTA, representante do referido candidato.

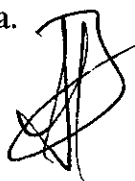
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR afirma, ainda, que teria relação fluida com AÉCIO NEVES, chegando a se encontrar semanalmente com ele. O valor era compatível com que pedia AÉCIO NEVES, bem como com as obras que o Estado de Minas Gerais poderia realizar.



OSJ

O colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES, por sua vez, em seu termo de depoimento nº 7, afirma que, logo após ter sido comunicado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR do atendimento ao pedido de AÉCIO NEVES, combinou com OSWALDO BORGES DA COSTA, coordenador da campanha de ANASTASIA, como se procederiam os citados pagamentos.

Segundo ambos os colaboradores, os pagamentos foram efetuados pessoalmente em espécie a OSWALDO BORGES DA COSTA, em valores que totalizaram R\$ 5,475 milhões, os quais não foram declarados à Justiça Eleitoral e foram registrados no sistema Drousys¹. SÉRGIO LUIZ NEVES especifica que os pagamentos foram operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas², chefiado por HILBERTO SILVA e entregues em Belo Horizonte, na maior parte das vezes em concessionária da Minas Máquinas situada na Avenida Raja Gabaglia.



1 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DEPOIMENTO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).

2 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

af

Data de início da semana de entrega	Valor da entrega
20/07/2010	R\$ 500.000,00
17/08/2010	R\$ 500.000,00
13/09/2010	R\$ 1.000.000,00
13/09/2010	R\$ 1.000.000,00
14/09/2010	R\$ 300.000,00
30/09/2010	R\$ 1.500.000,00
25/10/2010	R\$ 175.000,00
23/09/2010	R\$ 500.000,00

Seguem especificados os valores e as datas aproximadas das entregas, conforme informado por SÉRGIO LUIZ NEVES no Anexo 7 ao seu acordo de colaboração:

Em contexto similar de pagamento de vantagens indevidas, SÉRGIO LUIZ NEVES relata, em seu termo de depoimento nº 2, que, em junho de 2009, o colaborador BENEDICTO JUNIOR lhe informou ter acertado com o então Governador AÉCIO NEVES DA CUNHA outro pagamento no valor de R\$ 1,8 milhão a pretexto de financiamento da pré-candidatura de ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA ao Governo do Estado de Minas Gerais. Acrescenta que, conforme o acordo, o repasse se procederá através da contratação fictícia, pelo Grupo ODEBRECHT, da empresa PVR Propaganda e Marketing Ltda, cujo proprietário, PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO, era o marqueteiro de AÉCIO NEVES.

Narra ainda SÉRGIO LUIZ NEVES ter se reunido, em seguida, no escritório da ODEBRECHT em Belo Horizonte com PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO e, após tratativas en-

of

tre ambos, elaborado contrato fictício no valor acordado de R\$ 1,8 milhão, tendo os pagamentos sido concretizados pela ODEBRECHT em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 150 mil entre os meses de julho de 2009 e junho de 2010, conforme notas fiscais e comprovantes de transferência apresentados pelo colaborador.³

Os mesmos fatos, ocorridos em 2010, encontram-se detalhados no Anexo Parte II 1.2.3 ao acordo de colaboração firmado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, cujo teor segue anexado ao presente requerimento. Ressalta-se que BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR também apresentou, em conjunto ao seu TERMO DE DEPOIMENTO 43, as mesmas notas fiscais e comprovantes de transferência⁴ apresentados pelo colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES no bojo do seu termo de depoimento n° 2.

A ODEBRECHT mantinha um histórico de relacionamento com o senador AÉCIO NEVES DA CUNHA pautado na oferta de valores em troca de benefícios ilícitos, como no caso da Cidade Administrativa de Minas Gerais, também objeto de investigação derivada das colaborações premiadas da ODEBRECHT. Além disso, o modus operandi de ocultação dos valores reforça o caráter ilícito das vantagens pagas.

3. Da tipificação

A conduta dos agentes públicos envolvidos podem configurar

³ Prova de corroboração Anexo 2.A

⁴ Prova de corroboração Anexo 43.A

of

em tese crime de corrupção passiva.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

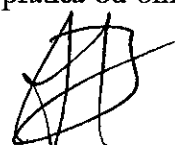
§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998 a época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).



Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Além disso, as condutas dos funcionários da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003*)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício do Senador AÉCIO NEVES DA CUNHA e outros.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à conduta das autoridades com prerrogativa de foro.

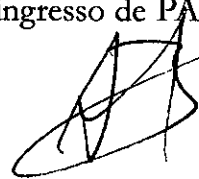
5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a obtenção de eventuais registros de ingresso de SÉRGIO LUIZ NEVES e de outros funcionários do Grupo Odebrecht – especialmente os integrantes da equipe de Operações Estruturadas de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO –, na concessionária da Minas Máquinas, situada na Avenida Raja Gabaglia, em Belo Horizonte/MG, em datas idênticas ou próximas às mencionadas pelo colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES no Anexo 7 ao Termo de Depoimento 07;

a.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso de PAULO



mf

VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO no escritório da ODEBRECHT situado em Belo Horizonte/MG, em datas idênticas ou próximas às mencionadas pelos colaboradores;

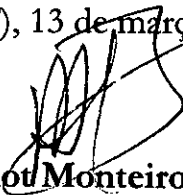
a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nas eleições de 2010, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor dos Senadores da República AÉCIO NEVES DA CUNHA e ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA ou de seu respectivo partido;

a.4) oitivas dos colaboradores e dos investigados .

b) juntada dos Termos de Depoimento nº 0 (histórico profissional) e 40 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; nº s 0 (histórico profissional), 2 e 7 do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo⁵ em relação aos termos de depoimento aqui referidos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

FA/AC/CN

5 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

122

122 2214

**Campanha Aécio Solicitação 2010 -
Anastasia
Manifestação nº 52444/2017 – GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)**

Supremo Tribunal Federal

131

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4414

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

14

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4414

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4414
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 17:38:20

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.414 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Senadores da República Aécio Neves da Cunha e Antônio Augusto Junho Anastasia, bem como Oswaldo Borges da Costa e Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 40) e Sérgio Luiz Neves (Termos de Depoimento n. 2 e 7).

Segundo o Ministério Público, *"referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2010, pagaram, a pedido do Senador AÉCIO NEVES, vantagens indevidas a pretexto de campanha eleitoral ao Governo do Estado de Minas Gerais do hoje Senador ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA"* (fl. 4). Narra-se o repasse de R\$ 5.475.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

Relata ainda o Ministério Público que os colaboradores também apontam o pagamento, no ano de 2009, de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a pedido do então Governador Aécio Neves e a pretexto de doação eleitoral em favor da campanha ao Governo do Estado de Minas Gerais do atual Senador Antônio Anastasia.

Descrevendo as solicitações e os pagamentos realizados e individualizando a participação de cada um dos citados, sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), postulando a investigação conjunta e *"o levantamento do sigilo em relação aos termos depoimento aqui referidos"* (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda

INQ 4414 / DF

evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos

INQ 4414 / DF

procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte,

INQ 4414 / DF

por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face dos Senadores da República Aécio Neves da Cunha e Antônio Augusto Junho Anastasia, bem como de Oswaldo Borges da Costa e Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, procedendo-se, ademais, a correção na autuação; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às

INQ 4414 / DF

diligências especificadas no item “a” (fls. 10-11); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Zn



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52819/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333, todos do Código Penal, e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE**

INQUÉRITO em face do Senador **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam do Termo de Depoimento n° 53 do

ex-presidente da Odebrecht Infraestrutura BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, assim como do Termo de Depoimento nº 2 de LEANDRO ANDRADE AZEVEDO. Neles, os colaboradores afirmaram que, nos anos de 2008 e 2010, o Senador LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO procurou BENEDICTO JÚNIOR para pedir que a empresa efetuasse repasses financeiros a pretexto de doação para sua campanha eleitoral.

Conforme consta do Termo de Depoimento de nº 2 de LEANDRO AZEVEDO, em 2008, o então Prefeito de Nova Iguaçu e candidato à reeleição LINDBERGH FARIAS procurou BENEDICTO JÚNIOR, por intermédio de CARLOS RAHEL, a fim de perguntar se a Odebrecht poderia repassar recursos financeiros para ajudar na sua campanha de reeleição.

Segundo relato do colaborador LEANDRO AZEVEDO, BENEDICTO JÚNIOR compreendeu que seria interessante para a empresa atender ao pedido de LINDBERGH FARIA, uma vez que ele era *“um jovem que poderia ter um futuro político, seja como Governador do Rio de Janeiro, seja como Presidente da República”*.

Sobre a forma de pagamento dos referidos valores, afirmou o colaborador que a quantia de R\$ 2 milhões de reais foi paga por intermédio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht¹

¹Cumprir esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior

(com o uso do codinome “Feio”) e que, a pedido de LINDBERGH FARIAS, os valores foram pagos ao publicitário responsável pela sua campanha à reeleição, CARLOS RAHEL.

Em seu depoimento, LEANDRO AZEVEDO relatou que, em contrapartida aos valores pagos a pretexto de doação de campanha, o então Prefeito do Município de Nova Iguaçu viabilizou o atendimento de pleito feito pela Odebrecht no bojo de processo licitatório envolvendo o programa “Pró-Moradia”.

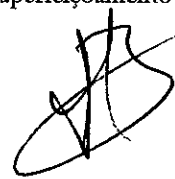
Segundo o colaborador, após firmar “acordo de mercado” com as empresas Carioca Engenharia e Mello de Azevedo e, posteriormente, vencer a licitação para um dos três lotes da obra, a Odebrecht utilizou o bom relacionamento que tinha com a Administração local para *“pleitear a junção desses três lotes em um único consórcio”*.

Sobre os valores pagos a LINDBERGH FARIAS, no ano de 2010, relatou o colaborador que o então Prefeito de Nova Iguaçu e candidato ao Senado procurou novamente BENEDICTO JÚNIOR para pedir novos repasses financeiros, o que foi autorizado pelo ex-presidente da Odebrecht Infraestrutura.

De acordo com o relato de LEANDRO AZEVEDO, o valor aprovado por BENEDICTO JÚNIOR em 2010 foi de 2,5 milhões de reais, montante pago a ANTÔNIO CAMINHO, um dos

ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



responsáveis pelo marketing da campanha eleitoral do então candidato a Senador, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas.

Corroborando os fatos narrados por LEANDRO AZEVEDO no Termo de Depoimento nº 2, BENEDICTO JÚNIOR afirmou, no Termo de Depoimento de nº 53, que, após a sua autorização, LEANDRO AZEVEDO operacionalizou, em 2008 e 2010, por intermédio da equipe de Hilberto Silva, repasse de vantagem indevida a pretexto de doação de campanha ao então Prefeito de Nova Iguaçu e candidato à reeleição (2008) e, posteriormente, ao candidato a Senador (2010) LINDBERGH FARIAS (codinomes “Feio” e “Lindinho”).

BENEDICTO JÚNIOR apontou, ainda, por meio de declaração e de prova documental, que parte dos pagamentos feitos em 2010 constavam da programação semanal do Sistema Drousys referente aos períodos de 23 a 27 de agosto de 2010 e de 6 a 10 de setembro de 2010.

As propinas foram pagas por meio do complexo setor de Operações Estruturadas, contabilidade paralela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou emissários.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente



investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de os valores não terem sido repassados da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação dos envolvidos nos fatos descritos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, donde a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem

81

remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Ante a notícia, lastreada em elementos suficientes, de fatos em tese criminosos, impõe-se a instauração de inquérito.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **a instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela autoridade policial:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar, especialmente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro ;

a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.4) juntada dos dados extraídos do sistema "Drousys" em relação aos pagamentos realizados em 2010, notadamente àqueles feitos a LINDBERGH FARIAS (codinomes "Feio" e/ou "Lindinho");

10_m

a.5) obtenção dos registros de acesso ao prédio da sede da Odebrecht em Botafogo, no Rio de Janeiro, nos anos de 2008 e de 2010;

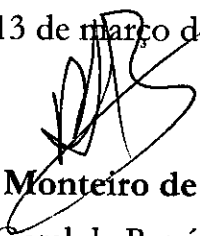
a.6) oitiva de CARLOS RAHEL, ANTÔNIO CAMINHO e ZILMAR FERNANDES ;

a.7) oitiva do investigados;

b) a juntada aos autos das mídias relativas aos Termos de Depoimento n° 0 (histórico profissional) e 53 de BENEDICTO JÚNIOR e aos Termos de Depoimento n° 0 (histórico profissional) e 2 de LEANDRO ANDRADE DE AZEVEDO, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/MF/AC/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ. 4475

11m

LINDBERGH FARIA
Manifestação nº 52819 – GTLJ/PGR

124

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

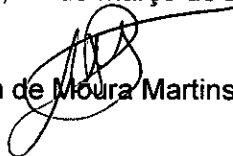
CERTIDÃO

Inq nº 4415

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



13

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4415

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4415

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:04:49

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:27:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira Martins - 1775

INQUÉRITO 4.415 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Luiz Lindbergh Farias Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 53) e Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 2).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas no âmbito da campanha eleitoral dos anos de 2008 e 2010, nos valores respectivos de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que tinham como motivação o potencial de projeção do parlamentar. Os repasses foram implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" como "Feio" e "Lindinho". Em contrapartida às doações, o parlamentar, então Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ, teria beneficiado a empresa Odebrecht em contratos administrativos relacionados ao programa "Pró-Moradia".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/98, pleiteia "o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto

INQ 4415 / DF

que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

INQ 4415 / DF

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

INQ 4415 / DF

impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, remetendo-se os autos, após, à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 9-10) pelo Ministério Público; (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

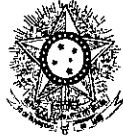
Documento assinado digitalmente

2m

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004417 - 14/03/2017 17:51

0002699-79 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52235/2017 – GTLJ/PGR

Relator : Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMI-
ADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE
PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO
DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DI-
NHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese do crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET (PT/MS)** nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

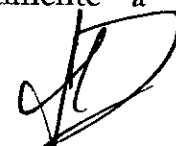
Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

O objeto dos presentes autos é o Termo de Depoimento nº 26 de ALEXANDRINO DE ALENCAR, no qual descreve as circunstâncias envolvendo a solicitação de repasses financeiros feita pelo Deputado VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET.

Em síntese, o referido colaborador afirma que conheceu o Deputado VANDER LOUBET, sobrinho do então governador do MS Zeca do PT, por volta do ano de 2000, quando aquele era secretário de Estado. O grupo ODEBRECHT, especialmente a



BRASKEM, tinha interesse naquele Estado em razão dos projetos petroquímicos na fronteira entre o MS e a Bolívia. O Deputado VANDER LOUBET era um político influente no Estado e por isso o colaborador e ele construíram uma relação próxima. Nesse contexto, em 2010, o Deputado teria solicitado um apoio financeiro à sua campanha eleitoral. Embora os projetos da BRASKEM tivessem sofrido descontinuidade por motivos técnicos, o colaborador teria acordado com o Deputado o pagamento de R\$ 50.000,00, via Setor de Operações Estruturadas, em decorrência da relação construída no passado. O montante correspondia à média dos valores aplicados pelo grupo para candidaturas à Câmara Federal.

Os valores foram pagos por meio do Setor de Operações Estruturadas¹ e registrado no sistema Drousys², coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e não houve qualquer registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vale ressaltar que o Deputado VANDER LOUBET já fora denunciado no bojo do Inquérito 3990 em razão do seu envolvimento com o recebimento de propina relacionada a inúmeras irre-

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

² O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DECLARAÇÃO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).



gularidades no âmbito da BR DISTRIBUIDORA, dentro do contexto da "Operação Lava jato".

Contudo, a extensão da participação do Requerido nos fatos objeto dos autos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

A conduta de VANDER LOUBET, pessoa com foro por prerrogativa de função³, bem como dos demais citados, apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:



³Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

62

- a) a juntada aos autos do Termo de Depoimento n° 26 de ALEXANDRINO DE ALENCAR bem com dos documentos apresentados pelo colaborador;
- b) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:
- b.1) levantamento da atuação parlamentar do Requerido;
 - b.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;
 - b.3) oitiva do colaborador aqui citado para detalhar melhor os fatos mencionados;
- c) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo;
- d) o levantamento do sigilo dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/FA/CN

4 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ. 4777

7_m

BRASKEM
Manifestação nº 52235/2017 – GTLJ/PGR

8

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4417

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



92

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4417

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4417

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:19:37

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:27:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira-Martins - 1775

INQUÉRITO 4.417 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Vander Luiz dos Santos Loubet, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Alexandrino de Salles Ramos Alencar (Termo de Depoimento n. 26).

Segundo o Ministério Público, narra o colaborador a ocorrência de pagamento de vantagem não contabilizada no âmbito da campanha eleitoral de Vander Luiz dos Santos Loubet à Câmara dos Deputados, no ano de 2010. Relata-se, nesse contexto, o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por intermédio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, o *"levantamento do sigilo dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 6).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado

INQ 4417 / DF

juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o

INQ 4417 / DF

envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

INQ 4417 / DF

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Vander Luiz dos Santos Loubet, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "b" (fl. 6) pelo Ministério Público Federal; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004418 - 14/03/2017 17:51

0002700-64 2017 1.00 0000



Nº 52246/2017 GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar a Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB/AM)** e outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise do Termo de Depoimento nº 09 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, há elementos que indicam a possível prática de ilícitos relacionados à Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, bem como outras pessoas.

OH

O referido colaborador aponta, por meio de declaração e prova documental que, no ano de 2012, a Senadora teria recebido repasses financeiros do Grupo ODEBRECHT a pretexto de doação de campanha, mas sem o devido registro oficial. O valor repassado teria sido o montante de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (havendo indicação no Anexo 9C que o valor repassado pode ter chegado a R\$ 2.500.000,00), em atendimento à solicitação feita pela própria Senadora durante reunião ocorrida em 24/08/2012, em Manaus/AM, na presença também do seu marido ERON BEZERRA.

O colaborador ressalta que os repasses foram efetivados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT¹, chefiado por HILBERTO SILVA, com registros no Sistema Drousys², após pedido do colaborador à pessoa de nome BIAGIO.

No caso em apreço, não teria havido registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta de VANESSA GRAZZIOTIN, pessoa com foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

B

09

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte em face da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados *“que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual

cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, como ERON BEZERRA, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à parlamentar envolvida.

5. Dos Requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial adotar as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) juntada aos autos da prestação de contas da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN relativa a campanha eleitoral de 2012;

a.2) oitiva do colaborador, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

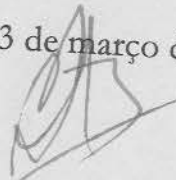
a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2012 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor da política VANESSA GRAZZIOTIN;



017

- a.4) levantamento de eventuais iniciativas parlamentares por parte da Senadora que beneficiaram o grupo ODEBRECHT; e
- a.5) oitiva dos demais investigados.
- b) juntada aos autos de cópia dos Termos de depoimentos nº 00 (histórico profissional) e nº 9 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, bem como dos documentos por ele apresentados;
- c) o levantamento do sigilo³ em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/CN/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ing 4418

08/

VANESSA GRAZZIOTIN
Manifestação nº 52246 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

9
m


Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4418

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4418

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4418
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 17:26:08

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:46:15.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CW9GM58JN24.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:02.

INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados à Senadora da República Vanessa Grazziotin e a Eron Bezerra, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 9), informando, segundo o Ministério Público, o recebimento de repasses financeiros pelo Grupo Odebrecht à parlamentar, a pretexto de doação para a campanha eleitoral no ano de 2012, todavia, sem o devido registro oficial.

Apontando reunião com a participação do marido da parlamentar, Eron Bezerra, e informando que o pagamento foi efetuado pelo Setor de Operação Estruturadas da empresa e registrado no sistema "Drousys", sustenta o Procurador-Geral da República que a conduta descrita amolda-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, sendo, inclusive, adequada nesta fase a apuração conjunta com outro investigado, porque relevante à formação da *opinio delicti*. Pede, ainda, "o levantamento do sigilo, em relação aos teros de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 7).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

INQ 4418 / DF

prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4418 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4418 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face da Senadora da República Vanessa Grazziotin e de Eron Bezerra, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, procedendo-se as anotações na autuação; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências específicas no item "a" (fls. 6-7); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Zu



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004419 - 14/03/2017 17:51
0002701-49 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52240/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar a Senadora **KÁTIA REGINA DE ABREU (PMDB/TO)** e outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise dos Termos de Depoimento nº 33 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, nº

8 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, nº 10 e nº 11 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e nº 5 do colaborador MÁRIO AMARO DA SILVEIRA, há elementos que indicam a possível prática de ilícito relacionado à Senadora da República KÁTIA ABREU e outros.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2014, a Senadora da República KÁTIA ABREU, por intermédio de MOISES PINTO GOMES, hoje seu marido, teria recebido dinheiro ilícito no período da campanha eleitoral para o Senado.

FERNANDO REIS narra pagamentos a pretexto da campanha eleitoral de 2014 no Estado do Tocantins, tendo as solicitações ao responsável sido feitas pela SANEATINS (MÁRIO AMARO), como representante da Odebrecht no Estado.

Segundo relato de MÁRIO AMARO DA SILVEIRA, Diretor Superintendente da ODEBRECHT no Estado do Tocantins, toda a tratativa e a entrega do valor, que foi dividido em duas parcelas de R\$ 250.000,00 (total R\$ 500.000,00), teriam ocorrido entre setembro e outubro de 2014, em São Paulo, por intermédio de MOISES PINTO GOMES. Eles se encontravam no hotel Meliá Jardim Europa, em São Paulo.

Os valores foram pagos por meio do Setor de Operações Estruturadas¹, coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior

DA SILVA FILHO, para o qual o nome da SENADORA KATIA ABREU corresponde ao codinome "Machado". Tal informação foi confirmada pelo colaborador MÁRIO AMARO DA SILVEIRA.

No caso em apreço, não teria havido registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

As condutas de KATIA ABREU, pessoa com foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, bem como dos demais citados, apontam para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.



ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

4. Da investigação conjunta

Feitas estas considerações, na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados *“que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à autoridade investigada.

5. Dos Requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial adotar as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) juntada aos autos da Prestação de Contas de KÁTIA REGINA DE ABREU relativa à campanha de 2014;

a.2) levantamento das obras de interesse do grupo ODEBRECHT no Estado de Tocantins;

a.3) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos,

a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2014 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor da política KÁTIA REGINA DE ABREU; e

a.5) oitiva dos investigados.

b) juntada aos autos de cópia dos seguintes termos de depoimentos e dos documentos apresentados pelos colaboradores:

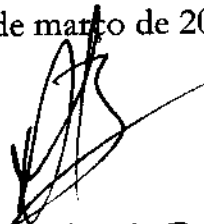
- Histórico profissional (TD 01) e Termo de Depoimento nº 33 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO; - Histórico profissional (TD 00) e Termo de Depoimento nº 8 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO; - Histórico profissional (TD 00) e Termos



de Depoimento nº 10 e nº 11 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS; - Termo de Depoimento nº 5 do colaborador MÁRIO AMARO DA SILVEIRA, bem como dos documentos apresentados pelos colaboradores;

c) o levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/MF/AC/CN/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ 4489

Q

CAMPANHA KÁTIA ABREU
Manifestação nº 52240/2017 – GTLJ/PGR
(Campanha 2014 – Caixa 2)

10
2

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4419

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

11 + 2
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4419

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4419

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:23:25

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:27:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Peres M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 16:27:28.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CP58VW2N92J.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:50.

INQUÉRITO 4.419 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados à Senadora da República Kátia Regina de Abreu e Moisés Pinto Gomes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 33), José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 8), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termos de Depoimento n. 10 e 11) e Mário Amaro da Silveira (Termo de Depoimento n. 5).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de pagamento de vantagem não contabilizada, por intermédio de Moisés Pinto Gomes, no âmbito da campanha eleitoral de Kátia Abreu ao Senado Federal no ano de 2014. Nesse contexto, relatam o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 2 (duas) parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), repasses ocorridos em setembro e outubro do ano de 2014, em encontros no Hotel Meliá Jardim Europa, em São Paulo. As operações foram efetuadas por meio do Setor de Operação Estruturadas do Grupo Odebrecht, estando identificada pelo codinome "Machado".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, além da investigação conjunta, o "*levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4419 / DF

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da

INQ 4419 / DF

publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia,

INQ 4419 / DF

na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face da Senadora da República Kátia Regina de Abreu e de Moisés Pinto Gomes, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, bem como anotação na autuação; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 7) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

04

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004420 - 14/03/2017 17:51
0002702-34 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52245/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO em face do Deputado Federal **RODRIGO GARCIA (DEM/SP)**, nos termos que se seguem.

osf

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os termos de depoimento nº 14 de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e nº 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR revelam pagamentos a RODRIGO GARCIA.

No citado termo, o colaborador CARLOS ARMANDO PAS-

OH

CHOAL informa, em síntese, que:

autorizou, no ano de 2010, que a ODEBRECHT fizesse repasse de valores com recursos não contabilizados a pretexto de campanha eleitoral(...) os valores e tratativas de pagamentos feitos com RODRIGO GARCIA foi definido diretamente com o candidato, em reunião em seu escritório político nas imediações da Av. República do Líbano, sendo que o pagamento foi feito a representante por ele indicado

Os valores foram pagos por meio do sistema Drousys¹, coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, para o qual o nome de RODRIGO GARCIA corresponde ao codinome "Suíça", segundo confirma o colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL.

De igual sorte, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR relata, em seu Termo de Depoimento nº. 52, que a CNO era "porta de entrada" de pedidos de contribuições eleitorais de todo o país, sendo que todos os pagamentos dependiam da sua aprovação, ainda que a negociação ficasse a cargo do executivo a ele subordinado.

BENEDICTO JÚNIOR confirma que teve ciência dos pagamentos a pretexto de doação eleitoral efetuados a mando de CARLOS ARMANDO PASCHOAL, que era Diretor Superintendente e detinha a responsabilidade de identificar para quais políticos essas doações deveriam ser feitas no Estado de São Paulo.

Referendando o quanto afirmado por CARLOS PASCHOAL,

¹ O *Drousys* foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

JP

osp

BENEDICTO JÚNIOR apresenta dado de corroboração constante na planilha do Drousys repasse de recursos à pessoa utilizando o codinome "SUIÇA"².

In casu, a vantagem foi paga por meio do complexo setor de Operações Estruturadas³, contabilidade paralela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou aos seus emissários.

Como se sabe, as doações de campanha estão reguladas na Lei 9.504/97, quando trata da arrecadação e da aplicação de recursos em campanhas eleitorais (artigos 17 a 27), fixando quem pode contribuir, quais os limites e formas de contribuição.

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, a extensão da participação do Requerido RODRIGO GARCIA nos fatos descritos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

A conduta de RODRIGO GARCIA pessoa com foro por

² Ver anexo 52. j do TC 52 de BENEDICTO JÚNIOR.

³ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

B

GG

prerrogativa de função⁴, bem como dos demais citados, apontam para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer instauração de inquérito para investigar os fatos acima descritos relacionados a **RODRIGO GARCIA**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo ser instruído com cópia dos Termos de Depoimento nº 14 de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e nº 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, bem como documentos correlatos, no bojo dos quais foram produzidos elementos indicadores da prática dos delitos a serem investigados.

Requer também o levantamento do sigilo em relação aos Ter-

⁴Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

02

mos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁵.

Ainda, aponta a necessidade da realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela Autoridade Policial, na ordem:

a) oitiva dos colaboradores CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR para detalhar os fatos mencionados;

b) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nas eleições de 2014, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor do Deputado Federal RODRIGO GARCIA e para o seu partido;

c) oitiva do investigado.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

MF/CN/AC

⁵“É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Trq 4420

084

CAMPANHA RODRIGO GARCIA
Manifestação nº 52245/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

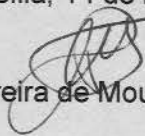
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 47420

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4420

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4420

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 17:07:23

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:45:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.420 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Rodrigo Garcia, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal (Termo de Depoimento n. 14) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Consoante o Ministério Público, os colaboradores narram que, no ano de 2010, o parlamentar recebeu, a pretexto de auxílio à campanha eleitoral, valor não contabilizado, soma disponibilizada pelo Grupo Odebrecht por intermédio do Setor de Operações Estruturadas da empresa, e registrada no sistema "Drousys" com a identificação do beneficiário com o apelido "Suíça".

Noticiando que as tratativas se deram com o próprio Deputado Federal Rodrigo Garcia em seu escritório, nas imediações da Avenida República do Líbano, sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral postulando, ao final, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

INQ 4420 / DF

prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4420 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4420 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Rodrigo Garcia, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas nos itens "a" a "c" (fl. 7); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004421 - 14/03/2017 17:51
0002703-19 2017 1 00 0000



Nº 52232/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉ-
RITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO (CACÁ LEÃO)**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende do Termo de Depoimento nº 12 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, o Deputado Federal CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO (CACÁ LEÃO) recebeu R\$ 50.000,00 da empresa BRASKEM, a título de doação de campanha ao cargo de Deputado Federal, no ano de 2014.

No documento apresentado pelo colaborador (Anexo 12-B) consta que R\$ 30.000,00 foram pagos diretamente pela BRASKEM e R\$ 20.000,00 foram pagos via Diretório Nacional do Partido Progressista. Tais informações foram confirmadas nos registros do Tribunal Superior Eleitoral.

O colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, após mencionar histórico de solicitações e pagamentos ilícitos a JOÃO LEÃO, pai do Deputado CACÁ LEÃO e atual Vice-Governador da Bahia, mencionou que:

Foi realizada doação eleitoral ao filho de JOÃO LEÃO, CACÁ LEÃO, candidato a Deputado Federal pelo PP em 2014, no valor de R\$ 50.000,00; QUE não sabe informar como se deu essa solicitação; QUE acredita que a solicitação ocorreu ao Diretor Superintendente na Bahia ANDRÉ VITAL; QUE não sabe quem intermediou essa solicitação.

Por fim, em relação à eleição de 2014, o colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES juntou planilha na qual consta indícios de pagamento a CACÁ LEÃO, o qual aparece vinculado na planilha "AV", que se refere possivelmente ao Diretor Superintendente no Estado da Bahia ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO:

Clube	Jogador	Posição	Valor do Passe
Cruzeiro	Caca Leão	Zagueiro	200

Uma segunda planilha, de nome "TABELA", esclarece que o clube Cruzeiro se refere ao Partido Progressista - PP e a posição Zagueiro se refere ao cargo de Deputado Estadual (Anexo 9.A), po-

rém, CACÁ LEÃO concorreu a Deputado Federal em 2014, embora à época fosse Deputado Estadual na Bahia.

Portanto, é possível que os pagamentos da ODEBRECHT a CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO, a pretexto da campanha de 2014, sejam maiores do que os R\$ 50 mil ora apurados.

Os valores teriam sido pagos de duas formas: a primeira por meio do complexo Setor de Operações Estruturadas¹, contabilidade paralela. A segunda, consistiu em doação oficial para o partido.

3. Da tipificação

A conduta de CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO, pessoa com foro por prerrogativa de função², aponta, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional. O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DECLARAÇÃO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).

2 Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.



Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

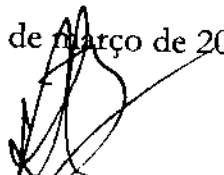
Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) a **instauração de inquérito** com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial adotar as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:
 - a.1) oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos;
 - a.2) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2014 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO;
 - a.3) oitiva dos demais envolvidos.
- b) juntada aos autos de cópia do Termo de Depoimento nº 12 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO e do Termo de Depoimento nº 8 do colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;



c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CN/RPQ/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

100 44 21

87

CACÁ LEÃO
Manifestação nº 52232 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4471

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10_n

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4421

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4421

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:56:11

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

) Faço estes autos conclusos ao(a)
) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:52:38.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C8XRN4EX3XY.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:17.

INQUÉRITO 4.421 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Carlos Felipe Vazquez de Souza Leão (Cacá Leão), em razão das declarações prestadas pelo colaborador José de Carvalho Filho, no Termo de Depoimento n. 12, informando o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à campanha do parlamentar, no ano de 2014, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por intermédio do Setor de Operações Estruturadas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por meio de doação oficial ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP).

Segundo o Ministério Público Federal, a conduta descrita amolda-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral. Ainda se postula *"o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 7).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à

INQ 4421 / DF

informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento

INQ 4421 / DF

da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão

INQ 4421 / DF

sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) remetem-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 6); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004422 - 14/03/2017 17:51
0002704-04.2017.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral da República

Nº 52263/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **CELSO UBIRAJARA RUSSO-**

MANNO, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos versam sobre o termo de depoimento nº 52 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e nº 17 de CARLOS ARMANDO PASCHOAL, que relatam o repasse de valores ao Deputado CELSO RUSSOMANNO.

of

O colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL, em seu Termo de Depoimento nº 17, por meio de declaração e prova documental, aponta que, em 2010, a ODEBRECHT teria repassado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o parlamentar CELSO RUSSOMANNO. Relata ainda que teria sido procurado por representantes do parlamentar, os quais solicitaram valores a pretexto de campanha eleitoral para o Deputado CELSO RUSSOMANNO.

A solicitação teria sido atendida e o montante de R\$ 50.000,00 fora repassado, em espécie, em única parcela, no dia 29.9.2010, pelo Setor de Operações Estruturadas¹ do grupo ODEBRECHT, de acordo com os dados obtidos no sistema Drousys². Na ocasião, o codinome de CELSO RUSSOMANNO seria "Itacaré".

Corroborando o depoimento prestado por CARLOS ARMANDO PASCHOAL, o colaborador BENEDICTO JÚNIOR, líder empresarial da Odebrecht Infraestrutura Brasil, relata a sistemática de pagamentos de contribuições eleitorais pela empresa. Confirma, ainda, o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao parlamentar CELSO RUSSOMANO, por meio de executivo ligado ao colaborador, que atuava por delegação.

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

² O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DECLARAÇÃO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

As condutas de CELSO RUSSOMANO, pessoa com foro por prerrogativa de função³, apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito** com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) juntada aos autos da prestação de contas eleitoral apresentada pelo parlamentar em 2010;

³Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Def

a.2) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2010 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de CELSO RUSSOMANO;

a.3) Oitiva dos demais envolvidos.

b) a juntada dos Termos de Depoimento: nº 17 do colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL; e nº 52 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/FA/CN/AC

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

122 4422

04p

CELSO RUSSOMANNO
Manifestação nº 52263/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

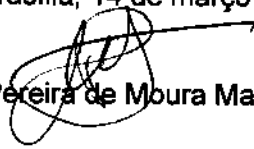
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4422

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

27

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4422

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4422

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:20:39

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Exceientíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:56:01.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C0KZY5LR46N.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:42.

INQUÉRITO 4.422 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Celso Ubirajara Russomano, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52) e Carlos Armando Paschoal (Termo de Depoimento n. 17).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de pagamento de vantagens no contexto da campanha eleitoral de Celso Russomano à Câmara dos Deputados, no ano de 2010, quando houve o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia não contabilizada e repassada pelo Setor de Operação Estruturadas do Grupo Odebrechet, bem como registrada no sistema "Drousys" com a identificação do beneficiário com o apelido de "Itacaré".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, o *"levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 6).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

INQ 4422 / DF

prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4422 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4422 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Celso Ubirajara Russomanno, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 5-6) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Zm

Nº 52467/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do

Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA** (PSDB/MG), do Deputado Federal **DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR**, e outros, dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos termos de de-

poimento nº 42 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; nº 7 do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES; nº 24 do colaborador MARCELO ODEBRECHT, há elementos que indicam a possível prática de crime por parte de autoridades com prerrogativa de foro.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2014, pagaram, a pedido do Senador AÉCIO NEVES, vantagens indevidas a pretexto de campanhas do próprio Senador à presidência da República e de vários outros parlamentares, como ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR e JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO. Teriam sido várias as solicitações.

Segundo relata BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, o Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA, antes ainda do 1º turno da campanha de 2014, solicitou pessoalmente ao colaborador que o Grupo ODEBRECHT apoiasse o financiamento das campanhas de distintos candidatos de seu grupo político. Conforme acertado entre ambos, as contribuições, no valor total de R\$ 6 milhões, seriam coordenadas por DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR e por OSWALDO BORGES DA COSTA, a serem divididas nos montantes de R\$ 3 milhões para as campanhas de JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO e ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, e de R\$ 3 milhões para as campanhas de DIMAS FABIANO JÚNIOR e outros deputados de sua base política. Após aceitar o pleito de AÉCIO NEVES, narra o colaborador BENEDICTO JÚNIOR ter solicitado a SÉRGIO LUIZ NEVES

que operacionalizasse o pagamento das vantagens indevidas junto às pessoas acima indicadas.

O colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES, por sua vez, afirma que, logo após ter sido comunicado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR do atendimento ao pedido de AÉCIO NEVES, combinou com OSWALDO BORGES DA COSTA, coordenador da campanha de ANASTASIA, que os pagamentos de R\$ 3 milhões, a serem por ele coordenados, seriam divididos da seguinte maneira: a quantia de R\$ 2 milhões seria destinada a JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, R\$ 500 mil a ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA e R\$ 500 mil ao próprio AÉCIO NEVES.

Ambos os colaboradores especificam que as datas aproximadas, os valores e locais dos referidos pagamentos foram de R\$ 1 milhão na semana iniciada em 01/09, R\$ 1 milhão na semana iniciada em 08/09, R\$ 500 mil na semana iniciada em 15/09 e R\$ 500 mil na semana iniciada em 03/11, tendo sido operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas¹ chefiado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e entregues em apartamento localizado na Avenida Olegário Maciel, 1727, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte/MG, ressalvado o valor de R\$ 500 mil dirigido a

¹Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional



6

AÉCIO NEVES, que, segundo SÉRGIO LUIZ NEVES, foi entregue pelo colaborador a OSWALDO BORGES DA COSTA, em concessionária de Máquinas e Caminhões situada na BR 381.

Segundo os colaboradores, os outros R\$ 3 milhões de reais, destinados ao Deputado Federal DIMAS FABIANO JÚNIOR e a deputados de sua base política, foram entregues pessoalmente, em parcelas de R\$ 250 mil, pela equipe de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, ao assessor do referido parlamentar de nome ANDERSON, em sua residência localizada na Rua Assunção n. 365, apto 703, Sion, Belo Horizonte/MG.

Data de início da semana de entrega	Valor da entrega
26/05/2014	R\$ 250.000,00
02/06/2014	R\$ 250.000,00
09/06/2014	R\$ 250.000,00
16/06/2014	R\$ 250.000,00
23/06/2014	R\$ 250.000,00
30/06/2014	R\$ 250.000,00
28/07/2014	R\$ 250.000,00
04/08/2014	R\$ 250.000,00
11/08/2014	R\$ 250.000,00
18/08/2014	R\$ 250.000,00
25/08/2014	R\$ 250.000,00
01/09/2014	R\$ 250.000,00

Seguem especificados os valores e as datas aproximadas das entregas, registradas no sistema Drousys², conforme informado por SÉRGIO LUIZ NEVES no Anexo 7 do seu acordo de colaboração:

² O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DEPOIMENTO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).



SÉRGIO LUIZ NEVES esclarece, ainda, que para ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA o codinome seria “Dengo” no sistema. A operação como um todo de R\$ 6 milhões foi denominada “Gordo”. O Aécio era conhecido como “Mineirinho”.

A ODEBRECHT mantinha um histórico de relacionamento com o senador AÉCIO NEVES pautado na oferta de valores em troca de benefícios ilícitos, como no caso da Cidade Administrativa de Minas Gerais, também objeto de investigação derivada das colaborações premiadas da ODEBRECHT. Além disso, o modus operandi de ocultação dos valores reforça o caráter ilícito das vantagens pagas.

3. Da tipificação

A conduta dos agentes públicos supostamente envolvidos podem configurar em tese crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os auto-

87

res dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos funcionários da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.



4. Da investigação conjunta

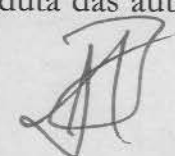
Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas solicitadas por autoridades com prerrogativa de foro, notadamente o parlamentar AÉCIO NEVES supostamente em benefício de diversas outras autoridades com foro de prerrogativa.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à conduta das autoridades



des com prerrogativa de foro.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer::

a) **a instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a obtenção de eventuais registros de ingresso de funcionários do Grupo Odebrecht – especialmente os integrantes da equipe de Operações Estruturadas de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO – nos endereços Avenida Olegário Maciel, 1727, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte/MG, Rua Assunção n. 365, apto 703, Sion, Belo Horizonte/MG, em datas idênticas ou próximas às mencionadas pelos colaboradores.

a.2) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, em 2014, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de AÉCIO NEVES DA CUNHA, ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR e JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO ou os respectivos partidos;

a.3) oitivas dos colaboradores e dos mencionados como envolvidos nos fatos, em especial ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA e JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO;

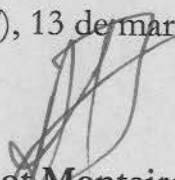
b) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento nº 0 (histó-



rico profissional) e 42 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; nº 0 (histórico profissional) e 7 do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES; e nº 0 e 24 do colaborador MARCELO ODEBRECHT, bem como dos documentos apresentados pelos colaboradores

c) o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/CN

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

12_m

Campanha Aécio Solicitação 2014 - Aliados
Manifestação nº 52467/2017 – GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)

Supremo Tribunal Federal

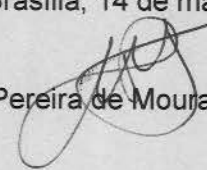
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4423

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

14
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4423

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4423

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:48:40

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.423 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Aécio Neves da Cunha e ao Deputado Federal Dimas Fabiano Toledo Júnior, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 42), Sérgio Luiz Neves (Termo de Depoimento n. 7) e Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 24).

Segundo o Ministério Público, *“os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2014, pagaram, a pedido do Senador Aécio Neves, vantagens indevidas a pretexto de campanhas do próprio Senador à presidência da República e de vários outros parlamentares, como ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR e JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO”* (fl. 4).

Descrevendo as várias solicitações realizadas e individualizando a participação de cada um dos citados, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto aos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998), e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), postulando a investigação conjunta e, por fim, o *“o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4423 / DF

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, neste embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser

INQ 4423 / DF

compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

INQ 4423 / DF

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Aécio Neves da Cunha e do Deputado Federal Dimas Fabiano Toledo, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 10) pelo Ministério Público, o qual deverá, em 5 (cinco) dias, esclarecer se são investigadas as pessoas de Antônio Augusto Junho Anastasia e João Pimenta da Veiga Filho, para fim de correção da autuação; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados

INQ 4423 / DF

lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

ZM

Nº 53612/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTARES EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO A CONTRATO NA TRANSPETRO EXECUTADO PELA ODEBRECHT. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa

Excelência, manifestar-se pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **VITAL DO RÊGO FILHO**, nos termos que se seguem.

2. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

3. Do caso concreto

O presente caso versa sobre pagamento de vantagem indevida ao ex-Senador da República **VITAL DO RÊGO FILHO**, atualmente Ministro do Tribunal de Contas da União, conforme

4

narrativa descrita nos Termos de Depoimentos nº 5 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e nº 9 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO.

No termo de depoimento nº 6, o colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA REIS, executivo da Odebrecht Ambiental, narra pagamentos destinados a políticos ligados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a pedido do Presidente da Petrobras Transportes - TRANSPETRO - José Sérgio de Oliveira Machado. Este se apresentava como arrecadador do PMDB e, pois, responsável por pedir pagamentos a diversos políticos do partido, além de pagamentos em benefício próprio.

O colaborador relata reuniões na sede da TRANSPETRO com Sérgio Machado, oportunidade na qual discorria sobre os projetos do PMDB e seu projeto político dentro do partido e pleiteava as supostas “contribuições” na forma de pagamentos a políticos do Partido, em sua maioria via contabilidade paralela.

FERNANDO REIS alude que, de posse dos pedidos de Sérgio Machado, instruía verbalmente Eduardo Barbosa, pessoa da sua confiança na Odebrecht Ambiental, para que solicitasse o pagamento à equipe de HILBERTO SILVA, funcionário da Odebrecht responsável pelo Setor de Operações Estruturadas, conhecido como “propinoduto” da empresa¹.

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior

De acordo com o procedimento narrado pelo colaborador para repasse da propina, em cerca de dois dias antes da data da entrega, a equipe de HILBERTO SILVA entregava, por meio de portadores diversos, a Sérgio Machado envelope lacrado contendo o endereço, senha e horário da entrega dos valores.

Foram adotados os codinomes de "Ceboleiro", "Cabeça Chata" e "Xiita" como referência às contribuições a pedido de Sérgio Machado na planilha Droysus². O colaborador informou ter logrado levantar registro de pagamentos em torno de R\$ 10 milhões entre 2012 e outubro de 2014³.

FERNANDO REIS assinalou que, conquanto Sérgio Machado não tivesse o costume de informar o nome dos beneficiários dos valores por ele solicitados, declinou em alguns casos quem seriam.

Nesse contexto, houve pedido específico de repasse de vantagem a pretexto de campanha de VITAL DO RÊGO, cujo pagamento foi feito via contabilidade paralela, de forma não oficial,

ou em determinado endereço em território nacional(ver termo de depoimento n.º 1 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO).

²O Droysys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

³Nas planilhas apresentadas pelo Colaborador como prova de corroboração, constam contribuições a "ceboleiro", "xiita 7" e "cabeça chata" nos valores de R\$ 350.000,00(17/10/2013); R\$ 350.000,00 (24/10/2013); R\$ 100.000,00(7/11/2013); R\$ 50.000,00(28/11/2013);R\$ 500.000,00(5/12/2013); R\$ 500.000,00(12/12/2013); R\$ 500.000,00(19/12/2013); R\$ 100.000,00(27/12/2014); R\$ 100.000,00(11/06/2014); R\$ 500.000,00(22/05/2014); R\$ 500.000,00(5/06/2014); R\$ 500.000,00(18/06/2014); R\$ 500.000,00(16/07/2014); R\$ 500.000,00(24/07/2014); R\$ 500.000,00(31/07/2014); R\$ 500.000,00(14/08/2014); R\$ 100.000,00(21/08/2014); R\$ 500.000,00(21/08/2014); R\$ 500.000,00(03/09/2014); R\$ 1.000.000,00(02/10/2014); R\$ 150.000,00(16/10/2014); R\$ 1.000.000,00(30/10/2014) e R\$ 500.000,00(12/11/2014).

sendo operacionalizado pela equipe de HILBERTO SILVA na forma já relatada anteriormente.

Noutro passo, o também colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da Construtora Norberto Odebrecht(CNO) em Brasília/DF, confirmou o pagamento a VITAL DO RÊGO por determinação de FERNANDO REIS.

No Termo de Depoimento nº 9, JOSÉ DE CARVALHO narrou que, em 2014, FERNANDO REIS solicitou-lhe que desse contribuição para o então Senador VITAL DO RÊGO no valor de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo este lhe apresentado um assessor dele e depois passado a senha e o endereço de entrega para ele.

Tal quantia consta na planilha Drousys, o que identifica na Odebrecht o uso de contabilidade paralela, com o codinome VR.

Apesar de não se recordar do nome do assessor, JOSÉ DE CARVALHO pode assegurar que trabalhava no gabinete de VITAL DO RÊGO.

No cruzamento das informações prestadas pelos colaboradores JOSÉ DE CARVALHO e FERNANDO REIS da Odebrecht com a colaboração de Sérgio Machado, cujo acordo foi firmado com a Procuradoria-Geral da República em maio de 2016, tem-se a confirmação dos fatos acima narrados.

Em seu termo de depoimento nº 1, o colaborador SÉRGIO



MACHADO confirma que a Lumina Resíduos Industriais⁴ foi uma das empresas que aceitaram pagar propina em virtude de contratos que tinham no âmbito da TRANSPETRO.

No termo de depoimento n° 12, SÉRGIO MACHADO narra pagamento específico de propina por meio da empresa Lumina Resíduos Industriais (Grupo Odebrecht)

In casu, a propina foi paga por meio do complexo setor de Operações Estruturadas, ou seja, com contabilidade paralela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou aos seus emissários.

A conduta acima narrada não se trata de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral, sem qualquer comprovação de que os valores foram efetivamente utilizados na campanha eleitoral. Por essa razão, há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

⁴Vale lembrar que FERNANDO REIS, no Termo de Depoimento n°. 06, esclareceu que a empresa Lumina Resíduos Industriais possui contrato de prestação de serviços com a Transpetro desde 2006, época em que era controlada da Construtora Norberto Odebrecht e atuava no ramo de engenharia ambiental. Afirmou que, quando foi constituída a Odebrecht Ambiental, a Lumina passou ao controle desta empresa e o contrato dela com a Transpetro foi assumido pela Odebrecht Ambiental.

8

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação do Requerido VITAL DE RÊGO nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem

ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

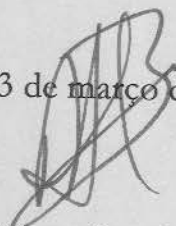
Portanto, impõe-se a apuração dos fatos em tela, por ora em inquérito autônomo.



b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 5 (vídeo gravado como TC 06) de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e nº 9 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, bem como documentos por ele apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁵.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/AC/CN

⁵ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras que a autoridade policial entender cabíveis:

a.1) oitiva do colaboradores FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ DE CARVALHO FILHO para detalhar os fatos mencionados;

a.2) oitiva do colaborador JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO acerca especificamente do caso em tela;

a.3) coleta, pela autoridade policial, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

a.4) a obtenção de eventuais registros de ingresso de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS da Odebrecht na TRANSPETRO durante o período nos quais ocorridos os fatos objeto das investigações;

a.5) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nos últimos dez anos, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de VITAL DO RÊGO FILHO; e

a.6) oitiva do investigado VITAL DO RÊGO FILHO.

12

Vital do Rego
Manifestação nº 53612/2017 – GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)

Supremo Tribunal Federal

13₂

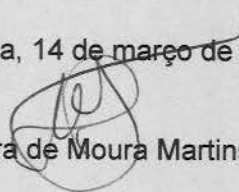
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4424

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

142

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4424

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4424

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:42:07

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.424 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro do Tribunal de Contas da União Vital do Rêgo Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 5) e José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 9).

Segundo o Ministério Público, o colaborador Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis descreve a realização de pagamentos destinados a políticos ligados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, solicitados por José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente da Petrobras Transportes - TRANSPETRO. Narra que foram feitas reuniões com o Presidente na sede da estatal, *"oportunidade na qual discorria sobre os projetos do PMDB e seu projeto político dentro do partido e pleiteava as supostas 'contribuições' na forma de pagamentos a políticos do Partido, em sua maioria via contabilidade paralela"*. Fernando Reis, por sua vez, relata ter instruído verbalmente Eduardo Barbosa, funcionário de sua confiança, para que solicitasse pagamento à equipe de Hilberto Silva, responsável pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, a fim de que fossem atendidos os pedidos feitos por Sérgio Machado.

O procedimento, segundo relato do Ministério Público, consistia no envio, 2 (dois) dias antes do pagamento, de envelopes lacrados contendo o endereço, senha e horário da entrega dos valores. Os envelopes eram destinados a Sérgio Machado, cujos pedidos de contribuição recebiam os apelidos de *"Ceboleiro"*, *"Cabeça Chata"* e *"Xiita"* nas planilhas do sistema *"Droysus"*. Entre o ano de 2012 e outubro de 2014 teriam sido registrados pagamentos no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O colaborador Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis também assinala não ser usual a identificação do beneficiário dos pedidos de

INQ 4424 / DF

Sérgio Machado, mas que, em alguns casos, o Presidente da Transpetro declinava o nome do beneficiário. Assim, teria havido pedido específico de repasse de vantagem a pretexto de campanha de Vital do Rêgo, feito por meio de contabilidade paralela e não oficial. Ao lado disso, o colaborador José de Carvalho Filho, na qualidade de Diretor de Relações Institucionais da Construtora Norberto Odebrecht, confirma ter feito pagamento a Vital do Rêgo a pedido de Fernando Reis. Relata-se pedido de repasse da soma R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que teria sido atendido a um assessor do então do Senador José Sérgio de Oliveira Machado, por sua vez, também confirma que a empresa Lumina Resíduos Industriais, integrante do Grupo Odebrecht, foi uma das empresas que realizou pagamento por meio do Setor de Operações Estruturadas.

Sustentando o Procurador-Geral da República que tais fatos podem amoldar-se ao tipo descrito no art. 317 combinado com o art. 327, § 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, requer, por fim, *“o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos,

INQ 4424 / DF

no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o

INQ 4424 / DF

interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como,

INQ 4424 / DF

por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Ministro do Tribunal de Contas da União Vital do Rêgo Filho, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 10) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004425 - 14/03/2017 17:51
0002707-56 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53779/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI** e outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expos-

tos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida do Termo de Depoimento nº 52 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, do Termo de Depoimento nº 16 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, do Termo de Depoimento nº 8 do colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES e do Termo de Depoimento nº 10 do colaborador JOSÉ DE



02

CARVALHO FILHO, há elementos que indicam a possível prática de crimes em 2010 pelo Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI e outros.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e de prova documental que, em 2010 e 2014, prometeram, autorizaram ou efetivaram repasses de recursos não contabilizados ao Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI.

Segundo relata em seu Termo de Depoimento nº 16, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL prometeu e autorizou a efetivação de pagamentos de R\$ 50 mil a CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, em atendimento a solicitação feita pessoalmente pelo parlamentar em escritório da Odebrecht. Consoante o colaborador, os valores foram transferidos ao Deputado CARLOS ZARATTINI mediante a concretização de pagamentos sucessivos de R\$ 30 mil, em 12 de agosto de 2010, e de R\$ 20 mil, em 16 de setembro de 2010, efetuados paralelamente a doação oficial eleitoral, na quantia de R\$ 450 mil, concedida ao referido parlamentar pelo Grupo Odebrecht. Acresce o colaborador terem as mencionadas transferências sido registradas no Sistema Drousys¹, bem como operacionalizadas por intermédio de LUIZ SOARES e de pessoa indicada pelo parlamentar de cujo nome não se recorda.

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, por sua vez, em seu Termo de Depoimento nº 52, afirma ter autorizado distin-

¹ O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DEPOIMENTO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).

tos executivos da Odebrecht a efetuarem pagamentos para candidatos a cargos eletivos diversos, conforme planilhas por ele apresentadas. O colaborador foi questionado no vídeo do Termo de Depoimento nº 52 a respeito da menção a pagamentos constantes em planilha no valor de R\$ 50 mil realizados pela Odebrecht a CARLOS ZARATTINI, assegura ter obtido conhecimento da aludida transferência e autorizado o executivo CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL a concretizá-la.

Já o colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, embora seja apontado por CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL no Termo de Depoimento nº 16 como uma das pessoas responsáveis pela operacionalização do pagamento de R\$ 50 mil ao Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, não menciona expressamente o referido parlamentar em nenhum de seus termos de depoimento. Contudo, o colaborador LUIZ SOARES, que detinha dentro da Odebrecht papel ativo na efetivação de pagamentos destinados a políticos², não se recorda do nome de todos os beneficiados pelos valores por ele transferidos, não mantinha com eles contatos nem realizava nesse cenário quaisquer negociações.

Além disso, entre os distintos documentos trazidos em conjunto com o seu Termo de Depoimento nº 8, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES apresenta dois comprovantes de transferência que corroboram o relato, prestado por CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, de efetivação de pagamentos oficiais em

2 Sobre a atuação de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES no âmbito da Odebrecht em prol do pagamento de valores ilícitos a políticos, vide os Termos de Depoimento nº 1 e 8.

06/1

2010 no montante de R\$ 450 mil em benefício de CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI. Com efeito, nos documentos “Comprovante TED 21.09 90” e “Comprovante TED 21.09 360”³, consta terem as sociedades PRAIAMAR IND COM E DISTRIBUICAO LTDA e LEYROZ DE CAXIAS IND COM E LOG LTDA realizado, ambas em 21/09/2010, transferências para conta corrente titularizada pelo Deputado CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI dos valores, respectivamente, de R\$ 90 mil e R\$ 360 mil, os quais, somados, totalizam R\$ 450 mil.

O colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, por sua vez, em seu Termo de Depoimento nº 10, aponta ter sido efetuado o pagamento de R\$ 161.500,00 em benefício do Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI no ano de 2014, após solicitação que lhe foi feita pessoalmente pelo parlamentar em seu gabinete funcional. Relata o colaborador que a aludida solicitação procedeu-se no exato contexto em que ambos participaram de reuniões e atuaram, tecnicamente, em prol da aprovação de emendas às Medidas Provisórias 641, 670, 677 e 688, as quais continham idêntico teor, foram apresentadas por CARLOS ZARATTINI após sugestão da ANPTRILHOS e direcionavam-se ao atendimento a interesses do setor metroviário.

Acresce o colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO ter repassado o referido pleito de CARLOS ZARATTINI a BENEDICTO JÚNIOR, o qual, em seguida, viabilizou a transferência do valor de R\$ 161.500,00 ao parlamentar, por meio de doação oficial,

³ Conforme consta no Anexo 9.c.

por intermédio da empresa EMBRAPORT, segundo o documento apresentado pelo colaborador:⁴

Anexo 10-B										
Carlos Zarattini 2014										
Doador	CPF/CNPJ	Doador Originário	CPF/CNPJ Originário	Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor R\$	Espécie do Recurso	Partido	Unidade Eleitoral	Fonte do Recurso
Direção Nacional	00.676.262/0001-70	EMBRAPORT EMP BR TERM PORT S/A	02.805.610/0001-98	16/09/14	013700600000SP0000339	R\$161.500,00	Transferência eletrônica	PT	SÃO PAULO	Outros Recursos

Os relatos acima são harmônicos entre si no tocante a efetivação de pagamentos por funcionários da Odebrecht de valores devidos em 2010 e em 2014 ao Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI.

4. Da tipificação

As condutas do Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, pessoa com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal,⁵ apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo,

4 Documento constante do Anexo 10-B.

5 Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

08

emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, as condutas dos executivos da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Da investigação conjunta


Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre os fatos relatados.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar envolvido.



ref

6. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial realizar as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

a.1) a obtenção de eventuais registros de ingresso do Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI em escritórios da ODEBRECHT em datas idênticas ou próximas às mencionadas pelo colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL;

a.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso de JOSÉ DE CARVALHO FILHO no gabinete institucional do Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI no ano de 2014;

a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, em 2010 e em 2014, pela ODEBRECHT, por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico ou pelas sociedades PRAIAMAR IND COM E DISTRIBUICAO LTDA, LEYROZ DE CAXIAS IND COM E LOG LTDA e EMBRAPORT, em favor de CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI;

a.4) oitivas dos investigados, inclusive dos sócios-administradores das empresas PRAIAMAR IND COM E DISTRIBUICAO LTDA, LEYROZ DE CAXIAS IND COM E LOG LTDA e EMBRAPORT;

b) juntada aos autos de cópia dos seguintes Termos de depoimento e documentos apresentados pelos colaboradores: histórico profissional (Termo nº 00) e nº 52 do colaborador BENEDICTO

mf

BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; histórico profissional (Termo nº 00) e nº 16 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL; histórico profissional (Termo nº 00) e nº 8 do colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES; histórico profissional (Termo nº 00) e nº 6 do colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO; histórico profissional (Termo nº 00) e nº 10 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.⁶

Brasília (DF), 12 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/FA/AC/CN

⁶ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).

INA 4425

124

Carlos Zarattini – Campanhas 2010 e 2014
Manifestação nº 53779-2017-GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)
Acompanha 2(duas) mídias

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4425

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de duas mídias.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.



Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

14_m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4425

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4425

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:44:45

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Carlos Alberto Rolim Zarattini, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52), Carlos Armando Guedes Paschoal (Termo de Depoimento n. 16), Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8) e José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 10).

Consoante o Ministério Público, os colaboradores narram que, nos anos de 2010 e 2014, o deputado federal teria recebido, a pretexto de campanhas eleitorais, além de doações oficiais no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais), respectivamente, a soma de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em pagamentos efetuados no período de agosto a setembro de 2010, quantia não contabilizada e repassada pelo Setor de Operação Estruturadas do Grupo Odebrechet, anotada no sistema "Drousys".

Afirmando que o pedido de doação, feito pelo parlamentar, deu-se "no exato contexto em que (...) participavam de reuniões e atuaram, tecnicamente, em prol da aprovação de emendas às Medidas Provisórias 641, 670, 677 e 688, as quais continham idêntico teor, foram apresentadas por CARLOS ZARATTTINI após sugestão da ANPTRLHOS e direcionavam-se ao atendimento a interesses do setor metroviário" (fl. 6), sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, dos crimes previstos no art. 317 c/c art. 327 § § 2º e 3º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998, postulando, ao final, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer

INQ 4425 / DF

aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao

INQ 4425 / DF

denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa

INQ 4425 / DF

perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) remetam-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a"; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

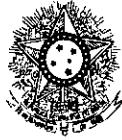
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004426 - 14/03/2017 17:51
0002708-41 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54319/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes à aprovação da MP 627.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Exce-

lência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em desfavor dos Senadores **ROMERO JUCÁ FILHO** e **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

2. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

3. Do caso concreto

Extrai-se dos termos de depoimentos dos colaboradores

OW

MARCELO ODEBRECHT (nºs 21, 31 e 42), JOSÉ CARVALHO FILHO (nº 20) e CLÁUDIO MELO FILHO (nº 2 e 6), corroborados com documentos apresentados e juntados à presente peça, um episódio relacionado à “compra de legislação” do interesse do Grupo Odebrecht, envolvendo a articulação e o pagamento de vantagem indevida aos Senadores ROMERO JUCÁ e RENAN CALHEIROS.

A tributação das operações comerciais no exterior sempre foi um tema do interesse do Grupo Odebrecht, em especial pelo fato da Construtora Norberto Odebrecht (CNO), da Odebrecht Óleo e Gás e da Braskem terem subsidiárias com forte e destacada atuação em outros países.

Em razão disso, MARCELO ODEBRECHT teria negociado diretamente com o então Ministro GUIDO MANTEGA, dentro do contexto da relação construída a base do pagamento de propina entre o grupo ODEBRECHT e integrantes da cúpula do governo federal à época dos fatos, o que culminou com a edição da Medida Provisória 627/2013.

Com a edição desta Medida Provisória, o pleito do setor de Óleo e Gás, e, por conseguinte, da Odebrecht Óleo e Gás foi parcialmente atendido, uma vez que ficou definido que até 2019 não haveria tributação sobre lucros auferidos no exterior provenientes da atividade de afretamento ou prestação de serviços diretamente relacionados à exploração de petróleo e gás.



05/

Com relação às demais empresas do Grupo, em especial a CNO, a Medida Provisória trouxe impacto negativo, uma vez que estabeleceu a tributação dos resultados no exterior ao final de cada ano, independentemente dos lucros serem remetidos à matriz no Brasil.

Desse modo, o Grupo Odebrecht continuou com gestão junto ao Ministério da Fazenda e passou também a atuar no Congresso Nacional para que, no momento da conversão da Medida Provisória em lei ordinária, os demais interesses da Companhia fossem atendidos.

Era atribuição de CLÁUDIO MELO FILHO, diretor de relações institucionais em Brasília, realizar contatos com parlamentares e ajustar a atuação deles em consonância com os interesses da ODEBRECHT, mediante o pagamento de valores ilícitos.

Após diversas rodadas de discussões, o Ministério da Fazenda encaminhou ao Relator da Medida Provisória na Câmara dos Deputados, o então deputado EDUARDO CUNHA, sugestão de modificação ao texto original da Medida Provisória, o que foi acatado pelo Relator e aprovado no Plenário da Câmara em 26 de março de 2014.

Em abril de 2014, perante o Senado Federal, a interlocução da ODEBRECHT por intermédio de CLÁUDIO MELO FILHO, foi realizada com o Senador ROMERO JUCÁ para a aprovação da MP 627/2013, que restou convertida na Lei 12.973/2014, a qual concedeu um crédito de imposto presumido de 9% sobre os lucros

061

auferidos no exterior por investimentos em controladas que exercessem determinadas atividades que não prejudicassem os investimentos das empresas brasileiras no Brasil, entre elas a construção de edifícios e de obras de infraestrutura (art. 87, §§ 10 e 11), isto é, ao invés de tributar o lucro a uma alíquota de 34%, o Brasil tributaria os lucros no exterior das empresas brasileiras que exercem as atividades previstas na legislação, a uma alíquota de 25%.

Considerando que a CNO possui relevantes atividades no exterior, o Grupo Odebrecht se beneficiou com as alterações realizadas na MP 627/2013.

Em razão de sua atuação perante o Senado Federal, intercedendo em favor da Odebrecht, o Senador ROMERO JUCÁ teria solicitado vantagem indevida para si e para o Senador RENAN CALHEIROS¹ no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cujo pagamento teria sido realizado pelo Setor de Operações Estruturadas² da Companhia, o qual ficou registrado no sistema *Drousys* com o tema “exportação”, justamente a indicar que

¹Segundo Cláudio Melo Filho, Romero Jucá solicitava propina para a Odebrecht e afirmava que também falava em nome de Renan Calheiros (TC 06, 6min30s).

²Cumprir esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O *Drousys* foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

of

o pagamento se deu em contrapartida à aprovação da MP que cuidava de créditos no exterior.

A respeito do papel de ROMERO JUCÁ como representante dos interesses de RENAN CALHEIROS, o colaborador CLÁUDIO MELO afirma, em seu Termo nº 2 e 6, que por diversas vezes ROMERO JUCÁ teria lhe afirmado essa condição, e que o próprio colaborador, em conversas com RENAN CALHEIROS, teria identificado esta relação.

Pois bem, voltando ao tema do pagamento, segundo os colaboradores, a aprovação do pagamento se deu por CARLOS SOUZA, como presidente da BRASKEM, e os valores foram entregues nos endereços fornecidos pelo Senador ROMERO JUCÁ ou entregues a esse pessoalmente³.

4. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos supostamente envolvidos apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo,

³ Segundo José Carvalho Filho: "parte desses valores eu pessoalmente fui ao gabinete [de Romero Jucá] e entreguei." (TC 20, 21min30s).

emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues aos Senadores ROMERO JUCÁ e RENAN CALHEIROS, após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Reda-*

09/0

ção dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o fato “MP 627”.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo rele-

vante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

6. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a juntada aos autos de cópia dos seguintes Termos de Depoimentos: Histórico Profissional e 21, 31 e 42 de MARCELO ODEBRECHT; Histórico Profissional, 2 e 6 de CLÁUDIO MELO FILHO; Histórico Profissional e 20 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, bem como dos documentos apresentados pelos colaboradores;

b) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, sem prejuízo de outras medidas que julgue pertinentes, efetuar:

b.1) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores repassados;

b.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso dos executivos aqui citados, em especial CLAUDIO MELO FILHO e JOSÉ CARVALHO FILHO, no Congresso Nacional e mais especificamente no gabinete do senador ROMERO JUCÁ, durante o período nos quais ocorridos os fatos objeto das investigações;

b.3) a obtenção de todas as ações legislativas relacionadas à aprovação da MP 627, convertida na Lei nº 12.973/2014 (proposi-



ções legislativas, emendas, vetos etc) quando se encontrava submetida à tramitação, destacando às que tenham relação com os investigados;

b.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nas últimas 3 eleições, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor dos PARLAMENTARES mencionados;

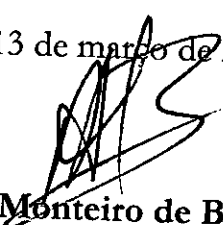
b.5) oitiva de CARLOS SOUZA, e

b.6) como última diligência, oitivas dos investigados.

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴,

d) bem como a distribuição dos autos por dependência ao Inquérito 4325/STF.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

4 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ - 4426

127

MP 627
Manifestação nº 54319/2017 - GTLJ/PGR

13₄

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4426

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

142

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4426

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4426

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 12:01:49

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.426 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Senadores da República Romero Jucá Filho e José Renan Vasconcelos Calheiros, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 00, 21, 31 e 42), Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento n. 0, 2 e 6) e José de Carvalho Filho (Termos de Depoimento n. 0 e 20).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores que o Grupo Odebrecht teria efetuado o pagamento de vantagem indevida com a finalidade de obter aprovação de legislação favorável aos seus interesses. Para tanto, o colaborador Marcelo Odebrecht teria negociado diretamente com o então Ministro da Fazenda, Guido Mantega, a edição da MP 627/2013, com a qual se almejava alcançar benefícios fiscais que favoreceriam subsidiárias da Odebrecht que atuavam no exterior. Também teria havido, num segundo momento, atuação no âmbito do Congresso Nacional com o intuito de realizar ajustes na legislação no momento da conversão da medida provisória em lei. Nesse contexto, relatam os colaboradores o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Senador da República Romero Jucá, que afirmava falar em nome também do Senador da República Renan Calheiros. Esses pagamentos, aprovados pelo Presidente da Braskem, Carlos José Fadigas de Souza Filho, foram implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo associado no sistema "Drousys" ao tema "exportação", o que indica, na visão da Procuradoria-Geral da República, "que o pagamento se deu em contrapartida à aprovação da MP que cuidava de créditos no exterior" (fls. 6-7).

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c

INQ 4426 / DF

327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98, pleiteia a unicidade da apuração quanto aos fatos associados à aprovação da MP 627/2013, ainda que abranja agentes não detentores de prerrogativa de foro, bem como *“o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada

INQ 4426 / DF

em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II).

Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o

INQ 4426 / DF

juízo, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, neste embrionário momento apuratório tenho que a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. Entretanto, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência

INQ 4426 / DF

motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial e, após, remessa à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "b" (fls. 10-11) pelo Ministério Público; (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

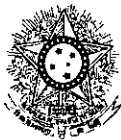
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54335/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. REPASSE FINANCEIRO SUPOSTAMENTE FEITO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333, todos do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam do Termo de Depoimento nº 27, do ex-presidente da Odebrecht Ambiental FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, assim como do Termo de Depoimento nº 2, do ex-executivo da Odebrecht Ambiental ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS.

Neles, os colaboradores afirmaram que, no dia 12 de agosto



OH

de 2010, em reunião realizada na residência do Senador FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO em Maceió/AL, após conversarem sobre os problemas enfrentados pelo Estado de Alagoas na área de saneamento básico e o interesse da Odebrecht Ambiental em investir no referido setor, inclusive com a privatização da empresa estatal, receberam do Senador e então candidato ao Governo do Estado, pedido de vantagem indevida a pretexto de doação para sua campanha eleitoral.

Conforme o Termo de Depoimento nº 2 do colaborador ALEXANDRE BARRADAS, o encontro com o Senador FERNANDO COLLOR foi agendado pelo seu superior hierárquico, FERNANDO REIS, *“provavelmente por intermédio do Sr. EUCLYDES MELLO (primo e arrecadador das campanhas políticas do Senador), o qual também estava presente no encontro”*.

Segundo relato do colaborador ALEXANDRE BARRADAS, na data agendada, na companhia de FERNANDO REIS foram até Maceió no avião PR-OEC de propriedade da Odebrecht, onde foram recebidos por EUCLYDES MELLO, que os levou ao encontro do Senador.

Narrrou, ainda, que, segundo FERNANDO REIS, *“valeria a pena a Odebrecht Ambiental apostar na candidatura do Senador FERNANDO COLLOR por esse ser uma liderança forte e capaz de enfrentar o corporativismo da CASAL (Companhia Estadual Alagoana de Saneamento), que emperrava a realização dos projetos de parcerias em Maceió, o que estaria alinhado com os nossos propósitos”*.

Sobre os valores que foram pagos ao parlamentar,

ALEXANDRE BARRADAS relatou que, durante o encontro, FERNANDO COLLOR pontuou que só poderia dar seguimento às propostas sugeridas por FERNANDO REIS se ganhasse a eleição e, para isso, precisava de contribuições à sua campanha. Assim, *“ficou acertado por FERNANDO CUNHA REIS diretamente com o Senador FERNANDO COLLOR, uma contribuição de campanha ao Senador no valor de R\$ 800 mil”*.

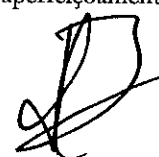
Corroborando os fatos narrados por ALEXANDRE BARRADAS em seu Termo de Depoimento de nº 2, FERNANDO REIS afirmou, em seu Termo de Depoimento de nº 27, que, durante o encontro com o Senador FERNANDO COLLOR, concordaram em realizar contribuição a pretexto de campanha no valor de R\$ 800 mil, cujos ajustes de entrega foram feitos entre Alexandre Barradas e Euclides Mello.

FERNANDO REIS apontou, ainda, por meio de declaração e de prova documental, que o referido pagamento, feito em espécie, foi operacionalizado por intermédio do Setor de Operações Estruturadas¹ chefiado por HILBERTO SILVA.

O pagamento da propina se deu por meio do complexo setor

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



cef

de Operações Estruturadas, contabilidade paralela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político, no caso, por intermédio de seu emissário.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral, sem qualquer comprovação de que os valores foram efetivamente utilizados na campanha eleitoral.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre recebedor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de o pagamento não ter sido feito da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação dos envolvidos nos fatos descritos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, donde a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem,



OH

direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

080

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos e colher outros elementos de prova.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela autoridade policial:

a.1) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.2) juntada dos dados extraídos do sistema "Drousys" em relação aos pagamentos realizados em 2010, notadamente àqueles feitos a FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO (codinome "Roxinho"), já entregues pelos colaboradores;

a.3) juntada dos elementos de prova da viagem dos colaboradores a Alagoas já entregues pelos colaboradores;

a.4) oitiva de EUCLYDES MELLO;

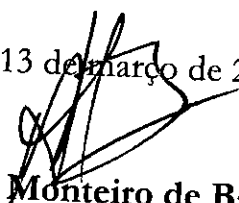
a.5) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nos últimos 10 (dez) anos, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de FERNANDO COLLOR;

a.6) oitiva do investigados

b) a juntada aos autos das mídias relativas ao Termo de Depoimento de nº 27 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e ao Termo de Depoimento de nº 2 de ALEXANDRE LOPES BARRADAS, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/MF/AC/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

ING. 4422

af

PROPINA AL
Manifestação nº 54335/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

1127

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4427

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

(2m)

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4427

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4427

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 11 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:26:33

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.427 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Fernando Afonso Collor de Mello, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 27) e Alexandre José Lopes Barradas (Termo de Depoimento n. 2).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de vantagem indevida não contabilizada no âmbito da campanha eleitoral de Fernando Afonso Collor de Mello ao Senado da República, no ano de 2010. Narra-se, a esse respeito, que teriam sido repassados R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao parlamentar, pagamento implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo registrado no sistema "Drousys" e identificado o beneficiário como "Roxinho". Esses repasses funcionariam como contrapartida a interesses da empresa, notadamente na área de saneamento básico.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2 e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/98, postula, por fim, o "levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 9).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto

INQ 4427 / DF

que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

INQ 4427 / DF

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

INQ 4427 / DF

impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, ordenando a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 8); (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53816/2017 – GTLJ/PGR
Relator : **Ministro Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento, a fatos ilícitos, de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, cartel e fraude à licitação, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998, no art. 4º, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 90 da Lei 8.666/1993.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa

03f

Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face dos senadores **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO (PSDB/SP)** e **JOSÉ SERRA (PSDB/SP)**, dentre outros, nos termos seguintes.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso trata dos seguintes termos de depoimento: n°

094

2 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO; n° 13, 24, 35 e 60 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; n° 5 e 7 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL; n° 18 do colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES; n° 1 do colaborador ROBERTO CUMPLIDO; n° 02 de FÁBIO ANDREANI GANDOLFO e n° 5 de PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS. Todos eles se referem a ilicitudes praticadas antes e após a contratação, pelo governo do Estado de São Paulo, do lote 2 do trecho sul do Rodoanel de São Paulo, Contrato n° 3584/2006 e a repasses financeiros em benefício de JOSÉ SERRA e ALOYSIO NUNES.

De acordo com os relatos dos colaboradores, especialmente de ROBERTO CUMPLIDO, entre 2004 e início de 2005, antes da licitação dos 5 lotes para construção do Rodoanel Sul, no estado de São Paulo, as empresas ANDRADE GUTIERREZ (AG), GALVÃO ENGENHARIA, CAMARGO CORREA (CCCC), SERVENG CIVILSAN (SERVENG), CONSTRUTORA OAS (OAS), MENDES JUNIOR, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (QG), CR ALMEIDA, CONSTAN e a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (CNO) reuniram-se inúmeras vezes para tratar do acordo de mercado de forma a garantir que elas vencessem todos os lotes a serem licitados. O representante da ODEBRECHT nessa obra era o colaborador ROBERTO CUMPLIDO.

Paralelo a essa negociação do acordo de mercado, as empresas

osf

reuniram-se também com representantes da DERSA, concessionária de serviço público vinculada ao governo de São Paulo e responsável pela contratação da obra objeto destes autos. Nestas reuniões, os representantes das empresas fizeram inúmeros pleitos relacionados aos editais de licitação dos lotes da obra do Rodoanel, que foram atendidos pela concessionária.

Com isso e em face do acordo de mercado celebrado, a Construtora ODEBRECHT sagrou-se “vencedora” da licitação do lote 2 do Rodoanel, tendo o respectivo Contrato, nº 3584, sido assinado em abril de 2006. Logo em seguida, ainda segundo ROBERTO CUMPLIDO, MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, então Diretor de Engenharia da DERSA, solicitou-lhe o pagamento de aproximadamente R\$ 1,2 milhão, como contrapartida da ODEBRECHT pelos itens aprovados e incluídos na planilha de preço da licitação, já mencionados, sob alegação de que o valor seria destinado para campanhas eleitorais. O colaborador não soube especificar quais seriam estas campanhas.

Contudo, o colaborador descreveu de forma mais pormenorizada outra cobrança de propina envolvendo esse Contrato. Vejamos.

O colaborador ROBERTO CUMPLIDO afirma que, no início de 2007, quando o Senador JOSÉ SERRA assumiu o governo do estado, publicou um Decreto obrigando as empresas que tinham contratos com o governo a renegociar os valores pactuados. Essa renegociação foi feita diretamente pelo novo

diretor da DERSA, PAULO VIEIRA SOUSA, conhecido como Paulo Preto.

Após inúmeras reuniões com os representantes das empresas que compunham o Consórcio liderado pela ODEBRECHT, as partes acertaram a alteração do regime contratual, que era de preço unitário, passou para preço global; a modificação de uma das cláusulas para permitir que as empresas pudessem aproveitar possíveis ganhos decorrentes da alteração do projeto na sua execução; e a redução de 4% do valor do Contrato.

Após esta deliberação, segundo o colaborador ROBERTO CUMPLIDO, PAULO VEIRA SOUSA solicitou-lhe, assim como aos líderes dos demais consórcios, que fosse pago 0,75% do valor recebido por cada empresa, do contrário, a DERSA poderia retroceder nas alterações contratuais que beneficiaram as empresas.

Na ocasião, PAULO VIEIRA teria dito ao colaborador que o recurso destinava-se às campanhas do PSDB, em especial de JOSÉ SERRA, de quem Paulo Preto era pessoa muito próxima.

O colaborador BENEDICTO JUNIOR, superior hierárquico na ODEBRECHT a ROBERTO CUMPLIDO, anuiu com os pagamentos, que foram feitos por meio de pagamento à offshore CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC., consoante o relato do colaborador LUIZ EDUARDO SOARES, Termo de depoimento nº 18. A mencionada offshore, segundo LUIZ EDUARDO SOARES, pertence a AMARO RAMOS, que é conhecido como operador do PSDB.

ofp

O valor pago aproximadamente foi de R\$ 2.200.000,00, numa média de R\$ 200.000,00 por mês, de acordo com BENEDICTO JÚNIOR, Termo de depoimento n° 24. O pagamento de propina só fora suspenso após investigações do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União terem concluído pela ilegalidade das alterações contratuais que beneficiaram o Consórcio, que decidiu firmar o Termo de Ajustamento de Conduta n° 018/2009 e a devolver os ganhos obtidos com aquelas alterações.

Além dos relatos dos pedidos de propina intermediados por MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR e PAULO VIERA SOUSA, no Termo de depoimento n° 7, o colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL, sucessor de ROBERTO CUMPLIDO na obra do RODOANEL, descreve outra solicitação de repasse financeiro, desta vez feita, em 2010, diretamente pelo Senador e atual Ministro das Relações Exteriores ALOYSIO NUNES, à época dos fatos Chefe da Casa Civil do governo de São Paulo. Na ocasião, a ODEBRECHT estava com várias discussões com a DERSA a respeito de possíveis aditivos contratuais referentes à obra Rodoanel. Segundo colaborador, ALOYSIO NUNES pediu-lhe, sem precisar o montante, que ajudasse na sua campanha ao Senado, o colaborador então teria lhe dito sobre as negociações pendentes de interesse da ODEBRECHT na DERSA e o Senador, então Chefe da Casa Civil, teria se comprometido a interceder a favor da empresa nessas negociações.

Diante disso, o colaborador BENEDICTO JÚNIOR¹ anuiu

¹ Termo de depoimento n° 13.

com o pagamento, que fora acordado entre ele e CARLOS ARMANDO PASCHOAL em R\$ 500.000,00, que foi feito pelo Setor de Operações Estruturadas², ou seja, sem qualquer registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

O colaborador ARNALDO CUMPLIDO também descreve, em seu Termo de depoimento nº 2, os pedidos de propina, a pretexto de contribuição de campanha, embora não esclareça os políticos beneficiários destes pedidos.

Há ainda relatos envolvendo mais repasses de recursos ao Senador JOSÉ SERRA. Nesse sentido, o colaborador PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS, presidente do Conselho Administrativo da BRASKEN, no seu depoimento audiovisual que instrui o presente pedido, declarou que lhe coube, mesmo quando não ocupava funções executivas, cuidar das contribuições às campanhas de JOSÉ SERRA à Presidência da República, Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo, em razão da relação de amizade com o candidato.

As contribuições tinham como intuito preservar o bom relacionamento com o candidato e com o PSDB, para futuro auxílio

²Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

raj

nas obras de infraestrutura e concessões nas áreas de transporte e saneamento no estado de São Paulo. Esclareceu que os apoios com recurso de caixa 2 ao candidato ocorreram em várias eleições.

Apontou, também, que os encontros com JOSÉ SERRA ocorreram na residência e escritório do candidato. Aponta, ainda, contribuições no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) na campanha de 2004, o montante de 4.000.000,00 (quatro milhões) para a campanha do candidato ao Governo do Estado de São Paulo. Neste caso, o recurso foi repassado por meio de depósitos em contas correntes bancárias no exterior, indicadas por JOSÉ AMARO RAMOS.

Ao longo do mandato de JOSÉ SERRA como Governador do Estado de São Paulo, ele determinou a realização de obras por meio de licitações para as quais a companhia concorreu e se sagrou vitoriosa, dentre elas a as obras de recuperação do Córrego Pirajuçara em consórcio com a Queiroz Galvão; a recuperação ambiental da Baixada Santista, lote 2, em consórcio com a Carioca Christiani Nielsen; a concessão do corredor D. Pedro I e o lote 7 da linha 2 do metro de São Paulo.

Já em 2008, o candidato solicitou diretamente o pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a pretexto de contribuição de campanha do PSDB à prefeitura Municipal de São Paulo. Além disso, no ano de 2009, o então presidente Nacional do PSDB, SÉRGIO GUERRA, solicitou ao colaborador a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) para as campanhas majoritárias do

realizados por meio de depósitos no exterior em contas indicadas por RONALDO CEZAR COELHO, então integrante da equipe da campanha do PSDB, no valor de aproximadamente 6 milhões de Euros, sendo 2.232 milhões em 2009 e 3.750 milhões em 2010.

Além disso, houve entregas em espécie em locais acordados por CARLOS ARMANDO PASCHOAL com o tesoureiro do PSDB, MÁRCIO FORTES. No mais, em 2012 foram doados pela companhia R\$ 4.6 milhões à campanha de José Serra à Prefeitura de São Paulo, para a pessoa indicada como Rubens Jordão, quem o colaborador encaminhou para tratar dos pagamentos á equipe de HILBERTO. Registre-se que o documento apresentado (Anexo 5) ilustra o declarado pelo colaborador.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato. Some-se a isso, os documentos apresentados pelos colaboradores. Contudo, a extensão da participação dos Requeridos nos fatos descritos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas de JOSÉ SERRA e ALOYSIO NUNES, além de outros, apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta

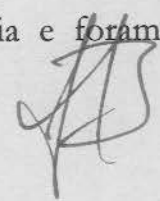
raf

Partido, inclusive de JOSÉ SERRA à Presidência da República.

Na oportunidade, o colaborador comunicou a SÉRGIO GUERRA que, devido à dificuldade de caixa naquele momento, a companhia somente poderia doar os recursos solicitados caso o estado de São Paulo cumprisse o acordo celebrado em janeiro de 2008 e realizasse os pagamentos dos créditos existentes junto ao DERSA desde 2002, sendo que SÉRGIO GUERRA afirmou ao colaborador, poucos dias depois, que os atrasados seriam pagos, desde que a companhia se comprometesse a repassar para as campanhas do PSDB o equivalente a 15% de tais créditos.

O referido fato foi confirmado posteriormente pelo próprio JOSÉ SERRA. O colaborador entendeu que essa confirmação era uma garantia de que o Governo de São Paulo iria assinar o acordo e atender a contrapartida. Diante disso, autorizou a realização de pagamentos que somou o valor aproximado de R\$ 23,3 milhões. PEDRO NOVIS esclareceu, ainda, que, de fato, a contrapartida esperada aconteceu, ou seja, o acordo foi firmado e os pagamentos foram realizados conforme cronograma estabelecido no acordo, não tendo a companhia qualquer problema de recebimento.

A operacionalização do pagamento foi liderada pelo Diretor da CNO para o Estado de São Paulo, CARLOS ARMANDO PASCHOAL e foi tratada com duas pessoas indicadas ao colaborador diretamente por JOSÉ SERRA, quais sejam, RONALDO CEZAR COELHO e MARCIO FORTES. Os repasses estão comprovados no sistema da companhia e foram



ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

131

Além disso, as condutas dos funcionários da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003*)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional

Ainda, é preciso investigar o cometimento dos crimes de cartel e de fraude de licitação, tipificados, respectivamente, no art. 4º, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 90 da Lei 8.666/1993:

Lei 8.137/1990

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Lei 8.666/1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre os fatos narrados. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

151

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da opinião delicti no tocante aos políticos envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes::

a.1) levantamento de todos os pagamentos recebidos pela Odebrecht em razão da obra do Rodoanel;

a.2) oitiva dos colaboradores ARNALDO CUMPLIDO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS, ROBERTO CUMPLIDO e FABIO ANDREANI GANDOLFO para melhor detalhamento dos fatos reportados;

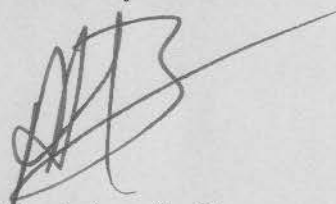
b) a juntada aos autos dos Termos de depoimento e documentos apresentados pelos seguintes colaboradores: nº 2 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO; nº 13, 24, 35 e 60 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR; nº 5 e 7 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL; nº 18 do colaborador LUIZ

160

EDUARDO DA ROCHA SOARES; nº 1 do colaborador ROBERTO CUMPLIDO; nº 02 de FÁBIO ANDREANI GANDOLFO e nº 5 de PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS.

c) o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

AC/FA/CN

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ing 4428

AF

RODOANEL
Manifestação nº 53816 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

B.27

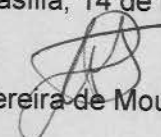
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4428

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

19
m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4428

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4428
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 18 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:17:10

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.428 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República José Serra e ao Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Arnaldo Cumplido de Souza Couto (Termo de Depoimento n. 2), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termos de Depoimento n. 13, 24, 35 e 60), Carlos Armando Guedes Paschoal (Termos de Depoimento n. 5 e 7), Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 18), Roberto Cumplido (Termo de Depoimento n. 1), Fábio Andreani Gandolfo (Termo de Depoimento n. 2) e Pedro Augusto Ribeiro Novis (Termo de Depoimento n. 5).

Conforme o Ministério Público, relatam os colaboradores a ocorrência de ajuste de mercado entre as empresas Andrade Gutierrez, Galvão Engenharia, Camargo Correa, Serveng Civilsan, OAS, Mendes Junior, Queiroz Galvão, CR Almeida, Constran e Odebrecht objetivando frustrar o caráter competitivo de processo licitatório associado à construção do Rodoanel Sul, no Estado de São Paulo. Todas essas pessoas jurídicas referidas reuniram-se com representantes da empresa DERSA, concessionária de serviço público vinculado ao Governo de São Paulo e responsável pela contratação da obra em comento, quando solicitados ajustes no edital licitatório, providências que foram atendidas pela mencionada concessionária. Nesse cenário, a Odebrecht sagrou-se vencedora do Lote 2 do Rodoanel, sendo que, logo em seguida, Mário Rodrigues Júnior, então Diretor de Engenharia da DERSA, teria solicitado o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sob a alegação de que tais valores seriam destinados ao custeio de campanhas eleitorais.

Os colaboradores noticiam que, no ano de 2007, José Serra, então

INQ 4428 / DF

Governador do Estado de São Paulo, publicou decreto impondo às empresas a renegociações de contratos mantidos com o poder público. Nessa ocasião, a DERSA seria dirigida por Paulo Vieira Sousa, conhecido como "Paulo Preto", pessoa próxima ao então Governador José Serra. Após a repactuação em relação ao consórcio liderado pela Odebrecht, Paulo Vieira Sousa solicitou o pagamento de 0,75% do valor recebido por cada empresa, sob pena de alterações contratuais prejudiciais. No âmbito da Odebrecht, referida solicitação foi atendida, com pagamentos efetuados, na ordem de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), em favor da *offshore* Circle Technical Company Inc, que pertenceria a Amaro Ramos, supostamente conhecido operador do Partido Social Democrático Brasileiro (PSDB). Os repasses teriam cessado após investigações implementadas pelo Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, que concluíram pela ilegalidade das alterações contratuais.

Os colaboradores também narram a ocorrência de solicitação de vantagem indevida, a pretexto de doação eleitoral, efetuada pelo então Chefe da Casa Civil do Governo de São Paulo Aloysio Nunes. Na oportunidade, a Odebrecht estava enfrentando dificuldades em relação à DERSA, ocasião em que o ora Ministro de Estado solicitou auxílio no custeio de sua campanha ao Senado Federal, comprometendo-se, em contrapartida, a auxiliar na negociação dessas questões. Nessa ótica, teriam sido repassados, de modo não contabilizado e por meio do Setor de Operações Estruturadas, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor do aludido agente público.

Ainda nessa linha, o colaborador Pedro Augusto Ribeiro Novis, então Presidente do Conselho Administrativo da Braskem (controlada pela Odebrecht), afirma ter realizado diversas contribuições em favor de campanhas do Senador da República José Serra, objetivando manter boas relações com o agente político e almejando futuro auxílio em obras de infraestrutura, concessões na área de transporte e saneamento no Estado de São Paulo. Relata o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à campanha do ano de 2004 e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de

INQ 4428 / DF

reais) à campanha do candidato ao Governo do Estado de São Paulo, transações operadas por meio de depósito em contas correntes mantidas no exterior e indicadas por Amaro Ramos, suposto operador do PSDB.

Conforme informado pelo Procurador-Geral da República, durante o governo de José Serra a Odebrecht sagrou-se vencedora em diversos processos licitatórios. Nesse mesmo contexto, em 2008, o Senador da República José Serra teria solicitado diretamente ao Grupo Odebrecht o pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a pretexto de contribuição à Prefeitura Municipal de São Paulo. Em 2009, o então Presidente Nacional do PSDB, Sérgio Guerra, solicitou ao colaborador o pagamento de outros R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a fim de custear campanhas majoritárias, inclusive do Senador José Serra à Presidência da República. Nessa ocasião, o colaborador Pedro Augusto Ribeiro Novis teria condicionado a realização desses repasses ao recebimento de valores devidos em decorrência de obras executadas pelo grupo no Estado de São Paulo. Sérgio Guerra, em contraproposta, teria afirmado que os atrasados seriam adimplidos, desde que 15% (quinze por cento) desses valores fossem transferidos ao próprio PSDB, avença que teria sido confirmada pelo então Governador José Serra. Assim, Pedro Novis teria autorizado pagamento na ordem de R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), sendo que a contrapartida almejada foi efetivamente cumprida. Os pagamentos teriam sido tratados entre representantes do Grupo Odebrecht e Ronaldo César Coelho e Márcio Fortes, pessoas indicadas pelo Senador da República José Serra.

Afirmando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, art. 4º, I e II, da Lei 8.137/1.990 e art. 90 da Lei 8.666/93, solicita a unicidade da apuração e pleiteia, por fim, "o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 16).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos

INQ 4428 / DF

termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado

INQ 4428 / DF

art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca

INQ 4428 / DF

conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, neste embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Aloysio Nunes Ferreira Filho e José Serra, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) remetam-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 15) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira,

INQ 4428 / DF

Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Tm

Nº 54338/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes à “Arena Corinthians”.
3. Suposta prática dos crimes de advocacia administrativa, corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 321, 317, §1º e 333, todos do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar a obra da Ponte sobre o Rio Negro, em desfavor dos Senado-

[Assinatura]

res **CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA** e **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização do caso

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo os protocolizado, em 19.12.2016, visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende do termo de depoimento nº 1 do colaborador **ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados à

construção da Ponte do Rio Negro.

O colaborador ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA afirma que, em 2007, recebeu de seu antecessor, MARCO ANTÔNIO COSTA, informações sobre as condições técnicas e comerciais da referida obra, entre as quais o ajuste realizado com o Governador EDUARDO BRAGA (atualmente Senador), de pagamentos indevidos em favor deste, por intermédio da empresa Construtora Etam.

Segundo relatou seu antecessor, MARCO ANTÔNIO COSTA, o objetivo do acordo com EDUARDO BRAGA era que ele favorecesse o Consórcio formado pela Camargo Corrêa e Construbase na conquista do projeto da Ponte do Rio Negro.

O mesmo ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA informou que, quando assumiu a liderança das obras da Ponte do Rio Negro, seu subordinado direto era o Engenheiro MARCO AURÉLIO MIGUEL BITTAR, responsável não somente pelos assuntos técnicos e comerciais do empreendimento, mas também pelas relações locais com políticos e empresários. Também afirmou que cabia a MARCO AURÉLIO MIGUEL BITTAR providenciar internamente tais pagamentos, o qual foi substituído, no início de 2010, por HENRIQUE BARROSO DOMINGUES, que também ficou responsável pela operacionalização desses pagamentos.

Disse que, ao assumir a referida obra, deparou-se com diversos problemas técnicos que impediam sua continuidade e haviam causado prejuízos expressivos ao Consórcio. Dessa forma, esteve



em reiteradas ocasiões com o então Governador EDUARDO BRAGA, no canteiro da obra e no Palácio do Governo, para discutir sobre possibilidades de solucionar tais problemas técnicos enfrentados pelo Consórcio.

Todavia, em março de 2010, EDUARDO BRAGA deixou o Governo para concorrer à eleição para Senador, tendo assumido o seu mandato o Vice-Governador do Amazonas, OMAR AZIZ. Ainda consoante o colaborador, a partir dessa mudança de Governo, passou a ser contatado por JOSÉ LOPES, empresário local ligado ao Governador OMAR AZIZ, que o cobrava pela continuidade dos pagamentos indevidos, conforme haviam sido ajustados por seu antecessor, MARCO ANTONIO COSTA.

Disse que confirmou a JOSÉ LOPES que os pagamentos continuariam a ser cumpridos, por intermédio da Construtora Etam, nos moldes acordados por seu antecessor e que tinha a clara percepção que tais pagamentos indevidos chegavam até ao Governador, ainda que eventualmente não em sua integralidade.

Asseverou que, ao longo de 2010 e 2011, autorizou alguns desses pagamentos indevidos, que foram realizados através de contrato celebrado com empresa fornecedora de combustível para as obras.

Além desse depoimento, nos documentos trazidos pelo colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES há uma planilha na qual consta o nome de EDUARDO BRAGA e o valor de R\$ 1.000.000,00.



3. Da tipificação

As condutas dos Senadores EDUARDO BRAGA e OMAR AZIZ, pessoas com foro por prerrogativa de função, apontam para eventual crime de advocacia administrativa e/ou corrupção passiva:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

[...]

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Além disso, a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funci-

onário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Acrescente ainda que, como o pagamento da propina foi feito de forma dissimulada temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a juntada aos autos do termo de depoimento nº 1 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, bem como dos documentos por ele apresentados e pelo colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES relativos aos fatos;

b) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, sem prejuízo de outras medidas

P

que repute pertinentes:

b.1) coletar, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

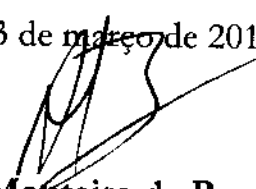
b.2) oitivas dos colaboradores acima citados a fim de detalhar os fatos a serem investigados;

b.3) oitiva de HENRIQUE DOMINGOS BARROSO, MARCO AURÉLIO BITAR e MARCO ANTONIO COSTA;

b.4) oitiva dos investigados EDUARDO BRAGA e OMAR AZIZ.

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto¹.

Brasília (DF), 13 de maio de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CN/RPQ/PJC/AC

¹ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ 4429

Pm

PONTE DO RIO NEGRO
Manifestação nº 54338 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

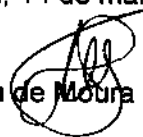
CERTIDÃO

Inq nº 4429

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



11
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4429

PROCED. :

ORIGEM. :

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM :

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:35:07

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

-) Faço estes autos conclusos ao(a)
 -) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
- Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:52:25.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C9X05JPXEK4.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:30.

INQUÉRITO 4.429 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Senadores da República Carlos Eduardo de Sousa Braga e Omar José Abdel Aziz, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Arnaldo Cumplido de Souza e Silva (Termo de Depoimento n. 1).

Segundo o Ministério Público, narra o colaborador a ocorrência de ajuste entre o Grupo Odebrecht e o então Governador do Estado do Amazonas, Eduardo Braga, para que fossem feitos pagamentos em seu favor relativamente à construção da Ponte do Rio Negro. Nesse contexto, informa-se o repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme planilha apresentada pelo colaborador Luiz Eduardo da Rocha Soares. Após a eleição de Eduardo Braga ao cargo de Senador da República, as solicitações de pagamentos passaram a ser feitas por José Lopes, empresário supostamente ligado ao Governador do Estado do Amazonas, Omar Aziz. Todos esses pagamentos teriam como objetivo o favorecimento do consórcio, integrado pela Camargo Corrêa e Construbase, no que se refere à conquista do projeto.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas do art. 317, art. 321, art. 327 § 1º e 2º e art. 333, todas do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, postula, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções

INQ 4429 / DF

elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a

INQ 4429 / DF

denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas

INQ 4429 / DF

declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Carlos Eduardo de Sousa Braga e Omar José Abdel Aziz, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "b" (fl. 8); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53900/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face dos Deputados Federais **CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTI-**

NI e JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, além de outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados pelos colaboradores centenas de depoimentos, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

Consoante se depreende do TERMO DE DEPOIMENTO 18 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, do TERMO DE DEPOIMENTO 8 do colaborador PAUL ELIE ALTTT e do TERMO DE DEPOIMENTO 2 do colaborador PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO, há elementos que indicam a possível prática de crimes em 2012 pelos Deputados Federais CAR-

LOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI e JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, e por CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA, GUIDO MANTEGA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, PAUL ELIE ALTT e PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO.

Os relatos e os documentos apresentados pelos referidos colaboradores apontam que, em 2012, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO e CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA, todos à época Deputados Federais, solicitaram à ODEBRECHT Realizações Imobiliárias (OR) o pagamento de valores ilícitos como contrapartida à atuação dos parlamentares em prol da aprovação final, no âmbito da PREVI, da aquisição por esta de torre comercial e de shopping center no empreendimento denominado "Parque da Cidade", cuja construção e comercialização era da responsabilidade da OR.

Os relatos dos colaboradores também indicam que foi autorizado o lançamento de crédito ao Partido dos Trabalhadores no valor de R\$ 27 milhões a ser pago pela OR em decorrência da concretização do negócio e da atuação de GUIDO MANTEGA em prol de sua aprovação, de cujo montante R\$ 5 milhões seria destinado a CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI e a CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA,

Segundo relata em seu TERMO DE DEPOIMENTO 2, o colaborador PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO, Diretor Superintendente da OR à época dos fatos, foi procurado em 2012



pelos então Deputados Federais CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO e CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA, os quais se prontificaram a lhe auxiliar na aprovação final pela PREVI da aquisição de uma torre comercial e de shopping center no âmbito do empreendimento "Parque da Cidade". Para tanto, os parlamentares solicitaram como contrapartida o pagamento de contribuições eleitorais futuras. O colaborador afirma haver, em seguida, levado a solicitação dos parlamentares ao então Diretor Presidente da OR, o ora colaborador PAUL ELIE ALTTT, o qual concordou com o pleito.

Os colaboradores PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO e PAUL ELIE ALTTT narram que, passados meses sem que a atuação dos mencionados parlamentares surtisse qualquer efeito, submeteram o problema a MARCELO BAHIA ODEBRECHT, a fim de o Diretor-Presidente da Odebrecht se reunir com o então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA, com vistas à aprovação final do negócio. O colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, por sua vez, relata haver de fato se reunido com o Ministro GUIDO MANTEGA a fim de tratar do assunto.

Todos os colaboradores asseguram que, três meses após a reunião de MARCELO BAHIA ODEBRECHT com GUIDO MANTEGA, foi aprovada pela PREVI a aquisição de torre comercial e de shopping center no empreendimento "Parque da Cidade, através de transação de mais de R\$ 800 milhões com a OR. Como contrapartida, MARCELO BAHIA ODEBRECHT combinou que iria in-

cluir na denominada "Planilha Pós-Itália"¹, em benefício do Partido dos Trabalhadores e de GUIDO MANTEGA, a quantia de R\$ 27 milhões, a ser paga pela OR, da qual o valor de R\$ 5 milhões seria destinado às campanhas de CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI e CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA.

Os relatos acima são reforçados por anotação trazida por MARCELO BAHIA ODEBRECHT², na qual há informação que sugere a efetuação do pagamento do valor de R\$ 27 milhões a "BMX", parte do qual seria destinado a CÂNDIDO VACCAREZZA e CARLOS ZARATTINI:

CREDITOS:

- BMX: Vaccareza e Zarattini: 3% (aprox 27M) sendo 3 deles mais 1 GM até outubro. Depois 21M p/GM e 2 para (V+Z).
- Prosub/Conta Italiano
- Créditos Vaccari e pgto's diretos
- REIQ: 100MM - 1.5 Brasileiros
- Levar Plan dos 50MM

Em documento diverso apresentado MARCELO BAHIA ODEBRECHT³, consta a anotação de acréscimo na "Conta 2 - Posição Pós Itália" de "Crédito OR" do "Econômico" de "23.000", a qual reforça o relato do citado colaborador de que o Partido dos Trabalhadores teria obtido créditos perante a OR:

- 1 Sobre a denominada "Planilha Pós-Itália", na qual MARCELO BAHIA ODEBRECHT registrava os créditos do Partido dos Trabalhadores e, mais especificamente, de GUIDO MANTEGA, com o Grupo Odebrecht, vide o seu TERMO DE DEPOIMENTO 16 do referido colaborador.
- 2 Documento Anexo 18.B, inserido em J:\t\50 - Marcelo Odebrecht\Elementos de Corroboração\Elementos de Corroboração (Termo 18).
- 3 Documento Anexo 18.A, inserido em J:\t\50 - Marcelo Odebrecht\Elementos de Corroboração\Elementos de Corroboração (Termo 18).

Conta 2 - Posição Pós Itália

Em 31 de mar de 2014

Em R\$ mil

Fontes	Econômico
Crédito BRK	100.000
Crédito OR	23.000
Total Fontes	123.000
Usos	
2013	
Doação Partido	4.000
2014	
Feira	16.000
Revista BRK	1.599
Total Usos	21.599
Saldo	101.401
Composição do Saldo Conta 2	
Saldo Pós Itália na conta 2	101.401
	101.401

PAUL ELIE ALTTI, em seu TERMO DE DEPOIMENTO 8, assegura que a quantia de R\$ 1 milhão, retirada do supracitado montante, foi doada oficialmente em 2014 ao Diretório do Partido dos Trabalhadores, destinando-se aos parlamentares CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI e CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA.

3. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos envolvidos apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

080

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998 à época dos fatos:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

Além disso, a conduta dos funcionários da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do

09/

Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre a solicitação de pagamento de vantagens indevidas em benefício dos Deputados Federais CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI e JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO em 2012, apresentando como possíveis envolvidos, além dos referidos parlamentares, os particulares CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA, GUIDO MANTEGA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, PAUL ELIE ALTTT e PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das

no

investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial proceder as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

a.1) a coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso de CARLOS

110

ALBERTO ROLIM ZARATTINI, de JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO e de CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA em prédios ou escritórios do Fundo de Pensão PREVI em datas próximas às mencionadas pelos colaboradores;

a.3) a obtenção de eventuais registros de reunião de MARCELO BAHIA ODEBRECHT no gabinete do então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA em datas próximas às mencionadas pelos colaboradores;

a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, em 2014, pela ODEBRECHT, por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, de JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO e de CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA.

a.5) identificação e posterior oitiva dos funcionários do Fundo de Pensão PREVI que atuaram na aquisição de empreendimento no denominado "Parque da Cidade";

a.6) oitivas dos investigados.

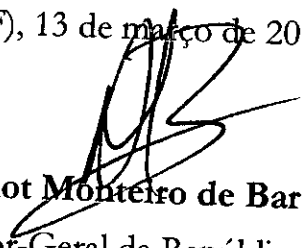
b) a juntada aos autos de cópia dos TERMOS DE DEPOIMENTO que seguem: 16 e 18 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT; 8 do colaborador PAUL ELIE ALTTT; 2 do colaborador PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO.

c) o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem

124

motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB / FA/PJC/AC/CN

4 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

137

Carlos Zarattini – Parque da Cidade
Manifestação nº 53900/2017 – GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4430

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

15_m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4430

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4430

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 14 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:53:42

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.430 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Deputados Federais Carlos Alberto Rolim Zarattini e João Carlos Paolilo Bacelar Filho, como também Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza e Guido Mantega, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 18), Paul Elie Altit (Termo de Depoimento n. 8) e Paulo Ricardo Baqueiro de Melo (Termo de Depoimento n. 2).

Consoante o Ministério Público, os colaboradores narram que, no ano de 2012, os parlamentares, em conjunto com o então Deputado Federal Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, solicitaram vantagem indevida à Odebrecht Realizações Imobiliárias (OR), em contrapartida pela atuação concreta em prol da aprovação, pela PREVI, de aquisição de torre comercial e de shopping center no empreendimento "Parque da Cidade". Nesse contexto, firmou-se ajuste, com a participação de Guido Mantega, que, ocorrendo a concretização do negócio, seria lançado crédito de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) em benefício do Partido dos Trabalhadores (PT), dos quais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) seriam destinados de forma específica ao Deputado Federal Carlos Zarattini e ao então parlamentar Cândido Vaccarezza.

Afirmando como se deram as reuniões e a efetivação do negócio e apontando documentos apresentados pelos colaboradores a confortar as narrativas, sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios da prática, em tese, dos crimes previstos no art. 317 c/c art. 327 §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, postulando, ao final, a investigação conjunta de todos os envolvidos nos fatos e o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito

INQ 4430 / DF

pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito

INQ 4430 / DF

pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259

INQ 4430 / DF

(06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito inquérito em face dos Deputados Federais Carlos Alberto Rolim Zarattini e João Carlos Paolilo Bacelar Filho, como também de Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza e Guido Mantega, com

INQ 4430 / DF

a juntada dos documentos apontados na peça exordial e a devida correção na autuação; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 10-11) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

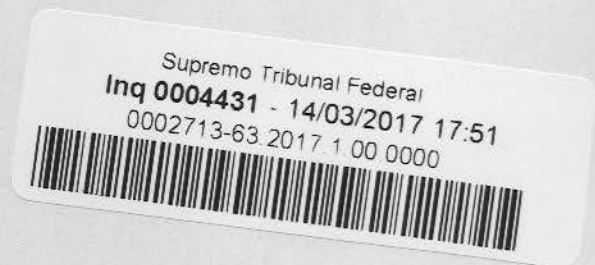
Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República



zm

Nº 54247/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, e art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA (RODRIGO MAIA)**, entre outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

Conforme se depreende da análise detida do Termo de Depoimento nº 16 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e do Termo nº 3 de JOÃO BORBA FILHO, há elementos que indicam a possível prática de crimes graves.

Em seu depoimento que instrui o presente pedido, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR declarou que, especificamente sobre CESAR MAIA e RODRIGO MAIA,



24

manteve relação com ambos, sendo que, no ano de 2008 RODRIGO MAIA solicitou-lhe valores em torno de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a pretexto de contribuição para campanha eleitoral. Ocorre que CESAR MAIA e RODRIGO MAIA não foram candidatos na eleição de 2008.

JOÃO BORBA FILHO foi responsável pelos pagamentos para JOÃO MARCOS, assessor indicado por RODRIGO MAIA. Os valores foram operacionalizados junto ao Setor de Operações Estruturadas¹ com recursos não contabilizados, sob os codinomes "INCA", "DÉSPOTA" e "BOTAFOGO".

No ano de 2010, segundo ainda o colaborador, novamente RODRIGO MAIA procurou BENEDICTO JUNIOR e solicitou um repasse financeiro, a pretexto de campanha de CESAR MAIA, sendo-lhe autorizado um pagamento no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dos quais já se encontrou comprovantes de pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), realizado pelo Setor de Operações Estruturadas.

CESAR MAIA e RODRIGO MAIA tinham um poder de influência muito grande no sistema político do Rio de Janeiro,

¹Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



portanto, a ODEBRECHT objetivava ter uma relação próxima com ambos.

BENEDICTO JUNIOR detalhou que “BJ BISPO” nessa eleição de 2010 se refere à forma de codificar os cargos que era pela hierarquia dos cargos eclesiásticos. BENEDICTO apresentou agenda pessoal com telefones e endereços de CESAR MAIA, RODRIGO MAIA e JOÃO MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Apresentou planilha de registros de pagamento no sistema DROUSYS para o codinome “DÉSPOTA”, os quais ocorreram em 30/09/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na semana de 30/08 a 03/09/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no dia 26/08/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data de 12/08/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) previamente autorizado.

Os documentos apresentados (ANEXO 16.A, ANEXO 16.B, ANEXO 16.C, ANEXO 16.D e ANEXO 16.E) ilustram o declarado acima.

Por sua vez, o colaborador JOÃO BORBA FILHO, em seu termo de depoimento nº 3, cita os pagamentos feitos a RODRIGO MAIA em nome de CESAR MAIA, dando detalhes da operacionalização dos pagamentos, realizados no escritório de campanha, situado na Rua Voluntários da Pátria, Rio de Janeiro/RJ.

O colaborador juntou documento (Anexo 3-B) que



comprova o relato acima.

Importante esclarecer que, após o cruzamento das declarações e documentos dos dois colaboradores acima mencionados, observou-se que o valor destinado a CESAR MAIA na campanha de 2010 seria de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), porém só se encontrou nas planilhas efetivo pagamento no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Vale mencionar ainda que RODRIGO MAIA, em sua atuação parlamentar, apresentou contrapartida aos pagamentos ilícitos feitos pela ODEBRECHT. O fato será objeto de manifestação específica, porém é aqui mencionado para ilustrar que os pagamentos feitos ao político tinham sim o caráter de propina em razão do cargo que ocupava e almejava reeleição e não mera contribuição irregular de campanha.

Trata-se do contexto da aprovação da Medida Provisória nº 613/2013, detalhado no termo de depoimento nº 5 de CLÁUDIO MELO FILHO e reforçado no termo nº 6 de CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO. CLÁUDIO MELO FILHO afirmou que a ODEBRECHT repassou cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Deputado Federal RODRIGO MAIA (codinome "Botafogo") no ano de 2013.

Por fim, em relação à eleição de 2014, o colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES juntou planilha na qual consta indícios de pagamento a RODRIGO MAIA, o qual aparecem vinculados na planilha "LA", que se refere possivelmente ao Diretor



Superintendente no Estado do Rio de Janeiro LEANDRO ANDRADE:

Clube	Jogador	Posição	Valor do Passe
Fluminense	Rodrigo Maia	Volante	100

Uma segunda planilha, de nome "TABELA", esclarece que o clube Fluminense se refere ao Partido Democratas e a posição Volante se refere ao cargo de Deputado Federal (Anexo 9.A).

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato.

O grupo ODEBRECHT, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas". Este setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys" que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral, sem qualquer comprovação de que

os valores foram efetivamente utilizados na campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre recebedor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuances e coloridos diferenciados encontram-se presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação dos Requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta

ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de simulação de doação de campanha, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

De outro vértice, a conduta dos funcionários da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.4) a oitiva de JOÃO MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE;

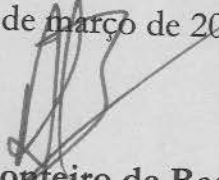
a.5) oitiva dos investigados.



b) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento nº 16 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, nº 3 de JOÃO BORBA FILHO, nº 5 de CLÁUDIO MELO FILHO, nº 1 e nº 6 de CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, bem como dos documentos apresentados por esses colaboradores e por LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (Termo de Depoimento nº 8);

c) levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CN/RPQ/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4431

12_m

Campanha Cesar Maia e Rodrigo Maia
Manifestação nº 54247-2017
(Instauração de Inquérito)

13_n

Supremo Tribunal Federal


Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4431

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

14_m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4431

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4431

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:49:10

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:54:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.431 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia e César Epitácio Maia, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 16), João Borba Filho (Termo de Depoimento n. 3), Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 5), Carlos José Fadigas de Souza Filho (Termos de Depoimento n. 1 e 6) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Consoante o Ministério Público, um dos colaboradores narra que, no ano de 2008, o Deputado Federal Rodrigo Maia solicitou e recebeu a soma de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a pretexto de auxílio à campanha eleitoral. Entretanto, naquele ano, nem o parlamentar, tampouco seu pai, César Maria, foram candidatos a qualquer cargo eletivo. Esses pagamentos se deram com recursos não contabilizados e por intermédio do Setor de Operação Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Da mesma forma, no ano de 2010, o parlamentar Rodrigo Maia solicitou novo repasse, dessa feita para campanha de seu genitor, César Maia, sendo autorizado o pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dos quais R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por via do mesmo departamento do Grupo Odebrecht antes referido, sendo apresentado o cronograma constante no sistema "Drousys" e informado o nome de João Marcos Cavalcanti de Albuquerque, assessor do Deputado Federal Rodrigo Maia, como intermediário das operações.

Descrevendo, ainda, outros pagamentos no contexto de aprovação de medida provisória e para eleição do ano de 2014, sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, dos crimes previstos no art. 317 c/c art. 327 §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, postulando, por fim, "levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma

INQ 4431 / DF

vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como

INQ 4431 / DF

lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre

INQ 4431 / DF

ênfatisar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Rodrigo Maia e de César Maia, procedendo-se as anotações na autuação, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 10); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

INQ 4431 / DF

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

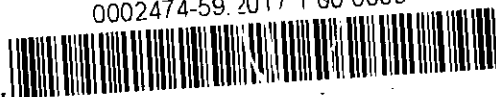
Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004432 - 14/03/2017 17:53
0002474-59.2017.1.00.0000



Nº 54341/2017 – GTLJ/PGR
Relator: **Ministro Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VENDA DE HORÁRIO CONCEDIDO REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO NA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo Ministro de Estado.
2. Prática em tese dos crimes de peculato, de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica eleitoral, em concurso de pessoas, previstos no art. 312, combinado com o 327, § 2º, do Código Penal, no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e no art. 350 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do CP.
3. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do atual Ministro da Indústria, Comércio exterior e serviços, **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA** e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso versa sobre os Termos de depoimento nº 23 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT; nº 11 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR; nº 3 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS; e nº 22 do colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.



2
m

Conforme se depreende da análise detida do Termo de Depoimento nº 23 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, há elementos que indicam possível prática de crimes, notadamente a compra de apoio político para composição da coligação “Com a força do povo”, chapa de DILMA ROUSSEFF e MICHEL TEMER às eleições de 2014.

Em seu depoimento audiovisual que instrui o presente pedido, declarou em síntese que:

GUIDO MANTEGA solicitou contribuições financeiras para a campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF em 2014. Esclareceu que GUIDO MANTEGA solicitou que as contribuições fossem realizadas diretamente aos partidos políticos que comporiam a base de apoio da campanha presidencial, sendo o valor de repasse estipulado em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões). Ficou combinado que a operacionalização do repasse ocorreria entre EDINHO SILVA, tesoureiro da campanha do PT e ALEXANDRINO ALENCAR, representante do grupo ODEBRECHT. Disse que se reuniu algumas vezes com EDINHO SILVA, para tratar do apoio financeiro à campanha eleitoral de 2014, sendo que EDINHO SILVA indicou a ALEXANDRINO que procurasse os líderes dos partidos PROS, PRB, PC do B e PDT para repasse direto dos valores. Esclareceu que no caso do PDT indicou FERNANDO REIS para tratar do pagamento, pois tinha relações com CARLOS LUPI e que no caso do PP, houve o cancelamento do repasse. Disse ainda, que os repasses indevidos foram integralmente realizados pelo Grupo.

Os documentos apresentados (Anexo 23 A-F) ilustram o declarado acima.

Nesse mesmo contexto, o colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR detalha, no termo de depoimento 11, o repasse indevido a partidos da coligação “Com a Força



do Povo”, com vistas ao aumento de tempo de horário eleitoral da chapa de DILMA ROUSSEFF e MICHEL TEMER.

Em síntese ele afirma em síntese que:

Edinho Silva, enquanto tesoureiro da campanha de DILMA em 2014, solicitou ao grupo ODEBRECHT contribuições aos partidos de apoio, dentre eles PROS, PRB, PCdoB, PDT e PP, que formariam a chapa “Com a força do povo”. Esclareceu que o interesse do PT neste caso era o aumento do tempo de horário eleitoral na televisão, sendo que o tempo de TV da Coligação “Com a Força do Povo” totalizou 11m24s, dos quais quase 1/3 deveu-se a estes partidos políticos, ou seja, tais partidos representaram 3m19s do tempo de televisão. Foi orientado por EDINHO SILVA a procurar os líderes dos citados partidos para operacionalizar os repasses devidos. Indicou que FERNANDO REIS ficou responsável pelo repasse do PDT. Disse que foi acordado o repasse de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões reais) a cada Partido, tudo com aval dos membros do Comitê de Eleição do PT, formado por JOÃO SANTANA, RUI FALCÃO, GILLES AZEVEDO, ALOIZIO MERCADANTE e DILMA ROUSSEFF. Encontrava com EDINHO SILVA semanalmente no escritório localizado na sede do Grupo ODEBRECHT em São Paulo, no Hotel Renaissance (São Paulo), no Comitê de DILMA ROUSSEFF em São Paulo ou no gabinete de EDINHO SILVA na Assembleia Legislativa de São Paulo. Narrou que o repasse ao PROS foi intermediado por EURÍPEDES JÚNIOR, Presidente Nacional do Partido, sendo o repasse realizado em diferentes datas até outubro de 2014. Realizou pessoalmente, no escritório do Grupo Odebrecht, em São Paulo/SP, o pagamento no valor de R\$ 500 mil, em espécie, ao então Deputado Federal SALVADOR ZIMBALDI, também do PROS. Os demais foram pagos por meio de emissários, sendo o repasse operacionalizado por Lúcia Tavares do Setor de Operações Estruturadas da empresa. No caso do PRB, o pagamento foi realizado diretamente a MARCOS PEREIRA, atual Ministro de Estado da Indústria e Comércio e Presidente Nacional do Partido, sendo o pagamento realizado em espécie mediante entregas em flat. Relativamente ao PC do B, negociou com FÁBIO TORKASKI, com o qual se reuniu nos dias 4.9.2014 e 15.10.2014 nas instalações do grupo em São Paulo. Narrou, ainda, que ao final da eleição foi procurado por MANOEL



ARAÚJO SOBRINHO, assessor de EDINHO SILVA, o qual disse que não poderia contatar diretamente EDINHO, pois estava sendo monitorado pela Polícia Federal.

Os documentos trazidos pelo colaborador no anexo 11 também reforçam a narrativa fática apresentada.

Ainda sobre a temática, o colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS destacou em seu termo nº 3 que:

A sua participação nos fatos relacionados aos repasses indevidos realizados a partidos da base aliada do Governo restringiu-se à contribuição direcionada ao PDT. Esclareceu que recebeu uma mensagem de MARCELO ODEBRECHT, determinando que coordenasse o repasse com CARLOS LUPI. Disse que a contribuição asseguraria a adesão do PDT à campanha e garantiria ao PT os 30 segundos de propaganda eleitoral que o partido detinha. Esclareceu que entrou em contato com MARCELO PANELLA, tesoureiro do PDT, ocasião em que informou o repasse de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) ao candidato. Em um segundo encontro na Confeitaria Colombo no Rio de Janeiro, acertaram as datas de 4.8.2014 e 11.8.2014 para as duas primeiras entregas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. No terceiro encontro determinaram as datas de 1.9.2014 e 9.9.2014 para o repasse do valor remanescente. Disse que no final do setembro de 2014, solicitou um aditivo de R\$ 400.000,00 agora para a campanha CARLOS LUPI.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato.

2.1 Das evidências de cobrança de valores ilícitos por parte de EDINHO SILVA em nome do Partido dos Trabalhadores.



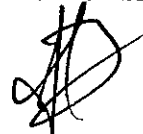
Os elementos coligidos apontam graves e consistentes indícios de que EDINHO SILVA, representando os interesses do Partido dos Trabalhadores, arrecadou valores indevidos para as campanhas eleitorais de 2014, notadamente para campanha à presidência de DILMA ROUSSEFF.

EDINHO SILVA reuniu-se por algumas vezes com MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, oportunidade em que discutiram o repasse de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) para os partidos que comporiam a base aliada do PT e do PMDB nas eleições de 2014. Além do colaborador ALEXANDRINO ALENCAR indicar em seu depoimento os diversos encontros com EDINHO SILVA para tratar dos repasses, a agenda entregue pelo colaborador MARCELO ODEBRECHT contém especificamente os horários e datas tais encontros (ANEXO 23A).

Tais evidências revelam a atuação de EDINHO SILVA na operação de repasse indevido de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) aos partidos cujo apoio eleitoral foi adquirido com o intuito de aumentar o horário na TV da então candidata DILMA ROUSSEFF.

Como ressaltou o colaborador ALEXANDRINO ALENCAR, EDINHO SILVA operacionalizava os repasse indevidos em nome do Comitê Eleitoral do Partido dos Trabalhadores:

Disse que foi acordado o repasse de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões reais) a cada Partido, tudo com aval dos membros



do Comitê de Eleição do PT, formado por JOÃO SANTANA, RUI FALCÃO, GILLES AZEVEDO, ALOIZIO MERCADANTE e DILMA ROUSSEFF.

2.2. Da venda de tempo de propaganda eleitoral na televisão para a chapa “Força do Povo”

Como se vê, o pedido de contribuições para a campanha de DILMA ROUSSEFF em 2014, realizado primeiramente por GUIDO MANTEGA a MARCELO ODEBRECHT e depois reafirmado por EDINHO SILVA ao grupo, teve como motivação a compra de apoio político dos Partidos PROS, PRB, PC do B, PDT e PP.

ALEXANDRINO ALENCAR salientou que a compra do apoio político ocorreu primordialmente pela necessidade de aumentar o tempo de horário eleitoral na televisão da Coligação “Com a Força do Povo”:

Esclareceu que o interesse do PT neste caso era o aumento do tempo de horário eleitoral na televisão, sendo que o tempo de TV da Coligação “Com a Força do Povo” totalizou 11m24s, dos quais quase 1/3 deveu-se a estes partidos políticos, ou seja, tais partidos representaram 3m19s do tempo de televisão

A operacionalização dos pagamentos aos aludidos partidos políticos está devidamente demonstrada pelas declarações dos colaboradores ALEXANRINO ALENCAR e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, os quais se reuniram com os líderes dos partidos e repassaram as quantias estipuladas pelo Comitê Eleitoral do PT.



9
4

Em seu depoimento, ALEXANDRINO ALENCAR discorreu sobre os pagamentos aos Partidos PROS, PRB e PC do B.

Em síntese:

Narrou que o repasse ao PROS teria sido intermediado por EURÍPEDES JÚNIOR, Presidente Nacional do Partido, sendo o repasse realizado em diferentes datas até outubro de 2014;

Teria realizado pessoalmente, no escritório do Grupo Odebrecht, em São Paulo/SP, o pagamento no valor de R\$ 500 mil, em espécie, ao então Deputado Federal SALVADOR ZIMBALDI, também do PROS.

No caso do PRB, o pagamento teria sido realizado diretamente a MARCOS PEREIRA, sendo o pagamento realizado em espécie mediante entregas em *flat*.

Relativamente ao PC do B, negociou com FÁBIO TORKASKI, com o qual se reuniu nos dias 4.9.2014 e 15.10.2014 nas instalações do grupo em São Paulo.

A narrativa fática foi corroborada pelos documentos trazidos pelo Colaborador. Em planilha retirada do Sistema *Drousys*, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, consta o codinome “Onça” para Eurípedes Júnior, líder do PROS, com indicação de três pagamentos em setembro de 2014 (ANEXO 11 C e 11D). Para o codinome “Vermelho”, referente ao PC do B, constam pagamentos realizados entre setembro e outubro de 2014 (ANEXO 11B, 11C e 11D).

Relativamente ao pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) realizado ao PRB, o colaborador esclarece que os pagamentos foram realizados diretamente a MARCOS PEREIRA, Presidente Nacional do PRB, com entregas realizadas no *flat* da empresa em São Paulo, localizado na Alameda Lorena (ANEXO F)

No tocante ao repasse indevido ao PDT, discorreu o colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS:

Esclareceu que entrou em contato com MARCELO PANNELLA, tesoureiro do PDT, ocasião em que informou o repasse de R\$ 4.000,00 (quatro milhões) ao candidato. Em um segundo encontro na Confeitaria Colombo no Rio de Janeiro, acertaram as datas de 4.8.2014 e 11.8.2014 para as duas primeiras entregas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. No terceiro encontro determinaram as datas de 1.9.2014 e 9.9.2014 para o repasse do valor remanescente.

Bem se vê, portanto, que os elementos indiciários demonstram veementemente que a solicitação de contribuições realizada por EDINHO SILVA ao Grupo ODEBRECHT, em nome do Comitê Eleitoral do PT, buscava especialmente a compra de apoio de Partidos Políticos, com vistas ao aumento do tempo de horário eleitoral na Televisão, o que daria maior visibilidade à Coligação “Com a força do Povo” e subsequente vantagem à chapa encabeçada por DILMA/TEMER. Do outro lado, o dolo dos agentes públicos que negociaram com EDINHO SILVA a venda do horário gratuito está evidenciado na própria conduta do acerto de valores em troca do apoio dos seus partidos.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas podem, em tese, configurar o crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, na modalidade peculato-desvio:



Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

No caso concreto, provadas as condutas descritas pelos colaboradores, teríamos a incidência do art. 312, na medida em que os dirigentes dos partidos políticos PROS, PRB, PCdoB, PDT e PP teriam se apropriado do bem público, consistente no tempo de propaganda eleitoral gratuita que os partidos possuíam legitimamente, para desviá-lo em benefício próprio e do PT e do PMDB.

Há de se ressaltar que as regras de divisão proporcional do horário reservado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, conforme estabelecido no art. 47, § 2º, da Lei 9.504/97, têm por objetivo manter o equilíbrio e a representatividade dos partidos políticos e das coligações participantes do pleito. Isso tudo com vistas a permitir que cada partido ou coligação apresente seus próprios planos, projetos, interesses e respectivos candidatos ao eleitor como manifestação do princípio da igualdade de chances no processo eleitoral.

Nos fatos a serem investigados, os partidos políticos envolvidos utilizaram o horário da propaganda eleitoral para finalidade diversa das previstas em lei. Ao invés de divulgarem seus próprios planos, projetos, interesses e respectivos candidatos, concederam mais tempo de propaganda eleitoral à coligação “Com a força do povo”, chapa de DILMA ROUSSEFF e MICHEL TEMER às eleições de 2014, recebendo, como contrapartida, vantagens financeiras

indevidas. O bem em espécie, a saber, horário da propaganda eleitoral gratuita, ao contrário de atender a interesses estritamente públicos, culminou por ser desviado de sua finalidade legal para atender interesses financeiros escusos da agremiação cedente e interesses eleitorais claramente abusivos do partido beneficiado.

O tempo de TV no horário eleitoral gratuito tem relevância econômica e integra o patrimônio dos partidos políticos, podendo ser, por isso, considerado bem móvel nos termos do art. 83, III, do Código Civil.

Ressalte-se que é a União quem subsidia o horário eleitoral para que ele seja gratuito *aos partidos* e atinja a finalidade de ser instrumento de fortalecimento da democracia. A Lei nº. 9096/95, no seu art. 52, a Lei nº. 9504/97, no seu art. 99 dispõe sobre o assunto. Já o Decreto nº. 7.791/12 regulamenta a *compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos*, o que deixa clara a onerosidade, *para a União, leia-se, contribuinte*, do horário eleitoral, sendo inadmissível que os dirigentes partidários apropriem-se do direito partidário à propaganda eleitoral para obter vantagem indevida.

Quanto à condição de servidor público dos dirigentes de partidos políticos, vejamos o art. 327, § 1º, do Código Penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem

trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

No caso, os partidos políticos devem ser considerados entidades paraestatais para todos os efeitos, inclusive penais.

Nesse sentido, as entidades paraestatais são as “pessoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público”¹. Os partidos políticos, além de serem pessoas jurídicas de direito privado², possuem autorização legal expressa para, conforme o art. 1º da Lei 9.096/1995, “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”, ou seja, a sua finalidade é essencialmente pública. Além disso, da mesma forma que as demais entidades paraestatais, recebem recursos públicos e são submetidas a limitações constitucionais e legais em seu funcionamento e no exercício de suas atividades.

Em sentido similar, registra CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO³:

“Para nós, a expressão (entidades paraestatais) calha bem para designar sujeitos não estatais, isto é, de direito privado, que, em paralelismo com o Estado, desempenham cometimentos que este poderia desempenhar por se encontrarem no âmbito de interesses seus, mas não exclusivamente seus. (...) **Oswaldo Aranha Bandeira de**

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 67.

2 Art. 44 do Código Civil.

3 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 163.

Mello inclui no âmbito paraestatal, além destes serviços sociais autônomos, as escolas particulares reconhecidas, pois seu ensino tem validade oficial, os sindicatos e os partidos políticos, reconhecendo em todos eles serem sujeitos que 'constituem-se juridicamente por ato de livre vontade e independentemente de qualquer delegação do Estado, nos termos legais por este permitido e previsto, para atuarem paralelamente a ele na consecução de fins considerados de interesse público, e para coadjuvarem seus cometimentos". (grifou-se)

Desse modo, tendo em vista que os dirigentes dos partidos políticos devem ser considerados, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, funcionários públicos para todos efeitos, persistem motivos suficientes para instauração de procedimento investigatório no presente caso em seu desfavor, ante a possível prática, em tese, do crime de peculato-desvio.

Acrescente-se, ainda, que, além do tipo do art. 312, os pagamentos ilícitos podem ter sido realizados por meio de simulação de contribuição de campanha eleitoral, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

Por fim, a não declaração perante a Justiça Eleitoral dos recur-

sos recebidos pela ODEBRECHT na contabilidade oficial da campanha dos Partidos Políticos beneficiados pode configurar o crime eleitoral de falsidade ideológica, segundo dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício de parlamentares integrantes de partidos políticos que compunham a base aliada à campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF em 2014.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar envolvido.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.2) oitiva de JOÃO SANTANA, EDINHO DA SILVA, MARCELO PANELLA, EURÍPEDES JÚNIOR, SALVADOR ZIMBALDI, FÁBIO TORKASKI e MARCOS PEREIRA, acima citados;

a.3) juntada por parte dos colaboradores dos dados extraídos do sistema "Drousys" em relação aos pagamentos reali-

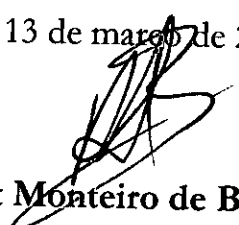


zados;

c) a juntada aos autos dos Termos de depoimento e documentos apresentados pelos seguintes colaboradores: nº 0 (histórico profissional) e 23 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT; nº 1 e 11 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR; nº 0 e 3 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS; e nº 0 e 22 do colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

d) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/FA/EP/AC/CN

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Bm

Dilma
(Marcos Antonio Pereira)
Manifestação nº 54341-2017
(Instauração de Inquérito)

Supremo Tribunal Federal

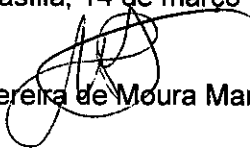
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4432

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

20

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4432

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4432

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 19 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:12:43

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.432 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Antônio Pereira, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 23), Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 11), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 3) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 22).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores o pagamento de vantagem indevida no contexto da campanha eleitoral de Dilma Rouseff à Presidência da República, no ano de 2014. Relatam, nesse tema, o pagamento de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) solicitados pelo então Ministro da Fazenda Guido Mantega, sendo os repasses implementados por intermédio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht e com registro no sistema "Drousys".

Ainda se narra que Edinho Silva teria sugerido ao executivo Marcelo Bahia Odebrecht o acionamento de líderes dos partidos PROS, PRB, PC do B e PDT a fim de propiciar o custeio das referidas agremiações partidárias. Objetivava-se, com isso, assegurar maior tempo de antena à coligação "Com a Força do Povo" e, de tal modo, gerar vantagem eleitoral à candidatura. No que se refere especificamente ao pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em favor do Partido Republicano Brasileiro (PRB), apontam os colaboradores que esse repasse foi realizado diretamente ao Ministro de Estado Marcos Pereira.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se a várias figuras típicas penais, postula a realização de investigação conjunta e, por fim o "*levantamento do sigilo em relação aos termos aqui referidos*" (fl. 17).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito

INQ 4432 / DF

pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

Considero, ainda, que classificação jurídica dos fatos narrados, neste momento, é sempre provisória.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a

INQ 4432 / DF

indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899

INQ 4432 / DF

(09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Ministro da Indústria, Comércio

INQ 4432 / DF

Exterior e Serviços Marcos Antônio Pereira, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 16) pelo Ministério Público, o qual deverá, em 5 (cinco) dias, indicar se há outros investigados para fins de correção da autuação; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004433 - 14/03/2017 17:53
0002714-48 2017.1 08 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54317/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes a pagamentos de propina a diretores de Furnas.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º e 333, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **VALDIR RAUPP**

03

DE MATOS (VALDIR RAUPP), consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da distribuição por dependência

A presente Petição tem por objeto diversos termos de depoimentos de colaboradores da ODEBRECHT que relatam pagamentos de propina feitos a inúmeras autoridades públicas visando resguardar os interesses do grupo empresarial nas obras das usinas hidrelétricas do Rio Madeira.

A relação direta desta investigação com as demais em curso no âmbito da “Operação Lava jato” se deve ao fato delas terem objeto comum, qual seja, empreendimentos e investimentos no setor de energia ilicitamente dirigidos para coincidir com interesses de companhias privadas que, em contrapartida, pagaram vultosas quantias de propina aos agentes públicos responsáveis pela política macro deste setor e também aos agentes públicos diretamente envolvidos nas questões mais relevantes de interesse destas companhias.

Nesse contexto, os negócios envolvendo setores do Ministério de Minas e Energia, incluindo a ELETROBRAS, se mostraram, até aqui, os que tiveram maior atuação da organização criminosa, certamente em razão da complexidade dos investimentos realizados, tanto no aspecto financeiro do valor total do negócio quanto da maior dificuldade técnica de atuação dos órgãos de controle.

Vê-se, assim, que todos os fatos já abarcados pela “Operação Lava Jato” apuram crimes praticados por uma organização crimi-

RB

04

nosa que, por meio de acordos escusos firmados por empresas privadas e agentes públicos corruptos, direcionaram os projetos/investimentos de empresas comandadas pelo setor público, em especial da área de energia, para acomodar os interesses daquelas companhias em troca do pagamento de propina em valores milionários.

No caso em tela, trataremos de um desses projetos, qual seja, as usinas do Rio Madeira. A visão de como atuaram todos os atores desses negócios é imprescindível à compreensão do próprio funcionamento da organização criminosa, que é objeto de diversos inquéritos no âmbito dessa Corte, para que se possa inclusive distinguir aqueles que estavam no comando dela.

Cumpra ainda esclarecer que várias Petições tratam do pagamento de propina relacionada às obras do Rio Madeira para uma melhor organização dos trabalhos investigativos.

Dessa forma, cabe a essa Corte Suprema determinar a distribuição do presente feito, por prevenção¹, ao Ministro Edson Fachin, designado novo Relator daqueles processos após o falecimento do Ministro Teori Zavascki.

2. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht,

¹ RISTF, art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

3. Do caso concreto

Os presentes autos tratam dos Termos de Depoimento nsº 3, 6 e 10 de HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES e do Termo de Depoimento nº 2 de AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO.

Neles, os colaboradores discorreram sobre pagamentos de propinas a funcionários de Furnas, notadamente MÁRCIO PORTO (Diretoria de Construção) e MÁRIO MÁRCIO HOGAR (Diretoria de Engenharia).

No Termo de Depoimento nº 3, HENRIQUE VALLADARES afirmou (anexo 3) que o pagamento de propina tinha por ob-

jetivo garantir a manutenção do apoio dos políticos que os indicaram e os sustentavam nos cargos que ocupavam na Diretoria de FURNAS, o que foi corroborado no seu Termo de Depoimento de nº 10.

No Termo de Depoimento nº 6, ele discorreu sobre o pagamento de propina. Relatou o colaborador que *“assumiu com os dois o compromisso de pagar até 20 milhões, conforme a necessidade, para que eles se mantivessem no cargo”*.

No seu relato, o colaborador narrou que os pagamentos, no valor total de R\$ 20 milhões, foram feitos pela ODEBRECHT e pela ANDRADE GUTIERREZ e efetuados em espécie durante a execução das obras da Hidrelétrica de Santo Antônio, a partir de 2008, e operacionalizados por meio do Setor de Operações Estruturadas².

Relatou que, entre outros, foram beneficiados pelos pagamentos ilícitos feitos pelos executivos de Furnas o Senador **VALDIR RAUPP**, que apoiava o Diretor de Construção **MÁRCIO PORTO** (codinome “Flamenguista”), assim como os ex-Deputados Federais **SANDRO MABEL** e **WALDEMAR COSTA NETO**, que apoia-

²Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

04

vam o Diretor de Engenharia MÁRIO MÁRCIO (codinome “Tricolor”).

O relato acima está em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato. Some-se a isso, a documentação apresentada pelo colaborador HENRIQUE VALLADARES, consubstanciada em planilhas do sistema interno de controle dos pagamentos, contendo informações de pagamentos feitos sob a alcunha “Alemão”, utilizada para identificar VALDIR RAUPP.

Há, além disso, indicação na planilha de pagamentos aos diretores mencionados e o relato do colaborador de que eles se encontravam com frequência com os políticos que os apoiavam.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam para crime de corrupção passiva majorado em relação ao agente público, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem traba-

08/

lha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

A entrega de valores mediante processo de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los aparentemente lícitos caracteriza também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Além disso, as condutas dos executivos da ODEBRECHT e da ANDRADE GUTIERREZ podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, crimes de corrupção ativa, assim tipificados no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)



09/

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos e colher outros elementos de prova.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela autoridade policial:

a.1) oitiva do colaborador aqui citado para detalhar os fatos mencionados;

a.2) juntada dos dados extraídos do sistema interno de controle dos pagamentos já entregues pelo colaborador;

a.3) oitiva de MÁRCIO PORTO e MÁRIO MÁRCIO PORTO;

a.4) obtenção de registro de entradas dos mencionados diretores no Congresso Nacional;

a.5) a obtenção de registros de passagens aéreas dos mencionados diretores;

a.6) a coleta, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contri-



buam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes e

a.7) oitiva do investigado;

b) a juntada aos autos das mídias relativas aos Termos de Depoimento de nsº 3, 6 e 10 de HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES e de nº 2 de AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) levantamento do sigilo³ dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/MF/AC/CN

3 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

ING. 4433

110

FURNAS
Manifestação nº 54317 – GTLJ/PGR
(VAUDIR RAUPP)

127

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4433

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13_m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4433

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4433

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 10:47:04

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a),
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.433 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Valdir Raupp de Matos, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Henrique Serrano do Prado Valladares (Termos de Depoimentos n. 3, 6 e 10) e Augusto Roque Dias Fernandes Filho (Termo de Depoimento n. 2).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de vantagens indevidas em favor de funcionários de FURNAS, especialmente Márcio Porto (Diretor de Construção) e Mário Márcio Hogar (Diretor de Engenharia). Referidos repasses objetivavam conferir sustentação política aos agentes públicos, sendo que, nesse contexto, o Grupo Odebrecht e a Construtora Andrade Gutierrez teriam assumido o compromisso de pagamento limitado a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme a necessidade. Tais irregularidades seriam associadas à execução das obras da Hidrelétrica de Santo Antônio, tendo os recursos, como destinatários, entre outros o Senador da República Valdir Raupp. Os pagamentos foram implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas, sendo os beneficiários identificados no "Drousys" como "Flamenguista" (Mário Porto), "Tricolor" (Mário Márcio) e "Alemão" (Valdir Raupp).

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317, c/c 327, § § 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, pleiteia, por fim, "o levantamento do sigilo dos autos" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções

INQ 4433 / DF

elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a

INQ 4433 / DF

denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas

INQ 4433 / DF

declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, ordenando a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 9-10) pelo Ministério Público; (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Z



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004434 - 14/03/2017 17:53
0002715-33 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54277/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar o caso “TRENSURB”, relativo ao Deputado Federal

MARCO AURÉLIO SPALL MAIA (PT/RS) e ao Ministro da Casa Civil **ELISEU LEMOS PADILHA (PMDB/RS)**, dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos TERMOS DE DEPOIMENTO 29, 30 e 31 do colaborador BENEDICTO BAR-



BOSA DA SILVA JÚNIOR, bem como do TERMO DE DEPOIMENTO 05 do colaborador VALTER LUIS ARRUDA LANA, há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao caso “TRENSURB”.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e de prova documental, que, em 2008, políticos e agentes públicos pediram vantagem indevida para a ODEBRECHT em razão da sociedade empresa ter se sagrado vencedora da licitação para construção da linha 1 da TRENSURB, a qual ligaria as cidades de Novo Hamburgo e São Leopoldo.

A licitação, embora tenha ocorrido em 2001, ficou paralisada até 2008, em razão de determinação do Tribunal de Contas da União. Quando do início das obras, estimadas em aproximadamente R\$ 323.977.829,28, VALTER LUIS ARRUDA LANA, então diretor de contrato da ODEBRECHT em Porto Alegre, recebeu três demandas de propinas, em diferentes oportunidades.

Primeira, conforme está relatado no TERMO DE DEPOIMENTO 05, VALTER LUIS ARRUDA LANA foi procurado, entre o final de 2008 e o início de 2009, pelo hoje deputado federal MARCO MAIA (codinome “Aliado” no sistema da ODEBRECHT), que tinha sido ex-presidente da TRENSURB, o qual lhe teria solicitado cerca de 0,5% do valor do contrato em propina, uma vez que MARCO MAIA, quando era presidente da TRENSURB, não fizera qualquer empecilho para a realização da obra. O encontro ocorreu, segundo relata VALTER LUIS ARRUDA LANA, no res-

taurante do hotel "InterCity", na Borges de Medeiros, Porto Alegre/RS.

Na oportunidade, participou também da reunião o então presidente da TRENSURB, MARCO ARILDO (codinome "Sucessor" no sistema da ODEBRECHT). Ele também demandara propina no montante de 0,5%, no intuito de que a contratação continuasse normalmente. Ainda, na oportunidade, os interlocutores demandaram propina no percentual de 0,25% para HUMBERTO KASPER (codinome "Jornalista" no sistema da ODEBRECHT), então diretor da TRENSURB.

A segunda demanda de propina ocorreu também no mesmo período, entre o fim de 2008 e o início de 2009, dessa vez por parte do hoje Ministro da Casa Civil, ELISEU PADILHA (codinome "Bicuira" no sistema da ODEBRECHT para este caso). O encontro entre VALTER LUIS ARRUDA LANA e ELISEU PADILHA teria ocorrido ou no escritório de PADILHA, ou no do colaborador.

Na oportunidade, ELISEU PADILHA afirmara que tinha ajudado a ODEBRECHT em 2001 a vencer a licitação, visto que, na época, era ministro de Transporte do Governo Fernando Henrique Cardoso. Em razão disso, teria demandado algo em torno de 1% do valor do contrato.

Por fim, a terceira demanda de propina veio, também entre o fim de 2008 e o início de 2009, por parte do então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão PAULO BERNARDO (codinome



“Filósofo” no sistema da ODEBRECHT). Dessa vez foi VALTER LUIS ARRUDA LANA quem procurou PAULO BERNARDO, no intuito de que a obra da linha 1 da TRENSURB fosse incluída no PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. Em contrapartida, PAULO BERNARDO pedira propina também no valor de 1% do contrato.

Todas as demandas foram atendidas pela ODEBRECHT. VALTER LUIS ARRUDA LANA comunicara os fatos ao seu superior, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, então líder empresarial da área de infraestrutura da companhia, quem autorizou o pagamento dos valores, operacionalizados por meio do Setor de Operações Estruturadas¹, devidamente registrados no Drousys².

Os TERMOS DE DECLARAÇÃO 29, 30 e 31 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR relatam como ocorreu a autorização para cada uma das propinas aqui mencionadas, respectivamente, para ELISEU PADILHA (29), para MARCO MAIA, MARCO ARILDO e HUMBERTO KASPER (30) e, finalmente, para PAULO BERNARDO (31).

Os documentos anexos, referentes aos termos aqui citados, relacionam os seguintes registros de datas de valores no Drousys refe-

¹Cumprê esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

² O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DECLARAÇÃO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).



rentes ao caso "TRENSURB":

Bicuíra	
06/07/2010	76.475,00
13/07/2010	100.000,00
13/07/2010	200.000,00
13/07/2010	114.434,00
10/08/2010	500.000,00
14/09/2010	250.000,00
21/09/2010	250.000,00
Filosofo	
04/11/2009	165.548,00
05/02/2010	201.126,00
10/08/2010	237.556,00
05/10/2010	330.281,00
Aliado	
13/07/2010	135.733,00
16/08/2010	50.000,00
23/09/2010	129.060,00
05/10/2010	95.571,00
03/11/2010	324.344,00
Sucessor	
13/07/2010	14.312,00
10/08/2010	29.109,00
21/09/2010	83.850,00
03/11/2010	133.118,00
Jornalista	
21/09/2010	R\$ 38.718,00

VALTER LUIS ARRUDA LANA, no seu TERMO DE DE-



POIMENTO 05, a partir do minuto 21, relata ainda que os “gaúchos” (PADILHA, MARCO MAIA, MARCO ARILDO e KASPER) foram pagos pelo doleiro “Tonico”. No caso do ELISEU PADILHA, os valores eram entregues também para uma pessoa de nome “Libanês”. No caso de PAULO BERNARDO, os valores eram entregues a um empresário curitibano chamado Ernesto “Kugler” e, em São Paulo, havia um doleiro de nome “Paulista”.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato. Some-se a isso, os documentos apresentados pelos colaboradores.

3. Da tipificação

As condutas de ELISEU PADILHA e MARCO MAIA, pessoas com foro por prerrogativa de função³, PAULO BERNARDO, MARCO ARILDO e HUMBERTO KASPER apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

³ Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

9

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

Além disso, as condutas dos executivos da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o fato “TRENSURB”. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por

ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

a.2) oitivas dos investigados.

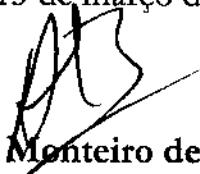
b) juntada aos autos de cópia dos seguintes TERMOS DE DEPOIMENTO e dos documentos apresentados pelos colaboradores: 00 (histórico profissional), 29, 30 e 31 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; 00 (histórico profissional) e 05 de



VALTER LANA;

c) o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

PA/AC/CN

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

12Q 4434

B_n

TRENSURB
Manifestação nº 54277 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4434

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

15
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4434

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4434

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:20:11

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:39.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C9X050WVMJ8.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:49.

INQUÉRITO 4.434 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Marco Aurélio Spall Maia e ao Ministro da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha, bem como em face de Humberto Kasper, Marco Arildo Prates da Cunha e Paulo Bernardo da Silva, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termos de Depoimento ns. 29, 30 e 31) Valter Luis Arruda Lana (Termo de Depoimento n. 5).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de solicitação de pagamento de vantagens indevidas associadas à execução de contrato administrativo que tinha como objeto a construção da linha 1 da Trensurb (ligação entre Novo Hamburgo/RS e São Leopoldo/RS). O valor do contrato correspondia a R\$ 323.977.829,28 (trezentos e vinte e três milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), parâmetro das solicitações de pagamento, as quais teriam ocorrido em 3 (três) oportunidades.

Na primeira delas, o Deputado Federal Marco Maia, ex-presidente da Trensurb, solicitou o pagamento de 0,55% do contrato em razão da ausência de entraves durante o exercício da presidência da companhia. O encontro, do qual teriam participado Marco Arildo e Humberto Kasper, ocorreu no restaurante do Hotel Intercity no município de Porto Alegre/RS. Na segunda, ocorrida entre o final do ano de 2008 e o início de 2009, o Ministro de Estado Eliseu Padilha solicitou o pagamento de 1% do valor do contrato, em decorrência de sua possível interferência no processo licitatório. Na terceira, o então Ministro de Estado Paulo Bernardo solicitou o pagamento de 1% do valor do contrato para propiciar a inclusão da obra no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

INQ 4434 / DF

Todas as demandas foram atendidas, sendo os pagamentos implementados entre os anos de 2009 e 2010 por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo os beneficiários identificados no sistema "Drousys" como "Bicuíra" (Ministro Eliseu Padilha), "Aliado" (Deputado Federal Marco Maia), "Sucessor" (Marco Arildo) "Jornalista" (Humberto Kasper) e "Filósofo" (Paulo Bernardo).

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c o art. 327, § § 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postula a realização de investigação conjunta e, por fim, o "levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 12).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

INQ 4434 / DF

prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4434 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4434 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Marco Aurélio Spall Maia e do Ministro da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha, bem como de Humberto Kasper, Marco Arildo Prates da Cunha e Paulo Bernardo da Silva, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, procedendo-se as anotações na autuação; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 11); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53268/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termos de declaração nos quais se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em concurso de pessoas.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, e outros, nos termos que seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, deputado federal; EDUARDO DA COSTA PAES, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro; BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, líder empresarial da área de infraestrutura da Odebrecht; e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, diretor de contratos da Odebrecht; entre outros.

ow

LEANDRO ANDRADE, no seu Termo de Depoimento nº 3, afirmou que, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht.

EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política – era, então, prefeito do Rio de Janeiro – o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema “Drousys”) há várias menções ao pagamento de propina a “Nervosinho”, codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava, segundo o colaborador, de modo sub-reptício, com vistas a ocultar a natureza, a disposição e a origem ilícita dos valores.

Nas palavras de LEANDRO ANDRADE, *Benedicto Jr. comunicou o acerto com Eduardo Paes para repasse de valores a Pedro Paulo. Houve algumas reuniões com o próprio Pedro Paulo, agendadas diretamente com ele ou com sua secretária Renata Felício. Alguns dos pagamentos foram realizados via agência de publicidade Apto Ponto Com; outros, por intermédio de terceiros indicados pelo candidato. Os valores teriam sido de aproximadamente R\$ 3 milhões, dos quais R\$ 600 mil pagos via Apto Ponto Com.*

No Termo de Depoimento nº 4, LEANDRO AZEVEDO afirmou que o codinome utilizado para esses pagamentos foi “Nervosinho” ou “Nervosinho CP”, numa referência a EDUARDO PAES.

O colaborador conseguiu apontar nas planilhas do Drousys

03f

alguns dos repasses feitos para essa finalidade:

Anexo 3C, TC 3, LEANDRO ANDRADE

Ordem	Valor	Data	Codnome
C.10.1910	R\$ 100 mil	29/9/10	Nervosinho
C.10.1464	R\$ 600 mil	28/7/10	Nervosinho
C.10.1605	R\$ 400 mil	24/8/10	Nervosinho
C.10.1604	R\$ 1 milhão	17/8/10	Nervosinho

O Anexo 3F traz e-mail de marcação de reunião entre LEANDRO ANDRADE e PEDRO PAULO para o dia 11/6/2010, às 17h, no Centro.

O Anexo 3E traz e-mail de LEANDRO ANDRADE solicitando o pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES, em agosto de 2010:

De: Lucia Tavares
Enviada em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 16:28
Para: Leandro Andrade Azevedo
Cc: Fernando Migliaccio
Assunto: NERVOSINHO

LA,

Passei para o nosso prestador, a solicitação de Nervosinho-1.000.000, com a senha LAGOSTA. FM me disse que só pode liberar 250, depois vc acerta com o nosso amigo carioca/Marcio, para ver qd ele pode liberar o restante, certo? Agora, me mande o endereço que é para amanhã a liberação deste 250.
 No aguardo,

Lúcia Tavares
 CNO - Construtora Norberto Odebrecht
 luciat@odebrecht.com
ODEBRECHT 71 3206 1842 FAX 71 3206 3841
 71 2105 1842 IP 5071 1842

Já no ano de 2012, vantagens indevidas foram pagas a PEDRO PAULO e a EDUARDO PAES, segundo o colaborador BENEDICTO JR (Termo de Depoimento nº 49).

Os relatos são no sentido de que EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a

06/

Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016.

PEDRO PAULO era coordenador da campanha e, segundo os relatos de BENEDICTO JR., operacionalizou os pagamentos da propina: *o prefeito Eduardo Paes pediu para que o seu coordenador de campanha, Pedro Paulo, fosse procurado para operacionalizar os pagamentos; os pagamentos foram feitos em espécie, conforme determinação de Pedro Paulo, entregues nos escritórios da agência PROLE; houve repasses de mais de R\$ 11 milhões no Brasil e de R\$ 5 milhões no exterior.*

Consta do Termo de Depoimento nº 8 de LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES que o codinome de EDUARDO PAES para os pagamentos de propina era “Nervosinho”.

Na contabilidade paralela da empresa (Sistema “Drousys”) há várias menções ao pagamento de propina a “Nervosinho”, codinome de EDUARDO PAES, o que se realizava de modo dissimulado, de acordo com LEANDRO ANDRADE (**Termos de Depoimento nºs 3 e 4**). Nas suas palavras, *os pagamentos feitos a pretexto de contribuições foram fundamentais para que a companhia tivesse acesso privilegiado a Eduardo Paes. Em reunião realizada no Palácio da Cidade, Pedro Paulo orientou o colaborador a efetuar pagamentos a Renato Pereira, da agência de publicidade PROLE; Pedro Paulo orientou a fazer transferências no exterior e pagamentos pontuais em endereços diversos.*

O Anexo 49A do TC 49 de BENEDICTO JR. aponta pagamentos para “Nervosinho”, a exemplo de (entre outros):

of

Requisição	Codinome	Data	Valor
C.12.1229-315051	Nervosinho CP	25/6/12	800 mil
C.12.1230-315052	Nervosinho CP	28/6/12	1.47 milhão
C.12.1525-318436	Nervosinho CP	24/7/12	800 mil

Os Anexos 49C e 49D demonstram transferências internacionais direcionadas a “Nervosinho”, segundo e-mails colacionados, a exemplo de:

De: Waterloo <waterloo@drousys.com>
Enviado em: quarta-feira, 22 de agosto de 2012 15:03
Para: 'Tumaine'
Assunto: Nervosinho

Angela,

LES me passou esta conta para enviarmos recursos (aprox. US\$2M, em algumas vezes), para Nervosinho, assunto CP, de agora em diante:

US\$
BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A., LISBOA, PORTUGAL

089

MEINL BANK
(Antigua) Limited

PAYMENT ORDER			
Transfer Currency:	USD		
Transfer Amount:	1,000,000.00		
Amount (in words)	ONE MILLION DOLLARS		
Execution Date:	SEPTEMBER 18 2012		
By order of:	KLIENFELD SERVICES LTD.		
Address:	ACMS BUILDING, SUITE #11B, ROYAL PALM PLACE, FRIARS HILL ROAD, PO BOX W1900, SAINT JOHN'S, ANTIGUA		
By order of / Account number:	244001		
Name of Payee:	WATERFORD MANAGEMENT GROUP INC		
Payee's IBAN / Account number:	088-10 35 53 28		
Address:	201, ROGERS OFFICE BLDG, EDWIN WALLACE KEY DRIVE GERGE HILL ANGUILLA		
Payee's Bank:	BANIF INTERNATIONAL BANK LTD (BAHAMAS)	ACC NUMBER	40-825-112
Intermediary Bank Information:	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.	SWIFT	BNIFPTPL

O Anexo -V do TC 4 de LEANDRO ANDRADE mostra e-mail com registro de conversa entre LEANDRO ANDRADE e, supostamente, Renato Pereira, em 6/8/12. Anexos 4N e 4O trazem e-mails de combinação da entrega de propina para os dias 4/7/12, na Rua Gal Garzon 22, sala 605, Jardim Botânico, e 5/7/12, na sede da Prole.

Os Anexos 4R e 4S de LEANDRO ANDRADE também trazem comprovantes de transferências bancárias de propina para o exterior, para "Nervosinho". Reforçam os relatos os Anexos 4A, 4B, 4C, 4D, 4E, 4F, 4G, 4H, 4I, 4J, 4K, 4L, 4M, 4P, 4Q.

Houve também menções aos nomes de Leonel Brizola Neto,



orl

vereador no Rio de Janeiro, e Cristiane Brasil, deputada federal, como possíveis destinatários de parte da propina. Essa informação, contudo, ainda carece ser aprofundada.

Também no ano de 2014 houve fatos que merecem investigação aprofundada.

BENEDICTO JR., no Termo de Depoimento nº 49, afirmou que PEDRO PAULO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht.

Segundo o colaborador, EDUARDO PAES foi um dos facilitadores da transação, contactando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando o repasse do dinheiro. Na contabilidade paralela da empresa (Sistema "Drousys") há várias menções ao pagamento de propina a "Nervosinho", codinome de EDUARDO PAES. No relato de BENEDICTO JR., *novamente Eduardo Paes solicitou apoio financeiro para o deputado federal Pedro Paulo de Carvalho; foi aprovado o montante de R\$ 300 mil, operacionalizados de maneira oculta.*

Os anexos do TC 49 de BENEDICTO JR. trazem dados de corroboração dos pagamentos para EDUARDO PAES, intermediador da propina para a campanha de PEDRO PAULO.

O Anexo 49A (Sistema Drousys de pagamento de propina da ODEBRECHT) demonstra os pagamentos ao codinome "Nervosinho", de EDUARDO PAES:

Requisição	Codinome	Data	Valor
------------	----------	------	-------

90/1

C.14.740-398674	Nervosinho CP	13/5/14	150 mil
C.14.1600-404871	Nervosinho CP	23/9/14	150 mil

Os dados são corroborados pelos Termos de Depoimento n^{os} 3 e 4 LEANDRO ANDRADE, além de seus Anexos 3 e 4.

O Grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado “Setor de Operações Estruturadas”¹. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado “Drousys”² que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores forneceram, além de registros de e-mails, as planilhas extraídas do Sistema “Drousys” (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de EDUARDO PAES, “Nervosinho”, para disposição por parte de seu afilhado político PE-

- 1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.
- 2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

JB

120

DRO PAULO, que ademais participou diretamente dos ajustes e da operacionalização das entregas, segundo os termos de depoimento.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para possíveis crimes de corrupção ativa e corrupção passiva majorados, assim tipificados:

Código Penal

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramen-

170

to de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

Lei 9.613/1998, antiga redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Lei 9.613/1998, nova redação

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Há também indícios de evasão de divisas:

Lei 7.492/1986

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

[Handwritten signature]

5. Conclusão

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

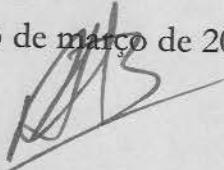
- a.1) levantamento das obras da ODEBRECHT no local de origem do parlamentar;
- a.2) oitiva do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira;
- a.3) oitiva de Eduardo da Costa Paes;
- a.4) oitiva do colaborador Leandro Andrade Azevedo;
- a.5) oitiva do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior;
- a.6) oitiva de Renata Felício, secretária de Pedro Paulo, que realizava contatos com Leandro Andrade;
- a.7) oitiva de Pedro Guidoreni, sócio da Apto Ponto Com Comunicação LTDA ME, empresa que foi apontada no depoimento de Leandro Andrade (Anexo 3B, TC 3) como intermediadora da propina;
- a.8) oitiva de Renato Pereira, sócio da agência de publicidade Prole, apontado como um dos operadores;
- a.9) oitiva de Fernando Duba, chefe de gabinete de Pedro Paulo;



b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento n° 00, 03 e 04 do colaborador LEANDRO ANDRADE; 00 e 49 do colaborador BENEDICTO JR.; e 00 e 08 do colaborador LUÍS EDUARDO DA ROCHA SOARES, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.³

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/FA/AC/CN

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).

Inq 4435

154

PEDRO PAULO CARVALHO
Manifestação nº 53268 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

16_m

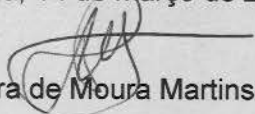
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4435

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

17

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4435

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4435

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 16 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 10:35:57

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo (Termos de Depoimento n. 3 e 4), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 49) e Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento n. 8).

Segundo o Ministério Público, Leandro Andrade Azevedo relata solicitação e pagamento de valores a Pedro Paulo Carvalho Teixeira, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Essas somas seriam da ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo a transação sido facilitada por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com o Diretor Benedicto Júnior. Afirma-se, nesse contexto, que, no sistema "Drousys", há referência a diversos pagamentos a "Nervosinho", suposto apelido de Eduardo Paes. Em anexos aos termos de declaração, o colaborador apresenta as planilhas de que constariam os pagamentos e *e-mails* em que reuniões teriam sido agendas e solicitações de pagamentos foram feitas.

Em 2012, de acordo com a colaboração de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, novas solicitações teriam sido feitas e o grupo empresarial repassou mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a Eduardo Paes, ante seu interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016. Dessa quantia, R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) foram repassados no Brasil e outros R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio de contas no exterior. O colaborador apresenta documentos que, em tese, corroboram essas informações prestadas, havendo, em seus relatos, menção a Leonel Brizola Neto e Cristiane Brasil como possíveis destinatários dos valores.

Ainda se indica outros fatos, supostamente ocorridos no ano de

INQ 4435 / DF

2014, que, em seu entender, mereceriam investigação aprofundada. Benedicto Barbosa da Silva Júnior afirma que, nesse ano, Pedro Paulo teria recebido R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de maneira oculta, para a campanha à prefeitura. O pedido foi intermediado por Eduardo Paes e haveria registro no Sistema "Drousys" de pagamentos a "Nervosinho".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas denotariam, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 317 c/c o art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, requer, por fim, "o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 14).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo,

INQ 4435 / DF

o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121

INQ 4435 / DF

(25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a

INQ 4435 / DF

instauração de inquérito em face do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 13) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52319/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Tratam-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa

02f

Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida do termo de

oh

depoimento n° 24 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, e n° 01 e 02 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES há elementos que indicam a possível prática de crimes, a partir de 2008, pelo Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA e outros.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental que, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens indevidas em benefício do Senador da República AÉCIO NEVES e do seu partido, PSDB, em troca de obter ajuda do parlamentar em interesses da ODEBRECHT, notadamente nos empreendimentos do Rio Madeira, usinas hidroelétricas de Santo Antônio e Jirau.

Segundo relata HENRIQUE VALLADARES¹, então responsável pela área de energia da ODEBRECHT, antes do leilão que ocorreria em maio de 2008, foi marcada uma visita ao Palácio das Mangabeiras, residência do governador, na qual participou o colaborador e MARCELO ODEBRECHT. Essa visita teria ocorrido em fevereiro de 2008.

Na oportunidade, na presença do colaborador, não se recorda ter se sido abordado o tema propina, embora tenha sido uma conversa extensa sobre desenvolvimento energético do país. Entretanto, na saída, ao se despedirem, AÉCIO NEVES mencionou que o DIMAS TOLEDO iria procurá-lo.

Já no carro, o colaborador HENRIQUE VALADARES foi

1. Termo de depoimento n° 02, em fevereiro de 2008.



informado por MARCELO ODEBRECHT que tinha acertado com AÉCIO NEVES a quantia de 50 milhões (cinquenta milhões de reais) a serem pagos 30 milhões pela ODEBRECHT e 20 milhões pela ANDRADE GUTIERREZ. Como contrapartida, ele defenderia os interesses da ODEBRECHT nas obras de Santo Antônio e Jirau.

Ainda segundo HENRIQUE VALLADARES, foi o próprio DIMAS TOLEDO quem lhe deu o cronograma de pagamento. A maioria dos pagamentos foi feita no exterior. As indicações de como seriam feitos os pagamentos eram dadas em pedaços de papel pelo próprio DIMAS TOLEDO. Um dos pedaços de papel tinha o nome "ACCIOLY²" e, pelo que se recorda o colaborador, o local da conta seria em Cingapura. É apenas um exemplo do qual se recorda.

Aos 12 minutos de seu depoimento, HENRIQUE VALLADARES esclarece que os valores pagos em cada prestação eram algo em torno de 1 milhão e meio ou 2 milhões. Os papéis com os dados dos valores eram entregues pessoalmente a HILBERTO SILVA, diretor do Setor de Operações Estruturadas³,

² Vide a partir dos 09 minutos do depoimento de HENRIQUE VALLADARES. Ele acredita que o nome ACCIOLY se refere a Alexandre Accioly, um dos donos da Bodytech.

³ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional. O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



06/

quem era responsável por fazer esses pagamentos. Os valores não seriam registrados no Drousys, porque naquela época ainda não existiria (vide informação no minuto 26 e 20s) esse sistema, mas confirma que o codinome de AÉCIO NEVES seria "Mineirinho".

A partir de 15 minutos, explica que essas despesas foram alocadas na obra de Santo Antônio, reputando como "gigante" o tamanho da conta imputada a obra. A mencionada obra teria custado algo em torno de 6 bilhões de reais.

A partir de 17 minutos e 30 segundos, confirma que o SÉRGIO ANDRADE, da ANDRADE GUTIERREZ, sabia do acerto, dos valores pagos e do destinatário. Confirma ainda que a ANDRADE GUTIERREZ cumpriu com a parte dela, segundo informações do próprio DIMAS TOLEDO.

A partir do minuto 23, confirma que o seu subordinado, ÊNIO SILVA, tinha total ciência dos fatos. Sabia quem era, qual era o apelido, quanto eram os valores, qual era a contrapartida. Ele era informado de tudo. A partir do minuto 25, informa que ÊNIO SILVA tinha um token (chave eletrônica) que permitia comunicação direta e segura com o Setor de Operações Estruturadas do HILBERTO SILVA, meio pelo qual eram passadas as informações.

No seu Termo de depoimento, MARCELO ODEBRECHT esclarece que AÉCIO NEVES sempre teve forte influência na área de energia e, por isso, concordava com os vultosos repasses financeiros feitos ao Senador e aos seus aliados. Por conta da afinidade da matéria, as empresas da área de energia da

ODEBRECHT em regra custeavam os repasse financeiros.

No caso das obras de Santo Antônio e Belo Monte, o colaborador afirma ter se reunido inúmeras vezes com o Senador para tratar das dificuldades enfrentadas pelas empresas do grupo. Afirma ainda que DIMAS TOLEDO foi durante muito tempo o operador do PSDB, daí porque as tratativas dos pagamentos passavam por ele. Do lado da ODEBRECHT, os acordos eram feitos com HENRIQUE VALADARES, Diretor responsável pela área de energia a época.

A relação entre os valores vultosos recebidos pelo Senador AÉCIO NEVES e o interesse bilionário do grupo ODEBRECHT nas obras vinculadas ao setor de energia indica que os pedidos feitos pelo Senador a pretexto de contribuição para sua campanha e de outros aliados estavam intrinsecamente relacionados ao seu apoio para o grupo ODEBRECHT alcançar seus objetivos nesta área, incluindo a obra de Santo Antônio.

A divisão dos custos da propina entre a ODEBRECHT e a ANDRADE GUTIERREZ reforça que os pagamentos estavam relacionados à obra no Rio Madeira.

Nesse sentido, importa aqui também descrever que, segundo ALEXANDRINO DE ALENCAR, R\$ 50.000.000,00 fora destinado a EDUARDO CUNHA, na mesma época do repasse feito à AÉCIO NEVES de idêntico valor, em face das dificuldades enfrentadas pela ODEBRECHT referente à obra da UHE Santo Antônio.

No Termo de Depoimento nº 01, HENRIQUE VALLADARES declarou que, por orientação do então Presidente do Grupo Odebrecht, MARCELO ODEBRECHT, tratou com o Deputado Eduardo Cunha o pagamento de R\$ 50 milhões, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses da ODEBRECHT, *“sendo informado pelo mesmo que tal quantia deveria ser distribuída entre atores do cenário político que dariam apoio ao tema, sendo R\$ 20 milhões para ele próprio e para distribuição entre seus aliados, R\$ 10 milhões para o então Presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, R\$ 10 milhões para o Senador Romero Jucá e R\$ 10 milhões para o Deputado Federal Sandro Mabel, os quais deveriam ser contatados quanto aos pagamentos”*.

Por sua vez, destacou que *“sendo as obras de Santo Antônio executadas em consórcio com a Andrade Gutierrez, os pagamentos acordados deveriam ser rateados na proporção 60/40%”*, informando, ainda, que, *“com relação aos pagamentos que cabiam à ODEBRECHT, ou seja 60% dos R\$ 50 milhões, foram realizados pelo Setor de Operações Estruturadas”*.

Há, portanto, fortes evidências de que os valores repassados ao Senador AÉCIO NEVES tinham relação direta com o pleito da ODEBRECHT na obra da UHE de Santo Antônio.

Importa ainda esclarecer que os fatos descritos por HENRIQUE VALADARES relativos a outros parlamentares, que não AÉCIO NEVES, são objeto de outras Petições específicas.

3. Da tipificação

A conduta dos agentes públicos supostamente envolvidos

09/

apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos foram entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes (*Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012*):

I - ...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (*Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012*)

101

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (Redação anterior `a dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos funcionários da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício do parlamentar AÉCIO NEVES DA CUNHA, apresentando como possíveis envolvidos, além do referido político, outros particulares.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária

mf

apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à autoridade investigada.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, sem prejuízo de outras diligências que entender cabíveis:

a.1) oitiva dos colaboradores para esclarecerem melhor

os fatos e a fim de identificar as pessoas de "ACCIOLY", "SÉRGIO ANDRADE" e "ÊNIO SILVA";

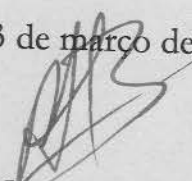
a.2) oitiva das pessoas acima referidas;

a.3) oitivas dos investigados, inclusive de DIMAS FABIANO TOLEDO.

b) juntada aos autos dos termos de depoimentos que seguem: nº 00 (histórico profissional) e 24 do colaborador MARCELO ODEBRECHT; e nº 01 e 02 do colaborador HENRIQUE VALLADARES, bem como dos documentos apresentados pelos colaboradores;

c) levantamento do sigilo⁴ dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/SB/CN/AC

⁴ "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4436

12/1

AÉCIO SANTO ANTÔNIO E JIRAU
Manifestação nº 52319/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

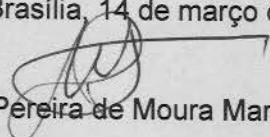
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4436

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

15
v

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4436

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4436

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 14 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:27:37

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

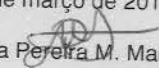
**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)

Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.


Patrícia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.436 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Aécio Neves da Cunha, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebretch (Termo de Depoimento n. 24) e Henrique Serrano do Prado Valladares (Termos de Depoimento n. 1 e 2).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam a promessa e pagamento de vantagens indevidas em benefício do Senador da República Aécio Neves e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), objetivando *"obter ajuda do parlamentar em interesses da ODEBRECHT, notadamente nos empreendimentos do Rio Madeira, usinas hidroelétricas de Santo Antônio e Jirau (fl. 4)"*, providência efetivada em apontado conluio com a empresa Andrade Gutierrez.

Nesse contexto, o colaborador Henrique Valladares esclarece que os valores pagos em cada prestação giravam em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebretch, identificando-se o beneficiário pelo apelido *"Mineirinho"*.

O colaborador Marcelo Bahia Odebretch, por sua vez, aponta que o Senador da República Aécio Neves detinha forte influência na área energética, razão pela qual o Grupo Odebretch concordava com expressivos repasses financeiros em seu favor.

Sustentando o Procurador-Geral da República que *"os fatos descritos por HENRIQUE VALADARES relativos a outros parlamentares, que não ÁECIO NEVES, são objeto de outras Petições específicas"* (fl. 8), cita que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, I, V, § 1º, da Lei 9.613/98. Argumenta que, no caso concreto, é possível verificar *"a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício do"*

INQ 4436 / DF

parlamentar AÉCIO NEVES DA CUNHA, apresentando como possíveis envolvidos, além do referido político, outros particulares" (fl. 10), requerendo, por fim, "o levantamento do sigilo dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 12).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio,

INQ 4436 / DF

perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos

INQ 4436 / DF

que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Aécio Neves da Cunha, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências específicas no item "a" (fls. 11-12) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento

INQ 4436 / DF

Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004437 - 14/03/2017 17:53
0002718-85 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54744/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes a Medidas Provisórias.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

03

O Vice-Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar o caso “MP’s 470, 472 e 613”, relativo aos Senadores **ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA**, bem como aos Deputados Federais **RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos

of

de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise dos Termos de Depoimento nº 21.2 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR; nº 06 do colaborador CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA; nº 05, nº 06, nº 37 e nº 38 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO; nº 10 do colaborador EMÍLIO ALVES ODEBRECHT; nº 18, nº 23 e nº 24 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO; e nº 6, nº 17, nº 21 e nº 32 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao caso “MP’s 470, 472 e 613”.

Os colaboradores apontam, por meio de declaração e de prova documental, que, entre 2009 e 2013, prometeram e pagaram vantagem indevida para políticos, à época pertencentes aos Poderes Executivos e Legislativo, para elaboração, aprovação e promulgação da Medida Provisória 470/2009, que instituiu o chamado “Refis da crise”, a Medida Provisória 472, posteriormente convertida na Lei 12.249, de junho de 2010; e a Medida Provisória 613/2013, convertida na Lei 12.859, de 10 de setembro de 2013, e que disciplinava o chamado “REIQ – Regime Especial da Indústria

050

Química”, regime de desoneração fiscal para a aquisição de matérias-primas. Todas essas MP's beneficiariam diretamente a BRASKEM, sociedade empresária do ramo petroquímico do grupo ODEBRECHT.

Segundo relata MARCELO ODEBRECHT, ao longo de 2008 e 2009, a BRASKEM e outras empresas do setor industrial apresentavam um passivo tributário expressivo. Em razão disso, o colaborador iniciou uma série de tratativas com GUIDO MANTEGA, então ministro da Fazenda, e com ANTONIO PALOCCI, que apesar de não possuir cargo formal no governo, continuava a participar das deliberações deste. O tema, em razão da sua importância, foi tratado também por EMILÍO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR diretamente com o ex-Presidente LULA, consoante se vê dos Termos de Depoimento nº 10 e nº 21.2, respectivamente.

O resultado dessas negociações foi a edição da MP 470/2009, que fixou um regime específico para tratamento do passivo do IPI alíquota 0% e crédito-prêmio de IPI. Em contrapartida, GUIDO MANTEGA teria solicitado, a pretexto de ajuda financeira à campanha presidencial de DILMA ROUSSEF, o pagamento de R\$ 50.000.000,00, o que fora atendido pelos cofres da BRASKEM. Contudo, o valor de R\$ 50.000.000,00 não teria sido utilizado para campanha, mas sim em outros fins variados, tais como patrocínio à Revista Brasileiros, pagamentos a JOÃO SANTANA e JOÃO VACCARI, tudo por orientação de GUIDO MANTEGA.

MS

Ainda de acordo com MARCELO ODEBRECHT, depois da edição da MP 470, a BRASKEM teve um novo pleito, agora relacionado a inclusão dos prejuízos fiscais de 2009 na MP 470, o que também fora atendido por meio da MP 472, posteriormente convertida na Lei 12.249, de junho de 2010.

MARCELO ODEBRECHT também afirma que teve conhecimento por informações que lhes foram trazidas por CLAUDIO MELO FILHO, que houve negociação também junto Congresso Nacional para aprovação destas MP's, especialmente junto a ROMERO JUCÁ.

No que tange à MP 613, MARCELO ODEBRECHT descreve que o tema era de interesse direto do grupo ODEBRECHT. O contato no Poder Executivo para tratar do assunto foi, com a anuência da então presidente DILMA ROUSSEF, o então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA. Embora o colaborador afirme, em seu Termo de Depoimento nº 17, que não tinha expressamente tratado com GUIDO MANTEGA sobre a associação direta entre a aprovação da referida MP e o repasse de valores, isso estava implícito e era dado como certo para ambas as partes. No minuto 8 do referido depoimento, MARCELO ODEBRECHT explica a lógica da corrupção no caso concreto: *“É aquela história, ele sabia que eu era uma grande doador e a partir do momento em que estive com ele, tive acesso a ele. Ele sabia que estava falando com um grande doador (...) é aquela história, você acaba não precisando usar o argumento. Você tem o argumento, mas não precisa nem utilizar ele”*.

OH

Ainda no Termo de Depoimento nº 17, a partir do minuto 6, MARCELO ODEBRECHT afirma que a MP 613 *“tinha embasamento técnico, tinha legitimidade, mas é aquela história, também você tem vários projetos no Brasil que tem legitimidade e embasamento técnico, mas que se você não tem acesso ao rei, você não consegue aprovar”*. No minuto 14 ele confirma que o MANTEGA, expressamente, havia lhe dito que tinha uma expectativa de receber 100 milhões da ODEBRECHT em propinas, montante que a empresa condicionou à aprovação da MP 613. Dai, no minuto 15, MARCELO ODEBRECHT afirmar que, se o REIQ não tivesse saído, não teria pago os 100 milhões.

O valor de 100 milhões pagos ao PT foi registrado na planilha “Pós-Itália”. MARCELO ODEBRECHT explica haver mantido, por indicação da então Presidente DILMA ROUSSEFF, contato frequente com GUIDO MANTEGA, a partir de junho de 2011, com a saída de ANTONIO PALOCCI do cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil. Afirma ter passado, desde então, a usar a referência “Pós-Itália” para a Planilha Italiano, documento em que eram detalhados os benefícios obtidos pela empresa mediante esses contatos e os benefícios financeiros por ela concedidos durante o período de 2010 a 2014 ao PT/Governo Federal, inclusive na campanha presidencial de 2014.

Uma vez que a ODEBRECHT obteve sucesso para a edição da MP 613 por parte do Palácio do Planalto (a Medida Provisória foi editada em 07 de maio de 2013), era preciso assegurar que, no Poder Legislativo, seus planos fossem confirmados. Era atribuição de CLÁUDIO MELO FILHO, diretor de relações institucionais em

Brasília, realizar contatos com parlamentares e ajustar a atuação deles em consonância com os interesses da ODEBRECHT, mediante o pagamento de valores ilícitos. No caso da MP 613, segundo relata CLÁUDIO MELO FILHO, no Termo de Depoimento nº 05, a ODEBRECHT destinou cerca de 7 milhões de reais para parlamentares.

A partir do minuto 23 do Termo de Depoimento nº 05, CLÁUDIO MELO FILHO explica que, dos 7 milhões, cerca de 4 milhões foram destinados aos Senadores ROMERO JUCÁ e RENAN CALHEIROS, cerca de 2 milhões ao Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, cerca de 1 milhão ao Deputado Federal LUCIO VIEIRA LIMA e cerca de 100 mil ao Deputado Federal RODRIGO MAIA.

CLÁUDIO MELO FILHO explica que tratara do tema diretamente com ROMERO JUCÁ (codinome "Caju" nas planilhas da ODEBRECHT) e que este havia deixado claro que também atuava em nome do Senador RENAN CALHEIROS. CLÁUDIO MELO FILHO afirma que o interlocutor de ROMERO JUCÁ era MILTON LYRA.

Segundo relato de CLÁUDIO MELO FILHO (vide minuto 8 e ss. do Termo de Depoimento nº 05), ele teria encontrado com ROMERO JUCÁ no gabinete dele em período próximo à tramitação e (vide minuto 15 e ss. do Termo de Depoimento 05) MILTON LYRA esteve com JOSÉ CARVALHO FILHO para operacionalizar os pagamentos, que ocorreriam para o próprio

09/

MILTON LYRA em São Paulo.

Os documentos anexos, referentes ao Termo de Depoimento nº 05 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, relacionam ligações telefônicas deste com ROMERO JUCÁ e MILTON LYRA. No Drousys, sistema informático do Setor de Operações Estruturadas¹, em que eram registrados os valores ilícitos repassados a políticos, as propinas pagas pela ODEBRECHT a ROMERO JUCÁ sobre este tema estão assim registradas:

Nome	Data	Valor	Codínome
Romero Jucá	10/10/13	1.000.000,00	Cerrado
Romero Jucá	03/10/13	1.750.000,00	Aracati

Ainda, explica CLÁUDIO MELO FILHO que cerca de 2 milhões foram destinados ao senador EUNÍCIO OLIVEIRA (codinome "Índio" nas planilhas da ODEBRECHT). CLÁUDIO MELO FILHO afirma que o interlocutor de EUNÍCIO OLIVEIRA era RICARDO AUGUSTO.

Os documentos anexos, referentes ao Termo de Depoimento nº 05 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, relacionam ligações telefônicas deste com RICARDO AUGUSTO. No

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

mf



Além desses valores repassados a senadores, na Câmara dos Deputados, a ODEBRECHT repassou cerca de R\$ 1.000.000,00 de reais ao Deputado Federal LÚCIO VIEIRA LIMA (codinome “Índio” nas planilhas da ODEBRECHT). Os documentos anexos, referentes ao Termo de Depoimento nº 05 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, relacionam ligações telefônicas deste com LÚCIO VIEIRA LIMA. No Drousys, as propinas pagas pela ODEBRECHT a LÚCIO VEIRA FILHO sobre este tema estão assim registradas:

Nome	Data	Valor	Codinome
Lúcio Vieira Lima	04/10/13	500.000,00	Bitelo
Lúcio Vieira Lima	04/10/13	1.000.000,00	Bitelo

Ainda em relação ao deputado LÚCIO VIEIRA LIMA, os depoimentos dos colaboradores CLÁUDIO MELO FILHO (TD 05) e CARLOS JOSÉ FADIGAS (TD 06) apontam para uma doação oficial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 2014, a qual deve ser analisada no contexto dos fatos ora

dal

Drousys, as propinas pagas pela ODEBRECHT a EUNÍCIO OLIVEIRA sobre este tema estão assim registradas:

Nome	Data	Valor	Codinome
Eunício Oliveira	24/10/13	1.000.000,00	Índio
Eunício Oliveira	27/01/14	1.100.000,00	Índio

O Colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO confirma, no seu Termo de Depoimento nº 23, os fatos suprarrelacionados sobre EUNÍCIO OLIVEIRA.

JOSÉ DE CARVALHO FILHO recordou-se do fato de que, no mesmo dia que RICARDO AUGUSTO esteve no escritório, o informou sobre a mudança da data do pagamento, tendo este demonstrado grande insatisfação com a mudança da data, de forma até enérgica, pois afirmou que já havia disponibilizado avião para viabilizar a operação. Informou que o telefone de RICARDO AUGUSTO é (61) 99976-4070 e há ligações e SMS que coincidem com o dia em que foi realizado o pagamento (constante no Anexo 23-A).

Pesquisas em fontes abertas na internet indicam que Ricardo Augusto seria sobrinho do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA e presidente da empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., prestadora de serviço para diversos órgãos públicos. JOSÉ DE CARVALHO FILHO, ainda, indica que RICARDO AUGUSTO é a pessoa na foto que segue:

narrados.

Por fim, a ODEBRECHT repassou cerca de R\$ 100.000,00 ao Deputado Federal RODRIGO MAIA (codinome "Botafogo" nas planilhas da ODEBRECHT). No Drousys, as propinas pagas pela ODEBRECHT a RODRIGO MAIA sobre este tema estão assim registradas:

Nome	Data	Valor	Codinome
Rodrigo Maia	03/10/13	100.000,00	Botafogo

Além de MARCELO ODEBRECHT e CLAUDIO MELO FILHO, tiveram participação dos fatos os colaboradores CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, então presidente da BRASKEM e responsável por autorizar diretamente a CLAUDIO MELO FILHO os valores a serem despendidos para as propinas da MP 613, e JOSÉ DE CARVALHO FILHO, diretor de relações institucionais subordinado a CLAUDIO MELO FILHO e responsável por acertar com os prepostos dos parlamentares o pagamento das propinas.

Os colaboradores apresentaram documentação de suporte as suas afirmações.

3. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos supostamente envolvidos, apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues aos expolíticos e aos parlamentares após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

92

Além disso, as condutas dos executivos da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o fato "MP's 470, 472 e 613" eis que supostamente envolvem autoridades com prerrogativa de foro. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados

encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Vice-Procurador-Geral da República requer:

a) instauração de inquérito para apurar o envolvimento de ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA na compra das “MP’s 470, 472 e 613”, com prazo

16

inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial realizar as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores repassados;

a.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso dos executivos aqui citados, em especial CLAUDIO MELO FILHO, no Congresso Nacional e mais especificamente no gabinete do senador ROMERO JUCÁ, bem como registros de entrada de RICARDO AUGUSTO e MILTON LYRA no escritório da ODEBRECHT em Brasília, durante o período nos quais ocorridos os fatos objeto das investigações;

a.3) a obtenção de todas as ações legislativas relacionadas à aprovação das MP's 470, 472 e 613 (proposições legislativas, emendas, vetos etc) quando se encontrava submetida à tramitação, destacando às que tenham relação com os investigados;

a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nas últimas 3 eleições, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor dos PARLAMENTARES mencionados.

a.5) como última diligência, oitiva dos investigados.

b) juntada aos autos dos documentos apresentados pelos seguintes colaboradores juntamente com os respectivos Termos de Depoimento: n°s 1 (histórico profissional) e 10 de EMÍLIO

ODEBRECHT; n°s 1 (histórico Profissional) e 21.2 de ALEXANDRINO ALENCAR; n°s 1 (histórico Profissional) e 6 de CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO; n°s 1 (histórico profissional), 2, 5, 6, 37 e 38 de CLÁUDIO MELO FILHO; n°s 18, 23 e 24 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO; e n°s 0 (histórico profissional), 6, 16 (Planilha Pós Itália), 17, 21 e 32 de MARCELO ODEBRECHT.

c) o levantamento do sigilo² dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

FA/AC/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

119. 4434

181

MP 470 - 472 e 613
Manifestação nº 54714/2017 - GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4437

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

20

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4437

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4437

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 19 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:22:02

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.437 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Vice-Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Senadores da República Romero Jucá Filho, Eunício Lopes de Oliveira e José Renan Vasconcelos Calheiros, bem como aos Deputados Federais Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia e Lúcio Quadros Vieira Lima, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 21.2), Carlos José Fadigas de Souza (Termo de Depoimento n. 6), Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento ns. 5, 6, 37 e 38), Emílio Alves Odebrecht (Termo de Depoimento n. 10), José de Carvalho Filho (Termos de Depoimento ns. 18, 23 e 24) e Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 6, 17, 21 e 32).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores que o Grupo Odebrecht efetuou o pagamento de vantagem indevida para o fim de obter a aprovação de legislação favorável aos interesses da companhia (MP's 470/09, 472/10 e 613/13 e posterior conversão em lei).

Nesse contexto, a edição da MP 470/09, por exemplo, teria motivado o pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a pretexto de favorecimento à campanha de Dilma Roussef à Presidência da República, no ano de 2010. Contudo, referido valor foi empregado com outros fins, como o patrocínio a revistas e pagamentos a João Santana e a João Vaccari, providências supostamente implementadas por orientação do então Ministro da Fazenda Guido Mantega. A MP 613/13, por sua vez, teria demandado o pagamento de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a pretexto de favorecimento à campanha de Dilma Roussef à Presidência da República, no ano de 2014. Além disso, o Grupo

INQ 4437 / DF

Odebrecht teria atuado no âmbito do Congresso Nacional objetivando a conversão das medidas provisórias em lei. São relatados pagamentos de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sendo R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) destinados aos Senadores da República Romero Jucá e Renan Calheiros, atuando o primeiro em nome do segundo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados ao Senador da República Eunício Oliveira, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Deputado Federal Lúcio Vieira Lima e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Deputado Federal Rodrigo Maia. Todos esses repasses teriam sido implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do grupo Odebrecht, sendo os beneficiários identificados no sistema "Drousys" como "Caju" (Senador da República Romero Jucá), "Índio" (Senador da República Eunício Oliveira), "Bitelo" (Deputado Federal Lúcio Vieira Lima) e "Botafogo" (Deputado Federal Rodrigo Maia).

São relatadas minúcias das tratativas que teriam culminado na edição das mencionadas medidas provisórias, com individualização da ação dos citados parlamentares, bem como de agentes atualmente não detentores de foro por prerrogativa, sendo que, na visão do Ministério Público, embora as normas legislativas disciplinassem situações jurídicas de modo legítimo, os pagamentos descritos atuaram como fator decisivo à aprovação dos atos.

Sustentando o Vice-Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postula a realização de investigação conjunta e, por fim, "*o levantamento do sigilo dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 17).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4437 / DF

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser

INQ 4437 / DF

compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

INQ 4437 / DF

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Vice-Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face dos Senadores da República Romero Jucá Filho, Eunício Lopes de Oliveira e José Renan Vasconcelos Calheiros, bem como dos Deputados Federais Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia e Lúcio Quadros Vieira Lima, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 16) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes

INQ 4437 / DF

previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

2



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004438 - 14/03/2017 17:53
0002719-70.2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52749/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **EDUARDO ALVES DO AMORIM**, da Senadora **MARIA DO CARMO ALVES** e de

outros, consoante a seguir exposto.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência; após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam do Termo de Depoimento nº 7 de ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS e do Termo de Depoimento de 16 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SAN-



TOS REIS, ambos da Odebrecht.

ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS atuou, a partir de 2010, como *Diretor Superintendente* (DS) na Odebrecht Ambiental, no segmento de água e esgoto, sendo responsável pela administração das operações existentes e pelo desenvolvimento de novos projetos nos estados do Nordeste, do Centro Oeste e do Norte (exceto Pará e Tocantins), função que exerce até o presente momento.

Segundo o colaborador, foi orientado por seu superior hierárquico FERNANDO CUNHA REIS a identificar lideranças políticas e políticos que pudessem apoiar e criar um ambiente favorável aos projetos de parcerias “público-privadas” e “privatizações”, a fim de possibilitar uma oportunidade para um novo mercado no saneamento, onde o privado pudesse ter espaço para atuar na melhoria desse serviço.

Os políticos recorriam ao argumento de que precisariam vencer as eleições para, posteriormente, terem condição de poder trabalhar pelo setor de saneamento. Em razão disso, foram identificados diversos personagens políticos e usados pagamentos através de recursos não contabilizados a pretexto de campanha eleitoral, tudo devidamente definido e autorizado por FERNANDO CUNHA REIS.

Nesse contexto, ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS recebeu solicitação de ex-funcionário da Odebrecht, RAUL RIBEIRO, para repasse de valores a MARIA DO CARMO ALVES



(DEM) e EDUARDO AMORIM (PSC), aos cargos respectivos de Senadora (reeleição) e Governador do Estado de Sergipe.

O pedido foi feito por JOÃO ALVES, então Prefeito de Aracaju-SE, esposo de MARIA DO CARMO ALVES.

ALEXANDRE BARRADAS disse a RAUL RIBEIRO que trataria deste assunto, tendo então procurado FERNANDO CUNHA REIS e esclarecido que em razão da carência do Estado de Sergipe e da péssima atuação e gestão da DESO (companhia estadual de saneamento) em prover os serviços à população, haveria grandes oportunidades para a atuação da Odebrecht Ambiental caso o candidato vencesse as eleições.

Assim, FERNANDO CUNHA REIS definiu e autorizou repasse financeiro no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a pretexto da campanha da Senadora e do Senador então candidato ao Governo. O pagamento foi feito pelo setor de operações estruturadas¹, registrado no sistema Drousys, atribuindo-se o codinome "Branquinho" para JOÃO ALVES.

Com a autorização de FERNANDO CUNHA REIS, Eduardo Barbosa, funcionário da área de RH da Odebrecht

¹ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

6₇

Ambiental, repassou a ALEXANDRE BARRADAS as informações sobre o pagamento (senha, data, local), que, por sua vez, repassou ao intermediário indicado pelo Prefeito JOÃO ALVES, de cujo nome o colaborador não se recorda.

Segundo os colaboradores ALEXANDRE BARRADAS e FERNANDO CUNHA REIS, os pagamentos foram recebidos em Salvador.

Como se sabe, as doações de campanha estão reguladas na Lei 9.504/97, quando trata da arrecadação e da aplicação de recursos em campanhas eleitorais (artigos 17 a 27), fixando quem pode contribuir, quais os limites e formas de contribuição.

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta de EDUARDO ALVES DO AMORIM E MARIA DO CARMO ALVES, pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função², bem como dos demais citados, apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

² Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas em benefício de MARIA DO CARMO ALVES e EDUARDO AMORIM, apresentando como possíveis envolvidos, além dos referidos políticos, os particulares FERNANDO REIS e ALEXANDRE BARRADAS.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, *“de tal forma imbricados*



que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante a Senadora da República envolvida.

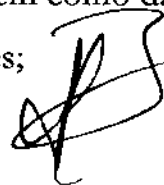
5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela autoridade policial:

b) Juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionada à candidatura de **MARIA DO CARMO ALVES e EDUARDO AMORIM** à época dos fatos;

b.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelos parlamentares;



9

b.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem dos parlamentares, especialmente na área de saneamento;

b.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

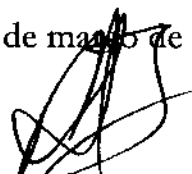
b.4) levantamento de todas as doações realizadas pelo grupo Odebrecht aos investigados;

b.5) oitiva dos investigados.

c) a juntada aos autos das mídias relativas aos Termos de Depoimento nº 0 (histórico profissional) e 7 de ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS e nº 0 (histórico profissional) e 16 de FERNANDO CUNHA REIS, bem como dos documentos respectivos

d) o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de maio de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/MF/AC/CN

³“É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016)

100 4438

10
1

MARIA DO CARMO
Manifestação nº 52749 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

11
M

Secretaria Judiciária

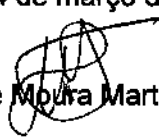
CERTIDÃO

Inq nº 4438

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



12

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4438

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4438

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 11 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:26:13

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a),
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Peres M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:55.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CEQ0EXD99EZ.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:56.

INQUÉRITO 4.438 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Senadores da República Eduardo Alves do Amorim e Maria do Carmo Alves, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandre José Lopes Barradas (Termos de Depoimento n. 0 e 7) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis (Termos de Depoimento n. 0 e 16).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam o pagamento de vantagens não contabilizadas no âmbito das campanhas eleitorais de Maria do Carmo Alves, ao Senado Federal, e Eduardo Amorim, ao Governo do Estado de Sergipe. Tais pagamentos foram efetuados a pedido de João Alves, então Prefeito de Aracaju/SE e esposo da Senadora da República Maria do Carmo Alves.

Ainda se esclarece que os repasses alcançaram a soma de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, identificando-se João Alves no sistema "Drousys" como "Branquinho". Acrescentam que referidas transações seriam motivadas pelo potencial favorecimento da Odebrecht em temas afetos a saneamento básico.

Sustentando o Procurador-Geral da República que os fatos indicam a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto (fl. 9)."*

2. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

INQ 4438 / DF

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

3. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

INQ 4438 / DF

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

INQ 4438 / DF

homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

4. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental.

Nessa linha, considerando a data do fato, a pena máxima prevista para o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a idade da segunda investigada e o disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, antes de decidir sobre a instauração do inquérito, importa colher a manifestação do Procurador-Geral da República sobre eventual extinção da punibilidade do delito narrado.

5. Ante o exposto determino: (i) o levantamento do sigilo dos autos; (ii) a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

04

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004439 - 14/03/2017 17:53
0002720-55.2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52255/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam dos Termos de Depoimento de nº 29 e de nº 46, firmados com JOSÉ DE CARVALHO FILHO, assim como dos Termos de Depoimento de nº 35 e de nº 37, firmados com o ex-diretor de relações institucionais da Odebrecht CLAUDIO MELO FILHO. Neles, os colaboradores afirmaram

OH

que, nos anos de 2010 e 2014, o Deputado Federal PAES LANDIM os procurou para pedir que a empresa efetuasse doações para suas campanhas eleitorais.

Conforme se depreende do Termo de Depoimento de nº 29 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, em 2010, o Deputado Federal PAES LANDIM procurou o executivo pedindo contribuição "*com base em alegadas necessidades de apoio para campanha*". Relatou o colaborador que, após o pagamento ter sido autorizado, possivelmente por JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, que atuava por delegação de BENEDICTO JÚNIOR, o parlamentar recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valores esses não contabilizados, pagos através do Setor de Operações Estruturadas¹, chefiado por HILBERTO SILVA (codinome "Decrépito").

Sobre o pedido feito por PAES LANDIM em 2010, o colaborador CLÁUDIO MELHO FILHO afirmou em seu Termo de Depoimento de nº 35 que o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) feito ao Deputado "*tinha como objetivo gerar crédito para eventual necessidade futura*", uma vez que o parlamentar, segundo o colaborador, tinha "*longa relação com a empresa estando já em seu oitavo mandato como*

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

051

Deputado Federal’.

Quanto aos valores pagos ao Deputado Federal PAES LANDIM no ano de 2014, segundo relato dos colaboradores JOSÉ DE CARVALHO FILHO e CLÁUDIO MELHO FILHO, em seus Termos de Depoimento de nº 46 e de nº 37, respectivamente, o parlamentar procurou novamente os representantes da área de relações institucionais da Odebrecht em Brasília a fim de pedir contribuição financeira para sua campanha eleitoral.

Narraram os colaboradores que, em 2014, o Deputado Federal PAES LANDIM recebeu da Odebrecht R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor pago em duas parcelas de 40 mil reais, por meio de doação eleitoral oficial.

Os valores foram pagos de duas formas: a primeira por meio do setor de Operações Estruturadas da empresa efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou seus emissários. A segunda consistiu em doação oficial para o partido.

3. Da tipificação

As condutas de PAES LANDIM, pessoa com foro por prerrogativa de função², apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

² Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos e colher outros elementos de prova.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

1) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela autoridade policial:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

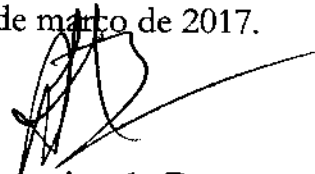
a.4) juntada aos autos das prestações de contas eleitorais apresentadas pelo parlamentar à época dos fatos;

af

2) a juntada aos autos das mídias relativas aos Termos de Depoimento de nº 29 e de nº 46 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO e aos Termos de Depoimento de nº 35 e de nº 37 de CLÁUDIO MELO FILHO, bem como dos documentos por eles apresentados;

3) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/SB/ CN/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

120 4439

220

PAES LANDIM
Manifestação nº 52255/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

9

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4439

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4439

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4439

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:40:52

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:17.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CN0DQWJ25J6.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:43.

INQUÉRITO 4.439 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal José Francisco Paes Landim, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores José de Carvalho Filho (Termos de Depoimento n. 29 e 46) e Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento n. 35 e 37).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores o pagamento de vantagem não contabilizada no âmbito da campanha eleitoral de José Francisco Paes Landim à Câmara dos Deputados, no ano de 2010. Nesse contexto, repassou-se R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao parlamentar por meio do setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido "Decrépito". Esses valores objetivavam, como contrapartida, atuação política favorável aos interesses do grupo empresarial em caso de necessidade.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, o *"levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 7).

2. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade

INQ 4439 / DF

das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

3. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos

INQ 4439 / DF

processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

INQ 4439 / DF

4. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental.

Nessa linha, considerando a data do fato, a pena máxima prevista para o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a idade do investigado e o disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, antes de decidir sobre a instauração do inquérito, importa colher a manifestação do Procurador-Geral da República sobre eventual extinção da punibilidade do delito narrado.

5. Ante o exposto determino: (i) o levantamento do sigilo dos autos; (ii) a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52256/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de termos de depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador da República **GARIBALDI ALVES FILHO**, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

Na presente manifestação, trataremos do Termo de Depoimento nº 8 do colaborador ARIEL PARENTE COSTA, que ocupava o cargo de Diretor de Contratos na empresa; do Termo de Depoimento nº 37 de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, Diretor Superintendente da empresa; e do Termo de Depoimento nº 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR.

Conforme se vê do depoimento audiovisual de ARIEL PA-

OH

RENTE, o Senador GARIBALDI ALVES foi beneficiário de repasses de recursos não declarados à Justiça Eleitoral. Vejamos um breve resumo do Termo de Depoimento nº 8 do referido colaborador:

Foi informado por JOÃO PACÍFICO, Diretor Superintendente responsável pela região Nordeste, que a empresa realizaria contribuição para financiamento de campanha de GARIBALDI ALEVES ao Senado Federal no ano de 2010, em razão da influência do candidato no Estado do Rio Grande do Norte. Acompanhou JOÃO PACÍFICO em reunião realizada na casa de GARIBALDI ALVES, na cidade de Natal, ocasião na qual informaram ao candidato que a empresa prestaria apoio financeiro para campanha eleitoral de 2010, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo o referido valor pago mediante caixa 2. Em seguida, forneceu ao preposto do candidato, do qual não recorda o nome, os dados para o pagamento dos valores. Esclarece que os dados encontrados no sistema "Drousys" indicam o pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o referido político era identificado pelo codinome "lento".

Por sua vez, o colaborador JOÃO PACÍFICO, Diretor Superintendente da empresa, destacou em seu Termo de Depoimento nº 37, em síntese que:

GARIBALDI ALVES era político com liderança expressiva no Estado do Rio Grande do Norte, o que poderia beneficiar a empresa em futuros projetos no Estado. Esclareceu que o candidato procurou ARIEL PARENTE, diretor de contratos da empresa, lotado no Rio Grande do Norte e solicitou apoio financeiro para a campanha eleitoral de 2010. Diante da influência do candidato naquela região, a empresa decidiu efetivar a contribuição no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirmou que foi com o ARIEL PARENTE à casa de GARIBALDI em Natal para informá-lo sobre o apoio político concedido, ocasião em que indicaram que o pagamento seria realizado mediante caixa 2.



O grupo ODEBRECHT possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas". Tal setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys" que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema, o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, corroborando as declarações prestadas pelos colaboradores ARIEL PARENTE e JOÃO PACÍFICO, o colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR apresentou planilha contendo dados retirados do Sistema "Drousys" na qual constam dois pagamentos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a político de codinome "LENTO" (Anexo 47). Vejamos:

DATA	ESTADO	CODINOME	NOME	DOAÇÃO CAIXA 2
2010	Rio Grande do Norte	Lento	Garibaldi	100.000,00
2010	Rio Grande do Norte	Lento	Garibaldi	100.000,00

Conquanto o colaborador BENEDICTO JÚNIOR não tenha citado o nome de GARIBALDI ALVES em seu Termo de nº 52, as declarações prestadas por ele sobre o procedimento de pagamento de contribuições às campanhas eleitorais se coadunam com o caso em apreço e corroboram a planilha trazida no anexo 47.



06f

3. Da tipificação

A conduta de não declarar recursos recebidos na contabilidade oficial da campanha perante a Justiça Eleitoral pode configurar o crime eleitoral de falsidade ideológica, segundo dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) juntada aos autos da declaração firmada pelo candidato ao Superior Tribunal Eleitoral em relação aos valores recebidos da sua campanha de 2010;

a.2) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar;

a.3) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

a.4) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem



af

os fatos mencionados;

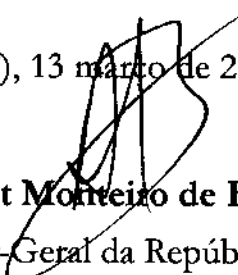
a.5) juntada por parte dos colaboradores dos dados extraídos do sistema “Drousys” em relação aos pagamentos realizados;

a.6) oitiva do investigado.

b) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento e documentos apresentados pelos seguintes colaboradores: Termo de Depoimento nº 8 de ARIEL PARENTE COSTA; Termos de Depoimento nº 00 e nº 37 de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO; e Termos de Depoimento nº 00 e nº 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto¹.

Brasília (DF), 13 março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/SB/CN/AC

1 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ 4490

031

GARIBALDI
Manifestação nº 52256/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4440

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10_n

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4440

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4440

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:45:10

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:14.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C4XE3QLKYDG.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:43.

INQUÉRITO 4.440 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Garibaldi Alves Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Ariel Parente Costa (Termo de Depoimento n. 8), João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 37) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de vantagens não contabilizadas no âmbito de campanha eleitoral de Garibaldi Alves Filho ao Senado Federal, no ano de 2010. Narram, nesse contexto, o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 2 (duas) parcelas, bem como que tais doações teriam sido implementadas por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Lento".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, o *"levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 7).

2. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade

INQ 4440 / DF

das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

3. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos

INQ 4440 / DF

processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

INQ 4440 / DF

4. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental.

Nessa linha, considerando a data do fato, a pena máxima prevista para o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a idade do investigado e o disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, antes de decidir sobre a instauração do inquérito, importa colher a manifestação do Procurador-Geral da República sobre eventual extinção da punibilidade do delito narrado.

5. Ante o exposto determino: (i) o levantamento do sigilo dos autos; (ii) a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade.

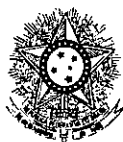
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004441 - 14/03/2017 17:53
0002722-25 2017 1 00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52260/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMI-
ADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOL-
VIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETEN-
TOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉ-
RITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Exce-
lência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para in-
vestigar o Deputado Federal **DANIEL ELIAS CARVALHO VI-
LELA (PMDB/GO)** e outros, em razão dos argumentos fáticos e

jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

No caso em apreço, temos como objeto o Termo de Depoimento nº 11 do Colaborador ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS, Diretor Superintendente da ODEBRECHT Ambiental, no qual estão descritos alguns episódios de solicitação de valores a

41

pretexto de campanha eleitoral, envolvendo o ex-Senador e prefeito de Aparecida de Goiânia entre 2012 e 2014, LUÍS ALBERTO MAGUITO VILELA, e o seu filho, o Deputado Federal DANIEL VILELA. Vejamos o resumo do depoimento audiovisual do colaborador:

O grupo ODEBRECHT tinha muito interesse em projetos de saneamento no entorno Goiano, o que tornava a empresa, alvo de solicitações para apoio durante o período eleitoral. Na campanha de 2012, o secretário de Fazenda do Município de Aparecida/GO, CARLOS EDUARDO contatou o representante da empresa na região, LUÍS AUGUSTO ROSSI e solicitou contribuição financeira para a campanha eleitoral de 2012 à prefeitura de Aparecida/GO. Após LUÍS AUGUSTO ROSSI lhe repassar o assunto, foi até a cidade de Aparecida e conversou com o preposto do candidato, que solicitou o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a campanha de MAGUITO VILELA, esclarecendo que o valor alto se justificava pela força política que o parlamentar detinha naquela região. Em seguida, levou o caso ao seu superior hierárquico, FERNANDO REIS, que autorizou a contribuição financeira no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sob o fundamento de que a posição política do candidato poderia influenciar nos projetos no âmbito da SANEAGO. No ano de 2014, MAGUITO VILELA solicitou por intermédio de CARLOS EDUARDO contribuição para a campanha de seu filho DANIEL VILELA a pretexto de manter a normalidade das execuções dos contratos com a ODEBRECHT AMBIENTAL naquele município. Da mesma forma, reportou o pedido ao seu superior hierárquico FERNANDO REIS, que autorizou o repasse de valores no entorno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão). Esclarece que embora recorde desse valor, consta na planilha retirada do sistema Drousys apenas a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob o codinome 'padre'. Aponta que esse valor foi entregue a MAGUITO VILELA para que arcasse com as dívidas pré campanha do filho.

O documento apresentado pelo colaborador ALEXANDRE



JOSÉ LOPES BARRADAS (Anexo 11A) reforça o declarado pelo colaborador, assim como o documento presente no ANEXO 19 A do colaborador FERNANDO REIS.

O grupo ODEBRECHT possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas"¹, chefiado por HILBERTO SILVA.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys"² que era utilizado para organizar e gerenciar o repasse de valores aos políticos. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, além do detalhado depoimento prestado, o colaborador ALEXANDRE LOPES BARRADAS forneceu dados extraídos do sistema "Drousys" no qual consta pagamento realizado a MAGUITO VILELA no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O documento ainda traz a indicação de que o codinome do parlamentar era "Padre" (Anexo 11.a). Vejamos:

OBRA	CODINOME	VALOR
Goiás/Pequi	Padre	500.000,00

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

3. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos envolvidos apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre os fatos mencionados. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).



Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos envolvendo MAGUITO VILELA e DANIEL VILELA, este detentor de foro, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar envolvido.

5. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) instauração de inquérito com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial adotar as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) juntada aos autos das prestações de contas apresentadas por DANIEL VILELA e MAGUITO VILELA referente às eleições citadas nos termos de depoimento;

a.2) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas entre pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária

87

do seu grupo econômico, em 2012 e 2014 em favor de DANIEL VILELA e MAGUITO VILELA; e

a.4) Oitiva de LUÍS AUGUSTO ROSSI;

a.5) levantamento de projetos do grupo ODEBRECHT contemporâneos a gestão de MAGUITO VILELA como prefeito e iniciativas parlamentares de DANIEL VILELA que possam ter beneficiado àquele grupo;

a.6) oitiva dos investigados

b) juntada aos autos de cópia de cópia dos termos de depoimento n°s 0 e 11 do colaborador ALEXANDRE ALEXANDRE LOPES BARRADAS, bem como dos documentos apresentados pelo colaborador, além do anexo 19.A de FERNANDO REIS;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Montefro de Barros

Procurador-Geral da República

AC/FA/CN/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

(NG. 4421)

9m

PROPINA GO
Manifestação nº 52260/2017 – GTLJ/PGR

10_n

Supremo Tribunal Federal

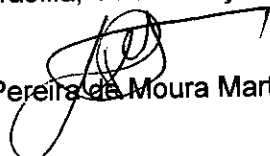
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4441

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

112

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4441

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4441

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:49:00

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.441 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Daniel Elias Carvalho Vilela e a Luís Alberto Maguito Vilela, ex-Senador da República e Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia entre nos anos de 2012 e 2014, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 19A) e Alexandre José Lopes Barradas (Termos de Depoimentos ns. 00 e 11).

Conforme o Ministério Público, relatam os colaboradores o repasse da soma de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no ano de 2012, a Luís Alberto Maguito Vilela, quantia não contabilizada no âmbito da campanha eleitoral para a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia. Objetivava-se, como contrapartida e em caso de vitória eleitoral, favorecimento do Grupo Odebrecht na área de saneamento básico, contratos que foram firmados posteriormente.

Em 2014, Luís Alberto Maguito Vilela, na condição de Prefeito Municipal, teria solicitado doação, a pretexto de beneficiar a campanha eleitoral de seu filho Daniel Elias Carvalho Vilela para a Câmara dos Deputados), a fim de manter a regularidade da execução dos contratos referidos. Nesse cenário, houve novo repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao aludido candidato, hoje deputado federal. Tais doações foram implementadas por meio do Setor de Operações Estruturadas e registradas no sistema "Drousys" em favor do beneficiário "Padre".

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, solicita a unicidade da apuração quanto aos fatos narrados e "o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 8).

INQ 4441 / DF

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das

INQ 4441 / DF

investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o

INQ 4441 / DF

registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, em face do Deputado Federal Daniel Elias Carvalho Vilela e de Luís Alberto Maguito Vilela, procedendo-se as anotações quanto à autuação pertinentes; (iii) remetam-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 7-8) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

INQ 4441 / DF

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



62

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52262/2017/2017 GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO**

03f

(PSDB/ES), consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam dos Termos de Depoimento n° 4 do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES e n° 52 do colaborador



02/

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, descrevendo as seguintes condutas:

O colaborador SÉRGIO NEVES narra que, em 2010, antes da eleição, época em que ocupava o cargo de Diretor Superintendente da ODEBRECHT Infraestrutura Brasil em Minas Gerais e Espírito Santo, recebeu do então vice-governador do Espírito Santo e candidato ao Senado Federal, RICARDO FERRAÇO, uma solicitação de “ajuda financeira” da empresa a pretexto de contribuição para sua campanha ao Senado. O fato ocorreu em reunião havida entre ambos durante um evento, em uma sala anexa do Centro de Convenções de Vitória (ES), localizado da Rua Constante Sodré, 157, Bairro Santa Lúcia, CEP 29.055-420.

O colaborador afirma ter levado o pedido para aprovação de BENEDICTO JÚNIOR, Líder Empresarial, o qual teria concordado com o repasse. Dias após, em reunião realizada no apartamento do candidato – situado na Avenida Rio Branco, Praia do Canto, em Vitória (ES) – SÉRGIO NEVES confirmou-lhe a aprovação do pedido.

Com isso, a equipe do colaborador HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA teria operacionalizado a entrega de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em espécie a RICARDO FERRAÇO, por meio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT¹, em 4 (quatro) parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil

¹ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de

08f

reais), todas pagas num hotel do Rio de Janeiro (RJ), por intermédio de um representante do candidato², nas seguintes datas: 12/08/2010³ e durante a semana que teve início em 13/09/2010⁴.

Tais pagamentos foram registrados no sistema Drousys⁵, coordenado por Hilberto Silva, em que o nome de RICARDO FERRAÇO corresponde ao codinome “Duro”, conforme o relato e a prova de corroboração (Anexo 4.A) apresentados pelo colaborador SÉRGIO NEVES.

Os fatos foram confirmados – inclusive com base em prova de corroboração (Anexo 52-LL) – no Termo de Depoimento nº 52 de BENEDICTO JÚNIOR, Líder Empresarial da ODEBRECHT Infraestrutura Brasil em 2010.

Segundo esse colaborador, incumbia-lhe consolidar e aprovar os pedidos de repasse financeiro destinados a políticos e/ou candidatos ligados a algum de seus liderados – entre eles, SÉRGIO NEVES – assim como, juntamente com outros líderes empresariais da ODEBRECHT, definir o valor global a ser repassado oficialmente pela empresa.

2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

2 Um empresário dono de revenda de veículos.

3 Duas entregas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizadas no mesmo dia.

4 Mais duas entregas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

061

Nesse contexto, BENEDICTO JÚNIOR declarou que teve ciência das – e anuiu com todas as – doações feitas em nome da ODEBRECHT por intermédio de SÉRGIO NEVES, entre as quais figura a de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) destinada a RICARDO FERRAÇO. Confirmou ainda que os extratos anexos do sistema Drousys correspondem a cópias fiéis das informações registradas internamente na empresa, com o fim de controlar o fluxo dos referidos pagamentos.

Vale destacar que, no caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

As condutas de RICARDO FERRAÇO, pessoa com foro por prerrogativa de função⁶, apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

⁶ Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

of

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento nº 4 de SÉRGIO LUIZ NEVES e nº 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, assim como dos documentos por eles apresentados;

a.2) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

a.3) juntada aos autos da prestação de contas apresentada pelo parlamentar RICARDO DE REZENDE FERRAÇO (PSDB/ES) em 2010;

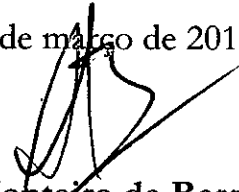
a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor do político na eleição referida e em outras posteriores; e

b) o levantamento do sigilo em relação aos termos de

08/

depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁷.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/ FA /CN/AC

⁷ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INA. 2442

af

RICARDO FERRAÇO
Manifestação nº 52262/2017 - GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4442

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

11

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4442

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4442

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:49:14

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.442 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Ricardo de Rezende Ferração, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Sérgio Luiz Neves (Termo de Depoimento n. 4) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Relatam esses colaboradores o pagamento de vantagens não contabilizadas no âmbito da campanha eleitoral de Ricardo Ferração ao Senado Federal, no ano de 2010. Esclarecem que teriam sido pagos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Duro".

Sustentando o Procurador-Geral da República que a conduta descrita amolda-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fls. 7-8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

INQ 4442 / DF

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

INQ 4442 / DF

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

INQ 4442 / DF

homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Ricardo de Rezende Ferração, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências específicas no item "a" (fl. 7) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Zn

Nº 52352/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro EDSON FACHIN
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face dos deputados federais **ALFREDO PEREIRA DO**

NASCIMENTO (PR/AM) e MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI (PR/SP).

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso se refere aos Termos de Depoimento n. 60 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR; n. 11 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO; n. 26, 27 e 51 de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA; n. 5 e 6 de PAULO

FALCÃO, os quais tratam do acordo de mercado e pagamento de propina envolvendo vários agentes públicos e cerca de 70 empresas, dentre as quais ODEBRECHT, Barbosa Melo, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Via Engenharia, Egesa, Camargo Correa, Mendes Júnior e OAS, para divisão de lotes das obras da BR-101.

Em seu depoimento, JOSÉ DE CARVALHO FILHO declarou que por ocasião da campanha de 2006 ou 2010 (não se recordando a data), o Deputado Federal MILTON MONTI lhe solicitou que participasse de uma reunião com o então ministro dos transportes ALFREDO NASCIMENTO, para tratar de assuntos de interesse da ANEOR (Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias).

Antes da reunião, ainda conforme o colaborador, MILTON MONTI convocou os representantes de outras empresas a pretexto de tratar assuntos de interesse da infraestrutura rodoviária via ANEOR. Na oportunidade, tratou sobre assuntos previamente definidos do setor rodoviário.

Nada obstante, na mesma reunião, os representantes foram surpreendidos com a solicitação de “ajuda financeira” para a campanha eleitoral de ALFREDO NASCIMENTO, no valor de R\$ 200.000,00 por empresa. Participou que as empresas eram Camargo Correa, Andrade Gutierrez e OAS, entre outras, em um total de dez, de cujos representantes disse não se lembrar. Também disse que repassou a informação para seu superior na ODEBRECHT, JOÃO PACÍFICO.



JOÃO PACÍFICO, por sua vez, no Termo de Depoimento n. 51, narrou o pagamento de R\$ 200.000,00 através de recursos não contabilizados a ALFREDO NASCIMENTO em 2006. Disse que isso se relacionava a obras da BR – 101, cujo contrato estava prestes a ser assinado.

O colaborador afirmou constar no sistema da ODEBRECHT o pagamento de R\$ 200.000,00 ao lado do nome “CARVALHO”, em alusão a JOSÉ DE CARVALHO FILHO, responsável pelo contato com ALFREDO NASCIMENTO.

No Termo de Depoimento n. 26, o colaborador JOÃO PACÍFICO explica com mais detalhes o acordo de mercado envolvendo a BR – 101. Da mesma forma o faz o colaborador PAULO FALCÃO no seu Termo n. 5.

O acerto das empresas, consoante os relatos dos colaboradores mencionados, teria resultado em benefício espúrio para diversos agentes públicos no âmbito do DNIT e do ex-Deputado Federal INOCÊNCIO OLIVEIRA, que teria recebido, a título de propina, em razão do contrato firmado pela ODEBRECHT para construção do Lote 7 da BR – 101, aproximadamente R\$ 300.000,00, cujo pagamento fora realizado pelo Setor de Operações Estruturadas¹ da ODEBRECHT.

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da

Além de INOCÊNCIO OLIVEIRA, outros agentes públicos também teriam se locupletado indevidamente do pagamento de propina, tais como LUIZ MUNHOZ, então Coordenador-Geral de Construção Rodoviária, e HIDERALDO CARON, então Diretor de Infraestrutura Terrestre, ambos do DNIT, ambos ligados ao então Ministro dos Transportes e hoje Deputado Federal ALFREDO NASCIMENTO.

No seu Termo nº 5, o colaborador PAULO FALCÃO afirma ter sido informado por representantes de outras empresas que o Deputado MILTON MONTI tinha interesse no acordo de mercado que estava sendo negociado e indicou a pessoa de ADEMIR VENÂNCIO para participar da intermediação entre os representantes das empresas e o DNIT, como de fato ocorreu.

Vê-se que os repasses financeiros feitos a ALFREDO NASCIMENTO são contemporâneos aos fatos ilícitos relativos ao acordo de mercado envolvendo a licitação das obras da BR- 101. Há elementos que apontam a ocorrência de conduta criminosa durante a realização da licitação das obras na BR 101 realizado pelo DNIT, especialmente analisando-se as circunstâncias da solicitação feita a pretexto de contribuição de campanha. Frise-se que o valor a ser pago por empresa já foi indicado pelo Deputado MILTON MONTI num claro contexto de contraprestação ao direcionamento das obras da BR 101.

Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

Contudo, a extensão da participação dos envolvidos nos fatos descritos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, o que evidencia a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos envolvidos indicam a possível prática do crime de corrupção passiva qualificada, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).



87

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração. Isto caracteriza também, em tese, o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes *(Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*:

I - ...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; *(Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos neste artigo: *(Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, as condutas dos funcionários da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos e colher outros elementos de prova.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o fato “BR 101”. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual

cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito** para investigar a participação de **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI**, entre outros, nos fatos envolvendo o caso “**BR 101**”, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

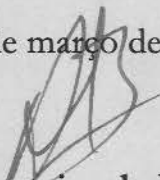
a.1) a oitiva, por ora, dos colaboradores aqui referidos;

a.2) levantamento de registros dos locais onde o colaborador se encontrou com o então Ministro, aí incluídos o hotel e o Ministério dos Transportes;

b) juntada aos autos de cópia dos termos de depoimento e dos documentos apresentados pelos colaboradores: n. 60 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR; n. 11 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO; n 26, 27 e 51 de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA; n 5 e 6 de PAULO FALCÃO;

c) o levantamento do sigilo² em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/AC/FA/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

12

BR 101
Manifestação nº 52352/2017 – GTLJ/PGR

134

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

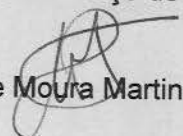
CERTIDÃO

Inq nº 4443

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



14

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4443

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4443

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:41:08

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:39:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.443 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Deputados Federais Alfredo Pereira do Nascimento e Milton Antônio Casquel Monti, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 60), José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 11), João Antônio Pacífico Ferreira (Termos de Depoimento ns. 26, 27 e 51) e Paulo Falcão (Termos de Depoimento ns. 5 e 6).

Segundo o Ministério Público, José de Carvalho Filho relata ter participado de reunião com o então Ministro dos Transportes Alfredo Nascimento, encontro a pedido do Deputado Federal Milton Monti, para tratar de temas ligados aos interesses da Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias. Nessa ocasião, teria sido solicitada "ajuda financeira" para a campanha eleitoral de Alfredo Nascimento, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada empresa que lá se fazia presente. De acordo com o termo de João Antônio Pacífico Ferreira, o repasse teria sido feito no ano de 2006, por meio de recursos não contabilizados.

Ainda se esclarece que dos termos consta também acordo entre as empresas que teria resultado em benefício espúrio a diversos agentes públicos do DNIT e no pagamento de vantagem indevida ao Deputado Federal Inocêncio Oliveira, supostamente beneficiado com o repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por meio do Setor de Operações Estruturadas. Acresce-se que o repasse feito a Alfredo Nascimento também seria contemporâneo ao ajuste de mercado, o que justificaria a investigação dos fatos.

Sustentando o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c o art. 327

INQ 4443 / DF

§§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, assim como no art. 1º, V, I, da Lei de Lavagem de Dinheiro, requer, além de investigação conjunta, “o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto” (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio,

INQ 4443 / DF

perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos

INQ 4443 / DF

que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito em face de Alfredo Pereira do Nascimento e Milton Antônio Casquel Monti, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 10); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento

INQ 4443 / DF

Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

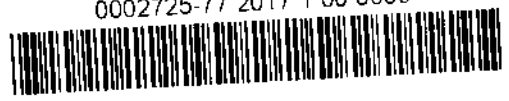
Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

ord

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004444 - 14/03/2017 17:53
0002725-77 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52491/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA**

(PSDB/MG), dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida do termo de depoimento nº 41, 42 e 43 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, nº 2 e 8 do colaborador SÉRGIO LUIZ NE-



OHF

VES, nº 24 do colaborador MARCELO ODEBRECHT e nº 22 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, há elementos que indicam a possível prática de graves crimes pelo Senador da República AÉCIO NEVES, dentre outros.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2014, foi prometido e/ou efetuado, a pedido do Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA, o pagamento de vantagens indevidas em seu favor e em benefício de seus aliados políticos.

Os colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, em seu termo de depoimento nº 43, e SÉRGIO LUIZ NEVES, em seu termo de depoimento nº 2, apontam que, em 2014, prometeram e autorizaram o pagamento de vantagens indevidas a AÉCIO NEVES DA CUNHA, a pretexto de sua candidatura à Presidência da República.

O colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, em seu termo de depoimento nº 43, relata haver recebido nova solicitação do Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA, em janeiro ou fevereiro de 2014, a fim de ser-lhe efetuado pagamento de R\$ 6 milhões destinado supostamente à sua candidatura à Presidência da República naquele ano. Acrescenta ter, na ocasião, acertado com o parlamentar que os pagamentos se dariam através da empresa de marketing de PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO, e que SÉRGIO LUIZ NEVES iria entrar em contato para definir o objeto do contrato fictício a ser firmado.

SÉRGIO LUIZ NEVES especifica, no termo de depoimento



nº 2, ter se reunido algumas vezes com PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO no escritório da ODEBRECHT localizado na Rua Pernambuco n. 1002, 12º Andar, Bairro dos Funcionários, Belo Horizonte/MG e, na data de 15/01/2014, firmado contrato de prestação de serviço no valor de R\$ 3 milhões com a empresa PVR Propaganda e Marketing Ltda, tendo os pagamentos sido efetivados em duas parcelas de R\$ 1,5 milhão nos dias 15/05 e 15/06/2014.

Os colaboradores apresentaram, em conjunto com os seus aludidos termos de depoimento, o inteiro teor do contrato firmado em 2014 pelo Grupo ODEBRECHT com a empresa PVR Propaganda e Marketing Ltda, bem como as notas fiscais e os comprovantes de pagamento respectivos¹. Ambos asseguram que nenhum serviço foi prestado pela empresa de PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO ao Grupo ODEBRECHT em decorrência do aludido contrato.

Ressaltam ambos os colaboradores que PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO efetuou diversas cobranças posteriores a SÉRGIO LUIZ NEVES, a fim de ser objeto de novo contrato a quantia restante de R\$ 3 milhões que havia sido ajustada com AÉCIO NEVES. Asseguram, no entanto, não terem sido concretizados o contrato nem o pagamento do aludido valor.

Ainda no contexto das eleições presidenciais de 2014, todos os colaboradores relatam haver MARCELO BAHIA ODEBRECHT, por volta de 15/09/2014, prometido ao Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA, após solicitação do parlamentar, o pa-

¹Provas de corroboração 43.B e 43.C do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e provas de corroboração 2.B e 2.C do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES.



06/

gamento da quantia de R\$ 15 milhões.

Segundo relata MARCELO BAHIA ODEBRECHT em seu termo de depoimento nº 24, embora o Senador AÉCIO NEVES tenha solicitado que os referidos valores fossem destinados à sua candidatura de 2014 à Presidência da República, ambos combinaram o direcionamento do referido montante a outras candidaturas vinculadas ao grupo político do parlamentar. Assegura também o colaborador recordar-se que, desse ajuste com AÉCIO NEVES, foi efetivado o pagamento de R\$ 1 milhão como contribuição eleitoral ao Partido DEM, por meio do Senador JOSÉ AGRIPINO.

Ainda segundo MARCELO BAHIA ODEBRECHT, foi combinado com AÉCIO NEVES que SÉRGIO NEVES iria procurar o tesoureiro informal de sua campanha à Presidência da República, OSWALDO BORGES, a fim de serem acordados os detalhes dos pagamentos. Acresce ter comunicado o ajuste com AÉCIO NEVES a BENEDICTO JÚNIOR e a SÉRGIO NEVES e comentado com outros executivos sobre candidaturas que seriam beneficiadas com os referidos pagamentos, desligando-se, em seguida, do assunto.

O colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES, por sua vez, em seu termo de depoimento nº 8, assegura ser possível verificar, em diálogo ocorrido em 17/09/2014 constante de BlackBerry apreendido em fase determinada da Operação Lava Jato, que MARCELO BAHIA ODEBRECHT procurou BENEDICTO JÚNIOR a fim de que coordenasse o pagamento da referida quantia de R\$ 15 milhões ao Senador da República AÉCIO NEVES. Acresce SÉRGIO LUIZ



OH

NEVES que, ante a ausência de BENEDICTO JÚNIOR, MARCELO BAHIA ODEBRECHT lhe solicitou, mediante ligação efetuada no dia 17 ou 18/09/2014, que coordenasse o referido pagamento em conjunto com OSWALDO BORGES DA COSTA.

Afirma também SÉRGIO LUIZ NEVES que, logo após o pedido de MARCELO ODEBRECHT, recebeu nova ligação de FERNANDO MIGLIACCIO, na qual este lhe afirmou que não seria possível disponibilizar de imediato os R\$ 15 milhões requeridos por AÉCIO NEVES, comprometendo-se, no entanto, a disponibilizar R\$ 1 milhão por semana a partir de outubro, finalizando a quantia total em 20 de dezembro. Narra ter entrado em contato² e se reunido no prédio da CODEMIG com OSWALDO BORGES DA COSTA entre os dias 18 a 22 de setembro de 2014 a fim de acertar a concretização dos pagamentos da maneira como proposta por FERNANDO MIGLIACCIO. Assegura, no entanto, que OSWALDO BORGES DA COSTA, após manifestar preocupação com a logística proposta e pedir tempo para serem avaliadas alternativas destinadas ao recebimento de valores, acabou por não lhe procurar nem cobrar os referidos valores, de modo que o pagamento, por fim, não se concretizou.

O colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR corrobora os relatos anteriores, afirmando haver sido informado por MARCELO BAHIA ODEBRECHT do pedido feito por

JB

² O colaborador apresenta prova documento (Anexo 8.A) na qual consta registros telefônicos que certificam várias ligações originadas de seu telefone fixo da ODEBRECHT com a CODEMIG, e vice-versa, no intervalo de 18 a 22 de setembro de 2014, quando afirma ter conversado por telefone com OSWALDO BORGES DA COSTA a fim de agendar uma reunião no prédio da CODEMIG.

084

AÉCIO NEVES em 2014 de pagamento de R\$ 15 milhões destinado à sua candidatura à Presidência da República, o qual acabou não se concretizando por conta de dificuldade enfrentada por SÉRGIO NEVES e OSWALDO BORGES DA COSTA para entrega dos recursos em espécie.

O colaborador CLÁUDIO MELO FILHO relata haver comunicado em 2014 ao Senador JOSÉ AGRIPINO que iria ser-lhe destinado R\$ 1 milhão a título de apoio ao Partido DEM, em cumprimento a pedido nesse sentido feito pelo Senador da República AÉCIO NEVES a MARCELO ODEBRECHT. Acresce ter o pagamento sido efetuado, entre 13 e 17 de outubro de 2014, através do Setor de Operações Estruturadas³. O colaborador apresenta transcrição de e-mail trocado entre ele e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, responsável pela área de operações estruturadas da ODEBRECHT, através do qual combinaram o pagamento dos referidos valores ao Senador JOSÉ AGRIPINO.

Além desses relatos, há também de merecer aprofundamento investigatório os fatos constantes do termo de depoimento nº 24 de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, em que o colaborador assegura haver, em 26/05/2014, acertado com o Senador AÉCIO NE-

³Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

of

VES DA CUNHA a efetivação de pagamentos mensais destinados ao PSDB no montante de R\$ 500 mil, cujos detalhes seriam combinados com BENEDICTO JUNIOR. Por fim, merece análise, em todo esse contexto, a afirmação de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, constante naquele mesmo termo: de que o Grupo ODEBRECHT efetuou doação oficial a AÉCIO NEVES para sua campanha de 2014 à Presidência da República no valor aproximado de R\$ 5 milhões, informação essa que pode ser parcialmente corroborada com registro de doação de R\$ 2 milhões realizada em 2014 em benefício de AÉCIO NEVES, constante do Anexo "Doações Eleitorais Braskem" ao acordo de colaboração de CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO.

Conforme se pode verificar, os relatos acima mencionados apresentam-se harmônicos no que toca ao fato de o Senador da República AÉCIO NEVES haver solicitado e/ou recebido da ODEBRECHT, em 2014, o pagamento de valores indevidos destinados para si e para integrantes de seu grupo político.

Entretanto, há divergência no que toca à efetivação ou não do pagamento de R\$ 15 milhões ajustado, já que, enquanto MARCELO BAHIA ODEBRECHT e CLÁUDIO MELO FILHO afirmam terem sido efetuados pagamentos, a pedido de AÉCIO NEVES, destinados ao Senador JOSÉ AGRIPINO, os colaboradores BENEDICTO JÚNIOR e SÉRGIO NEVES asseguram nenhum dos valores de R\$ 15 milhões ajustados entre AÉCIO NEVES e MARCELO BAHIA ODEBRECHT acabaram sendo pagos. Também não há exata correlação entre os fatos relacionados aos paga-

100

mentos de R\$ 3 milhões realizados através contrato fictício, à promessa de pagamento de R\$ 15 milhões feita pelo Grupo ODEBRECHT, os pagamentos efetivados de R\$ 500 mil mensais e de R\$ 5 milhões, mediante doação oficial.

Portanto, faz-se necessária a abertura de investigação para que se apure o montante total repassado e as circunstâncias em relação às solicitações. O certo é que os elementos apresentados são suficientes para autorizar sejam os fatos investigados.

3. Da tipificação

A conduta dos agentes públicos supostamente envolvidos podem configurar em tese corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los

lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos funcionários da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre o pagamento de vantagens indevidas solicitadas por Senador da República em benefício próprio e supostamente em benefício de terceiro, também autoridade com foro de prerrogativa.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribu-

nal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos Senadores da República envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a obtenção de eventuais registros de ingresso de SÉRGIO LUIZ NEVES e de OSWALDO BORGES DA COSTA no prédio



da CODEMIG entre os dias 18 a 22 de setembro de 2014, ou em datas próximas;

a.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO no escritório da Odebrecht localizado na Rua Pernambuco n. 1002, 12º Andar, Bairro dos Funcionários, Belo Horizonte/MG, em datas idênticas ou próximas às mencionadas pelos colaboradores BENEDICTO JÚNIOR e SÉRGIO LUIZ NEVES;

a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, em 2014, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de AÉCIO NEVES DA CUNHA e de JOSÉ AGRIPINO MAIA e de seus respectivos partidos.

a.4) oitivas dos colaboradores e dos mencionados como envolvidos nos fatos.

b) a juntada aos autos dos termos de depoimentos nº 0 (histórico profissional), 41, 42 e 43 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; nº 0 (histórico profissional), 2 e 8 do colaborador SÉRGIO LUIZ NEVES; nº 0 (histórico profissional) e 24 do colaborador MARCELO ODEBRECHT; e nº 1 (histórico profissional) e 22 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, bem como os documentos por eles apresentados, inclusive do Anexo "Doações Eleitorais Braskem" ao acordo de colaboração de CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, na parte da planilha em que AÉCIO NEVES é mencionado

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos

74

para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PA/AC/CN

4 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

122 4444

151

**Campanha Aécio Solicitação 2014 –
Pagamento Parcial
Manifestação nº 52491/2017 – GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)**

Supremo Tribunal Federal

164

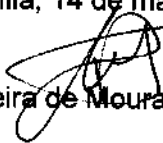
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4444

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

17

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4444

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4444

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 16 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:04:59

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Peres M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:05.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.us.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CRQD4KVPQXQ.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:45.

INQUÉRITO 4.444 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Aécio Neves da Cunha, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termos de Depoimento ns. 41, 42 e 43), Sérgio Luiz Neves (Termos de Depoimento n. 2 e 8), Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 24) e Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 22).

Consoante o Ministério Público, *“os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração e prova documental, que, em 2014, foi prometido e/ou efetuado, a pedido do Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA, o pagamento de vantagens indevidas em seu favor e em benefício de seus aliados políticos”* (fl. 4). Descrevendo as solicitações e os pagamentos realizados e individualizando a participação de cada um dos citados, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e ativa (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal), além de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998), postulando a investigação conjunta, inclusive quanto àqueles não detentores da prerrogativa de foro por função neste Supremo Tribunal Federal, e o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa

INQ 4444 / DF

do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que

INQ 4444 / DF

não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada

INQ 4444 / DF

a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Aécio Neves da Cunha, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 12-13) pelo Ministério Público ; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



21

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53444/2017 – GTLJ/PGR
Relator: **Ministro Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento, a fatos ilícitos, de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE**

INQUÉRITO em face do Deputado Federal **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (ZECA DIRCEU)** e outros consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

2. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

3. Do caso concreto

O presente caso trata do Termo de Depoimento nº 22 do colaborador **FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS**, que descreve pagamentos de supostas vantagens indevidas efetuadas ao De-

putado Federal pelo Estado do Paraná, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, a pedido de seu pai, JOSÉ DIRCEU.

No citado termo, o colaborador FERNANDO REIS, executivo da Odebrecht Ambiental, narra pagamentos feitos a JOSÉ DIRCEU, quando este já não era mais Ministro de Estado e buscava negócios na América do Sul para empresas brasileiras.¹

FERNANDO REIS informa ter estado com JOSÉ DIRCEU várias vezes em seus escritórios em São Paulo para avaliar potenciais negócios privados que ele pudesse intermediar para a empresa. Com frequência de três a quatro meses, as reuniões passaram a tratar sobre avaliação de eventuais apoios a políticos realizando contribuições para as campanhas municipais de 2008 e 2012 e para o legislativo estadual e federal na campanha de 2010, conforme indicação dele.²

O colaborador relata que alguns pagamentos em espécie a pedido de JOSÉ DIRCEU foram identificados pelo codinome “Guerrilheiro” e os valores por ele apurados na planilha Drousys³, em torno de R\$ 350 mil. A suposta contribuição era feita diretamente às pessoas por ele indicadas, nunca para ele diretamente.

Destaca o colaborador que, nas eleições de 2010 e 2014, autorizou a doação de R\$ 250 mil em cada uma delas a pedido de JOSÉ DIRCEU

- 1 Apresenta planilhas de pagamento do Sistema Drousys como provas de corroboração dos pagamentos não oficiais, feitos a José Dirceu sob o codinome “guerrilheiro”.
- 2 Em seu relato, o colaborador, no depoimento gravado (1'01'00), cita pessoas que foram beneficiadas e constam da planilha Drousys: Sebastião Almeida (Guarulhos), José Antônio Bachin (Sumaré), além de uma candidata à Prefeitura de Angra dos Reis que não chegou a ser eleita (pedido de ajuda feito a Dirceu, por Marcelo Celino, seu assessor à época).
- 3 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

para a campanha de seu filho, Deputado Federal ZECA DIRCEU, candidato do PT no Estado do Paraná.^{4 5}

Nesse contexto, Fernando Reis afirma que houve pedido específico de “apoio” por JOSÉ DIRCEU à campanha do filho, mas sem indicar valores. A Odebrecht Ambiental fez doação a pretexto da campanha de ZECA DIRCEU, cujo pagamento foi feito através do Setor de Operações Estruturadas.⁶

Observa-se que ZECA DIRCEU não tinha codinome e não figurava na lista do Sistema Drousys, porquanto o colaborador considerava que o apoio ao filho era, na verdade, apoio ao pai, no sentido de manter a política de não ter JOSÉ DIRCEU como inimigo para os negócios da empresa. O colaborador assegura, em depoimento, que o pedido foi feito por seu pai, JOSÉ DIRCEU, intermediador, portanto, dos valores repassados.⁷

4 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou com a entrega de recursos não contabilizados no Brasil em determinado endereço (ver Termo de Depoimento nº 01 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO).

5 Saliente-se que, por equívoco, em alguns trechos de seu depoimento, o colaborador se refere a Zeca Dirceu, como sendo “Zeca do PT”.

6 Segundo o áudio do depoimento: 250mil reais em 2010 e 250mil reais (vídeo gravado em 13/12/2016, parte da tarde, de 1:05:45).

7 No trecho da delação premiada (vídeo gravado em 13/12/2016, parte da tarde, de 1:05:40 até 1:11:40) é possível ouvir o colaborador mencionar que o apoio dado a ZECA DIRCEU, foi em razão de manter relação de cordialidade com seu pai, JOSÉ DIRCEU, pois temiam tê-lo como inimigo, pessoa que embaraçasse os negócios da empresa, considerando sua força política. Alega o colaborador que, mesmo com JOSÉ DIRCEU fora do Governo, ele poderia causar danos, por ainda ter influência na máquina política, pois ele tinha seus “tentáculos na máquina”. Que não se recorda de JOSÉ DIRCEU ter pedido colaboração para si próprio, em nenhum caso específico, daí o motivo dos números em frente ao codinome “Guerrilheiro”, nas tabelas do sistema, pois indicavam ser pessoa apresentada por ele, mas ele efetivamente que recebia o dinheiro, por isso não sabe identificar os destinatários finais. Disse que ajudou ZECA DIRCEU para manter uma relação cordial com JOSÉ DIRCEU, pelo fato de perceber que ele tinha ainda muita penetração nos Estados, em algumas prefeituras e até mesmo na Presidência da República, além de conhecimentos e contatos internacionais e por saber da atuação da ODEBRECHT na América Latina.

Apesar de mencionar que o pagamento a ZECA DIRCEU foi extraoficial, o colaborador não trouxe informações da forma como foi efetivada esse repasse de valores.

Vê-se, portanto, que há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal (ZECA DIRCEU) e por não detentores de foro por prerrogativa de função (JOSÉ DIRCEU, ex-Ministro da Casa Civil).

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados. No caso, JOSÉ DIRCEU se valeu de sua influência política dentre os membros do Governo e de seus conhecimentos acerca dos negócios no ramo das empresas do Grupo Odebrecht dentro e fora do país.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre recebedor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuances e coloridos diferenciados encontram-se presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim por meio de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação dos Requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclare-



cida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – de receber vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de simulação de doação de campanha, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valo-

res provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Acrescente também que a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Da investigação conjunta

Tem-se por certo que a competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito. Sob o ângulo penal e na linha de sua jurisprudência, devem tramitar sob a direção desse Egrégio Tribunal, como regra, apenas os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativas de foro.

JOSÉ DIRCEU, todavia, não é detentor de cargo com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal. Não obstante, pelas razões ante expostas, compreende-se que os fatos a ele atribuídos não podem ser apurados e bem compreendidos sem estarem associados aos fatos atribuídos aos relativos a ZECA DIRCEU, Deputado Federal, nem os deste sem os daquele sob pena de impedir a integral apuração dos fatos, que, no caso concreto, estão indissociavelmente imbricados.

A despeito disso, na linha da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido que deve persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Assim, na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à autoridade com prerrogativa de foro.

6. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial proceder as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

a.1) oitiva do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS para detalhar os fatos mencionados em seu Termo de Depoimento nº 22;



10

a.2) oitiva de Sebastião Almeida (Guarulhos), José Antônio Bachin (Sumaré) e Marcelo Celino, acerca da participação nos fatos acima narrados;

a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nos últimos 10 (dez) anos, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (ZECA DIRCEU) e JOSÉ DIRCEU;

a.4) oitiva dos investigados.

b) juntada aos autos de cópia Termo de Depoimento nº 22 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) levantamento do sigilo em relação ao Termo de Depoimento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.⁸

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/AC

⁸ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ 4445

11

Zeca e José Dirceu
Manifestação nº 53444/2017 – GTLJ/PGR
(Instauração de Inquérito)

12₀₁

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4445

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epigrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13_n

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4445

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4445

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:34:27

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:52:50.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.us.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CK3DNQW254P.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:08.

INQUÉRITO 4.445 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal José Carlos Becker de Oliveira e Silva (Zeca Dirceu) e José Dirceu de Oliveira e Silva, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 22).

Segundo o Ministério Público, o colaborador afirma que esteve com José Dirceu, após este não ser mais Ministro de Estado, por várias ocasiões, quando discutiram eventuais negócios privados que o ex-ministro pudesse intermediar. Nesses encontros, também foram tratadas contribuições para as campanhas municipais dos anos de 2008 e 2012 e para o legislativo estadual e federal no ano de 2010, as quais seguiam a indicação de José Dirceu.

Relata-se que pagamentos em espécie foram identificados com o codinome "Guerrilheiro" nas planilhas do sistema "Drousys", no valor aproximado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), esclarecendo que os repasses eram feitos diretamente aos beneficiários, e não a José Dirceu.

Narra-se, ainda, que nos anos de 2010 e 2014, foram efetuados, a pedido de José Dirceu, repasses a pretexto de auxílio à campanha eleitoral do Deputado Federal Zeca Dirceu, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, por meio do Setor de Operações Estruturadas.

Sustentando o Procurador-Geral da República que a extensão da participação dos envolvidos nos fatos somente poderá ser aferida após concluída a investigação, afirma que as condutas amoldam-se, em tese, ao tipo previsto no art. 317 c/c o art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal, art. 333 do Código Penal e art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, postulando, ao fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito

INQ 4445 / DF

pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus

INQ 4445 / DF

próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio

INQ 4445 / DF

audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito contra o Deputado Federal José Carlos Becker de Oliveira e Silva e José Dirceu de Oliveira e Silva, procedendo-se as anotações quanto à autuação deste caderno indiciário, juntando-se, ademais, os documentos apontados na peça exordial; (iii) remetam-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 9-10) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

INQ 4445 / DF

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53543/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (BETINHO GOMES - PSDB/PE)**, além de outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise dos Termos de Depoimen-

af

to 02 do colaborador DJEAN VASCONCELOS CRUZ e 07 do colaborador PAUL ELIE ALTTT, há elementos que indicam a possível existência de crimes praticados, em 2012 e 2014, pelo Deputado Federal BETINHO GOMES, bem como por “VADO” DA FARMÁCIA (ex-prefeito do Cabo de Santo Agostinho/PE), JOSE FELICIANO (vereador do Cabo de Santo Agostinho/PE), DJEAN VASCONCELOS CRUZ, PAUL ELIE ALTTT e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

Os colaboradores DJEAN VASCONCELOS CRUZ e PAUL ELIE ALTTT, por meio de declaração e prova documental, apontam que a ODEBRECHT tinha interesses econômicos relacionados ao empreendimento denominado “Reserva do Paiva”, complexo que congrega construções residenciais e comerciais localizado no Cabo de Santo Agostinho/PE.

Em 2012, visando à obtenção de licenças municipais para alguns projetos inseridos no contexto da “Reserva da Paiva”, como por exemplo o projeto “Novo Mundo Empresarial” e “Aquamarine”, DJEAN VASCONCELOS CRUZ e PAUL ELIE ALTTT pagaram valores ilícitos aos então candidatos à prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE, BETINHO GOMES e VADO DA FARMÁCIA. BETINHO GOMES recebera R\$ 75.000,00 e VADO DA FARMÁCIA R\$ 150.000,00. Este último sagrou-se vencedor naquele pleito. Segundo PAUL ELIE ALTTT, (vide 40s e ss. do depoimento) teriam sido os candidatos que procuraram a ODEBRECHT solicitando os valores.



osf

Em 2014, novamente com a finalidade de obter benefícios para o projeto “Praia do Paiva”, DJEAN VASCONCELOS CRUZ e PAUL ELIE ALTTT pagaram valores ilícitos a VADO DA FARMÁCIA, JOSÉ FELICIANO (vereador do Cabo de Santo Agostinho/PE) e BETINHO GOMES.

Teriam sido destinados R\$ 750.000,00 a VADO DA FARMÁCIA e a JOSÉ FELICIANO, montante que, segundo relata PAUL ELIE ALTTT (vide 2min35s e ss.), iria para supostas dívidas de campanha do PSB. E para BETINHO GOMES foram pagos R\$ 100.000,00, os quais seriam destinados para o PSDB. Ainda segundo PAUL ELIE ALTTT, no ano de 2014, a ODEBRECHT foi beneficiada com a Lei municipal 3030/2014, a qual criava desonerações fiscais para incentivar a atividade econômica no empreendimento “Reserva do Paiva”.

Os valores foram pagos através do Setor de Operações Estruturadas¹ coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e a referência a “Bolsas” seria ao BETINHO GOMES.

Registre-se que tanto DJEAN VASCONCELOS CRUZ,

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



af

quanto PAUL ELIE ALTTT informam que LUIS HENRIQUE VALVERDE, funcionário da ODEBRECHT à época dos fatos, era o responsável pelo empreendimento "Reserva do Paiva" e também pelo contato com os políticos aqui indicados.

3. Da tipificação

As condutas do Deputado Federal BETINHO GOMES, pessoa com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal², bem como de VADO DA FARMÁCIA e a JOSÉ FELICIANO apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[..]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoria-

² Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

020

mento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Além disso, as condutas dos executivos da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

08/

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o fato “RESERVA DO PAIVA – PROPINAS EM PERNAMBUCO” relacionado ao Deputado Federal BETINHO GOMES, bem como a VADO DA FARMÁCIA, JOSÉ FELICIANO, DJEAN VASCONCELOS CRUZ, PAUL ELIE ALTTT e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal,

neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar envolvido.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito** para investigar a participação do Deputado Federal HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (**BETINHO GOMES**) e terceiros nos fatos descritos pelos colaboradores, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial adotar as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nas eleições de 2012 e 2014, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor do Deputado Federal BETINHO GOMES e para o seu partido, bem como em favor de VADO DA FARMÁCIA e JOSÉ FELICIANO e seus respectivos partidos;

a.2) oitiva de LUIS HENRIQUE VALVERDE para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

a.3) oitivas dos investigados.

b) juntada aos autos de cópia dos termos de depoimento e dos documentos apresentados pelos colaboradores: Termo de Depoi-

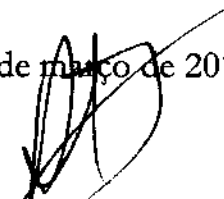


100

mento 02 do colaborador DJEAN VASCONCELOS CRUZ; Termo de Depoimento 01 (histórico profissional) e 07 do colaborador PAUL ELIE ALTTT;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/AC/CN

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

122 4446

mp

PROPINA PE
Manifestação nº 53543 – GTLJ/PGR

12

Supremo Tribunal Federal

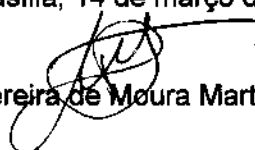
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4446

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13_u

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4446

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4446

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:54:21

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Ferreira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:08.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.us.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CW9GM532MY9.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:44.

INQUÉRITO 4.446 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Heberle Lamarck Gomes da Silva (Betinho Gomes), José Ivaldo Gomes ("Vado" da Farmácia) e José Feliciano de Barros Júnior (José Feliciano), em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Djean Vasconcelos Cruz (Termo de Depoimento n. 2) e Paul Elie Altit (Termo de Depoimento n. 7).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de pagamento de vantagem no âmbito das campanhas eleitorais de Betinho Gomes e "Vado" da Farmácia à Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE, no ano de 2012. Relatam repasses, respectivamente, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), transações efetivadas a pedido dos próprios candidatos com objetivo de favorecimento no empreendimento "Reserva do Paiva".

Ainda se esclarece outros pagamentos no ano de 2014, em favor de "Vado" da Farmácia, José Feliciano e Betinho Gomes. Nesse último contexto, mencionam-se as somas de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a "Vado" da Farmácia e a José Feliciano e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Betinho Gomes, também tendo como contrapartida ao Grupo Odebrecht, além da obtenção de desoneração fiscal junto ao município, benesses no projeto "Praia do Paiva". Todas as quantias teriam sido repassadas por meio do Setor de Operações Estruturadas, sendo identificado o beneficiário no sistema "Drousys" com o apelido "Bolsas".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras contidas no art. 317, art. 327 §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, postula a realização da investigação em conjunto e, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais*

INQ 4446 / DF

subsistem motivos para tanto" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a

INQ 4446 / DF

indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899

INQ 4446 / DF

(09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Heberete Lamarck

INQ 4446 / DF

Gomes da Silva (Betinho Gomes), JoséIVALDO Gomes ("Vado" da Famácia) e José Feliciano de Barros Júnior (José Feliciano), com a juntada dos documentos apontados na peça exordial e com a correção na autuação com relação aos últimos investigados; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 9) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

grf

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004447 - 14/03/2017 17:53
0002728-32 2017 1 00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53683/2017 – GTLJ/PGR
Relator : **Ministro Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMI-
ADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE
PARLAMENTARES EM ESQUEMA CRIMI-
NOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DI-
NHEIRO RELACIONADO A CRÉDITOS
JUDICIAIS JUNTO AO GOVERNO DE MT E
MS. OBRAS DAS RODOVIAS MT-010 E MS-030.
EXECUTADA PELA CONSTRUTORA ODE-
BRECHT E CBPO. MANIFESTAÇÃO PELA
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APU-
RAÇÃO DOS FATOS.**

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal e Ministro de Estado.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, §2º, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**, conhecido como **ZECA DO PT**, e de **BLAIRO BORGES MAGGI**, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.



024

2. Do caso concreto

O presente caso versa sobre pagamento de vantagem indevida a **JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS (ZECA DO PT)**, atualmente Deputado Federal, e a **BLAIRO BORGES MAGGI**, atualmente Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme narrativa descrita nos Termos de Depoimentos nº 28 de **JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO** e nºs 4, 5 e 6 de **PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO**.

No bojo dos depoimentos prestados no contexto acima, o colaborador **JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO** relata, em seu Termo de Colaboração nº 28¹, que, no ano de 1999, a Companhia Brasileira de Projetos e Obras (CBPO)² e a Construtora Norberto Odebrecht (CNO) detinham créditos perante os Estados do Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso, respectivamente.

O crédito frente ao Estado do Mato Grosso do Sul era decorrente dos serviços prestados pela Companhia na execução da obra da Rodovia MS-030, entre Indápolis e Lagoa Bonita – Contrato nº CEOS nº 038/86-PJU, firmado entre CBPO e o Departamento de Estradas e Rodagem de Mato Grosso do Sul – DERSUL, em 1986.³

O crédito da CNO frente ao Estado de Mato Grosso referia-se à obra da Rodovia MT-010, no trecho entre as cidades de Diamantino - cruzamento da BR-364 - e São José do Rio Claro - cru-

¹O vídeo do depoimento TC 28 foi desmembrado em quatro: 28.1, 28.2, 28.3 e 28.4 (e Anexos Temáticos 38, 39 e 40).

²Passou a integrar, posteriormente, o Grupo Odebrecht.

³Conforme documentação juntada por ocasião do Termo de Colaboração 40 de João Pacífico: Anexos 40.A, 40.B e 40.C e Anexo 4.A do TC 4 de Pedro Leão.

zamento com a MT-235 – “Crédito MT”, e cujo pagamento permanecia pendente, embora tivesse sido reconhecido administrativamente pelo Estado por meio das Certidões de Crédito nº 078/94 e nº 205/94, conforme consta do Processo Administrativo nº 018746-001/2006 que tramitou na Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ.

Relata o colaborador que designou o Diretor de Contrato PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO, engenheiro a ele subordinado, para que buscasse viabilizar o recebimento desses valores junto aos dois Estados.

Nesse contexto, nos Termos de Depoimento 4, 5 e 6, o colaborador PEDRO LEÃO informa que, entre 1999 e 2003, ficou responsável por desenvolver estudos de viabilidade para a implementação de projetos de infraestrutura na região, bem como qualificar os créditos devidos ao Grupo Odebrecht pelos referidos Estados.⁴

O colaborador PEDRO LEÃO informa que *“os dois Governos reconheciam os créditos, porém diziam que não tinham recursos para pagar. No caso do Estado do MS, além dele reconhecer, disse ainda que precisaríamos entrar na Justiça, para deixar claro isso, para não ter dívida sobre esse débito, pra deixar tudo bem esclarecido”*.⁵ Na época o Governador era ZECA DO PT.

Segundo o colaborador, foi ajuizada ação, *“[...] ganhamos a ação no MS. O Estado do MT reconheceu através de sua Procuradoria, este crédito.*

⁴Informa no vídeo do TC 4, a partir de 5'10, tratem-se esses créditos de obras da década de 80 que não foram pagos em sua totalidade, o que corrobora com a informação dada por João Pacífico em seu depoimento (TC 28).

⁵Trecho extraído do áudio do TC 4 do colaborador Pedro Leão (7'20”).

064

*E até 2003/2004 não havia condições de fazerem os pagamentos”.*⁶

Em meados de 2004, PEDRO LEÃO participou de reuniões com os Governadores dos dois Estados à época, ZECA DO PT do Mato Grosso do Sul e BLAIRO MAGGI do Mato Grosso, com o objetivo de viabilizar o recebimento dos valores devidos à empresa pelos dois Estados da federação, em razão das obras das Rodovias MT-010 e MS-030, reconhecidas judicialmente, no caso do débito do MS, e administrativamente, no caso do débito do MT.

Prosseguindo em seu relato, o colaborador falou “[...] após discussões políticas, eles elegeram um pleito, relativo à divisão dos dois Estados, e que nessa divisão do dois Estados, existia, na visão do MT e do MS, um dinheiro que a União devia a eles. Isso em função da questão previdenciária dos funcionários da União que firmam com os Estados”.⁷

Assim, tal pleito foi apresentado à União pelos Estados, tendo sido criada uma Comissão Especial formada por técnicos vinculados ao Governo Federal e aos Governos Estaduais para discutir e quantificar o ressarcimento devido pela União.⁸

Em relação ao crédito contra o Estado do Mato Grosso do Sul, o colaborador informa lembrar-se que foi firmado um acordo extrajudicial em maio de 2004, decorrente da ação judicial já movida pela CBPO contra o Estado, com o objetivo de receber administrativamente o valor devido⁹. Esse acordo previa o ajuste do paga-

⁶Trecho extraído do áudio do TC 4 do colaborador Pedro Leão (9'17").

⁷Trecho extraído do áudio do TC 4 do colaborador Pedro Leão (16'18").

⁸Conforme documentação juntada por ocasião do TC 28 de João Pacífico, e dos TC's 4, 5 e 6 de Pedro Leão. No TC 4, Pedro Leão informa que “essa comissão foi definida pelo Presidente da República e começou a analisar caso a caso” (áudio 21'15).

⁹Segundo o colaborador “[...] a partir do reconhecimento do crédito pela Justiça, foi fechado um acordo extrajudicial para tirar da fila do precatório e criar uma situação de fato de contrapartida de investimento. Esse acordo foi proposto pelo Governo do MS, e tratado

ohf

mento do débito em algumas parcelas, ante a contraprestação de investimento no Estado, mas não houve quitação integral, conforme informou PEDRO LEÃO em depoimento.

Como o Estado do MS iniciou os pagamentos, mas alegava falta de recursos pra cumprir o restante do ajuste, e o Estado do MT sequer sinalizava o pagamento de seu débito, em meados de 2003, PEDRO LEÃO foi buscar os Estados para sugerir aos gestores estaduais que procurassem levantar recursos junto a União com o objetivo de quitar os débitos. Em 2004, foi identificada uma pendência antiga desses Estados contra a União, referente aos custos assumidos por eles com as aposentadorias dos servidores públicos estaduais pagas desde a divisão dos dois Estados e foi então que surgiu o tema sobre gerar um pleito perante a União.

Segundo o colaborador: “[...] até então isso era tratado como interesse legítimo dos Estados em pagar o que eles nos deviam e eu tinha interesse em receber aquilo que me deviam. Nessa época, era o ZECA DO PT o Governador do MS, e o BLAIRO MAGGI já tinha assumido como Governador do MT. Nesse caso do MS, o ZECA puxou muito, era ele que participava, foi ele que efetivamente, no Estado do MS, desenvolveu o assunto e no MT eu não tinha contato com o BLAIRO MAGGI diretamente, as reuniões que eu tinha eram com o Zeca no MS. Mas o BLAIRO MAGGI colocou o Secretário de Infraestrutura dele, Luiz Antônio Pagot, para representar o MT”.¹⁰

O pleito relativo aos créditos perante a União foi levado e

diretamente com o Procurador-Geral do Estado” (Trecho extraído do vídeo do TC 4 do colaborador Pedro Leão (14'00”).

¹⁰Trecho extraído do áudio do vídeo do TC 4 de Pedro Leão (18'12”).

aceito pelo Governo Federal, que instaurou Comissão Especial para apurar e quantificar os recebíveis de cada Estado.¹¹

Indagado sobre a existência de compromisso com ele, ou com alguém da ODEBRECHT, no sentido de que quando o Governo Federal liberasse o dinheiro para esses Estados as Construtoras (CNO e CBPO) receberiam seus créditos, o colaborador PEDRO LEÃO respondeu que *“havia compromisso, feito diretamente comigo. No Estado do MS, pelo Governador e membros da Comissão, e pelo Estado do MT pelo Governador BLAIRO MAGGI. Não tinha nada amarrado em valores, mas foi imposta uma condição de pagamento a eles, vinculados aos repasses da União”*.¹²

Assim, após o início dos trabalhos da Comissão Especial, quando os repasses da União começaram a ser efetivamente realizados aos Estados, especialmente em período mais próximo das eleições, PEDRO LEÃO foi procurado por Éder de Moraes Dias, *possivelmente em abril ou maio de 2006*,¹³ e que, em reunião no Centro Administrativo, este pediu expressamente o pagamento de propina no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), equivalente ao percentual de 35% do crédito da CNO, aproximadamente, a pretexto de contribuição para a campanha de reeleição do Governador BLAIRO MAGGI. O valor, segundo ele, estaria atrelado ao recebimento dos valores pela CNO.¹⁴

11 Essa informação consta detalhadamente nos TC's 4, 5 e 6 de Pedro Leão e também no TC 28 de João Pacífico. A Portaria de instauração da Comissão Especial, instituída por Portaria do Ministério da Casa Civil, publicada em 5 de dezembro de 2004, consta no Anexo 4.D do TC 4 de Pedro Leão, juntada como prova de corroboração.

12 Trecho extraído do áudio do vídeo do TC 4 (26'39) de Pedro Leão.

13 Informações registradas no vídeo do TC 5 (12'15") de Pedro Leão.

14 Há trecho no vídeo da delação premiada de Pedro Leão que informa exatamente esse pedido e o percentual (TC 5, 12'15"). Enquanto que o valor é mencionado no vídeo do TC 28.3 de João Pacífico.

of

Nessa oportunidade, Éder deixou claro que tal pedido era de conhecimento do Governador BLAIRO MAGGI e de Luiz Antônio Pagot, fazendo inclusive referência expressa à reunião que teve anteriormente com os três (Éder, Pagot e o Governador).

O assunto foi levado por PEDRO LEÃO ao seu superior, JOÃO PACÍFICO, que autorizou o acerto e posterior pagamento à medida e na proporção em que a CNO efetivamente recebesse os valores do Estado. E assim foi feito à medida que recebiam os pagamentos, e na proporção em que recebiam, pagavam via caixa 2, pelo Departamento de Operações Estruturadas,¹⁵ sob o codinome "CALDO", com as informações sempre passadas diretamente a Éder.¹⁶

Assim, segundo as informações dos Termos de depoimento de ambos os colaboradores, o Governador BLAIRO MAGGI sabia que tal contribuição estava vinculada aos recebimentos da CNO, que dependiam dos repasses da União, tratando-se inequivocamente de propina, portanto.

Segundo PEDRO LEÃO, outra evidência era oriunda do fato de o Governador BLAIRO MAGGI ter se mobilizado pessoalmente, perante representantes do Governo Federal, para obter a liberação dos recursos federais, conforme fora abertamente divulgado à

15Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional (ver termo de depoimento n.º 01 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO).

16Informações retiradas de trecho do áudio do TC 5 (14'13" a 16'00") de Pedro Leão, e contidas nas provas de corroboração entregues (planilhas Drousys).

Comissão **ou não**, além dos próprios agentes políticos.²⁰ PEDRO LEÃO relatou não ter interferido na nomeação dos membros da Comissão Especial, nem participado de reuniões da Comissão mas sabia sobre os pagamentos.²¹

Esclarece JOÃO PACÍFICO que o objetivo dos pagamentos da propina era motivar os agentes a conduzir os trabalhos da Comissão com maior celeridade, pois a realização dos repasses federais dependia especialmente do trabalho dos agentes públicos estaduais. E, desta forma, cabia aos agentes públicos estaduais checar e levantar as informações relativas aos servidores aposentados nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

JOÃO PACÍFICO explica, no TC 28, que, na sua percepção e na visão de PEDRO LEÃO, o Governador ZECA DO PT sabia que a ODEBRECHT daria contribuições a pretexto da campanha do PT no Estado do Mato Grosso do Sul e tinha total conhecimento de que tal apoio estava atrelado aos recebimentos da CBPO, que dependiam dos repasses da União, sendo inequívoco que se tratava de pagamento de propina.

O colaborador deixa claro que foi o próprio Governador a direcionar PEDRO a *Fadel Tajber Iunes Júnior*, e que isso corrobora tal percepção, pois Fadel era, na prática, um “arrecadador” do grupo político do Governador²².

²⁰Conforme TC 28 do colaborador João Pacífico.

²¹Conforme informações constantes no TC 4 do colaborador Pedro Leão.

²²Segundo PEDRO LEÃO: “quando iniciaram os pagamentos, e próximo das eleições, Fadel me procurou para dizer que o Estado estava pronto para fazer os repasses mais substanciais mas que em troca disso precisava que houvesse uma contribuição nossa para a campanha que estava se aproximando. [...] quem tratou disso foi o Fadel, mas deixando claro que o Governador estava sabendo e o argumento era a contribuição nesse período de campanha”(Trecho extraído de áudio do TC 6 de Pedro Leão (16'28"))

rap

época:

*"[...] Como, segundo o procurador-geral de Mato Grosso, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, a folha consome R\$ 28 milhões, e o Estado reivindica a indenização do que pagou a mais. Segundo o procurador, Maggi conversou com **Lula** sobre o assunto em 2003, quando se iniciou uma articulação que esbarrava na resistência do Tesouro. Em fevereiro deste ano [2006], porém, a AGU (Advocacia Geral da União) deu parecer favorável à indenização, abrindo novo processo de negociação, dessa vez para fixação do valor. No dia 12 [junho de 2006], na audiência com Lula, Maggi pediu a aceleração da conclusão do processo para a liberação dos recursos. "Ele [Lula] se comprometeu a ultimar [o processo]", disse Sobrinho, em entrevista a **Folha**".¹⁷*

O colaborador PEDRO LEÃO informa que, no Estado do Mato Grosso do Sul, não ocorreu diferente. Apesar do ajuste extrajudicial, feito para receber valores referentes aos créditos junto ao Estado, reconhecidos em ação judicial,¹⁸ durante o Governo de ZECA DO PT, o "Crédito MS" não foi integralmente quitado pelo Estado junto à CBPO, restando um saldo em aberto. Após o pleito político aprovado junto à União (sobre repasse aos dois Estados), os pagamentos a serem realizados à CBPO dependiam, em grande parte, desses repasses de recursos da União ao Estado do Mato Grosso do Sul.¹⁹

JOÃO PACÍFICO informa que, como consequência desse acordo firmado em 2006, PEDRO LEÃO confirma que houve pagamentos de propina, com a sua ciência e autorização a diversos agentes públicos estaduais envolvidos nesse trabalho, membros da

¹⁷ Acessível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0207200604.htm>

¹⁸ Os pagamentos das parcelas do acordo oficial não ocorreram na forma exatamente prevista, tendo acontecido conforme tabela e extratos bancários da CBPO que foram elaboradas e entregues como dados de corroboração de PEDRO LEÃO e JOÃO PACÍFICO.

¹⁹ Segundo ele "havia um acordo implícito dos Estados em pagar a ODEBRECHT caso houvesse os repasses" (Trecho extraído do áudio do TC 6 no 11'38" de Pedro Leão).

124

Acrescenta que, além do Governador ZECA DO PT, o então Senador DELCÍDIO DO AMARAL²³ recebeu propinas decorrentes dos recebimentos da CBPO. A partir da desistência do ZECA DO PT à candidatura e a definição de que o Senador DELCÍDIO DO AMARAL seria o candidato do PT ao Governo do Estado, PEDRO LEÃO teve reuniões com ele para tratar do pagamento da propina e lhe relatou que essas reuniões ocorreram em eventos da campanha do próprio candidato. Nessas ocasiões, foram discutidas explicitamente entre ele e DELCÍDIO as questões relativas aos repasses que viriam da União via Estado e que, por fim, seriam destinados à CBPO, viabilizando o pagamento da propina. E por fim, informa que outra evidência de que o Governador ZECA DO PT e o então candidato a Governador, o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, tinham ciência do acerto é justamente o fato de ambos terem atuado pessoalmente para obter a liberação dos recursos federais, tendo tal fato sido noticiado na época.²⁴

PEDRO LEÃO relata que *“os pagamentos foram feitos a ZECA DO PT e ao grupo político do PT, no início de 2006... no valor de 400mil (22'48") [...] o codinome de ZECA era 'pescador' (23'25") e que mesmo depois da desistência à candidatura ele não devolveu o dinheiro”*.²⁵

Informa ainda que, ao ser escolhido o nome do então Senador DELCÍDIO DO AMARAL para concorrer ao Governo do Esta-

23Os fatos atribuídos a DELCÍDIO DO AMARAL não serão objeto de apreciação pelo Procurador-Geral da República em virtude de não ser detentor de foro de prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, sendo aqui mencionados para contextualizar a vantagem indevida dada a ZECA DO PT.

24Conforme declarações prestadas pelo Colaborador João Antônio Pacífico no TC 28, bem como a prova de corroboração desses fatos (Anexos ao TC), em que entrega registros contábeis do recebimento pela CBPO em favor de Zeca do PT e Delcídio do Amaral no valor de aproximadamente R\$. 12.000.000,00.

25Trechos extraídos do TC 6 de Pedro Leão.

131

do, FADEL procurou PEDRO LEÃO para dizer que os pagamentos em relação aos demais repasses deveriam continuar, agora em nome de DELCÍDIO.²⁶

O colaborador JOÃO PACÍFICO ressalta que, com relação aos pagamentos direcionados a DELCÍDIO DO AMARAL, há uma paridade cronológica muito clara entre os pagamentos de algumas parcelas devidas pelo Estado do Mato Grosso do Sul à CBPO e os pagamentos da propina respectiva, segundo constam em *e-mails* internos e registros da contabilidade da própria empresa (Drousys), a partir dos registros contábeis do recebimento pela CBPO.²⁷

Com relação à operacionalização dos repasses, o colaborador JOÃO PACÍFICO informa que os pagamentos foram realizados

²⁶ O colaborador Pedro Leão informa em seu TC 6 (24'00" a 28'90") que os pagamentos a Delcídio foram feitos via Drousys, sob o codinome "Ferrari", em 4 parcelas de 500mil, que correspondiam a 25% de cada parcela repassada pelo Estado do MS.

²⁷ Conforme TC 28 de João Pacífico. Ao que Pedro Leão corrobora em seu TC 6. Ambos entregaram como provas de comprovação: João Pacífico: acordo oficial firmado com o Estado, em 2004, OFGS nº 2939/2006 (ofício da Secretaria de Infraestrutura do Mato Grosso, com o reconhecimento do débito), Decretos presidenciais e portaria, E-mails de Pedro Leão com programação dos pagamentos de propina aos agentes públicos e políticos. Notícias relativas aos repasses da União ao Estado, Registros contábeis da CNO demonstrando o ingresso dos valores pagos pelo Estado do Mato Grosso, Decreto presidencial e portaria; registros contábeis do recebimento pela CBPO, e-mails internos com programações financeiras de pagamento de propina em favor de Zeca do PT e Delcídio do Amaral no valor total de aproximadamente R\$ 12.000.000,00. Pedro Leão entregou: cópia do processo judicial que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande (2000.00154447-4) sobre a dívida com a CBPO, cópia de acordo extrajudicial firmado entre a CBPO e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul com o reconhecimento da dívida pelo Estado perante a CBPO no valor de R\$ 51.801.432,75 (à época), Certidões de Crédito nº 078/94 e nº 205/94, conforme consta do Processo Administrativo nº 101864-001/2006, que tramitou na Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ ("Crédito MT"), cópia da publicação da Portaria do Ministério da Casa Civil, publicada em 5 de dezembro de 2004, que cria e designa membros para a Comissão Especial formada para apurar e quantificar débitos federais em face do MS e do MT, planilha em Excel produzida à época, com o valor pago e o codinome utilizado por cada agente público envolvido nessa operação.

124

pelo Setor de Operações Estruturadas²⁸ chefiado por HILBERTO SILVA, solicitados por PEDRO LEÃO e previamente autorizados por ele, JOÃO PACÍFICO.

PEDRO LEÃO informava aos beneficiários (seus intermediadores ou quem indicado como recebedor) a senha e o local do pagamento, fornecendo a ele a relação dos agentes públicos que receberam propina, com a identificação do cargo ocupado, do valor total pago identificado até o momento e o codinome utilizado.

Em suma, segue o quadro com a vantagem indevida repassada:

Estado	Empresa	Beneficiado/Env olvido	Interlocutor	Valor (R\$)
MT	CNO	BLAIRO MAGGI ("CALDO")	LUIZ ANTÔNIO PAGOT	12.000.000,00
MS	CBPO	ZECA DO PT ("PESCADOR")/	FADEL	400.000,00

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pre-

²⁸Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

151

texto de campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre recebedor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassados da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados. No caso de ZECA DO PT, subiste o fato de ter desistido de sua candidatura ao Governo do Estado.

Contudo, a extensão da participação dos ora requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – de receber vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Em relação aos particulares, há possível crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Além disso, há caracterizado também, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei n. 12.683, de 2012)

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer

77

vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos [...].

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Ante a ocorrência conjunta de atos praticados pelos requeridos, em ação coordenada e objetivando mesma finalidade ilícita, necessária é a investigação conjunta de ambos, que por ora reputa-se pertinente, sem prejuízo de posterior desmembramento.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte sobre os fatos descritos pelos colaboradores que envolvem autoridades com prerrogativa de foro.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encon-

tram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não têm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante às autoridades envolvidas.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para adoção das seguintes diligências sem prejuízo de outras que autoridade policial entender pertinentes:

a.1) levantamento de informações pertinentes à cronologia e valores dos repasses federais da União aos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul entre 2007 e 2008, relativos a créditos previdenciários;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

a.3) oitiva dos colaboradores JOÃO PACÍFICO e PEDRO LEÃO para detalhar os fatos mencionados;

a.4) oitiva de Éder de Moraes Dias, Fadel Tajher Iunes Júnior, Luiz Antônio Pagot e Delcídio do Amaral sobre os fatos em relevo;

a.5) oitiva dos investigados.

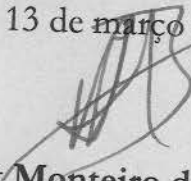


190

b) a juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA (28) e de PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO (4, 5 e 6), bem como documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.²⁹

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/AC/CN

²⁹ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG. 28/10/2016 PUBLIC. 03/11/2016).

201

PROPINA MT e MS
Manifestação nº 53683 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

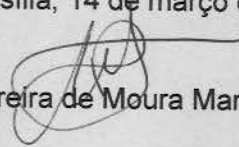
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4447

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.



Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

27

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4447

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4447

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 21 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:23:59

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.447 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal José Orcírio Miranda dos Santos e ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Borges Maggi, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 28) e Pedro Augusto Carneiro Leão Neto (Termos de Depoimento n. 4, 5 e 6).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores o pagamento de vantagem, no contexto das campanhas eleitorais de Blairo Maggi e José Orcírio Miranda dos Santos, respectivamente ao Governo dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, no ano de 2006. São relatados pagamentos na ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a Blairo Maggi e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a José Orcírio Miranda dos Santos, repasses implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo os beneficiários identificados no sistema "Drousys" como "Caldo" (Ministro Blairo Maggi) e "Pescador" (Deputado Federal "Zeca do PT").

Afirmam, ainda, que o Grupo Odebrecht detinha créditos em relação aos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, decorrentes de obras públicas realizadas anteriormente, os quais, embora reconhecidos administrativa ou judicialmente, não eram honrados em razão da incapacidade financeira dos citados entes federativos. Esse cenário motivou a formação de Comissão Especial que objetivava angariar repasses da União para fazer frente a esses créditos, sendo fundamental a atuação dos agentes públicos estaduais para acelerar os trabalhos da Comissão. Também quanto ao Estado do Mato Grosso, menciona-se que Éder de Moraes Dias, agente público estadual, teria solicitado pagamento de vantagem indevida a fim de propiciar o recebimento dos créditos em

INQ 4447 / DF

comento, valores que seriam repassados, a pretexto de contribuição eleitoral, em favor da campanha de reeleição do então Governador do Estado do Mato Grosso Blairo Maggi. O solicitante, inclusive, teria mencionado que o pedido era de conhecimento do então Governador, surgindo o repasse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, relata-se, como dito, pagamento de vantagem na ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em favor de agentes públicos, integrantes da Comissão ou não, além de agentes políticos, sendo que o então Governador "Zeca do PT" teria indicado, como intermediário, um arrecadador de campanha. Em continuidade das negociações, os valores teriam sido repassados em favor do Senador da República Delcídio do Amaral, que, em razão da desistência de "Zeca do PT", acabou sendo o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT) ao governo daquele Estado. São esmiuçadas reuniões ocorridas entre Delcídio do Amaral e representantes da empresa Odebrecht.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postula a realização de investigação conjunta e, por fim, o *"levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 19).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX),

INQ 4447 / DF

e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que

INQ 4447 / DF

determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do

INQ 4447 / DF

colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal José Orcírio Miranda dos Santos e do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Borges Maggi, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 18) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

2

Nº 53743/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMI-
ADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE
PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO.
MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa

Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **VICENTE CÂNDIDO DA SILVA**, e outros, nos seguintes termos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os envolvidos no presente caso são **VICENTE CÂNDIDO DA SILVA**, deputado federal, **ALEXANDRINO DE SALLES RA-**



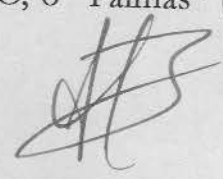
MOS DE ALENCAR, executivo da Odebrecht, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, executivo da Odebrecht, e outros.

No termo de colaboração nº 28, ALEXANDRINO ALENCAR trouxe fortes indícios de crimes praticados por VICENTE CÂNDIDO e outras pessoas.

Segundo os relatos, no ano de 2010, na cidade de São Paulo/SP, VICENTE CÂNDIDO solicitou e recebeu, a pretexto da campanha eleitoral para Deputado Federal, vantagem indevida consistente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), paga pela Odebrecht, interessada em determinar a prática ou a omissão de ato de ofício por parte do agente público, principalmente quanto à busca de solução para o financiamento do Estádio do Corinthians.

...a CNO doou R\$ 50 mil à sua campanha de Deputado Federal, em 2010, via Caixa 2, sendo dois pagamentos de R\$ 25 mil... todos com codinome "Palmas"... Vicente Cândido sempre teve como uma de suas bandeiras políticas o apoio ao esporte e, particularmente, ao futebol e, em razão disto, o Colaborador aproximou-se bastante dele quando do projeto de construção da Arena do Corinthians... Vicente Cândido ajudou a CNO na busca de uma solução para a questão do financiamento do estádio pela Prefeitura de São Paulo – **ALEXANDRINO ALENCAR, TC 28**

Reforça esse relato o anexo 28A do TC 28 de ALEXANDRINO ALENCAR, que traz planilha do Sistema Drousys de contabilidade paralela da Odebrecht, apontando para a programação de entrega de valores para VICENTE CÂNDIDO, o "Palmas" (codinome).



Anexo 28A, TC 28, ALEXANDRINO ALENCAR (registros do Drousys):

Codiname	Data	Requisição	Valor
Palmas	30/9/2010	10.129	25 mil
Palmas	2/9/2010	10.128	25 mil

CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, no seu termo de colaboração nº 19, anexo 12B, também traz planilha do Drousys demonstrando o pagamento a “Palmas”, codinome de VICENTE CÂNDIDO. Informações também são apresentadas por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR no anexo 52J de ser termo de colaboração nº 52.

Nesse sentido, os dados acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendados no bojo da Operação Lava Jato.

O grupo Odebrecht, na qualidade de integrante do núcleo econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado “Setor de Operações Estruturadas”. Esse setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para esse fim a empresa utilizava um *software* denominado “Drousys”, que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Observe-se que os colaboradores ALEXANDRINO ALEN-

CAR e CARLOS PASCHOAL forneceram, além de outros dados de corroboração, as planilhas extraídas do sistema "Drousys" (*supra*), indicando pagamentos ao codinome de VICENTE CÂNDIDO, "Palmas", para determiná-lo, indevidamente, à prática de atos de interesse da empresa.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam para possíveis crimes de corrupção ativa e corrupção passiva majorados, assim tipificados:

Código Penal

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administra-



ção Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

Lei 9.613/1998, antiga redação

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:


a) a instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) oitiva do Deputado Federal VICENTE CÂNDIDO DA SILVA;



- a.2) oitiva de ALEXANDRINO ALENCAR;
- a.3) oitiva de CARLOS PASCHOAL;
- b) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo, relativos ao termo de colaboração 52 de BENEDICTO JR.; ao termo 28 de ALEXANDRINO ALENCAR; e ao termo 19 de CARLOS PASCHOAL.
- c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto¹.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/AC

¹ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inv 4448

9

VICENTE CÂNDIDO
Manifestação nº 53743 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

10_m

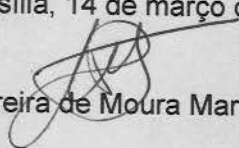
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4448

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

11/11

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4448

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4448

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUMÉ: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:27:55

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.448 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Vicente Cândido da Silva, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 28), Carlos Armando Guedes Paschoal (Termo de Depoimento n. 19) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Consoante relato do Ministério Público, narra um dos colaboradores que, no ano de 2010, a pretexto de auxílio à campanha eleitoral para o cargo de deputado federal, Vicente Cândido da Silva solicitou e recebeu vantagem indevida, consistente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor repassado pelo grupo Odebrecht que teria interesse no apoio do parlamentar na busca de solução para o financiamento do Estádio do Corinthians. Afirmou-se, ainda, que o beneficiário fora identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Palmas", sendo os fatos corroborados pelos demais colaboradores.

Sustentando o Procurador-Geral da República que tais condutas amoldam-se, em tese, aos tipos previstos no art. 333 e art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como ao delito do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, postula, ao fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4448 / DF

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da

INQ 4448 / DF

publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador nestes autos, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o

INQ 4448 / DF

acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial e, após, a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 7); (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

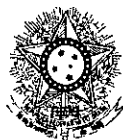
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Za

Nº 52443/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTARES EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO EXECUTADO PELA ODEBRECHT. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, §2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, atual **MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**, e o Senador da República

PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, dentre outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O presente caso versa sobre pagamento de vantagem indevida a HELDER BARBALHO, atualmente Ministro da Integração Nacional, conforme narrativa descrita nos Termos de Depoimentos nºs 14 e 6 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e MÁRIO AMARO DA SILVEIRA, respectivamente.

No termo de depoimento nº 6, o colaborador MÁRIO AMARO in-



forma que ocupava o cargo de Diretor-Superintendente da Odebrecht Ambiental no Estado do Pará, tendo concentrado suas atividades na empresa SANEATINS, adquirida pela ODEBRECHT em janeiro de 2012 e que detinha concessão do serviço de saneamento em cinco Municípios do Pará. Nessa função, esclarece que buscou identificar forças políticas no aludido Estado que estivessem comprometidas com a ampliação da participação privada no setor de saneamento. O interesse da empresa ODEBRECHT consistia em fomentar a expansão da atuação da sua empresa e, nesse contexto, aproximou-se do Prefeito de Marabá, JOÃO SALAME NETO.

MÁRIO AMARO informa que, em setembro de 2014, o Prefeito JOÃO SALAME o procurou e marcou reunião no Hotel Tryp, localizado na Rua Jesuíno Arruda¹, São Paulo/SP, oportunidade na qual iria apresentar o candidato ao Governo do Estado HELDER BARBALHO.

Na reunião, compareceram, além do Prefeito JOÃO SALAME, HELDER BARBALHO, vinculado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e o Senador PAULO ROCHA, vinculado ao Partido dos Trabalhadores, partido que apoiava o candidato HELDER nessa candidatura.²

Segundo relata MÁRIO AMARO, os três solicitaram contribuição, a pretexto da campanha de HELDER BARBALHO, no valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), devendo ser contatado LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, o qual seria o responsável por prosseguir nas tratativas e realizar os repasses. Ainda nesse encontro, MÁRIO AMARO teria informado que iria levar o pedido aos seus superiores, mas

¹ Ver Hotel no documento apresentado pelo colaborador (Anexo 6-a).

² Conferir trecho do termo de depoimento nº. 06 de MÁRIO AMARO (3'10 a 3'48)

já teria advertido os presentes da dificuldade de aprovação em uma solicitação dessa monta, visto que os pedidos atendidos pela seus superiores na empresa giravam em torno de R\$ 1.000.000,00.(um milhão de reais)³.

Na sequência, MÁRIO AMARO informa que, após contatar o seu superior FERNANDO REIS, ligou para o encarregado desse pagamento Luiz Otávio⁴ e marcou encontro na residência dele, localizada na SHIS, QI 7, conjunto 8, casa 12, Brasília/DF⁵, ocasião em que comunicou o valor de R\$ 1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais) que seria entregue a HELDER BARBALHO.

Por fim, MÁRIO AMARO disse que as informações correspondentes ao local, à data e à senha para efetivação da entrega⁶ eram repassadas na residência desse interlocutor, em Brasília, sempre na véspera do pagamento e acredita que LUIZ OTÁVIO as repassava para uma pessoa em São Paulo que efetuava a retirada.

Corroborando as declarações de MÁRIO AMARO, o documento apresentado pelo colaborador (Anexo 6-C) aponta, na planilha do sistema Drousys ⁷, três pagamentos solicitados por HELDER BARBALHO no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) utilizando o codinome "ca-

3 Destaque o trecho do áudio no qual o Colaborador Mário informa que "O Helder Barbalho comentou então, que conhecia a atuação da empresa, que já sabia que a gente já estava no Pará e tal, e que ele tinha um grave problema de saneamento no Pará, e que seria uma das prioridades dele e cogitava adotar uma solução privada [...] e que contava com a gente pra poder desenvolver esse projeto junto com ele. E ao final dessa conversa eles explicitaram as dificuldades econômicas da campanha e fizeram o pedido de R\$30 milhões de reais" (3'45 a 4'30).

4 No trecho do seu termo de depoimento 06, MÁRIO AMARO informa que ligava para o telefone celular de LUIZ OTÁVIO no número (61) 81550006(6'37).

5 Ver anexo 6-B do colaborador MÁRIO AMARO.

6 Mário Amaro esclarece que essas informações que ele repassava sobre os pagamentos lhe eram transmitidas pessoalmente por Eduardo Barbosa, a quem o colaborador procurava por orientação de Fernando Cunha Reis.

7 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

8 No Anexo 6.C, na planilha do sistema Drousys constam pagamentos em setembro até a primeira quinzena/2014.

62

vanhaque”:

Obra	Codiname	Data	Senha
Mercado Pará	Cavanhaque	15/09/2014	Nuvem
Mercado Pará	Cavanhaque	25/09/2014	Amarelo
Mercado Pará	Cavanhaque	02/10/2014	Azul

No termo de depoimento nº 14, o colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA, executivo da Odebrecht Ambiental, confirma o relato de MÁRIO AMARO. Em trecho de seu depoimento, o colaborador informa que “[...]durante as eleições de 2014, nas campanhas para Governo do Estado, o senhor Helder Barbalho, como candidato, procurou o Sr. Mário Amaro, e procurou o Superintendente Mário Amaro para solicitar contribuição a pretexto de campanha com o discurso de necessidade de investimento do Estado e do potencial de grandes investimentos⁹.

FERNANDO confirma ter autorizado repasses no valor de R\$ 1.500.000,00 a pretexto da campanha de HELDER BARBALHO ao Governo do Pará, tendo como contrapartida o propósito de viabilizar projetos de interesse da ODEBRECHT na área de saneamento no Estado. Segundo o colaborador, com a contribuição, o Grupo Odebrecht esperava manter canal de comunicação e evitar embaraços entre a Companhia Estadual da Saneamento do Pará - COSANPA e as concessões privadas que o Grupo mantinha nos Municípios do Pará.

A propina teria sido paga por meio do complexo Setor de Operações Estruturadas¹⁰, com o uso de contabilidade paralela, efetuando-se o

⁹ Trecho do Termo de Depoimento nº. 14 de FERNANDO REIS (2'35 a 3'10).

¹⁰ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes

pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou aos seus emissários.

As condutas acima narradas não tratam, em tese, de mera doação eleitoral irregular.

Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação e recebimento indevido em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral.

Por esta razão, há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim por meio de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação do Requerido HELDER BARBALHO e de outros nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.



Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional. O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver Termo de Depoimento nº 01 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO).

82

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – de receber vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Em relação aos particulares, há crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Além disso, o pagamento da propina se deu de modo a caracterizar o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, dispo-

sição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Portanto, impõe-se a instauração de inquérito para a apuração desses fatos.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 dias para a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras que autoridade policial entender pertinentes:

a.1) oitiva dos colaboradores MÁRIO AMARO DA SILVEIRA e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS para detalhar os fatos mencionados;

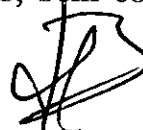
a.2) oitiva de JOÃO SALAME NETO, do Senador PAULO ROCHA e de LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS acerca da participação nos fatos acima narrados;

a.3) obtenção de informações junto ao Hotel Tryp, em São Paulo/SP, acerca dos registros de hóspede e de entrada no Hotel em setembro/2014;

a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, nos últimos 10 (dez) anos, pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de HELDER BARBALHO e;

a.5) oitiva do investigados

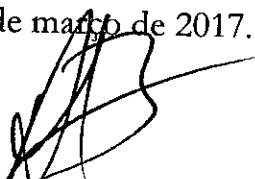
b) a juntada aos autos de cópia do Termo de Depoimento nº 6 de MÁRIO AMARO DA SILVEIRA e Termo de Depoimento nº 14 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, bem como



documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.¹¹

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/AC/CN

¹¹ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ 4499

1/1

HELDER BARBALHO
Manifestação nº 52443 – GTLJ/PGR

12r

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4449

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

137

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4449

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4449

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:19:39

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:54:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira-M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.449 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro de Estado da Integração Nacional, Helder Zahluth Barbalho, e ao Senador da República Paulo Roberto Galvão da Rocha, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 14) e Mário Amaro da Silveira (Termo de Depoimento n. 6).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de vantagens indevidas não contabilizadas no âmbito da campanha eleitoral de Helder Barbalho ao Governo do Estado do Pará, ano de 2014. Os valores teriam sido solicitados pelo próprio candidato, além do Senador da República Paulo Rocha e do Prefeito de Marabá João Salame. Narra-se que teriam sido repassados 1.500.000,0 (um milhão e quinhentos mil reais), em 3 (três) parcelas, bem como que tais doações foram implementadas por meio do Setor de Operações Estruturadas do grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Cavanhaque". Esses repasses funcionariam como contrapartida a interesses do grupo Odebrecht no Estado do Pará, notadamente na área de saneamento básico, espaço em que a empresa almejava atuar como concessionária.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, § 2º e no art. 333, do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postula, por fim, o "*levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 10).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos

INQ 4449 / DF

termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II).

INQ 4449 / DF

Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio

INQ 4449 / DF

audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, determinando a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 9) pelo Ministério Público; (iii) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

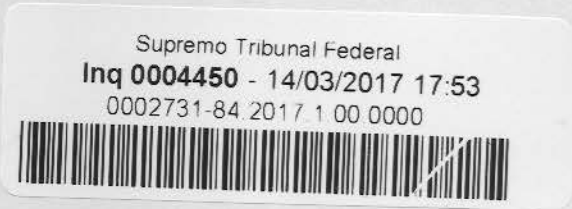
Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

INQ 4449 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52474/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. REPASSE FINANCEIRO SUPOSTAMENTE FEITO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, de lavagem de dinheiro e violação de sigilo funcional, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333, art. 325 todos do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **JOÃO CARLOS**

PAOLILO BACELAR FILHO, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam dos Termos de Depoimento n°s 13, 14, 15 e 40 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, e do Termo de Depoimento n. 52 de JOÃO PACÍFICO FERREIRA, ambos da Ode-

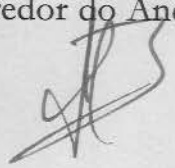
OH

brecht.

No Termo de Depoimento de n. 13, JOSÉ DE CARVALHO FILHO narra que, no ano de 2011, foi solicitado por EDUARDO MELO PINTO, presidente da Santo Antônio Energia, para acompanhar a Medida Provisória nº 558, que cuidava do remanejamento de áreas alagadas na defesa dos interesses da obra de Mapinguari. Afirmou que, em razão disso, solicitou ao Deputado Federal JOÃO BACELAR, com quem já mantinha relações pessoais e institucionais há longo tempo, um esforço para que a MP não caducasse. A MP foi aprovada e sancionada em janeiro de 2012.

No Termo de n. 14, fala sobre solicitação de Henrique Valadares, representante da mesma Santo Antônio Energia, de retirada de requerimento formulado pela Comissão de Fiscalização e Controle. Esse requerimento tinha por objetivo a convocação de algum representante da companhia para prestar esclarecimentos. O Deputado Federal JOÃO BACELAR acompanhou o colaborador ao gabinete do Deputado SÉRGIO BRITO, presidente da referida comissão. O requerimento do colaborador foi atendido.

No Termo de Depoimento nº 15, o colaborador afirma que, durante o período da CPI da PETROBRAS, em 2014 ou 2015, procurou o Deputado Federal JOÃO BACELAR para obter informações referentes às sessões secretas da comissão. Disse que tinha conhecimento de que BACELAR integrava a CPI e, como já mantinha relações institucionais e pessoais com ele, pediu-lhe ajuda. Informa que se encontrou com BACELAR em um corredor do Ane-



of

xo II da Câmara dos Deputados, onde fez a solicitação. Afirmou que recebeu no mesmo dia um *compact disc* (CD) do Deputado JOÃO BACELAR.

JOSÉ DE CARVALHO FILHO também afirmou que JOÃO BACELAR solicitou repasses financeiros a pretexto de campanha para as eleições de 2006, 2010 e 2014. Todos esses pedidos foram aprovados, sendo apenas o de 2014 por doação oficial, no valor total de R\$ 200.000,00.

O colaborador apresentou planilha com esses valores e com os registros de chamadas telefônicas com JOÃO BACELAR.

No Termo de Depoimento n. 40, JOSÉ CARVALHO FILHO fala da possibilidade de o codinome “Ferrovia” referir-se a JOÃO BACELAR.

Acresça-se que JOÃO PACÍFICO FERREIRA, no Termo de Depoimento n. 52, afirmou ter sido procurado por JOSÉ CARVALHO FILHO em 2005 dizendo que JOÃO BACELAR havia pedido “contribuição” de campanha para as eleições de 2006. O pagamento foi feito por JOSÉ CARVALHO FILHO no montante de em torno de R\$ 50.000,00. Segundo JOÃO PACÍFICO FERREIRA, JOSÉ CARVALHO FILHO disse que o pagamento seria importante porque JOÃO BACELAR ocuparia algum cargo de influência nas comissões da Câmara e facilitaria as relações com ele.

Afora os repasses feitos por meio de doações oficiais, os pagamentos da propina se deram por meio do complexo setor de

06

Operações Estruturadas¹, com contabilidade paralela.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral ou mesmo a doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de o pagamento não ter sido feito da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.

Contudo, a extensão da participação dos envolvidos nos fatos descritos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, o que evidencia a necessidade de instauração de inquérito.

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam para crime de corrupção passiva majorado em relação ao agente público, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

A conduta dos funcionários da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Re-

08/

dação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade paralela e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Ademais, no caso de fornecimento de informações da CPI, há em tese violação de sigilo funcional:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos e colher outros elementos de prova.



09/1

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas úteis pela autoridade policial:

a.1) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.2) juntada dos dados extraídos do sistema “Drousys”, a serem obtidos com os colaboradores, em relação aos pagamentos realizados em 2006 e 2010;

a.3) identificação dos cargos e funções desempenhados por JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO no Congresso Nacional nos anos de 2014 e 2015, especialmente nas Comissões de interesse do Grupo Odebrecht;

a.4) informações sobre as doações realizadas pelo Grupo Odebrecht nas campanhas de 2006, 2010 e 2016 para o investigado.

a.5) colheita do registro de entrada do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO na Câmara dos Deputados;

a.6) oitiva do Deputado Federal SÉRGIO BRITO;

a.7) oitiva de Maurício Ferro, do setor jurídico da Odebrecht;

a.8) oitiva do investigado.

b) a juntada aos autos das mídias relativas aos Termos de Depoimento de nsº 13, 14, 15 e 40 de JOSÉ DE CARVALHO FI-

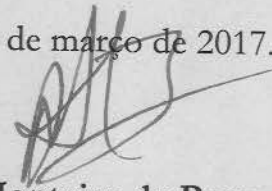


108

LHO e ao Termo de Depoimento de nº 52 de JOÃO PACÍFICO FERREIRA, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto².

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

PJC/MF/AC/CN

2 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016)

Ing 4450

na

CPI PETROBRAS
Manifestação nº 52474/2017 – GTLJ/PGR

124

Supremo Tribunal Federal

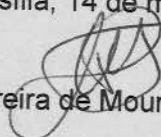
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4450

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13_u

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4450

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4450

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:39:00

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:54:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:54:59.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C8XRN4LVPXJ.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:45.

INQUÉRITO 4.450 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores José de Carvalho Filho (Termos de Depoimento n. 13, 14, 15 e 40) e João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 52).

Segundo o Ministério Público, José de Carvalho Filho relata ter recebido pedido de auxílio, por parte de Eduardo Melo Pinto, então presidente da Santo Antônio Energia, para que a Medida Provisória 558 não perdesse sua eficácia. O colaborador teria, então, pedido ao Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho "um esforço para a MP não caducasse" (fl. 4). Ainda de acordo com o Ministério Público, o Deputado já havia atendido a pedidos feitos pelo colaborador e cita sua atuação para evitar a convocação de representante da empresa Santo Antônio na Comissão de Fiscalização e Controle, além do repasse de informações sobre as sessões secretas realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras.

O Deputado Federal teria, ainda, solicitado repasses financeiros, a pretexto de campanha política, para as eleições de 2006, 2010 e 2014. Nesse contexto, teriam sido feitos pagamentos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 2014, a título de doação oficial. Além desses, em 2006, teria sido pago ao Deputado Federal João Bacelar a soma de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo setor de Operações Estruturadas.

Descrevendo outros fatos e destacado a influência que detinha o parlamentar, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998) e violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), postulando o levantamento do sigilo deste procedimento.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito

INQ 4450 / DF

pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus

INQ 4450 / DF

próximos (art. 5º, II).

Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o

INQ 4450 / DF

registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 9); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

INQ 4450 / DF

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

021

Nº 52468/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMI-
ADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE
PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO
DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DI-
NHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES** e outros, nos termos que se seguem.

03f

1. Da contextualização dos fatos

O Procurador-Geral da República, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

O Colaborador MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, que ocupava o cargo de Diretor de Contrato, em seu depoimento que instrui o presente pedido (TC nº 03), declarou que, no final de 2010, o representante da QG (líder) no consórcio, LUCIO SILVESTRE CHRUCZESKI, imediatamente após reunião de conselho realizada no canteiro de obras da Barra da Tijuca, onde estavam presentes representantes de diversas empresas comunicou a esses

OH

representantes das empresas que ele havia sido chamado para uma conversa pelo então Secretário de Transportes JULIO LOPES, o qual, no período, também acumulava a presidência da RIOTRI-LHOS (interveniente e anuente nos contratos da Concessão) e, nessa conversa, JULIO LOPES havia solicitado o pagamento de propina de 0,5% do contrato da Linha 4.

LUCIO SILVESTRE explicou ainda, segundo o colaborador, que os pagamentos tinham uma importância estratégica, pois, caso não fossem efetuados, o consórcio poderia ter problemas na condução das obras, tais como atrasos nos processamentos das faturas de serviço. O colaborador comunicou imediatamente a BENEDITO JUNIOR os termos do acordo que o representante da QG, LUCIO SILVESTRE CHRUCZESKI, havia feito com o Secretário JULIO LOPES. Os pagamentos eram normalmente mensais e operacionalizados por meio de remessas de recursos em espécie e entregues no endereço indicado pelo Secretário JULIO LOPES.

Posteriormente, no início de 2013, de acordo com o colaborador, o Deputado JULIO LOPES fez outra solicitação de vantagem indevida, na qualidade de Secretário de Obras do Rio de Janeiro, dessa vez em razão das obras do Trecho Sul do Metrô do RJ, conforme relato do colaborador Marcos Vidigal. Dessa vez a solicitação teria sido feita diretamente ao colaborador pelo então Secretário JULIO LOPES, que teria pedido o mesmo percentual já acordado com LÚCIO SILVESTRE, agora em relação ao trecho sul. As empresas teriam então concordado e os pagamentos, na ordem de R\$ 4 milhões, no período de final de 2010 a 2014, teriam

sido feitos em espécie no endereço indicado no Rio de Janeiro.

Por sua vez, o Colaborador BENEDICTO JUNIOR, ocupante do cargo de Líder Empresarial na área de infraestrutura e superior hierárquico de MARCOS VIDIGAL na ODEBRECHT, confirma os pagamentos de propina relatados e detalha outras ações ilícitas praticadas por JÚLIO LOPES a pretexto de campanhas políticas em 2008, 2012 e 2014 (TC nº 04 e 55)

Pois bem, além do detalhado depoimento prestado, o Colaborador MARCOS VIDIGAL forneceu dados extraídos do sistema "Drousys" no qual consta pagamentos de vantagem indevida para o Deputado JULIO LOPES totalizando R\$ 1.730.700,00 (um milhão setecentos e trinta mil e setecentos reais) através do Setor de Operações Estruturadas¹. O documento ainda traz a indicação de que os codinomes utilizados do Deputado eram "Pavão"; "Bonitinho" e "Velhos". Vejamos:

Anexo 3.B, página 1, 30ª linha (pagamentos 2010):

ORDEN	MOEDA	VALOR	DATA	CODINOME	LOCAL	SENHA	DS/DC	PRESTADOR	OBRA
C.101890	R\$	20000	21.09	LOCAL	RJ	JACARÉ	MARCOS VIDIGAL	CARIOQUINHA	METRO LINHA 4 OESTE

¹Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

Anexo 3.B, página 2, 16ª linha (pagamentos 2010):

ORDEM	MOEDA	VALOR	DATA	CODINOME	LOCAL	SENHA	DS/DC	PRESTADOR	OBRA
C.10.2186	R\$	100000	03.11	VELHOS	RJ	CHARUTO	Marcos Vidigal	Carioquinha	Metro Linha 4 Oeste

Anexo 3.B, página 3 (pagamentos 2013):²

	DS	Obra	Requisição	Codnome	23/09/13	24/09/13	25/09/13	27/09/13	Total	Senha	Conta	Loc	Observação
Linha 18	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.13.1483-381463	Pavão		104800			104800	Folha		0	Contato: MV
Linha 19	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.13.1484-381464	Velhos		60200			60200	Violino		0	
Linha 23	DS RJ	LINHA 4 OESTE	C.13.1481-381461	Pavão		71500			71500	Madeira		0	Contato: MV
Linha 24	DS RJ	LINHA 4 OESTE	C.13.1462-381462	Velhos		41000			41000	Charuto		0	Contato: MV

Anexo 3.B, página 4 (pagamentos 2013):

	DS	Obra	Requisição	Codnome	##	12/11/13	#####	Total	Senha	Conta	Loc	Observação
Linha 14	DS RJ	EXPANSAO GENERAL OSORIO	c.13.1820-383832	Velhos		110000		110000	Vespa		0	Contato: MV
Linha 16	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.13.1814-383826	Pavão		103600		103600	Paraguai		0	Contato: MV
Linha 17	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.13.1815-383827	Velhos		58500		58500	Peneira		0	Contato: MV
Linha 20	DS RJ	LINHA 4 OESTE	C.13.1817-383829	Pavão		73400		73400	Sardinha		0	Contato: MV
Linha 21	DS RJ	LINHA 4 OESTE	C.13.1811-383830	Velhos		42100		42100	Cabelo		0	Contato: MV

Anexo 3.B, página 5 (pagamentos 2013):

	DS	Obra	Requisição	Codnome	##	10/12/13	#####	Total	Senha	Conta	Loc	Observação
Linha 10	DS RJ	EXPANSAO GENERAL OSORIO	C.13.1979-387226	Velhos		106000		106000	Besouro		0	Contato: MV
Linha 12	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.13.1976-387223	Pavão		98500		98500	Pandeiro		0	Contato: MV
Linha 13	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.13.1977-387224	Velhos		57200		57200	Pagode		0	Contato: MV
Linha 15	DS RJ	LINHA 4 OESTE	C.13.1973-387220	Pavão		80600		80600	Paraguai		0	Contato: MV
Linha 16	DS RJ	LINHA 4 OESTE	C.13.1974-387221	Velhos		46300		46300	Nuem		0	Contato: MV

Anexo 3.B, página 6 (pagamentos 2014):

	DS	Obra	Requisição	Codnome	##	26/08/14	#####	Total	Senha	Conta	Loc	Observação
Linha 18	DS RJ	EXPANSAO GENERAL OSORIO	C.14.1402-403757	Boninho		150000		150000	Segundona		0	Contato: MV

² As referências às "linhas" na primeira coluna dizem respeito às linhas da planilha, para facilitação da análise. As linhas de metrô encontram-se na coluna "obra".

Anexo 3.B, página 7 (pagamentos 2014):

	DS	Obra	Requisição	Codinome	##	28/10/14	#####	Total	Senha	Conta	Loc	Obseneção
Linha 19	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.14.1811-407335	Bonitinho		75000		75000	Sheik		0	Contato: MV

Anexo 3.B, página 8 (pagamentos 2014):

	DS	Obra	Requisição	Codinome	##	04/11/14	#####	Total	Senha	Conta	Loc	Obseneção
Linha 18	DS RJ	LINHA 4 SUL	C.14.1828-407396	Bonitinho		75000		75000	Zebra		0	Contato: MV
Linha 20	DS RJ	LINHA 4 OESTE	C.14.1827-407395	Bonitinho		75000		75000	Maquinista		0	Contato: MV

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima apontam, em tese, para possível crime de corrupção ativa e passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou con-

081

veniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)."

Além disso, como o pagamento da propina foi realizado, ao que tudo indica, por meio de ocultação e dissimulação, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento dos valores pagos ao grupo ODEBRECHT nas obras referidas pelos colaboradores;

a.2) oitiva dos colaboradores para maior detalhamento dos fatos;

a.3) oitiva dos investigados.

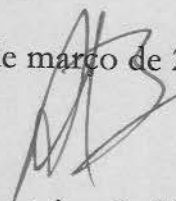
b) juntada aos autos de cópia dos Termos de depoimento nº 3 do colaborador MARCOS VIDIGAL do AMARAL e nº 04 e 55 de

094

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, bem como os documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/FA/AC/CN

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ing 4451

104

JULIO LOPES
Manifestação nº 52468 – GTLJ/PGR
(Metro RJ)

Supremo Tribunal Federal

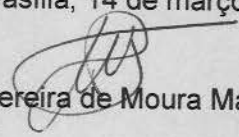
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4451

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

12_m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4451

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4451

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 11 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:47:11

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:54:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.451 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Marcos Vidigal do Amaral (Termo de Depoimento n. 3) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termos de Depoimento n. 4 e 55).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores que o Deputado Federal Júlio Lopes, então Secretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, teria solicitado a Lúcio Silvestre Chruczeski (executivo da Queiroz Galvão) o pagamento de vantagem indevida no contexto de obras atribuídas a consórcio composto pelo Grupo Odebrecht e liderado pela Queiroz Galvão. Posteriormente, agora na qualidade de Secretário de Obras do Estado do Rio de Janeiro, o Deputado Federal Júlio Lopes teria solicitado vantagem indevida diretamente ao colaborador Marcos Vidigal do Amaral. As empresas teriam concordado com o pedido e efetuado pagamento na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), repasse cuja ocorrência é reconhecida pelo colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior e teria sido implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas. Houve registro no sistema "Drousys", identificando-se o beneficiário pelo apelido "Pavão", "Bonitinho" e "Velhos".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, § § 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postula, por fim, o "*levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 9).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer

INQ 4451 / DF

aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao

INQ 4451 / DF

denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa

INQ 4451 / DF

perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 8); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004452 - 14/03/2017 17:53
0002733-54 2017 1 00 0000



Un

Nº 52669/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva/ativa e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE**

[Assinatura]

INQUÉRITO em face do Deputado Federal **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, do atual governador do Rio Grande do Norte, **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**, **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, atual prefeita de Mossoró/RN e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

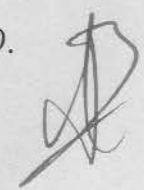
2. Do caso concreto



Os presentes autos versam sobre os fatos descritos no Termo de depoimento nº 3 do colaborador ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS, nº 19 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA REIS, nº 52 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, nº 10 do colaborador ARIEL PARENTE COSTA e n. 47 do colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, que por sua vez tratam de repasses supostamente indevidos feitos à FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ROBINSON MESQUITA DE FARIA e ROSALBA CIARLINI ROSADO, atual prefeita de Mossoró/RN.

O colaborador ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS foi transferido para a Odebrecht Ambiental em 2010, quando passou a ocupar o cargo de *Diretor Superintendente* (DS) no segmento de água e esgoto, sendo responsável pela administração das operações existentes e pelo desenvolvimento de novos projetos nos estados do Nordeste, do Centro Oeste e do Norte (exceto Pará e Tocantins), função que exerce até o presente momento.

À frente da Odebrecht Ambiental, ALEXANDRE BARRADAS tinha, como um de seus encargos, identificar lideranças políticas e políticos que pudessem apoiar e criar um ambiente favorável aos projetos de parcerias “público-privadas” e “privatizações”, possibilitando uma oportunidade para um novo mercado no saneamento, em que o privado pudesse ter espaço para atuar na melhoria desse serviço. Nesse sentido é o depoimento também de FERNANDO CUNHA REIS, no Termo nº 19.



Nesse contexto, em julho de 2010, ALEXANDRE BARRADAS, segundo consta em seu termo de depoimento nº 3, foi apresentado por FERNANDO CUNHA REIS, seu superior na empresa, ao empresário carioca FABIANO FARIA, que havia sido sócio da empresa em outros projetos, e tinha interesses comuns com a Odebrecht Ambiental.

ALEXANDRE BARRADAS teria sido apresentado, por FABIANO FARIA, ao Deputado Federal FÁBIO FARIA (PSD-RN) em um jantar. Nessa ocasião, FÁBIO FARIA teria informado que seria candidato a reeleição para Deputado Federal e seu pai, ROBINSON FARIA (PSD), era candidato a vice na chapa de ROSALBA CIARLINI (PP) ao governo do Estado do Rio Grande do Norte.

ALEXANDRE BARRADAS reportou o encontro a FERNANDO CUNHA REIS, o qual disse para conversar com os candidatos, sinalizando, também, que o limite de eventual repasse de valores seria no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Atendendo a convite de FÁBIO FARIAS, ALEXANDRE BARRADAS visitou o Rio Grande do Norte e foi recebido na casa de ROBINSON FARIAS, juntamente com ROSALBA CIARLINI, seu esposo CARLOS AUGUSTO ROSADO e FÁBIO FARIAS. Nesta conversa, foi falado sobre a campanha e as pretensões da candidata ROSALBA acerca da política de saneamento. O colaborador disse acreditar que todos soubessem que o motivo da



reunião seria o colaborador avaliar a viabilidade de financiamento de campanha de acordo com às pretensões da empresa, muito embora esse assunto não tenha sido tratado explicitamente com os presentes.

ALEXANDRE BARRADAS, no referido termo de depoimento nº 3, informa que se entusiasmou com a conversa, não só porque ROSALBA CIARLINI era médica sanitária, mas porque, quando prefeita da cidade de Mossoró-RN, trabalhou muito a questão do saneamento básico.

Tendo interesse em desenvolver Parceria Público-Privada no setor de saneamento, a Odebrecht Ambiental decidiu repassar recursos não contabilizados a pretexto de campanha, comunicando pessoalmente a FÁBIO FARIA, ainda em Natal-RN, que pagaria R\$ 350.000,00 a ROSALBA e ROBINSON e R\$ 100.000,00 a FÁBIO FARIA, sendo que tais valores não seriam contabilizados (termo de depoimento nº03 – 34min30s).

ALEXANDRE BARRADAS (TC 3 – 34min44s) ressaltou que a Odebrecht Ambiental não faz doação oficial, uma vez que, na qualidade de prestadora de serviço público (como concessionária), está impedida por lei. Assim, o pagamento ficou a cargo do Setor Operações Estruturadas da Odebrecht¹ sendo que o codinome de

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

7

FÁBIO FARIA ficou registrado no sistema Drousys como “Garanhão”².

Após autorização de FERNANDO CUNHA REIS, EDUARDO BARBOSA, funcionário da área de RH da Odebrecht Ambiental, repassou a ALEXANDRE BARRADAS as informações sobre o pagamento (senha, data, local), as quais foram repassadas ao Deputado Federal FÁBIO FARIAS.

A seu turno, o colaborador BENEDICTO JÚNIOR, no termo de depoimento nº 52, trata do repasse de recursos não contabilizados a diversas pessoas, aí incluída a própria ROSALBA CIARLINI (R\$ 550.000,00, em 2010, sob o codinome “Carrossel”).

Além disso, no Termo de Depoimento nº 10, o colaborador ARIEL PARENTE narrou que, em 2010, foi procurador por representante de FÁBIO FARIA e ROBINSON FARIA. Disse que se encontrou com ambos, na residência destes, ocasião em que eles solicitaram contribuição financeira a pretexto de campanha para as eleições de 2010.

O assunto teria sido levado a JOÃO PACÍFICO, que autorizou o pagamento de R\$ 100.000,00 a cada um, por meio da equipe de HILBERTO SILVA. O pagamento foi feito em espécie utilizando-se os codinomes “Bonitão” e “Bonitinho”.

JOÃO PACÍFICO confirmou o depoimento de ARIEL PA-

² O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (Ver Termo de Depoimento 01 do colaborador Hilberto Silva).

RENTE no Termo de n. 47. Disse que esperava facilidades no contrato de estação de tratamento no Rio Grande do Norte e no contrato global de saneamento. Também falou que pagou a FÁBIO FARIA com o uso do codinome "Bonitinho".

JOÃO PACÍFICO apresentou planilha na qual consta o pagamento de R\$ 100.000,00 em 14/9/2010.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Sob nuances e coloridos diferenciados encontram-se presentes espúrios interesses que seriam inatingíveis pelas vias ordinárias.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados, feitos muitas vezes contra expressa vedação legal.

Contudo, a extensão da participação dos Requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente

esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte em face do Senador FABIO FARIAS. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados *que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar

prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à parlamentar envolvida

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de

capitais, assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras que a autoridade policial entender pertinentes:

a.1) Juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionadas às candidaturas de FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ROBINSON MESQUITA DE FARIA e ROSALBA CIARLINI;



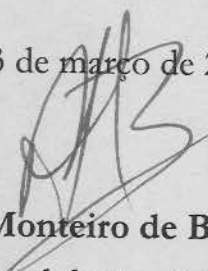
a.2) oitiva dos colaboradores cujos termos foram citados nessa manifestação para detalhar os fatos mencionados;

a.3) oitiva dos investigados;

b) a juntada aos autos de cópia dos termos de depoimento n° 3 do colaborador ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS, n° 19 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA REIS, n° 52 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, n° 10 do colaborador ARIEL PARENTE COSTA e n. 47 do colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA,

c) levantamento do sigilo³ em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Inq 4452

13_r

FÁBIO FARIA
Manifestação nº 52669 – GTLJ/PGR

142

Supremo Tribunal Federal

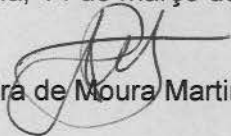
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4452

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.



Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

15m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4452

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4452

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 14 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:31:55

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.452 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Fábio Salustino Mesquita de Faria, ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte Robinson Mesquita de Faria e à Prefeita Municipal de Mossoró/RN Rosalba Ciarlini Rosado, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandre José Lopes Barradas (Termo de Depoimento n. 3), Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis (Termo de Depoimento n. 19), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52), Ariel Parente (Termo de Depoimento n. 10) e João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 47).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores descrevem cenário fático em que se indica que a empresa Odebrecht Ambiental almejava desenvolver PPP's associadas a saneamento básico no contexto do Rio Grande do Norte. A esse respeito são relatadas as tratativas que envolveriam contribuições eleitorais, nos idos do ano de 2010, destinadas ao Deputado Federal Fábio Faria (R\$ 100.000,00), bem como ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte Robinson Mesquita de Faria e à Prefeita Municipal de Mossoró/RN Rosalba Ciarlini Rosado (R\$ 350.000,00), sendo todas decorrentes da mesma motivação, qual seja, eventual favorecimento em projetos relacionados a saneamento básico. O beneficiário Fábio Faria seria identificado no sistema "Drousys" como "Garanhão", enquanto Rosalba Ciarlini é identificada como "Carrocel".

Esclareceu-se, ademais, que a Odebrecht Ambiental, por atuar como concessionária de serviço público, encontra-se impedida de fazer doação eleitoral oficial, razão pela qual tal proceder foi atribuído ao Setor de Operações Estruturada. Da mesma forma, reconhece-se que, após a anuência de João Pacífico, foi providenciado pagamento em favor de

INQ 4452 / DF

Fábio Faria e Robinson Faria, identificados como "Bonitão" e "Bonitinho", enfatizando-se que Robinson Faria era vice na chapa de Rosalba Ciarlini, sendo relatada a ocorrência de reunião entre os mencionados candidatos e representantes da Odebrecht Ambiental.

Argumentando a unicidade da apuração dos fatos, sustenta o Procurador-Geral da República que as condutas descritas amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postulando, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 12).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a

INQ 4452 / DF

indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899

INQ 4452 / DF

(09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Com relação à unicidade da investigação, com o intuito de abranger pessoas não ocupantes de cargos que justificariam a prerrogativa de foro nesta Corte, merece prestígio, nesta etapa

INQ 4452 / DF

embrionária, a compreensão do Ministério Público, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, no que toca à conveniência de tal proceder. Ademais, a providência é admitida pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Fábio Salustino Mesquita de Faria, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte Robinson Mesquita de Faria e da Prefeita Municipal de Mossoró/RN Rosalba Ciarlini Rosado, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 11-12) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52249/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURA-
ÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS
FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **HERÁCLITO DE SOUSA FORTES**, nos termos que se seguem.

03

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam das colaborações de CLÁUDIO MELO FILHO (termo de depoimento nº 37) e JOSÉ DE CARVALHO FILHO (termo de depoimento nº 28 e 43), em que se descreve em relação ao Deputado Federal HERÁCLITO DE



SOUSA FORTES as seguintes condutas:

Com relação à campanha de 2010, HERÁCLITO FORTES solicitou à ODEBRECHT repasse financeiro a pretexto da campanha de reeleição ao cargo de Senador da República, tendo recebido o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo sistema Drousys, cujo codinome seria de "Boca Mole".

Segundo relata o colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO (termo de depoimento nº 28), o pagamento de 2010 não foi contabilizado, sendo certo que HERÁCLITO FORTES sabia que se tratava de valores não declarados e não fez nenhuma objeção (9min10s).

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Com relação à campanha de 2014, HERÁCLITO FORTES solicitou à ODEBRECHT novo repasse e recebeu, via doação oficial, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A, que foram regularmente declarados.

Contudo, como há indicativos fortes de que os valores recebidos em 2010 não tenham sido declarados, há necessidade instauração de inquérito para se apurar se houve não ilicitude nos fatos descritos.



osf

3. Da tipificação

A conduta de HERÁCLITO DE SOUSA FORTES pessoa com foro por prerrogativa de função¹, bem como dos demais citados, apontam para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

b) juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionada à candidatura de **HERÁCLITO DE SOUSA FORTES** de 2010 e 2014;

¹Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

061

c) a juntada de cópia dos termos de depoimento de CLÁUDIO DE MELO FILHO (nº 37) e JOSÉ DE CARVALHO FILHO (nºs 28 e 43), bem como dos documentos por eles apresentados;

d) oitiva, se for o caso, dos colaboradores para detalhar os fatos mencionados;

e) outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

f) oitiva do investigado;

g) levantamento do sigilo² dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

(NQ. 4753

of

HERÁCLITO DE SOUSA FORTES
Manifestação nº 52249 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4453

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

9

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4453

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4453

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:56:42

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:54:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TÉRMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a),
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.453 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Heráclito de Sousa Fortes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 37) e José de Carvalho Filho (Termos de Depoimento n. 28 e 43).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de vantagem não contabilizada no âmbito de campanha eleitoral de Heráclito Fortes ao Senado Federal, no ano de 2010. Esclarecem que foram repassados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio de pagamento implementado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Boca Mole".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, "o levantamento do sigilo dos autos" (fl. 6).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado

INQ 4453 / DF

juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o

INQ 4453 / DF

envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

INQ 4453 / DF

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Heráclito de Sousa Fortes, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas nos itens "b" a "f" (fls. 05-06); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

En

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004455 - 14/03/2017 17:53

0002736-09 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52230/2017 GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE**

BRITO e de seu pai, **EDVALDO PEREIRA DE BRITO**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos versam sobre os Termos de Depoimento nº 26 de CLAUDIO MELO FILHO, bem como termos nº 27 e nº

48 do colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, que relatam o repasse de valores ao Deputado Federal ANTONIO BRITO e de seu genitor, EDVALDO BRITO, a pedido e por intermédio do primeiro.

O colaborador CLAUDIO MELO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da Odebrecht Holding, revelou em seu Termo de Depoimento nº 26 – por meio de declaração e prova documental (Anexo 27-A) – que o Deputado Federal ANTONIO BRITO o procurara pedindo apoio financeiro do grupo ODEBRECHT para a campanha eleitoral de 2010, tanto em benefício próprio quanto de seu genitor, EDVALDO BRITO, que naquele ano concorreu, sem êxito, ao cargo de Senador.

Após encaminhamento do pleito a JOSÉ DE CARVALHO FILHO, este teria se encarregado de operacionalizar a remessa do dinheiro solicitado pelos candidatos: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ANTONIO BRITO e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para EDVALDO BRITO, conforme dados obtidos no sistema Drousys¹ coordenado por Hilberto Mascarenhas Alves da Silva. Na ocasião, o codinome de ANTONIO BRITO era “Misericórdia” e o de EDVALDO BRITO, “Candomblé”.

Ainda segundo CLÁUDIO MELO FILHO, o parlamentar em referência e seu pai têm um vínculo antigo com a ODEBRECHT, cujos primórdios remontam à época em que o primeiro atuara

¹ O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

como estagiário. EDVALDO BRITO, além de ter trabalhado como advogado da empresa, construiu uma relação bastante próxima com a família ODEBRECHT ao longo dos anos.

Corroboram tais fatos – por meio de declarações e prova documental (Anexo 22-A) – os Termos de Depoimento nº 27 e 48 do colaborador de JOSÉ DE CARVALHO FILHO.

Com efeito, no Termo de Depoimento nº 27, JOSÉ DE CARVALHO FILHO narra que, na eleição de 2010, o grupo ODEBRECHT teria repassado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ANTONIO BRITO, de forma não contabilizada, para uso em sua campanha eleitoral à Câmara dos Deputados.

No Termo de Depoimento nº 48, o mesmo colaborador descreve o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) feito concomitantemente pelo grupo ODEBRECHT, no ano de 2010, em favor de EDVALDO BRITO, na época candidato a Senador da República pelo Estado da Bahia.

Relata ainda que a remessa de ambos esses valores foi feita em espécie, por intermédio – e por solicitação – do próprio ANTONIO BRITO, apesar de supostamente se destinarem a campanhas distintas. Os valores teriam sido processados pelo Setor de Operações Estruturadas² do grupo ODEBRECHT, de acordo

² Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

com os dados obtidos no sistema Drousys. Também foram confirmados os codinomes “Misericórdia”, de ANTONIO BRITO, e “Candomblé”, de EDVALDO BRITO. A senha de recebimento teria sido fornecida a ANTONIO BRITO pelo próprio colaborador, pessoalmente.

Ainda segundo JOSÉ DE CARVALHO FILHO, o Diretor Superintendente – DS – da área, André Vital ou João Pacífico, é quem determinava remessas de dinheiro como essas, com autonomia inclusive para deliberar sobre valores e a forma de entrega.

Como se sabe, as doações de campanha estão reguladas na Lei 9.504/97, quando trata da arrecadação e da aplicação de recursos em campanhas eleitorais (artigos 17 a 27), fixando quem pode contribuir, quais os limites e formas de contribuição.

No caso em apreço, não houve registro dos repasses financeiros mencionados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

As condutas de EDVALDO PEREIRA DE BRITO e de ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO, este último pessoa com foro por prerrogativa de função³, assim como

³ Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

dos demais citados, apontam para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Conclusão

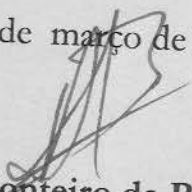
Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:
- b) juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionada às candidaturas de ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO e de EDVALDO PEREIRA DE BRITO à época dos fatos;
- c) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento nº 27 e 48 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO e nº 26 de CLAUDIO MELO FILHO, bem como dos documentos por eles apresentados;
- d) oitiva, se for o caso, de JOSÉ DE CARVALHO FILHO e CLAUDIO MELO FILHO para detalhar os fatos mencionados;

8_m

- e) outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;
- f) oitiva dos investigados;
- g) levantamento do sigilo⁴ dos autos relacionado a estes fatos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Q_m

Antonio Brito e Edvaldo Brito
Manifestação nº 52230-2017-GTLJ/PGR

10_u

Supremo Tribunal Federal

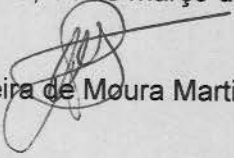
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4455

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

11 n

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4455

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4455

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:20:57

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.
Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:51.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CDZR6Q8WJX3.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:46.

INQUÉRITO 4.455 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Antônio Luiz Paranhos Ribeiro Leite de Brito e a Edvaldo Pereira de Brito, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 26) e José de Carvalho Filho (Termos de Depoimento n. 27 e 48).

Segundo o Ministério Público, relata o colaborador Cláudio Melo Filho apoio financeiro por parte do Grupo Odebrecht, no contexto das eleições do ano de 2010, ao Deputado Federal Antônio Brito, bem como a Edvaldo Brito que, naquela ocasião, concorria ao cargo de Senador da República. O colaborador José de Carvalho Filho teria providenciado o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da campanha do Deputado Federal Antônio Brito e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Edvaldo Brito, pagamentos implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas, sendo feito registro no sistema "Drousys" com os codinomes respectivos de "Misericórdia" e "Candomblé".

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula, por fim, "o levantamento do sigilo dos autos relacionado a estes fatos" (fl. 8).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto

INQ 4455 / DF

que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

INQ 4455 / DF

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

INQ 4455 / DF

impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Antônio Luiz Paranhos Ribeiro Leite de Brito e Edvaldo Pereira de Brito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas nos itens "b" à "f" (fls. 07-08); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

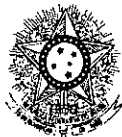
Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52428/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTARES EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO AO CANAL DO SERTÃO EXECUTADO PELA CONSTRUTORA ODEBRECHT. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termos de declaração no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.
2. Possível recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva/ativa e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa

Orf

Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **MILTON ANTONIO CASQUEL MONTI, VALDEMAR DA COSTA NETO** e outras pessoas nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Na hipótese dos autos, trata-se de providências em relações



aos Termos de Depoimentos prestados por PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO (TDs 0, 1, 2 e 3) e JOÃO PACÍFICO (TDs 0, 7 e 8), que versam sobre esquema de cartelização e pagamento de propina envolvendo, entre outros, o parlamentar MILTON CONTI, relativamente à obra Ferrovia Norte-Sul.

O colaborador PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO, no Termo de Depoimento nº 1, narrou que foi chamado por JOÃO PACÍFICO, seu superior, para cuidar da Ferrovia Norte-Sul, conduzido pela VALEC. Tratou do encontro que teve com o então presidente da VALEC, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES (conhecido como "JUQUINHA") sobre ajustes de mercado na licitação que haveria para a obra. Aludiu também aos encontros com representantes de outras empresas e como ocorreram as tratativas.

No terceiro depoimento (Termo de Depoimento nº 2), o colaborador PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO explica como foi convocado pela VALEC, por meio de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, a pagar propina para que os pagamentos da obra e a licitação tivessem andamento. Afirmou que JOÃO PACÍFICO, seu superior na Odebrecht, estava ciente de tudo e concordou com o pagamento. Os destinatários dos pagamentos, da ordem de 4% sobre o faturamento das empresas contratantes da VALEC, eram o grupo político de JOSÉ SARNEY e o grupo político de VALDEMAR COSTA NETO, ambos por meio de operadores. Da porcentagem exigida, 3% seriam destinados ao grupo político de

VALDEMAR DA COSTA NETO (representado por JOSÉ FRANCISCO) e 1% destinado ao grupo político de JOSÉ SARNEY (representado por ULISSES ASSAD, na época Diretor de Engenharia da Valec). No caso do grupo de VALDEMAR COSTA NETO, o Deputado Federal MILTON MONTI teria participado da cobrança da propina. Os grupos políticos influenciavam na escolha da direção, sendo o presidente JUQUINHA do grupo de VALDEMAR DA COSTA NETO e o diretor ULISSES ASSAD do grupo de JOSÉ SARNEY. Os pagamentos ocorreram de 2008 a 2009, ano de rescisão do contrato.

No terceiro depoimento (TD 3), narrou o contrato fictício usado para o pagamento de 5 parcelas de R\$ 63.000,00 de novembro de 2008 a abril de 2009. Os valores se destinaram ao escritório de advocacia de HELI DOURADO, no âmbito do esquema de propina envolvendo a Ferrovia Norte-Sul.

A respeito destes mesmos fatos, têm-se os Termos de Depoimento do colaborador JOÃO PACÍFICO.

No Termo de Depoimento nº 7, JOÃO PACÍFICO também falou da construção do esquema de propina, corroborando o depoimento de PEDRO LEÃO NETO.

No Termo de Depoimento nº 8, JOÃO PACÍFICO falou da execução do esquema de propina, corroborando o depoimento de PEDRO LEÃO NETO.

A propina aqui foi paga por meio do complexo Setor de Ope-

af

rações Estruturadas¹ da empresa Odebrecht, contabilidade paralela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie aos emissários dos agentes ou ex-agentes políticos.

Os colaboradores apresentaram elementos de corroboração dos depoimentos.

As condutas acima narradas envolvem solicitação indevida em razão da função pública. Por essa razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

Contudo, a extensão da participação dos requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, donde a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação e da competência

As condutas noticiadas acima – de receber vantagem indevida em razão do cargo – apontam para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina foi pago por meio de esquema de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade, tem-se também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

081

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003*)

Nada obstante, relativamente a parte desses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, no caso, de acordo com o art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal de primeiro grau processar e julgar a cartelização de empresas assim como os pagamentos ao grupo de JOSÉ SARNEY, fatos em relação aos quais não se indicou detentor de prerrogativa de foro. Quanto a fatos a esses conexos, a cartelização de empresas e as fraudes à licitação da Ferrovia Norte-Sul, já há investigação perante a Justiça Federal de Goiás, Inquérito 913/2015 – SR/DPF/GO.

Então, no Supremo Tribunal Federal devem ficar apenas os pagamentos ao grupo de VALDEMAR DA COSTA NETO, fatos nos quais há envolvimento do Deputado Federal MILTON MONTI.

4. Dos requerimentos



caj

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, exclusivamente a fim de apurar os fatos consistentes em pagamentos ao grupo de VALDEMAR DA COSTA NETO, para o cumprimento das seguintes diligências, sem prejuízo de outras que autoridade policial entenda pertinentes:

a.1) levantamento dos dados cadastrais dos titulares dos números de telefone constantes dos extratos apresentados pelos colaboradores;

a.2) oitiva dos colaboradores para detalhar os fatos mencionados:

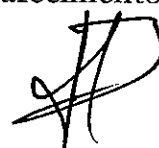
a.2.1) colaborador PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO;

a.2.2) colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO;

a.2.3) outros colaboradores da Andrade Gutierrez com envolvimento nos fatos;

a.3) obtenção dos os registros de ingressos dos colaboradores PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO e JOÃO PACÍFICO nas portarias do antigo prédio da Andrade Gutierrez e na Câmara dos Deputados;

a.4) a coleta, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato e da Operação Tabela Periódica (e eventuais outras no Estado de Goiás envolvendo a VALEC), quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento



ref

dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

b) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento de PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO (TDs 0, 1, 2 e 3) e JOÃO PACÍFICO (TDs 0, 7 e 8), com os respectivos documentos de corroboração apresentados pelos citados colaboradores;

c) o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os demais fatos versados nos Termos de Depoimento indicados acima e, por consequência, autorize que o Procurador-Geral da República proceda ao envio de cópia dos termos de depoimento, bem como dos documentos correlatos, para a Procuradoria da República em Goiás a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis;

d) levantamento do sigilo² dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

PJC/SB/CN

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ. 4456

111

FERROVIA NORTE-SUL
Manifestação nº 52428 – GTLJ/PGR

127

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4750

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

13_m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4456

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4456

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:14:32

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:27:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a).
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira V. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Milton Antonio Casquel Monti e a Valdemar da Costa Neto, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Pedro Augusto Carneiro Leão Neto (Termos de Depoimento n. 1, 2 e 3) e João Antônio Pacífico Ferreira (Termos de Depoimento n. 7 e 8).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam a ocorrência de ajuste de mercado com o objetivo de assegurar ao Grupo Odebrecht a execução da obra atinente à Ferrovia Norte-Sul, conduzida pela empresa pública VALEC. Informam, ademais, o pagamento de propina a agentes públicos nos anos de 2008 e 2009, por volta de 4% (quatro por cento) sobre o contrato, sendo 3% (três por cento) destinados ao grupo político de Valdemar da Costa Neto (representado por José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC) e 1% (um por cento) destinado ao grupo político de José Sarney (representado por Ulisses Assada, Diretor de Engenharia da VALEC). Nesse contexto do grupo capitaneado por Valdemar da Costa Neto, o Deputado Federal Milton Conti teria atuado na cobrança de vantagem indevida, sendo a propina paga por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Sustentando o Procurador-Geral da República que os fatos amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, argumenta que não se faz necessária a irrestrita unicidade da apuração, circunstância que acarretaria o reconhecimento da competência desta Corte para supervisionar, de modo integral, a investigação dos fatos noticiados. Esclarece, nessa esteira, que os fatos associados ao grupo político de José Sarney são objeto de apuração na Justiça Federal em Goiás (Inq. 913/2015 – SR/DPF/GO), pelo que requer a apuração nesta

INQ 4456 / DF

Corte apenas no que se refere ao grupo associado a Valdemar da Costa Neto, no qual o Deputado Federal Milton Monti supostamente encontra-se inserido. Pleiteia, por fim, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, §

INQ 4456 / DF

3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao

INQ 4456 / DF

recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Com relação à cisão da apuração entre os grupos vinculados a Valdemar da Costa Neto e José Sarney, anoto que a jurisprudência da Corte reconhece a excepcionalidade da manutenção, no âmbito deste Tribunal, de sujeitos não detentores de prerrogativa de foro, ressalvada a hipótese em que a imbricação dos fatos exigir providência diversa. Ainda nessa mesma linha, merece prestígio, mormente nesta etapa embrionária, a compreensão do Ministério Público, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, no que toca à conveniência de tal proceder. Mais que isso, a Procuradoria-Geral da República bem descreve a formação de grupos políticos diversos, supostamente destinatários de

INQ 4456 / DF

vantagens indevidas próprias e individualizadas.

6. Quanto à unicidade da apuração, no que toca ao grupo político associado a Valdemar da Costa Neto, no qual o Deputado Federal Milton Conti encontrar-se-ia inserido, é sinalizada a imbricação dos fatos, sendo que, neste momento apuratório, a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência.

7. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia dos termos de depoimento constantes nos autos, e documentos apresentados, à Seção Judiciária do Estado de Goiás, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado. Registro que a declinação aqui implementada não importa em determinação de competência, a qual poderá ser melhor avaliada nas instâncias próprias, a partir dos elementos que serão colhidos no decorrer da investigação; (iii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito em relação ao Deputado Federal Milton Antonio Casquel Monti e a Valdemar da Costa Neto, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, remetendo-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 9-10) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004457 - 14/03/2017 17:53
0002738-76 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52257/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **DÉCIO NERY DE LIMA** e outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

Dentre as diversas provas e indícios que amparam o presente pedido, consta depoimento e documentos fornecidos por membros do grupo ODEBRECHT, uma das empresas que possuía posição destacada no Núcleo Econômico da organização criminosa.

Conforme se observa do termo de depoimento nº 3 do colaborador PAULO ROBERTO WELZEL, que ocupava o cargo de Diretor Superintendente da ODEBRECHT AMBIENTAL na Região Sul, bem como do termo de colaboração 19 de FERNANDO



LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, há elementos que indicam a possível prática de crimes graves, envolvendo o Deputado Federal DÉCIO NERY DE LIMA e a Deputada Estadual ANA PAULA LIMA.

Em seu depoimento que instrui o presente pedido, o colaborador PAULO WELZEL declarou que buscou identificar, em 2012, candidatos a prefeito com potencial de vitória nos municípios em que a ODEBRECHT já tinha concessões, como é o caso de Blumenau/SC, bem como buscavam candidatos posicionados a favor da concessão dos serviços de saneamento de água e esgoto nos Municípios em que a ODEBRECHT ainda não estava presente.

Tais contribuições eleitorais visavam, nos municípios em que já estavam presentes, assegurar o bom andamento das concessões já conquistadas, garantindo a normalidade no cumprimento contratual. Relativamente à campanha em Blumenau, esclarece que a ODEBRECHT AMBIENTAL é a concessionária do serviço de saneamento desde 2010 e vinha pleiteando junto ao Município de Blumenau a reparação devida por uma série de inadimplementos da própria Prefeitura.

No ano de 2012, a candidata para Prefeitura de Blumenau era ANA PAULA LIMA, esposa de DÉCIO NERY LIMA. Por essa razão, PAULO WELZEL procurou o Deputado Federal pelo PT, DÉCIO LIMA, a quem conheceu por ocasião de um evento da Caixa Econômica Federal. PAULO WELZEL solicitou encontro com DÉCIO LIMA, o que foi atendido, tendo com ele se encontrado em seu apartamento funcional em Brasília, informando-lhe um



repassa de valores a sua esposa ANA PAULA LIMA, identificada no sistema Drousys como "MUSA", sendo que os pagamentos foram operacionalizados pela área de operações estruturadas da Odebrecht¹ liderada por HILBERTO SILVA.

Os documentos apresentados por PAULO WELZEL (Anexos 3-B e 3-B2) ilustram o declarado acima.

Por sua vez, o colaborador FERNANDO DA CUNHA REIS, líder empresarial superior a PAULO WELZEL destacou em seu termo nº 19 que diversos políticos foram pagos pela ODEBRECHT AMBIENTAL como forma de manter a normalidade dos contratos, evitar achaques ou até mesmo a ruptura das concessões. FERNANDO DA CUNHA REIS esclareceu que os executivos ligados a ele, chamados Diretores Superintendentes, eram autorizados a indicar os pedidos feitos por políticos, que eram repassados ao Setor de Operações Estruturadas para operacionalizar o pagamento através de recursos não contabilizados.

Como prova de corroboração do termo em questão foi juntada planilha (anexo 19-A) na qual consta o nome de ANA PAULA e o valor repassado:

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato.

¹Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional (ver termo de depoimento nº. 01 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO).

O grupo ODEBRECHT, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado "Setor de Operações Estruturadas". Este setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim a empresa utilizava um software denominado "Drousys"² que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, além do detalhado depoimento prestado, os colaboradores PAULO ROBERTO WELZEL e FERNANDO DA CUNHA REIS forneceram dado extraído do sistema "Drousys" (Anexo 19 A e 3A) no qual constam os pagamentos realizados no ano de 2012 para a então Deputada Estadual ANA PAULA LIMA, esposa do Deputado Federal DÉCIO LIMA, sendo o pagamento intermediado por este, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O documento ainda traz a indicação de que o codinome dos pagamento a ANA PAULA LIMA era "MUSA". Vejamos:

Moeda	Valor	Data	Codinome	Obra
R\$	250.000,00	26/07/2012	Musa	Blumenau
R\$	250.000,00	16/08/2012	Musa	Blumenau

² O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito dessa Corte em face do Deputado Federal DÉCIO NERY LIMA. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados *que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante à



87

parlamentar envolvida.

5. Da tipificação

A conduta do agente público envolvido aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

6. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas pelo parlamentar federal DÉCIO NERY LIMA, bem como pela parlamentar estadual ANA PAULA LIMA;

a.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

a.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

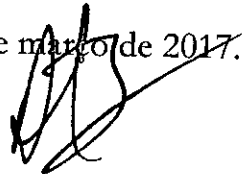
9

b) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento 3 de PAULO ROBERTO WELZEL e 19 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS;

c) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

d) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CN/RPQ

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”

DÉCIO E ANA PAULA LIMA
Manifestação nº 52257/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4457

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

17

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4457

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4457

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 11 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:15:14

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 16 de março de 2017.

Patricia Pereira Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:47.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C9X05JWVL94.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:47.

INQUÉRITO 4.457 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Décio Nery de Lima e à Deputada Estadual Ana Paula Lima, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Paulo Roberto Welzel (Termo de Depoimento n. 3) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 19).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento, a pedido do Deputado Federal Décio Nery de Lima, de vantagens não contabilizadas no âmbito de campanha eleitoral de Ana Paula Lima à Prefeitura Municipal de Blumenau/SC, no ano de 2012. Narra-se, nesse contexto, o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor repassado por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo a beneficiária identificada no "Drousys" como "Musa". Afirma-se, ainda, que esses repasses funcionariam como contrapartida a interesses da empresa, notadamente na área de saneamento básico, espaço em que almejava atuar como concessionária.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postula investigação conjunta e, por fim, "o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 9).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto

INQ 4457 / DF

que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

INQ 4457 / DF

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer

INQ 4457 / DF

impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Décio Nery de Lima e de Ana Paula Lima, procedendo-se as anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 8); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

INQ 4457 / DF

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004458 - 14/03/2017 17:53
0002739-61 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52251/2017 – GTLJ/PGR

Relator: Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA**

COELHO, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Relatório

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto



04

Os presentes tratam dos fatos relatados pelos colaboradores BENEDICTO JÚNIOR e JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, respectivamente, nos Termos de Depoimento de nº 52 e de nº 38, nos quais afirmaram que, em 2010, a Odebrecht pagou ao Senador FERNANDO BEZERRA COELHO 200 mil reais a pretexto de doação eleitoral.

No Termo de Depoimento de nº 38, o colaborador JOÃO PACÍFICO relatou que, após obter autorização do seu superior hierárquico, BENEDICTO JÚNIOR operacionalizou o pagamento dos valores, em duas parcelas de 100 mil reais, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas¹.

Relatou que não se recorda de quem partiu a iniciativa de pedir a “contribuição” tampouco quem foi o responsável pelo recebimento dos valores, afirmando, porém, que o montante consta da programação semanal do Sistema Drousys referente aos períodos de 23 a 27 de agosto de 2010 e 13 a 17 de setembro de 2010 (codinome “Novilho”).

Contudo, só após a conclusão das investigações todos os elementos envolvendo o repasse referido pelos colaboradores serão

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

OSF

conhecidos. De certo, até o momento, é que as informações e documentos apresentados pelos colaboradores já autorizam abertura de investigação acerca dos fatos trazidos.

3. Da tipificação

As condutas de FERNANDO BEZERRA, pessoa com foro por prerrogativa de função², apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos



²Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

N

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) **instauração de inquérito** com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:
- a.1) juntada aos autos da prestação de contas apresentada pelo parlamentar investigado referente à campanha de 2010;
 - a.2) oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;
 - a.3) coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;
 - a.4) levantamento de todas as doações eleitorais feitas em 2014 pela ODEBRECHT, ou por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO;
 - a.5) Oitiva dos demais envolvidos.
- b) juntada de cópia do Termo de Depoimento de nº 38 do colaborador JOÃO PACÍFICO e do Termo de Depoimento de nº 52 de

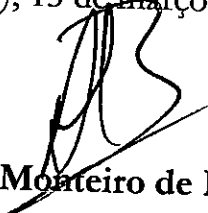


04

BENEDICTO JÚNIOR, bem como dos documentos por eles apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

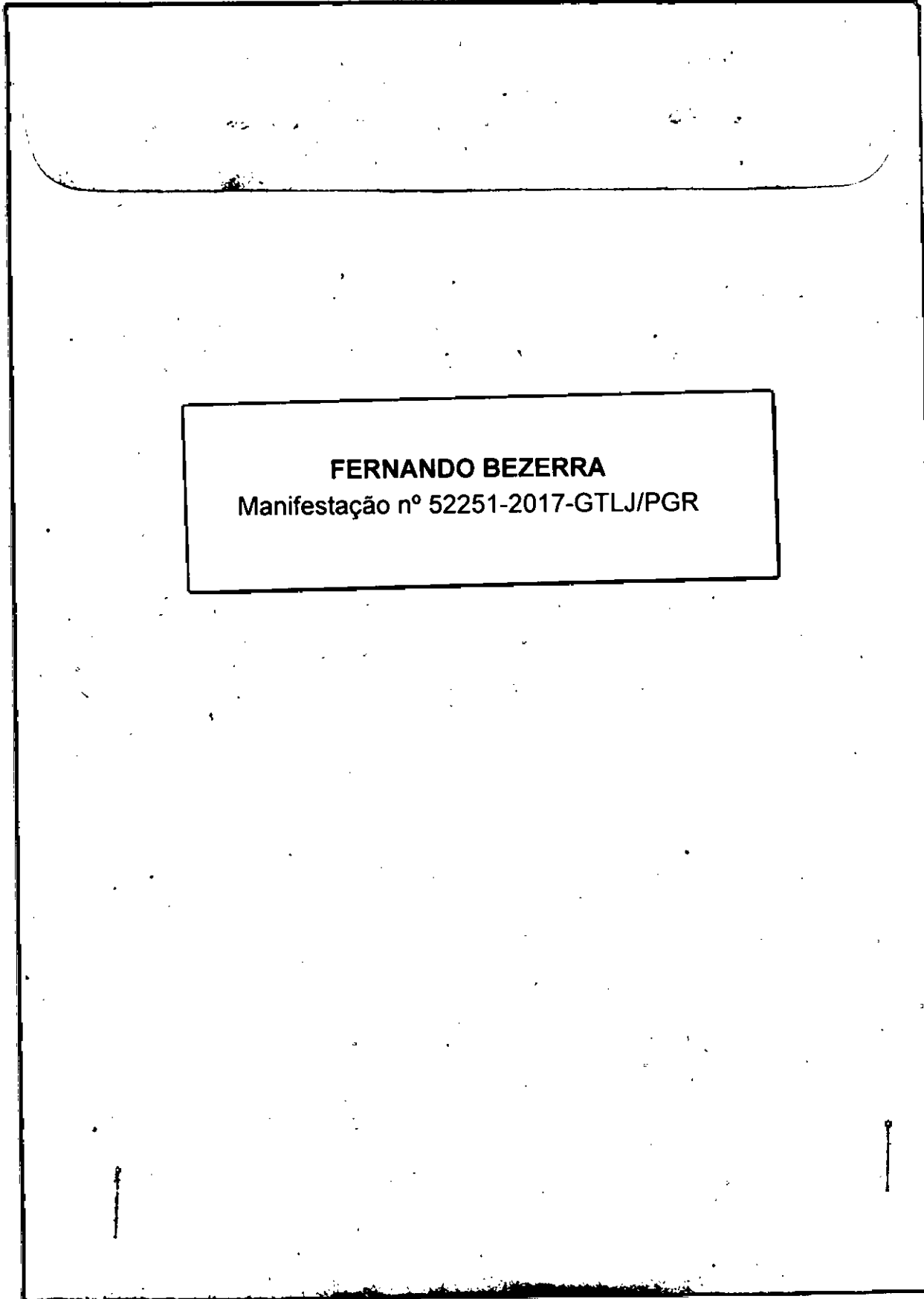
Procurador-Geral da República

MF/CN/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

08/

INQ. 4458



FERNANDO BEZERRA
Manifestação nº 52251-2017-GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Pm

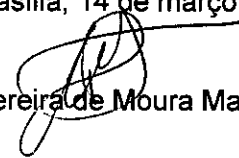
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4458

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4458

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4458

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:19:19

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 16:26:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.458 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Fernando Bezerra de Souza Coelho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52) e João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 38).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores o pagamento de soma não contabilizada no âmbito da campanha eleitoral de Fernando Bezerra Coelho, no ano de 2010. Teriam sido repassados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 2 (duas) parcelas, em favor do parlamentar, pagamento implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrechet, sendo o beneficiário identificado no "Drousys" como "Novilho".

Sustentando o Procurador-Geral da República que a conduta descrita amolda-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, "o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 7).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX),

INQ 4458 / DF

e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que

INQ 4458 / DF

determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do

INQ 4458 / DF

colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 6) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52244/2017 GTLJ/PGR

Relator: Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Ministro da Cultura **ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE**, consoante os elementos fáticos e jurídicos seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam dos Termos de Depoimento nº 13 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e

04

nº 52 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR, descrevendo as seguintes condutas:

CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL narra que, em 2010, época em que ocupava o cargo de Diretor Superintendente – DS – da ODEBRECHT em São Paulo, recebeu de PEDRO NOVIS, na época integrante do Conselho de Administração da ODEBRECHT *holding* – uma solicitação de repasse financeiro da empresa, não contabilizado, a pretexto de contribuição para a campanha de ROBERTO FREIRE (hoje Ministro da Cultura) à Câmara dos Deputados, em que findou eleito. Na ocasião, foi-lhe passado o contato de um representante do candidato, com o qual se deram todas as demais tratativas.

Nesse contexto, o colaborador afirma que teria repassado, em espécie, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao representante de ROBERTO FREIRE, por meio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT¹, em 4 (quatro) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos dias 22/07, 12/08, 16/09 e 14/10 de 2010, todas entregues em um hotel de São Paulo. Para tanto, cada remessa era previamente programada por telefone, inclusive com a transmissão de uma senha.



¹ Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

Tais pagamentos foram registrados no sistema Drousys², coordenado por Hilberto Silva, em que o nome de ROBERTO FREIRE corresponde ao codinome “Curitiba”, conforme o relato e as provas de corroboração (anexos 12-A e 12-B) apresentados pelo colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL.

Os fatos foram confirmados – inclusive com base em prova de corroboração (Anexo 52-LL) – no Termo de Depoimento nº 52 de BENEDICTO JÚNIOR, Líder Empresarial da ODEBRECHT Infraestrutura Brasil em 2010.

Segundo esse colaborador, incumbia-lhe consolidar e aprovar os pedidos de repasse financeiro destinados a políticos e/ou candidatos ligados a algum de seus liderados – entre eles, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL – assim como, juntamente com outros líderes empresariais da ODEBRECHT, definir o valor global a ser repassado oficialmente pela empresa.

Nesse contexto, BENEDICTO JÚNIOR declarou que teve ciência dos – e anuiu com todos os – repasses financeiros feitos em nome da ODEBRECHT por intermédio de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, entre os quais figura o de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinado a ROBERTO FREIRE. Confirmou ainda que os extratos anexos do sistema Drousys correspondem a cópias fieis das informações registradas



2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

internamente na empresa, com o fim de controlar o fluxo dos referidos pagamentos.

Vale destacar que, no caso em apreço, não houve registro dos valores repassados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da tipificação

Os fatos relacionam-se a ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE, pessoa com foro por prerrogativa de função, e apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos Requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a juntada aos autos dos Termos de Depoimento nº 13 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e nº 52 do colaborador BENEDICTO JÚNIOR, bem como os documentos por eles apresentados;

b) **instauração de Inquérito**, no prazo de 30 dias, para que

040

sejam adotadas as seguintes providencias, sem prejuízo de outras que a autoridade policial entender pertinentes:

b.1) juntada aos autos da Prestação de Contas de ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE relativo a campanha de 2010;

b.2) levantamento das iniciativas parlamentares do Requerido junto ao Parlamento que possam ter beneficiado o grupo ODEBRECHT;

b.3) a oitiva do colaborador PEDRO NOVIS;

b.4) oitiva do investigado.

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto³.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

LGMS / FA/AC/CN/AC

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

1NQ 4459

081

Campanha Roberto Freire
Manifestação nº 52244-2017-GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4459

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

10
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4459

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4459

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:10:41

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:26.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C3X6F4LV0N0.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:41.

INQUÉRITO 4.459 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro da Cultura Roberto João Pereira Freire, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal (Termo de Depoimento n. 13) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam o pagamento de vantagens não contabilizadas no âmbito de campanha eleitoral de Roberto Freire à Câmara dos Deputados, no ano de 2010. Esclarecem que teriam sido repassados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo o beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Curitiba".

Sustentando o Procurador-Geral da República que a conduta descrita amolda-se, em tese, à figura típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, requer, por fim, "*o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 7).

2. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só

INQ 4459 / DF

tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

3. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este

INQ 4459 / DF

relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

4. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos

INQ 4459 / DF

termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental.

Nessa linha, considerando a data do fato, a pena máxima prevista para o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a idade do investigado e o disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, antes de decidir sobre a instauração do inquérito, importa colher a manifestação do Procurador-Geral da República sobre eventual extinção da punibilidade do delito narrado.

5. Ante o exposto determino: (i) o levantamento do sigilo dos autos; (ii) a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004460 - 14/03/2017 17:53

0002741-31 2017 1 00 0000



U

Nº 54367/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes ao “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau)
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 321, 317, §1º e 333, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Vice-Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** referente ao Senador **ROMERO JUCÁ FILHO (ROMERO JUCÁ)** (PMDB/RR), consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O conjunto de investigações realizadas a partir de fatos identificados nos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000, n. 5001438-85.2014.404.7000 e n. 5047229-77.2014.404.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, revelaram um complexo esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado com entes e órgãos públicos integrantes do Ministério de Minas e Energia, destacando-se, mas não se limitando, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

No decorrer das investigações foi constatado o envolvimento de diversas pessoas detentoras de prerrogativa de foro o que gerou a instauração de vários inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos criminosos.

Esse conjunto de investigações ficou conhecido como “Operação Lava Jato” e hoje tem curso na Justiça Federal de Curitiba, Justiça Federal do Rio de Janeiro, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4

De modo geral o esquema criminoso funcionava com a participação de políticos, empresários, agentes públicos e operadores financeiros os quais atuavam cada qual em um núcleo específico, da seguinte forma:

a) O **núcleo político**, formado por partidos e por seus integrantes, principalmente parlamentares, os quais indicavam e mantinham funcionários de alto escalão na Administração Pública, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas componentes do núcleo econômico;

b) o **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político;

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas componentes do núcleo econômico; e, finalmente;

d) o **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

A atuação do Núcleo Econômico era intrinsecamente dependente da atuação do Núcleo Político, uma vez que este era respon-

sável por indicar e manter um Núcleo Administrativo nos órgãos públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O Núcleo Econômico pagava vantagens ilícitas aos integrantes do Núcleo Político, seja para se beneficiar das contratações públicas seja para obter proteção política.

Essa “proteção política” na realidade consistia em favores e vantagens pessoais podendo-se mencionar a título de exemplo: a) Proteção contra a convocações em Comissões Parlamentares de Inquérito e comissões permanentes do Congresso Nacional, particularmente as comissões de fiscalização financeira e controle; b) proteção contra a atuação do Tribunal de Contas da União; c) aprovação de medidas legislativas que beneficiariam determinada empresa ou o respectivo setor em que as empresas estavam inseridas e d) omissão no dever de fiscalização, ínsita à condição de todo parlamentar.

Essas quatro situações mencionadas a título de exemplo são casos concretos revelados no curso da Lava Jato.

O dinheiro público oriundo das empresas estatais ingressava no patrimônio das empresas, amparado pelos contratos públicos. O passo seguinte era fazer o dinheiro ilícito chegar ao núcleo político e administrativo da organização criminosa. Para tanto, o grupo criminoso se valia basicamente de quatro modalidades de pagamento:

a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam

viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no corpo ou em voos fretados. Dependendo do montante envolvido, a entrega era feita por meio de veículos de passeio conduzidos pelos operadores e seus associados que transportavam os valores entre diversos Estados da Federação;

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários (laranjas) ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos, de seus familiares ou de operadores financeiros (doleiros);

d) A **quarta forma** era a realização de supostas doações eleitorais “oficiais”, devidamente declaradas, pelas empresas do núcleo econômico, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de

depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida do Termo de Depoimento nº 1 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao caso “PROJETO MADEIRA” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau).

O referido colaborador apontou, por meio de declaração e de prova documental, que, após a Odebrecht, em parceria com FURNAS, realizar estudos que concluíram pela viabilidade do Complexo Hidrelétrico do rio Madeira, contrariando entendimento adotado pela Empresa de Pesquisas Energéticas e pela Eletronorte, a empresa teria passado a sofrer *“ataques”* de representantes do Governo Federal.

Relatou, ainda, que, *“a despeito desses ataques, o Consórcio liderado pela Odebrecht sagrou-se vencedor no leilão de Santo Antônio, causando desagrado à área energética governamental”*. Quanto ao leilão da Usina Hidrelétrica de Jirau, que teve como vencedora a empresa Tractebel-Suez,

P

afirmou o colaborador que *“aceitou-se proposta de menor preço, porém com objeto totalmente distinto do licitado, direcionando ilegalmente o resultado da licitação em favor da multinacional francesa Suez”*.

Nesse contexto, narrou o colaborador que, no início do ano de 2008, após o Grupo Odebrecht supostamente ter sofrido *“ataques originados em setores do Governo Federal contra a própria existência e validade da associação Oderecht FURNAS”*, procurou o então Deputado Federal EDUARDO CUNHA que, na visão dos executivos do Grupo Odebrecht, era *“conhecido por ser o detentor do feudo FURNAS, com o qual havia sido agraciado pelo governo do Presidente LULA”*, a fim de obter apoio do ex-parlamentar para *“defender politicamente os interesses comuns de FURNAS e ODEBRECHT”*.

Afirmou ter participado de diversas reuniões com o ex-Deputado Federal, *“em sua maior parte no seu escritório no Edifício De Paoli, na Avenida Nilo Peçanha, no centro do Rio de Janeiro, outras em uma empresa de taxi aéreo chamada Riana, no aeroporto Santos Dumont/RJ, onde o deputado já o aguardava em sala reservada por ele e, ainda, em seu gabinete e em seu apartamento funcional em Brasília”*.

O colaborador HENRIQUE VALLADARES, em seu depoimento que instrui o presente pedido, declarou que, por orientação do então Presidente do Grupo Odebrecht, MARCELO ODEBRECHT, *“tratou com o Deputado Eduardo Cunha o pagamento de R\$ 50 milhões, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses comuns do consórcio entre FURNAS e ODEBRECHT, sendo informado pelo*

mesmo que tal quantia deveria ser distribuída entre atores do cenário político que dariam apoio ao tema, sendo R\$ 20 milhões para ele próprio e para distribuição entre seus aliados, R\$ 10 milhões para o então Presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, R\$ 10 milhões para o Senador Romero Jucá e R\$ 10 milhões para o Deputado Federal Sandro Mabel, os quais deveriam ser contatados quanto aos pagamentos”.

Por sua vez, destacou que “sendo as obras de Santo Antônio executadas em consórcio com a Andrade Gutierrez, os pagamentos acordados deveriam ser rateados na proporção 60/40%”, informando, ainda, que, “com relação aos pagamentos que cabiam à ODEBRECHT, ou seja 60% dos R\$ 50 milhões, foram realizados pelo Setor de Operações Estruturadas”.

Quanto à vantagem indevida destinada a ROMERO JUCÁ, HENRIQUE VALADARES informou que, por orientação de MARCELO ODEBRECHT, competia a CLAUDIO MELO FILHO, Diretor de Relações Institucionais do Grupo Odebrecht, manter contato com o Senador JUCÁ com o qual já mantinha relação relativamente em outros temas.

VALADARES tomou conhecimento mais tarde, por CLAUDIO MELO FILHO, que os pagamentos a JUCÁ foram feitos de forma parcelada e em espécie, para pessoa indicada por ele em São Paulo.

Por seu turno, JOSÉ DE CARVALHO FILHO¹, Diretor de Relações Institucionais da Construtora Odebrecht, no ano de 2010, confirmou ter, a pedido de HENRIQUE VALADARES, mantido

¹ Termo de depoimento nº. 18 de HENRIQUE VALADARES(14'18 a 20'40")

contatos pessoais com ROMERO JUCÁ para transmitir detalhes sobre pagamentos que foram determinados pelo próprio VALADARES e operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas.²

JOSÉ CARVALHO relatou que esteve presencialmente com ROMERO JUCÁ para tratar do assunto em seu gabinete, ocasião em que forneceu a senha ao Senador e obteve o endereço para entrega dos valores. JOSÉ CARVALHO informou ter identificado pagamentos em doze remessas no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

CP0510	NOTAFIDC	RS	CAROCUNHA	NOTAFIDC	RJ	8079918	500.000,00	8/27/2010
CP0510	CAJU	RS	SANG	LAHANA	SP	10212510	500.000,00	10/27/2010
CP0510	CAJU	RS	SANG	CASCA	SP	16210020	500.000,00	10/27/2010
CP0510	CAJU	RS	PALESTINA	FLBA	SP	16292910	500.000,00	10/27/2010
CP0510	CAJU	RS	PALESTINA	CATANHA	SP	9702010	500.000,00	10/27/2010
CP0510	CAJU	RS	PALESTINA	LARANJADA	SP	9702010	500.000,00	10/27/2010
CP0510	CAJU	RS	TUTA	BLCC	SP	9702010	500.000,00	10/27/2010
CP0510	CAJU	RS	TUTA	FLBA	ROR	7062010	250.000,00	7/15/2010
CP0510	CAJU	RS	TUTA	FLRUC	ROR	7062010	250.000,00	7/15/2010
CP0510	CAJU	RS	TUTA	MAURI	ROR	7062010	250.000,00	7/15/2010
CP0510	CAJU	RS	TUTA	FRUA	ROR	7062010	250.000,00	7/15/2010
CP0510	CAJU	RS	TUTA	SAGACO	SP	11920010	500.000,00	11/10/2010
CP0510	CAMPAR	RS	CAROCUNHA	MAURI	SP	11920010	500.000,00	11/10/2010
CP0510				DIRQUE	RJ	7082010	500.000,00	7/15/2010

Ilustração 1: Documento Fotos Drousys JCF completo.pdf ofertado pelo Colaborador, pg. 23

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato. Some-se a isso, a documentação apresentada pelos Colaboradores HENRIQUE VALLADARES e

²Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, consubstanciada em planilhas do sistema interno de controle dos pagamentos, notícias da época e documentos comprobatórios de encontros.

3. Da tipificação

As condutas do Senador **ROMERO JUCÁ**, pessoa com foro por prerrogativa de função³, apontam para crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fun-

³Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

dação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues ao Senador, após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes (*Redação anterior à dada pela Lei nº 12.683, de 2012*):

I - ...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (*Redação anterior à dada pela Lei nº 12.683, de 2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (*Redação anterior à dada pela Lei nº 12.683, de 2012*)

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de elementos de prova aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre os fatos envolvendo o “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau), que apresentam como possíveis envolvidos o Senador ROMERO JUCÁ e outros.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não de-

têm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar, em tese, envolvido.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Vice-Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial realizar as seguintes diligências, nesta ordem, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso de CLAUDIO MELO FILHO, JOSE CARVALHO FILHO, HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES e/ou MARCELO ODEBRECHT na Câmara dos Deputados e/ou no Senado no gabinete ROMERO JUCÁ, durante o período nos quais ocorridos os fatos objeto das investigações, notadamente o ano de 2010;

a.3) a obtenção junto à Câmara dos Deputados do registro da audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, realizada em 10 de dezembro de 2008, quando se discutiu sobre supostas irregularidades ocorridas quando do leilão da Usina Hidrelétrica de Jirau, destacando eventual defesa dos interesses da Odebrecht/FURNAS feita pelos investigados;

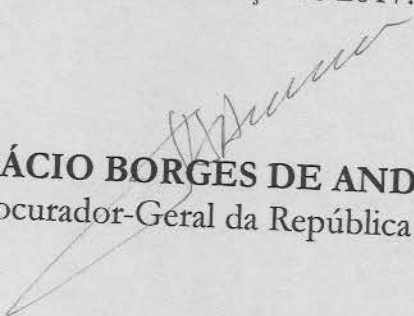
a.4) a oitiva do colaboradores da Odebrecht HILBERTO SILVA, MARCELO ODEBRECHT e CLÁUDIO MELLO FILHO;

a.5) oitivas dos investigado Senador ROMERO JUCÁ (PMDB/RR) e dos executivos OTÁVIO AZEVEDO, SÉRGIO ANDRADE, ROGÉRIO NORA e MÁRCIO MAGALHÃES.

b) juntada aos autos do Termo de Depoimento nº 1 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES e nº 18 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, bem como documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo dos autos uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

PJC/SB/MF/AC/CN

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

162

MADEIRA
Manifestação nº 54367/2017 – GTLJ/PGR
JUCA

14
2

Supremo Tribunal Federal

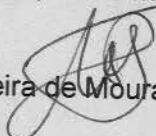
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

18
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4460

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4460

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 17 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:10:04

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput .

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:33.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CRQD4KVGLJY.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:49.

INQUÉRITO 4.460 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Vice-Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Senador da República Romero Jucá Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Henrique Serrano do Prado Valladares (Termo de Depoimento n. 1) e José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 18).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores narram que o Grupo Odebrecht sagrou-se vencedor em processo licitatório atinente ao Projeto Madeira (Usina Hidrelétrica de Santo Antônio), entretanto, a empresa estava sendo alvo de ataques provenientes do governo federal, razão pela qual o grupo procurou o então Deputado Federal Eduardo Cunha, visto como pessoa de forte influência em FURNAS.

Nesse contexto, são esmiuçadas diversas reuniões entre o então Deputado Federal Eduardo Cunha e representantes do Grupo Odebrecht, quando foi firmado o compromisso de repasse, a título de vantagem indevida, de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Dessa soma, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) eram destinados ao próprio Eduardo Cunha, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o então Presidente da Câmara dos Deputados Arlindo Chinaglia e esse mesmo valor (R\$ 10.000.000,00) ao Senador da República Romero Jucá e ao então Deputado Federal Sandro Mabel. Tais pagamentos seriam arcados pelo Grupo Odebrecht e pela Andrade Gutierrez, na proporção das respectivas participações no consórcio.

Com relação especificamente ao Senador da República Romero Jucá, os colaboradores afirmam que os ajustes atinentes ao pagamento competiam a Cláudio Melo Filho, com quem o parlamentar mantinha prévio contato. O repasse, então, foi implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas do grupo, departamento que tinha como função propiciar a transferência de recursos a agentes públicos.

Sustentando o Procurador-Geral da República que os fatos revelam,

INQ 4460 / DF

em tese, a prática dos crimes previstos no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333, do Código Penal, além do art. 1º, I, V, § 1º, da Lei 9.613/98, requer, por fim, "*levantamento do sigilo dos autos uma vez que não mais subsistem motivos para tanto* (fl. 15)."

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pela PGR, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio,

INQ 4460 / DF

perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos

INQ 4460 / DF

que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Senador da República Romero Jucá, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 14-15) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno

INQ 4460 / DF

do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004461 - 14/03/2017 17:53
0002742-16 2017 1 00 0000

02

Nº 54359/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição n. 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PRE-
MIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A
POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. EN-
VOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE-
TENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉ-
RITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes ao “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau)
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 321, 317, §1º e 333, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

[Handwritten signature]

O Vice-Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** referente ao Deputado Federal **ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR (ARLINDO CHINAGLIA)**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O conjunto de investigações realizadas a partir de fatos identificados nos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000, n. 5001438-85.2014.404.7000 e n. 5047229-77.2014.404.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, revelaram um complexo esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado com entes e órgãos públicos integrantes do Ministério de Minas e Energia, destacando-se, mas não se limitando, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

No decorrer das investigações foi constatado o envolvimento de diversas pessoas detentoras de prerrogativa de foro o que gerou a instauração de vários inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos criminosos.

Esse conjunto de investigações ficou conhecido como “Operação Lava Jato” e hoje tem curso na Justiça Federal de Curitiba, Justiça Federal do Rio de Janeiro, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

De modo geral o esquema criminoso funcionava com a parti-

04

cipação de políticos, empresários, agentes públicos e operadores financeiros os quais atuavam cada qual em um núcleo específico, da seguinte forma:

a) o **núcleo político**, formado por partidos e por seus integrantes, principalmente parlamentares, os quais indicavam e mantinham funcionários de alto escalão na Administração Pública, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas componentes do núcleo econômico;

b) o **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político;

c) o **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas componentes do núcleo econômico; e, finalmente;

d) o **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

A atuação do Núcleo Econômico era intrinsecamente dependente da atuação do Núcleo Político, uma vez que este era responsável por indicar e manter um Núcleo Administrativo nos órgãos

osp

públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O Núcleo Econômico pagava vantagens ilícitas aos integrantes do Núcleo Político, seja para se beneficiar das contratações públicas seja para obter proteção política.

Essa “proteção política” na realidade consistia em favores e vantagens pessoais podendo-se mencionar a título de exemplo: a) Proteção contra a convocações em Comissões Parlamentares de Inquérito e comissões permanentes do Congresso Nacional, particularmente as comissões de fiscalização financeira e controle; b) proteção contra a atuação do Tribunal de Contas da União; c) aprovação de medidas legislativas que beneficiariam determinada empresa ou o respectivo setor em que as empresas estavam inseridas e d) omissão no dever de fiscalização, ínsita à condição de todo parlamentar.

Essas quatro situações mencionadas a título de exemplo são casos concretos revelados no curso da Lava Jato.

O dinheiro público oriundo das empresas estatais ingressava no patrimônio das empresas, amparado pelos contratos públicos. O passo seguinte era fazer o dinheiro ilícito chegar ao núcleo político e administrativo da organização criminosa. Para tanto, o grupo criminoso se valia basicamente de quatro modalidades de pagamento:

a) a **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no

al

corpo ou em voos fretados. Dependendo do montante envolvido, a entrega era feita por meio de veículos de passeio conduzidos pelos operadores e seus associados que transportavam os valores entre diversos Estados da Federação;

b) a **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários (laranjas) ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

c) a **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos, de seus familiares ou de operadores financeiros (doleiros);

d) a **quarta forma** era a realização de supostas doações eleitorais "oficiais", devidamente declaradas, pelas empresas do núcleo econômico, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos cri-

AF

mes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos Termos de Depoimento n. 1 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, n. 2 de AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO, n. 7 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO e n. 60 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR há elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao caso “PROJETO MADEIRA” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau).

O colaborador HENRIQUE VALLADARES apontou, por meio de declaração e de prova documental, que, após a Odebrecht, em parceria com FURNAS, realizar estudos que concluíram pela viabilidade do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, contrariando entendimento adotado pela Empresa de Pesquisas Energéticas e pela Eletronorte, a empresa teria passado a sofrer “ataques” de representantes do Governo Federal.

Relatou, ainda, que, “a despeito desses ataques, o Consórcio liderado pela Odebrecht sagrou-se vencedor no leilão de Santo An-

tônio, causando desagrado à área energética governamental”. Quanto ao leilão da Usina Hidrelétrica de Jirau, que teve como vencedora a empresa Tractebel-Suez, afirmou o colaborador que “aceitou-se proposta de menor preço, porém com objeto totalmente distinto do licitado, direcionando ilegalmente o resultado da licitação em favor da multinacional francesa Suez”.

Nesse contexto, narrou HENRIQUE VALLADARES que, no início do ano de 2008, após o Grupo Odebrecht supostamente ter sofrido “ataques originados em setores do Governo Federal contra a própria existência e validade da associação Oderecht FURNAS”, procurou o então Deputado Federal Eduardo Cunha que, na visão dos executivos do Grupo Odebrecht, era “conhecido por ser o detentor do feudo FURNAS, com o qual havia sido agraciado pelo governo do Presidente LULA”, a fim de obter apoio do ex-parlamentar para “defender politicamente os interesses comuns de FURNAS e ODEBRECHT”.

O colaborador HENRIQUE VALLADARES afirmou ter participado de diversas reuniões com o ex-Deputado Federal, “em sua maior parte no seu escritório no Edifício De Paoli, na Avenida Nilo Peçanha, no centro do Rio de Janeiro, outras em uma empresa de taxi aéreo chamada Riana, no aeroporto Santos Dumont/RJ, onde o deputado já o aguardava em sala reservada por ele e, ainda, em seu gabinete e em seu apartamento funcional em Brasília”.

Em seu depoimento, HENRIQUE VALLADARES declarou que, por orientação do então Presidente do Grupo Odebrecht,

orj

Marcelo Odebrecht, “tratou com o Deputado Eduardo Cunha o pagamento de R\$ 50 milhões, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses comuns do consórcio entre FURNAS e ODEBRECHT, sendo informado pelo mesmo que tal quantia deveria ser distribuída entre atores do cenário político que dariam apoio ao tema, sendo R\$ 20 milhões para ele próprio e para distribuição entre seus aliados, R\$ 10 milhões para o então Presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, R\$ 10 milhões para o Senador Romero Jucá e R\$ 10 milhões para o Deputado Federal Sandro Mabel, os quais deveriam ser contatados quanto aos pagamentos”.

Por sua vez, destacou que “sendo as obras de Santo Antônio executadas em consórcio com a Andrade Gutierrez, os pagamentos acordados deveriam ser rateados na proporção 60/40%”, informando, ainda, que, “com relação aos pagamentos que cabiam à ODEBRECHT, ou seja 60% dos R\$ 50 milhões, foram realizados pelo Setor de Operações Estruturadas”.

Quanto à vantagem indevida destinada a ARLINDO CHINAGLIA, o também colaborador AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO esclareceu que, no segundo semestre de 2014, JOSÉ DE CARVALHO FILHO o procurou para informar sobre uma reclamação do Deputado CHINAGLIA em função de um suposto saldo de pagamentos assumidos pela CNO em relação à usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

AUGUSTO ROQUE verificou a existência de referida pendência junto ao seu então Líder, HENRIQUE VALLADARES,

kap

que confirmou o compromisso financeiro, tendo então responsabilizado-se junto ao Setor de Operações Estruturadas¹, chefiado por HILBERTO SILVA pela programação dos pagamentos cobrados, no valor aproximado de R\$ 2,5 milhões, os quais foram identificados no sistema sob o codinome "Grisalho"².

JOSÉ DE CARVALHO FILHO confirmou ter sido procurado por ARLINDO CHINAGLIA com cobranças relativas a promessas de pagamento de propina que tinham sido acordados com HENRIQUE VALLADARES no âmbito das tratativas de Santo Antônio. Confirma que autorizou e programou dois pagamentos de R\$ 500.000,00³.

Por fim, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR confirma pagamentos para ARLINDO CHINAGLIA em razão da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, informa que seguiram honrando os pagamentos a ele, pelo menos até 2014, quando se desligou da empresa. (34'00" do video do TC 1)

1Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

2Anexo 2.C do Termo de Depoimento n. 2 de AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO.

3Segundo José Carvalho, há ligações para o telefone de Arlindo Chinaglia nesses dias [Anexo 7-A] e tem ligações telefônicas cujas datas estão relacionadas. O telefone de Arlindo Chinaglia é (61) 99988-1322 e sua secretária chama Solange.

mf

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato.

Some-se a isso, a documentação apresentada pelos Colaboradores HENRIQUE VALLADARES e JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, consubstanciada em planilhas do sistema interno de controle dos pagamentos, notícias da época e documentos comprobatórios de encontros.

3. Da tipificação

As condutas do Deputado ARLINDO CHINAGLIA, pessoa com foro por prerrogativa de função, apontam para crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção

170

ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues ao Deputado após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes (*Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012*):

I - ...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (*Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (*Redação anterior 'a dada pela Lei nº 12.683, de 2012*)

I - os converte em ativos lícitos;

Além disso, a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir

ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei n. 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Portanto, é necessária a abertura de inquérito para a investigação dos fatos.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de elementos de prova aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre os fatos envolvendo o “Projeto Madeira” (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau), que apresentam como possíveis envolvidos o Deputado Federal ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR e outros.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante ao parlamentar, em tese, envolvido.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Vice-Procurador-Geral da República requer:

1) **instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial realizar as seguintes diligências, nesta ordem, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a coleta, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

a.2) a obtenção de eventuais registros de ingresso de CLÁUDIO MELO FILHO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLA-

150

DARES, AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO e/ou MARCELO ODEBRECHT na Câmara dos Deputados e/ou no Senado no gabinete ARLINDO CHINAGLIA, durante o período nos quais ocorreram os fatos objeto das investigações, notadamente o ano de 2010;

a.3) a obtenção junto à Câmara dos Deputados do registro da audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, realizada em 10 de dezembro de 2008, quando se discutiu sobre supostas irregularidades ocorridas quando do leilão da Usina Hidrelétrica de Jirau, destacando eventual defesa dos interesses da Odebrecht/FURNAS feita pelos investigados;

a.4) a oitiva dos colaboradores da Odebrecht HILBERTO SILVA, MARCELO ODEBRECHT e CLÁUDIO MELLO FILHO;

a.5) oitivas do Deputado ARLINDO CHINAGLIA e dos executivos OTÁVIO AZEVEDO, SÉRGIO ANDRADE, ROGÉRIO NORA, MÁRCIO MAGALHÃES e FLÁVIO BARRA.

3) juntada aos autos de cópia dos Termos de Depoimento n. 1 do colaborador HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, n. 2 de AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO, n. 7 de JOSÉ DE CARVALHO FILHO e n. 60 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, bem como dos documen-

Ref

tos por eles apresentados;

4) o levantamento do sigilo dos autos uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrada
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

mf/pjc/ac/cn

4 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

742

MADEIRA
Manifestação nº 54359/2017 – GTLJ/PGR
CHINAGLIA

Supremo Tribunal Federal

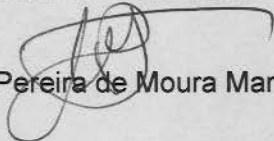
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4461

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

19

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4461

PROCED. :

ORIGEM. :

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM :

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 18 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 13:13:52

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSAO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.461 NÃO INFORMADA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Vice-Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Arlindo Chinaglia Junior, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Henrique Serrano do Prado Valladares (Termo de Depoimento n. 1), Augusto Roque Dias Fernandes Filho (Termo de Depoimento n. 2), José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 7) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 60).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de pagamento de vantagens indevidas, na ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinados ao então Deputado Federal Eduardo Cunha (20 milhões de reais), ao então Presidente da Câmara dos Deputados Arlindo Chinaglia (10 milhões de reais), ao Senador da República Romero Jucá (10 milhões de reais) e ao então Deputado Federal Sandro Mabel (10 milhões de reais). Nesse contexto, relata-se que o Grupo Odebrecht sagrou-se vencedor em processo licitatório atinente ao Projeto Madeira (Usina Hidrelétrica de Santo Antônio), bem como que a empresa estava sendo alvo de ataques provenientes do governo federal, o que motivou pedido de auxílio ao então Deputado Federal Eduardo Cunha, visto como pessoa de forte influência em FURNAS. Nesse cenário, são esmiuçadas diversas reuniões entre o então Deputado Federal Eduardo Cunha e representantes do Grupo Odebrechet, sendo que os pagamentos seriam arcados pela Odebrecht e Andrade Gutierrez, na proporção das respectivas participações no consórcio vencedor da obra.

Os colaboradores esclarecem, ainda, que no ano de 2014, o Deputado Federal Arlindo Chinaglia efetuou reclamação em relação a pendências associadas ao não pagamento de valores que lhe seriam destinados. Após trâmites internos da companhia, a insurgência foi atendida, com o repasse de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas, sendo o

INQ 4461 / NÃO INFORMADA

beneficiário identificado no sistema "Drousys" com o apelido de "Grisalho".

Sustentando o Vice-Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, § § 1º e 2º, e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, § 1º, I, da Lei 9.613/98, postula, por fim, o "*levantamento do sigilo dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 16).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pela Procuradoria-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

INQ 4461 / NÃO INFORMADA

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o

INQ 4461 / NÃO INFORMADA

juízo, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da

INQ 4461 / NÃO INFORMADA

investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Vice-Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 14-15) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Zn

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004462 - 14/03/2017 17:53
0002743-98 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54347/2017 – GTLJ/PGR
Relator : Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE MINISTROS DE ESTADO EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo detentores de prerrogativa de foro.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Ministro-Chefe da Casa Civil **ELISEU LEMOS PADILHA** e do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República **WELLINGTON MOREIRA FRANCO** e outros, nos termos que se seguem.

1. Da distribuição por dependência

As declarações prestadas pelos 77 (setenta e sete) colaboradores dizem respeito aos fatos apurados no conjunto investigatório denominado “Operação Lava Jato”.

Com efeito, o Grupo ODEBRECHT, através de seus respectivos executivos e ora colaboradores, atuou largamente no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro referente à Administração Pública, havendo adotado distintas medidas, tanto no Brasil como no exterior, para intermediação, ocultação e fluxo de valores destinados ao pagamento de vantagens indevidas relacionadas aos fatos sob investigação.

Dessa forma, guardando os presentes acordos conexão com os feitos instaurados no âmbito da “Operação Lava Jato”, e tratando de fatos envolvendo agentes com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, cabe a esta Corte Suprema determinar a distribuição do presente feito, por prevenção¹, ao Mi-

1 RISTF, art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

nistro Edson Fachin, designado novo Relator daqueles processos após o falecimento do Ministro Teori Zavascki.

2. Da contextualização dos fatos

O conjunto de investigações realizadas a partir de fatos identificados nos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000, n. 5001438-85.2014.404.7000 e n. 5047229-77.2014.404.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, revelaram um complexo esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado com entes e órgãos públicos.

No decorrer das investigações foi constatado o envolvimento de diversas pessoas detentoras de prerrogativa de foro o que gerou a instauração de vários inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos criminosos.

Esse conjunto de investigações ficou conhecido como “Operação Lava Jato” e hoje tem curso na Justiça Federal de Curitiba, Justiça Federal do Rio de Janeiro, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

De modo geral o esquema criminoso funcionava com a participação de políticos, empresários, agentes públicos e operadores financeiros os quais atuavam cada qual em um núcleo específico, da seguinte forma:

- a) O **núcleo político**, formado por partidos e por seus integrantes, principalmente parlamentares, os quais indicavam e

mantinham funcionários de alto escalão na Administração Pública, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas componentes do núcleo econômico;

b) o **núcleo econômico**, formado pelas empresas cartelizadas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político;

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas componentes do núcleo econômico; e, finalmente;

d) o **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

A atuação do Núcleo Econômico era intrinsecamente dependente da atuação do Núcleo Político, uma vez que este era responsável por indicar e manter um Núcleo Administrativo nos órgãos públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O Núcleo Econômico pagava vantagens ilícitas aos integrantes do Núcleo Político, seja para se beneficiar das contratações públicas seja para obter proteção política.



Essa “proteção política” na realidade consistia em favores e vantagens pessoais podendo-se mencionar a título de exemplo: a) proteção contra a convocações em Comissões Parlamentares de Inquérito e comissões permanentes do Congresso Nacional, particularmente as comissões de fiscalização financeira e controle; b) proteção contra a atuação do Tribunal de Contas da União; c) aprovação de medidas legislativas que beneficiariam determinada empresa ou o respectivo setor em que as empresas estavam inseridas e d) omissão no dever de fiscalização, ínsita à condição de todo parlamentar.

Essas quatro situações mencionadas a título de exemplo são casos concretos revelados no curso da Lava Jato.

O dinheiro público oriundo das empresas estatais ingressava no patrimônio das empresas, amparado pelos contratos públicos. O passo seguinte era fazer o dinheiro ilícito chegar ao núcleo político e administrativo da organização criminosa. Para tanto, o grupo criminoso valia-se basicamente de quatro modalidades de pagamento:

a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no corpo ou em voos fretados. Dependendo do montante envolvido, a entrega era feita por meio de veícu-

los de passeio conduzidos pelos operadores e seus associados que transportavam os valores entre diversos Estados da Federação;

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários (laranjas) ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos, de seus familiares ou de operadores financeiros (doleiros);

d) A **quarta forma** era a realização de supostas doações eleitorais “oficiais”, devidamente declaradas, pelas empresas do núcleo econômico, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos pedidos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram

prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

3. Do Caso Concreto

Dentre as diversas provas e indícios que amparam o presente pedido, constam depoimentos e documentos fornecidos por membros do grupo ODEBRECHT, uma das empresas que possuía posição destacada no Núcleo Econômico da organização criminosa.

Para esclarecimento dos fatos, serão separadas as informações que os colaboradores trouxeram sobre os ora detentores de foro por prerrogativa de função ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO, pois, embora após a análise detida e em conjunto tenha se verificado que se trata de uma sucessão de fatos ligados ao mesmo grupo, os colaboradores os apresentaram de forma separada nos seus termos de depoimento, principalmente porque em alguns casos não era dado a determinado colaborador saber todos os detalhes das negociações do grupo.



Conforme se depreende da leitura de diversos termos de depoimento dos colaboradores JOSÉ DE CARVALHO FILHO, CLÁUDIO MELO FILHO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, HILBERTO SILVA e PAULO HENYAN YUE CESENA, há fortes elementos que indicam a prática de crimes graves, consistente na solicitação por ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO de recursos ilícitos em nome do Partido do Movimento Democrático Brasileiro -PMDB- e de MICHEL TEMER, a pretexto de campanhas eleitorais.

Para a compreensão dos fatos a seguir articulados faz-se necessária uma breve digressão sobre as relações políticas e pessoais entre os principais personagens mencionados nos termos de colaboração.

Como se verá, a narrativa dos colaboradores e os elementos de corroboração apontam para a obtenção ilícita de recursos para o grupo político capitaneado por MICHEL TEMER que, atualmente, ocupa o cargo de presidente da República. À época dos fatos – de março a setembro de 2014, TEMER ocupava a vice-presidência da República.

As relações entre os políticos mencionados são, entretanto, mais longevas do que se poderia supor.

O colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, discorrendo sobre suas relações com o referido grupo político quando ainda vinculado MICHEL TEMER à Câmara dos Deputados, nos seus ter-



mos de depoimentos nº 11, 12, 13 e 14 e nos anexos apresentados preliminarmente à proposta de colaboração, salienta que o núcleo político organizado do PMDB naquela casa legislativa era historicamente liderado por MICHEL TEMER e capitaneado por três nomes: MICHEL TEMER, ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO. Ao longo dos anos, o colaborador percebeu que a pessoa mais destacada desse grupo para entabular negociações com agentes privados e centralizar as arrecadações financeiras da Odebrecht era ELISEU PADILHA, que atuava como verdadeiro *preposto* de MICHEL TEMER, deixando claro que muitas vezes falava em seu nome e utilizava seu peso político para obter êxito em suas solicitações. CLÁUDIO MELO foi apresentado a ELISEU PADILHA pelo colaborador JOSÉ FILHO e somente adquiriu a confiança de PADILHA quando este percebeu que havia uma relação de amizade entre CLÁUDIO, GEDDEL VIEIRA LIMA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO.

Já o principal executivo da empresa, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, em seu termo de depoimento nº 21, afirma que ELISEU PADILHA detinha o papel de arrecadador do chamado "PMDB da Câmara", pelo menos em relação aos recursos versados pela companhia sendo que, no Senado, tal papel cabia a ROMERO JUCÁ. No mesmo sentido, como se detalhará, são os relatos de JOSÉ FILHO E BENEDICTO JÚNIOR.

O grupo político permaneceu em funcionamento de forma concertada após a assunção por parte de MICHEL TEMER da

vice-presidência da REPÚBLICA.

Na dinâmica de partilha de influência e controle direto de cargos no então governo federal, cabia ao grupo de MICHEL TEMER a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, tendo sido, não por acaso, nomeados para aquele cargo, sucessivamente, dois aliados seus de primeira hora: WELLINGTON MOREIRA FRANCO (de 16 de março de 2013 a 1º de janeiro de 2015) e ELISEU PADILHA (de 1º de janeiro de 2015 a 1º de dezembro de 2015).

Ambos, tornaram-se membros do primeiro escalão do atual governo: WELLINGTON MOREIRA FRANCO é o atual Ministro-chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e ELISEU PADILHA é Ministro-chefe da Casa Civil. Ao lado do ex-ministro GEDDEL VIEIRA LIMA, formavam, como é notório, o círculo de maior influência e proximidade do atual presidente.

Em momentos anteriores dos desdobramentos das investigações, as relações de intimidade entre as mencionadas autoridades e sua atividade concertada junto aos grupos econômicos acabaram sendo percebidas. Dos autos da PETIÇÃO 6337², consta informação policial produzida a partir das mensagens extraídas dos celulares de ROBERTO ZARDI FERREIRA e BRUNO SEMINO, ambos vinculados à OAS. Às fls. 50 a 62 têm-se o seguinte:



² As informações ali contidas já foram juntadas em diversos inquéritos em andamento e, portanto, publicizadas.

Cesar, onde este ao responder uma mensagem de Alexandre, diz que CHL irá falar com Arnaldo Jardim.

A mensagem de Alexandre Prado Granjeiro (CPF 393.548.491-72) se refere a requerimento de Arnaldo Jordy, eleito deputado federal pelo PPS/PA, já CHL, falará com Arnaldo Jardim (Arnaldo Cañil Pereira Jardim), também deputado federal pelo PPS/SP.

De: From: +556181140400 Alexandre
 Carimbo de hora: 27/09/2013 14:45:20(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Senhores, mandei email com o requerimento do [REDACTED]

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 Carimbo de hora: 27/09/2013 16:53:20(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 OK
 CHL vai falar com [REDACTED]...
 Forte abraço,
 CMPF

Temos ainda no dia 28/09/2013, troca de mensagens (extraídas do iPhone 6, ICCID 8955031200011976793, pertencente a Leo Pinheiro), entre Cesar Mata Pires Filho e Leo Pinheiro, onde fazem menção a sigla CHL.

28/09/2013 01:42:24(UTC+0), +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 CHL vai ligar para o senhor as 11:00 hs amanhã. ... E encontrar o senhor a tarde.
 Beijos,
 CMPF

28/09/2013 02:02:17(UTC+0), +5511881491952
 Ok
 Bjs.

28/09/2013 20:05:20(UTC+0), +5511981064444 Antonio Carlos Mata Pires
 Fui e chi estamos com garreta. Novidade sobre gru. Beijo

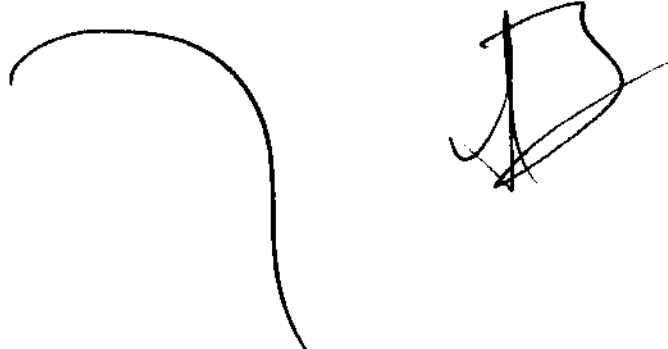
28/09/2013 20:07:28(UTC+0), +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 OK...
 Depois falamos...
 Beijos,
 CMPF

29/09/2013 20:08:37(UTC+0), +5511881491952
 Garreta me falou pela manhã.

Pesquisando nas agendas dos telefones de Roberto Zardi e de Leo Pinheiro, tem-se que a sigla CHL é referência a Carlos Henrique Barbosa Lemos (CPF 124.245.605-87), o qual já ocupou o cargo de Diretor Superintendente da OAS Engenharia.

◆ Troca de mensagens ocorrida em 02/10/2013

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 Carimbo de hora: 02/10/2013 01:21:04(UTC+0)



Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:

SMS de Dr. Leo:

O relator através do Relatório pede a manutenção dos 15%.
Acabei de receber uma ligação da C. Civil.

A Min. irá amanhã para uma reunião lá para tentar reverter.

Acima, Cesar retransmite para Zardi, mensagem recebida anteriormente de Leo Pinheiro, onde este informa que o relator pede a manutenção dos 15%, ainda que recebeu uma ligação da Casa Civil e que a ministra irá ter uma reunião para tentar reverter a questão.

Tal mensagem se refere aos leilões dos aeroportos de Galeão (RJ) e Confins (MG), sendo que o percentual de 15% seria uma limitação de participação das concessionárias que administram os aeroportos já licitados – Guarulhos, Viracopos e Brasília).

Segundo consta em reportagem de 26/09/2013, veiculada no sítio <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/governo-podera-ceder-mais-em-leilao-de-aeroportos-diz-casa-civil>, a limitação de 15% foi criada pelo próprio governo em razão de preocupação "com a concorrência em um cenário pós-leilão", contudo, nas mensagens extraídas do aparelho celular (apreendido) de Leo Pinheiro (iPhone 6, ICCID 89550312000011976793), verifica-se que a ministra Gleisi Hoffmann trabalhava pela exclusão do limite de 15%, inclusive Leo Pinheiro comenta que se a ministra não tiver sucesso na retirada da limitação, deverão acionar o plano B, se referindo logo a seguir ao nome Pernambuco, o qual, a primeira face, indica pessoa e não o estado, a qual ainda não foi identificada.

Nas mensagens Leo Pinheiro, inicialmente atribui a MF (Moreira Franco) a culpa pela reviravolta no TCU (a manutenção do limite de 15%), mas depois diz que MT (Michel Temer), MF (Moreira Franco) e GVL (Geddel Vieira Lima) se reuniram para não interromper o processo.

Segue abaixo, primeiramente, a reportagem e, logo após, as mensagens citadas acima.

Governo poderá ceder mais em leilão de aeroportos, diz Casa Civil
Gleisi Hoffmann afirmou que o governo deverá acatar propostas do TCU, a serem apresentadas na próxima semana. Limite para participação de atuais concessionárias nos aeroportos de Confins e Galeão deve aumentar

26/09/2013 às 16:07 - Atualizado em 26/09/2013 às 16:07

Os leilões estão marcados para o dia 22 de novembro (Jonas Oliveira/Placar/VEJA)

O governo deve mudar novamente as regras para os leilões dos aeroportos de Galeão (RJ) e Confins (MG), desistindo de restringir a participação de empresas que já venceram as concessões de Guarulhos (SP), Viracopos (SP) e Brasília (DF). A especulação surgiu de um comentário que a ministra-chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, fez em entrevista ao blog do Planalto publicada na quarta-feira à noite.

"Entendemos inicialmente que era importante haver concorrência entre os aeroportos durante a operação. O TCU questionou a concorrência no momento do leilão. Informamos ao TCU que não nos oporíamos a uma mudança nesse quesito. Não queremos que parem dúvidas sobre a disputa no momento do leilão", disse, referindo-se ao questionamento feito pelo TCU sobre a limitação a 15% (sobre os 51% da fatia do setor privado) de participação dos atuais concessionários dos três aeroportos já licitados - Guarulhos, Viracopos e Brasília.

Conforme a Casa Civil confirmou ao site de VEJA, o governo decidiu criar a limitação devido a preocupações com a concorrência em um cenário pós-leilão, uma vez que Guarulhos e Galeão, por seu tamanho e tipo de uso, competem entre si por passageiros, cargas e rotas. Uma mesma empresa ser dona de ambos seria uma forma de dominar a maior parcela do mercado brasileiro. Já o TCU atenta para o fato de a limitação reduzir a concorrência no próprio leilão, permitindo que o governo arrecade menos do que poderia. Assim, segundo a Casa Civil, o governo se dispôs a acatar a sugestão do TCU e não insistir mais na questão, de modo a eliminar dúvidas dos operadores na reta final.

Segundo a assessoria de imprensa da pasta, contudo, ainda não estão acertadas quais mudanças serão feitas no edital. "Se o TCU sinalizar que realmente a melhor saída é a concorrência no leilão, o governo deve acatar. A decisão ainda não foi tomada, o que deve acontecer apenas na próxima semana, quando está prevista uma audiência para o dia 2, data ainda não confirmada." A reunião provavelmente será entre TCU, Casa Civil e Secretaria de Aviação Civil (SAC).

A mudança beneficiará, por exemplo, os fundos de pensão. Eles vinham pressionando nos bastidores para mudar a regra, pois já estão no comando do aeroporto de Guarulhos e têm interesse em outros empreendimentos. Os leilões estão marcados para o dia 22 de novembro.

Interesse - Além da Invepar, formada por Previ (fundo de pensão do Banco do Brasil), Funcef (fundo da Caixa), Petros (fundo da Petrobrás) e pela construtora OAS, o fim da restrição abre caminho para que também participe do leilão a sul-africana ACSA, que está em Guarulhos. Em Viracopos, estão a UTC Participações, a Triunfo Participações e a francesa Egis. Em Brasília, estão a Infravix e a argentina Corporación América.

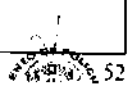
Nos bastidores, o governo tem notícia de ao menos seis grupos interessados em Galeão e Confins. Entre eles, estão a Ferrovial, que administra o aeroporto de Heathrow (Londres), junto com a construtora Queiroz Galvão. Haveria também interesse da ADP (Paris) e Schiphol (Amsterdã), com a Carioca Engenharia e a GP Investimentos. Outro grupo seria formado pela Fraport (Frankfurt) com a EcoRodovias. A operadora Changi (Cingapura), entraria com a Odebrecht. A ADC/HAS (Houston) concorreria em consórcio com as construtoras Fidens e Galvão. E a operadora dos aeroportos de Munique e Zúrique iria à disputa com a CCR.

Mudanças - Essa não deve ser a única mudança feita pelo governo no que tange aos requisitos para participar das concessões de aeroportos. Na segunda-feira foi anunciada alteração na exigência de experiência na licitação Confins, que passou de 35 milhões de passageiros para 20 milhões, também depois de um questionamento do TCU. A corte havia pedido que a SAC justificasse como havia chegado aos 35 milhões para cada aeroporto - Galeão permanece 35 milhões de passageiros.

A explicação dada nesta segunda pelo ministro da pasta é de uma conta que multiplica por 2,2 o fluxo atual de passageiros de cada aeroporto. No Rio de Janeiro, a conta resulta em 38 milhões de passageiros ao ano, número que justifica a regra. Contudo, para o aeroporto de Belo Horizonte, a mesma conta tem como resultado 22 milhões de passageiros. Por isso, segundo o ministro, a exigência foi reduzida.

Mensagens trocadas no grupo pelos participantes: (11) 9.8106-4444 Antonio Carlos Mata Pires; (21) 8272-0621 Gustavo Nunes da Silva Rocha; (11) 9.8356-1978 Cesar Mata Pires Filho; (11) 9.8149-1952 Leo Pinheiro; (61) 8163-3553 Roberto Zardi.

De: From: +566181633553
Carimbo de hora: 01/10/2013 23:27:43(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage



Corpo:
Sr's

Acabo de sair de uma reunião no Tribunal. Quando iniciamos a reunião foi interrompida por solicitação da Presidencia, Tribunal, para que o min participasse de uma outra e fiquei no aguardo. Quando da volta, o tema era aeroportos, Min Ghesi e Admans, pedindo que o edital não tivesse limitação dos 15%, portanto nossa tese. Amanhã ela se reunirá com o relator para pedir em nome di gov. Portanto tudo conspira a nosso favor.
Abç

De: From: +552182720621 Gustavo Rocha
Carimbo de hora: 01/10/2013 23:55:44(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:
Ótima noticia .
Abs

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 02/10/2013 00:00:00(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:
Melhor vc ficar ai.

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 02/10/2013 00:00:00(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:
CMPF falou comigo.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 00:07:20(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:
Ok, também acho prudente

De: From: +552182720621 Gustavo Rocha
Carimbo de hora: 02/10/2013 00:49:04(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:
SMS do Renato Tiebaut

Tive nao Gustavo. Vou saber amanha de manha. Abs.

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 02/10/2013 01:06:08(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:
O relator através do Relatório pede a manutenção dos 15%.
Acabei de receber uma ligação da C.Civil.
A Min. irá amanhã para uma reunião lá para tentar reverter.

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 02/10/2013 01:44:32(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage

Corpo:
Amanhã as 9:30 a Min C.C vai estar com o relator e o Presidente.
Caso não tenha êxito o Plano B será a solução.

Acho que devemos preparar.
Falei em Pernambuco tb.
Abs.

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
Carimbo de hora: 02/10/2013 02:35:44(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Este MF...
Grande veado FDP...

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 02/10/2013 03:33:20(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Os inimigos são outros.

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 02/10/2013 03:33:20(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Parece que não foi êle.
Acabou uma reunião há pouco com MT,MF,GVL e outros onde êle entrou em campo para não interromper o processo.
Vamos aguardar a reunião das 9:30.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 17:50:18(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Sr.s
Vou monitora-los via msg, fiquem ligados.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 17:52:33(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Sr.s
Conversei com o sec da sessão, não disponibilizarem o voto

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 17:52:48(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Vai começar

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:03:48(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
-primeiro item de discussão: passageiros, fala em proporcionalidade, estudos ineficiente, fixa o fluxo
-segundo, vedação da participação, fala na possibilidade de concorrência, levando o caso dos aeroportos do Reino Unido, acho que vai votar a favor da vedação

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:08:00(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:

Concluiu o item da vedação???

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:11:23(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Sr.s
Proposta
-restrição,achou que atende a lei
Voto inconsistente

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:14:34(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Piquet acha que devemos pedir vistas

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:15:02(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Zimler,a favor da vedação

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:17:17(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Estão fazendo manifestações,agora J Jorge

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:29:18(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Colocada no voto a palavra imprescindivel

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:35:29(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Raimundo Carneiro, restrição,contra a restrição,bate nas questões centrais.

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:37:52(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
E os 35 M e 20M???

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:39:46(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Recomendar exclusão das clausulas restritivas

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:41:22(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:

MIO DE FOLHA 55

Vão ajnda definirp

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:42:49(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Zimier, faz discurso dizendo que a palavra imprescindível deve ficar a cargo do gov

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:46:58(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Walton, restrição, a favor da restrição

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:50:19(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Relator, sobre a palavra imprescindível, acha que é uma invasão de discricionária do gov.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:50:48(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Estamos na fase de discussão

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:51:09(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Não, 4 x 1

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 18:56:55(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Valmir Campelo, vota com o relator, 5. X 1

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:14:29(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Aroldo Cedraz, restrição, contra ,meio raivoso, depois explico. Exige qualidade dos serviços.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:21:05(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Jose Mucio
Brilhante, contra as restrições.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:24:30(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Confis 12, Galeão 22

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho

Carimbo de hora: 02/10/2013 19:26:41(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
O relator veio assim???

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:26:41(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Carreiro, volta a brigar contra a restrição

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:27:47(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Veio aceitando a restrição

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:38:16(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Duas propostas :
O do relator e o do relator sem restrição

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:43:19(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Aprovado o relatório com a restrição

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:43:53(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
De quanto???
15%???

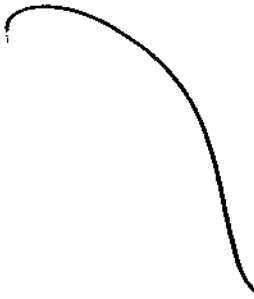
De: From: +552182720621 Gustavo Rocha
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:44:00(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Relatório com restrição?

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:44:00(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Restrição De quanto???
15%???

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 02/10/2013 19:44:32(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
7 x 1

De: From: +552182720621 Gustavo Rocha
Carimbo de hora: 04/10/2013 12:58:40(UTC+0)

57



Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Já passo resumo

De: From: +552182720621 Gustavo Rocha
Carimbo de hora: 04/10/2013 12:58:40(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Saiu edital. Vamos analisar

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 04/10/2013 12:59:52(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Estou indo prá Dr Puquet

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 09/10/2013 19:33:20(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Comissão de Finanças e Tributos tb convoca MF.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 09/10/2013 20:41:46(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Pelo que sei, tem um requerimento mas sem votar

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
Carimbo de hora: 09/10/2013 20:42:35(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Cesar, como não perguntei ao secretário o motivo da audiência de hj com MF (adiada), vou lhe explicar tudo por email. A de hj era acerca de irregularidades em obras. O req sobre privatização não foi votado na CFFC, mas foi votado um igual na CFT, estendendo à CFFC, ou seja, será uma audiência conjunta dessas comissões.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 25/10/2013 13:30:42(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Sr.s
Não consegui ainda, pois o relatório tem restrição. Confidencial.

De: From: +556181633553
Carimbo de hora: 25/10/2013 15:28:52(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Sr.s
Charles, retornou, marcou 16:30 hs

De: From: +5511981064444 Antonio carlos Mata Pires
Carimbo de hora: 25/10/2013 15:34:24(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Ok.

De: From: +556181633553

Carimbo de hora: 25/10/2013 19:34:48(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Sr.s
Posição atualizada:
a) relatório técnico, ním, não acatou a cautelar argumentando que a medida causaria prejuizo ao país com o adiamento do leilão.
b) na reunião na CC, mostrou-se surpreso com o relatório e pontuei que argumento é frágil pois o TCU quando paralisa as obras federais nunca leve esse tipo de preocupação e também na semana passada, ele me falou quevo governo não era contra a cautelar, mesmo um adiamento no prazo.
c) pediu nova reunião na próxima segunda.

De: From: +556181633653
Carimbo de hora: 01/11/2013 11:23:42(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Leiam o e-mail que passei, item assunto do processo.

De: From: +5511981064444 Antonio carlos Mata Pires
Carimbo de hora: 01/11/2013 11:35:28(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Gracas a deus, nossa parceria esta fechada e assinada. Dai nao saira nada

De: From: +5511981064444 Antonio carlos Mata Pires
Carimbo de hora: 01/11/2013 11:50:24(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Acho dificil mpf travar o processo

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 01/11/2013 12:04:56(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Não vamos desistir. Nossa parceria é tênue, durante os proximos 5anos.
Vou lutar até o fim, mesmo sabendo das dificuldades enormes.

De: From: +556181633653
Carimbo de hora: 01/11/2013 12:05:37(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Travar, concordo, trás problema para o MF.
O governo anda desesperado com os investimento e esse leilão dará muita visibilidade ao gov.

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
Carimbo de hora: 01/11/2013 12:07:28(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Concordo com ACMP...
O Governo tem necessidade de fazer "Gol" no dia 22/11.

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
Carimbo de hora: 01/11/2013 12:16:00(UTC+0)
Aplicativo de origem: iMessage
Corpo:
Vamos ter cuidado com as informações o MPF é apenas um instrumento de pressão não é estratégico. É para ser usado pelo governo como instrumento.

De: From: +551198106444 Antonio carlos Mata Pires
 Carimbo de hora: 01/11/2013 12:16:00(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Desistir nunca. Vamos ate o fim. O problema de travar o processo e do governo, nao nosso. Estamos na
 briga por nossos direitos

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 Carimbo de hora: 01/11/2013 12:22:10(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Vamos até o fim...
 Estamos certos e defendendo o que é legal e moral.
 Vamos a luta...

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
 Carimbo de hora: 01/11/2013 12:23:14(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Vamos!

De: From: +556181633553
 Carimbo de hora: 01/11/2013 19:17:07(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Sr.s
 A representação está na pauta do dia 06/11, plenário.
 Abç

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 Carimbo de hora: 01/11/2013 19:18:24(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 OK
 Vamos lá...
 Forte abraço,
 CMPF

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
 Carimbo de hora: 01/11/2013 20:26:40(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Ok

Na identificação da sigla MT, foi utilizada a mensagem (também relacionada a questão do leilão dos aeroportos) recebida por Leo Pinheiro, atribuída a Geddel Vieira Lima (GVL) o qual se refere ao francês MT.

Desta forma conclui-se tratar-se de Michel Temer, visto que o nome Michel significa "que é como Deus", um diminutivo francês para o nome Michael. (Fonte: www.dicionariodenomesproprios.com.br).

De: From: +5511981491952 Leo Pinheiro Cel/SP
 Carimbo de hora: 26/10/2013 14:51:44(UTC+0)

Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Transmiti para [REDACTED] o texto do Relatório.
 Resposta dele:
 "Verdade Vou cobrar [REDACTED], ele foi avalisra dessa zorra".

◆ Troca de mensagens ocorrida em 02/10/2013

De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 Carimbo de hora: 23/10/2013 15:06:40(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 SMS Dr. Leo:
 Senhores,
 RM acabou de me ligar dizendo:
 1)Esteve com Aroldo junto com a Assessoria Técnica ,que acatou a Representação.Está em analise na Sedif,que deverá encaminhar para o Relator o seu parecer até sexta.A antiga Relatora volta no dia 4/11.
 2)RM tb esteve com o Relator substituto,que se mostrou bem inteirado do problema.
 Eles tem duvidas se cabe ao TCU a analise da Restrição.
 Seria importante,que Zardi(a quem copio), procurasse o [REDACTED].
 Abs.
 Léo.

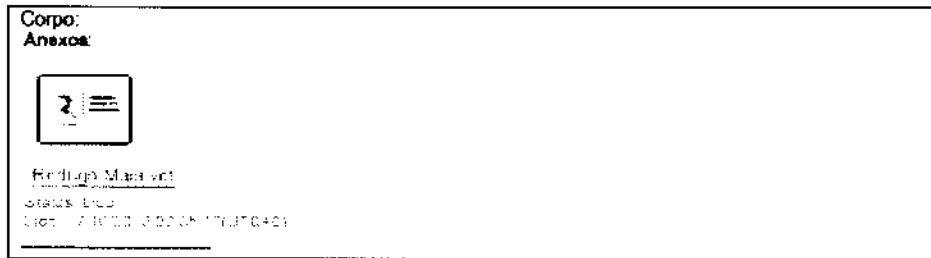
De: From: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho
 Carimbo de hora: 23/10/2013 17:12:32(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage
 Corpo:
 Dr. Zardi,
 Depois envie um SMS para Dr. Leo com o relato da conversa com RM...
 Forte abraço,
 CMPF

A mensagem acima, recebida de Leo Pinheiro por Cesar foi retransmitida para Zardi, nela RM (Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia, deputado federal pelo DEM/RJ) relata questões acerca de assuntos de interesse do grupo OAS junto ao TCU.

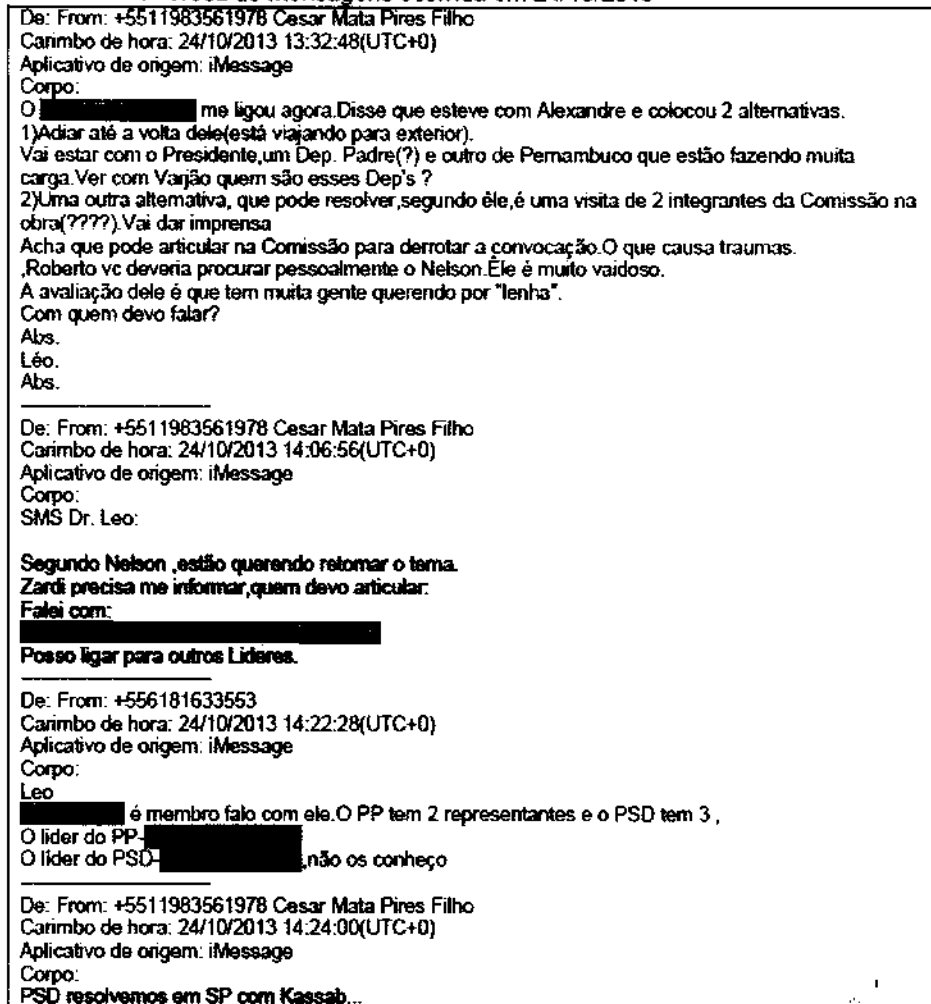
Abaixo segue as mensagens trocadas entre Zardi e Alexandre Grangeiro, contendo o contato de Rodrigo Maia (RM).

De: From: +556181633553
 Carimbo de hora: 17/10/2013 01:47:29(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage: +556181633553
 Corpo:
 Alexandre
 Passe-me o fone de [REDACTED]
 De: From: +556181140400 Alexandre
 Carimbo de hora: 17/10/2013 02:03:44(UTC+0)
 Aplicativo de origem: iMessage: +556181633553
 Anexos:
 #1: chatsiMessage +556181633553\attachments\201Rodrigo Maia.vcf

61



◆ Troca de mensagens ocorrida em 24/10/2013



INTO DE POLICIA 62

Do conjunto das informações obtidas a partir da análise dos celulares apreendidos do executivo da OAS LÉO PINHEIRO, julgado e condenado perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do

76₁

DECLARAÇÃO DE CONFIANÇA

		E. Cunha		que não dá para confiar
29/08/2014	13:52:29	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	E vc ter feito 5 paus para MICHEL depois de uma vez antes, todos souberam e da barulho com resolver os amigos
29/08/2014	13:59:59	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	Até porque Moreira tem mais rapidez depois de prejudicar vc do que os amigos que brigaram com ele por vc,sendo a lógica da turma? Ai inclui henrique.geddelets
29/08/2014	13:42:05	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	????????
29/08/2014	13:43:05	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	Cuidado com sua análise. Use mostre pessoalmente a qta dos amigos!!!!!!
29/08/2014	13:43:16	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	Eles tão chatados porque Moreira conseguiu de vc para Michel 5 paus e vc ja depositou inteiro e eles que brigaram com moreira vc adia e isso
29/08/2014	13:43:31	De: 5521999852929@s.whatsapp.net	LP	Vc dar ninguém tem nada com isso e so a preferencia
13/10/2014	10:16:52	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	Amigo a eleição e semana que vem, preciso que veja urgente assim. T.....).E.....A♦♦♦♦♦♦♦♦♦♦M141315 7764- 260Aba5511981935760@s.whatsapp.net
21/10/2014	14:51:17	5511981491952@s.whatsapp.net LP, 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	5511981491952@s.whatsapp.net LP, 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	Deixa falar tto com junior pedi a ele para doar por vc so henrique acho que ele fará algo

DELEHIN/DRCOR/SR/DPI/PR

28/10/2013	17:10:11	De: +5511981491952		Cdo acabar nossa reunião com o McKinsey vou para Bob. O Charles me chamou lá. O Brahma marcou na sexta as 18hs. Deven ter novidades? Bjs.
28/10/2013	17:11:14	+551198106444 Antonio Carlos Mata Pires, +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho, +551181491952 +5511981491952		Estamos pagando a Costa Rica para a FCC...
28/10/2013	17:11:14	De: +5511983561978		Michel, Moreira e Condeixa estão indo para a China na Sexta - 20 hs saída de Brasília. Beijão. CMPF
06/11/2013	21:12:48	De: +5511981491952 - LEO PINHEIRO - LEO PINHEIRO	NÃO IDENTIFICADO	Uzeda, 1) Desculpa. Será impossível minha ida ao Peru. Te explico. 2) Nosso Amigo Brahma pode fazer uma Palestra no dia 26/11. - A eleição será definida qdo? - Quem poderíamos convidar? Não quer um público gde (20 a 30) pessoas, tipo mesa redonda. - Tema: Relação Brasil/China. Abs.
12/11/2013	20:47:11	De: +5511981491952		Verdade, perdendo dentro e fora. O Brahma quer fazer a Palestra dia 24/25 ou 26/11 em Santiago. Seria uma mesa redonda com 20 a 30 pessoas. Quem poderíamos convidar e onde?
21/11/2013	16:55:29(UTC+0)	De: +5511981491942	NÃO IDENTIFICADO	Estamos fechando a agenda com Clara, Lula precisa ir 26, o evento de inauguração é grande, dia 28 ela fará a nossa palestra. Arsanha confirmamos o tema da aeronave. Estou no Catar agora. Abs
25/11/2013	12:28:48(UTC+0)	De: +5511981491942	NÃO IDENTIFICADO	Leo, Colocamos o avião a disposição de Lula pra sair amanhã ao meio dia, seria bom vc checar com Paulo Ottonato se é conveniente ir nos no mesmo avião, caso contrario vamos na quarta feira. Abs

78

30/08/2013	01:20:25	From: +557188266736 Geddel		Ok
27/09/2013	15:00:22	De: +5511981491952		De:GVL Para:MF "Infelizmente sim. E estou no meu limite de paciência. Estas mocas são muito tresloucadas. Mas elas dizem outra coisa Esse assunto está ficando com muito tititi Gosto delas,vc sabe disso,mas tá passando pra todo mundo que vc está totalmente comprometido com a bavaria,tem que tomar cuidado Pq não mete o Fi FGTS? Enfim vc é maior e vacinado, apenas tô ouvindo muito ruído abs
04/10/2013	18:38:36	To: +557188266736 Geddel		Vai sair um filme sobre Irmã Dulce.Estamos ajudando.A Caixa já está patrocinando.Posso encaminhar para vc o projeto? Se ok me manda o e-mail que posso lhe passar. Abs.
15/11/2013	16:31:09	+5521982720621 Gustavo Rocha, +5511981064444 Antonio Carlos Mara Pires, +5511981491952		Vejam dialogo de Geddel com MF: "Porra nenhuma Vc tem como decidir Te dei a dica ontem do concessionário ser um consorcio, não ima empresa, se muda o operador o consórcio não é o mesmo, o concessionário não é o mesmo O outro caminho é viabilizar 1/3 pode avançar Fora daí vai da briga e vc perde o discurso de que não tinha lado Bem verdade que nunca acreditei, mas também ã gosto de ver o rei pelado Avante confio no seu espirito público aba"
15/11/2013	16:31:09	De: +5511981491952		Esse MF é muito frouxo.Ouvir isso e ficar quieto!!!!!!! Num minimo um VPPQLP é o minimo.
15/11/2013	17:12:13		To: +5511981491952 From: +557188266736 Geddel	Me passe o que for preciso para que eu possa ajudar a detonar essa merda A imprensa tá pronta, me dê mungão
02/12/2013	20:40:25	+5511981491952 +5511962706042 Marcos Ramalho		Então confirme com Dr Garreta+ 2pessoas. Dr.Geddel irá tb com + 2pessoas.Eu confirmo com aje(GVL). Confirme com Gorete Sergio e depois McKinsey.
29/12/2013	16:12:02	LP	To: +5511999078345 Machado	Procure Garreta depois do 16/1.

DELEFIN/URLUR/SR/DT/FR

				Assuntos: 1)SAP-48 2)SOM -44 3)CB-58.B.
29/08/2014	13:32:29	De: 551981491952@s.whatsapp.net		E vc ter feito 5 paus para MICHEL direto de uma vez antes, todos saíram e de barulho sem resolver os amigos
29/08/2014	13:39:59	De: 552198862282@s.whatsapp.net		Aé porque Moreira tem mais rapidez depois de prejudicar vcs do que os amigos que brigaram com ele por vc,então a lógica da turma? Já inclui Henrique,Geddel,etc
29/08/2014	13:42:06			????????
29/08/2014	13:43:06			Cuidado com sua amiga. Lhe mostro pessoalmente a qta dos amigos!!!!!!
29/08/2014	13:45:16	De: 552198862282@s.whatsapp.net		Eles são chatados porque Moreira conseguiu de vc para Michel 5 paus e vc já desistiu inteiro e eles que brigaram com Moreira vc adia e isso
29/08/2014	13:45:34	De: 552198862282@s.whatsapp.net		Vc dar ninguém tem nada com isso e so a preferencia
06/09/2014	22:56:34		To: +557158266736 Geddel	Geddel, Eduardo falou ontem comigo sobre um desconforto seu conosco x Moreira x Michel. Gostaria de lhe explicar claramente o ocorrido e sobretudo o porquê!!!! Vc merece e assim farei uma explicação e satisfação,pois lhe temos como um gde Amigo. Estou preocupado por ter lhe causado esse desconforto e insatisfação em relação a nós.Espero lhe justificar o ocorrido. Gde abraço e vamos à vitória. Léo Pinheiro.
07/09/2014	12:18:29		To: +557158266736 Geddel	Obrigado! Entretanto mesmo com sua resposta,ainda lhe devo explicações. Outro assunto,sei que a sua expectativa em relação a nós,foi frustrante.percebi e consentei com Varjão.Gostaria de consentar isso. Gde abraço, Léo.
07/09/2014	12:19:37	5511981491952@s.whatsapp.net LP, 557197301960@s.whatsapp.net		Caro amigo, com a franqueza que me caracteriza, posso lhe afirmar que não tratei de nenhum tema com Eduardo que possa tê-lo levado a esse comentário que

A large handwritten signature, possibly 'Léo Pinheiro', is written in black ink. To its right, there are several overlapping scribbles and lines, some forming a circular shape, which appear to be additional markings or corrections.

Pois bem. O contexto das solicitações de vantagens ilícitas é sempre muito parecido: a solicitação é feita a pretexto de utilização dos recursos em futuras campanhas eleitorais de interesse do grupo utilizando-se o peso político dos participantes, especialmente do então vice-presidente, com o aporte de recursos provenientes das operações da companhia vinculadas aos interesses da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – no caso, a partir da ODEBRECHT TRANSPORT.

3.1. Do pagamento de propina em razão do favorecimento à ODEBRECHT nas concessões da Secretaria da Aviação Civil

Os colaboradores PAULO CESENA, BENEDICTO JUNIOR, CLAUDIO MELO FILHO e JOSE DE CARVALHO FILHO narram, em seus termos de depoimento, a proximidade da ODEBRECHT com o então Ministro da Secretaria da Aviação Civil MOREIRA FRANCO³.

O colaborador PAULO CESENA, em seu termo de depoimento nº 02, relatou sua relação com MOREIRA FRANCO e as demandas da OTP (ODEBRECHT TRANSPORT) junto à Secretaria de Aviação Civil.

PAULO CESENA narra que, em 2013, estava sendo discutida a segunda rodada de concessões aeroportuárias no Brasil. Em 2012,

³ Também foi ex-governador do Estado do Rio de Janeiro e Deputado Federal por três mandatos, além de ser um dos principais interlocutores do grupo político do PMDB ligado a MICHEL TEMER), conforme acima já demonstrado.

durante a primeira rodada (com a concessão dos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília), a ODEBRECHT não teve sucesso.

A segunda rodada de concessões envolvia os aeroportos do Galeão e Confins. O colaborador PAULO CESENA esclarece que, quando foi lançada a primeira versão do edital, havia dois itens que eram questionados pelos concorrentes da empresa, mas eram itens que a ODEBRECHT considerava que não deviam ser mudados, pois favoreciam suas chances de sagrar-se vencedora no certame. Tais itens eram: a) a necessidade de que a empresa vencedora estivesse associada a um operador de aeroportuário que comprovasse a capacidade de operar aeroportos com pelo menos 35 milhões de passageiros/ano e b) o impedimento de aquelas empresas vencedoras da rodada anterior participassem da segunda rodada.

PAULO CESENA e CLÁUDIO MELO participaram de reuniões com o então Ministro da Aviação Civil MOREIRA FRANCO, ocasiões em que trataram de assuntos relacionados à concessão de aeroportos para debater que essas duas exigências do edital deveriam ser preservadas, esclarecendo que eventuais mudanças não eram de interesse da OTP.

Ao final do processo de concessão, os interesses da ODEBRECHT foram atendidos, pois não foram alteradas as cláusulas de interesse do grupo, sagrando-se vencedora na concessão do Aeroporto do Galeão.

CLAUDIO MELO FILHO confirma, em seu termo de depoi-



mento nº 13, os relatos de PAULO CESENA a respeito das reuniões realizadas. Acrescenta ainda que conversou com MOREIRA FRANCO a respeito da disputa judicial do aeroporto de Goiânia.

Em 2014, PAULO CESENA participou de outras reuniões com MOREIRA FRANCO nas quais também estava presente CLAUDIO MELO para discutir questões relativas à gestão do aeroporto do Galeão.

Neste contexto, os colaboradores relatam que, em março de 2014, MOREIRA FRANCO fez uma solicitação de vantagem indevida em relação à ODEBRECHT, pedindo recursos no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a pretexto da campanha de 2014.

O colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR esclareceu, em seu termo de depoimento nº 22, detalhes sobre esse pagamento. Afirmou que autorizou o pagamento em razão de ser MOREIRA FRANCO uma pessoa muito próxima do “núcleo duro” do governo federal, sendo um dos mais fortes representantes do PMDB ligado a MICHEL TEMER. Além disto havia risco de retaliação na área da aviação caso o pedido não fosse atendido, especialmente em relação ao Aeroporto do Galeão em que poderiam ser criadas dificuldades, pois havia um grande conflito no setor privado da aviação e MOREIRA FRANCO era a pessoa que podia pender para um dos lados do conflito, havendo um risco em não atender o pedido dele.

BENEDICTO JUNIOR esclarece que deveria fazer a

alocação dessa “despesa” em uma das empresas do grupo e decidiu por fazê-lo na ODEBRECHT TRANSPORT – OTP, já que esta tinha o Aeroporto do Galeão como um ativo, informando sua decisão a PAULO CESENA, Diretor da OTP. Tal valor seria uma contrapartida por todo o empenho do Ministro MOREIRA FRANCO nos temas relacionados à concessão do Aeroporto do Galeão.

Tais valores foram pagos com recursos não contabilizados e operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT.

BENEDICTO JÚNIOR indicou PAULO HENRIQUE QUARESMA para operacionalizar os pagamentos a MOREIRA FRANCO ou à pessoa que fosse por ele indicada.

Deve-se ressaltar que a pessoa indicada por MOREIRA FRANCO para receber o dinheiro foi ELISEU PADILHA, conforme fica elucidado no termo de depoimento n° 12 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO.

Gize-se que CLAUDIO MELO FILHO destaca que, apesar da solicitação do apoio financeiro para o PMDB nas eleições de 2014 ter sido feito por MOREIRA FRANCO na Secretaria de Aviação Civil, foi ELISEU PADILHA, seu sucessor no aludido Ministério, quem tratou do recebimento dos valores acertados com intermediação de JOSÉ DE CARVALHO FILHO.

JOSE DE CARVALHO FILHO esclarece, em seu termo de depoimento n° 05, que encontrou pessoalmente com ELISEU PA-



DILHA em seu gabinete para saber o endereço onde os recursos seriam entregues e, nesta mesma ocasião, repassou-lhe a senha.

Além dos depoimentos, os colaboradores apresentam registros (Anexos 2.A de PAULO CESENA e 22.A e 22.B de BENEDICTO JUNIOR) encontrados no Sistema *Drousys* no qual consta pagamentos realizados sob codinome "PRIMO"⁴:

Moeda	Valor	Data	Codinome	Observação
R\$	1.062.000,00	17/03/2014	PRIMO	Rua Siqueira Campos 1184 - Centro - 12o. Andar - Luciano Pavão
R\$	1.438.000,00	17/03/2014	PRIMO	Paulo Henrique Quaresma
R\$	1.500.000,00	24/03/2014	PRIMO	Paulo Henrique Quaresma

Destaque-se que o endereço constante no sistema *Drousys* é onde funciona o escritório de ELISEU PADILHA, qual seja, na Rua Siqueira Campos, nº 1184, Rio Grande do Sul⁵.

3.2- Da solicitação de vantagem indevida ocorrida no Palácio do Jaburu.

4 CLÁUDIO MELO FILHO em seu termo de depoimento nº12 afirma que o codinome "primo" era atribuído a ELISEU PADILHA mas que não sabe explicar a origem deste nome, uma vez que a relação de ELISEU PADILHA com a empresa era anterior ao seu ingresso na ODEBRECHT.

5 <http://www.eliseupadilha.com.br/advogado/> Acesso em 13/03/2017.

25m

Em seu termo de depoimento n° 12, CLÁUDIO MELO FILHO contextualizou seu relacionamento com ELISEU PADILHA, o qual foi apresentado por JOSÉ CARVALHO FILHO em 2005 e se tornou próximo dele em função do relacionamento pessoal que mantinha com GEDDEL VIEIRA LIMA.

CLÁUDIO MELO afirma ter conhecimento de que ELISEU PADILHA atuava como preposto de MICHEL TEMER. Essa percepção foi obviada durante um jantar que ocorreu no Palácio do Jaburu, ocasião em que houve um pedido de vantagem feito diretamente a MARCELO ODEBRECHT e a pessoa responsável por receber parte desse pagamento foi ELISEU PADILHA, designado por MICHEL TEMER. Portanto, ficou claro que ele tinha uma relação de confiança com o então vice-presidente.

No que toca à arrecadação de valores ilícitos em favor do PMDB, CLÁUDIO MELO FILHO destacou, em seu termo de depoimento n° 14, que tinha relacionamento próximo com GEDDEL VIEIRA LIMA, ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO e essas pessoas fazem parte do núcleo político de MICHEL TEMER, atuando inclusive como seus prepostos na arrecadação.

O termo de depoimento n° 14 CLAUDIO MELO narra detalhes do jantar no Palácio do Jaburu, no qual o colaborador trata do repasse de valores no montante de R\$ 10.000.000,00.

Esclareceu CLAUDIO MELO FILHO que o jantar ocorreu no dia 28 de maio de 2014 e que foi a este encontro no carro da empresa de Placa PAZ 4159, conduzido por seu motorista

CARLOS EDUARDO. Ademais, chamadas telefônicas destinadas a ELISEU PADILHA no dia de realização do jantar e no dia anterior, quando ligou para confirmar o jantar, comprovariam a mencionada data. Ao chegar, junto com MARCELO ODEBRECHT, foi recebido por ELISEU PADILHA, pois MICHEL TEMER ainda não se encontrava no local. Após a chegada de MICHEL TEMER, sentaram-se à varanda para tratar dos pagamentos ilícitos sob o argumento de ajuda para as campanhas do PMDB no ano de 2014.

MARCELO ODEBRECHT teria comunicado que já iria contribuir com algumas pessoas e que seria feito pagamento no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), entretanto, deste total, ficou estabelecido que R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) seriam destinados a PAULO SKAF. MARCELO ODEBRECHT já esperava a solicitação de recursos no mencionado jantar, pois quem marcou o jantar foi o próprio PAULO SKAF. Ao final, MICHEL TEMER agradeceu a MARCELO.

Também foi definido que os outros R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) remanescentes seriam destinados a ELISEU PADILHA, que ficaria responsável por receber e alocar internamente os recursos.

CLÁUDIO MELO destacou que essa divisão nos valores ficou clara em uma mensagem de MARCELO ODEBRECHT para HILBERTO SILVA, da qual recebeu cópia, na qual MARCELO menciona que haveria valores a pagar a "DM" (que seria DUDA MENDONÇA, marqueteiro contratado para a campanha de PAU-



LO SKAF), conforme o termo de depoimento nº 25 de MARCELO ODEBRECHT e termo de depoimento nº 17 de HILBERTO SILVA.

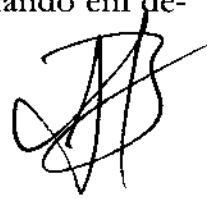
CLÁUDIO MELO reforçou que JOSÉ CARVALHO foi a pessoa orientada a contatar ELISEU PADILHA para alinhamento da forma de pagamento e que apurou que um dos pagamentos referente aos R\$ 4 milhões de reais ocorreu entre 10 de agosto e o final de setembro de 2014 na sede do escritório de Advocacia de JOSÉ YUNES.

Ao final de seu relato sobre esse pagamento, CLÁUDIO MELO disse ter tomado conhecimento que parte do pagamento foi destinada ao ex-deputado EDUARDO CUNHA. Segundo narrado, JOSÉ CARVALHO lhe procurou à época para reclamar de um telefonema de EDUARDO CUNHA se queixando, pois não havia ocorrido o pagamento.

Após esse relato, CLAUDIO MELO procurou ELISEU PADILHA para esclarecer a situação, momento em que este afirmou que o valor aproximado de R\$ 1 milhão de reais, de fato, seria destinado a EDUARDO CUNHA.

Os documentos apresentados (Anexo 14-B e Anexo 14-C, este último um e-mail em que PS é PAULO SKAF) reforçam o declarado pelo colaborador CLÁUDIO MELO.

Além disso, MARCELO ODEBRECHT, em seu termo de depoimento nº 25, confirma o relato de CLAUDIO MELO sobre a solicitação de valores por parte de PAULO SKAF, narrando em de-



talhes o encontro com MICHEL TEMER e ELISEU PADILHA no Palácio do Jaburu.

CLÁUDIO MELO afirmou que ELISEU PADILHA recebeu os valores em espécie por meio do Setor de Operações Estruturadas⁶ da ODEBRECHT. Segundo informa, o assunto foi diretamente tratado por JOSÉ DE CARVALHO FILHO, pois este já havia conversado com ELISEU PADILHA de assuntos do interesse da ODEBRECHT.

MARCELO ODEBRECHT destacou que a parte destinada à campanha ao Governo de São Paulo acabou não sendo operacionalizada em sua integralidade antes da eleição e que, passada a eleição, PAULO SKAF lhe procurou para informar que havia dívida de campanha a ser paga a DUDA MENDONÇA.

Os documentos apresentados (Anexos 25.B, 25.C, 25.E) referem-se aos fatos declarados acima.

Finalizando e reforçando os fatos que foram apresentados por CLÁUDIO MELO FILHO e MARCELO ODEBRECHT, o colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO relata que foi encarregado de operacionalizar o pagamento, conforme especificou no termo

6 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.



de depoimento nº 06. Nesse sentido, procurou ELISEU PADILHA entregando-lhe uma senha e recebendo de PADILHA o endereço para pagamento. Nas consultas ao Sistema *Drousys*, JOSÉ DE CARVALHO FILHO obteve dois endereços de pagamento, o primeiro no dia 11/08/2014, entregue na Rua Capitão Francisco, 90, Jardim Europa, ao “Sr. Yunes ou Sra. Cida”, pessoas indicadas por ELISEU PADILHA para receber os valores. O segundo pagamento relacionado a um endereço ocorreu no dia 08/09/2014, entregue na Rua Jeronimo da Veiga, 248, Apto 1101, ao “Sr. Altair ou Zabo”. Há também pagamentos nos dias 01/09 e 29/09 com menção ao nome do colaborador, identificado por um codinome. Por fim, afirma que há registros de ligações de seu telefone para ELISEU PADILHA para tratar dos pagamentos.

Consoante já relatado por outro colaborador, JOSÉ DE CARVALHO FILHO soube depois que ELISEU PADILHA destinou parte dos valores, cerca de R\$ 1.000.000,00, para EDUARDO CUNHA. Narrou que EDUARDO CUNHA entrou em contato de forma agressiva para reclamar que não tinha recebido o dinheiro, ocasião em que ficou sabendo do acordo do ex-deputado com ELISEU PADILHA.

Os documentos apresentados pelo colaborador (Anexo 6-A) ilustram o declarado acima.

Com relação à cota de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, responsável pelo Setor de Operações Estruturadas, explicou, em



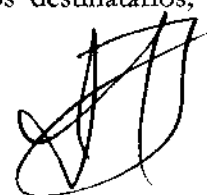
seu termo de colaboração nº 17, que recebeu a informação de MARCELO ODEBRECHT de que tinha autorizado o pagamento de referido valor para a candidatura de PAULO SKAF ao governo do Estado de São Paulo, na campanha de 2014. Que esse valor seria pago a DUDA MENDONÇA como forma de compensação de serviços prestados a PAULO SKAF.

A pedido de MARCELO ODEBRECHT, HILBERTO SILVA recebeu DUDA MENDONÇA no Escritório da Odebrecht em São Paulo. Estiveram presentes, além de HILBERTO e DUDA, FERNANDO MIGLIACCIO e um filho de DUDA. Nessa reunião ficou acertado apenas a existência do crédito a ser pago, sem se chegar a um acordo quanto a forma de pagamento.

DUDA MENDONÇA propôs o pagamento por meio de imóveis que a ODEBRECHT deveria comprar e lhe doar, o que foi descartado. Em reunião posterior, FERNANDO MIGLIACCIO fechou o cronograma e a forma de pagamento, sabendo dizer que foi feito de forma parcelada e em dinheiro.

FERNANDO MIGLIACCIO, executivo da companhia que trabalhou junto ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT e prestou colaboração em momento anterior aos demais 77 executivos, refere-se aos fatos em depoimento prestado em 08/10/2016 (PET 6533, Termo 8, cópia juntada), narrando-o nos seguintes termos:

QUE, dentre os pagamentos determinado às área do depoentes, o depoente soube da identidade de alguns dos destinatários;



QUE, dentre as pessoas que o depoente soube a identidade estava a pessoa de PAULO SKAFF; QUE o valor entregue em espécie foi de R\$ 6 MILHOES e era referente ao pagamento da campanha de PAULO SKAFF ao Governo do Estado de São Paulo no ano de 2014; QUE a ordem para efetuar o pagamento veio ou de ALEXANDRINO ALENCAR ou de MARCELO ODEBRECHT; QUE o depoente não se recorda exatamente se o codinome era KIBE ou TABULE, mas tem certeza que era um desses dois codinomes; QUE, como se tratava de dinheiro de campanha, pediram para o depoente receber DUDA MENDONÇA no escritório da ODEBRECHT Butantã e combinar, tanto o fluxo, quanto as datas de entrega; QUE DUDA MENDONÇA foi efetivamente ao prédio da ODEBRECHT para falar com o depoente, ocasião em que combinou a forma de entrega; QUE foram feitas várias entregas; QUE houve alguns atrasos por parte da ODEBRECHT, e, em razão dos atrasos, DUDA MENDONÇA mandou um emissário falar com o depoente no prédio da ODEBRECHT; QUE o depoente não se recorda o nome dessa pessoa, mas tem condições de reconhecê-lo se for apresentada uma fotografias QUE o depoente não sabe qual foi o local de entrega; QUE, quando o depoente foi informado sobre o motivo pelo qual seria entregue R\$ 6 milhões para pagar a campanha de um candidato que estava em sexto lugar nas apurações, presumiu que se tratava de uma espécie de investimento no futuro, para o caso de ele vencer a eleição

Em relação a este tópico, até o presente momento tem-se, esquematicamente, o que teria sido repassado a ELISEU PADILHA, com dados extraídos do multicitado sistema *Drousys*:



Moeda	Valor	Data	Codiname	Observação
R\$	1.500.000,00	11/08/2014	ANGORÁ	Entrega Rua Capitão Francisco, 90, JD Europa – Sr. José Yunes ou Sra. Cida
R\$	1.000.000,00	01/09/2014	ANGORÁ	José Carvalho
R\$	1.000.000,00	08/09/2014	ANGORÁ	Entrega Rua Jeronimo da Veiga, 248, Apto 1101, Sr. Altair ou Zabo
R\$	500.000,00	29/09/2014	ANGORÁ	José Carvalho
R\$	1.000.000,00	25/08/2014	ANGORÁ	José Carvalho

A tabela acima merece algumas considerações.

Primeiramente, quanto à entrega efetivada no escritório do Sr. JOSÉ YUNES, compareceu este espontaneamente à Procuradoria-Geral da República no dia 14 de fevereiro de 2017, prestando depoimento⁷ em meio audiovisual. Relatou naquela oportunidade que recebeu contato telefônico de ELISEU PADILHA em 2014 questionando se poderia mandar um “documento” para seu escritório para o fim de ser entregue a outra pessoa no mesmo endereço. Após concordar, JOSÉ YUNES recebeu em seu escritório uma pessoa que depois veio saber tratar-se de LÚCIO BOLONHA FUNARO, que lhe entregou um pacote. Em seguida, relatou que foi almoçar deixando o pacote com sua secretária, de nome *Shirlei*, que o entregou a uma pessoa que também usou o

⁷ Nos autos do procedimento administrativo nº 1.00.000.016499/2016-97.

nome de “Lúcio” quando lá esteve para retirar o “pacote”. Afirma que não conhecia a pessoa de LÚCIO FUNARO, jamais soube do conteúdo do “pacote” referido e nunca foi procurado por ELISEU PADILHA para o esclarecimento dos fatos, apesar de ter sido seu colega até dezembro de 2016, quando pediu exoneração do cargo de assessor especial da Presidência da República.

A presença de LÚCIO BOLONHA FUNARO como um dos autores da entrega de valores revela o indubitável caráter ilícito dos fatos. O mencionado personagem é um dos grandes operadores da organização criminosa investigada na Operação Lava Jato. Como operador, FUNARO exerce papel fundamental no funcionamento da engenharia criminosa e tem, em resumo, a função de ligar os detentores do poder econômico aos agentes públicos, fazendo com que o dinheiro ilícito circule com segurança no seio da organização criminosa. Ressalte-se que FUNARO esteve envolvido em vários escândalos de âmbito nacional, inclusive no caso do Mensalão (STF -AP 470).

Pelo que se apurou no Inquérito n. 4207/DF, FUNARO tem larga experiência em negócios ilícitos envolvendo fundos de pensão e entes públicos, a exemplo da PRECE, entidade fechada de Previdência Complementar criada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, na qual atuou juntamente com EDUARDO CUNHA em desfalques milionários aos fundos e o correspondente acréscimo patrimonial dos envolvidos nos crimes.

O principal exemplo da estreita relação de LÚCIO FUNARO

com políticos se deu com o ex-deputado EDUARDO CUNHA, no qual foi verificada pagamentos ilícitos relacionados à aquisição de navios-sondas da SAMSUNG pela PETROBRAS.

Há centenas de comunicações de operações suspeitas no COAF envolvendo FUNARO e suas empresas, a exemplo da **Noinvest Corretora de Valores Mobiliários**, a qual não é de propriedade de LÚCIO BOLONHA FUNARO, mas é utilizada por ele para a lavagem de seus valores.

Ademais, os crimes cometidos por FUNARO não se limitam aos relativos à corrupção nem aos esquemas envolvendo lavagem de dinheiro. Com efeito, o empresário MILTON SCHAHIN formulou representação escrita ao Ministério Público na qual relata ameaças de morte proferidas por FUNARO em seu desfavor.

Por fim, ainda sobre a biografia do operador FUNARO, vale destacar que ele se encontra preso preventivamente no presídio da Papuda em Brasília por decisão do Supremo Tribunal Federal⁸⁹.

8 Cópia do pedido de prisão formulado em seu desfavor em anexo à presente.

9 Sobre a personalidade de LUCIO BOLONHA FUNARO, recente notícia na mídia bem ilustra seu *modus operandi*: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/ex-mulher-de-delator-confirma-ameaca-de-funaro-e-diz-que-doleiro-e-psicopata.ghtml>

Ex-mulher de delator confirma ameaça de Funaro e diz que doleiro é 'psicopata'

À Justiça, Adriana Cleto afirmou que Lúcio Funaro ameaçou atear fogo na casa em que ela vivia com o ex-vice da Caixa Fábio Cleto; defesa do doleiro chamou declarações de 'fantasiosas'.

Por Fabiano Costa, G1, Brasília

09/03/2017 22h08 Atualizado há 20 horas

Ex-mulher de delator confirma ameaça de Funaro e diz que doleiro é 'psicopata'

Ex-mulher do ex-vice-presidente da Caixa Fábio Cleto, Adriana Balalai Cleto confirmou, em depoimento prestado por videoconferência à Justiça Federal, que o doleiro Lúcio Bolonha Funaro ameaçou atear fogo na residência do casal com os filhos deles dentro.

Adriana, que se separou recentemente de Cleto e vive atualmente nos Estados Unidos, afirmou no depoimento que se mudou para o país norte-americano porque se sente "vítima de um psicopata", referindo-se ao doleiro.

Funaro está preso desde julho do ano passado no Complexo Penitenciário da Papuda, em

Mas não é só. Em relação à entrega efetivada no endereço "Rua Jeronimo da Veiga, 248, Apto 1101", chama a atenção sua proximidade ao escritório do próprio LÚCIO BOLONHA FUNARO situado, pasme-se, na mesma Rua Jerônimo da Veiga, nº 45 a pouco mais de 200 metros e também muito próximo do escritório

Brasília, acusado de envolvimento no esquema de corrupção investigado pela Operação Lava Jato.

Lúcio Funaro é acusado de operar o esquema criminoso supostamente comandado por Eduardo Cunha na Caixa (Foto: Dida Sampaio/Estadão Conteúdo) Lúcio Funaro é acusado de operar o esquema criminoso supostamente comandado por Eduardo Cunha na Caixa (Foto: Dida Sampaio/Estadão Conteúdo)

Lúcio Funaro é acusado de operar o esquema criminoso supostamente comandado por Eduardo Cunha na Caixa (Foto: Dida Sampaio/Estadão Conteúdo)

Segundo os investigadores, o doleiro operava o esquema de propinas na Caixa Econômica Federal comandado pelo ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que está preso em Curitiba.

Um dos delatores da Lava Jato, Fábio Cleto ocupou a cadeira de vice-presidente da Caixa por indicação de Eduardo Cunha para facilitar a liberação de recursos do Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS) para empresas que pagavam propina ao grupo liderado pelo ex-presidente da Câmara.

Em sua delação premiada, Cleto já havia relatado aos investigadores que, no momento em que tentou desembarcar do esquema, Funaro ameaçou atear fogo na casa do dirigente da Caixa.

A acusação de ameaça de morte foi um dos pontos que embasaram o pedido de prisão de Funaro por parte da Procuradoria Geral da República (PGR).

Ao longo do depoimento de 52 minutos à Justiça Federal, Adriana Cleto deu detalhes às autoridades brasileiras do episódio no qual Funaro, supostamente, ameaçou colocar fogo na casa dela.

Na versão a ex-mulher de Cleto, um dia o marido chegou na residência deles em São Paulo "muito assustado". Ao questionar o que estava acontecendo, contou Adriana, Cleto mostrou uma mensagem de texto no celular na qual Funaro o ameaçava e dizia que, caso não cumprisse o que havia prometido, ele colocaria fogo na casa deles com os filhos do casal dentro.

"Na hora que eu vi aquilo fiquei muito assustada. Peguei o celular do Fábio e escrevi para o Lúcio. Eu falei: 'Olha, aqui quem tá falando é a Adriana. Eu gostaria de te dizer que eu vou na polícia, vou agora na delegacia mostrar essa ameaça que você tá fazendo. Eu não tô entendendo, você tá fazendo uma ameaça de morte pra mim e para os meus filhos?'", relatou.

Ainda de acordo com Adriana, ao responder a mensagem, Funaro disse que ela podia ir à delegacia, mas deveria contratar um bom advogado porque ele iria "acabar com a vida" deles.

'Psicopata'

Ao relatar o episódio no depoimento por teleconferência, Adriana Cleto disse que, diante das ameaças de Lúcio Funaro, ficou "com a nítida sensação de que estava falando com um psicopata".

"Eu me sinto vítima de um psicopata que entrou na nossa vida, que ,de uma certa forma, foi conquistando os nossos filhos e depois virou o que virou", destacou a ex-mulher de Cleto.

"O principal motivo de eu estar nos Estados Unidos com os meus três filhos é que eu tenho pavor, pavor do Lúcio Funaro. Pavor! Eu tenho pavor de ficar no Brasil e ele matar um dos meus filhos ou de ele me matar. Eu tenho pavor. E eu não duvido que ele faça isso",

de José Yunes¹⁰. Confira-se:



complementou.

Em outro trecho, Adriana afirmou aos investigadores que o doleiro pagou despesas pessoais dela e de Fábio Cleto por algum tempo, incluindo contas da casa e faturas de cartão de crédito. Ela ressaltou que a relação entre o ex-vice da Caixa e o doleiro se desgastou no momento em que Funaro deixou de pagar as faturas do cartão de crédito dela.

"Para mim, neste momento, até um pouco antes, caiu a ficha de que o Fábio havia entrado para uma turma de mafiosos e estelionatários. O Fábio permitiu que esse Lúcio entrasse na nossa família em um dado momento. Ele [Funaro] foi muito conquistador. Ele conquistou meus filhos, gostavam dele", disse Adriana.

O que diz a defesa

Responsável pela defesa de Lúcio Funaro na área criminal, o advogado Bruno Espiñeira desqualificou, ao ser ouvido pelo G1, as acusações feitas por Adriana Cleto. O criminalista classificou de "fantasiosas e falaciosas" as declarações da ex-mulher do delator da Lava Jato.

"A depoente [Adriana] não é testemunha. Tecnicamente, ela é interessada no caso. O que ela diz não tem valia como prova processual", enfatizou o defensor de Funaro.

"Isso [o depoimento de Adriana] é uma pantomima vergonhosa. O Fábio [Cleto] mentiu na delação dele de ponta a ponta", acrescentou Espiñeira.

¹⁰ O que torna ainda mais inexplicável, se lícita, a entrega dos valores no escritório de José Yunes.

47

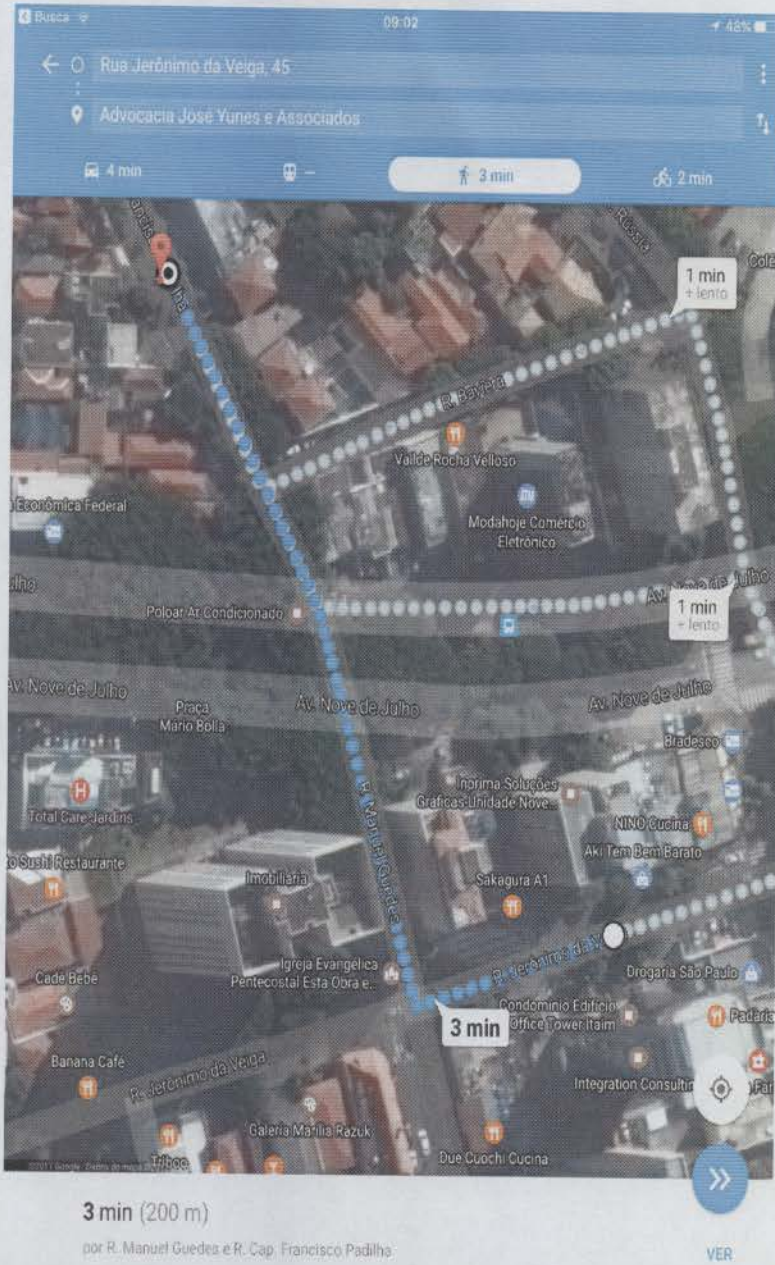


Ilustração 1: Ilustração 1 - Distância entre Escritório de Lucio Funaro e Advocacia YUNES





Ilustração 2: Ilustração 2 - Distância entre Escritório de Lucio Funaro e Hotel Clarion

Mas não é só. O próprio número 248 da Rua Jerônimo da Veiga já é um endereço conhecido nestas investigações. Trata-se do HOTEL CLARION, aparentemente endereço *habitué* de práticas ilícitas.

citadas ligadas a EDUARDO CUNHA sócio no crime de LÚCIO BOLONHA FUNARO. O local é mencionado nos autos da PET 6361 originada perante esta Corte a partir do ofício 1403/2016 – PF/MJC, datado de 3 de novembro de 2016. Ali são narrados vários eventos criminosos a partir de análises de aparelhos telefônicos apreendidos em busca de apreensão determinada pelo STF. Às fls. 38 a 41 lê-se o seguinte:

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL - DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF**

To: +557188266736	Ok	11/09/2012 15:24:05(UTC+0)
From: +557188266736	Qdo chegar fazemos (m balanço do que foi e vai ser feito para me programar abs e vem com Deus E a campanha? So vou a Roma para me hospedar em casa do Senador abra	11/09/2012 15:26:43(UTC+0)
To: +557188266736	Sera bom vindo rarara	11/09/2012 15:27:05(UTC+0)

95. Assim, tendo em vista o modo de operar da dupla GEDDEL e EDUARDO CUNHA, espera-se aprofundar sobre esse assunto da DINÂMICA e os repasses de valores ao Partido Social Cristão.

II.9 – POSSÍVEIS REPASSES DE VALORES:

96. Feitas essas colocações sobre a forma de atuar do grupo em comento, cabe evidenciar também conversas sobre eventuais repasses de valores, possivelmente decorrentes de vantagens indevidas recebidas em razão da ilícita influência exercida sobre setores estratégicos da Caixa Econômica Federal.

97. Assim, apresentamos conversa entre EDUARDO CUNHA e GEDDEL no qual o primeiro sinaliza positivamente a algum questionamento anterior feito por GEDDEL, “Assunto que vc me perguntou ta ok”. Na sequência do diálogo, revela-se o controle exercido por EDUARDO CUNHA na gestão de GEDDEL na CEF, pois ao ser questionado, “Então posso liberar?”. CUNHA responde que “Pode”. A hipótese produzida é que a autorização de EDUARDO CUNHA para a liberação dos créditos ocorre após o pagamento da contrapartida dos interessados, motivo esse que explicaria o fato de GEDDEL aguardar a confirmação de EDUARDO CUNHA, responsável pelo contato direto com as empresas juntamente com LUCIO FUNARO. Tal hipótese é robustecida pelos inúmeros diálogos que foram reproduzidos nos tópicos anteriores.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL - DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
To: +557188266736	Amanhã que vai ter reunião ok	24/07/2012 23:25:44(UTC+0)
From: +557188266736	Então posso liberar?	25/07/2012 00:54:20(UTC+0)
To: +557188266736	Podê	25/07/2012 00:54:38(UTC+0)
From: +557188266736	Ok te mantenho informado	25/07/2012 00:55:14(UTC+0)
To: +557188266736	Abs.	25/07/2012 00:55:20(UTC+0)
To: +557188266736	Se tiver mais outras me fala	25/07/2012 00:55:32(UTC+0)

98. Em outra conversa do dia 05/09/2012, GEDDEL e EDUARDO CUNHA agendam um encontro em São Paulo, entretanto, enviam pessoas para representá-los. A mensagem "Mesma coisa?" de GEDDEL indica que esse tipo de encontro pode ter ocorrido outras vezes. O encontro, segundo a mensagem, ocorreu no HOTEL CLARION FÁRIA LIMA, cujo endereço é Rua Jerônimo da Veiga, nº 248, Jardim Europa, São Paulo/SP, 04536-001. Observa-se que a pessoa indicada por EDUARDO CUNHA seria ALTAIR ALVES PINTO, indivíduo que trabalha para ele e também foi alvo de buscas da Ação Cautelar nº 404-J.

99. De outro lado, representando GEDDEL, foi informado que iria um tal de "Gustavo". Essa conversa está inserida no presente tópico por representar uma ação suspeita, principalmente diante da possibilidade já apurada nesta representação de existirem contrapartidas relacionadas às liberações de crédito na CEF.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
To: +557188266736	Vc consegue mandar alguém em são paulo que mande de volta amanhã. Tô sem gente	05/09/2012 22:01:41(UTC+0)
From: +557188266736	Consgo	05/09/2012 22:04:38(UTC+0)
To: +557188266736	Vc mandar um cara lá e volta da forma de sexta passada	05/09/2012 22:05:04(UTC+0)
To: +557188266736	A dificuldade é gente	05/09/2012 22:05:21(UTC+0)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL - DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

From: +557188266736	so me da as coordenadas	05/09/2012 22:05:48(UTC+0)
To: +557188266736	Que hora o seu carro pode chegar lá	05/09/2012 22:06:03(UTC+0)
From: +557188266736	Na quinta ou sexta?	05/09/2012 22:14:39(UTC+0)
To: +557188266736	Qual ya semana	05/09/2012 22:14:53(UTC+0)
From: +557188266736	Ja mandei ver Te respondo ja Qual um bom horario?	05/09/2012 22:16:50(UTC+0)
To: +557188266736	Perto de 2 da tarde 3	05/09/2012 22:17:27(UTC+0)
From: +557188266736	Pode estar lá ao meio dia Ai so precisa as orientações	05/09/2012 22:25:00(UTC+0)
To: +557188266736	Ele chega em companhia?	05/09/2012 22:26:14(UTC+0)
From: +557188266736	Onde for melhor	05/09/2012 22:26:39(UTC+0)
To: +557188266736	Vou combinar em um endereço num hotel no itaim e de lá deixam ele no local que sei	05/09/2012 22:27:24(UTC+0)
From: +557188266736	Ok Pessoal seu ne?	05/09/2012 22:31:49(UTC+0)
To: +557188266736	Sim	05/09/2012 22:31:58(UTC+0)
From: +557188266736	Mesma coisa?	05/09/2012 22:32:11(UTC+0)
To: +557188266736	Manda para hotel clarion jorossimo da veiga 248	05/09/2012 22:32:20(UTC+0)
To: +557188266736	Talvez	05/09/2012 22:32:26(UTC+0)
To: +557188266736	A mesma	05/09/2012 22:32:29(UTC+0)
From: +557188266736	Itaim? E procura quem?	05/09/2012 22:33:20(UTC+0)
To: +557188266736	Procura aliãe apto 1302	05/09/2012 22:52:27(UTC+0)
To: +557188266736	O que leve ai	05/09/2012 22:52:43(UTC+0)
To: +557188266736	Ele leva o seu carro e poe ele no onibus direto	05/09/2012 22:54:02(UTC+0)
From: +557188266736	Ok 2 ou 3?	05/09/2012 22:55:00(UTC+0)
To: +557188266736	Pode ser lá as 3	05/09/2012 22:55:19(UTC+0)
To: +557188266736	Se chegar antes as vezes etc liber a antes	05/09/2012 22:55:36(UTC+0)
From: +557188266736	Ok Vai Gustavo	05/09/2012 22:56:10(UTC+0)
To: +557188266736	Ok	05/09/2012 22:56:24(UTC+0)

40

**MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL - DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF**

Te: +557188266736	Lembrando	05/09/2012 22:56:29(UTC+0)
Te: +557188266736	Eu mando ele de volta no meu carro que ja ta la	05/09/2012 22:56:42(UTC+0)
Te: +557188266736	Nao precisa ir de carro ok?	05/09/2012 22:56:54(UTC+0)
From: +557188266736	Ok Maravilha Entendido	05/09/2012 22:57:22(UTC+0)
Te: +557188266736	Ok	05/09/2012 22:57:29(UTC+0)

100. Dito isso, considerando o modo de atuação da dupla EDUARDO CUNHA e GEDDEL visando à liberação de valores de setores da Caixa Econômica Federal sob a influência dos mesmos, para posterior obtenção de vantagem indevida decorrente das empresas beneficiárias desses créditos liberados, também se faz necessária a apuração dessas situações ora expostas.

III. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO

101. A narrativa exposta demonstra que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, juntamente com EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, LUCIO BOLONHA FUNARO, e ainda contando em alguns momentos com a participação de FABIO FERREIRA CLETO, agiram de forma ilícita para a liberação de créditos da área da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, a qual era dirigida por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

102. Os diálogos não deixam dúvidas de que GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA buscavam contrapartidas indevidas junto às diversas empresas mencionadas ao longo da representação, visando à liberação de créditos que estavam sob a gestão da Vice-Presidência de GEDDEL, sendo que o valores indevidos eram recebidos por meio das empresas de LUCIO BOLONHA FUNARO e possivelmente por outros meios que precisam ser aprofundados, tendo como destinação o beneficiamento pessoal deles ou do PMDB.

103. Destarte, os fatos se subsumem, em tese, aos crimes de Quadrilha ou Bando,

41

A coincidência é imensa e fortemente indicativa de ilicitude. Mesmo endereço e mesmo personagem envolvido, ALTAIR ALVES PINTO, já submetido à medida de busca e apreensão nos autos da ação cautelar 4044 e conhecido serventuário de EDUARDO

CUNHA.

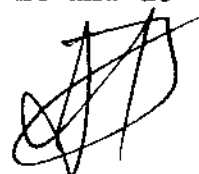
Tais evidências demonstram que as inferências dos colaboradores de que parte dos valores teriam sido destinados a EDUARDO CUNHA são bastante verossímeis e o envolvimento de GEDDEL VIERIA LIMA, igualmente, bastante provável.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendados no bojo da Operação Lava Jato.

O grupo ODEBRECHT, na qualidade de integrante do Núcleo Econômico da organização criminosa, possuía um departamento interno denominado “Setor de Operações Estruturadas”. Este setor tinha a função de operacionalizar o pagamento de propinas a agentes públicos no Brasil e no exterior.

Para este fim, a empresa utilizava o software denominado *Drousys*, que era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina. Para garantir a segurança desse sistema, o servidor de informática que armazenava os dados ficava hospedado no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente na Suécia.

Pois bem, além dos detalhados depoimentos prestados, os colaboradores JOSÉ DE CARVALHO FILHO, CLÁUDIO MELO FILHO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, PAULO HENYAN YUE CESENA, HILBERTO SILVA e MARCELO BAHIA ODEBRECHT forneceram dados nos quais constam os pagamentos realizados em função dos acordos realizados na Secretaria de Aviação Civil e no Palácio do Jaburu, ambos no ano de



2014. O primeiro, solicitado por MOREIRA FRANCO, mas recebido por ELISEU PADILHA, no total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); o segundo, ao então Deputado Federal ELISEU PADILHA, totalizando R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O documento apresentado por JOSÉ DE CARVALHO FILHO (Anexo 6-A) ainda traz a indicação do codinome de "ANGORÁ" e uma lista de chamadas telefônicas relacionadas a ELISEU PADILHA.

As condutas acima narradas não revelam mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja ou que ocupa, a pretexto de campanha eleitoral, sem qualquer comprovação de que os valores foram efetivamente utilizados na campanha eleitoral, alguns deles solicitados e recebidos fora do período destinado à arrecadação de recursos. Por esta razão, há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral pode configurar verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre receptor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente, não determinado, mas certamente determinável.

Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassados da forma prevista em lei e sim através de recursos não contabilizados.



Contudo, a extensão da participação dos Requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

Ressalte-se que ao longo desta petição há menção de participação do atual presidente da República Michel Temer, sendo certo que ele possui imunidade temporária à persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República é expressa ao consignar, no artigo 86, § 4º, que:

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. [...]

§ 4º - O Presidente da República, **na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.** (grifos acrescidos)

Significa que **há impossibilidade de investigação do presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções.**

A respeito dessa regra constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções; histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF 88, art. 86, § 4º): conseqüente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto

o mandato, por fato anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição.

1. **O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal:** nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. (...)

(HC n. 83.154-SP, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11.9.2003, publicado no DJ em 21.11.2003)

4. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).”

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de simulação de doação de campanha, temos também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:

“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

1) a instauração de Inquérito em face do Ministro-Chefe da Casa Civil **ELISEU LEMOS PADILHA**, do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República **WELLINGTON MOREI-**

RA FRANCO e das outras pessoas mencionadas, excetuando-se, por ora, o Presidente da República Michel Temer, nos termos do art. 86, § 4º, da Constituição Federal, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

- 1.1) levantamento dos cargos ocupados, bem como das emendas parlamentares propostas por ELISEU PADILHA, à época em que foi parlamentar;
 - 1.2) levantamento das obras da ODEBRECHT relacionadas ao cargo ocupado por MOREIRA FRANCO na Secretaria de Aviação de Aviação Civil, em especial relacionadas à concessão do aeroporto do Galeão;
 - 1.3) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;
 - 1.4) solicitação o controle de entrada do Palácio do Jaburu na data mencionada nas declarações, bem como o controle de acesso da Secretaria de Aviação Civil no ano de 2014;
 - 1.5) oitiva de JOSÉ YUNES;
 - 1.6) identificação e oitiva de LUCIANO PAVÃO;
 - 1.7) Oitiva de ALTAIR ALVES PINTO;
 - 1.8) Oitiva DE LÚCIO BOLONHA FUNARO
- 2) a juntada aos autos dos Termos de Colaboração ou Depoimento de JOSÉ DE CARVALHO FILHO, CLÁUDIO MELO FILHO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, PAULO



HENYAN YUE CESENA, HILBERTO SILVA e MARCELO BAHIA ODEBRECHT;

- 3) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo;
- 4) registros de hospedagem e/ou aluguel de unidade do HOTEL CLARION situado na Rua Jeronimo da Veiga, 248 por parte de ALTAIR ALVES PINTO;
- 5) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

Requer também o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto¹¹.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

CN/RPQ/EP/SB

11 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

492
@m

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA**

Ao(s) 13 dias do mês de outubro de 2016, na sede da Força tarefa Lava Jato, na Procuradoria da República no Paraná, em Curitiba/PR, perante LAURA GONÇALVES TESSLER, Procuradora da República, para proceder à oitiva de FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, brasileiro, casado, RG 163255854/SP, CPF 136.429.538-59, filho de Honnecyr da Silva e Maria José Migliaccio da Silva, o qual firmou acordo de colaboração premiada que será homologada perante o Supremo Tribunal Federal, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, o declarante afirma que o advogado THIAGO GOMES ANASTACIO, OAB/SP 273400, presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 inquirido, **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA RESPONDEU QUE**, dentre os pagamentos determinados à área do depoente, o depoente soube da identidade de alguns dos destinatários; QUE, dentre as pessoas que o depoente soube a identidade estava a pessoa de PAULO SKAFF; QUE o valor entregue em espécie foi de R\$ 6 MILHÕES e era referente ao pagamento da campanha de PAULO SKAFF ao Governo do Estado de São Paulo no ano de 2014; QUE a ordem para efetuar o pagamento veio ou de ALEXANDRINO ALENCAR ou de MARCELO ODEBRECHT; QUE o depoente não se recorda exatamente se o codinome era KIBE ou TABULE, mas tem certeza que era um desses dois codinomes; QUE, como se tratava de dinheiro de campanha, pediram para o depoente receber DUDA MENDONÇA no escritório da ODEBRECHT Butantã e combinar, tanto o fluxo, quanto as datas de entrega; QUE DUDA MENDONÇA foi efetivamente ao prédio da ODEBRECHT para falar com o depoente, ocasião em que combinou a forma de entrega; QUE foram feitas várias entregas; QUE houve alguns atrasos por parte da ODEBRECHT, e, em razão dos atrasos, DUDA MENDONÇA mandou um emissário falar com o depoente no prédio da ODEBRECHT; QUE o depoente não se recorda o nome dessa pessoa, mas tem condições de reconhecê-lo se for apresentada uma fotografia; QUE o depoente não sabe qual foi o local de entrega; QUE, quando o depoente foi informado sobre o motivo pelo qual seria entregue R\$ 6 milhões para pagar a campanha de um candidato que estava em sexto lugar nas apurações, presumiu que se tratava de uma espécie de investimento no futuro, para o

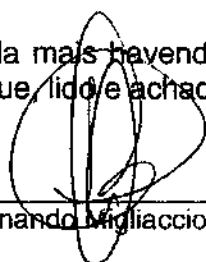
Ⓟ
T
Ⓟ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

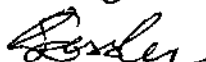
50
6/1

caso de ele vencer a eleição.; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado

DECLARANTE:



Fernando Migliaccio da Silva



Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

ADVOGADO:



Thiago Gomes Anastacio

ma 4462

67u

**CAMPANHA ELISEU PADILHA E MOREIRA
FRANCO**

Manifestação nº 54347/2017 – GTLJ/PGR

A campanha 2 (duas) mídias

63

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de 02 mídias

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

64

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4462

PROCED. :

ORIGEM. :

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM :

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 63 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 11:25:05

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:52:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:52:06.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C2XLEQMP2D3.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:31.

INQUÉRITO 4.462 NÃO INFORMADA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro Chefe da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha e ao Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República Wellington Moreira Franco, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores José de Carvalho Filho (Termos de Depoimento n. 5 e 6), Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento n. 11, 12, 13 e 14), Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 21 e 25), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 22), Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 17) e Paulo Henyan Yue Cesena (Termo de Depoimento n. 2).

De acordo com o Ministério Público, *“há fortes elementos que indicam a prática de crimes graves, consistente na solicitação por ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO de recursos ilícitos em nome do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e de MICHEL TEMER, a pretexto de campanhas eleitorais”* (fl. 10).

Em menção ao termo de depoimento de Paulo Cesena, narra a inicial que, por ocasião do lançamento do edital da segunda rodada de concessões aeroportuárias, a Odebrecht tinha sinalizado interesse na manutenção de cláusulas que aumentariam suas chances no certame. Por essa razão, noticia reunião com o Ministro da Aviação Civil Moreira Franco para que as cláusulas fossem mantidas, tendo sido acolhidos os pleitos do grupo empresarial.

Ainda segundo o Ministério Público, os termos indicariam que Moreira Franco, a pretexto da campanha eleitoral de 2014, teria solicitado o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e que o grupo empresarial, consoante relato de Benedicto Barbosa da Silva, teria feito o repasse, porquanto Moreira Franco seria muito próximo do núcleo duro

INQ 4462 / NÃO INFORMADA

do governo federal. O pagamento, por sua vez, teria sido realizado por Paulo Henrique Quaresma à Eliseu Padilha, pessoa indicada por Moreira Franco para receber os recursos. Dos documentos apresentados pelo colaboradores constam planilhas do sistema "Drousys" que apontam pagamento a pessoa de apelido "Primo", em localidades que correspondem ao escritório de Eliseu Padilha.

Cláudio Melo Filho detalha, conforme aponta a inicial, um jantar, de que teria participado Marcelo Odebrecht, Eliseu Padilha e Michel Temer, ocorrido no dia 28 de maio de 2014, no Palácio do Jaburu, e no qual teria sido solicitado, a pretexto da campanha eleitoral de 2014, o repasse de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Segundo o termo de Marcelo Odebrecht, esses recursos, respectivamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), seriam destinados à Paulo Skaf e a Eliseu Padilha.

Os detalhes sobre esse pagamento constam, segundo o Ministério Público, dos termos de Cláudio Melo Filho, Marcelo Odebrecht, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, e José de Carvalho Filho. Afirma-se que os valores destinados à Paulo Skaf foram pagos parcialmente a Duda Mendonça e que, por haver saldo remanescente, Paulo Skaf teria procurado Marcelo Odebrecht para informar a dívida. Já o pagamento a Eliseu Padilha teria sido feito ao "Sr. Yunes ou Sra. Cida". José de Carvalho Filho, em seu termo, afirma que desse valor a soma de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) teria sido destinada à Eduardo Cunha.

O Ministério Público narra, ainda, que José Yunes compareceu espontaneamente à Procuradoria Geral da República no dia 14 de fevereiro de 2017 e relatou ter sido contatado por Eliseu Padilha em 2014 a fim de que recebesse um suposto "documento", entregue por Lúcio Bolonha Funaro. Segundo o requerente, a presença de Lúcio Funaro como uma das pessoas encarregadas da entrega indicaria o "caráter ilícito dos fatos".

Fazendo uma exposição de vários fatos e transcrevendo documentos que se caracterizam como indícios, ressalta "que há menção de participação do atual presidente da República Michel Temer, sendo certo que ele possui

INQ 4462 / NÃO INFORMADA

imunidade temporária à persecução penal" (fl. 55), o que, em seu entender, significaria a *"impossibilidade de investigação do presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções"* (fl. 55).

Ao final, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998), e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), postulando, também, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se

INQ 4462 / NÃO INFORMADA

afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II).

Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899

INQ 4462 / NÃO INFORMADA

(09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Ministro Chefe da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha e do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República Wellington Moreira Franco, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade

INQ 4462 / NÃO INFORMADA

policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências específicas no item "1" (fl. 58) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Zm

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54346/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, combinado com o 327, § 2º, art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **GILBERTO KASSAB**, nos termos que se seguem.

[Assinatura]

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, vários requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os Termos de Depoimento dos colaboradores CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, nº 01, e ROBERTO CUMPLIDO, nº 03, tratam de pagamentos de vantagem indevida para agentes públicos em Obras Viárias de São Paulo, tendo sido mencionado o nome do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações GILBERTO KASSAB como um dos beneficiários.

Segundo o depoimento de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (TC 01), executivo da Odebrecht, no ano de 2008,



poucos meses antes das eleições municipais, a Prefeitura Municipal de São Paulo (gestão GILBERTO KASSAB, então candidato à reeleição) e o Governo do Estado de São Paulo (gestão JOSÉ SERRA) celebraram convênios para viabilizar a execução de diversas obras viárias.

Esses convênios foram firmados por intermédio da empresa DERSA, controlada pelo Governo do Estado, e a Prefeitura do Município de São Paulo, sendo que o conjunto das obras objeto dos convênios envolvia o Complexo Viário Jacu Pêssego, o Túnel Roberto Marinho, a Adequação Viária da Marginal Tietê (Nova Marginal Tietê), a interligação viária da Av. Cruzeiro do Sul e a interligação viária da Av. Sena Madureira, sendo que todo esse conjunto de obras recebeu o nome de Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo.

Em 2008, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL foi chamado pelo Diretor de Engenharia da DERSA, Sr. PAULO VIEIRA DE SOUZA, conhecido como PAULO PRETO, para uma reunião, em seu gabinete, na sede da DERSA localizada no bairro Itaim Bibi em São Paulo-SP. Nesta reunião, presentes CARLOS ARMANDO PASCOAL e ROBERTO CUMPLIDO, foi oferecida à ODEBRECHT a participação em uma das obras do sistema viário mediante a realização de um “acordo de mercado” entre grandes e médias empresas, o qual estava sendo organizado pelo próprio PAULO DE SOUZA. Foi dito, ainda, que já estava decidido que as obras da Jacu Pêssego, da Marginal Tietê, da Sena Madureira/Ricardo Jafet e da Cruzeiro do Sul seriam direcionadas principalmente



às empresas médias, enquanto que para as grandes construtoras seriam destinadas as obras dos lotes do Túnel Roberto Marinho, de maior complexidade. CARLOS ARMANDO PASCOAL manifestou interesse e propôs a PAULO que a ODEBRECHT fosse líder do consórcio de que participasse.

Como contrapartida pelo direcionamento do contrato do Túnel Roberto Marinho à ODEBRECHT, nessa mesma conversa PAULO DE SOUZA solicitou o pagamento de propina no valor de 5% do contrato, a qual deveria ser paga à medida que fossem sendo efetivados os recebimentos dos valores correspondentes às medições mensais durante a execução da obra. PAULO DE SOUZA solicitou também um adiantamento, chamado por ele de "abadá", de R\$ 2 milhões de reais referente à a propina que seria paga ao longo da execução do contrato.

PAULO informou que o 'abadá' seria destinado à campanha de GILBERTO KASSAB à reeleição na Prefeitura de São Paulo, a qual se encontrava em andamento e que esse valor adiantando seria compensado durante a execução das obras.

Como havia interesse da ODEBRECHT nesse contrato, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL concordou na reunião com a propina solicitada, mas, em relação ao pedido de adiantamento ('abadá') no valor de 2 milhões de reais, disse a PAULO DE SOUZA que a ODEBRECHT já havia contribuído diretamente com a campanha à reeleição do Prefeito GILBERTO KASSAB e por isso não concordava em fazer o adiantamento solicitado.



PAULO DE SOUZA realmente 'organizou' o mercado, dividindo todas essas obras entre as diversas empresas (médias ou grandes). Para assegurar o resultado dessa organização, PAULO DE SOUZA colocou como condição para ser contemplada com um dos lotes do Túnel Roberto Marinho que a ODEBRECHT deveria apresentar propostas de cobertura para participar da fraude às licitações das obras da Avenida Jacu Pêssego e da Nova Marginal Tietê, com propostas que observaram os preços unitários da tabela da DERSA e o preço máximo divulgado em seu edital. A ODEBRECHT apresentou as propostas de cobertura conforme havia combinado entre as empresas e PAULO DE SOUZA.

Com em relação ao Túnel Roberto Marinho, obra que efetivamente interessou a ODEBRECHT, tem-se que MARCELO FURQUIM, engenheiro da ODEBRECHT, sob a liderança de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, procurou as demais empresas a fim de, atendendo as diretrizes previamente fixadas por PAULO DE SOUZA, viabilizar o acordo de mercado. Isso de fato ocorreu, tendo MARCELO FURQUIM participado de algumas reuniões sobre esse assunto com EDUARDO JACINTO MESQUITA (QUEIROZ GALVÃO), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (ANDRADE GUTIERREZ), FRANCISCO GERMANO B. DA SILVA e SÉRGIO FOGAL (OAS).

A obra do Túnel Roberto Marinho acabou não permanecendo no âmbito do convênio firmado pela Prefeitura com o Governo do Estado, pois os recursos públicos para a construção provinham da Operação Urbana Consorciada Água Espreada (Lei Municipal nº

13.260 de 28/12/2001), e por esse motivo o processo licitatório retornou para a Prefeitura. Mesmo com a transferência do processo para a Prefeitura, o acordo ditado por PAULO VIEIRA DE SOUZA com as empresas foi integralmente mantido. Embora não tenha discutido os termos do acordo com representantes da Prefeitura, acreditava que a Secretaria de Infraestrutura Urbana do Município de São Paulo (SIURB) tivesse pleno conhecimento das tratativas mantidas entre as empresas e PAULO DE SOUZA, tendo em vista que o acordo por ele organizado foi respeitado em sua totalidade.

Em novembro de 2009, ainda na gestão GILBERTO KASSAB, foi lançado edital pela EMURB (Empresa Municipal de Urbanização) para a construção do Túnel Roberto Marinho e obras complementares, que previa a realização das obras em 5 lotes. A apresentação da proposta comercial no Túnel Roberto Marinho foi realizada pelos seguintes consórcios pré-qualificados: ODEBRECHT/CONSTRAN; CAMARGO CORRÊA/MENDES JUNIOR; OAS/CETENCO; QUEIROZ GALVÃO/GALVÃO ENGENHARIA; ANDRADE GUTIERREZ/SERVENG; CR ALMEIDA/COWAN.

O Consórcio CNO/CONSTRAN apresentou propostas para quatro lotes, exceto para o da Chucri Zaidan (Lote 05). Após a entrega e abertura das propostas em dezembro 2009, sagraram-se vencedores os seguintes consórcios, conforme previamente acertado: LOTE 01 - OAS/CETENCO (R\$ 506.615.416,98); LOTE 02 - CNO/CONSTRAN (R\$ 512.174.684,73); LOTE 03 - ANDRADE

GUTIERREZ/SERVENG (R\$ 538.032.811,06); LOTE 04 - Queiroz GALVÃO/GALVÃO ENGENHARIA (R\$ 458.603.908,63).

Após a licitação, CARLOS VALENTE, engenheiro responsável pela execução desse contrato pela ODEBRECHT, foi convocado para uma reunião com ELTON SANTA FÉ, então Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretário-Executivo do Ministério das Cidades), antes da assinatura do contrato, ocasião em que o Secretário ELTON cobrou de CARLOS VALENTE o pagamento de propina no valor de R\$ 200 mil, a título de adiantamento do percentual de 5% anteriormente acertado com PAULO DE SOUZA, evidenciando que as tratativas que haviam sido mantidas no âmbito da DERSA eram de pleno conhecimento da Prefeitura. ELTON informou que referido adiantamento seria uma condição para a liberação da Ordem de Serviço para instalação do canteiro.

O pedido de propina foi autorizado e o pagamento de R\$ 200 mil foi viabilizado na ODEBRECHT pelo Setor de Operações Estruturadas¹, chefiado por HILBERTO SILVA e entregue em espécie por CARLOS VALENTE, diretamente ao Secretário ELTON SANTA FÉ em seu gabinete (Avenida São João, 473), o qual, conforme havia se comprometido, emitiu na sequência a Ordem de

¹Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

Serviço para a instalação de canteiro. A obra, no entanto, não foi executada em virtude de o contrato ter sido suspenso em fevereiro de 2012.

3. Da tipificação

As condutas noticiadas acima – recebimento de vantagem indevida em razão do cargo – apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

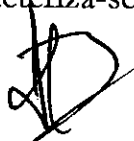
(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de contabilidade não oficial e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado:



Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro vértice, a conduta dos executivos da ODEBRECHT pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

a.1) oitiva dos colaboradores aqui citados para detalharem os fatos mencionados;

a.2) levantamento de todos os dados relativos às licitações e obras citadas pelos colaboradores no caso em tela;

a.3) oitiva do investigado;

b) juntada aos autos de cópia das declarações de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, Termo de Depoimento nº 01, e ROBERTO CUMPLIDO, Termo de Depoimento nº 03,

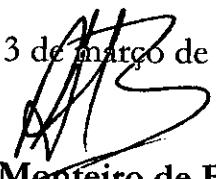


112

acompanhado dos respectivos documentos apresentados por eles, que seguem anexos a esta manifestação;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto².

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

INQ. 4463

12_m

OBRA COMPLEXO VIÁRIO SP
Manifestação nº 54346 – GTLJ/PGR
(Gilberto Kassab)

137

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4463

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

142

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4463

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4463

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 09:54:09

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.463 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Ministro da Ciência e Tecnologia Gilberto Kassab, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal (Termo de Depoimento n. 1) e Roberto Cumplido (Termo de Depoimento n. 3).

Segundo o Ministério Público, esses colaboradores *“tratam de pagamentos de vantagem indevida para agentes públicos em Obras Viárias de São Paulo, tendo sido mencionado o nome do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações GILBERTO KASSAB como um dos beneficiários”* (fl. 2).

Consoante narrado, os colaboradores, em 2008, foram chamados por Paulo Vieira de Souza, então Diretor de Engenharia da DERSA, quando foi proposto um *“acordo de mercado”* entre grandes e médias empresas, situação aceita pelo Grupo Odebrecht tendo a condição de líder do consórcio. Como contrapartida, nessa mesma conversa, foi solicitado o pagamento de propina no valor de 5% (cinco por cento) do contrato, além de um adiantamento chamado de *“abadá”* no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Esse último valor destinar-se-ia, segundo Paulo, à campanha de Gilberto Kassab, porém, em razão de já existir doações diretas ao então candidato, o pleito não foi atendido.

Especificando detalhes do contrato, da execução e dos repasses da propina, sustenta o Procurador-Geral da República a ocorrência de indícios quanto à prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), postulando, por fim, o *“levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fl. 11).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos

INQ 4463 / DF

termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado

INQ 4463 / DF

art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca

INQ 4463 / DF

conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face de Gilberto Kassab, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 10); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

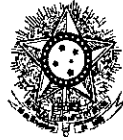
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

of

Nº 54316/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSOS. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa

031

Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face dos Senadores **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS (PMDB/AL)** e **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO (PSB/PE)**, bem como do governador de Alagoas **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (PMDB/AL)**, dentre outros, nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.



2. Do caso concreto

Na hipótese dos autos, trata-se de providências em relações aos seguintes Termos de Depoimentos: n^{os} 1, 2 e 9 do colaborador ARIEL PARENTE; n^o 1 do colaborador ALEXANDRE BISELLI; n. 60 do colaborador BENEDITO JÚNIOR; n^{os} 8 e 9 do colaborador CLÁUDIO MELO; n^{os} 1 e 2 do colaborador FABIANO MUNHOZ; e n^{os} 2, 3 e 50 do colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO, que versam sobre o pagamento de propina aos parlamentares FERNANDO BEZERRA COELHO, RENAN CALHEIROS e ao Governador RENAN FILHO, além de diversas outras pessoas que, à época, ocupavam cargos públicos no âmbito da administração estadual de Alagoas, tudo relativo à obra canal do sertão alagoano.

O colaborador FABIANO MUNHOZ, então Diretor de Contratos da ODEBRECHT, especificamente do contrato da obra canal do sertão alagoano, descreveu no seu Termo de Depoimento n^o 1 as tratativas levadas a termo, em 2009/2010, com RICARDO ARAGÃO, interlocutor do Secretário de Infraestrutura do Estado de Alagoas, com representantes da construtora OAS e da empresa Cohidro, responsável pelo projeto da obra, para direcionamento da licitação dos lotes 3 e 4 para a OAS e ODEBRECHT, respectivamente, visando a um acordo de mercado entre as empresas.

A respeito destes mesmos fatos, têm-se os Termos de Depoimento n^{os} 1 e 2 do colaborador ARIEL PARENTE, que sucedeu FABIANO MUNHOZ na Diretoria do Contrato da obra canal do

OSF

sertão alagoano. Nesse caso, houve menção também a participação da empresa QUEIROZ GALVÃO no acordo em alguma medida. Além disso, o colaborador descreveu que houve solicitação do pagamento de propina por parte de diversos agentes públicos estaduais à época ligados à Secretaria de Infraestrutura de Alagoas.

No mesmo sentido são as declarações prestadas pelo colaborador ALEXANDRE BISELLI, que trouxe, de forma bastante pormenorizada, como se deu a solicitação e o pagamento de propina ao então Governador de Alagoas, TEOTÔNIO VILELA, ao então Secretário MARCO ANTÔNIO FIREMAN e a FERNANDO NUNES. Ao cabo das tratativas, o colaborador afirma que foi acertado diretamente com o colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO o pagamento de 2,25% do valor do contrato a título de propina aos referidos agentes públicos à época dos fatos.

Além do pagamento de propina envolvendo autoridades estaduais, o colaborador ARIEL PARENTE, em seu Termo de Depoimento nº 9, narrou o pagamento ao Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS de R\$ 500.000,00 em espécie no ano de 2010. Também narrou que outro colaborador, o Diretor Superintendente (DS) da ODEBRECHT para o Nordeste, JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO, solicitou-lhe que contactasse o Senador, motivo pelo qual com ele se encontrou no hotel Radisson, em Alagoas, a fim de tratar da forma de pagamento dos R\$ 500.000,00 que seriam repassados pela ODEBRECHT para o Senador.

O colaborador afirmou que o Senador demonstrou insatisfa-

ção com o montante disponibilizado a ele, achando que era pouco, oportunidade em que solicitou fosse destinado um montante maior. O colaborador então levou ao conhecimento de CLAUDIO MELO que o Senador RENAN não havia ficado satisfeito e seu novo pleito.

O montante dos R\$ 500.000,00 foi pago por meio do complexo Setor de Operações Estruturadas¹ da empresa ODEBRECHT, contabilidade paralela, efetuando-se o pagamento de dinheiro em espécie ao agente político ou seus emissários.

Os fatos envolvendo as negociações do acordo de mercado firmado, da propina solicitada pelos agentes públicos estaduais e a solicitação de R\$ 500.000,00 do Senador RENAN CALHEIROS são confirmados pelo colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO nos seus Termos de Depoimento nºs 2, 3 e 50.

No TD nº 3, o colaborador também descreveu a solicitação de pagamento de propina, a pretexto de auxílio à campanha eleitoral de 2014, do Senador FERNANDO BEZERRA, que, à época do pedido, em 2013, era Ministro de Integração Nacional e responsável pelos recursos, no âmbito do governo federal, da obra canal do sertão alagoano. JOÃO PACÍFICO afirmou também que o Senador, então Ministro, indicou o nome de IRAN PADILHA, como o

¹Cumprе esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional (ver Termo de Depoimento nº 01 de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO).

af

seu interlocutor no recebimentos dos valores.

A solicitação foi atendida por meio de pagamentos viabilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT. O montante em espécie, segundo os colaboradores, foram entregues a IRAN PADILHA. O colaborador BENEDITO JÚNIOR, em seu Termo de Depoimento nº 60, afirmou que autorizou esses repasses.

No que tange o Senador RENAN CALHEIROS, além do valor de R\$ 500.000,00 recebido através do setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, consta do Termo de depoimento nº 8 do colaborador CLÁUDIO MELO a solicitação, em 2014, de “contribuição” para campanha do seu filho. O pedido foi repassado ao DS JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO que viabilizou o pagamento, via doação de campanha, de R\$ 829.212,00 ao então candidato ao governo de Alagoas, RENAN CALHEIROS FILHO, de um total de 1.200.000,00 doados pela Construtora ao Diretório Nacional do PMDB².

Estes valores não se confundem com aqueles repassados pela empresa BRASKEM,³ em razão das negociações travadas com o Senador RENAN CALHEIROS na reunião relatada pelo colaborador CLÁUDIO MELO, no Termo de Depoimento nº 8, a respeito da MP 677/2015.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o colaborador CLÁUDIO MELO diz em seu depoimento referido que a partir da

²<http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/resumoReceitasByCandidato.action>.

³Total de R\$ 320.000,00, repassados, via doação oficial, ao então candidato José Rennan Calheiros Filhos, em parcelas, nas datas de 20.08.14 e e 25.08.14, consoante site do TSE.

af

of

solicitação feita pessoalmente pelo Senador RENAN CALHEIROS a ele e também aos representantes da BRASKEM, o colaborador CARLOS FADIGAS e MILTON PRADINES, CLÁUDIO decidiu dar conhecimento do fato ao colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO, em razão de este ser o responsável pelas obras da região Nordeste.

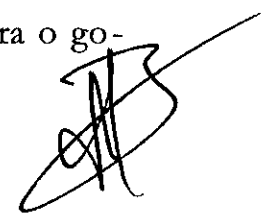
Além destes valores repassados pela BRASKEM e pela Construtora ODEBRECHT, o então candidato JOSÉ RENAN CALHEIROS FILHO recebeu de demais empresas contratadas na obra canal do sertão alagoano, OAS e QUEIROZ GALVÃO, o total aproximadamente de R\$ 3.653.000,00, também por meio de doação oficial, consoante informações disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral.

No período de 2013 a 2016, as empresas ODEBRECHT e OAS receberam os seguintes valores, todos oriundos, indiretamente, dos cofres da União, referentes à obra canal do sertão alagoano:

a) ODEBRECHT - R\$ 280.985.834,22 (Relatório de Pesquisa da SPEA n. 827/2016);

b) OAS - R\$ 647.539.745,21 (Relatório de Pesquisa da SPEA n. 826/2016);

Só de propina ao então governador de Alagoas, TEOTÔNIO VILELA, e outros servidores estaduais, os executivos da ODEBRECHT reconhecem ter pago algo em torno de R\$ 2.814.000,00, que corresponderia aproximadamente aos 2,25% dos recebimentos da empresa no período em que TEOTÔNIO VILELA era o go-



vernador, ou seja, 2013 e 2014.

No caso do Senador FERNANDO BEZERRA, que deixou o cargo de Ministro de Integração Nacional ainda em 2013, o montante acertado e pago, via setor de Operações Estruturadas, foi de R\$ 1.050.000,00.

As condutas acima narradas não se tratam de mera doação eleitoral irregular. Vislumbra-se, na verdade, uma solicitação indevida em razão da função pública que se almeja, a pretexto de campanha eleitoral. Por esta razão há fortes indícios de que se está diante de crimes graves que precisam ser minuciosamente investigados.

O recebimento de valores a pretexto de doação eleitoral configura verdadeiro ato de corrupção com um lastro de dependência entre recebedor e doador que pode ser cobrado imediata ou futuramente. Mais um elemento demonstra que os valores recebidos não eram simples doação eleitoral: o fato de eles não terem sido repassado da forma prevista em lei.

Contudo, a extensão da participação dos requeridos nos fatos descritos envolvendo o pagamento de propina só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

As condutas de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, FERNANDO BEZERRA COELHO e JOSÉ RENAN

90 f

VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, dentre outros, apontam, em tese, para possível crime de corrupção passiva majorado em relação aos agentes públicos, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Além disso, como a propina foi paga possivelmente por meio de simulação de doação de campanha, tem-se também caracterizado, em tese, o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Registre-se também que as condutas dos funcionários da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003*)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Ainda, é preciso investigar o cometimento dos crimes de cartel e de fraude de licitação, tipificados, respectivamente, no art. 4º, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 90 da Lei 8.666/1993:

Lei 8.137/1990

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

(...)

Lei 8.666/1993

12

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

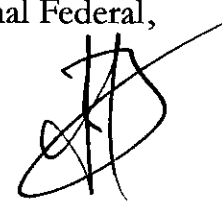
4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o fato **“Canal do Sertão”**. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal,



neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) **instauração de inquérito** para investigar a participação de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e outros, nos fatos envolvendo o caso “**Canal do Sertão**”, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) levantamento das emendas parlamentares destinadas a verbas para o canal do sertão;

a.2) levantamento das obras da ODEBRECHT e da BRASKEM no local de origem dos parlamentares;

a.3) oitiva dos colaboradores para detalhar os fatos mencionados:

- colaborador ARIEL PARENTE;
- colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO;
- colaborador CLÁUDIO MELO FILHO;
- colaborador FABIANO MUNHOZ;

12

- colaborador ALEXANDRE BISELLI;

- colaborador BENEDITO JÚNIOR;

a.4) obtenção dos registros de ingressos nas duas portarias do Ministério da Integração Nacional no ano de 2013;

a.5) obtenção de cópia do processo de prestação de contas da obra canal do sertão junto ao Ministério da Integração Nacional;

a.6) obtenção na empresa Sociedade de Táxi Aéreo WESTON Ltda. da relação de todos os voos fretados pela Construtora Norberto Odebrecht com destino a Maceió nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016;

a.7) a coleta, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes;

b) juntada aos autos de cópia dos seguintes Termos de Depoimento e dos documentos correlatos apresentados pelos colaboradores:

COLABORADOR	TERMO DE DEPOIMENTO
ARIEL PARENTE	1, 2 e 9
ALEXANDRE BISELLI	1
BENEDITO JÚNIOR	60
CLÁUDIO MELO FILHO	8 e 9
FABIANO MUNHOZ	1 e 2
JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO	2, 3 e 50

c) o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.⁴

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/AC/FA/AC/CN

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe-232 DIVULG. 28/10/2016 PUBLIC. 03/11/2016*).

INQ 4464

16f

Canal do Sertão
Manifestação nº 54316-2017
(Instauração de Inquérito)

Relatório de Pesquisa Nº 169/2017

Ementa: No interesse da instrução do Processo/Procedimento.
Nº Operação Lava Jato no STF - Pesquisa sobre MILTON
PIMENTEL PRADINES FILHO, CPF 223.194.844-34

Excelentíssimo Senhor Procurador da República

Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento a solicitação de Vossa Excelência contida no Pedido de Pesquisa Nº 44/2017, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 08/02/2017, apresentamos o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO, CPF 223.194.844-34.

QUALIFICAÇÃO

De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, o pesquisado MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO está registrado no CPF sob o número 223.194.844-34 (situação REGULAR), nasceu em 29/11/1960, é filho de MARILENE DE LIMA PRADINES e possui título de eleitor nº 00.238.206.517-91.

ENDEREÇOS / TELEFONES

O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda para o pesquisado é:

R NOEL NUTELS, 184, APTO 802 ED ILHAS MAU, PONTA VERDE
MACEIO - AL
CEP 57035450
Telefone: (82) 3558124

No Sistema do Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro (CDL - Rio), consta o seguinte:

Dados do Telefone			
Telefone:	(82) 3337-2486	CPF/CNPJ:	223.194.844-34
Nome:	MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO		
Consta:	Mais de 5 anos ATIVO		

Endereço de Instalação do Telefone 1			
Endereço:	RUA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS		
Número:	153	Complemento:	AP 101
Bairro:	PONTA VERDE	Cidade:	MACEIO
CEP:	57035-230	UF:	AL

Dados Cadastrais	
Nome:	MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO
Nascimento:	29/11/1960
Sexo:	Masculino
Mãe:	
Email(s):	m.pradines@uol.com.br, piazza@wktve.com.br

Endereço do Localizador 1	
Endereço:	AVENIDA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS
Número:	153
Complemento:	
Bairro:	PONTA VERDE
CEP:	57035-230
Cidade/UF:	MACEIO/AL
Na Base:	1 a 2 anos
Tel. para Contato:	8231854115, 8232318862, 8232318294, 8233779111, 8232316280

Endereço do Localizador 2	
Endereço:	AVENIDA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS
Número:	153
Complemento:	AP 101
Bairro:	PONTA VERDE
CEP:	57035-230
Cidade/UF:	MACEIO/AL
Na Base:	Mais de 5 anos
Tel. para Contato:	8233130833, 8233372486

Por fim, no sítio eletrônico da BRASKEM (<https://www.braskem.com.br/contatos-para-imprensa>), foi focalizado o seguinte contato para o pesquisado:

BRASIL			
Alagoas Milton Pradines miltonpradines@braskem.com.br -55 (82) 3177-5363	Bahia Rafael Veloso rveloso@agenciadetxtos.com.br -55 (71) 3271 7171	Suelly Temporel suelly@agenciadetxtos.com.br -55 (71) 3271 7171	
Rio de Janeiro Priscila Ventura priscila.ventura@cdn.com.br -55 (11) 3643-2744	Rafael Abrantes rafael.abrantes@cdn.com.br -55 (11) 3643-2772	Rio Grande do Sul Luciene Moglia lunoglia@moglia.com.br -55 (51) 3029-3249	Matheus Kerr matheus@moglia.com.br -55 (11) 3029-3249
São Paulo Priscila Ventura priscila.ventura@cdn.com.br -55 (11) 3643-2744	Rafael Abrantes rafael.abrantes@cdn.com.br -55 (11) 3643-2772		

Respeitosamente,

MPF

Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
ASSESSORIA DE PESQUISA

Relatório de Pesquisa Nº 169/2017

09 de Fevereiro de 2017

Matrícula do Pesquisador: 24217

Relatório de Pesquisa Nº 826/2016

Ementa: No interesse da instrução do Processo/Procedimento.
Nº Operação Lava Jato no STF - Pesquisa sobre
CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Excelentíssimo Senhor Procurador da República
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento a solicitação de Vossa Excelência contida no Pedido de Pesquisa Nº 310/2016, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 06/07/2016, apresentamos o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL.

QUALIFICAÇÃO

Ressalto que em pesquisa ao Portal da Transparência do Estado de Alagoas foi utilizado os termos de pesquisa CONSTRUTORA OAS, tendo como resultado CONSTRUTORA OAS LTDA (CNPJ 14310577000104), pessoa jurídica qualificada neste relatório.

De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL está registrada no CNPJ sob o número 14310577000104 (situação ATIVA em 03/11/2005), CNAE 4299-5-99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

Iniciou suas atividades em 07/01/1977, possui NIRE: 35300447239 e sua natureza é SOCIEDADE ANONIMA FECHADA.

A pessoa responsável pela empresa é ALEXANDRE LOUZADA TOURINHO, CPF 174.387.558-43.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o responsável pela empresa:

R CARAIBAS,847,APTO 210, PERDIZES
SAO PAULO - SP
CEP 05020000
Telefone: (11) 38751449

ENDEREÇO

O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é:

AV FRANCISCO MATARAZZO 1.350 ANDAR 17 SALA 1701, AGUA BRANCA
SAO PAULO - SP
CEP 05001100
Telefone: 11-21241217
E-mail: EDINHO@OAS.COM

VALORES PAGOS PELO GOVERNO DE ALAGOAS

Em pesquisa ao Portal da Transparência da Controladoria Geral do Estado (GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS), utilizando-se o termo CONSTRUTORA OAS, foram localizados os valores abaixo tendo como favorecida a empresa em apreço:

VALOR EMPENHADO TOTAL: R\$ 774.569.091,40
VALOR LIQUIDADO TOTAL: R\$ 725.317.066,07
VALOR PAGO TOTAL: R\$ 647.539.745,21

23

Relatório de Pesquisa Nº 826/2016

07 de Julho de 2016

- Seguem em anexo os relatórios de despesas extraídos do Portal da Transparência do Estado de Alagoas.

Respeitosamente,

Matrícula 24217

ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE

Anexos

Despesas - Portal da Transparência - Estado AL - Ano 2008 - 2016_CONSTRUTORA OAS.pdf
(SHA1: cf2758ab34d39ca11fadb256c65c0d71cea28d29)

Despesas - Portal da Transparência AL - Ano 2008_2016.pdf (SHA1:
205a56917dad68813c8076cf100b167e7809c564)

DESPESAS - CONSULTA AVANÇADA

VALOR LIQUIDADO TOTAL: R\$ 725.317.066.07
 VALOR PAGO TOTAL: R\$ 647.539.745.21
 VALOR EMPENHADO TOTAL: R\$ 774.569.091.40

ANO	MES	ORGÃO DESCRICAO	PROGRAMA ID	PROGRAMA DESCRICAO	PROGRAMA ID	PROJETO ATIVIDADE ID	PROJETO DESCRICAO	ATIVIDADE ID	PROJETO FAVORECIDO	CODIGO FAVORECIDO	NOME FAVORECIDO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
2008	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	20080115	IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	200812520000	200812520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	328.628,23	0,00	0,00
2008	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	20080115	IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	200812520000	200812520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	327.379,44	327.379,44
2008	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	20080115	IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	200812520000	200812520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	54.721,79	54.721,79	54.721,79
2008	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	20080115	IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	200812520000	200812520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	1.298.751,21	0,00	0,00
2009	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20090115	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	20090115	IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	200912520000	200912520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	1.659.120,00	685.811,32	685.811,32
2009	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20090115	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	20090115	IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	200912520000	200912520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	8.263.510,00	0,00	0,00
2009	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20090115	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	20090115	IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	200912520000	200912520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	8.710.940,00	1.062.320,60	62.320,60
2010	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20100026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	201012520000	201012520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	3.039.833,68	1.039.833,68	1.039.833,68
2010	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20100026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	201012520000	201012520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	449.602,63	449.602,63
2010	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20100026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	201012520000	201012520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	339.911,28	339.911,28
2010	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20100026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	201012520000	201012520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	256.485,49	673.889,72	673.889,72
2010	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20100026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	201012520000	201012520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	1.000.000,00	983.710,42	983.710,42
2010	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20100026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	201012520000	201012520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	809.371,44	809.371,44
2011	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20110026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20110026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	201112520000	201112520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	110.556,26	110.556,26	110.556,26
2011	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20110026	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20110026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	201112520000	201112520000	14310577000104	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	280.101,43	280.101,43	280.101,43

Handwritten signature

2011	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20110026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	201112520000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	1.467.379,53	1.347.315,27	1.347.315,27
2011	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	20110026	IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	201112520000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	53.971,89	53.971,89	53.971,89
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	55.744.686,76	0,00	0,00
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO	201212140000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	27.725,03	27.725,03	27.725,03
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	2.612.617,31	2.612.617,31
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	55.744.686,76	3.592.618,39	3.592.618,39
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	5.208.600,72	5.208.600,72
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	20,00	5.783.481,18	5.783.481,18
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-2.199.867,97	7.513.268,65	7.513.268,65
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	6.192.383,02	6.192.383,02
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	INFRAESTRUTURA RODOVIARIA E LOGISTICA	20120219	IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGISTICA	201211710000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	391.855,14	356.549,94	356.549,94
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	8.429.822,14	8.429.822,14
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	8.244.045,80	8.244.045,80
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-444.092,90	555.907,10	555.907,10
2012	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20120209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201211010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-1.000.000,00	35.568.654,23	35.568.654,23
2013	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	INFRAESTRUTURA RODOVIARIA E LOGISTICA	20130219	IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGISTICA	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	57.944.554,70	0,00	0,00
2013	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	18.184,05	18.184,05	18.184,05
2013	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-1.000.000,00	0,00	0,00
2013	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	13.881.483,15	13.881.483,15

2013	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-81.559,04	10.505.968,55	10.505.968,55
2013	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	119.686.295,85	13.262.812,87	13.262.812,87
2013	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	2.719.103,62	51.728.934,42	49.731.294,84
2013	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-10.405,83	11.530.755,48	13.528.395,06
2013	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	39.137.682,90	17.580.430,74	17.580.430,74
2013	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	892.166,65	26.256.709,04	26.256.709,04
2013	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	14.936.848,35	40.787.077,06	40.787.077,06
2013	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	27.410.145,34	27.410.145,34
2013	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	6.605.750,31	21.345.927,66	21.345.927,66
2014	1	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	58.198.678,00	38.454.604,74	38.454.604,74
2014	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-445.000,00	19.299.073,26	19.299.073,26
2014	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	49.288.679,00	44.709.074,00	44.709.074,00
2014	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	32.079.733,55	28.110.718,02	28.110.718,02
2014	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	1.062.085,69	9.610.706,22	9.559.041,04
2014	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	1.205.273,35	1.205.273,35	1.256.938,53
2014	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	20140209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201411010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	16.391.268,93	16.391.268,93	16.391.268,93
2014	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	30.688.480,32	30.688.480,32	30.688.480,32
2014	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	13.812.580,22	0,00	0,00
2014	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	10.569.651,06	24.402.231,28	24.162.218,70

2014	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	23.746.796,86	20.642.382,77	20.882.395,35
2014	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	75.754.195,50	78.858.609,59	3.104.414,09
2015	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	930.789,16	930.789,16	930.789,16
2015	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	4.720.479,54	4.720.479,54	4.720.479,54
2015	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	8.592.018,46	8.592.018,46	8.592.018,46
2015	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	21.259.277,73	21.121.190,87	21.121.190,87
2015	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	12.023.990,37	4.646.593,26	4.646.593,26
2015	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	25.770.477,34	31.256.695,24	31.256.695,24
2015	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	336.000,00	2.227.179,20	2.227.179,20
2015	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	-138.086,87	0,00	0,00
2015	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	20150209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201511010000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	2.804.488,55	2.804.488,55	2.804.488,55
2016	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	2.874.903,76	1.624.767,92	1.624.767,92
2016	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	3.153.817,66	3.153.817,66	3.153.817,66
2016	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	4.230.899,33	5.179.047,71	4.155.922,35
2016	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	14310577000104	CONSTRUTORA OAS LTDA	0,00	74.976,98	74.976,98
TOTAL (R\$)									774.569.091,40	725.317.066,07	647.539.745,21

Fonte: <http://transparencia.al.gov.br/depesa/consulta-avancada/>

29



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317.066,07

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000
PROGRAMA DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROGRAMA ID: 20080115

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID: 20080115

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO	VALOR LIQUIDADO	PROJETO ATIVIDADE ID	ANO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO	CODIGO FAVORECIDO	PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO	MES	ORGAO DESCRICAO	PROGRAMA ID	NOME FAVORECIDO
IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	0,00	200812520000	2008	328.628,23	0,00	14310577000104	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	327.379,44	200812520000	2008	0,00	327.379,44	14310577000104	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	54.721,79	200812520000	2008	54.721,79	54.721,79	14310577000104	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	0,00	200812520000	2008	1.298.751,21	0,00	14310577000104	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20080115	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	685.811,32	200912520000	2009	1.659.120,00	685.811,32	14310577000104	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20090115	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	0,00	200912520000	2009	8.263.510,00	0,00	14310577000104	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20090115	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z	1.062.320,60	200912520000	2009	8.710.940,00	62.320,60	14310577000104	MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20090115	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	1.039.833,68	201012520000	2010	3.039.833,68	1.039.833,68	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	CONSTRUTORA OAS LTDA

281



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317.066,07

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000
PROJETO DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID: 20080115

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	449.602,63	201012520000	2010	0,00	449.602,63	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	339.911,28	201012520000	2010	0,00	339.911,28	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	673.899,72	201012520000	2010	256.485,49	673.899,72	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	983.710,42	201012520000	2010	1.000.000,00	983.710,42	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO	809.371,44	201012520000	2010	0,00	809.371,44	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20100026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	110.556,26	201112520000	2011	110.556,26	110.556,26	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20110026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	280.101,43	201112520000	2011	280.101,43	280.101,43	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20110026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	1.347.315,27	201112520000	2011	1.467.379,53	1.347.315,27	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20110026	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIO	53.971,89	201112520000	2011	53.971,89	53.971,89	14310577000104	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20110026	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201211010000	2012	55.744.686,76	0,00	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	1	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA

12



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317.086,07

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: IMPLANTAR ALCA VIÁRIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO	27.725,03	201212140000	2012	27.725,03	27.725,03	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2.612.617,31	201211010000	2012	0,00	2.612.617,31	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	3.592.618,39	201211010000	2012	55.744.666,76	3.592.618,39	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	5.208.600,72	201211010000	2012	0,00	5.208.600,72	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	5.783.481,18	201211010000	2012	20,00	5.783.481,18	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	7.513.268,65	201211010000	2012	-2.199.867,97	7.513.268,65	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	6.192.383,02	201211010000	2012	0,00	6.192.383,02	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGISTICA	356.549,94	201211710000	2012	391.855,14	356.549,94	14310577000104	INFRAESTRUTURA RODOVIARIA E LOGISTICA	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120219	CONSTRUTORA OAS LTDA

30



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317.066,07

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: IMPLANTAR ALCA VIÁRIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	8.429.822,14	201211010000	2012	0,00	8.429.822,14	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	8.244.045,80	201211010000	2012	0,00	8.244.045,80	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	555.907,10	201211010000	2012	-444.092,90	555.907,10	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	35.568.654,23	201211010000	2012	-1.000.000,00	35.568.654,23	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20120209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	57.944.554,70	0,00	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	1	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGISTICA	18.184,05	20131170000	2013	18.184,05	18.184,05	14310577000104	INFRAESTRUTURA RODOVIARIA E LOGISTICA	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130219	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	-1.000.000,00	0,00	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	13.881.483,15	201311010000	2013	0,00	13.881.483,15	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA

311



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 726.317.066,07

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: IMPLANTAR ALCA VIÁRIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	10.505.968,55	201311010000	2013	-81.559,04	10.505.968,55	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	13.262.812,87	201311010000	2013	119.686.295,85	13.262.812,87	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	51.728.934,42	201311010000	2013	2.719.103,62	49.731.294,84	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	11.530.755,48	201311010000	2013	-10.405,83	13.528.395,06	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	17.580.430,74	201311010000	2013	39.137.682,90	17.580.430,74	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	26.256.709,04	201311010000	2013	892.166,65	26.256.709,04	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	40.787.077,06	201311010000	2013	14.936.848,35	40.787.077,06	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	27.410.145,34	201311010000	2013	0,00	27.410.145,34	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO ALAGOAS NO AMBITO	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317,066,07

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: IMPLANTAR ALCA VIÁRIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.568.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	21.345.927,66	201311010000	2013	6.605.750,31	21.345.927,66	14310577000104	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	38.454.604,74	201418040000	2014	58.198.678,00	38.454.604,74	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	1	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	19.299.073,26	201418040000	2014	-445.000,00	19.299.073,26	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	44.709.074,00	201418040000	2014	49.288.679,00	44.709.074,00	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	28.110.718,02	201418040000	2014	32.079.733,55	28.110.718,02	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.610.706,22	201418040000	2014	1.062.085,69	9.559.041,04	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	1.205.273,35	201418040000	2014	1.205.273,35	1.256.938,53	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	16.391.268,93	201411010000	2014	16.391.268,93	16.391.268,93	14310577000104	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140209	CONSTRUTORA OAS LTDA

330



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317,066,07

VALOR PAGO TOTAL: 647.539,745,21

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569,091,40

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: IMPLANTAR ALCA VIÁRIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	30.688.480,32	201418040000	2014	30.688.480,32	30.688.480,32	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201418040000	2014	13.812.580,22	0,00	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	24.402.231,28	201418040000	2014	10.589.651,06	24.162.218,70	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	20.642.382,77	201418040000	2014	23.746.796,86	20.882.395,35	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	78.858.609,59	201418040000	2014	75.754.195,50	3.104.414,09	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	930.789,16	201518040000	2015	930.789,16	930.789,16	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	4.720.479,54	201518040000	2015	4.720.479,54	4.720.479,54	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	8.592.018,46	201518040000	2015	8.592.018,46	8.592.018,46	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317.066,07

PROJETO ATIVIDADE ID: PROJETO DESCRICAO: IMPLANTAR ALCA VIARIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID: 20080115

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2015	2015	2015	2015	2015	2015	2015	2015	2015	2015	2015	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	21.121.190,87	201518040000	21.259.277,73	21.121.190,87	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA				
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	4.646.593,26	201518040000	12.023.990,37	4.646.593,26	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA				
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	31.256.695,24	201518040000	25.770.477,34	31.256.695,24	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA				
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2.227.179,20	201518040000	336.000,00	2.227.179,20	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA				
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201518040000	-138.086,87	0,00	14310577000104	ALAGOAS TEM PRESSA	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRUTORA OAS LTDA				
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2.804.488,55	201511010000	2.804.488,55	2.804.488,55	14310577000104	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150209	CONSTRUTORA OAS LTDA				
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	1.624.767,92	201632510000	2.874.903,76	1.624.767,92	14310577000104	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	CONSTRUTORA OAS LTDA				
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	3.153.817,66	201632510000	3.153.817,66	3.153.817,66	14310577000104	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	CONSTRUTORA OAS LTDA				

35



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 725.317.066,07

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: IMPLANTAR ALCA VIÁRIA AO ACESSO DO AEROPORTO INTERNACIONAL Z

VALOR PAGO TOTAL: 647.539.745,21

PROJETO ATIVIDADE ID: 200812520000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 774.569.091,40

CODIGO FAVORECIDO: 14310577000104

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: MELHORAR OS SISTEMAS DE TRANSPORTES

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20080115

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA OAS LTDA

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	5.179.047,71	201632510000	2016	4.230.899,33	4.155.922,35	14310577000104	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	74.976,98	201632510000	2016	0,00	74.976,98	14310577000104	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	CONSTRUTORA OAS LTDA

36

340

Relatório de Pesquisa Nº 827/2016

Ementa: No interesse da instrução do Processo/Procedimento.
Nº Operação Lava Jato no STF - Pesquisa sobre ODEBRECHT
ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.

Excelentíssimo Senhor Procurador da República
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento a solicitação de Vossa Excelência contida no Pedido de Pesquisa Nº 310/2016, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 06/07/2016, apresentamos o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A..

QUALIFICAÇÃO

Ressalto que em pesquisa ao Portal da Transparência do Estado de Alagoas foi utilizado o termo de pesquisa ODEBRECHT, tendo como resultado CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/ (CNPJ 10220039000178), pessoa jurídica qualificada neste relatório.

De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. está registrada no CNPJ sob o número 10220039000178 (situação ATIVA em 16/07/2008), CNAE 4212-0-00 Construção de obras de arte especiais.

Iniciou suas atividades em 16/07/2008, possui NIRE: 33300287591 e sua natureza é SOCIEDADE ANONIMA FECHADA.

Constam as seguintes informações acerca do contador da entidade: CPF 874.220.506-91, CRC 71304-MG

A pessoa responsável pela empresa é SAULO VINICIUS ROCHA SILVEIRA, CPF 315.590.006-78.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o responsável pela empresa:

R FABIO COURI,322,APTO-802, LUXEMBURGO
BELO HORIZONTE - MG
CEP 30380560
Telefone: (31) 33421571

O(A) contador(a) da empresa é AFONSO CELSO FLORENTINO DE OLIVEIRA, CPF 874.220.506-91.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o(a) contador(a) da empresa:

R PAULO FRANCO,194,APTO 122, VILA HAMBURGUESA
SAO PAULO - SP
CEP 05305030
Telefone: (11) 34775799

ENDEREÇO

O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é:

PR DE BOTAFOGO 300 ANDAR 11 - PARTE, BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 22250040
Telefone: 11-37924000
E-mail: PARALEGAL@ODEBRECHT.COM

VALORES PAGOS PELO GOVERNO DE ALAGOAS

Em pesquisa ao Portal da Transparência da Controladoria Geral do Estado (GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS), utilizando-se o termo ODEBRECHT, foram localizados os valores abaixo tendo como favorecida a empresa em apreço:

VALOR EMPENHADO TOTAL: R\$ 336.830.783,92

VALOR LIQUIDADO TOTAL: R\$ 313.660.918,22

VALOR PAGO TOTAL: R\$ 280.985.834,22

- Seguem em anexo os relatórios de despesas extraídos do Portal da Transparência do Estado de Alagoas.

Respeitosamente,

Matrícula 24217
ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE

Anexos

Despesas - Portal da Transparência - Estado AL - Ano 2013 - 2016_ODEBRECHT.pdf (SHA1:
a3c750728e1dd002b1e16916c77bc94eb41dff7e)

Despesas - Portal da Transparência AL - Ano 2013 - 2016.pdf (SHA1:
0cb8e2abbd3ea72c52d57133f42505391ab99f33)

DESPESAS - CONSULTA AVANÇADA

VALOR EMPENHADO TOTAL: R\$ 336.830.783,92
 VALOR LIQUIDADO TOTAL: R\$ 313.660.918,22
 VALOR PAGO TOTAL: R\$ 280.985.834,22

ANO	MES	ORGÃO DESCRICAO	PROGRAMA ID	PROGRAMA DESCRICAO	PROGRAMA ID	PROJETO ATIVIDADE ID	PROJETO ATIVIDADE DESCRICAO	PROJETO ATIVIDADE ID	CODIGO FAVORECIDO	NOME FAVORECIDO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
2013	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO ÂMBITO	20130209	201311010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/	4.800.000,00	0,00	0,00	
2013	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO ÂMBITO	20130209	201311010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/	36.000.000,00	1.152.911,07	1.152.911,07	
2013	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO ÂMBITO	20130209	201311010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/	0,00	2.170.600,62	2.170.600,62	
2013	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO ÂMBITO	20130209	201311010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/	0,00	2.479.689,05	2.479.689,05	
2013	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO ÂMBITO	20130209	201311010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	34.996.799,26	0,00	0,00	
2013	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO ÂMBITO	20130209	201311010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/	-34.996.799,26	0,00	0,00	
2013	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO ÂMBITO	20130209	201311010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	0,00	12.565.716,48	12.565.716,48	
2014	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	201418040000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	9.719.571,73	9.716.134,42	9.716.134,42	
2014	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140209	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	20140209	201411010000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	21.458.976,92	21.458.976,92	21.458.976,92	
2014	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	201418040000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	23.247.439,39	23.247.439,39	23.247.439,39	
2014	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	201418040000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	25.432.292,51	23.661.488,13	23.661.488,13	
2014	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	201418040000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	13.416.282,97	15.187.087,35	15.187.087,35	
2014	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	201418040000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	17.829.880,92	17.829.880,92	17.829.880,92	
2014	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	201418040000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	33.430.953,35	33.434.390,66	759.306,66	
2015	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	201518040000	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	15.531.405,53	15.531.405,53	15.531.405,53	

400

2015	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	6.325.149,55	6.325.149,55	6.325.149,55
2015	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	8.570.053,36	8.570.053,36	8.570.053,36
2015	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	6.498.874,79	6.498.874,79	6.498.874,79
2015	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	6.575.250,00	6.575.250,00	6.575.250,00
2015	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	7.808.149,17	7.808.149,17	7.808.149,17
2015	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	9.022.886,15	9.022.886,15	9.022.886,15
2015	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	9.792.058,56	9.792.058,56	9.792.058,56
2015	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	20150209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201511010000	102200390004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.	9.584.343,84	9.584.343,84	9.584.343,84
2016	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	102200390004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	18.568.593,93	18.568.593,93	18.568.593,93
2016	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	102200390004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	8.770.420,63	8.770.420,63	8.770.420,63
2016	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	102200390004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	14.744.415,58	14.744.415,58	14.744.415,58
2016	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	102200390004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	28.965.002,12	28.965.002,12	28.965.002,12
TOTAL									336.830.783,92	313.660.918,22	280.985.834,22

Fonte: <http://transparencia.al.gov.br/despesa/consulta-avancada/>

Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

VALOR PAGO TOTAL: 280.985.834,22

PROJETO ATIVIDADE ID: 201311010000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20130209

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO	VALOR LIQUIDADO	PROJETO ATIVIDADE ID	ANO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO	CODIGO FAVORECIDO	PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO	MES	ORGAO DESCRICAO	PROGRAMA ID	NOME FAVORECIDO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	4.800.000,00	0,00	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	1.152.911,07	201311010000	2013	36.000.000,00	1.152.911,07	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2.170.600,62	201311010000	2013	0,00	2.170.600,62	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2.479.689,05	201311010000	2013	0,00	2.479.689,05	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	34.996.799,26	0,00	10220039004165	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	-34.996.799,26	0,00	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	12.565.716,48	201311010000	2013	0,00	12.565.716,48	10220039004165	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.

422



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

VALOR PAGO TOTAL: 280.985.834,22

PROJETO ATIVIDADE ID: 2013111010000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20130209

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.716.134,42	201418040000	2014	9.719.571,73	9.716.134,42	10220039004165	ALAGOAS TEM PRESSA	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	21.458.976,92	201411010000	2014	21.458.976,92	21.458.976,92	10220039004165	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	23.247.439,39	201418040000	2014	23.247.439,39	23.247.439,39	10220039004165	ALAGOAS TEM PRESSA	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	23.661.488,13	201418040000	2014	25.432.292,51	23.661.488,13	10220039004165	ALAGOAS TEM PRESSA	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	15.187.087,35	201418040000	2014	13.416.282,97	15.187.087,35	10220039004165	ALAGOAS TEM PRESSA	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	17.829.880,92	201418040000	2014	17.829.880,92	17.829.880,92	10220039004165	ALAGOAS TEM PRESSA	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	33.434.390,66	201418040000	2014	33.430.953,35	759.306,66	10220039004165	ALAGOAS TEM PRESSA	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	15.531.405,53	201518040000	2015	15.531.405,53	15.531.405,53	10220039004165	ALAGOAS TEM PRESSA	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.

430



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

VALOR PAGO TOTAL: 280.985.834,22

PROJETO ATIVIDADE ID: 201311010000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20130209

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	6.325.149,55	201518040000	2015	6.325.149,55	6.325.149,55	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	8.570.053,36	201518040000	2015	8.570.053,36	8.570.053,36	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	6.498.874,79	201518040000	2015	6.498.874,79	6.498.874,79	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	6.575.250,00	201518040000	2015	6.575.250,00	6.575.250,00	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	7.808.149,17	201518040000	2015	7.808.149,17	7.808.149,17	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.022.886,15	201518040000	2015	9.022.886,15	9.022.886,15	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.792.058,56	201518040000	2015	9.792.058,56	9.792.058,56	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.584.343,84	201511010000	2015	9.584.343,84	9.584.343,84	102200390004165	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.

44



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

VALOR PAGO TOTAL: 280.985.834,22

PROJETO ATIVIDADE ID: 201311010000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20130209

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	18.568.593,93	201632510000	2016	19.307.376,85	18.568.593,93	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	8.770.420,63	201632510000	2016	8.770.420,63	8.770.420,63	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	14.744.415,58	201632510000	2016	14.744.415,58	14.744.415,58	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	28.965.002,12	201632510000	2016	28.965.002,12	28.965.002,12	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO

450



PGR

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PGR-00035431/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE

SIGILOSO

MEMORANDO nº 055/2017 SPEA/PGR

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
SERGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Coordenador do Grupo de Trabalho Lava-Jato

Assunto: Encaminha Relatório

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, em atendimento ao Pedido de Pesquisa nº 41/2017, encaminhando o Relatório de Pesquisa nº 177/2017, de 13 de fevereiro de 2017, bem como anexos.

Atenciosamente,

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República
Secretário da SPEA/PGR

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

Ementa: No interesse da instrução do Processo/Procedimento.
Nº Operação Lava Jato no STF - Pesquisa sobre A OBRA DO
CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO

Excelentíssimo Senhor Procurador da República
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento a solicitação de Vossa Excelência contida no Pedido de Pesquisa Nº 41/2017, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 08/02/2017, apresentamos o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de A OBRA DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO.

480

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DADOS DO SIAFI

No Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), foram localizadas as Notas de Empenho (NE's) abaixo para a OBRA DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO:

```
UNIDADE GESTORA: 530013 - SEC. INF-ESTRUT.HID
ORGAO           : 53000  MIN. INTEGR.NACIONAL
PAIS            :
CNPJ            : 000000000000000          INDICADOR DE MATRIZ: -
FUNCAO         : EXECUTORA
UG SET. ORCAMENTARIA: 530002 MI/SE/DGE/ORC. F TERMO COOPERACAO TECNICA : NAO
UG SET. DE AUDITORIA: 170963 DI/SFC/CGU          PAGAMENTO AUTOMATICO      : NAO
UG SET. CONTABIL  : 530003 MI/DGE/CONTAB.        NUMERACAO AUTOMATICA     : SIM
UG SET. FINANCEIRA : 530002 MI/SE/DGE/ORC. F CADASTRA PRECATORIO      : NAO
UG SET. SERV. GERAIS: 000000                      DIFERENCA CAMBIAL        : NAO
UG POLO          : 530013 SEC. INF-ESTRUT. ACEITA LANCAMENTO NSSALDO: NAO
UG SUP. CONT. INTERNO: 170980 DI/SFC/CGU        UG ON-LINE                : SIM
UCG              : 000000                      PAGADORA DE PESSOAL      : NAO
UTILIZACAO DO CPR : TOTAL                      UTILIZA SPB               : SIM
ESFERA ADMINISTRAT. : FEDERAL                  EMITE TOMADA DE CONTAS   : NAO
ESTADO/MUNICIPIO :
TIPO RELACIONAMENTO : UG                      UG ATIVA : SIM
CLASSIFICACAO DCDFR : A - GRUPO GERAL          EXIGE ALF: NAO EXIGE ALF
EXCECAO USO NOVO CPR: NAO
PF1=AJUDA PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA
```

- Favorecido: ESTADO DE ALAGOAS (CNPJ: 12.200.176/0001-76)

SIAFI 2016

```
PAGINA : 1
UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
FAVORECIDO : 12200176000176 - ESTADO DE ALAGOAS
```

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000069	03Jun	NAO SE APLICA	30.000.000,00	
000074	14Jun	NAO SE APLICA	317.000,00	
000099	08Ago	NAO SE APLICA	9.859.284,00	
000100	08Ago	NAO SE APLICA	29.376.879,41	
000103	19Set	NAO SE APLICA	11.984.601,59	
000116	04Nov	NAO SE APLICA	24.500.000,00	
000130	02Dez	NAO SE APLICA	114.157.462,00	
VALOR TOTAL ==>			220.195.227,00	
F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NEREF F9=NEREL F12=RETORNA				

492

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 03Jun16 NUMERO : 2016NE000069
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:

OBSERVACAO

CANAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA O SERTÃO ALAGOANO (TRECHO IV) PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	30.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000039/2013-74

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. : 2785

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013

LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA

UG : 530013 03Jun16 11:15

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 14Jun16 NUMERO : 2016NE000074
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:

OBSERVACAO

CONSTRUCAO DA ETAPA II DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO-PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	317.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000036/2013-31

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. : 2785

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013

LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA

UG : 530013 14Jun16 11:59

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 08Ago16 NUMERO : 2016NE000099
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:

OBSERVACAO

CONSTRUÇÃO DA ETAPA II DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO-PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	9.859.284,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000036/2013-31

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013

LANCADO POR : 03730562142 - ANDRÉ ALVES

UG : 530013 08Ago16 15:28

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 08Ago16 NUMERO : 2016NE000100
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:

OBSERVACAO

CANAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS PARA O SERTÃO ALAGOANO - TRECHO IV - PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	29.376.879,41

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000039/2013-74

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013

LANCADO POR : 29290287187 - NADIA

UG : 530013 08Ago16 15:37

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

510

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 19Set16 NUMERO : 2016NE000103
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:

OBSERVACAO

CANAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS PARA O SERTAO ALAGOANO - TRECHO IV.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	11.984.601,59

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000039/2013-74

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013

LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO

UG : 530013 19Set16 17:59

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 04Nov16 NUMERO : 2016NE000116
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:

OBSERVACAO

CANAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS PARA O SERTAO ALAGOANO - TRECHO IV - PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	24.500.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000039/2013-74

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013

LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA

UG : 530013 04Nov16 16:21

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

18 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 02Dez16 NUMERO : 2016NE000130
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
CANAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA O SERTÃO ALAGOANO - TRECHO IV - PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	NO	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	114.157.462,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA NR. ORIG. TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 03730562142 - ANDRE ALVES UG : 530013 02Dez16 19:36
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESELHO PF12=RETORNA

PTRES : 110296
UG : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
PT : 18544208410CT0027 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES- TADO DE ALAGOAS
RESULTADO LEI : 3 - PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL
TIPO DE CREDITO : A - INICIAL (LOA)
PLANO ORCAMENTARIO: 0000 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO
AUTOR/EMENDA : 000000000000
SEM EMENDA
PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

SIAFI 2015

PAGINA : 1

UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
FAVORECIDO : 12200176000176 - ESTADO DE ALAGOAS

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000013	09Abr	NAO SE APLICA	0,00	S
000015	09Abr	NAO SE APLICA	0,00	S
000016	09Abr	NAO SE APLICA	0,00	S
000017	09Abr	NAO SE APLICA	0,00	S
000072	20Jul	NAO SE APLICA	7.000.000,00	
000073	20Jul	NAO SE APLICA	30.000.000,00	
000074	20Jul	NAO SE APLICA	30.000.000,00	
000146	18Nov	NAO SE APLICA	5.748.131,34	
000147	18Nov	NAO SE APLICA	7.000.000,00	
000178	10Dez	NAO SE APLICA	5.000.000,00	
000180	10Dez	NAO SE APLICA	14.000.000,00	

VALOR TOTAL ==> 98.748.131,34

F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NEREF F9=NEREL F12=RETORNA

DATA EMISSAO : 20Jul15 NUMERO : 2015NE000072
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA (KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - PORTARIA Nº 89/2013 - PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	MI00019	7.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR. ORIG. TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 29290287187 - NADIA UG : 530013 20Jul15 11:26
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 20Jul15 NUMERO : 2015NE000073
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DO TRECHO IV (DO KM 92,93 AO KM 123,4) DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO
ALAGOANO - PORTARIA Nº 24/2013 DE 09/05/2013 - PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	V A L O R
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	MI00019	30.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO UG : 530013 20Jul15 14:15
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

+ a 01/001

DATA EMISSAO : 20Jul15 NUMERO : 2015NE000074
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INTEGRAÇÃO DO CANAL DO SERTÃO COM O SISTEMA COLETIVO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO ALTO SERTÃO, CONFORME PORTARIA 215, DE 31/12/2012.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	V A L O R
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	MI00019	30.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.001122/2012-80 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 215/2012
LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO UG : 530013 20Jul15 14:21
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

+ a 01/001

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 10Dez15 NUMERO : 2015NE000178
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA (KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO. PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	MI00019	5.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 10Dez15 12:48
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 10Dez15 NUMERO : 2015NE000180
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS - PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	MI00019	14.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO UG : 530013 10Dez15 15:10
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

a

01/001

DATA EMISSAO : 18Nov15 NUMERO : 2015NE000146
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INTEGRAÇÃO DO CANAL DO SERTÃO COM SISTEMA COLETIVO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO ALTO SERTÃO. PORTARIA 215, 31/12/2012

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	M100019	5.748.131,34

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.001122/2012-80 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 215/2012
LANCADO POR : 03730562142 - ANDRE ALVES UG : 530013 18Nov15 09:44
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

+ a 01/001

DATA EMISSAO : 18Nov15 NUMERO : 2015NE000147
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DO TRECHO IV DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	M100019	7.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 18Nov15 11:35
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

+ a 01/001

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

PTRES : 093159

UD : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

PT : 18544205110CT0027 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES
TADO DE ALAGOAS

RESULTADO LEI : 3 - PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL

TIPO DE CREDITO : A - INICIAL (LOA)

PLANO ORCAMENTARIO: 0000 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO

AUTOR/EMENDA : 000000000000
SEM EMENDA

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNA

SIAFI 2014

PAGINA 1

UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH

FAVJRECIDO : 12200176000176 - ESTADO DE ALAGOAS

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000017	12Mar14	NAO SE APLICA	30.000.000,00	
000021	10Abr14	NAO SE APLICA	30.000.000,00	
000038	16Mai14	NAO SE APLICA	5.000.000,00	
000039	12Jun14	NAO SE APLICA	72.437.805,58	
000040	13Jun14	NAO SE APLICA	50.000.000,00	
000041	13Jun14	NAO SE APLICA	20.000.000,00	
000158	08Set14	NAO SE APLICA	30.000.000,00	
000186	15Out14	NAO SE APLICA	14.437.805,58	
000200	13Nov14	NAO SE APLICA	33.000.000,00	
000202	13Nov14	NAO SE APLICA	17.843.305,00	
000226	24Dez14	NAO SE APLICA	74.114.218,48	
000227	24Dez14	NAO SE APLICA	3.457.663,08	
000228	24Dez14	NAO SE APLICA	2.000.000,00	

CONTINUA ...

F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NE REF F8=AVANCA F9=NE REL F12=RETORNA

PAGINA : 2

UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
FAVORECIDO : 12200176000176 - ESTADO DE ALAGOAS

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000233	26Dez14	NAO SE APLICA	5.932.531,45	

VALOR TOTAL ==> 388.223.329,17

F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NE REF F7=RECUA F9=NE REL F12=RETORNA

DATA EMISSAO : 12Mar14 NUMERO : 2014NE000017
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DA 2ª ETAPA (DO KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR D
O SERTAO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	30.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 12Mar14 15:57
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 10Abr14 NUMERO : 2014NE000021
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DA 2 ETAPA (DO KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO II DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO. PORTARIA 89/2013.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	30.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF.: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 03730562142 - ANDRE ALVES UG : 530013 10Abr14 15:19
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

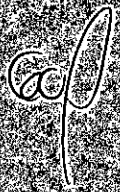
+ a 01/001

DATA EMISSAO : 16Mai14 NUMERO : 2014NE000038
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DAS OBRAS DO TRECHO 04 (DO KM 92,93 AO KM 123,4) DO CANAL DO SERTAO A LAGOANO. PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	5.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF.: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 16Mai14 14:00
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

08/02/17 17:32
DATA EMISSAO : 12Jun14
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

USUARIO : JEFFERSON
NUMERO : 2014NE000039

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DAS OBRAS DO TRECHO 04 (DO KM 92,93 AO KM 123,4) DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO, PORTARIA 24 DE 09/05/2013

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	72.437.805,58

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL
AMPARO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74
UF BENEFICIADA : AL
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA :
LANCADO POR : 03730562142 - ANDRE ALVES
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESELHO PF12=RETORNA

MODALIDADE : NAO SE APLICA
INCISO :
PRECATORIO :
MUNICIPIO BENEF. :
NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
UG : 530013 12Jun14 11:41

+ a 01/001

DATA EMISSAO : 13Jun14
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

NUMERO : 2014NE000040

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DA 2 ETAPA(DO KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO, PORTARIA 89/2013.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	50.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL
AMPARO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31
UF BENEFICIADA : AL
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA :
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESELHO PF12=RETORNA

MODALIDADE : NAO SE APLICA
INCISO :
PRECATORIO :
MUNICIPIO BENEF. :
NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
UG : 530013 13Jun14 09:27

+ a 01/001

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 13Jun14 NUMERO : 2014NE000041
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
INTEGRACAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO COM O SISTEMA COLETIVO DE ABASTE
CIMENTO DE AGUA DO ALTO SERTAO/AL.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	20.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.001122/2012-80 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 215/2012
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 13Jun14 09:42
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 08Set14 NUMERO : 2014NE000158
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DE OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	30.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO UG : 530013 08Set14 18:15
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 15Out14 NUMERO : 2014NE000186
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
ATENDER DESPESAS COM A CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO TRECHO II
I - ETAPA 02 - PAC - PORTARIA Nº 89 DE 13/03/2013 - PROCESSO 59100.000036/2013
-31.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	14.437.805,58

SISTEMA DE ORIGEM: SIAFI
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 29290287187 - NADIA UG : 530013 15Out14 16:41
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 13Nov14 NUMERO : 2014NE000200
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EMPENHO COMPLEMENTAR REFERENTE AOS RECURSOS APROVADOS PELA PORTARIA 24/2013,
PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO TRECHO IV DO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	33.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 03730562142 - ANDRE ALVES UG : 530013 13Nov14 11:34
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 13Nov14 NUMERO : 2014NE000202
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO TRECHO III - 2ª ETAPA DO CANAL DO SERTÃO
ALAGOANO/AL. PORTARIA Nº 89/2013 DE 13/03/2013. PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	17.843.305,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 29290287187 - NADIA UG : 530013 13Nov14 11:52
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 24Dez14 NUMERO : 2014NE000226
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
EMPENHO COMPLEMENTAR REFERENTE AOS RECURSOS APROVADOS PELA PORTARIA Nº 24 DE
09/05/2013 PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DO TRECHO 04 DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGO
ANO/AL.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	74.114.218,48

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 29290287187 - NADIA UG : 530013 24Dez14 10:17
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

64 J

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 24Dez14 NUMERO : 2014NE000227
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS RECURSOS AUTORIZADOS PELA PORTARIA 156/2011.PARA
CONSTRUÇÃO DAS OBRAS DO EIXO DE INTEGRAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS FAS VERTEN
TES LITORÂNEAS PARAIBANA, NO ESTADO DE ALAGOAS.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	3.457.663,08

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000074/2011-21 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANCADO POR : 03730562142 - ANDRE ALVES UG : 530013 24Dez14 10:47
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 24Dez14 NUMERO : 2014NE000228
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:
OBSERVACAO
OBRAS DE INTEGRACAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO COM O SISTEMA COLETIVO
DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO SERTAO/AL.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	2.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.001122/2012-80 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 215/2012
LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO UG : 530013 24Dez14 10:50
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 26Dez14 NUMERO : 2014NE000233
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ESTADO DE ALAGOAS

TAXA:

OBSERVACAO

TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS RECURSOS AUTORIZADOS PELA PORTARIA 89/2013, PARA EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA (DO KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	M100019	5.932.531,45

SISTEMA DE ORIGEM:

TIPO : GLOBAL

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000036/2013-31

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013

LANCADO POR : 03730562142 - ANDRE ALVES

UG : 530013 26Dez14 13:23

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

PTRES : 066936

UO : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

PT : 1854420511OCT0027 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES
TADO DE ALAGOAS

RESULTADO LEI : 3 - PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL

TIPO DE CREDITO : A - INICIAL (LOA)

PLANO ORCAMENTARIO: 0000 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

SIAFI 2013

PAGINA : 1

UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
FAVORECIDO : 12200176000176 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000012	12Mar13	NAO SE APLICA	0,00	S
000050	26Abr13	NAO SE APLICA	75.500.000,00	
000052	09Mai13	NAO SE APLICA	5.000.000,00	
000083	26Jul13	NAO SE APLICA	23.344.816,07	
000084	26Jul13	NAO SE APLICA	38.000.000,00	
000149	26Dez13	NAO SE APLICA	29.445.000,00	S
000150	26Dez13	NAO SE APLICA	10.000.000,00	

VALOR TOTAL ==> 181.289.816,07

F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NE REF F9=NE REL F12=RETORNA

DATA EMISSAO : 26Abr13 NUMERO : 2013NE000050
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUTAR A SEGUNDA ETAPA (DO KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO 03 DO CANAL ADUTO R DO SERTAO ALAGOANO. PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	75.500.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 26Abr13 18:16
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 09Mai13 NUMERO : 2013NE000052
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

TAXA:

OBSERVACAO

TEM POR OBJETO A EXECUCAO DAS OBRAS DO TRECHO 04 DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALA
GOANO-PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	5.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:

TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 09Mai13 17:51
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 26Jul13 NUMERO : 2013NE000063
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

TAXA:

OBSERVACAO

ATENDER PROCESSO Nº 59100.000036/2013-31, GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS.11-11.
CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - TRECHO III ETAPA 02.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	23.344.816,07

SISTEMA DE ORIGEM:

TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 70475695100 - PAULO UG : 530013 26Jul13 17:33
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

68

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 26Jul13 NUMERO : 2013NE000084
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

TAXA:
OBSERVACAO
ATENDER PROCESSO Nº 59100.000039/2013-74, GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS.
EXECUÇÃO DAS OBRAS DO TRECHO 04 (KM 92,93 AO 123,4) DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	38.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : DF MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013
LANCADO POR : 70475695100 - PAULO UG : 530013 26Jul13 17:43
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 26Dez13 NUMERO : 2013NE000149
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

TAXA:
OBSERVACAO
ATENDER DESPESAS COM EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA (DO KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	33.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000036/2013-31 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0009/2013
LANCADO POR : 70475695100 - PAULO UG : 530013 26Dez13 18:03
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

EMPENHOS REFERENTES AO EMPENHO 2013NE000149 PAGINA : 1

UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

FUNTE : 0100000000 NATUREZA DESPESA: 443042

VALOR EMISSAO : 33.000.000,00

VALOR EMPENHADO : 29.445.000,00

NUMERO	ESPECIE	EMISSAO	PROCESSO	VALOR DOCUMENTO
000152	ANULACAO	27Dez	59100.000036/20	3.555.000,00

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 26Dez13 NUMERO : 2013NE000150

UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

FAVORECIDO : 12200176/0001-76 - ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

TAXA:

OBSERVACAO

EXECUCAO DAS OBRAS DO TRECHO 04 (KM 92,93 AO 123,4) DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO. PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FUNTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	10.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:

TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO : INCISO :

PROCESSO : 59100.000039/2013-74 PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0024/2013

LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 26Dez13 18:08

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

PTRES : 066936

UD : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

PT : 18544205110CT0027 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES
TADO DE ALAGOAS

RESULTADO LEI : 3 - PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL

TIPO DE CREDITO : A - INICIAL (LOA)

PLANO ORCAMENTARIO: 0000 - VALOR NAO DETALHADO

PF1=AJJDA PF3=SAI PF12=RETORNA

- Favorecido: SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA (CNPJ: 12.200.192/0001-69)**SIAFI 2013**

PAGINA : 1

UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH

FAVORECIDO : 12200192000169 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000051	29Abr13	NAO SE APLICA	56.500.000,00	
000090	30Jul13	NAO SE APLICA	13.500.000,00	
000100	19Set13	NAO SE APLICA	11.355.183,93	
000105	07Nov13	NAO SE APLICA	35.000.000,00	
000151	26Dez13	NAO SE APLICA	20.313.071,00	

VALOR TOTAL ==>

136.668.254,93

F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NE REF F9=NE REL F12=RETORNA

DATA EMISSAO : 19Set13 NUMERO : 2013NE000100
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:

OBSERVACAO

EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO, ENTRE KM 64,70 E O KM 92,93, 1ª ETAPA - TRECHO III, NO ESTADO DE ALAGOAS.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	11.355.183,93

SISTEMA DE ORIGEM:

TIPO : GLOBAL

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000074/2011-21

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. : 2785

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011

LANCADO POR : 70475695100 - PAULO

UG : 530013 19Set13 17:59

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 07Nov13 NUMERO : 2013NE000105
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:

OBSERVACAO

CONSTRUCAO DAS OBRAS DO EIXO DE INTEGRACAO DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DAS VERTENTES LITORANEAS, NO ESTADO DE ALAGOAS. PAC

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	35.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:

TIPO : GLOBAL

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000074/2011-21

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. : 2785

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011

LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA

UG : 530013 07Nov13 17:22

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

41

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 29Abr13 NUMERO : 2013NE000051
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DO TRECHO III 1A ETAPA DO CANAL SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	56.500.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.0000074/2011-2 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO UG : 530013 29Abr13 17:53
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 30Jul13 NUMERO : 2013NE000090
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DO TRECHO III 1ª ETAPA DO CANAL SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	13.500.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.0000074/2011-21 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 30Jul13 17:11
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

43p

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAD : 26Dez13 NUMERO : 2013NE000151
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:

OBSERVACAO

CONSTRUÇÃO DA ETAPA I, DO TRECHO III DO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	20.313.071,00

SISTEMA DE ORIGEM:

TIPO : GLOBAL

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000074/2011-21

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. : 2785

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011

LANCADO POR : 41486420249 - SANDRA

UG : 530013 26Dez13 18:08

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

PTRES : 066936

UO : 53101

- MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

PT : 18544205110CT0027

- CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES
TADO DE ALAGOAS

RESULTADO LEI : 3

- PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL

TIPO DE CREDITO : A

- INICIAL (LOA)

PLANO ORCAMENTARIO: 0000

- VALOR NAO DETALHADO

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNA

427

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

SIAFI 2014

PAGINA : 1

UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
FAVORECIDO : 12200192000169 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000022	10Abr14	NAO SE APLICA	0,00	S
000024	14Abr14	NAO SE APLICA	30.000.000,00	
000120	22Ago14	NAO SE APLICA	7.562.194,42	
000201	13Nov14	NAO SE APLICA	84.156.695,00	

VALOR TOTAL ==> 121.718.889,42

F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NE REF F9=NE REL F12=RETORNA

DATA EMISSAO : 14Abr14 NUMERO : 2014NE000024
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:
OBSERVACAO
CONTRUçãO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALGOANO TRECHO III, 1ª ETAPA - PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	30.000.000,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000074/2011-21 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANÇADO POR : 65267109053 - LAERCIO UG : 530013 14Abr14 16:34
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

451

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 22Ago14 NUMERO : 2014NE000120
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOIRO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:
OBSERVACAO
CONTRUCAO DAS OBRAS DE CONSTRUCAO DO TRECHO III - ETAPA I CANAL DO SERTAO ALA-
GOAND- PAC.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	7.562.194,42

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000074/2011-21 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. :
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 22Ago14 12:14
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 13Nov14 NUMERO : 2014NE000201
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOIRO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:
OBSERVACAO
CANAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS PARA
O SERTAO ALAGOANO KM 64,7 AO KM 77,82.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	066936	0100000000	443042	530013	MI00019	84.156.695,00

SISTEMA DE ORIGEM:
TIPO : GLOBAL MODALIDADE : NAO SE APLICA
AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000074/2011-21 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 13Nov14 11:40
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Ref

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

PTRES : 066936

UO : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

PT : 1854420511OCT0027 CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES
TADO DE ALAGOAS

RESULTADO LEI 3 - PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL

TIPO DE CREDITO : A - INICIAL (LOA)

PLANO ORCAMENTARIO 0000 - VALOR NAO DETALHADO

PF1-AJUDA PF3-SAI PF12=RETORNA

SIAFI 2015

PAGINA : 1

JG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
FAVORECIDO : 12200192000169 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADC	REF T
000014	09Abr	NAO SE APLICA	0,00	S
000071	20Jul	NAO SE APLICA	25.000.000,00	
000116	08Set	NAO SE APLICA	12.000.000,00	

VALOR TOTAL ==>

37.000.000,00

F1-AJUDA F2=DE F3-SAI F4=ESP F6-NEREF F9=NEREL F12=RETORNA

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 20Jul15 NUMERO : 2015NE000071
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOIRO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DA 1ª ETAPA (DO KM 64,70 AO KM 77,82) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	MI00019	25.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000074/2011-21 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANCADO POR : 29290287187 - NADIA UG : 530013 20Jul15 11:24
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 08Set15 NUMERO : 2015NE000116
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOIRO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:
OBSERVACAO
EXECUCAO DA 1ª ETAPA (DO KM 64,70 AO KM 77,82) DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	093159	0100000000	443042	530013	MI00019	12.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:
PASSIVO ANTERIOR: NAO CONTA PASSIVO :
MODALIDADE : NAO SE APLICA AMPARO : INCISO :
PROCESSO : 59100.000074/2011-21 PRECATORIO :
UF BENEFICIADA : AL MUNICIPIO BENEF. : 2785
ORIGEM MATERIAL :
REFERENCIA : NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011
LANCADO POR : 23921242134 - SANTINA UG : 530013 08Set15 11:17
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

480

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

PTRES : 093159

UO : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

PT : 18544205110CT0027 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES
TADO DE ALAGOAS

RESULTADO LEI : 3 - PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL

TIPO DE CREDITO : A - INICIAL (LOA)

PLANO ORCAMENTARIO: 0000 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO

AUTOR/EMENDA : 000000000000
SEM EMENDA

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNA

SIAFI 2016

PAGINA : 1

UG/GESTAO : 530013 / 00001 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH

FAVORECIDO : 12200192000169 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

NUMERO	DATA	MODALIDADE	VALOR EMPENHADO	REF T
000075	14Jun	NAO SE APLICA	236.131,00	
000101	08Ago	NAO SE APLICA	5.764.837,00	

VALOR TOTAL ==>

6.000.968,00

F1=AJUDA F2=DET F3=SAI F4=ESP F6=NEREF F9=NEREL F12=RETORNA

297

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

DATA EMISSAO : 14Jun16 NUMERO : 2016NE000075
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:

OBSERVACAO

CONSTRUÇÃO DA ETAPA I DO TRECHO III DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	236.131,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000074/2011-21

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011

LANCADO POR : 29290287187 - NADIA

UG : 530013 14Jun16 13:15

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

DATA EMISSAO : 08Ago16 NUMERO : 2016NE000101
UG EMITENTE : 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO : 12200192/0001-69 - SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

TAXA:

OBSERVACAO

CONSTRUÇÃO DA ETAPA I DO TRECHO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO.

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	110296	0100000000	443042	530013	MI00019	5.764.837,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 59100.000074/2011-21

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : AL

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: TERMO COMP 0207/2011

LANCADO POR : 65267109053 - LAERCIO

UG : 530013 08Ago16 19:12

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

8af

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

```
PTRES : 110296

UO : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

PT : 18544208410CT0027 - CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO - NO ES
TADO DE ALAGOAS

RESULTADO LEI : 3 - PRIMARIO SEM IMPACTO FISCAL

TIPO DE CREDITO : A - INICIAL (LOA)

PLANO ORCAMENTARIO: 0000 CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO ALAGOANO

AUTOR/EMENDA : 0000000000000
SEM EMENDA

PF1-AJUDA PF3-SAI PF12-REFORMA
```

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL

No Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosListaEstados.asp?TipoConsulta=0>), foram localizadas as informações abaixo quanto a OBRA DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO:

1.

CONVÊNTOS POR ÓRGÃO CONCEDENTE

UF: AL
Município: MACETO

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	447151
Situação:	Adimplente
Nº Original:	CONV. 964/2001-MI
Objeto do Convênio:	CONSTRUCAO DO CANAL ADUTOR DO SERTAO.
Órgão Superior:	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
Concedente:	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH
Convenente:	SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
Valor Convênio:	361.434.908,67
Valor Liberado*:	361.434.908,67
Publicação:	28/01/2002
Início da Vigência:	31/12/2001
Fim da Vigência:	19/03/2014
Valor Contrapartida:	44.214.682,43
Data Última Liberação:	28/02/2011
Valor Última Liberação:	33.014.662,91

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

2.

CONVÊNIOS POR ÓRGÃO CONCEDENTE

UF: AL
Município: MACEIO

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	663932
Situação:	Adimplente
Nº Original:	TERMO DE COMP. 00118
Objeto do Convênio:	CAHAL ADUTOR INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA O SERTÃO ALAGOANO KM 45 KM 64,7
Órgão Superior:	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Concedente:	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - SIM
Convenente:	ESTADO DE ALAGOAS
Valor Convênio:	242.388.001,63
Valor Liberado*:	225.200.902,33
Publicação:	31/12/2009
Início da Vigência:	31/12/2009
Fim da Vigência:	26/06/2018
Valor Contrapartida:	26.932.000,18
Data Última Liberação:	31/05/2013
Valor Última Liberação:	12.227.996,60

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

3.

CONVÊNIOS POR ÓRGÃO CONCEDENTE

UF: AL
Município: MACEIO

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	666823
Situação:	Adimplente
Nº Original:	TERMO COMP 0207/2011
Objeto do Convênio:	CAHAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA O SERTÃO ALAGOANO KM 64,7 E KM 77,62
Órgão Superior:	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Concedente:	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - SIM
Convenente:	SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
Valor Convênio:	485.613.514,23
Valor Liberado*:	478.057.817,74
Publicação:	27/12/2011
Início da Vigência:	27/12/2011
Fim da Vigência:	22/09/2017
Valor Contrapartida:	0,00
Data Última Liberação:	31/10/2016
Valor Última Liberação:	3.974.771,97

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

4.

CONVÊNIOS POR ÓRGÃO CONCEDENTE

UF: AL
Município: MACEIO

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	674423
Situação:	Adimplente
Nº Original:	TERMO COMP 0009/2013
Objeto do Convênio:	EXECUÇÃO DAS OBRAS DA 2ª ETAPA (DO KM 77,82 AO KM 92,93) DO TRECHO III DO CAHAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO.
Órgão Superior:	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Concedente:	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - SIM
Convenente:	ESTADO DE ALAGOAS
Valor Convênio:	365.493.125,98
Valor Liberado*:	298.679.742,10
Publicação:	13/03/2013
Início da Vigência:	13/03/2013
Fim da Vigência:	24/06/2017
Valor Contrapartida:	0,00
Data Última Liberação:	04/11/2016
Valor Última Liberação:	7.703.037,56

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

Relatório de Pesquisa Nº 177/2017

13 de Fevereiro de 2017

5.

CONVÊNIOS POR ÓRGÃO CONCEDENTE

UF: AL
Município: MACEIO

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	674565
Situação:	Adimplente
Nº Original:	TERMO COMP 0024/2013
Objeto do Convênio:	CANAL ADUTOR DO SISTEMA INTEGRADO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA O SERTÃO ALAGOANO (TRECHO 04 KM 92,93 AO KM 123,4)
Órgão Superior:	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Concedente:	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - SIH
Convenente:	ESTADO DE ALAGOAS
Valor Convênio:	592.392.926,62
Valor Liberado*:	442.606.213,63
Publicação:	16/05/2013
Início de Vigência:	16/05/2013
Fim da Vigência:	30/05/2018
Valor Contrapartida:	0,00
Data Última Liberação:	23/12/2016
Valor Última Liberação:	52.892.708,57

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

6.

CONVÊNIOS POR ÓRGÃO CONCEDENTE

UF: AL
Município: MACEIO

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	673941
Situação:	Adimplente
Nº Original:	TERMO COMP 215/2012
Objeto do Convênio:	INTEGRAÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO COM O SISTEMA COLETIVO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO ALTO SERTÃO
Órgão Superior:	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Concedente:	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - SIH
Convenente:	ESTADO DE ALAGOAS
Valor Convênio:	89.438.067,71
Valor Liberado*:	88.041.967,46
Publicação:	11/01/2013
Início de Vigência:	11/01/2013
Fim da Vigência:	28/06/2017
Valor Contrapartida:	0,00
Data Última Liberação:	23/06/2016
Valor Última Liberação:	1.421.573,15

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

EMENDAS PARLAMENTARES

Em consulta ao sistema SIGA BRASIL / SENADO FEDERAL, foi localizada uma emenda ao orçamento no ano de 2013 do relator geral do orçamento (Senador ROMERO JUCÁ - PMDB/RR) para a OBRA DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO (vide anexo).

Por fim, seguem também em anexo as emendas parlamentares apresentadas para o Estado de Alagoas (LOA 2013, LOA 2014, LOA 2015 e LOA 2016).

Respeitosamente,

Matrícula do Pesquisador: 24217**Anexos**

LOA_2013_-_Emendas_apresentadas_-_por_UF (1).pdf (SHA1:
8d54f42cc6d8e45741669f038e67dcbabb91868c)

LOA_2014_-_Emendas_apresentadas_-_por_UF (1).pdf (SHA1:
9d9c5622a16d4138cceb3c82fb2fdb77c88ed06)

LOA_2015_-_Emendas_apresentadas_-_por_UF (1).pdf (SHA1:
66ec34c9cd5cb78cdac6e597745c219be6e7c68e)

LOA_2016_-_Emendas_apresentadas_-_por_UF (1).pdf (SHA1:
fa1f034588b13afc5b906d4450e3616499d5cbc1)

Emenda RELATOR GERAL_81000289.pdf (SHA1:
41bee5eb61ff526094b92e66fdc4ca9b371f7ed0)

84 J



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2013**

(Projeto de Lei nº 24/2012-CN)

**RELATÓRIO FINAL
APRESENTADO**

Volume I

Senador ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)
Relator-Geral

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)
Presidente da CMO

Brasília – DF, 17/12/2012



150

ESPELHO DE EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA

AUTOR DA EMENDA

8100 - Relator Geral

EMENDA

81000289

MODALIDADE DA EMENDA

A Despesa - de Acréscimo para Recomposição

TIPO DE EMENDA

Apropriação - Acréscimo

LOCALIDADE BENEFICIADA

2700000 - Alagoas

COMPLEMENTO DA LOCALIDADE

ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Fiscal

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA

M. da Integração Nacional

FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO

18.544.2051.10CT.0027

Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano

No Estado de Alagoas

ESPECIFICAÇÃO DA META

Obra executada(% de execução física)

QUANTIDADE

0

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND

MOD. APLICAÇÃO

RP

Valor Acrescido

4

Investimentos

30

Transf. a Est. e ao DF

3

14.000.000

TOTAL

14.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL

FONTE

GND

MOD. APLICAÇÃO

ID RP

Valor Deduzido

020000

100

9

Reserva de Contingência

99

A Definir

0

2

14.000.000

TOTAL

14.000.000

JUSTIFICATIVA

Recomposição de dotação cancelada, nos termos do art. 144, inciso II, da Resolução nº 1/2006-CN.

**2.2.2 EMENDAS DE RELATOR
APROVADAS OU APROVADAS
PARCIALMENTE - POR AUTOR**

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2013 - Emendas de Relator Aprovadas

Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Estatais em R\$ 1,00

EMENDA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	SUBTÍTULO	APROVADO										VALOR FINAL			
				F T		S N		M A		R P		Rel. Setorial			Adequação Rel. Geral		
81000289	53101	M. da Integração Nacional	Construção do Canal Adutor do Serião Alagoano / No Estado de Alagoas	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	14.000.000	14.000.000
81000290	53101	M. da Integração Nacional	Implantação de Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco / Na Região Nordeste	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	14.000.000	14.000.000
81000291	53101	M. da Integração Nacional	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica / Nacional	1	100	4	90	3	0	0	0	0	0	0	0	1.190.000	1.190.000
81000292	53101	M. da Integração Nacional	Construção da Barragem Arvozezinha no Estado do Rio Grande do Sul, no Município de Bagé - RS / No Estado do Rio Grande do Sul	1	100	4	40	3	0	0	0	0	0	0	0	1.190.000	1.190.000
81000293	53101	M. da Integração Nacional	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste) / Na Região Nordeste	1	100	4	90	3	0	0	0	0	0	0	0	1.641.600	1.641.600
81000294	53101	M. da Integração Nacional	Implantação de Adutora Chapecozinho com 57 km no Estado de Santa Catarina / No Estado de Santa Catarina	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	1.641.600	1.641.600
81000295	53101	M. da Integração Nacional	Recuperação de Reservatórios Estratégicos para a Integração do Rio São Francisco / Na Região Nordeste	1	100	4	90	3	0	0	0	0	0	0	0	56.000.000	56.000.000
81000296	53101	M. da Integração Nacional	Construção do Canal Adutor Vertentes Litorâneas com 112,5 km no Estado da Paraíba / No Estado da Paraíba	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	900.000	900.000
81000297	53101	M. da Integração Nacional	Projeto para Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Paranaíba, Salitre, Jacupe, Curuçá-Vargem, Macarrê, Touro-Poções, Iapicuru e Vaza-Barris (Eixo Sul) - na Região Nordeste / Na Região Nordeste	1	100	4	90	3	0	0	0	0	0	0	0	3.000.000	3.000.000
81000298	53101	M. da Integração Nacional	Implantação do Sistema Adutor Nova Carnaúba no Estado da Paraíba / No Estado da Paraíba	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	3.448.000	3.448.000
81000299	53101	M. da Integração Nacional	Implantação da Barragem Germinial no Estado do Ceará / No Estado do Ceará	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	876.178	876.178
81000300	53101	M. da Integração Nacional	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Congo - Etapa III - no Estado da Paraíba / No Estado da Paraíba	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	876.178	876.178
81000301	53101	M. da Integração Nacional	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Muniz de Faria, Estrela de Alagoas e Igaci no Estado de Alagoas / No Estado de Alagoas	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	316.559	316.559
81000302	53101	M. da Integração Nacional	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Natiba - no Estado da Paraíba / No Estado da Paraíba	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	598.129	598.129
81000303	53101	M. da Integração Nacional	Ampliação da Adutora Mirandiba - no Estado de Pernambuco / No Estado de Pernambuco	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	598.129	598.129
81000304	53101	M. da Integração Nacional	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Bacia Leiteira no Estado de Alagoas / No Estado de Alagoas	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	758.868	758.868
81000305	53101	M. da Integração Nacional	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Olho D'Água do Casado e Piau no Estado de Alagoas / No Estado de Alagoas	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	758.868	758.868
81000306	53101	M. da Integração Nacional	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Campo Alegre de Lourdes no Estado da Bahia / No Estado da Bahia	1	100	4	30	3	0	0	0	0	0	0	0	116.036	116.036

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
 PARA A UF: AL

UF da emenda: AL

Localidade da emenda: ALAGOAS (ESTADO)

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ARTHUR LIRA	27260001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	11.000.000
ARTHUR LIRA	27260002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	4.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030003	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.895.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	100.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030004	26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	12.383.2031.8380	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	30.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030010	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K68	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	50.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030011	39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.782.2075.9999	AÇÃO ATÍPICA - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NA BR-416 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	50.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030012	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	18.544.2051.109H	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	17.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030015	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - EM PALMEIRA DOS INDIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	50.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030017	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	19.691.2029.8902	PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA ECONÔMICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	50.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070002	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	8.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070004	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

1/11

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Substituto	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
CELIA ROCHA	27270001	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - ENCORAL 2013 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	240.000
CELIA ROCHA	27270003	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	5.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790003	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790004	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790005	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.400.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	200.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420002	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	150.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420002	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	50.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420003	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	5.200.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420004	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.500.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420005	30107 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	06.181.2070.200G	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	100.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	3.500.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	500.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

2/11

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
GIVALDO CARIMBÃO	35420008	30912 - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	14.422.2060.20IE	POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	1.000.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420009	42204 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	13.391.2027.20ZH	PRESERVAÇÃO DE BENS E ACERVOS CULTURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420010	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1P66	MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	200.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420011	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420012	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	150.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420012	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	50.000
JOÃO LYRA	13030001	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
JOÃO LYRA	13030002	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.000.000
JOÃO LYRA	13030005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	2.000.000
JOÃO LYRA	13030005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	4.000.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.000.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	300.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	700.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030004	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.500.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030005	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIABA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	500.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

3/11

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
JOAQUIM BELTRÃO	24030005	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	4.000.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030007	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - ENCORAL 2013 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	100.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030008	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.500.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030009	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030010	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	20.608.2052.20Y1	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESQUEIRA E AQUÍCOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PAIS DE PESSOAS ESPECIAIS-AAPE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	200.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040003	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040004	56902 - FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS	18.451.2049.10S6	APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - OBRAS E AÇÕES DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (FNHIS) EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040005	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040007	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.200.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040010	30912 - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	14.422.2060.20IE	POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040011	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	1.000.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040012	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

4/11

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Substituto	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RENAN CALHEIROS	22890001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	840.000
RENAN CALHEIROS	22890002	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - MURICI - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
RENAN CALHEIROS	22890003	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - MURICI - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	5.000.000
RENAN CALHEIROS	22890004	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	680.000
RENAN CALHEIROS	22890005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	300.000
RENAN CALHEIROS	22890006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
RENAN CALHEIROS	22890008	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
RENAN CALHEIROS	22890009	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.895.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.300.000
RENAN FILHO	27280001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
RENAN FILHO	27280002	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.300.000
RENAN FILHO	27280003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.000.000
RENAN FILHO	27280004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO UNIÃO DOS PALMARES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	100.000
RENAN FILHO	27280004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO UNIÃO DOS PALMARES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	100.000
RENAN FILHO	27280005	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.500.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

5/11

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

920

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
REMAN FILHO	27280006	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - EM MUNICIPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
REMAN FILHO	27280007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - EM MUNICIPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290004	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.606.2012.2100	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR NA COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE COLÔNIA LEOPOLDINA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	100.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290005	38901 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	11.333.2071.20Z1	QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	400.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE EM MUNICIPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290007	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.20JP	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL - NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	400.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290008	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NOS MUNICIPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290009	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA NOS MUNICIPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290010	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVA E DE LAZER NOS MUNICIPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290011	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	2.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290011	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	500.000
RUI PALMEIRA	27300001	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.14U2	IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	500.000
RUI PALMEIRA	27300002	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - ENCORAL 2013 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	200.000
RUI PALMEIRA	27300007	28298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	50	200.000

Fonte: SELOR

6/11

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
TOTAL								
Localidade da emenda: ARAPIRACA								
R\$ 1,00								
489.540.000								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030006	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - ARAPIRACA - AL	F	3	40	2.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030006	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - ARAPIRACA - AL	F	4	40	30.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030007	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - ARAPIRACA - AL	F	4	40	15.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030008	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2078.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - ARAPIRACA - AL	F	4	40	15.000.000
CELIA ROCHA	27270002	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.511.2015.3921	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - ARAPIRACA - AL	S	4	40	4.560.000
CELIA ROCHA	27270004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.20B0	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL - ARAPIRACA - AL	S	4	40	3.000.000
CELIA ROCHA	27270005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE -	S	4	40	600.000
CELIA ROCHA	27270006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ARAPIRACA - AL	S	4	40	1.000.000
CELIA ROCHA	27270010	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2078.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - ARAPIRACA - AL	F	4	40	600.000
TOTAL								
71.760.000								
Localidade da emenda: CORURUPE								
R\$ 1,00								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
Fonte: SELOR								
7/11								
Localidade da emenda: CORURUPE								
R\$ 1,00								

Fonte: SELOR

7/11

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030009	56902 - FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS	16.482.2049.10SJ	APOIO À PROVISÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - OBRAS E AÇÕES DE PROVISÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL (FNHIS) - CORUIPE - AL	F	4	40	50.000.000
TOTAL								50.000.000

Localidade da emenda: MACEIÓ

RS 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	17.512.2088.10SC	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO. - OBRAS E AÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (EM CIDADE COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU DE RMRIDE) - MACEIÓ - AL	S	4	30	70.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030013	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL - MACEIÓ - AL	S	4	40	40.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030014	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	17.512.2088.1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO. - OBRAS E AÇÕES EM ESGOTOS SANITÁRIOS (EM CIDADE COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU DE RMRIDE) - MACEIÓ - AL	S	4	30	60.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030016	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	17.512.2068.1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO. - OBRAS E AÇÕES EM ESGOTOS SANITÁRIOS (EM CIDADE COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU DE RMRIDE) - MACEIÓ - AL	S	4	40	20.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030018	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO MUNICÍPIO DE - MACEIÓ - AL	S	3	40	15.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030018	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO MUNICÍPIO DE - MACEIÓ - AL	S	4	40	15.000.000
CELIA ROCHA	27270009	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.179	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	500.000

Fonte: SELOR

Universe : LOA2013 - Emendas Apresentadas



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790007	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.179 5	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	500.000
JOÃO LYRA	13030003	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	2.000.000
JOAQUIM BELTRÃO	24030012	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.179 5	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	50	2.500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040009	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	500.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290003	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	1.000.000
RUI PALMEIRA	27300003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - MACEIÓ - AL	F	4	40	5.000.000
RUI PALMEIRA	27300006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	4.500.000
RUI PALMEIRA	27300008	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.453.2048.10SS	APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE APOIO A MOBILIDADE URBANA E TRANSITO MOTORIZADO - MACEIÓ - AL	F	4	40	4.000.000
TOTAL								241.000.000

Localidade da emenda: MURICI

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030005	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - MURICI - AL	F	4	40	10.000.000
TOTAL								10.000.000

Localidade da emenda: PENEDO

R\$ 1,00

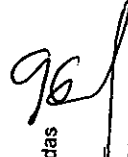
Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

9/11

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030002	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7X66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PENEDO - AL	F	4	40	19.600.000
TOTAL								19.600.000

Localidade da emenda: PIRANHAS

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RUI PALMEIRA	27300004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - PIRANHAS - AL	S	4	40	300.000
TOTAL								300.000

Localidade da emenda: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RUI PALMEIRA	27300005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL	S	4	50	300.000
TOTAL								300.000

Localidade da emenda: UNIÃO DOS PALMARES

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
JOÃO LYRA	13030004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - UNIÃO DOS PALMARES - AL	S	3	50	300.000
JOÃO LYRA	13030004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - UNIÃO DOS PALMARES - AL	S	4	50	700.000
TOTAL								1.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

10/11

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL**

Fonte: SELOR

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

11/11

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

98

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Nome do Autor: ARTHUR LIRA

UF do Autor: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27260001	ALAGOAS (ESTADO)	58101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	11.000.000
27260002	ALAGOAS (ESTADO)	38901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	4.000.000
TOTAL								15.000.000

R\$ 1,00

Nome do Autor: BANCADA DE ALAGOAS

UF do Autor: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030001	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	17.512.2088.10SC	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO. - OBRAS E AÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (EM CIDADE COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU DE RM/RIDE) - MACEIÓ - AL	S	4	30	70.000.000
71030002	PENEDO	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PENEDO - AL	F	4	40	19.600.000
71030003	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	100.000.000
71030004	ALAGOAS (ESTADO)	26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	12.363.2031.6380	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	30.000.000
71030005	MURICI	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - MURICI - AL	F	4	40	10.000.000

R\$ 1,00

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

1/13

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

99

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL**

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030008	ARAPIRACA	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - ARAPIRACA - AL	F	3	40	2.000.000
71030006	ARAPIRACA	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - ARAPIRACA - AL	F	4	40	30.000.000
71030007	ARAPIRACA	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - ARAPIRACA - AL	F	4	40	15.000.000
71030008	ARAPIRACA	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - ARAPIRACA - AL	F	4	40	15.000.000
71030009	CORURIFE	56902 - FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS	16.482.2049.10SJ	APOIO À PROVISÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - OBRAS E AÇÕES DE PROVISÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL (FNHIS) - CORURIFE - AL	F	4	40	50.000.000
71030010	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	50.000.000
71030011	ALAGOAS (ESTADO)	39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.782.2075.9999	AÇÃO ATÍPICA - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NA BR-416 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	50.000.000
71030012	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	18.544.2051.109H	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	17.000.000
71030013	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL - MACEIÓ - AL	S	4	40	40.000.000
71030014	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	17.512.2068.1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO. - OBRAS E AÇÕES EM ESGOTOS SANITÁRIOS (EM CIDADE COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU DE RMRIDE) - MACEIÓ - AL	S	4	30	60.000.000
71030015	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - EM PALMEIRA DOS INDIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	50.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

2/13

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030016	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	17.512.2068.1N08	APOIO À IMPLANTACÃO, AMPLIACÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICIPIOS COM POPULACÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO. - OBRAS E AÇÕES EM ESGOTOS SANITÁRIOS (EM CIDADE COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU DE RM/RIDE) - MACEIÓ - AL	S	4	40	20.000.000
71030017	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	19.691.2029.8902	PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA ECONÔMICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	50.000.000
71030018	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURACÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO MUNICIPIO DE - MACEIÓ - AL	S	3	40	15.000.000
71030018	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURACÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO MUNICIPIO DE - MACEIÓ - AL	S	4	40	15.000.000
TOTAL								708.600.000

Nome do Autor: BENEDITO DE LIRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29070001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURACÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000
29070002	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTACÃO E MODERNIZACÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.000.000
29070003	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	8.000.000
29070004	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.000.000
TOTAL								15.000.000

Nome do Autor: CELIA ROCHA

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

3/13

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27270001	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - ENCORAL 2013 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	240.000
27270002	ARAPIRACA	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.511.2015.3921	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - ARAPIRACA - AL	S	4	40	4.560.000
27270003	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
27270004	ARAPIRACA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.20B0	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL - ARAPIRACA - AL	S	4	40	3.000.000
27270005	ARAPIRACA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE -	S	4	40	600.000
27270006	ARAPIRACA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ARAPIRACA - AL	S	4	40	1.000.000
27270009	MACEÍO	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.179 5	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEÍO - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEÍO - AL	F	4	90	500.000
27270010	ARAPIRACA	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - ARAPIRACA - AL	F	4	40	600.000
TOTAL								13.500.000

Nome do Autor: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
25790001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	5.000.000
25790002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

4/13

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
25790003	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
25790004	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
25790005	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.400.000
25790007	MACEIÓ	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.1795	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	500.000
TOTAL								14.900.000

Nome do Autor: GIVALDO CARIMBÃO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
35420001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	200.000
35420002	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	150.000
35420002	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	50.000
35420003	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	5.200.000
35420004	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.500.000
35420005	ALAGOAS (ESTADO)	30107 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	06.181.2070.200G	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	100.000

Fonte: SELOR

5/13

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
35420006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	3.500.000
35420007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	500.000
35420008	ALAGOAS (ESTADO)	30912 - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	14.422.2060.201E	POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	1.000.000
35420009	ALAGOAS (ESTADO)	42204 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	13.391.2027.20ZH	PRESERVAÇÃO DE BENS E ACERVOS CULTURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000
35420010	ALAGOAS (ESTADO)	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1P66	MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	200.000
35420011	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000
35420012	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2831	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	150.000
35420012	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2831	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	50.000
TOTAL								15.000.000

Nome do Autor: JOÃO LYRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13030001	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
13030002	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.000.000
13030003	MACEIÓ	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	2.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13030004	UNIÃO DOS PALMARES	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - UNIÃO DOS PALMARES - AL	S	3	50	300.000
13030004	UNIÃO DOS PALMARES	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - UNIÃO DOS PALMARES - AL	S	4	50	700.000
13030005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	2.000.000
13030005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	4.000.000
TOTAL								15.000.000

Nome do Autor: JOAQUIM BELTRÃO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
24030001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
24030002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.000.000
24030003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	300.000
24030003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	700.000
24030004	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.500.000
24030005	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	500.000
24030005	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	4.000.000

Fonte: SELOR

7/13

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
24030007	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - ENCORAL 2013 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	100.000
24030008	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.500.000
24030009	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.895.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
24030010	ALAGOAS (ESTADO)	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	20.608.2052.20Y1	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESQUEIRA E AQUÍCOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
24030012	MACEIÓ	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.179 5	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	500.000
TOTAL								14.600.000

Nome do Autor: MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13040001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PAIS DE PESSOAS ESPECIAIS-AAPE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	200.000
13040003	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	500.000
13040004	ALAGOAS (ESTADO)	56902 - FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS	16.451.2049.10S6	APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - OBRAS E AÇÕES DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (FNHIS) EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
13040005	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.500.000
13040006	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	50	2.500.000

Fonte: SELOR

8/13

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13040007	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.200.000
13040008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.500.000
13040009	MACEIÓ	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	500.000
13040010	ALAGOAS (ESTADO)	30912 - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	14.422.2060.20IE	POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	500.000
13040011	ALAGOAS (ESTADO)	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	1.000.000
13040012	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
TOTAL								14.900.000

Nome do Autor: RENAN CALHEIROS

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
22890001	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	840.000
22890002	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - MURICI - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
22890003	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - MURICI - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	5.000.000
22890004	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	660.000

Fonte: SELOR

9/13

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

1020

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27280006	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
27280007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
TOTAL								15.000.000

Nome do Autor: ROSINHA DA ADEFAL

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27290003	MACEIÓ	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	1.000.000
27290004	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.606.2012.2100	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR NA COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE COLÔNIA LEOPOLDINA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	100.000
27290005	ALAGOAS (ESTADO)	38901 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	11.333.2071.20Z1	QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	400.000
27290006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
27290007	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.20JP	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL - NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	400.000
27290008	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
27290009	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000

Fonte: SELOR

11/13

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
22890005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	300.000
22890006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
22890008	ALAGOAS (ESTADO)	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
22890009	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.300.000
TOTAL								14.600.000

Nome do Autor: RENAN FILHO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27280001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
27280002	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.300.000
27280003	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.000.000
27280004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO UNIÃO DOS PALMARES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	100.000
27280004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO UNIÃO DOS PALMARES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	100.000
27280005	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.500.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

10/13

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

208

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27290010	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVA E DE LAZER NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
27290011	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	2.000.000
27290011	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	500.000
TOTAL								12.400.000

Nome do Autor: RUI PALMEIRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27300001	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.14U2	IMPLANTÇÃO, INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	500.000
27300002	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - ENCORAL 2013 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	50	200.000
27300003	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - MACEIÓ - AL	F	4	40	5.000.000
27300004	PIRANHAS	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - PIRANHAS - AL	S	4	40	300.000
27300005	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL	S	4	50	300.000
27300006	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	4.500.000
27300007	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	50	200.000

Fonte: SELOR



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2013
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27300008	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.453.2048.10SS	APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - OBRAS E AÇÕES DE APOIO A MOBILIDADE URBANA E TRANSITO MOTORIZADO - MACEIÓ - AL	F	4	40	4.000.000
TOTAL								15.000.000

Fonte: SELOR

13/13

Arquivo: LOA 2013 - Emendas apresentadas - por UF

Universo : LOA2013 - Emendas Apresentadas

Data de atualização dos dados : 29/10/2012

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL**

UF da emenda: AL

Localidade da emenda: ALAGOAS (ESTADO)

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.400.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620002	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.600.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.500.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620007	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.793.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.843.000
ARTHUR LIRA	27260001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.343.000
ARTHUR LIRA	27260002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.000.000
ARTHUR LIRA	27260003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	7.343.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030003	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	35.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030006	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DO CONTORNO RODOVIÁRIO EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	50.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030007	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - IMPLANTAÇÃO DA ESTRADA CAMINHOS DO SÃO FRANCISCO, PENEDO - PÃO DE AÇÚCAR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030009	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	30.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

1/9

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Applic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030011	26358 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF. ALBERTO ANTUNES	12.302.2032.20RX	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES HOSPITALARES FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	20.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030012	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.384.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	40.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030013	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA INTERLIGAÇÃO AL - 110 (BOLIVAR) AO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELAVAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	41.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030016	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	18.544.2051.109J	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS - CONCLUSÃO DO SISTEMA ADUTORA CATOLÉ/CARDOSO - MACEIÓAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	36.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	250.000
BENEDITO DE LIRA	29070002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	250.000
BENEDITO DE LIRA	29070003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.843.000
BENEDITO DE LIRA	29070003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.500.000
BENEDITO DE LIRA	29070004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.500.000
BENEDITO DE LIRA	29070005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20YL	IMPLANTAÇÃO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070006	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	5.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.343.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	5.243.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	800.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	1.200.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

193

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
 PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Substituto	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790005	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	6.000.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.250.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610002	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2082.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	300.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610003	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	20.608.2052.20Y0	FOMENTO À PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUÍCOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	71	250.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610004	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.300.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610006	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	493.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610007	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.152M	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PRODUTIVA MUNICIPAL - EM MUNICÍPIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	900.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610008	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	650.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	600.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610012	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	600.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610013	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	400.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610013	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	800.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610014	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	4.443.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	100.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420004	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	6.543.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420005	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	100.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

3/9

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
GIVALDO CARIMBÃO	35420005	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	50.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420006	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	140.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420006	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	60.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420007	30107 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	06.181.2070.200G	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	100.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE SÃO MIQUEL DOS CAMPOSAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	400.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE SÃO MIQUEL DOS CAMPOSAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	5.000.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420009	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	1.843.000
JOÃO LYRA	13030001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.343.000
JOÃO LYRA	13030002	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.500.000
JOÃO LYRA	13030003	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.4256.0027	APRECIACÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
JOÃO LYRA	13030004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.543.000
JOÃO LYRA	13030005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.400.000
JOÃO LYRA	13030006	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.7652	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.400.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040001	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	250.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.393.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	3.171.500

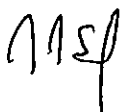
Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

4/9

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	3.171.500
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040007	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040008	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2078.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.500.000
PAULÃO	29730002	22202 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	20.573.2042.8924	TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS PARA A AGROPECUÁRIA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	50.000
PAULÃO	29730002	22202 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	20.573.2042.8924	TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS PARA A AGROPECUÁRIA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	150.000
PAULÃO	29730003	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	1.000.000
PAULÃO	29730004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.703.000
PAULÃO	29730005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	340.000
PAULÃO	29730006	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.843.000
PAULÃO	29730007	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	550.000
PAULÃO	29730008	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
PAULÃO	29730009	44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	18.128.2045.20VY	APOIO À IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	250.000
PAULÃO	29730010	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2078.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.400.000
PAULÃO	29730011	67101 - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	14.422.2034.210H	FOMENTO A AÇÕES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	300.000
PAULÃO	29730012	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	300.000
PAULÃO	29730013	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	300.000
RENAN CALHEIROS	22890001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

Handwritten signature

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
 PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Substituto	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RENAN CALHEIROS	22890002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.600.000
RENAN CALHEIROS	22890006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	5.843.000
RENAN CALHEIROS	22890007	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
RENAN FILHO	27280001	29101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	03.422.2020.2725	PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO CIDADÃO - ARAPIRACA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	343.000
RENAN FILHO	27280002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.000.000
RENAN FILHO	27280003	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	1.000.000
RENAN FILHO	27280004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.303.2015.20AE	PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	1.000.000
RENAN FILHO	27280005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.343.000
RENAN FILHO	27280006	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.700.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.393.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290009	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290011	14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	02.122.0570.20GP.0027	JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA ELEITORAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	300.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290013	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO CAMPUS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - UNEAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	300.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290014	30101 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	14.422.2020.8974	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CIDADANIA E JUSTIÇA - EM ARAPIRACA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	300.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290015	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

6/9

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
TOTAL								
Localidade da emenda: ARAPIRACA								
R\$ 1,00								
TOTAL								
615.053.000								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ARAPIRACA - AL	S	4	99	500.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030005	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - ARAPIRACA - AL	F	4	40	50.000.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420002	30101 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	14.422.2020.8974	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CIDADANIA E À JUSTIÇA - ARAPIRACA - AL	F	4	90	200.000
TOTAL								
50.700.000								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
Localidade da emenda: MACEIÓ								
R\$ 1,00								
ALEXANDRE TOLEDO	29620003	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - UINCISAL - MACEIÓ - AL	F	4	30	300.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030001	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UINCISAL - MACEIÓ - AL	F	4	30	40.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030004	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	98.998.2048.10T2	APOIO A PROJETOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE E DEFICIÊNCIA - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030008	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	60.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	40.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030015	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	19.691.2029.8902	PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA ECONÔMICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000

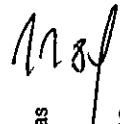
Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

7/9

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030017	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DO VIADUTO DA CAMBONA - MACEIÓ - AL	F	4	40	30.000.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040003	38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	11.366.2044.2A95	ELEVACÃO DA ESCOLARIDADE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - PROJovem - MACEIÓ - AL	F	3	50	250.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040006	30911 - FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	06.181.2070.8124	SISTEMA INTEGRADO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE - MACEIÓ - AL	F	4	40	450.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290003	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.811.2035.20YA	PREPARAÇÃO DE ATLETAS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO - MACEIÓ - AL	F	3	40	1.243.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	2.000.000
TOTAL								274.243.000

Localidade da emenda: MINADOR DO NEGRÃO

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
GIVALDO CARIMBÃO	35420003	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - MINADOR DO NEGRÃO - AL	F	4	40	150.000
TOTAL								150.000

Localidade da emenda: PENEDO

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - PENEDO - AL	S	4	99	1.500.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030002	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PENEDO - AL	F	4	40	35.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030014	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	3	90	5.000.000

Fonte: SELOR

8/9

Universe : LOA2014 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



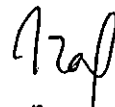
EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030014	28231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	4	90	25.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290012	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.9999	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA VARA DO TRABALHO DE PENEDO - AL - VARA DO TRABALHO EM PENEDO - PENEDO - AL	F	4	90	500.000
TOTAL								67.000.000

Localidade da emenda: SANTANA DO IPANEMA

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ROSINHA DA ADEFAL	27290008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTANA DO IPANEMA - AL	S	4	40	500.000
TOTAL								500.000



**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL**

Nome do Autor: ALEXANDRE TOLEDO

UF do Autor: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29620001	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.400.000
29620002	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.600.000
29620003	MACEÍO	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - UNCISAL - MACEIO - AL	F	4	30	300.000
29620004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.500.000
29620005	PENEDO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - PENEDO - AL	S	4	99	1.500.000
29620006	ARAPIRACA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ARAPIRACA - AL	S	4	99	500.000
29620007	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.793.000
29620008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.843.000
TOTAL								14.436.000

Nome do Autor: ARTHUR LIRA

UF do Autor: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27260001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.343.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

1/11

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL**

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27260002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.000.000
27260003	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	7.343.000
TOTAL								14.686.000

Nome do Autor: BANCADA DE ALAGOAS
UF do Autor: AL
R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030001	MACEIÓ	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UMCISAL - MACEIÓ - AL	F	4	30	40.000.000
71030002	PENEDO	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PENEDO - AL	F	4	40	35.000.000
71030003	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	35.000.000
71030004	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	98.998.2048.10T2	APOIO A PROJETOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE E DEFICIÊNCIA - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000
71030005	ARAPIRACA	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - ARAPIRACA - AL	F	4	40	50.000.000
71030006	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DO CONTORNO RODOVIÁRIO EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	50.000.000
71030007	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - IMPLANTÇÃO DA ESTRADA CAMINHOS DO SÃO FRANCISCO, PENEDO - PÃO DE AÇÚCAR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000.000
71030008	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	60.000.000

Fonte: SELOR
Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

2/11

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

9224

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030009	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	30.000.000
71030010	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	40.000.000
71030011	ALAGOAS (ESTADO)	26358 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF. ALBERTO ANTUNES	12.302.2032.20RX	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES HOSPITALARES FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	20.000.000
71030012	ALAGOAS (ESTADO)	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	40.000.000
71030013	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA INTERLIGACÃO AL - 110 (BOLIVAR) AO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELAVAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	41.000.000
71030014	PENEDO	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	3	90	5.000.000
71030014	PENEDO	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	4	90	25.000.000
71030015	MACEIÓ	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	19.691.2029.8902	PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA ECONÔMICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000
71030016	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	18.544.2051.109J	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS - CONCLUSÃO DO SISTEMA ADUTORA CATOLÉ/CARDOSO - MACEIÓ/AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	36.000.000
71030017	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DO VIADUTO DA CAMBONA - MACEIÓ - AL	F	4	40	30.000.000
TOTAL								837.000.000.

Nome do Autor: BENEDITO DE LIRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
--------	------------	----------------------	-----------	------------------	-----------	-----------	-------------------	------------------

Fonte: SELOR

3/11

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29070002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	250.000
29070002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	250.000
29070003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.843.000
29070003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.500.000
29070004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.500.000
29070005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20YL	IMPLANTAÇÃO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000
29070006	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	5.000.000
TOTAL								14.343.000

Nome do Autor: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
25790001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.343.000
25790003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	5.243.000
25790004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	800.000
25790004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	1.200.000
25790005	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	6.000.000
TOTAL								14.586.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

4/11

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013





SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014 PARA A UF: AL

Nome do Autor: FRANCISCO TENÓRIO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
24610001	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.250.000
24610002	ALAGOAS (ESTADO)	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	300.000
24610003	ALAGOAS (ESTADO)	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	20.608.2052.20Y0	FOMENTO À PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUÍCOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	71	250.000
24610004	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.300.000
24610006	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	493.000
24610007	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.152M	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PRODUTIVA MUNICIPAL - EM MUNICÍPIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	900.000
24610008	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	650.000
24610010	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	600.000
24610012	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	600.000
24610013	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	400.000
24610013	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	800.000
24610014	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	4.443.000
TOTAL								13.986.000

Nome do Autor: GIVALDO CARIMBÃO

Fonte: SELOR

5/11

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

UF do Autor: AL	R\$ 1,00									
Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado		
35420001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	100.000		
35420002	ARAPIRACA	30101 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	14.422.2020.8974	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CIDADANIA E À JUSTIÇA - ARAPIRACA - AL	F	4	90	200.000		
35420003	MINADOR DO NEGRÃO	28298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - MINADOR DO NEGRÃO - AL	F	4	40	150.000		
35420004	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	6.543.000		
35420005	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	100.000		
35420005	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	50.000		
35420006	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	140.000		
35420006	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	80.000		
35420007	ALAGOAS (ESTADO)	30107 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	08.181.2070.200G	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	100.000		
35420008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE SÃO MIQUEL DOS CAMPOSIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	400.000		
35420008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE SÃO MIQUEL DOS CAMPOSIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	5.000.000		
35420009	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	1.843.000		
TOTAL								14.686.000		

Nome do Autor: JOÃO LYRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

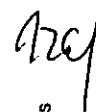
Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

6/11

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
 PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13040007	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - NO MUNICÍPIO DE MACEIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
13040008	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.500.000
TOTAL								13.686.000

Nome do Autor: PAULÃO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29730002	ALAGOAS (ESTADO)	22202 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	20.573.2042.8924	TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS PARA A AGROPECUÁRIA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	50.000
29730002	ALAGOAS (ESTADO)	22202 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	20.573.2042.8924	TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS PARA A AGROPECUÁRIA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	150.000
29730003	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	1.000.000
29730004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.703.000
29730005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	340.000
29730006	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.843.000
29730007	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	550.000
29730008	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
29730009	ALAGOAS (ESTADO)	44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	18.128.2045.20VY	APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	250.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

8/11

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13030001	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.343.000
13030002	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.500.000
13030003	ALAGOAS (ESTADO)	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.4256.0027	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
13030004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.543.000
13030005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.400.000
13030006	ALAGOAS (ESTADO)	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.7652	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.400.000
TOTAL								14.686.000

Nome do Autor: MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13040001	ALAGOAS (ESTADO)	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	250.000
13040002	ALAGOAS (ESTADO)	58101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.393.000
13040003	MACEIÓ	38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	11.366.2044.2A95	ELEVACÃO DA ESCOLARIDADE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - PROJovem - MACEIÓ - AL	F	3	50	250.000
13040005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	3.171.500
13040005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	3.171.500
13040006	MACEIÓ	30911 - FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	06.181.2070.8124	SISTEMA INTEGRADO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE - MACEIÓ - AL	F	4	40	450.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

7/11

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29730010	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.400.000
29730011	ALAGOAS (ESTADO)	67101 - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	14.422.2034.210H	FOMENTO A AÇÕES AFIRMATIVAS E OUTRAS INICIATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	300.000
29730012	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	300.000
29730013	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	300.000
TOTAL								14.686.000

Nome do Autor: RENAN CALHEIROS

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
22890001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.808.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
22890002	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.600.000
22890006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	5.843.000
22890007	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
TOTAL								12.443.000

Nome do Autor: RENAN FILHO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Fonte: SELOR

9/11

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

129

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL**

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27280001	ALAGOAS (ESTADO)	29101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	03.422.2020.2725	PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO CIDADÃO - ARAPIRACA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	343.000
27280002	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.000.000
27280003	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	1.000.000
27280004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.303.2015.20AE	PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	1.000.000
27280005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.343.000
27280006	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.895.2078.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
TOTAL								14.686.000

Nome do Autor: ROSINHA DA ADEFAL

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27290002	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.700.000
27290003	MACEIÓ	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.811.2035.20VA	PREPARAÇÃO DE ATLETAS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO - MACEIÓ - AL	F	3	40	1.243.000
27290006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.393.000
27290007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.000.000
27290008	SANTANA DO IPANEMA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTANA DO IPANEMA - AL	S	4	40	500.000

Fonte: SELOR

10/11

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

130

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2014
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Applic. (Cod)	Valor Solicitado
27290009	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
27290010	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	2.000.000
27290011	ALAGOAS (ESTADO)	14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	02.122.0570.20GP.0027	JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA ELEITORAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	300.000
27290012	PENEDO	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.9999	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA VARA DO TRABALHO DE PENEDO - AL - VARA DO TRABALHO EM PENEDO - AL	F	4	90	500.000
27290013	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO CAMPUS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - UNEAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	300.000
27290014	ALAGOAS (ESTADO)	30101 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	14.422.2020.8974	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CIDADANIA E À JUSTIÇA - EM ARAPIRACA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	300.000
27290015	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
TOTAL								13.736.000

Fonte: SELOR

11/11

Universo : LOA2014 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2014 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 25/11/2013

131

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

UF da emenda: AL

Localidade da emenda: ALAGOAS (ESTADO)

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mcd. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620016	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	300.000
ARTHUR LIRA	27260002	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - SEGUNDA ETAPA UTIL DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA LIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA AO POVOADO DE LAGOA GRANDE. - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
ARTHUR LIRA	27260003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.926.000
ARTHUR LIRA	27260004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MELHORIAS NA REDE ESPECIALIZADA DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.500.000
ARTHUR LIRA	27260005	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.398.600
BANCA DA DE ALAGOAS	71030001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	45.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO - VIA EXPRESSA - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	78.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030004	26402 - INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS	12.363.2031.20RG.0027	EXPANSÃO E REESTRUTURAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	70.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030007	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - DUPLICAÇÃO DA AL-115 (ARAPIRACÁ/PALMEIRA DOS INDIOS) - 1ª ETAPA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	30.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030012	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	40.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030013	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	40.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030014	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	06.182.2040.8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	40.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

1/16

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCA DA DE ALAGOAS	71030016	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	40.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030017	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - INFORMATIZAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	25.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030017	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - INFORMATIZAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	25.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030018	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.12SN	REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAPIRACA - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	2.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030018	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.12SN	REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAPIRACA - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	33.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICO- ADEFAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	500.000
BENEDITO DE LIRA	29070001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICO- ADEFAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	300.000
BENEDITO DE LIRA	29070002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - PESTALOZZI DE MACEIOAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.500.000
BENEDITO DE LIRA	29070003	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CODEVASF - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	2.500.000
BENEDITO DE LIRA	29070004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	1.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20YL	IMPLANTAÇÃO DAS ACADÊMIAS DA SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	1.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	1.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070011	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PAIS DE PESSOAS SAUDÁVEIS - AAPPE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.100.000
BENEDITO DE LIRA	29070012	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - INFRAESTRUTURA URBANA / DESENVOLVIMENTO URBANO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.612.300

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

133

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	300.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790002	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.362.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.962.600
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	700.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790005	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790006	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790007	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.500.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790008	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.202F	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	100.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790008	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.202F	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	50	300.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790009	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	1.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790011	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.400.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610001	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	4.762.300
FRANCISCO TENÓRIO	24610002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000

Fonte: SELOR

3/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FRANCISCO TENÓRIO	24610007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	327.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	327.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420001	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	7.332.300
GIVALDO CARIMBÃO	35420002	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	700.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	800.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	3.762.300
GIVALDO CARIMBÃO	35420004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	3.600.000
GIVALDO CARIMBÃO	35420005	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EQUIPAR CONSELHOS TUTELARES EM MUNICÍPIO DO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	130.000
JOÃO LYRA	13030004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE DIAGNÓSTICOS EM MACEIÓAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	4.000.000
JOÃO LYRA	13030005	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA CAPELA A BR 104 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	6.000.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	600.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040003	53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs	18.544.2051.1851	IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA - NO DNOCs - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040004	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GD	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040008	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.402.300
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040009	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	1.500.000

Fonte: SELOR

4/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
MAURICIO QUINTELLA LESSA	13040010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	1.430.000
MAURICIO QUINTELLA LESSA	13040010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.862.000
MAURICIO QUINTELLA LESSA	13040011	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	900.300
PAULÃO	29730001	33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	09.271.2061.116V	INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE FUNCIONAMENTO DO INSS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	400.000
PAULÃO	29730002	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.202F	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	2.000.000
PAULÃO	29730003	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.202F	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	500.000
PAULÃO	29730004	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2032.0048	APOIO À ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	500.000
PAULÃO	29730005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	3.662.300
PAULÃO	29730006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	1.000.000
PAULÃO	29730007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	3.000.000
PAULÃO	29730008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
PAULÃO	29730009	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
PAULÃO	29730010	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.606.2012.210V	PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	600.000
PAULÃO	29730011	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.862.300
PAULÃO	29730012	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	300.000
RENAN CALHEIROS	22899001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
RENAN CALHEIROS	22899002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.724.000
RENAN CALHEIROS	22899003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	3.522.500

Fonte: SELOR

5/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

136

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RENAN CALHEIROS	22890003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.430.000
RENAN CALHEIROS	22890003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	400.000
RENAN CALHEIROS	22890004	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.058.100
RENAN CALHEIROS	22890005	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
RENAN CALHEIROS	22890011	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.900.000
RENAN FILHO	27280001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	8.162.300
RENAN FILHO	27280002	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA CAPELA A BR 104 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	4.000.000
RENAN FILHO	27280004	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
RENAN FILHO	27280005	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290005	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA CAPELA A BR 104 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	7.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS À SAÚDE - UNICISA - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	4.562.300
TOTAL								617.260.800
Localidade da emenda: ARAPIRACA								R\$ 1,00
Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BRANCA DA DE ALAGOAS	71030003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ARAPIRACA - AL	S	3	40	20.000.000

Fonte: SELOR

6/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
 PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
Localidade da emenda: ATALAJA								
TOTAL								
20.000,000								
RS 1,00								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
JOÃO LYRA	13030001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ATALAJA - AL	F	4	40	981.150
JOÃO LYRA	13030006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ATALAJA - AL	S	4	40	1.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290002	14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	02.122.0570.158V	AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA O CARTÓRIO ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE ATALAJA - AL - ATALAJA - AL	F	5	90	250.000
TOTAL								
2.231.150								
Localidade da emenda: BELO MONTE								
RS 1,00								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FRANCISCO TENÓRIO	24610016	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - BELO MONTE - AL	S	3	40	100.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610016	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - BELO MONTE - AL	S	4	40	408.300
RENAN FILHO	27280003	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO EM - BELO MONTE - AL	F	4	40	450.000
TOTAL								
958.300								
Localidade da emenda: CAJUEIRO								
RS 1,00								

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

7/16

9380

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - CAJUEIRO - AL	S	3	40	500.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620018	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - CAJUEIRO - AL	S	4	40	500.000
TOTAL								
1.000.000								

Localidade da emenda: CAPELA
R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620001	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CAPELA - AL	F	4	40	700.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - CAPELA - AL	S	3	40	300.000
JOÃO LYRA	13030007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - CAPELA - AL	S	4	40	440.000
TOTAL								
1.440.000								

Localidade da emenda: DOIS RIACHOS
R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
MAURICIO QUINTELA LESSA	13040012	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - DOIS RIACHOS - AL	S	4	90	60.000
TOTAL								
60.000								

Localidade da emenda: FEIRA GRANDE
R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FRANCISCO TENORIO	24610010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - FEIRA GRANDE - AL	S	3	40	300.000

Fonte: SELOR
Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
	TOTAL							300.000

Localidade da emenda: JEQUÍÁ DA PRAIA R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ROSINHA DA ADEFAI	27290008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.2080	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL - JEQUÍÁ DA PRAIA - AL	S	4	40	800.000
	TOTAL							800.000

Localidade da emenda: LAGOA DA CANOA R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FRANCISCO TENÓRIO	24610011	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - LAGOA DA CANOA - AL	S	3	40	300.000
	TOTAL							300.000

Localidade da emenda: MACEIÓ R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	1.500.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620011	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	50	1.750.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620012	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	50	500.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620013	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	50	1.750.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620017	34.104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	03.122.0581.1584	AQUISIÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	300.000

Fonte: SELOR

9/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orgamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620019	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MACEIÓ - AL	F	3	40	200.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620020	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	200.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620023	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	400.000
ARTHUR LIRA	27260001	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	500.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030005	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	58.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030006	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	60.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	80.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030009	34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	03.122.0581.15B4	AQUISIÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	5	90	100.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030010	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	40.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070008	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - SALÃO DE ARTES VISUAIS DE MACEIÓ - AL	F	3	40	300.000
BENEDITO DE LIRA	29070010	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - SÃO JOÃO 200 ANOS DE MACEIÓ - MACEIÓ - AL	F	3	40	1.300.000
BENEDITO DE LIRA	29070013	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MÊS DOS FOLGUEADOS DE MACEIÓ - MACEIÓ - AL	F	3	40	200.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO HOSPITAL GERAL SAMANTHO EM - MACEIÓ - AL	S	4	50	500.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610009	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	1.000.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610012	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	40	500.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610017	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MACEIÓ - AL	F	3	40	200.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610018	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - MACEIÓ - AL	F	4	40	250.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040002	54201 - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	23.695.2076.20Y5	PROMOÇÃO TURÍSTICA DO BRASIL NO EXTERIOR - PROMOÇÃO GASTRONÔMICA, TURÍSTICA E CULTURAL DE - MACEIÓ - AL	F	3	40	300.000

Fonte: SELOR

10/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
MAURÍCIO QUINTELA LESSA	13040005	24101 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	19.573.2021.6702	APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE EDUCAÇÃO, DIVULGAÇÃO E POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MACEIO - AL	F	3	50	200.000
MAURÍCIO QUINTELA LESSA	13040006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO HOSPITAL GERAL SANATÓRIO EM - MACEIO - AL	S	4	50	3.000.000
RENAN CALHEIROS	22890008	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MÚSICA E CIDADANIA - 40 ANOS DO CORETAL - MACEIO - AL	F	3	40	100.000
RENAN CALHEIROS	22890010	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.1795	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIO - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIO - AL	F	4	90	300.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL - MACEIO - AL	S	3	50	500.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL - MACEIO - AL	S	4	50	500.000
TOTAL								354.250.000

Localidade da emenda: MARECHAL DEODORO R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FRANCISCO TENÓRIO	24610003	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MARECHAL DEODORO - AL	F	4	40	1.000.000
FRANCISCO TENÓRIO	24610014	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MARECHAL DEODORO - AL	S	4	40	3.000.000
TOTAL								4.000.000

Localidade da emenda: MAR VERMELHO R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
-------	--------	----------------------	-----------	------------------	-----------	-----------	-------------------	------------------

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

11/16

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
JOÃO LYRA	13030011	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.511.2068.7656	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS LOCALIDADES, COMUNIDADES RURAIS, TRADICIONAIS E ESPECIAIS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS - MAR VERMELHO - AL	S	4	40	782.000
TOTAL								
782.000								

Localidade da emenda: MATRIZ DE CAMARAGIBE R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
JOÃO LYRA	13030008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL	S	4	40	440.300
TOTAL								
440.300								

Localidade da emenda: MESSIAS R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RENAN FILHO	27280006	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - PATRULHA MECANIZADA - MESSIAS - AL	F	4	40	250.000
TOTAL								
250.000								

Localidade da emenda: NOVO LINO R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FRANCISCO TENÓRIO	24610013	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NOVO LINO - AL	S	3	40	300.000
TOTAL								
300.000								

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Localidade da emenda: PALMEIRA DOS ÍNDIOS

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RENAN FILHO	27280007	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTATION E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - REFORMA E AMPLUACAO DO ESTADIO DE FUTEBOL - PALMEIRA DOS INDIOS - AL	F	4	40	1.462.300
TOTAL								
1.462.300								

Localidade da emenda: PÃO DE AÇÚCAR

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - PÃO DE AÇÚCAR - AL	S	3	40	1.000.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620015	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2023.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LOCAL INTEGRADO - PÃO DE AÇÚCAR - AL	F	4	90	1.000.000
TOTAL								
2.000.000								

Localidade da emenda: PARIPUEIRA

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PARIPUEIRA - AL	F	4	40	1.400.000
JOÃO LYRA	13030003	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - PARIPUEIRA - AL	F	4	40	200.000
TOTAL								
1.600.000								

Localidade da emenda: PENEDO

R\$ 1,00

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

13/16

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - PENEDO - AL	S	3	50	1.000.000
		53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7666	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PENEDO - AL	F	4	90	700.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030011	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	3	90	5.000.000
BANCADA DE ALAGOAS	71030011	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	4	90	30.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070009	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO - AL	S	3	50	500.000
BENEDITO DE LIRA	29070009	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO - AL	S	4	50	262.300
ROSINHA DA ADEFAL	27290003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER - PENEDO - AL	S	4	40	1.000.000
ROSINHA DA ADEFAL	27290004	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.7U91	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO DE PENEDO - AL - PENEDO - AL	F	4	90	762.300
TOTAL								39.224.600
Localidade da emenda: PORTO CALVO								
								R\$ 1,00
Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620004	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PORTO CALVO - AL	F	4	40	700.000
TOTAL								700.000
Localidade da emenda: QUEBRANGULO								
								R\$ 1,00

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

14/16

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620005	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - QUEBRANGULO - AL	F	4	40	700.000
ALEXANDRE TOLEDO	29620009	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - QUEBRANGULO - AL	S	3	40	300.000
FRANCISCO TENORIO	24610005	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GD	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - QUEBRANGULO - AL	S	4	40	350.000
FRANCISCO TENORIO	24610015	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - QUEBRANGULO - AL	F	4	40	300.000
TOTAL								1.650.000

Localidade da emenda: RIO LARGO

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620021	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - RIO LARGO - AL	S	3	40	500.000
TOTAL								500.000

Localidade da emenda: SANTANA DO IPANEMA

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RENAN CALHEIROS	22890007	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.12SO	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTANA DO IPANEMA - AL - SANTANA DO IPANEMA - AL	F	4	90	500.000
TOTAL								500.000

Localidade da emenda: SÃO JOSÉ DA LAJE

R\$ 1,00

Fonte: SELOR

15/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
JOÃO LYRA	13030010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SÃO JOSÉ DA LAJE - AL	S	4	40	500.000
TOTAL								
500.000								
Localidade da emenda: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS								
R\$ 1,00								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ALEXANDRE TOLEDO	29620022	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2830	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL	S	4	99	124.600
BANCADA DE ALAGOAS	71030015	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	06.182.2040.8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL	F	4	30	45.000.000
TOTAL								
45.124.600								
Localidade da emenda: UNIÃO DOS PALMARES								
R\$ 1,00								

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
JOÃO LYRA	13030002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - UNIÃO DOS PALMARES - AL	F	4	40	981.150
JOÃO LYRA	13030009	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	SAÚDE - UNIÃO DOS PALMARES - AL	S	4	40	1.000.000
TOTAL								
1.981.150								

Fonte: SELOR

16/16

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Nome do Autor: ALEXANDRE TOLEDO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29620001	CAPELA	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CAPELA - AL	F	4	40	700.000
29620002	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	1.500.000
29620003	PARIPUEIRA	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PARIPUEIRA - AL	F	4	40	1.400.000
29620004	PORTO CALVO	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PORTO CALVO - AL	F	4	40	700.000
29620005	QUEBRANGULO	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - QUEBRANGULO - AL	F	4	40	700.000
29620006	CAJUEIRO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - CAJUEIRO - AL	S	3	40	500.000
29620007	CAPELA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - CAPELA - AL	S	3	40	300.000
29620008	PÃO DE AÇÚCAR	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - PÃO DE AÇÚCAR - AL	S	3	40	1.000.000
29620009	QUEBRANGULO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - QUEBRANGULO - AL	S	3	40	300.000
29620010	PENEDO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - PENEDO - AL	S	3	50	1.000.000
29620011	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	50	1.750.000
29620012	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	50	500.000
29620013	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	50	1.750.000
29620014	PENEDO	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PENEDO - AL	F	4	90	700.000
29620015	PÃO DE AÇÚCAR	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PÃO DE AÇÚCAR - AL	F	4	90	1.000.000

Fonte: SELOR

Universo: LOA2015 - Emendas Apresentadas

1/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados: 11/12/2017

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
 PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29620016	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	300.000
29620017	MACEIÓ	34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	03.122.0581.1584	AQUISIÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	300.000
29620018	CAJUEIRO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - CAJUEIRO - AL	S	4	40	500.000
29620019	MACEIÓ	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MACEIÓ - AL	F	3	40	200.000
29620020	MACEIÓ	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	200.000
29620021	RIO LARGO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - RIO LARGO - AL	S	3	40	500.000
29620022	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B30	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL	S	4	99	124.600
29620023	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	400.000
TOTAL								16.324.600

Nome do Autor: ARTHUR LIRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27260001	MACEIÓ	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	500.000
27260002	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - SEGUNDA ETAPA UTIL DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA LIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA AO POVOADO DE LAGOA GRANDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
27260003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.926.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

2/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL**

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27260004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MELHORIAS NA REDE ESPECIALIZADA DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.500.000
27260005	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	4.398.600
TOTAL								16.324.600

 Nome do Autor: **BANCADA DE ALAGOAS**

 UF do Autor: **AL**

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030001	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	45.000.000
71030002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO - VIA EXPRESSA - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	78.000.000
71030003	ARAPIRACA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ARAPIRACA - AL	S	3	40	20.000.000
71030004	ALAGOAS (ESTADO)	26402 - INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS	12.363.2031.20RG.0027	EXPANSÃO E REESTRUTURAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	70.000.000
71030005	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	58.000.000
71030006	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	60.000.000
71030007	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K68	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - DUPLICAÇÃO DA AL-115 (ARAPIRACA/ PALMEIRA DOS INDIOS) - 1ª ETAPA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	30.000.000
71030008	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	40	80.000.000
71030009	MACEIÓ	34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	03.122.0581.15B4	AQUISIÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	5	80	100.000.000

Fonte: SELOR

3/14

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030010	MACEIÓ	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - MACEIÓ - AL	F	4	90	40.000.000
71030011	PENEDO	28231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	3	90	5.000.000
71030011	PENEDO	28231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PENEDO - AL	F	4	90	30.000.000
71030012	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	40.000.000
71030013	ALAGOAS (ESTADO)	28231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2032.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	40.000.000
71030014	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	06.182.2040.8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	40.000.000
71030015	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	06.182.2040.8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL	F	4	30	45.000.000
71030016	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	40.000.000
71030017	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - INFORMATIZAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	25.000.000
71030017	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.368.2030.20RP	INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - INFORMATIZAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	25.000.000
71030018	ALAGOAS (ESTADO)	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.12SN	REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAPIRACA - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	2.000.000
71030018	ALAGOAS (ESTADO)	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.12SN	REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAPIRACA - AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	33.000.000
TOTAL								906.000.000

Nome do Autor: BENEDITO DE LIRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

4/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/11/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
 PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29070001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICO-ADEFAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	500.000
29070001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICO-ADEFAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	300.000
29070002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - PESTALOZZI DE MACEIÓ - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.500.000
29070003	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL/ LOCAL INTEGRADO - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CODEVASF - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	2.500.000
29070004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000
29070005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	1.000.000
29070006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20YL	IMPLANTANDO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE - IMPLANTANDO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	1.000.000
29070007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	1.000.000
29070008	MACEIÓ	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - SALVÃO DE ARTES VISUAIS DE MACEIÓ - MACEIÓ - AL	F	3	40	300.000
29070009	PENEDO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO - AL	S	3	50	500.000
29070009	PENEDO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO - AL	S	4	50	262.300
29070010	MACEIÓ	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - SÃO JOÃO 200 ANOS DE MACEIÓ - MACEIÓ - AL	F	3	40	1.300.000
29070011	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PAIS DE PESSOAS ESPECIAIS- AAPPE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.100.000
29070012	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2064.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - INFRAESTRUTURA URBANA/ DESENVOLVIMENTO URBANO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.612.300
29070013	MACEIÓ	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MÊS DOS FOLGUEADOS DE MACEIÓ - MACEIÓ - AL	F	3	40	200.000

Fonte: SELOR

5/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

Data de atualização dos dados : 11/11/2014



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
TOTAL								16.074.600

Nome do Autor: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
25790001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	300.000
25790002	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.382.000
25790003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.962.600
25790004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	700.000
25790005	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
25790006	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
25790007	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.500.000
25790008	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	100.000
25790009	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	50	300.000
25790011	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	1.000.000
		54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.400.000
TOTAL								16.124.600

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

6/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

153

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Nome do Autor: FRANCISCO TENÓRIO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
24610001	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	4.762.300
24610002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.000.000
24610003	MARECHAL DEODORO	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MARECHAL DEODORO - AL	F	4	40	1.000.000
24610005	QUEBRANGULO	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GD	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - QUEBRANGULO - AL	S	4	40	350.000
24610006	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO HOSPITAL GERAL SANATÓRIO EM - MACEIÓ - AL	S	4	50	500.000
24610007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	327.000
24610007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	327.000
24610009	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	1.000.000
24610010	FEIRA GRANDE	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - FEIRA GRANDE - AL	S	3	40	300.000
24610011	LAGOA DA CANÇA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - LAGOA DA CANÇA - AL	S	3	40	300.000
24610012	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	3	40	500.000
24610013	NOVO LINO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NOVO LINO - AL	S	3	40	300.000
24610014	MARECHAL DEODORO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MARECHAL DEODORO - AL	S	4	40	3.000.000
24610015	QUEBRANGULO	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - QUEBRANGULO - AL	F	4	40	300.000

Fonte: SELOR

7/14

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 1/11/2017

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13030001	ATALAIA	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ATALAIA - AL	F	4	40	981.150
13030002	UNIÃO DOS PALMARES	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - UNIÃO DOS PALMARES - AL	F	4	40	981.150
13030003	PARIPUEIRA	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - PARIPUEIRA - AL	F	4	40	200.000
13030004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MACEIÓ/AL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	4.000.000
13030005	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA CAPELA A BR 104 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	6.000.000
13030006	ATALAIA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ATALAIA - AL	S	4	40	1.000.000
13030007	CAPELA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - CAPELA - AL	S	4	40	440.000
13030008	MATRIZ DE CAMARAGIBE	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL	S	4	40	440.300
13030009	UNIÃO DOS PALMARES	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - UNIÃO DOS PALMARES - AL	S	4	40	1.000.000
13030010	SÃO JOSÉ DA LAJE	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - SÃO JOSÉ DA LAJE - AL	S	4	40	500.000
13030011	MAR VERMELHO	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.511.2068.7656	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS LOCALIDADES, COMUNIDADES RURAIS, TRADICIONAIS E ESPECIAIS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS - MAR VERMELHO - AL	S	4	40	782.000
TOTAL								16.324.600

Nome do Autor: MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Estf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
--------	------------	----------------------	-----------	------------------	------------	-----------	-------------------	------------------

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

9/14

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
24610016	BELO MONTE	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - BELO MONTE - AL	S	3	40	100.000
24610016	BELO MONTE	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - BELO MONTE - AL	S	4	40	408.300
24610017	MACEIÓ	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MACEIÓ - AL	F	3	40	208.000
24610018	MACEIÓ	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTATION E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - MACEIÓ - AL	F	4	40	250.000
TOTAL								15.924.600

Nome do Autor: GIVALDO CARIMBÃO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
35420001	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2023.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	7.332.300
35420002	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	700.000
35420003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	800.000
35420003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	3.762.300
35420004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	3.600.000
35420005	ALAGOAS (ESTADO)	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EQUIPAR CONSELHOS TUTELARES EM MUNICÍPIO DO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	130.000
TOTAL								16.324.600

Nome do Autor: JOÃO LYRA

Fonte: SELOR

De 1 nn

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

8/14

Data de atualização dos dados : 11/11/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
 PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13040001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	600.000
13040002	MACEIÓ	54201 - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	23.695.2076.20Y5	PROMOÇÃO TURÍSTICA DO BRASIL NO EXTERIOR - PROMOÇÃO GASTRONÔMICA, TURÍSTICA E CULTURAL DE - MACEIÓ - AL	F	3	40	300.000
13040003	ALAGOAS (ESTADO)	53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs	18.544.2051.1851	IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA - NO DNOCs - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
13040004	ALAGOAS (ESTADO)	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GD	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES - EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.500.000
13040005	MACEIÓ	24101 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	19.573.2021.6702	APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE EDUCAÇÃO, DIVULGAÇÃO E POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MACEIÓ - AL	F	3	50	200.000
13040006	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO HOSPITAL GERAL SANATORIO EM - MACEIÓ - AL	S	4	50	3.000.000
13040008	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.402.300
13040009	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	1.500.000
13040010	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	1.430.000
13040010	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.832.000
13040011	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	900.300
13040012	DOIS RIACHOS	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2062.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - DOIS RIACHOS - AL	S	4	90	60.000
TOTAL								16.224.500

Nome do Autor: PAULÃO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

10/14

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
 PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29730001	ALAGOAS (ESTADO)	33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	09.271.2061.116V	INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE FUNCIONAMENTO DO INSS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	400.000
29730002	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	2.000.000
29730003	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	500.000
29730004	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.384.2032.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	500.000
29730005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	3.662.300
29730006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	1.000.000
29730007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	3.000.000
29730008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
29730009	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
29730010	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.606.2012.210V	PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	600.000
29730011	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.862.300
29730012	ALAGOAS (ESTADO)	64101 - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	14.243.2082.14UF	CONSTRUÇÃO, REFORMA, EQUIPAGEM E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	90	300.000
TOTAL								16.324.600

Nome do Autor: RENAN CALHEIROS

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
--------	------------	----------------------	-----------	------------------	-----------	-----------	-------------------	------------------

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

11/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
22890001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
22890002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.724.000
22890003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	3.522.500
22890003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.430.000
22890003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	400.000
22890004	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.068.100
22890005	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PANAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
22890007	SANTANA DO IPANEMA	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.12SO	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTANA DO IPANEMA - AL - SANTANA DO IPANEMA - AL	F	4	90	500.000
22890008	MACEIÓ	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - MÚSICA E CIDADANIA - 40 ANOS DO CORETFL - MACEIÓ - AL	F	3	40	100.000
22890010	MACEIÓ	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.1N02.1795	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	300.000
22890011	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.900.000
TOTAL								15.444.600

Nome do Autor: RENAN FILHO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27280001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	8.162.300

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

12/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27280002	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA CAPELA A BR 104 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	4.000.000
27280003	BELO MONTE	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO EM - BELO MONTE - AL	F	4	40	450.000
27280004	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
27280005	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
27280006	MESSIAS	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - PATRULHA MECANIZADA - MESSIAS - AL	F	4	40	250.000
27280007	PALMEIRA DOS INDIOS	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL - PALMEIRA DOS INDIOS - AL	F	4	40	1.462.300
TOTAL								16.324.600

Nome do Autor: ROSINHA DA ADEFAL

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27290001	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL - MACEIÓ - AL	S	3	50	500.000
27290001	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL - MACEIÓ - AL	S	4	50	500.000
27290002	ATALAIA	14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	02.122.0570.158Y	AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA O CARTÓRIO ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA - AL - ATALAIA - AL	F	5	90	250.000
27290003	PENEDO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER - PENEDO - AL	S	4	40	1.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

13/14

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 11/12/2014



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2015
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27290004	PENEDO	15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª. REGIÃO - ALAGOAS	02.122.0571.7U91	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO DE PENEDO - AL - PENEDO - AL	F	4	90	762.300
27290005	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CONSTRUÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA CAPELA A BR 104 - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	7.000.000
27290007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS A SAÚDE - UNICISAU - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
27290008	JEQUIÁ DA PRAIA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.2080	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL - JEQUIÁ DA PRAIA - AL	S	4	40	800.000
27290010	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	4.562.300
TOTAL								15.874.600

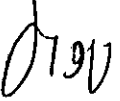
Fonte: SELOR

Arquivo: LOA 2015 - Emendas apresentadas - por UF

14/14

Universo : LOA2015 - Emendas Apresentadas

Data de atualização dos dados : 11/12/2014



**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

UF da emenda: AL

Localidade da emenda: ALAGOAS (ESTADO)

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
ARTHUR LIRA	27260001	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	150.000
ARTHUR LIRA	27260002	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
ARTHUR LIRA	27260003	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
ARTHUR LIRA	27260004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20YL	ESTRUTURAÇÃO DE ACADEMIAS DA SAÚDE - CONTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	740.000
ARTHUR LIRA	27260005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.9581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	8.452.436
ARTHUR LIRA	27260006	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
BANCADE DE ALAGOAS	71030001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO HOSPITAL ANTERIOR SERPA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	15.000.000
BANCADE DE ALAGOAS	71030004	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	15.000.000
BANCADE DE ALAGOAS	71030005	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	6.500.000
BANCADE DE ALAGOAS	71030007	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	50.000.000
BANCADE DE ALAGOAS	71030011	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	37.315.000
BANCADE DE ALAGOAS	71030012	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	18.544.2084.14RU.0027	RECAPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA BACIA LETEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	30.000.000
BANCADE DE ALAGOAS	71030013	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2080.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	40.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOAZ2016 - Emendas Apresentadas

1/10

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADE DE ALAGOAS	71030016	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - DUPLICAÇÃO DA RODOVIA AL-110, TRECHO: ARAPIRACA - SÃO SEBASTIÃO COM 26KM - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	50.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070001	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	200.000
BENEDITO DE LIRA	29070002	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	150.000
BENEDITO DE LIRA	29070003	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	671.218
BENEDITO DE LIRA	29070005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	1.000.000
BENEDITO DE LIRA	29070006	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.500.000
BENEDITO DE LIRA	29070007	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.20Y3	PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	521.218
BENEDITO DE LIRA	29070008	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.500.000
BENEDITO DE LIRA	29070009	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.800.000
CÍCERO ALMEIDA	30740001	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	200.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR	25790001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.171.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR	25790002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR	25790003	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIABA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR	25790004	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

2/10

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790005	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	250.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	5.921.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790009	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	1.300.000
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	25790010	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
GIVALDO CARIMBAO	35420001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	8.500.000
GIVALDO CARIMBAO	35420002	42204 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	13.391.2027.20ZH	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	600.000
GIVALDO CARIMBAO	35420003	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	150.000
GIVALDO CARIMBAO	35420004	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.20Y3	PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	1.000.000
GIVALDO CARIMBAO	35420005	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.892.436
GIVALDO CARIMBAO	35420007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.000.000
JHC	36840001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.500.000
JHC	36840002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	5.171.219
JHC	36840003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.200.000
JHC	36840004	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.000.000
JHC	36840005	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.471.217

Fonte: SEIOR

3/10

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
MARX BELTRÃO	37280001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	821.000
MARX BELTRÃO	37280001	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
MARX BELTRÃO	37280002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
MARX BELTRÃO	37280003	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	150.000
MARX BELTRÃO	37280006	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2052.20Y1	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESQUEIRA E AQUICOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	200.000
MARX BELTRÃO	37280006	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2052.20Y1	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESQUEIRA E AQUICOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	800.000
MARX BELTRÃO	37280007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURACÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.971.000
MARX BELTRÃO	37280008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURACÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	1.000.000
MARX BELTRÃO	37280008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURACÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
MARX BELTRÃO	37280008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURACÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	2.400.000
MARX BELTRÃO	37280009	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2080.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040001	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.800.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040002	53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs	18.544.2084.1851	IMPLANTACÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA - DNOCs - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000

Fonte: SELOR

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

4/10

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040003	36911 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2088.106D	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVAMENTE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	300.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040006	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	2.000.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040007	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040008	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.202V	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	300.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040009	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.471.218
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040010	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	3.932.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040011	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	1.739.218
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040012	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO MUNICÍPIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040013	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.202F	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	200.000
PAULÃO	29730001	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2830	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
PAULÃO	29730002	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.215G	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	500.000
PAULÃO	29730003	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.14U2	IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	700.000
PAULÃO	29730004	42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	13.392.2027.202F	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	300.000
PAULÃO	29730005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	41	3.500.000
PAULÃO	29730006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	1.000.000

Fonte: SELOR

5/10

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 08/10/2015

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
PAULÃO	29730007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	2.171.218
PAULÃO	29730008	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.000.000
PAULÃO	29730009	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
PAULÃO	29730010	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
PAULÃO	29730011	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	671.218
PEDRO VILELA	37400001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.671.218
PEDRO VILELA	37400002	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.521.218
PEDRO VILELA	37400003	24101 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	19.126.2021.20V8	APOIO A PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL - DOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.000.000
PEDRO VILELA	37400004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	4.000.000
PEDRO VILELA	37400005	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - DOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	400.000
PEDRO VILELA	37400007	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.600.000
PEDRO VILELA	37400008	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	150.000
RENAN CALHEIROS	22890001	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20VL	ESTRUTURAÇÃO DE ACADEMIAS DA SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	600.000
RENAN CALHEIROS	22890002	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.436
RENAN CALHEIROS	22890003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
RENAN CALHEIROS	22890006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8561	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	3.040.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

6/10

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RENAN CALHEIROS	22890007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	3.202.500
RENAN CALHEIROS	22890007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	540.000
RENAN CALHEIROS	22890007	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	417.500
RENAN CALHEIROS	22890009	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.242.000
RONALDO LESSA	37530001	30911 - FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	06.181.2081.20ID	APOIO À ESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E TECNOLÓGICA DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	2.000.000
RONALDO LESSA	37530002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.101.365
RONALDO LESSA	37530003	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.101.071
RONALDO LESSA	37530004	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B30	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	290.000
RONALDO LESSA	37530005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	7.700.000
RONALDO LESSA	37530006	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GE	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	600.000
RONALDO LESSA	37530007	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GD	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	600.000
RONALDO LESSA	37530008	41101 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	98.998.0909.00PA	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS - IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS - IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
RONALDO LESSA	37530009	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.20Y3	PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	300.000

Fonte: SELOR

7/10

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
RONALDO LESSA	37530010	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	150.000
TOTAL								404.180.924

Localidade da emenda: ARAPIRACA R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030002	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ARAPIRACA - AL	F	4	40	100.000.000
TOTAL								100.000.000

Localidade da emenda: CORURUPE R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030006	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - CORURUPE - AL	F	4	40	50.000.000
MARX BELTRÃO	37280005	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CORURUPE - AL	F	4	30	3.500.000
TOTAL								53.500.000

Localidade da emenda: JEQUIÁ DA PRAIA R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
MARX BELTRÃO	37280004	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - JEQUIÁ DA PRAIA - AL	S	3	40	300.000
TOTAL								300.000

Fonte: SELOR

8/10

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
CICERO ALMEIDA	30740004	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MARIIBONDO - AL	F	4	40	1.000.000
TOTAL								

Localidade da emenda: PALMEIRA DOS INDIOS

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
GINALDO CARIMBÃO	35420006	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2831	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PALMEIRA DOS INDIOS - AL	S	3	40	200.000
TOTAL								

Localidade da emenda: RIO LARGO

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
CICERO ALMEIDA	30740006	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - RIO LARGO - AL	F	4	40	1.500.000
TOTAL								

Localidade da emenda: UNIÃO DOS PALMARES

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCADA DE ALAGOAS	71030009	24101 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	19.572.2021.20V6	FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO VOLTADOS À INOVAÇÃO E AO PROCESSO PRODUTIVO - UNIÃO DOS PALMARES - AL	F	4	99	100.000.000
TOTAL								

100.000.000

Fonte: SELOR

10/10

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Localidade da emenda: MACEIÓ

R\$ 1,00

Autor	Emenda	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
BANCA DA DE ALAGOAS	71030003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	45.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030008	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.453.2048.10SS	APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030010	39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.782.2087.14X1.1795	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO RODOVIÁRIO EM MACEIÓ (VIADUTO PRF) - NO ENTRONCAMENTO DAS BRs 104/316/AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	60.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030014	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030015	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	17.512.2068.1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - REGIÃO BAIXA E PONTAL DA BARRA - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	S	4	30	58.000.000
BANCA DA DE ALAGOAS	71030017	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	150.000.000
CÍCERO ALMEIDA	30740002	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UTI GERAL DO HOSPITAL SANATÓRIO - MACEIÓ - AL	S	4	50	2.700.000
CÍCERO ALMEIDA	30740003	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	4.942.436
CÍCERO ALMEIDA	30740005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	5.000.000
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	13040005	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	2.000.000
PEDRO VILELA	37400006	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	99	1.000.000
RENAN CAULHEIROS	22890008	14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	02.122.0570.14WY.1795	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	500.000
TOTAL								429.142.436

Localidade da emenda: MARIBONDO

R\$ 1,00

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

9/10

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Nome do Autor: ARTHUR LIRA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
27260001	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	150.000
27260002	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
27260003	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
27260004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20YL	ESTRUTURAÇÃO DE ACADEMIAS DA SAÚDE - CONTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	740.000
27260005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	8.452.436
27260006	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
TOTAL								15.342.436

Nome do Autor: BANCADA DE ALAGOAS

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO HOSPITAL ANTENOR SERPA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	15.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
 PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030002	ARAPIRACA	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ARAPIRACA - AL	F	4	40	100.000.000
71030003	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	45.000.000
71030004	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	15.000.000
71030005	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	6.500.000
71030006	CORURUPE	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - CORURUPE - AL	F	4	40	50.000.000
71030007	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	50.000.000
71030008	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.453.2048.10SS	APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000
71030009	UNIÃO DOS PALMARES	24101 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	19.572.2021.20V6	FOMENTO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO VOLTADOS À INOVAÇÃO E AO PROCESSO PRODUTIVO - UNIÃO DOS PALMARES - AL	F	4	99	100.000.000
71030010	MACEIÓ	39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.782.2087.14X1.1795	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO RODOVIÁRIO EM MACEIÓ (VIADUTO PRJ) - NO ENTRONCAMENTO DAS BRs 104/316AL - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL	F	4	90	60.000.000
71030011	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	37.315.000
71030012	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	18.544.2084.14RU.0027	RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA BACIA LETEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	30.000.000
71030013	ALAGOAS (ESTADO)	26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	12.364.2080.8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	40.000.000
71030014	MACEIÓ	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - MACEIÓ - AL	F	4	40	50.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

2/13

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 08/10/2015

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
71030015	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	17.512.2068.1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - REGIÃO BAIXA E PONTAL DA BARRA - NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL - AL	S	4	30	58.000.000
71030016	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - DUPLICAÇÃO DA RODOVIA AL-110, TRECHO: ARAPIRACA - SÃO SEBASTIÃO COM 28KM - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	50.000.000
71030017	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	150.000.000
TOTAL								906.815.000

Nome do Autor: BENEDITO DE LIRA
UF do Autor: AL
R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Est (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29070001	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	200.000
29070002	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	150.000
29070003	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	6.000.000
29070004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	671.218
29070005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	1.000.000
29070006	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.500.000
29070007	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.20V3	PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	521.218

Fonte: SELOR
Universo : LOAZ2016 - Emendas Apresentadas



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29070008	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.895.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.500.000
29070009	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.800.000
TOTAL								15.342.436

Nome do Autor: CÍCERO ALMEIDA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
30740001	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	200.000
30740002	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UTI GERAL DO HOSPITAL SANATORIO - MACEIÓ - AL	S	4	50	2.700.000
30740003	MACEIÓ	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MACEIÓ - AL	F	4	40	4.942.436
30740004	MARIBONDO	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - MARIBONDO - AL	F	4	40	1.000.000
30740005	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	5.000.000
30740006	RIO LARGO	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - RIO LARGO - AL	F	4	40	1.500.000
TOTAL								15.342.436

Nome do Autor: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

4/13

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
25790001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.171.000
25790002	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
25790003	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
25790004	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
25790005	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
25790007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ALAGOAS - ADEFAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	250.000
25790008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	41	5.921.000
25790009	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	1.300.000
25790010	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
TOTAL								15.142.000

Nome do Autor: GIVALDO CARIMBÃO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
--------	------------	----------------------	-----------	------------------	-----------	-----------	-------------------	------------------

Fonte: SELOR



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
35420001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	8.500.000
35420002	ALAGOAS (ESTADO)	42204 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	13.391.2027.20ZH	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	90	600.000
35420003	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	150.000
35420004	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.20Y3	PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	1.000.000
35420005	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.892.436
35420006	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B31	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL	S	3	40	200.000
35420007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.000.000
TOTAL								15.342.436

Nome do Autor: JHC

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
36840001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	2.500.000
36840002	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	5.171.219
36840003	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.200.000
36840004	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.000.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
36840005	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.471.217
TOTAL								15.342.436

Nome do Autor: MARX BELTRÃO

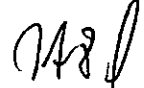
UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
37280001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	821.000
37280001	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
37280002	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.000.000
37280003	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	150.000
37280004	JEQUÍÁ DA PRAIA	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - JEQUIÁ DA PRAIA - AL	S	3	40	300.000
37280005	CORURIFE	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K68	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - CORURIFE - AL	F	4	30	3.500.000
37280006	ALAGOAS (ESTADO)	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2052.20Y1	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESQUEIRA E AQUÍCOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	200.000
37280006	ALAGOAS (ESTADO)	58101 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2052.20Y1	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESQUEIRA E AQUÍCOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	800.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
37280007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	1.971.000
37280008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	1.000.000
37280008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	2.000.000
37280008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	2.400.000
37280009	ALAGOAS (ESTADO)	26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	12.364.2080.0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	200.000
TOTAL								15.342.000

Nome do Autor: MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13040001	ALAGOAS (ESTADO)	53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.800.000
13040002	ALAGOAS (ESTADO)	53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	18.544.2084.1851	IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA - DNOCS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
13040003	ALAGOAS (ESTADO)	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GD	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIE) - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	300.000
13040005	MACEIÓ	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEIÓ - AL	S	4	30	2.000.000
13040006	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	2.000.000

Fonte: SELOR

Universe : LOA2016 - Emendas Apresentadas

8/13

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

1790

**EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL**

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
13040007	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
13040008	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	300.000
13040009	ALAGOAS (ESTADO)	58101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	1.471.218
13040010	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	3.932.000
13040011	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	40	1.739.218
13040012	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO MUNICÍPIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	500.000
13040013	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	200.000
TOTAL								15.242.436

Nome do Autor: PAULÃO

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29730001	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B30	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	500.000
29730002	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.215G	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	500.000
29730003	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.14U2	IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	700.000

Fonte: SELOR

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

9/13

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
29730004	ALAGOAS (ESTADO)	42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	300.000
29730005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	41	3.500.000
29730006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	1.000.000
29730007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	2.171.218
29730008	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	50	1.000.000
29730009	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
29730010	ALAGOAS (ESTADO)	49101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	21.127.2029.210X	APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	3.000.000
29730011	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	671.218
TOTAL								15.342.436

Nome do Autor: PEDRO VILELA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
37400001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.122.2015.4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	3	99	2.671.218
37400002	ALAGOAS (ESTADO)	53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.244.2029.7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.521.218


Fonte: SELOR

10/13

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015



EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
37400003	ALAGOAS (ESTADO)	24101 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	19.126.2021.20V8	APOIO A PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL - DOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.000.000
37400004	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	4.000.000
37400005	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - DOS MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	400.000
37400006	MACEÍO	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - MACEÍO - AL	S	4	99	1.000.000
37400007	ALAGOAS (ESTADO)	51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	27.812.2035.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	3.600.000
37400008	ALAGOAS (ESTADO)	42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	99	150.000
TOTAL								15.342.436

Nome do Autor: RENAN CALHEIROS

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
22890001	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.20YL	ESTRUTURAÇÃO DE ACADEMIAS DA SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	800.000
22890002	ALAGOAS (ESTADO)	22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	20.608.2014.20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.436
22890003	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.000.000
22890006	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.301.2015.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	3.040.000

Fonte: SELOR

11/13

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
22890007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	30	3.202.500
22890007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	40	540.000
22890007	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	50	417.500
22890008	MACEÍO	14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	02.122.0570.14WY.1795	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - AL - NO MUNICÍPIO DE MACEÍO - AL	F	4	90	500.000
22890009	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	40	2.242.000
TOTAL								14.542.436

Nome do Autor: RONALDO LESSA

UF do Autor: AL

R\$ 1,00

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
37530001	ALAGOAS (ESTADO)	30911 - FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	06.181.2081.201D	APOIO À ESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E TECNOLÓGICA DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	30	2.000.000
37530002	ALAGOAS (ESTADO)	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.451.2054.1073	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	1.101.365
37530003	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	99	2.101.071
37530004	ALAGOAS (ESTADO)	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.2037.2B30	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	290.000
37530005	ALAGOAS (ESTADO)	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	7.700.000

Fonte: SELOR

12/13

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2015

1830

Informação Nº 144/2015

Ementa: Doações de campanha de empresas envolvidas na Operação Lava Jato. Candidatura de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao Governo do Estado de Alagoas em 2014.

Senhor Procurador da República e
Secretário de Pesquisa e Análise,

Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, e em atendimento à solicitação verbal, apresento a seguir as informações referentes às doações de campanha, recebidas pelo então candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas José Renan Calheiros Vasconcelos Filho, nas eleições de 2014, feitas por empresas investigadas na denominada Operação Lava Jato.

EMENDAS APRESENTADAS AO PLOA 2016
PARA A UF: AL

Emenda	Localidade	Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Esf (cod)	GND (Cod)	Mod. Aplic. (Cod)	Valor Solicitado
37530006	ALAGOAS (ESTADO)	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GE	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	600.000
37530007	ALAGOAS (ESTADO)	36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.512.2068.10GD	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NO ESTADO DE ALAGOAS	S	4	99	600.000
37530008	ALAGOAS (ESTADO)	41101 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	98.998.0909.00PA	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS - IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS - IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	4	90	500.000
37530009	ALAGOAS (ESTADO)	54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	23.695.2076.20Y3	PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	40	300.000
37530010	ALAGOAS (ESTADO)	42902 - FUNDO NACIONAL DE CULTURA	13.392.2027.20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	3	30	150.000
TOTAL								15.342.436

Fonte: SELOR

13/13

Universo : LOA2016 - Emendas Apresentadas

Arquivo: LOA 2016 - Emendas apresentadas - por UF

Data de atualização dos dados : 06/10/2016



Nas eleições do ano 2014¹ o então candidato a Governador de Alagoas Renan Calheiros Filho, filho do Senador Renan Calheiros, foi agraciado com doações na ordem de **R\$ 8,0 milhões** provenientes das empreiteiras investigadas na operação Lava Jato, o que representa, aproximadamente, metade do valor total recebido em sua campanha, cujas receitas atingiram o montante de **R\$ 16,8 milhões**.

A tabela a seguir mostra, por empresa investigada, as doações recebidas por Renan Calheiros Filho:

CNPJ	Doador	Valor (R\$)
14.310.577/0030-49	CONSTRUTORA OAS S.A.	1.910.000,00
33.412.792/0001-60	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A.	1.745.288,00
17.262.213/0001-94	CONSTRUTORA ANDRADE GUITERREZ S.A	1.360.000,00
44.023.661/0001-08	U T C ENGENHARIA S/A	1.000.000,00
15.102.288/0001-82	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA	829.212,00
61.522.512/0001-02	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	457.000,00
48.540.421/0001-31	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	400.000,00
42.150.391/0001-70	BRASKEM S/A ¹	320.000,00
TOTAL		8.021.500,00

¹ Controlada pela Odebrecht.

É o que trago ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



GILBERTO MENDES

PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL
ASSESSOR-CHEFE
SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE
SPEA/PGR

Anexo 1 – Diagrama do Analyst Notebook/12.

Anexo 2 – Consulta de prestação de contas eleitorais extraídas do site do Tribunal Superior Eleitoral.

¹ <http://inter01.tse.jus.br/spcweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action>

Relatório de Pesquisa Nº 827/2016

Ementa: No interesse da instrução do Processo/Procedimento.
Nº Operação Lava Jato no STF - Pesquisa sobre ODEBRECHT
ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.

Excelentíssimo Senhor Procurador da República

Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento a solicitação de Vossa Excelência contida no Pedido de Pesquisa Nº 310/2016, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 06/07/2016, apresentamos o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A..

188p

QUALIFICAÇÃO

Ressalto que em pesquisa ao Portal da Transparência do Estado de Alagoas foi utilizado o termo de pesquisa ODEBRECHT, tendo como resultado CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/ (CNPJ 10220039000178), pessoa jurídica qualificada neste relatório.

De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. está registrada no CNPJ sob o número 10220039000178 (situação ATIVA em 16/07/2008), CNAE 4212-0-00 Construção de obras de arte especiais.

Iniciou suas atividades em 16/07/2008, possui NIRE: 33300287591 e sua natureza é SOCIEDADE ANONIMA FECHADA.

Constam as seguintes informações acerca do contador da entidade: CPF 874.220.506-91, CRC 71304-MG

A pessoa responsável pela empresa é SAULO VINICIUS ROCHA SILVEIRA, CPF 315.590.006-78.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o responsável pela empresa:

R FABIO COURI,322,APTO-802, LUXEMBURGO
BELO HORIZONTE - MG
CEP 30380560
Telefone: (31) 33421571

O(A) contador(a) da empresa é AFONSO CELSO FLORENTINO DE OLIVEIRA, CPF 874.220.506-91.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o(a) contador(a) da empresa:

R PAULO FRANCO,194,APTO 122, VILA HAMBURGUESA
SAO PAULO - SP
CEP 05305030
Telefone: (11) 34775799

Relatório de Pesquisa Nº 827/2016

07 de Julho de 2016

ENDEREÇO

O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é:

PR DE BOTAFOGO 300 ANDAR 11 - PARTE, BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 22250040
Telefone: 11-37924000
E-mail: PARALEGAL@ODEBRECHT.COM

VALORES PAGOS PELO GOVERNO DE ALAGOAS

Empesquisa ao Portal da Transparência da Controladoria Geral do Estado (GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS), utilizando-se o termo ODEBRECHT, foram localizados os valores abaixo tendo como favorecida a empresa em apreço:

VALOR EMPENHADO TOTAL: R\$ 336.830.783,92

VALOR LIQUIDADADO TOTAL: R\$ 313.660.918,22

VALOR PAGO TOTAL: R\$ 280.985.834,22

- Seguem em anexo os relatórios de despesas extraídos do Portal da Transparência do Estado de Alagoas.

Respeitosamente,

Matrícula 24217
ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE

Anexos

Despesas - Portal da Transparência - Estado AL - Ano 2013 - 2016_ODEBRETCHT.pdf (SHA1:
a3c750728e1dd002b1e16916c77bc94eb41dff7e)

Despesas - Portal da Transparência AL - Ano 2013 - 2016.pdf (SHA1:
0cb8e2abbd3ea72c52d57133f42505391ab99f33)



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

VALOR PAGO TOTAL: 280.985.834,22

PROJETO ATIVIDADE ID: 201311010000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20130209

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO	VALOR LIQUIDADO	PROJETO ATIVIDADE ID	ANO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO	CODIGO FAVORECIDO	PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO	MES	ORGAO DESCRICAO	PROGRAMA ID	NOME FAVORECIDO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	4.800.000,00	0,00	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	1.152.911,07	201311010000	2013	36.000.000,00	1.152.911,07	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2.170.600,62	201311010000	2013	0,00	2.170.600,62	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	2.479.689,05	201311010000	2013	0,00	2.479.689,05	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	34.996.799,26	0,00	102200390004165	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	0,00	201311010000	2013	-34.996.799,26	0,00	10220039000178	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	12.565.716,48	201311010000	2013	0,00	12.565.716,48	102200390004165	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20130209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.

1900



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

PROJETO ATIVIDADE ID: PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

VALOR PAGO TOTAL: 280.965.834,22

PROJETO ATIVIDADE ID: 201311010000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID: 20130209

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.716.134,42	201418040000	2014	9.719.571,73	9.716.134,42	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	21.458.976,92	201411010000	2014	21.458.976,92	21.458.976,92	102200390004165	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	23.247.439,39	201418040000	2014	23.247.439,39	23.247.439,39	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	23.661.488,13	201418040000	2014	25.432.292,51	23.661.488,13	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	15.187.087,35	201418040000	2014	13.416.282,97	15.187.087,35	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	17.829.880,92	201418040000	2014	17.829.880,92	17.829.880,92	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	33.434.390,66	201418040000	2014	33.430.953,35	759.306,66	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20140300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	15.531.405,53	201518040000	2015	15.531.405,53	15.531.405,53	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.

1910



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

VALOR PAGO TOTAL: 280.985.834,22

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

PROJETO ATIVIDADE ID: PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

PROJETO ATIVIDADE ID: 201311010000

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID: PROGRAMA DESCRICAO: PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20130209

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	6.325.149,55	201518040000	2015	6.325.149,55	6.325.149,55	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	8.570.053,36	201518040000	2015	8.570.053,36	8.570.053,36	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	6.498.874,79	201518040000	2015	6.498.874,79	6.498.874,79	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	6.575.250,00	201518040000	2015	6.575.250,00	6.575.250,00	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	7.808.149,17	201518040000	2015	7.808.149,17	7.808.149,17	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.022.886,15	201518040000	2015	9.022.886,15	9.022.886,15	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.792.058,56	201518040000	2015	9.792.058,56	9.792.058,56	102200390004165	ALAGOAS TEM PRESSA	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150300	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	9.584.343,84	201511010000	2015	9.584.343,84	9.584.343,84	102200390004165	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20150209	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.

1922



Despesas - Consulta Avançada

VALOR LIQUIDADO TOTAL: 313.660.918,22

PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO: CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS

VALOR PAGO TOTAL: 280.985.834,22

PROJETO ATIVIDADE ID: 201311010000

VALOR EMPENHADO TOTAL: 336.830.783,92

CODIGO FAVORECIDO: 10220039000178

PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO: PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO

ORGAO DESCRICAO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA ID: 20130209

NOME FAVORECIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/

CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	18.568.593,93	201632510000	2016	19.307.376,85	18.568.593,93	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	8.770.420,63	201632510000	2016	8.770.420,63	8.770.420,63	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	14.744.415,58	201632510000	2016	14.744.415,58	14.744.415,58	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO
CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	28.965.002,12	201632510000	2016	28.965.002,12	28.965.002,12	10220039004165	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	20160218	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO

1939

1910

Relatório de Pesquisa Nº 163/2017

Ementa: No interesse da instrução do Processo/Procedimento.
Nº Operação Lava Jato no STF - Pesquisa sobre MILTON
PIMENTEL PRADINES FILHO, CPF 223.194.844-34

Excelentíssimo Senhor Procurador da República
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento a solicitação de Vossa Excelência contida no Pedido de Pesquisa Nº 35/2017, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 07/02/2017, apresentamos o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO, CPF 223.194.844-34.

QUALIFICAÇÃO

De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, o pesquisado MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO está registrado no CPF sob o número 223.194.844-34 (situação REGULAR), nasceu em 29/11/1960, é filho de MARILENE DE LIMA PRADINES e possui título de eleitor nº 00.238.206.517-91.

Dados do Sistema do Ministério da Justiça (MÓDULO CONDUTOR / INFOSEG - MJ):

Condutor				
Nome:	MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO			
Data Nascimento:	29/11/1960	Categoria:	B	UF: AL



Foto

Informações Condutores			
Nome Mãe:	MARILENE DE LIMA PRADINES		
Sexo:	MASCULINO	Naturalidade:	MACEIO - AL
Documento Tipo:	CARTEIRA DE IDENTIDADE	Número:	353462
Órgão Emissor:	SSP	UF:	AL
CPF:	22319484434	RENACH:	AL016058470

RASTREAMENTO SOCIETÁRIO

No sistema do Ministério da Fazenda, o CPF pesquisado consta no quadro societário de 2 empresa(s):

ASSOCIACAO CULTURAL ARTE PAJUCARA- ACAP (19.442.911/0001-05)

PRESIDENTE

De: 28/10/2013 a

SISTEMA EDUCACIONAL CLIC ESTUDE LTDA - ME (18.529.606/0001-84)

SOCIO

De: 18/07/2013 a 12/11/2015

Responsabilidades

No sistema do Ministério da Fazenda consta que o CPF pesquisado é responsável por 3 entidade(s):

MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO - ME (02.505.169/0001-29)

Situação cadastral: ATIVA

AV FERNANDES LIMA 679 LUC Q. 10 - FAROL

MACEIO - AL

CEP 57050-000

Telefone: 082-2411458

MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO - ME (00.977.170/0001-20)

Situação cadastral: BAIXADA

R CLAUDIO RAMOS 456 AP.301 ED.P.D.VIGNA - PONTA VERDE

MACEIO - AL

CEP 57035-020

ASSOCIACAO CULTURAL ARTE PAJUCARA- ACAP (19.442.911/0001-05)

Situação cadastral: ATIVA

AV DR ANTONIO GOUVEIA 1113 - PAJUCARA

MACEIO - AL

CEP 57030-170

Telefone: 82-33260300

ANEXO(s):

- DIAGRAMA SOCIETÁRIO DE ACORDO COM O SISTEMA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA;
- RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS DO(A) PESQUISADO(A) RETIRADO DO SISTEMA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS - CNE).

DADOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dados Cadastrais			
NIT	12288416515	Fonte do NIT	PIS
Administrador do NIT	PIS	Fonte Cadastramento	PIS
Ano da administração	1992	Data de Cadastramento	08/10/1986
		Data de Atualização	22/08/2015

Dados Básicos			
Nome	MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO		
Nome da Mãe	MARILENE DE LIMA PRADINES		
Nome do Pai			
Sexo	MASCULINO	Estado Civil	Grau de Instrução
Data Nascimento	29/11/1960	Data de Óbito	
Nacionalidade	BRASILEIRA	Pais de Origem	Data de chegada
Município de Nascimento	MACEIO	UF de Nascimento	AL

Documentos	
CPF	22319484434
Identidade	Número: 353462 Orgão Emissor: SSP UF: AL Data de Emissão:
CTPS	Número: 5995 Série: 1 UF: AL Data de Emissão:
Título de Eleitor	Número: 23820651791 Data de Emissão:
CNH	
Doc. Estrangeiro	
Carteira de Marítimo	
Passaporte	
Certidões Civis	

Contato		
Endereço principal	Tipo Logradouro:, Logradouro: R PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, Número: , Complemento: , Bairro: PONTA VERDE, MACEIO - AL, CEP: 57035230	
Endereço Secundário	País: , Tipo Logradouro:, Logradouro: R PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, Número: , Complemento: , Bairro: PONTA VERDE, -, CEP:	
Telefone 1	Telefone 2	Celular
Email		

1981

Relatório de Pesquisa Nº 163/2017

07 de Fevereiro de 2017

De acordo com o sistema do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o(a) pesquisado(a) possui os seguintes vínculos empregatícios:

Página 1 de 2



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

07/02/2017 15:35:20

Identificação do Filiado
NIT: 1.228.841.651-5 CPF: 223.194.844-34 Nome: MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO
Data de Nascimento: 29/11/1960 Nome da Mãe: MARILENE DE LIMA PRADINES

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.228.841.651-5	33.252.156/0001-19	TV GLOBO LTDA	Empregado	19/09/1988	30/08/1989	08/1989	PEXT
2	1.228.841.651-5	24.245.219/0001-19	CONDOMINIO MACEIO SHOPPING CENTER	Empregado	01/08/1995	31/03/1999	03/1999	
3	1.228.841.651-5	32.752.602/0001-91	CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR	Empregado	01/04/1999	31/12/1999	12/1999	PEXT
4	1.228.841.651-5	03.798.336/0001-30	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	Empregado	02/05/2002	14/11/2008	11/2008	
5	1.228.841.651-5	11.918.109/0002-00	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS-AESA	Empregado	01/08/2002	01/10/2008	10/2008	
6	1.228.841.651-5	43.144.880/0075-19	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - SUPERO	Empregado	01/03/2003		12/2005	
7	1.228.841.651-5	06.099.229/0002-92	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	Empregado	01/03/2003	01/10/2008	10/2008	PEXT, PADM-EMPR
8	1.228.841.651-5	43.144.880/0003-44	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - SUPERO	Empregado	12/02/2004		12/2005	
9	1.228.841.651-5	06.099.229/0003-46	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	Empregado	12/02/2004	01/10/2008	10/2008	PEXT, PADM-EMPR
10	1.228.841.651-5	11.918.109/0002-00	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS-AESA	Empregado	01/11/2005			PEXT
11	1.228.841.651-5	06.099.229/0003-46	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	Empregado	02/01/2006			PEXT
12	1.228.841.651-5	12.019.360/0001-14	TV PAJUCARA LTDA	Contribuinte Individual	01/03/2008	31/03/2008		IREM-INDPEND
(13)	(1.228.841.651-5)	(42.150.391/0022-03)	(BRASKEM S/A)	(Empregado)	(03/11/2008)		(12/2018)	
14	1.228.841.651-5	12.019.360/0001-14	TV PAJUCARA LTDA	Contribuinte Individual	01/12/2008	31/12/2008		IREM-INDPEND

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências	PADM-EMPR	Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador
PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação		

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Página 2 de 2



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

07/02/2017 15:35:20

Identificação do Filiado
NIT: 1.228.841.651-5 CPF: 223.194.844-34 Nome: MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO
Data de Nascimento: 29/11/1960 Nome da Mãe: MARILENE DE LIMA PRADINES

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

1990

Relatório de Pesquisa Nº 163/2017

07 de Fevereiro de 2017

FONTES ABERTAS

1.

LinkedIn



Milton Pradines

Gerente na Braskem

Maceió, Alagoas, Brasil | Plástico

+ de 500
conexões

Atual	Braskem
Anterior	Sistema FIEA
Formação acadêmica	Faculdade de Comunicação Helio Alonso_RJ

Respeitosamente,

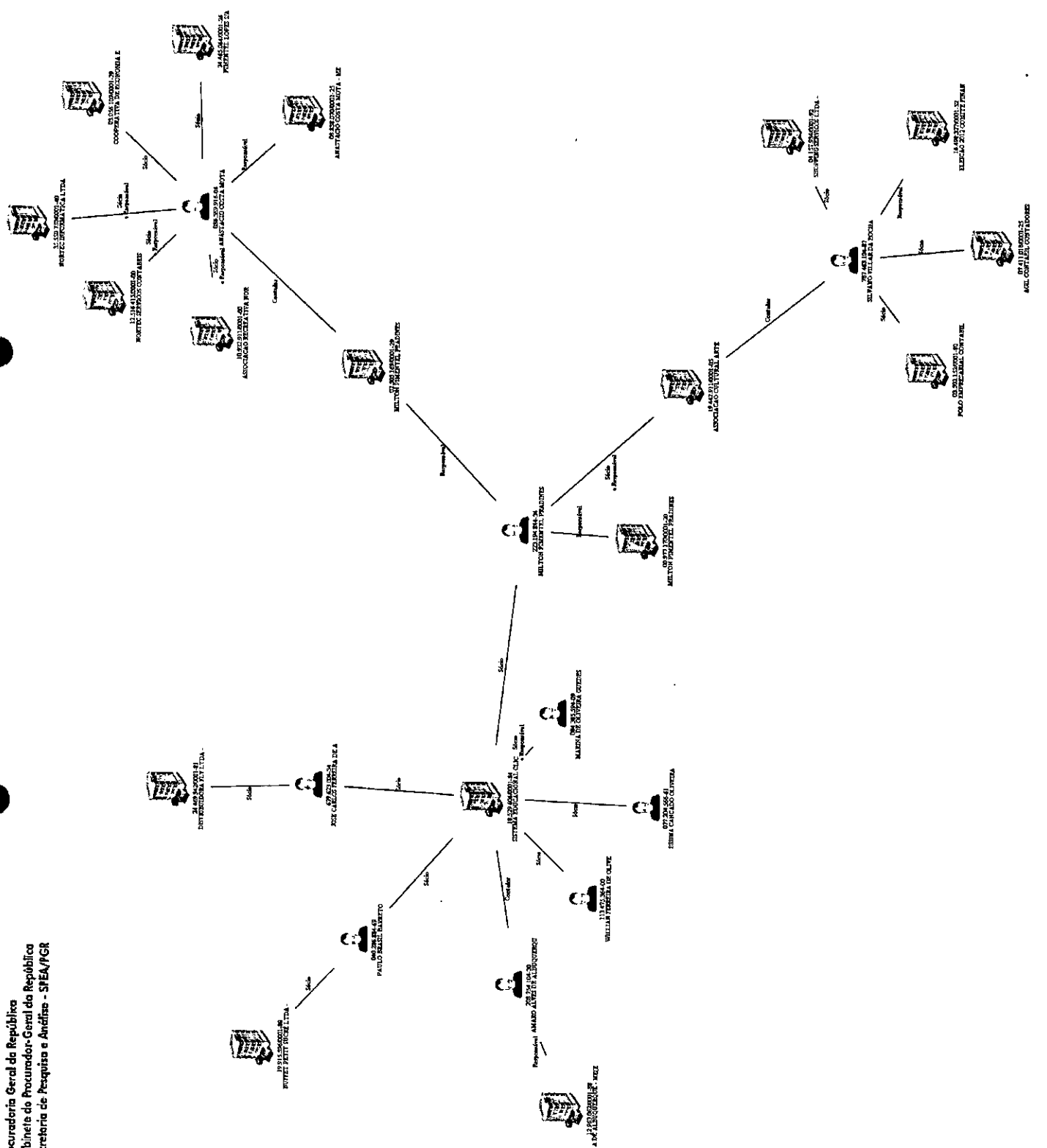
Matrícula do Pesquisador: 24217

Anexos

DIAGRAMA SOCIETÁRIO_MINISTÉRIO DA FAZENDA.pdf (SHA1:
55a6fed3cb767663e2681ae51b0f25abd9578a11)

MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO_Cadastro Nacional de Empresas.pdf (SHA1:
1df0a9c543e75f40704e683c159890e2faab7315)

MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO_Cnis.pdf (SHA1:
a62c59c698c766b842a7a2f5f821013e4c5fc523)



Handwritten signature

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS - CNE
PARTICIPAÇÕES DE PESSOA FÍSICA EM EMPRESAS - Data: 07/02/2017
(Sem valor de certidão)

Nome: MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO						
CPF: 223.194.844-34			Identidade:			
VÍNCULOS VIGENTES NA ÚLTIMA SITUAÇÃO DA EMPRESA						
Empresa / Consórcio: MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO						
NIRE	CNPJ	UF	Situação	Vínculo	Início Vínculo	Término Vínculo
27.1.0074006-8	00.977.170/0001-20	AL	CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94	EMPRESÁRIO	28/12/1995	
VÍNCULOS EXTINTOS						
Empresa / Consórcio: SISTEMA EDUCACIONAL CLIC ESTUDE LTDA - ME						
NIRE	CNPJ	UF	Situação	Vínculo	Início Vínculo	Término Vínculo
27.2.0054748-1	18.529.606/0001-84	AL	REGISTRO ATIVO	SOCIO	18/07/2013	17/09/2015
					Participação no capital Valor %	Participação no capital Valor %
					R\$ 0,00 (0%)	R\$ 0,00

202



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

Identificação do Filiado

Nit: 1.228.841.651-5
Data de Nascimento: 29/11/1960

CPF: 223.194.844-34

Nome: MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO
Nome da Mãe: MARILENE DE LIMA PRADINES

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.228.841.651-5	33.252.156/0001-19	TV GLOBO LTDA	Empregado	19/09/1986	30/08/1989	08/1989	PEXT
2	1.228.841.651-5	24.245.219/0001-19	CONDOMINIO MACEIO SHOPPING CENTER	Empregado	01/06/1995	31/03/1999	03/1999	
3	1.228.841.651-5	32.752.602/0001-91	CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR	Empregado	01/04/1999	31/12/1999	12/1999	PEXT
4	1.228.841.651-5	03.798.336/0001-30	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	Empregado	02/05/2002	14/11/2008	11/2008	
5	1.228.841.651-5	11.918.109/0002-00	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS- AESA	Empregado	01/06/2002	01/10/2008	10/2008	
6	1.228.841.651-5	43.144.880/0075-19	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - SUPERO	Empregado	01/03/2003		12/2005	
7	1.228.841.651-5	06.099.229/0002-92	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	Empregado	01/03/2003	01/10/2008	10/2008	PEXT, PADM-EMPR
8	1.228.841.651-5	43.144.880/0003-44	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - SUPERO	Empregado	12/02/2004		12/2005	
9	1.228.841.651-5	06.099.229/0030-46	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	Empregado	12/02/2004	01/10/2008	10/2008	PEXT, PADM-EMPR
10	1.228.841.651-5	11.918.109/0002-00	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS- AESA	Empregado	01/11/2005			PEXT
11	1.228.841.651-5	06.099.229/0030-46	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO	Empregado	02/01/2006			PEXT
12	1.228.841.651-5	12.019.360/0001-14	TV PAJUCARA LTDA	Contribuinte Individual	01/03/2008	31/03/2008		IREM-INDPEND
(13)	(1.228.841.651-5)	(42.150.391/0022-03)	(BRASKEM S/A)	(Empregado)	(03/11/2008)		(12/2016)	
14	1.228.841.651-5	12.019.360/0001-14	TV PAJUCARA LTDA	Contribuinte Individual	01/12/2008	31/12/2008		IREM-INDPEND

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências	PADM-EMPR	Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador
PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação		

202

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

07/02/2017 15:35:20



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Identificação do Filiado

Nit: 1.228.841.651-5

Data de Nascimento: 29/11/1960

CPF: 223.194.844-34

Nome: MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO
Nome da Mãe: MARILENE DE LIMA PRADINES

203f

Alagoano Milton Pradines aparece na lista dos cinco melhores gestores de Comunicação do Nordeste

Jornalista atualmente é o diretor de Relações Institucionais da Unidade de Vinílicos da Braskem



Jornalista Milton Pradines

O alagoano Milton Pradines, jornalista especializado em Marketing, foi eleito recentemente como os cinco melhores gestores de Comunicação do Nordeste à frente da Diretoria de Relações Institucionais da Unidade Vinílicos da Braskem, conforme o Prêmio Top Mega Brasil de Comunicação Corporativa.

Milton Pradines vem desenvolvendo trabalho reconhecido na área da Comunicação Corporativa da Braskem reforçando e fortalecendo a comunicação interna e expandindo a comunicação externa. Hoje, a Braskem projeta imagem positiva perante e sobretudo de parceria estratégica na sociedade participando de projetos focados em soluções ambientais e de responsabilidade social.

A nova fase da Unidade Vinílicos Braskem deve-se muito a maior proximidade da petroquímica para com as comunidades circunvizinhas dos empreendimentos industriais e principalmente no desenvolvimento de programas que visam ao crescimento com ética, preservação ambiental e inovações tecnológicas. Um trabalho realizado ao longo do tempo pelas diversas unidades de produção com a participação da unidade de comunicação.

Cidades

205

23 Agosto de 2016 - 21:46

Prêmio Braskem de Jornalismo é lançado com homenagem a Ailton Villanova

A 27ª edição do prêmio traz novidades, como a nova logomarca e a categoria 'Reportagem Especial'

Rivison Batista

FACEBOOK



Rivison Batista

Ailton Villanova é homenageado com uma placa entregue por Milton Pradines e Flávio Peixoto

A 27ª edição do Prêmio Braskem de Jornalismo foi lançada na noite desta terça-feira (23) no Rex Jazz Bar, no bairro do Jaraguá, em Maceió. A nova edição da premiação de jornalismo mais tradicional de Alagoas trará algumas novidades, que foram anunciadas pelo presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas (Sindjornal), Flávio Peixoto, e pelo diretor de Relações Institucionais da Braskem, Milton Pradines. A noite também foi de homenagem ao grande jornalista alagoano Ailton Villanova, que compõe o time de colunistas do Jornal **Tribuna Independente**.

Segundo Flávio Peixoto, uma das novidades do prêmio Braskem de Jornalismo neste ano é a nova categoria 'Reportagem Especial'. "É uma categoria que já existia em outros prêmios, como o Octávio Brandão e o de Saúde e Segurança no Trabalho, só faltava na premiação principal", afirmou Flávio à reportagem do **Tribuna Hoje**.

O homenageado da noite, o jornalista Ailton Villanova, estava visivelmente emocionado com a solenidade. "É a primeira vez que sou homenageado em 60 anos de jornalismo. Me sinto realizado. Eu tive muito mais alegrias na profissão do que decepções", declarou Ailton. Milton Pradines considera o prêmio um incentivo

2060

07/02/2017 Prêmio Braskem de Jornalismo é lançado com homenagem a Ailton Villanova - Tribuna Hoje - O portal de notícias que mais cresce em Alagoas T...

ao bom jornalismo feito em Alagoas. "Esperamos a participação em massa dos jornalistas do Estado. Entre as novidades, está a nova logomarca do prêmio, que agora é vermelha e traz o ícone de uma caneta em uso," afirmou Milton.

Já no início da solenidade, no palco, Milton Pradines afirmou que Ailton Villanova dispensa comentários. "É um reconhecimento justo, ainda que tardio", disse Milton. Flávio Peixoto afirmou que o Prêmio Braskem de Jornalismo tem uma verba de R\$ 52.500,00 com os vencedores. "Agradecemos à Braskem por estimular o jornalismo alagoano. Procurem antecipar as inscrições para não haver congestionamento no site nos últimos dias", alertou o presidente do Sindjornal.

Após a apresentação de um vídeo em sua homenagem, Ailton Villanova foi ao palco sob aplausos. "Eu poderia até parar hoje, pois já me senti realizado. Tive a sorte e a felicidade de ter um filho que seguiu meus passos", disse emocionado Ailton, ao lado do filho, o também jornalista Léo Villanova. Ailton recebeu uma placa em comemoração aos seus 60 anos de jornalismo.

Premiação

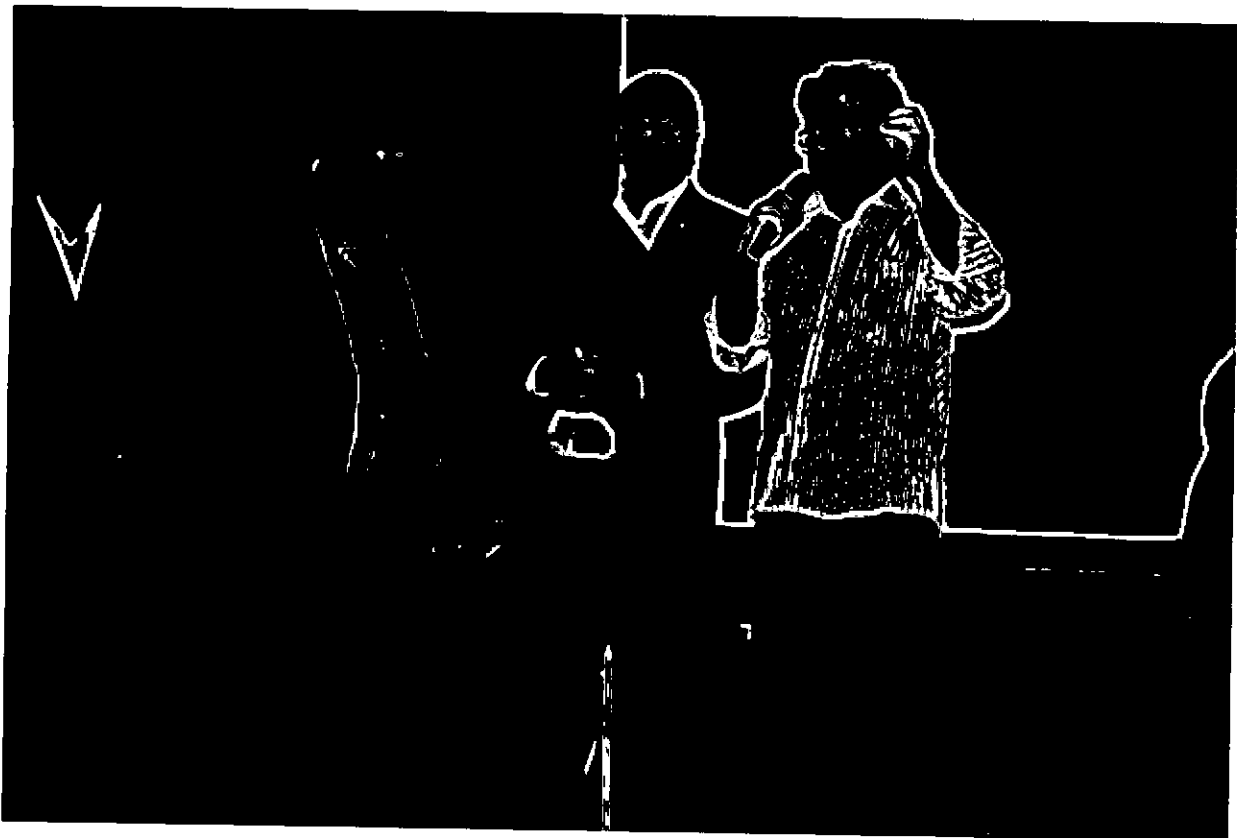
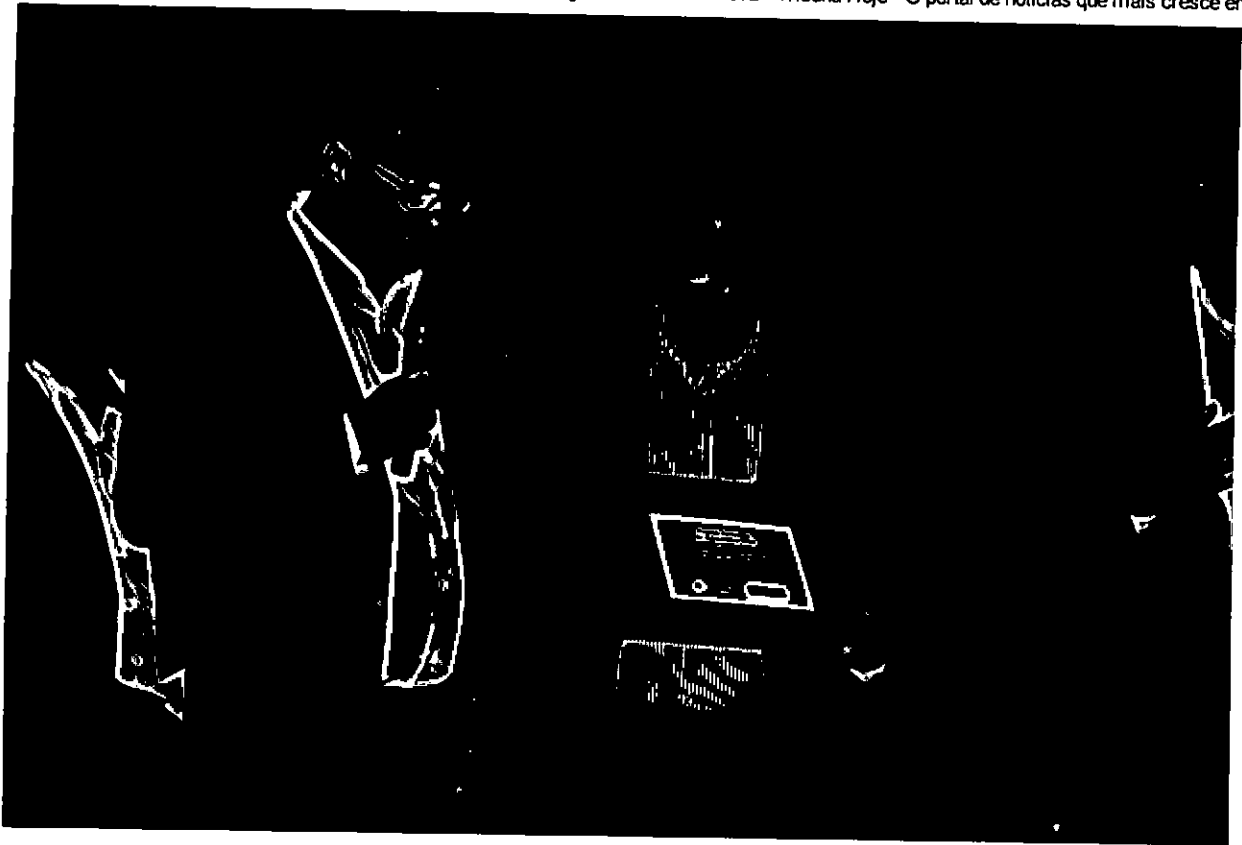
As categorias em disputa na 27ª edição do Prêmio Braskem de Jornalismo são: Reportagem Especial; Jornalismo impresso/Texto; Jornalismo impresso/Imagem (Fotografia); Design Gráfico/Diagramação; Informação Econômica/Política; Informação Cultural/Turística; Informação Esportiva; Reportagem de TV; Reportagem Cinematográfica; Web jornalismo; Radiojornalismo; Assessoria de Imprensa; e Prêmio Jornalista Freitas Neto (Estudante).

As inscrições começam já nesta terça-feira e se estenderão até o dia 2 de outubro, devendo ser realizadas no site premiobraskem.sindjornal.org.br No site constam mais informações sobre o concurso, incluindo o regulamento.

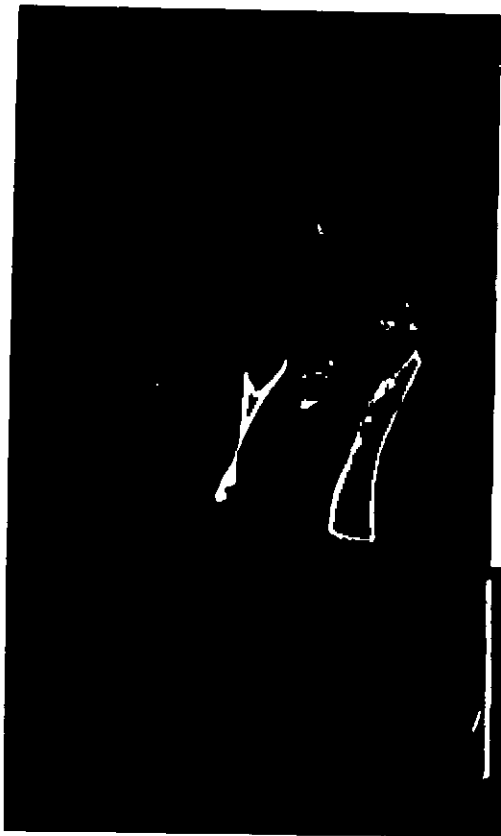
Fotos: Rívison Batista - Tribuna Hoje



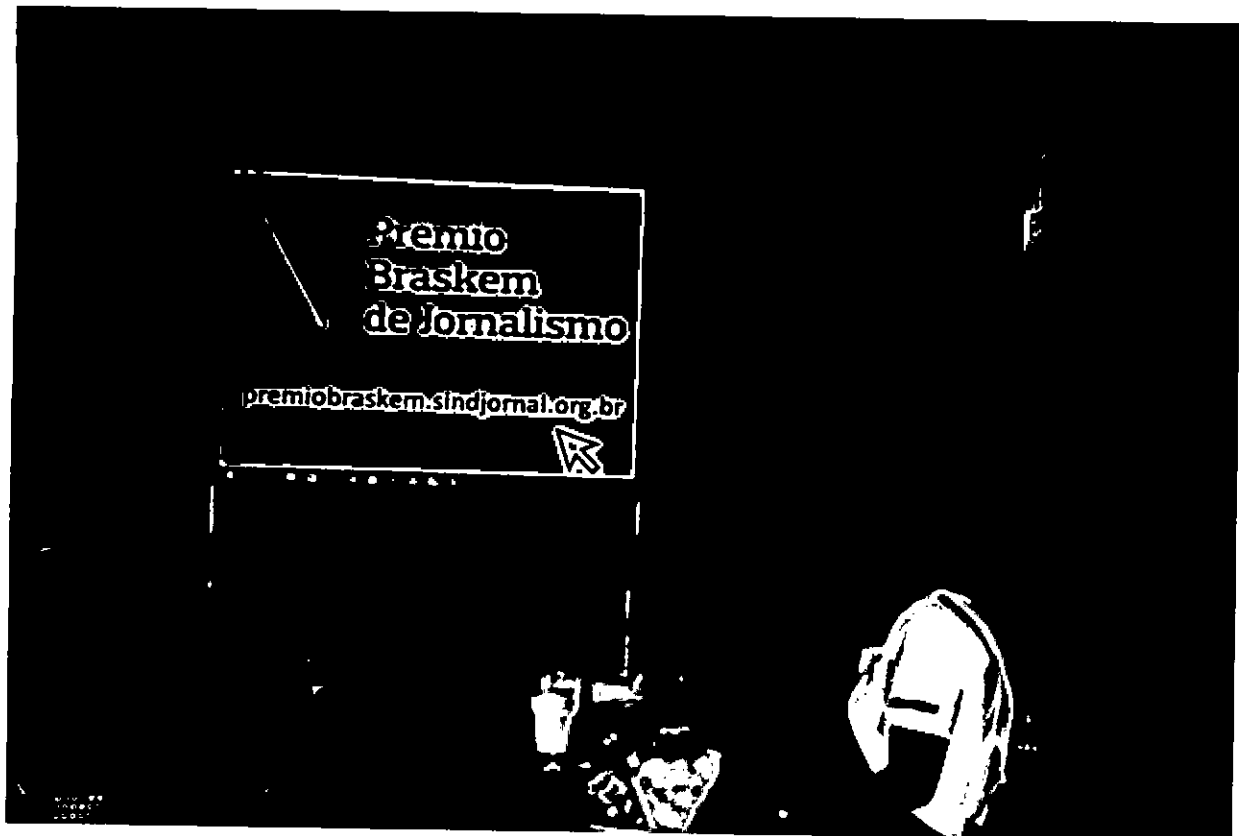
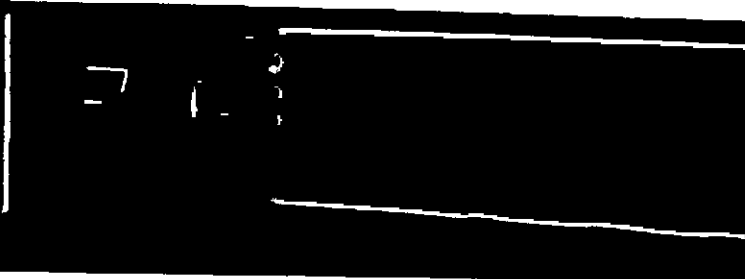
2017



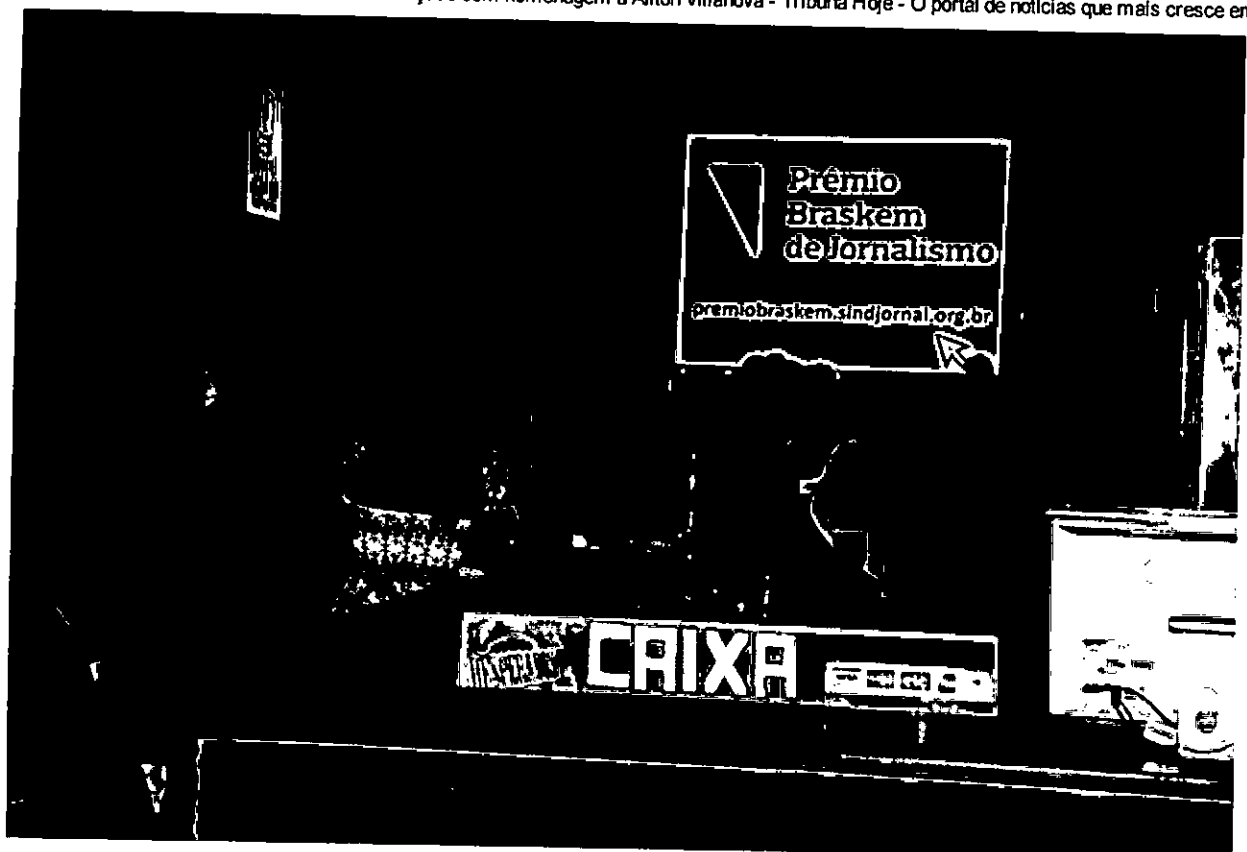
2089



premiobraskem.sindjornal.org.br



2017





210 J

TAGS prêmio braskem jornalismo inscrições abertas abertura jaraguá maceió alagoas
imprensa alagoanos jornalista homenageado homenagem ailton villanova

notícias

ÚLTIMAS CIÊNCIA E SAÚDE ECONOMIA INTERNACIONAL JORNAIS OPINIÃO POLÍTICA TECNOLOGIA TABLOIDE LOTERIAS + CANAIS

Renan 'pediu expressamente' para ver se empresa poderia contribuir, diz delator 71

ESTADÃO conteúdo
10/12/2016 16h04

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

A proposta de delação do ex-executivo da Odebrecht Cláudio Melo Filho alcança as presidências das duas casas do Congresso Nacional. O deputado Rodrigo Maia e o senador Renan Calheiros, respectivamente, presidentes da Câmara e do Senado, são citados no anexo da proposta de delação encaminhada à Procuradoria-Geral da República. Calheiros seria um dos interlocutores da empresa no Senado e teria recebido para legislar a favor da Odebrecht na aprovação do projeto de resolução 72/2010 e nas MPs 579,613 e 627.

Alan Marques - 8.dez.2016/ Folhapress



O presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL)

As citações estão no anexo de 82 páginas entregue por Cláudio Melo Filho à Procuradoria-Geral da República no âmbito das tratativas do acordo de delação. O Estado teve acesso a uma cópia do documento. O executivo já assinou o acordo, mas ainda irá prestar os depoimentos que posteriormente serão encaminhados para homologação do ministro Teori Zavascki.

Apelidado de "Justiça" no departamento de propina da Odebrecht, Calheiros é dono de um capítulo específico no anexo de Cláudio Filho. O executivo narra ter conhecido o peemedebista em maio de 2005, quando foi solicitar uma reunião com o presidente de Angola em uma audiência. Além de relatar pagamentos diretos ao senador, o executivo conta como os negócios com o senador eram intermediados por Romero Jucá, que centralizada as tratativas entre os alguns senadores do PMDB e a empresa. "Nos temas afetos aos atos legislativos de que relatei anteriormente, no relato referente ao meu relacionamento com o Senador Romero Jucá, o Senador Renan Calheiros me afirmou que os pleitos levados a Romero Jucá estavam, também, alinhados com ele, Renan Calheiros. Interpretei a sua resposta como a confirmação da parceria que já havia identificado entre Renan Calheiros e Romero Jucá", explica o delator.

Cláudio Filho explica que, em 2010, houve uma primeira contribuição financeira para Calheiros, efetuada, segundo uma planilha entregue pela empresa, em duas parcelas de R\$ 250 mil em agosto e setembro daquele ano. Em outra ocasião, no ano de 2014, conta o executivo, em um reunião entre ele e Calheiros, em um

determinado momento o senador disse que seu filho seria candidato ao governo de Alagoas e "pediu que verificasse se a empresa poderia contribuir".

Para o delator, o pedido deu-se no momento da edição da MP 677/15 e "esses pagamentos, caso não fossem realizados, poderiam vir a prejudicar a empresa de alguma forma." Após relatar o receio em não efetuar os pagamentos, o executivo elenca os repasses da Braskem de R\$ 320 mil e de R\$ 1,2 milhão da Construtora Norberto Odebrecht para a campanha de Renan Filho (PMDB). Segundo eles, os pagamentos estariam atrelados à atuação do senador na aprovação das medidas provisórias.

"A Odebrecht sempre ajudou Renan Calheiros, de forma indireta, através de Romero Jucá. Como será relatado em anexos específicos abaixo, participei da realização de pagamentos de campanha ao grupo político do Senador Renan Calheiros que giram em torno de R\$ 22 milhões. Em todas essas ocasiões que envolveram a atuação de Romero Jucá em defesa de pleitos da empresa, o Senador Renan Calheiros também atuou no mesmo sentido", completou o delator.

Veja o que diz Cláudio Filho sobre seu relacionamento com Renan Calheiros:

Conheci Renan Calheiros, atual presidente do Senado Federal, em maio de 2005. A primeira vez que estive com ele foi para solicitar que o Congresso Nacional recebesse o Presidente de Angola, que iria fazer uma viagem ao Brasil. Solicitei audiência com Renan Calheiros, em meu nome, via telefone, por meio de minha secretária. Renan concordou com a ideia de promover a visita, até porque Angola já estava em Paz. Em razão de minha solicitação, o Presidente de Angola foi recebido oficialmente por Renan Calheiros e José Sarney, juntamente com Marcelo Odebrecht e outros executivos.

Ao longo dos anos tratei de diversos assuntos diretamente com Renan Calheiros, especialmente sobre a indústria eletrointensiva, como no caso da MP 579/12 que será relatada adiante, no Anexo n. 3.5. Minha relação com ele sempre foi boa e sempre tive acesso para ser recebido pelo Senador quando precisava. Exemplo disso foi a visita de cortesia que Marcelo Odebrecht me solicitou logo após a sua posse como Presidente do Senado. Solicitei via gabinete e foi marcada nos primeiros meses de seu mandato.

O Senador Renan Calheiros nos recebeu em uma sala de reunião grande, com cadeiras antigas, localizada dentro do próprio gabinete da presidência do Senado Federal. Nos temas afetos aos atos legislativos de que relatei anteriormente, no relato referente ao meu relacionamento com o Senador Romero Jucá, o Senador Renan Calheiros me afirmou que os pleitos levados a Romero Jucá estavam, também, alinhados com ele, Renan Calheiros. Interpretei a sua resposta como a confirmação da parceria que já havia identificado entre Renan Calheiros e Romero Jucá.

Em 2010, como consta da planilha entregue pela minha empresa ao Ministério Público, ocorreu uma contribuição financeira a Renan Calheiros, com codinome "Justiça". Apesar de me recordar desse fato e de o meu nome constar na referida planilha, não fui eu quem tratou com o Senador desta contribuição específica. Na planilha consta como responsável pelo pagamento Ariel Parente, tendo sido aprovada pelo DS João Pacífico. O valor que consta é de R\$ 500.000,00.

(No ano de 2014, em oportunidade que estava reunido com o Senador Renan Calheiros, na residência oficial do senado, em reunião agendada por Milton Pradines, da equipe de RI da Braskem, tratamos especificamente do tema de renovação dos contratos de fornecimento de energia para empresas eletrointensivas do Nordeste para as plantas industriais.) Nessa reunião, fomos recebidos pelo staff da residência oficial que nos direcionou para a sala de visitas.

Na entrada tínhamos que dar o nome de todas as pessoas que estavam no carro e que iam participar da reunião, sendo verificada a pertinência da entrada. O Senador, que chegou logo depois, ficou sentado em uma cadeira ao lado das demais pessoas, que ficaram em um sofá encostado na parede. Em determinado momento da conversa, ele me disse que seu filho seria candidato ao governo de Alagoas e me pediu expressamente, que eu verificasse se a empresa poderia contribuir.

Acredito que o pedido de pagamento de campanha a seu filho ao governo do Estado de Alagoas, justamente no momento em que se apresentavam os aspectos técnicos relevantes, era uma contrapartida para o forte apoio dado à renovação dos contratos de energia, inclusive publicamente, e que culminou na edição da MP n. 677/15. Entendi, na oportunidade, que esses pagamentos, caso não fossem realizados, poderiam vir a prejudicar a empresa de alguma forma.

Durante o trâmite da Medida Provisória, estive mais uma vez com o Senador para reforçar a importância do tema para a empresa. O encontro também se deu na residência oficial, em que fomos recebidos pelo staff e encaminhados para uma sala logo na entrada, ao lado direito da porta principal, que parece a um escritório. Depois de uns 20 minutos o Senador apareceu. Soube posteriormente que foram doados oficialmente R\$ 320 mil a pretexto de campanha, sendo R\$ 200 mil para a candidatura direta e R\$ 120 mil através do diretório estadual do PMDB/AL e depois repassado para a campanha da candidatura.

No mesmo período, falei também diretamente com João Pacífico que me disse que este assunto já estaria resolvido, pois ele teria interesse direto por ter a obra do canal do sertão alagoano, naquele estado. Depois eu fui informado que haviam sido doados R\$ 1,2 milhão a título de campanha.

Minha ação foi de transmitir e apoiar internamente o pedido feito pelo Senador Renan Calheiros, porque era do meu interesse atendê-lo, tendo em vista que a minha empresa tinha agenda institucional permanente no Senado Federal. Além disso, a Odebrecht sempre ajudou Renan Calheiros, de forma indireta, através de Romero Jucá. Como será relatado em anexos específicos abaixo, participei da realização de pagamentos de campanha ao grupo político do Senador Renan Calheiros que giram em torno de R\$ 22 milhões de reais.

Em todas essas ocasiões que envolveram a atuação de Romero Jucá em defesa de pleitos da empresa, o Senador Renan Calheiros também atuou no mesmo sentido. Deixarei isso bastante claro adiante. As reuniões, quando solicitadas por mim, eram marcadas através de minha secretária Diva Souza, que tratava com Dilene, no telefone (61) 3303-2018 e (61) 9309-4966. Como anteriormente dito, sempre utilizava o carro da empresa (Toyota Corolla cinza - Placas dos carros da empresa: JIZ 0228, PAZ 4158 e PAZ 4159) para os deslocamentos, que era conduzido por meu motorista Carlos Eduardo

Defesa de Renan Calheiros

Em nota, o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), afirmou que "a chance de se encontrar irregularidades em suas contas pessoais ou eleitorais é zero". A declaração foi feita em resposta ao vazamento do acordo de delação premiada do ex-vice-presidente de Relações Institucionais da Odebrecht Cláudio Melo Filho à força-tarefa da Operação Lava Jato.

Renan defende ainda que "jamais autorizou ou consentiu que terceiros falassem em seu nome em qualquer circunstância". "O senador ressalta ainda que suas contas já são investigadas há nove anos. Em quase uma década não se produziu uma prova contra o senador", diz o texto divulgado pela assessoria de imprensa da presidência do Senado.

2130

07/02/2017

Renan 'pediu expressamente' para ver se empresa poderia contribuir, diz delator - Agência Estado - UOL Notícias

Em depoimento à Lava Jato, Melo Filho afirmou que parte de um valor prometido pela construtora ao PMDB na campanha eleitoral de 2014 foi entregue em dinheiro vivo no escritório de advocacia de José Yunes, amigo e assessor do presidente Michel Temer. Outros caciques do PMDB também foram citados na delação, como Romero Jucá (RR) e Eunício Oliveira (CE), que também negam irregularidades.

DESPESAS - CONSULTA AVANÇADA

VALOR EMPENHADO TOTAL: R\$ 336.630.783,92

VALOR LIQUIDADADO TOTAL: R\$ 313.680.918,22

VALOR PAGO TOTAL: R\$ 280.985.834,22

ANO	MES	ORGAO DESCRICAO	PROGRAMA ID PROGRAMA DESCRICAO	PROGRAMA ID	PROJETO ATIVIDADE ID PROJETO DESCRICAO	PROJETO ATIVIDADE ID	CODIGO FAVORECIDO	NOME FAVORECIDO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADADO	VALOR PAGO
2013	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	4.800.000,00	0,00	0,00
2013	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	36.000.000,00	1.152.911,07	1.152.911,07
2013	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	0,00	2.170.600,62	2.170.600,62
2013	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	0,00	2.479.689,05	2.479.689,05
2013	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	34.996.799,26	0,00	0,00
2013	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	10220039000178	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	-34.996.799,26	0,00	0,00
2013	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	PROMOCAO E DIVULGACAO DO DESTINO ALAGOAS NO AMBITO	20130209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201311010000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	0,00	12.565.716,48	12.565.716,48
2014	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	9.718.571,73	9.716.134,42	9.716.134,42
2014	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	20140209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201411010000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	21.458.976,92	21.458.976,92	21.458.976,92
2014	8	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	23.247.439,39	23.247.439,39	23.247.439,39
2014	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	25.432.292,51	23.661.488,13	23.661.488,13
2014	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	13.416.282,97	15.187.087,35	15.187.087,35
2014	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	17.829.880,92	17.829.880,92	17.829.880,92
2014	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20140300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201418040000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	33.430.953,35	33.434.390,66	759.306,66
2015	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	102200390004165	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A	15.531.405,53	15.531.405,53	15.531.405,53

2015	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	6.325.149,55	6.325.149,55	6.325.149,55
2015	5	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	8.570.053,36	8.570.053,36	8.570.053,36
2015	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	6.498.874,79	6.498.874,79	6.498.874,79
2015	7	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	6.575.250,00	6.575.250,00	6.575.250,00
2015	9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	7.808.149,17	7.808.149,17	7.808.149,17
2015	10	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	9.022.886,15	9.022.886,15	9.022.886,15
2015	11	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	ALAGOAS TEM PRESSA	20150300	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201518040000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	9.792.058,56	9.792.058,56	9.792.058,56
2015	12	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	20150209	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201511010000	10220039004165	CONSTRU NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A	9.584.343,84	9.584.343,84	9.584.343,84
2016	2	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	10220039004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	19.307.378,85	18.568.593,93	18.568.593,93
2016	3	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	10220039004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	8.770.420,63	8.770.420,63	8.770.420,63
2016	4	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	10220039004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	14.744.415,58	14.744.415,58	14.744.415,58
2016	6	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	20160218	CONSTRUCAO DO CANAL DO SERTAO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS	201632510000	10220039004165	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONST. INTERNACIO	28.965.002,12	28.965.002,12	28.965.002,12
TOTAL									336.830.783,92	313.660.918,22	280.985.834,22

Fonte: <http://transparencia.al.gov.br/despesa/consulta-granada/>

Supremo Tribunal Federal

217
^

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq n° 4464

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

218

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4464

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4464

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 217 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 19:10:08

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)

Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.464 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**
INVEST.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados aos Senadores da República José Renan Vasconcelos Calheiros e Fernando Bezerra de Souza Coelho, bem como em relação ao governador do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Ariel Parente Costa (Termos de Depoimento n. 1, 2 e 9), Alexandre Biselli (Termo de Depoimento n. 1), Cláudio Melo Filho (Termos de Depoimento n. 8 e 9), Fabiano Rodrigues Munhoz (Termos de Depoimento n. 1 e 2), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 60) e João Antônio Pacífico Ferreira (Termos de Depoimento n. 2, 3 e 50).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores narram tratativas levadas a efeito entre os anos de 2009 e 2010 com Ricardo Aragão, interlocutor do Secretário de Infraestrutura do Estado de Alagoas, com o objetivo de realizar um acordo de mercado entre as empresas que participariam da obra canal do sertão alagoano. Entabulado o referido ajuste, houve a solicitação de pagamento de propina a diversos agentes públicos, dentre eles o então governador do Estado de Alagoas, Teônio Vilela, ao então secretário Marco Antônio Fireman e a Fernando Nunes, fixando-se o percentual de de 2,25% do total do contrato.

Além desses pagamentos, informa-se o repasse ao Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, fato tratado em reunião no Hotel Radisson, em Alagoas. A quantia foi disponibilizada pelo Grupo Odebrecht por intermédio de operação não contabilizada e registrada pelo Setor de Operações Estruturadas no sistema "Drousys".

Da mesma forma, atendendo a pedido realizado em 2013 pelo então

INQ 4464 / DF

Ministro de Integração Nacional Fernando Bezerra, Iran Padilha, intermediário por aquele indicado, recebeu valores que totalizaram R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). Também foram noticiadas doações ao então candidato ao governo do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, dos crimes previstos no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º da Lei 9.613/1998, art. 4º, I e II, da Lei 8.137/1990 e art. 90 da Lei 8.666/1993, postula, ao final, a investigação conjunta dos fatos diante da conexão e o levantamento do sigilo deste procedimento.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo,

INQ 4464 / DF

o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121

INQ 4464 / DF

(25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, neste embrionário momento apuratório, a conveniência da condução da investigação deve ser aferida

INQ 4464 / DF

prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face dos Senadores da República José Renan Vasconcelos Calheiros e Fernando Bezerra de Souza Coelho, bem como com relação ao governador do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 12-13) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente